SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS

PAUTA DA 23ª REUNIÃO - SEMIPRESENCIAL

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

30/11/2021
TERÇA-FEIRA
às 09 horas

Presidente: Senador Otto Alencar
Vice-Presidente: Senador Vanderlan Cardoso

Comissão de Assuntos Econômicos

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA - SEMIPRESENCIAL

Terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	**PL 1472/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR JEAN PAUL PRATES**	**13**
2	**PLP 188/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR JORGINHO MELLO**	**41**
3	**PL 4396/2019** - Não Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**50**
4	**PL 5093/2019** - Terminativo -	**SENADOR VENEZIANO VITAL DO RÊGO**	**59**
5	**PL 764/2019** - Terminativo -	**SENADORA KÁTIA ABREU**	**75**

6	**PL 3825/2019** (Tramita em conjunto com: PL 3949/2019 e PL 4207/2020) - Terminativo -	**SENADOR IRAJÁ**	**96**
7	**PL 6579/2019** - Terminativo -	**SENADOR TELMÁRIO MOTA**	**151**
8	**REQ 63/2021 - CAE** - Não Terminativo -		**170**
9	**REQ 64/2021 - CAE** - Não Terminativo -		**171**
10	**REQ 67/2021 - CAE** - Não Terminativo -		**172**
11	**MSF 72/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR ORIOVISTO GUIMARÃES**	**176**
12	**MSF 73/2021** - Não Terminativo -	**SENADOR JOSÉ ANÍBAL**	**411**

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

PRESIDENTE: Senador Otto Alencar

VICE-PRESIDENTE: Senador Vanderlan Cardoso

(27 titulares e 27 suplentes)

TITULARES			SUPLENTES		
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, REPUBLICANOS, PP)					
Eduardo Braga(MDB)(8)(57)(54)(72)	AM	3303-6230	1 Marcio Bittar(PSL)(18)(8)(57)(54)(72)	AC	3303-2115 / 2119 / 1652
Renan Calheiros(MDB)(8)(57)(54)(72)	AL	3303-2261	2 Luiz do Carmo(MDB)(18)(8)(57)(54)(72)	GO	3303-6439 / 6440 / 6445
Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)(57)(54)(72)	PE	3303-2182 / 4084	3 Jader Barbalho(MDB)(8)(44)(54)(42)(72)(65)	PA	3303-9831 / 9827 / 9832
Maria Eliza(MDB)(8)(57)(54)(72)(75)	RO	3303-2470 / 2163	4 Eduardo Gomes(MDB)(8)(72)	TO	3303-6349 / 6352
Veneziano Vital do Rêgo(MDB)(8)(57)(54)(72)	PB	3303-2252 / 2481	5 VAGO(9)(41)(45)		
Flávio Bolsonaro(PATRIOTA)(4)(57)(72)(59)	RJ	3303-1717 / 1718	6 Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(17)(11)(72)(59)	RR	3303-5291 / 5292
Eliane Nogueira(PP)(5)(39)(68)(38)(48)(67)(46)	PI	3303-6187 / 6188 / 6192	7 Esperidião Amin(PP)(10)(59)	SC	3303-6446 / 6447 / 6454
Kátia Abreu(PP)	TO	3303-2464 / 2708 / 5771 / 2466	8 VAGO		
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL(PODEMOS, PSDB, PSL)					
José Aníbal(PSDB)(12)(69)(70)(51)	SP	3303-6651 / 6655	1 Plínio Valério(PSDB)(7)(31)(36)(51)	AM	3303-2833 / 2835 / 2837
Flávio Arns(PODEMOS)(12)(53)(51)(73)(74)	PR	3303-6301	2 Alvaro Dias(PODEMOS)(7)(40)	PR	3303-4059 / 4060
Chiquinho Feitosa(DEM)(12)(51)(79)	CE	3303-4502 / 4503 / 4517 / 4573	3 VAGO(7)(50)(53)(71)(74)		
Lasier Martins(PODEMOS)(7)(30)	RS	3303-2323 / 2329	4 Luis Carlos Heinze(PP)(13)(34)	RS	3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132
Oriovisto Guimarães(PODEMOS)(7)(29)(26)(50)	PR	3303-1635	5 Roberto Rocha(PSDB)(16)(51)	MA	3303-1437 / 1506
Giordano(MDB)(14)(34)(32)(64)(63)	SP	3303-4177	6 VAGO(16)		
PSD					
Otto Alencar(2)(49)	BA	3303-1464 / 1467	1 Angelo Coronel(2)(24)(49)	BA	3303-6103 / 6105
Omar Aziz(2)(23)(49)	AM	3303-6579	2 Antonio Anastasia(2)(35)(33)(49)	MG	3303-5717
Vanderlan Cardoso(2)(49)	GO	3303-2092 / 2099	3 Carlos Viana(2)(25)(49)	MG	3303-3100
Carlos Fávaro(78)(61)	MT	3303-6408	4 Nelsinho Trad(61)	MS	3303-6767 / 6768
Bloco Parlamentar Vanguarda(DEM, PL, PSC)					
VAGO(3)(47)			1 VAGO(15)(43)(60)		
Marcos Rogério(DEM)(3)(27)(28)	RO	3303-6148	2 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA	3303-6623
Wellington Fagundes(PL)(3)	MT	3303-6219 / 3778 / 6221 / 3772 / 6213 / 3775	3 Jorginho Mello(PL)(3)	SC	3303-2200
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PT, PROS)					
Jean Paul Prates(PT)(6)(52)	RN	3303-1777 / 1884	1 Paulo Paim(PT)(6)(52)	RS	3303-5232 / 5231 / 5230
Fernando Collor(PROS)(20)(6)(22)(52)	AL	3303-5783 / 5787	2 Jaques Wagner(PT)(6)(52)	BA	3303-6390 / 6391
Rogério Carvalho(PT)(6)(52)	SE	3303-2201 / 2203	3 Telmário Mota(PROS)(6)(52)	RR	3303-6315
PDT/CIDADANIA/REDE(REDE, PDT, CIDADANIA)					
Alessandro Vieira(CIDADANIA)(56)	SE	3303-9011 / 9014 / 9019	1 VAGO(56)(62)		
Cid Gomes(PDT)(37)(56)	CE	3303-6460 / 6399	2 VAGO(58)(77)(56)		
Eliziane Gama(CIDADANIA)(58)(76)(77)(56)	MA	3303-6741 / 6703	3 Acir Gurgacz(PDT)(19)(21)(56)	RO	3303-3131 / 3132

(1) Em 13.02.2019, a Comissão reunida elegeu o Senador Omar Aziz e o Senador Plínio Valério a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 2/2019-CAE).

(2) Em 13.02.2019, os Senadores Omar Aziz, Otto Alencar e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Ângelo Coronel, Lucas Barreto e Arolde Oliveira, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 19/2019-GLPSD).

(3) Em 13.02.2019, os Senadores Rodrigo Pacheco, Marcos Rogério e Wellington Fagundes foram designados membros titulares; e os Senadores Zequinha Marinho e Jorginho Mello, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).

(4) Em 13.02.2019, o Senador Ciro Nogueira foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(5) Em 13.02.2019, a Senadora Daniella Ribeiro foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(6) Em 13.02.2019, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 6/2019-BLPRD).

(7) Em 13.02.2019, os Senadores Rose de Freitas e Capitão Styvenson foram designados membros titulares, e os Senadores Lasier Martins, Elmano Ferrer e Oriovisto Guimarães, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 4/2019-GABLID).

(8) Em 13.02.2019, os Senadores Eduardo Braga, Mecias de Jesus, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e os Senadores Jader Barbalho, Simone Tebet, Dário Berger e Marcelo Castro, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06/2019-GLMDB).

(9) Em 13.02.2019, o Senador Márcio Bittar foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 06-A/2019-GLMDB).

(10) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(11) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).

(12) Em 13.02.2019, os Senadores José Serra, Plínio Valério e Tasso Jereissati foram designados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLPSDB).
(13) Em 14.02.2019, o Senador Major Olimpio foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 07/2019-GLIDPSL).
(14) Em 14.02.2019, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 10/2019-GLIDPSL).
(15) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
(16) Em 19.02.2019, os Senadores Roberto Rocha e Izalci Lucas foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 26/2019-GLPSDB).
(17) Em 21.02.2019, o Senador Esperidião Amin Luis foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição ao Senador Luis Carlos Heinze, para compor a comissão (Of. nº 03/2019-BPUB).
(18) Em 26.02.2019, os Senadores Renan Calheiros e Jader Barbalho foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, em substituição à indicação anteriormente encaminhada, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLMDB).
(19) Em 02.04.2019, o Senador Marcos do Val foi designado membro suplente, em substituição a Senadora Eliziane Gama, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 68/2019-GLBSI).
(20) Em 09.04.2019, a Senadora Renilde Bulhões foi designada membro titular, em substituição ao Senador Fernando Collor, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 43/2019-BLPRD).
(21) Em 27.05.2019,a Senadora Eliziane Gama foi designada membro suplente, em substituição ao Senador Marcos do Val, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 85/2019-GLBSI).
(22) Em 06.08.2019, o Senador Fernando Collor foi designado membro titular, em substituição à Senadora Renilde Bulhões, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Ofício nº 67/2019-BLPRD).
(23) Em 21.08.2019, o Senador Carlos Viana foi designado membro titular em substituição ao Senador Otto Alencar, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 127/2019-GLPSD).
(24) Em 21.08.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro suplente em substituição ao Senador Ângelo Coronel, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 129/2019-GLPSD).
(25) Em 03.09.2019, o Senador Ângelo Coronel foi designado membro suplente em substituição ao Senador Arolde de Oliveira, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 131/2019-GLPSD).
(26) Em 03.09.2019, o Senador Alvaro Dias foi designado membro titular, pelo PODEMOS, na comissão, em substituição ao Senador Styvenson Valentim (Of. 99/2019-GLPODE).
(27) Em 03.09.2019, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, em substituição ao Senador Marcos Rogério, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 61/2019-BLVANG).
(28) Em 09.09.2019, o Senador Marcos Rogério foi designado membro titular, em substituição ao Senador Jayme Campos, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 62/2019-BLVANG).
(29) Em 01.10.2019, o Senador Reguffe foi designado membro titular, em substituição ao Senador Alvaro Dias, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 111/2019-GLPODE).
(30) Em 25.11.2019, o Senador Lasier Martins foi designado membro titular, em substituição à Senadora Rose de Freitas, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 120/2019-GLPODE).
(31) Em 27.11.2019, o Senador Luiz Pastore foi designado membro suplente, pelo PODEMOS, para compor a comissão (Of. nº 121/2019-GLPODEMOS).
(32) Em 04.12.2019, o Senador Flávio Bolsonaro deixou de compor a comissão pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL(Of. nº 110/2019-GLIDPSL).
(33) Em 05.02.2020, o Senador Paulo Albuquerque foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 013/2020-GLPSD).
(34) Em 06.02.2020, o Senador Major Olimpio deixa de atuar como suplente e passa a membro titular, e o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro suplente, em vaga cedida pelo Bloco Parlamentar PSDB/PSL, para compor a comissão (Memo nº 6/2020-GLIDPSL).
(35) Em 20.04.2020, o Senador Lucas Barreto foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 051/2020-GLPSD).
(36) Em 25.03.2020, vago, em função do retorno do titular.
(37) Em 23.09.2020, o Senador Veneziano Vital do Rêgo licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
(38) Em 23.09.2020, a Senadora Daniella Ribeiro licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 21.01.2021.
(39) Em 28.09.2020, o Senador Diego Tavares foi designado membro titular em substituição à Senadora Daniella Ribeiro, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 42/2020-GLDPP).
(40) Em 30.09.2020, o Senador Alvaro Dias foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Elmano Férrer, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 38/2020-GLPODEMOS).
(41) Em 14.10.2020, o Senador José Maranhão foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Marcio Bittar, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 29/2020-GLMDB).
(42) Em 16.10.2020, o Senador Ney Suassuna foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Dário Berger, no Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão em vaga cedida pelo MDB (Of. nº 32/2020-GLMDB).
(43) Em 20.10.2020, o Senador Chico Rodrigues licenciou-se, nos termos do artigo 43, II, do RISF, até 17.01.2021.
(44) Em 22.10.2020, o Senador Dário Berger foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Ney Suassuna, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão(Of. nº 34/2020-GLMDB).
(45) Em 22.10.2020, o Senador Marcio Bittar foi designado membro suplente, em substituição ao Senador José Maranhão, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2020-GLMDB).
(46) Em 1º.01.2021, o Senador Diego Tavares licenciou-se, nos termos do art. 39, II, do Regimento Interno do Senado Federal e do art. 56, I, da Constituição Federal. (Of. nº 01/2021-GSDTAVAR)
(47) Em 01.02.2021, O Senador Rodrigo Pacheco deixa de compor a Comissão, em virtude de ter sido eleito Presidente do Senado Federal para o Biênio 2021/2022, nos termos do art. 77, § 1, do RISF.
(48) Em 10.02.2021, a Senadora Kátia Abreu foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 9/2021-GLDPP).
(49) Em 11.02.2021, os Senadores Otto Alencar, Omar Aziz e Vanderlan Cardoso foram designados membros titulares; e os Senadores Angelo Coronel, Antonio Anastasia e Carlos Viana, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 13/2021-GLPSD).
(50) Em 18.02.2021, o Senador Oriovisto Guimarães foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, em substituição ao Senador Reguffe, que passa a ser o suplente, pelo Podemos, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
(51) Em 19.02.2021, os Senadores José Serra e Tasso Jereissati foram designados membros titulares; e os Senadores Plínio Valério e Roberto Rocha, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 8/2021-GLPSDB).
(52) Em 19.02.2021, os Senadores Jean Paul Prates, Fernando Collor e Rogério Carvalho foram reconduzidos como membros titulares; e os Senadores Paulo Paim, Jaques Wagner e Telmário Mota, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2021-BLPRD).
(53) Em 19.02.2021, o Senador Reguffe foi designado membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. nº 8/2021-GLPODEMOS).
(54) Em 22.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura e Mecias de Jesus foram designados membros titulares, e os Senadores Veneziano Vital do Rêgo, Luiz do Carmo e Jader Barbalho membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 20/2021-GLMDB).
(55) Em 23.02.2021, a Comissão reunida elegeu os Senadores Otto Alencar e Vanderlan Cardoso a Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado.
(56) Em 23.02.2021, os Senadores Alessandro Vieira, Cid Gomes e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Leila Barros e Acir Gurgacz, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Of. nº 10/2021-BLSENIND).
(57) Em 23.02.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Mecias de Jesus foram designados membros titulares; e os Senadores Luiz do Carmo e Jader Barbalho, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 26/2021-GLMDB).
(58) Em 23.02.2021, a Senadora Leila Barros foi designada membro titular, em substituição à Senadora Eliziane Gama, que passa para a vaga de suplente, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 23/2021-BLSENIND).
(59) Em 23.02.2021, o Senador Flávio Bolsonaro foi designado membro titular; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 28/2021-GLMDB).
(60) Em 26.02.2021, o Senador Chico Rodrigues deixou de compor a comissão (Of. 20/2021-BLVANG).
(61) Em 26.02.2021, o Senador Irajá foi designado membro titular e o Senador Nelsinho Trad, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 38/2021-GLPSD).
(62) Em 15.03.2021, o Senador Jorge Kajuru deixou de compor a comissão (Memo 37/2021-BLSENIND).
(63) Vago em 19.03.2021, em razão do falecimento do Senador Major Olímpio.
(64) Em 13.04.2021, o Senador Giordano foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 15/2021-BLPPP).
(65) Em 06.05.2021, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. 59/2021-GLMDB).

(66) Em 16.07.2021, o Bloco Parlamentar Senado Independente deixou de alcançar o número mínimo necessário para a constituição de Bloco Parlamentar. Desta forma, a Liderança do referido Bloco foi extinta juntamente com o gabinete administrativo respectivo.
(67) Em 28.07.2021, o Senador Ciro Nogueira foi nomeado Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (DOU 28/07/2021, Seção 2, p. 1).
(68) Em 09.08.2021, a Senadora Eliane Nogueira foi designada membro titular, em substituição ao Senador Ciro Nogueira, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 36/2021-GLDPP)
(69) Em 10.08.2021, o Senador José Serra licenciou-se, nos termos do artigo 43, I, do RISF, até 10.12.2021.
(70) Em 16.08.2021, o Senador José Aníbal foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, em substituição ao Senador José Serra, para compor a comissão (Of. nº 54/2021-GLPSDB).
(71) Em 23.08.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. nº 51/2021-GLPODEMOS).
(72) Em 01.09.2021, os Senadores Eduardo Braga, Renan Calheiros, Fernando Bezerra Coelho, Confúcio Moura, Veneziano Vital do Rêgo e Flávio Bolsonaro, foram designados membros titulares, e os Senadores Márcio Bittar, Luiz do Carmo, Jader Barbalho, Eduardo Gomes e Mecias de Jesus, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 71/2021-GLMDB).
(73) Em 27.09.2021, o Senador Reguffe deixou de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (Of. 54/2021-GLPODEMOS).
(74) Em 27.09.2021, o Senador Flávio Arns foi designado membro titular, deixando a vaga de 3º suplente, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão (Of. 55/2021-GLPODEMOS).
(75) Em 06.10.2021, a Senadora Maria Eliza foi designada membro titular, em substituição ao Senador Confúcio Moura, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 80/2021-GLMDB).
(76) Em 18.10.2021, a Senadora Leila Barros deixa de compor a comissão, como titular, pelo Cidadania(Of. nº 6/2021-GLCID).
(77) Em 26.10.2021, a Senadora Eliziane Gama foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente, pelo Cidadania (Of. nº 7/2021-GLCID).
(78) Em 26.10.2021, o Senador Carlos Fávaro foi designado membro titular, em substituição ao Senador Irajá, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 91/2021-GLPSD).
(79) Em 08.11.2021, o Senador Chiquinho Feitosa foi designado membro titular, em substituição ao Senador Tasso Jereissati, pelo Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL, para compor a comissão em vaga cedida ao DEM pelo PSDB (Of. nº 72/2021-GLPSDB e Of. nº 29/2021-GLDEM).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 10 HORAS
SECRETÁRIO(A): JOÃO PEDRO DE SOUZA LOBO CAETANO
TELEFONE-SECRETARIA: 6133034344
FAX:

ALA ALEXANDRE COSTA SALA 13
TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 33033255
E-MAIL: cae@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 30 de novembro de 2021
(terça-feira)
às 09h

PAUTA

23ª Reunião, Extraordinária - Semipresencial

COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS - CAE

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 19

Retificações:
1. Inclusão dos itens 6 e 10, e consequente renumeração dos demais. (26/11/2021 09:50)
2. Relatórios apresentados (29/11/2021 19:55)
3. Inclusão do relatório do item 6 (30/11/2021 07:40)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI N° 1472, DE 2021

- Não Terminativo -

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

Autoria: Senador Rogério Carvalho

Relatoria: Senador Jean Paul Prates

Relatório: Favorável, nos termos do substitutivo apresentado, contrário à Emenda nº 1 e com o acolhimento parcial da Emenda nº 2.

Observações:

1. Em 23/11/2021, foram apresentas as Emendas nºs 1 e 2, de autoria do senador José Aníbal.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Emenda **(CAE)**
Emenda **(CAE)**

ITEM 2

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 188, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

Autoria: Senador Irajá

Relatoria: Senador Jorginho Mello

Relatório: Favorável ao projeto, com uma emenda apresentada.

Observações:

1. Em 3/3/2020 foi concedida vista coletiva da matéria.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 3

PROJETO DE LEI N° 4396, DE 2019

- Não Terminativo -

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

Autoria: Senador Paulo Paim

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Favorável ao projeto, com três emendas que apresenta.

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 4

PROJETO DE LEI N° 5093, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

Autoria: Senador Romário

Relatoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Relatório: Pela aprovação do projeto, com uma emenda que apresenta.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, com parecer favorável ao projeto, com a Emenda nº 1-CDH.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDH)**

ITEM 5

PROJETO DE LEI N° 764, DE 2019

- Terminativo -

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

Autoria: Senador Chico Rodrigues

Relatoria: Senadora Kátia Abreu

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, com parecer favorável ao projeto.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CRA)**

ITEM 6

TRAMITAÇÃO CONJUNTA

PROJETO DE LEI N° 3825, DE 2019

- Terminativo -

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Autoria: Senador Flávio Arns

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 3949, DE 2019

- Terminativo -

Dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional.

Autoria: Senador Styvenson Valentim

TRAMITA EM CONJUNTO

PROJETO DE LEI Nº 4207, DE 2020

- Terminativo -

Dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de "pirâmide financeira", e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke

Relatoria: Senador Irajá

Relatório: Pela aprovação do Projeto de Lei nº 3825 de 2019, nos termos do substitutivo apresentado, e pela prejudicialidade dos Projetos de Lei nºs 3949 de 2019 e 4207 de 2020.

ITEM 7

PROJETO DE LEI Nº 6579, DE 2019

- Terminativo -

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV.

Autoria: Senador Mecias de Jesus

Relatoria: Senador Telmário Mota

Relatório: Pela aprovação do projeto.

Observações:

1. A matéria foi apreciada pela Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, com parecer favorável ao projeto e contrário à Emenda nº 1.

Textos da pauta:
Relatório Legislativo **(CAE)**
Emenda **(CDR)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**
Parecer **(CDR)**

ITEM 8

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS Nº 63, DE 2021

Requer acesso aos autos do TC 028.391/2020-9, que trata da relicitação do Aeroporto Internacional de São Gonçalo do Amarante/RN, para que se obtenham as informações necessárias ao acompanhamento do assunto por parte desta Casa.

Autoria: Senador Jean Paul Prates

ITEM 9

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 64, DE 2021

Requer a realização de audiência pública na CAE para debater solução tecnológica que permitirá o recolhimento automático de impostos, combatendo sonegação e aliviando a carga fiscal sobre o consumo.

Autoria: Senador Lasier Martins

ITEM 10

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS N° 67, DE 2021

Requer realização de audiência pública para instrução do Projeto de Lei nº 4495, de 2020

Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo

Observações:

Requerimento apresentado pelo Senador Veneziano Vital do Rêgo para realização de audiência pública para instrução do Projeto de Lei nº 4495, de 2020.

Textos da pauta:

Requerimento **(CAE)**

ITEM 11

MENSAGEM (SF) N° 72, DE 2021

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador Oriovisto Guimarães

Relatório: Favorável, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

ITEM 12

MENSAGEM (SF) N° 73, DE 2021

- Não Terminativo -

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo e o Fundo Financeiro para o

Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO".

Autoria: Presidência da República

Relatoria: Senador José Aníbal

Relatório: Favorável, nos termos do PRS que apresenta.

Textos da pauta:

Relatório Legislativo **(CAE)**
Avulso inicial da matéria **(PLEN)**

1

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto*.

SF/21615.82816-14

Relator: Senador **JEAN PAUL PRATES**

I – RELATÓRIO

Vem para a apreciação desta Comissão de Assuntos Econômicos o Projeto de Lei (PL) nº 1472, de 2021, do Senador Rogério Carvalho, que *dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto*.

O PL é composto por sete artigos.

O art. 1º, em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração de leis, indica o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, quais sejam: *as diretrizes da política de preços de venda, para distribuidores e comercializadores, da gasolina, do diesel e do gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados*.

O art. 2º explicita as diretrizes da política de preços de venda dos combustíveis derivados de petróleo: *i) proteção dos interesses do consumidor; ii) redução da vulnerabilidade externa; iii) estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias; iv) modicidade de preços internos; e v) redução da volatilidade de preços internos*.

O art. 3º estipula que os preços dos combustíveis derivados de petróleo tenham como referência *as cotações médias do mercado*

internacional, os custos internos de produção e os custos de importação. Adicionalmente, no parágrafo único, autoriza que se utilizem critérios relativos à oferta de petróleo bruto para refino no Brasil no julgamento das ofertas nos leilões de partilha de produção de áreas para exploração e produção de petróleo e de gás natural.

O art. 4º estabelece um regime de bandas para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, com frequência predefinida de reajustes e mecanismos de compensação.

O art. 5º implanta alíquotas progressivas de imposto de exportação para o petróleo bruto a partir do valor de US$ 40 o barril.

O art. 6º cria o Fundo de Estabilização para os preços dos combustíveis derivados de petróleo, que deve ser suprido com recursos oriundos do imposto de exportação e da variação de preços em relação à banda, não sendo admitida outra fonte orçamentária de recursos.

Por fim, o art. 7º determina que a vigência da Lei se dê a partir da data de sua publicação.

Na Justificação do PL, o ilustre autor argumenta que a Petrobras teria diminuído sua capacidade de refino com o intuito de aumentar a presença da iniciativa privada no setor e critica a adoção, pela empresa, do preço de paridade de importação (PPI), metodologia em que os preços internos dos combustíveis acompanham os preços internacionais somados aos custos de internação. Ainda segundo o autor, o PPI resulta em ganhos extraordinários para a Petrobras e o objetivo final seria vender suas refinarias. Para além do setor de combustíveis, a volatilidade dos preços prejudicaria a previsibilidade da economia e o aumento dos preços dos combustíveis impactaria a inflação e, consequentemente, obrigaria o Banco Central a elevar os juros básicos, o que aumentaria a dívida interna.

Para evitar todos os males descritos, o autor propõe a substituição do PPI, fruto de decisão administrativa da Petrobras, por uma política de preços de combustíveis definida em lei, conforme a proposição apresentada.

A matéria foi enviada à CAE, tendo sido apresentadas duas emendas, ambas de autoria do Senador José Aníbal.

SF/21615.82816-14

Mediante solicitação do REQ 57/2021, de autoria do Senador Otto Alencar, foi realizada dia 23/11/2021 audiência pública "Para que se prestem informações sobre os sucessivos aumentos dos combustíveis", contando com a participação dos Srs. Marcelo Guaranys, Secretário Executivo do Ministério da Economia; Rafael Bastos da Silva, Secretário de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis do Ministério de Minas e Energia, e Joaquim Silva e Luna, Presidente da Petrobrás.

SF/21615.82816-14

II – ANÁLISE

Não vemos óbices do ponto de vista material quanto ao tema tratado pelo PL, pois *a União tem competência privativa para legislar sobre jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia*, conforme determina o art. 22, inciso XII da Constituição Federal (CF). Além disso, *os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União* (art. 20, IX, CF) e *constitui monopólio da União a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural; a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro; e a importação e exportação dos produtos e derivados básicos* (art. 177, I, II e III, CF). Conclui-se, por conseguinte, que a produção, refinação, exportação e importação de petróleo são matérias que devem ser tratadas em lei federal, por estarem no âmbito da competência legislativa da União. Ademais, não se trata de matéria sobre a qual recaia reserva de iniciativa, podendo, portanto, a proposição ser apresentada por membro do Congresso Nacional.

Em particular, convém lembrar que, apesar do mérito incontestável, há vício de competência legislativa do art. 6º, que cria o Fundo de Estabilização, razão pela qual proporemos ajuste de redação, mantendo o objetivo da proposta, qual seja, dispor de instrumentos para a estabilização de preços de derivados de petróleo.

Trata-se de um fundo especial de natureza contábil[1] e, sendo assim, não pode ser criado por PL de iniciativa parlamentar. Foi essa a decisão da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), do Senado

[1] Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986:
Art. 71. Constitui Fundo Especial de natureza contábil ou financeira, para fins deste decreto, a modalidade de gestão de parcela de recursos do Tesouro Nacional, vinculados por lei à realização de determinados objetivos de política econômica, social ou administrativa do Governo.
§ 1º São Fundos Especiais de natureza contábil, os constituídos por disponibilidades financeiras evidenciadas em registros contábeis, destinados a atender a saques a serem efetuados diretamente contra a caixa do Tesouro Nacional.

Federal, em resposta à Consulta nº 1, de 2017, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE):

> 1) **são inconstitucionais, por vício de iniciativa, quaisquer projetos de lei de autoria parlamentar que instituam fundos orçamentários** cujos recursos são geridos e empregados pelos órgãos dos Poderes Executivo ou Judiciário, pelo Tribunal de Contas da União, pelo Ministério Público da União ou pela Defensoria-Pública da União; (Grifo nosso)

SF/21615.82816-14

Além disso, deve restar claro que o § 2º do art. 6º do PL não prevê vinculação de recurso do Imposto de Exportação, mas apenas a possibilidade de utilização do referido tributo para fins de estabilização de preço de derivados, como uma fonte de recursos e abertura de espaço fiscal. Todavia, para afastar qualquer hipótese de vinculação, que afrontaria o inciso IV do art. 167 da CF, segundo o qual é vedada a *vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa*, proporemos nova redação.

Do ponto de vista da juridicidade, julgamos que o PL não atende ao inciso IV do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que determina que *o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei*. Isso porque a matéria disciplinada pelo PL é abrangida pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a chamada Lei do Petróleo, que dispõe sobre *as atividades relativas ao monopólio do petróleo*, incluídas nesse rol a refinação de petróleo nacional ou estrangeiro e a importação e exportação dos produtos e seus derivados.

Em relação ao arcabouço fiscal, o projeto tem compatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2020) e com o Novo Regime Fiscal, especialmente com o art. 113 da ADCT, já que não há criação de despesa obrigatória, tampouco renúncia de receita. O projeto também é compatível com a Regra de Ouro (art. 167, III, da CF), pois não implica endividamento para financiar despesa corrente.

É imperioso extirpar os vícios apontados. Frente ao inegável mérito do PL, precisamos buscar uma norma juridicamente hígida que avance em direção aos objetivos buscados pelo nobre autor, parlamentar sensível às agruras que afligem o Povo brasileiro.

De fato, a atual política de preços dos combustíveis adotada pelo Governo Federal, a malfadada metodologia de Preço de Paridade de Importação (PPI), que repassa automaticamente para os consumidores a

elevação dos preços do petróleo e a desvalorização cambial, é uma guilhotina que, com frequência quase mensal, corta o orçamento das famílias e a receita de trabalhadores autônomos de transporte de carga e de passageiros. Apenas em 2021, a Petrobras aumentou onze vezes o preço de refinaria da gasolina e nove vezes o do diesel, totalizando a elevação de respectivamente, 73% e 65%.

SF/21615.82816-14

É importante salientar que, desde o advento da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, chamada Lei do Petróleo, os combustíveis consumidos no mercado brasileiro advêm de duas origens distintas: refinarias nacionais e terminais de importação por onde chegam combustíveis de origem estrangeira. Portanto, em relação à diversidade de agentes originadores de produtos derivados de petróleo e outros combustíveis consumidos no Brasil, pode-se afirmar que o ambiente é de competição direta entre Petrobrás, eventuais refinarias privadas – que até o momento inexistem – e importadoras de combustível. Ocorre, entretanto, que tem sido política do atual governo lançar mão de seu controle acionário da Petrobrás, no sentido de fazer com que a empresa "abra espaço para a concorrência". Tanto que, em Audiência Pública realizada na Câmara dos Deputados em 11/06/2019, o então presidente da empresa, Roberto Castello Branco, afirmou que o papel da Petrobrás em prol do Brasil deveria ser o de abrir espaço para a concorrência, incluindo importadores (sic). Cito as palavras do então presidente, textualmente: "Eu não gosto de solidão nos mercados, eu gosto de companhia. Com mais competição, vamos ter mais valor e preços mais baixos" justificando assim a ocupação apenas parcial da capacidade de refino das suas próprias refinarias[2]. Essa postura ficou ainda mais patente diante da inércia da empresa em defender-se do processo aberto pela Associação Brasileira dos Importadores de Combustíveis (Abicom) junto Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade), cuja denúncia tinha objeto específico, relacionado à importação de combustíveis no Maranhão. Como se sabe, a Petrobrás não apenas deixou de apresentar suas contrarrazões, como imediatamente acorreu ao órgão apresentando uma lista de 8 refinarias destinadas à venda. Até hoje não fica claro se essa foi decisão da Diretoria da empresa ou ordem dada pelo acionista controlador.

O preço do combustível no Brasil hoje reflete este precário equilíbrio entre "preços de mercado" da Petrobrás e dos importadores. De toda forma, estes seriam exatamente os preços praticados pelo mercado num cenário em que houvesse duas ou mais refinarias privadas além das da

[2] Presidente da Petrobras defende venda de refinarias e foco na exploração do petróleo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/noticias/559767-PRESIDENTE-DA-PETROBRAS-DEFENDE-VENDA-DE-REFINARIAS-E-FO-CO-NA-EXPLORACAO-DO-PETROLEO. Acesso em 29/11/2021,

Petrobrás, ou num cenário em que a Petrobrás tivesse integralmente fora de controle do governo, em mãos privadas. Em cima desse preço base praticado no ponto de origem dos combustíveis (refinaria ou terminal) incidirão ainda os devidos acréscimos em razão da adição de biocombustíveis, incidência de impostos e aplicação das margens de lucro da distribuição e da revenda, todos sujeitos às respectivas movimentações especulativas e oportunistas usuais. O resultado final desse processo de formação de preço é a sangria no bolso dos consumidores tendo como base principal justamente o PPI. Segundo levantamentos, de novembro de 2021, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o litro da gasolina beira os R$ 8,00 em alguns municípios brasileiros. O diesel, por sua vez, atinge os R$ 6,70.

SF/21615.82816-14

Frente ao caos que se assoma no horizonte, apresentamos emenda substitutiva ao PL, mantendo o seu espírito original, baseado em três pilares: a) diretrizes e referências para a política de preços de derivados, levando em consideração, especialmente, custos internos de produção e os preços internacionais; b) sistema de bandas como ferramenta de estabilização; c) e a criação do Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A rigor, os três pilares já estão contidos no PL, mas foram reformulados para adequá-los ao arcabouço jurídico vigente.

A política de preços dos combustíveis no mercado interno, em especial quando se trata de país autossuficiente em petróleo, e com significativa capacidade de refino, estará incompleta se não for dotada de uma ferramenta de estabilização. A volatilidade das cotações do petróleo, associada à variação cambial, praticamente elimina qualquer previsibilidade no preço dos combustíveis, gerando efeitos deletérios ao bom andamento da economia. E é justamente para minimizar os efeitos da volatilidade dos preços do petróleo no mercado internacional na matriz de combustíveis interna que países perseguiram ou perseguem até hoje a autossuficiência na produção de petróleo e/ou autonomia da sua capacidade de refino.

Diversos países adotam políticas exitosas de estabilização de preços de combustíveis, como Chile, Dinamarca e Áustria[3]. Ademais, o próprio FMI faz referência ao uso de bandas de preços como um mecanismo de curto prazo para evitar variações excessivas nos preços de combustíveis[4]. Por exemplo, toda vez que os preços superarem o limite superior da banda,

[3] O modelo chileno na regulação no preço dos combustíveis. Disponível em: https://ineep.org.br/o-modelo-chileno-na-regulacao-no-preco-dos-combustiveis/. Acesso em 19/11/2021.
[4] Automatic Fuel Pricing Mechanisms with Price Smoothing. Disponível em: https://www.elibrary.imf.org/view/journals/005/2012/003/article-A001-en.xml?rskey=Sd5qF1&result=8. Acesso em 19/11/2021.

o fundo ou mecanismo de estabilização paga a diferença de preços[5], requerendo, para tanto, recursos, que podem ser oriundos da própria sistemática da banda ou de algum tributo. Importa verificar que o sistema não implica qualquer tabelamento de preços.

A emenda proposta estabelece uma banda móvel de variação para os derivados de petróleo. Quando os preços estiverem baixos, os recursos correspondentes à diferença entre o preço de mercado e o limite inferior da banda são acumulados. Na situação contrária, quando os preços se situarem acima do limite superior da banda, os recursos são utilizados de forma a manter os preços dentro da banda.

Ademais, cria-se Programa de Estabilização de preços de derivados de petróleo que poderá contar com o sistema de bandas, nos termos de regulamentação do Poder Executivo, bem como utilizar como fonte de receita um cardápio à disposição do gestor público, entre elas o Imposto de Exportação sobre o petróleo bruto. A redação remete ao uso do tributo apenas como possível fonte para abertura de espaço fiscal, e não como vinculação de receita.

No caso do Imposto de Exportação originalmente vislumbrado pela proposição, são definidas alíquotas marginais incidentes sobre o petróleo bruto, de modo que a alíquota só incida acima do patamar de US$ 80 dólares, e seja elevada caso a cotação internacional do barril de petróleo alcance o patamar de US$ 100 dólares, propostos os seguintes patamares:

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

[5] Domestic Petroleum Product Prices and Subsidies: Recent Developments and Reform Strategies. Disponível em: https://www.elibrary.imf.org/view/journals/001/2007/071/001.2007.issue-071-en.xml.Acesso em: 19/11/2021.

SF/21615.82816-14

Lembrando que por ser de aplicabilidade marginal, a alíquota não incidirá sobre a totalidade dos volumes, mas sim apenas sobre a parcela de preço que exceder os valores mencionados. Por exemplo: na situação do barril precificado em US$ 120, incide a alíquota de 12.5% sobre o valor que excede a alíquota de teto (US$ 100), ou seja, US$ 20. Do restante do valor entre US$ 80 e US$ 100, mais US$20, incide a alíquota de 7.5%. Nesse exemplo numérico, a alíquota total cobrada seria de 3,33%.

Desta forma, parcela dos ganhos adicionais de exportadores de petróleo bruto pode ser utilizada para abertura de espaço fiscal para a garantia do abastecimento interno de derivados, de modo a não impactar a meta de resultado primário. Adicionalmente, propusemos que, do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação, poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

Entendemos ainda que a proposta de priorizar o abastecimento interno, ou mitigar danos de flutuações no mercado externo ao mercado interno, faz jus a tratamento diferenciado àquelas empresas que contribuem para esse fim, desincentivando assim a atuação exclusiva para exportação, e estimulando o refino para atendimento das necessidades nacionais.

Adicionalmente, o substitutivo indica outras fontes possíveis para financiamento extraordinário do Programa, tais quais o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União e o uso de dividendos devidos pela Petrobrás à União. Conforme os dados do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do Governo Federal - RREO de fevereiro de 2021, o superavit financeiro apurado no balanço patrimonial de 2020 foi da ordem de R$ 1,31 trilhões. Desse saldo, a quase totalidade refere-se a recursos com algum tipo de vinculação. Mas nota-se que, quanto às fontes de recursos de livre alocação, duas rubricas chamam a atenção: a fonte “00 - Recursos Primários de Livre Aplicação”, com saldo de R$ 10,15 bilhões, e a fonte “88 – Recursos Financeiros de Livre Alocação”, com saldo de R$ 17,81 bilhões. Vale destacar que esses dois saldos somados, embora representem menos de três por cento do superavit financeiro apurado em 2020, e mesmo considerando as eventuais utilizações em créditos adicionais ocorridas ao longo do atual exercício, se apresentam suficientes como fonte de recursos de um futuro crédito adicional que tenha por objetivo prover os recursos iniciais para o programa de estabilização dos preços de derivados do petróleo.

SF/21615.82816-14

É preciso destacar que a literatura aconselha o estabelecimento de mecanismos como o que agora se propõe em contexto de baixa de preços do barril, de modo a acumular recursos para financiar o amortecimento futuro. Contudo, em decorrência da incapacidade do Poder Executivo de agir oportunamente, que atribuo à submissão a dogmatismo econômico inconsequente, será preciso alocar recursos externos de modo a viabilizar o Programa. Entre diversas fontes aventadas, enxergamos as supracitadas como mais adequadas, minorando eventuais distorções.

Nesse sentido, acolhemos parcialmente o proposto pelo Senador José Aníbal na Emenda 2 - CAE, ao passo que rejeitamos a Emenda 1 - CAE. Enquanto a primeira sugere a eliminação do Imposto sobre Exportação da proposta, a segunda dispõe que o mecanismo receba exclusivamente recursos oriundos da variação da banda e dos dividendos da Petrobrás. Entendemos que o ideal seria fornecer uma caixa de ferramentas completa para o Poder Executivo, ficando a seu exame de conveniência a ativação ou não do Imposto de Exportação em questão. Contudo, as advertências do Senador Aníbal são muito pertinentes, motivo pelo qual ajustamos as alíquotas para que tenham um teto menor, e, portanto, menor impacto no mercado de *upstream*.

Esse ajuste foi feito partindo da premissa que haverá diversas fontes de financiamento extraordinário ao programa, cabendo ao Governo executar acessar os recursos conforme disponíveis, em atendimento à legislação orçamentária de regência. Portanto, propusemos inserção de um novo artigo para salientar que eventuais despesas decorrentes da proposição ficarão limitadas à disponibilidade orçamentária e financeira e, desta forma, se submetem às regras fiscais.

Ressalte-se que as alíquotas são propostas como um teto, de modo a dar segurança jurídica aos investidores atuais e futuros. Caberá ao Poder Executivo desempenhar seu papel de dosagem das soluções propostas neste Projeto de Lei, que oferece uma cesta de mecanismos que possibilita ao gestor público competente que atue com responsabilidade, inclusive fiscal, de modo a amortecer os efeitos diretos e indiretos à economia nacional causados pela alta extraordinária dos preços internacionais do petróleo e dos combustíveis. A população brasileira não pode mais sofrer em decorrência da inércia. Recente estudo do FMI aponta que os impactos da alta de preços

SF/21615.82816-14

de combustíveis atingem países em desenvolvimento por mais tempo, agravando a inflação[6].

Todavia, é preciso lembrar que o contexto estruturante permanece gerando preocupação, e deve continuar a ser alvo de debates e iniciativas, legislativas ou não, do Congresso Nacional. No passo atual, o Brasil será em breve um dos maiores exportadores de petróleo bruto, ao custo de ser um dos maiores importadores de derivados de petróleo. O que é um contrassenso, razão pela qual é imperioso alterar o marco legal vigente, e reconsiderar o papel estratégico da empresa de capital misto, Petrobrás, de modo a atender ao interesse público e viabilizar o justo abastecimento interno de derivados.

SF/21615.82816-14

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1472, de 2021, na forma da seguinte Emenda Substitutiva, com rejeição da Emenda 1 – CAE e acolhimento parcial da Emenda 2 - CAE.

Emenda CAE nº 3 (Substitutivo)

Estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para dispor sobre diretrizes de preços para os derivados do petróleo.

Art. 1º Esta Lei estabelece alíquotas mínimas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto e dispõe sobre diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno.

Art. 2º As alíquotas mínimas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM são as seguintes:

[6] IMF Working Paper: The Distributional Implications of the Impact of Fuel Price Increases on Inflation. Disponível em: https://www.imf.org/~/media/Websites/IMF/imported-flagship-issues/external/np/pp/eng/2008/_063008pdf.ashx. Acesso em 26/11/2021.

I - 0% (zero por cento) para o valor do petróleo bruto até US$ 80 (quarenta dólares dos Estados Unidos) por barril;

II – 7.5% (sete e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do valor do petróleo bruto acima de US$ 80 (oitenta dólares dos Estados Unidos) por barril e abaixo ou igual a US$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril;

III – 12.5% (doze e meio por cento) aplicados apenas sobre a parcela do valor do petróleo bruto acima de US$ 100 (cem dólares dos Estados Unidos) por barril.

§ 1º O valor do petróleo bruto, base para incidência do Imposto de Exportação, é o mesmo utilizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para cálculo dos royalties.

§ 2º Do valor da exportação utilizado como base de cálculo para se determinar o valor do Imposto de Exportação de que trata o art. 2º desta Lei poderá ser deduzido o valor das importações de petróleo bruto, desde que o petróleo bruto seja refinado no País pela mesma pessoa jurídica exportadora e durante o mesmo período.

§ 3º O Poder Executivo, obedecido o limite máximo fixado neste artigo, poderá alterar as alíquotas do Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto, tendo em vista as diretrizes do art. 68-E da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

§ 4º O Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas diferenciadas do imposto de que trata o *caput* para pessoas jurídicas que destinem parte da produção para refino no mercado interno, conforme regulamentação.

Art. 3º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"CAPÍTULO IX-C

Da Política de Preços dos derivados do petróleo para agentes distribuidores e empresas comercializadoras

Art. 68-E. A política de preços internos de venda para agentes distribuidores e empresas comercializadoras de derivados do petróleo produzidos no Brasil e importados deve se pautar pelos seguintes princípios:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias e à ampliação do parque de refino nacional;

SF/21615.82816-14

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos.

Art. 68-F. Os preços internos praticados por produtores e importadores de derivados do petróleo deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Art. 68-G. O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas móveis de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços dos derivados de petróleo, definindo a frequência de reajustes e os mecanismos de compensação.

Art. 68-H. Fica criado o Programa de Estabilização, com a finalidade de reduzir a volatilidade dos preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Programa será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G desta Lei e considerar como fonte adicional de receita, ressalvada disponibilidade orçamentária e financeira:

I - Imposto de Exportação incidente sobre o petróleo bruto;

II – Dividendos da Petrobrás devidos à União; e

III – Participações governamentais destinadas à União, resultantes tanto do regime de concessão quanto do regime de partilha de produção.

§ 3º O Programa poderá, extraordinariamente, utilizar como fonte adicional de receita o superávit financeiro de fontes de livre aplicação disponíveis no Balanço da União.

Art. 4º As eventuais despesas decorrentes desta Lei ficarão sujeitas às disponibilidades orçamentárias e financeiras.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

SF/21615.82816-14

, Presidente

, Relator

SF/21615.82816-14

SF/21914.95363-00

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2020

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as diretrizes da política de preços de venda para distribuidores e comercializadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP, produzidos no Brasil e importados.

Art. 2º A política de preços de que trata o art. 1º tem por diretrizes:

I – proteção dos interesses do consumidor;

II – redução da vulnerabilidade externa;

III – estímulo à utilização da capacidade instalada das refinarias;

IV – modicidade de preços internos;

V – redução da volatilidade de preços internos;

Art. 3º Os preços internos praticados por produtores e importadores da gasolina, diesel e gás liquefeito de petróleo – GLP deverão ter como referência as cotações médias do mercado internacional, os custos internos de produção e os custos de importação, desde que aplicáveis.

Parágrafo único. O julgamento da licitação sob o regime de partilha de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, poderá incluir critérios relacionados à oferta de petróleo bruto para o refino interno de derivados.

SF/21914.95363-00

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a utilização de bandas de preços com a finalidade de estabelecer limites para variação de preços de combustíveis, definindo a frequência de reajustes e mecanismos de compensação.

Art. 5º As alíquotas progressivas do imposto de exportação incidente sobre o petróleo bruto, classificado no código 2709.00.10, da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, serão as seguintes:

I – 0% (zero por cento) para o petróleo bruto com valor até US$ 40 (quarenta dólares) por barril;

II – 10% (vinte por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US$ 40 e até US$ 60 (sessenta dólares) por barril;

III – 20% (trinta por cento) para o petróleo bruto com valor superior a US$ 60 (sessenta dólares) por barril.

Art. 6º Fica criado o Fundo de Estabilização, com a finalidade de estabilizar os preços de derivados de petróleo.

§ 1º O Fundo será regulamentado por ato do Poder Executivo, que definirá a forma de utilização dos recursos e os parâmetros para redução da volatilidade de preços.

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º e dos valores arrecadados com o imposto de que trata o art. 5º.

§ 3º O Fundo não poderá receber recursos orçamentários de outras fontes além do imposto de que trata o art. 5º.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

SF/21914.95363-00

JUSTIFICAÇÃO

A Petrobras reduziu sua capacidade de refino com vistas a ampliar a presença da iniciativa privada no setor e viabilizar privatizações. Desde 2017, as refinarias da Petrobras operam, em média, com 25% de capacidade ociosa. Ademais, a ANP flexibilizou o cadastro de importadores de derivados, de modo que o número de importadores subiu 35% desde 2018.

Por fim, a política de preços adotada pela Petrobras para combustíveis é de preços de paridade de importação (PPI). Isto é, a Petrobras age como se fosse uma importadora, de modo que seus preços de realização são o resultado das cotações internacionais e da taxa de câmbio adicionadas de custos próprios aos importadores.

A Petrobras, atualmente, segue a lógica de uma empresa financeirizada, por meio da política de preços de derivados baseada nos preços de importação, repassando os ganhos a seus acionistas. Na medida em que tem custos de produção internos competitivos, a atual política de preços da Petrobras para derivados implica elevada margem bruta de lucro. Por outro lado, a política de desinvestimentos atenta contra o conceito de empresa verticalizada, que caracteriza as grandes empresas petrolíferas. Particularmente, há um nexo estreito entre alienação das refinarias da Petrobras e sua política de preços. Tendo em vista o elevado preço de realização da Petrobras, dá-se o estímulo às importações (tendo como contrapartida o aumento da capacidade ociosa de suas refinarias) e à ampliação do interesse do setor privado na aquisição de refinarias.

Em alguns momentos, como em 2018, os preços de realização nas refinarias no Brasil se mantiveram acima das cotações internacionais, considerando os preços do Golfo do México. Além disso, as variações cambiais e do barril do petróleo implicam elevada volatilidade dos preços, inviabilizando a previsibilidade necessária aos agentes econômicos. Em 2021, a gasolina acumula alta de 54%. O preço do diesel nas refinarias teve aumento de 41%. Apenas entre a adoção do PPI e dezembro de 2018, foram 121 reajustes de diesel e gasolina. Em 2021, a Petrobras já reajustou gasolina e diesel mais de 10 vezes.

O PPI é uma política que impõe elevados custos à sociedade e à economia brasileiras. Em fevereiro de 2021, o IPCA teve a maior alta para o referido mês desde 2016, de 0,86%. Em 12 meses, o IPCA acumula 5,20%, quase o teto da meta de inflação. Mais de 50% do impacto em pontos percentuais do IPCA de fevereiro está associado ao grupo "transportes", especialmente aos combustíveis.

SF/21914.95363-00

Em outros termos, a política de preços da Petrobras tem implicações para toda a economia, na medida em que, junto aos alimentos, vem determinando uma inflação pelo lado da oferta (isto é, não associada ao consumo, tendo em vista a forte ociosidade da economia). Diante da inflação, o Copom recentemente ampliou a taxa básica de juros da economia em 0,75 p.p. o que implica encarecimento do crédito e mais um obstáculo à atividade econômica. O aumento dos juros também afeta o custo da dívida pública, ampliando os repasses estatais aos detentores da riqueza financeira sob a forma de títulos públicos. Há diversos estudos que mostram as implicações negativas da volatilidade dos preços de derivados sobre a atividade econômica[1].

Percebe-se, pois, que a adoção do PPI tem consequências para toda a economia, em detrimento dos mais vulneráveis. Neste sentido, reforça-se a necessidade de debater a política de preços da Petrobras, o modo como ela incentiva as importações, e as alternativas a ela.

Há alternativas ao PPI[2], de forma a moderar o patamar e a volatilidade dos preços. Primeiro, o Brasil é produtor de petróleo bruto e derivados do petróleo, sendo que o custo de extração na província do pré-sal é inferior a US$ 6 por barril. Considerando os demais custos, o custo de refino da Petrobras gira em torno de US$ 40 por barril. A Petrobras tem custos internos competitivos, que deveriam ser considerados na formação vde seus preços, conforme apontado por diversos especialistas[3]. Convém lembrar que, adotado o PPI, a Petrobras chegou a ter margem bruta de lucro no diesel superior a 100%. Mediante a combinação proposta no presente projeto de custos internos de refino, cotações internacionais do petróleo e custos de importação, quando aplicáveis, o Brasil seria capaz de ter preços internos de realização menores e mais estáveis, preservada a remuneração de acionistas das empresas do setor.

Outra inovação introduzida pelo projeto é a adoção de bandas de preços, que evitariam variações abruptas, limitando os repasses dentro de determinado período. O mecanismo seria regulamentado por ato do Poder Executivo e consistiria da definição de limites para a variação dos preços em determinado período. A ideia foi apresentada, inclusive, em texto de autores ligados ao Fundo Monetário

[1] https://valor.globo.com/opiniao/coluna/como-mitigar-a-volatilidade-dos-precos-do-petroleo.ghtml.

[2] https://valor.globo.com/opiniao/coluna/ha-alternativas-para-as-altas-dos-combustiveis-no-brasil.ghtml

[3] http://aepet.org.br/w3/index.php/conteudo-geral/item/5948-projetos-de-lei-tentam-reverter-mp-do-trilhao-e-ppi.

SF/21914.95363-00

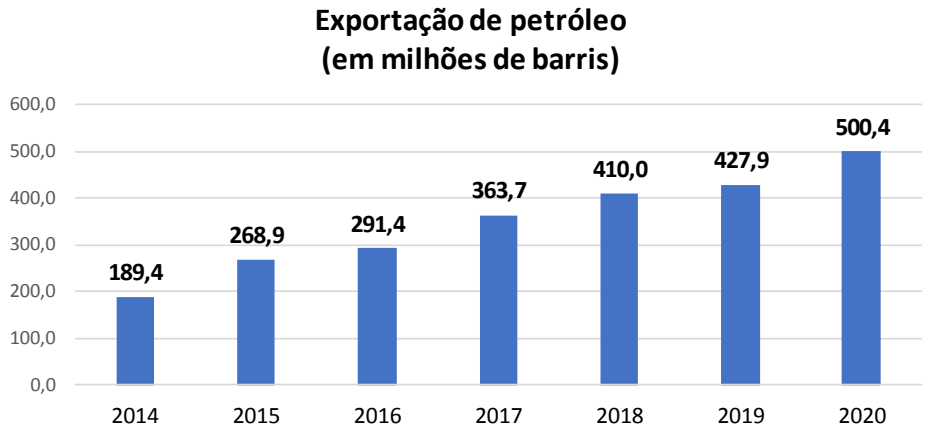
Internacional[4]. O sistema de bandas seria viabilizado financeiramente por meio da instituição de fundo de estabilização dos preços de combustíveis, alimentado pela sistemática das bandas e por imposto sobre exportação do petróleo bruto, cujas receitas poderiam ser utilizadas para suportar o subsídio temporário decorrente da adoção de bandas (na hipótese de reajuste de preços superior ao autorizado pela banda). Países como Chile e Peru adotaram experiências de fundos de estabilização de preços de combustíveis.

O imposto de exportação seria progressivo, variando entre 0% e 20%, com alíquota maior na medida em que cresçam as cotações do petróleo, conforme praticado, por exemplo, pela Dinamarca. A alternativa vem sendo apresentada pelo Instituto de Estudos Estratégicos de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis[5]. Convém lembrar que, com a exploração dos campos do pré-sal, o Brasil vem ampliando as exportações de óleo cru, ao mesmo tempo em que os elevados preços praticados pela Petrobras implicaram aumento das importações de derivados. Houve, inclusive, aumento da capacidade ociosa das refinarias da Petrobras, que chegou a 30%, dada a evolução das importações.

Entre 2014 e 2020, a exportação de petróleo passou, em barris, de 189 milhões para 500 milhões. Em 2020, a receita de exportações de petróleo bruto líquida das importações foi de US$ 17 bilhões. Considerando o câmbio a R$ 5,00 e a alíquota média do imposto de exportação de 10%, o fundo de estabilização seria abastecido com R$ 8,5 bilhões.

[4] Disponível em: https://www.imf.org/external/pubs/ft/tnm/2012/tnm1203.pdf.

[5] https://valor.globo.com/opiniao/coluna/ha-alternativas-para-as-altas-dos-combustiveis-no-brasil.ghtml.



Fonte: ANP.

É preciso que o Brasil utilize o pré-sal em favor do desenvolvimento do país e da autossuficiência de derivados. Vale lembrar que a Lei nº 9.847, de 1999, define que o abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública. Além da afronta à lei, não faz sentido que o Brasil se torne exportador de óleo cru e importador de derivados, prejudicando a população e a economia com preços de derivados elevados e voláteis.

Em resumo, para mudar este quadro, o presente projeto propõe alteração da lógica de preços de combustíveis, por meio da adoção de regra que combine custos internos de produção, cotação internacional e custos de importação, bem como preveja, nos termos de regulamento, bandas de preço que suavizem as oscilações externas, viabilizadas por fundo de estabilização que contaria com receitas advindas da própria dinâmica de preços, tendo em vista o sistema de bandas, e do imposto de exportação do petróleo. Cabe observar que o projeto não adota qualquer medida relacionada a tabelamento ou controle de preços.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta.

Sala de Sessões,

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT-SE

SF/21914.95363-00

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 1472, DE 2021

Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis e institui imposto de exportação sobre o petróleo bruto.

AUTORIA: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 9.847, de 26 de Outubro de 1999 - Lei do Abastecimento Nacional de Combust¿¿veis - 9847/99
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1999;9847
- Lei n¿¿ 12.351, de 22 de Dezembro de 2010 - Lei do Pr¿¿-Sal - 12351/10
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2010;12351

SF/21005.54111-34

EMENDA Nº - CAE

(ao Substitutivo do PL nº 1472, de 2021)

Suprima-se o art. 2º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, renumerando-se os arts. posteriores, e dê-se a seguinte redação aos atuais arts. 1º e 3º:

"**Art. 1º** Esta Lei dispõe sobre as diretrizes dos preços dos derivados de petróleo comercializados no mercado interno."

"**Art. 3º** A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'CAPÍTULO IX-C

.....

.....

Art. 68-H. .....

.....

§ 2º O Programa poderá utilizar como instrumento para o alcance de seu objetivo o disposto no art. 68-G e utilizar como fonte de receita os dividendos da Petrobras recebidos pela União.' "

JUSTIFICAÇÃO

O Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do Relator, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação sobre petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção de petróleo (E&P). É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, o que afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria "fóssil", fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos.

O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para E&P, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 7 de outubro[1]. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que apresentaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados se o Imposto de Exportação inviabilizar economicamente a produção futura de petróleo. Mesmo campos já em fase de produção podem ser devolvidos caso a exploração se torne gravosa. Esse risco é maior para as áreas de custo de produção mais elevado, haja vista que o Imposto de Exportação é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade do campo.

O resultado final será a redução de investimentos, produção, empregos, arrecadação de tributos e de participações governamentais na renda petrolífera da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para substituir o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto como fonte de receita para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo, propomos que sejam utilizados os dividendos da Petrobras recebidos pela União. Até o terceiro trimestre, a Petrobras se comprometeu a pagar R$ 63,4 bilhões em dividendos referentes ao resultado de 2021. A União, incluindo a fatia do BNDES e BNDESPar, receberá R$ 23,3 bilhões[2].

Como a Petrobras já quitou grande parte de sua dívida e os pesados investimentos feitos no pré-sal, principalmente nas áreas da Cessão Onerosa, resultarão em expressivo crescimento da produção de petróleo nos

[1] Disponível em Leilão da ANP tem apenas 5 de 92 blocos de petróleo e gás arrematados; área próxima a Noronha não recebe proposta | Economia | G1 (globo.com). Acesso em 21 de outubro de 2021.

[2] Disponível em Petrobras: Dividendos de 2021 pagos à União chegam a R$ 23,3 bilhões | Empresas | Valor Econômico (globo.com). Acesso em 19 de novembro de 2021.

SF/21005.54111-34

próximos anos, a tendência é de aumento dos dividendos pagos pela empresa. Ou seja, haverá recursos para o Programa de Estabilização.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP

SF/21005.54111-34

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **JOSÉ ANÍBAL**

EMENDA Nº - CAE

(ao PL nº 1.472, de 2021)

SF/21426.22347-21

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, renumerando-se os seguintes, bem como dê-se as seguintes redações à ementa e ao atual art. 6º:

> "Dispõe sobre diretrizes de preços para diesel, gasolina e gás liquefeito de petróleo – GLP, e cria Fundo de Estabilização dos preços de combustíveis."

"**Art. 6º** .....

.....

§ 2º O Fundo poderá receber recursos oriundos da variação de preços em relação à banda de que trata o art. 4º desta Lei e dos dividendos da Petrobras S.A. recebidos pela União.

§ 3º O Fundo não poderá receber recursos orçamentários de outras fontes além dos dividendos da Petrobras S.A. recebidos pela União."

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 1.472, de 2021, estabelece alíquotas para o Imposto de Exportação de petróleo bruto. Em que pesem as boas intenções do Autor, a fonte de receita proposta para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo não nos parece a mais adequada.

O Imposto de Exportação de petróleo bruto prejudicará fortemente as atividades de Exploração e Produção (E&P) de hidrocarbonetos. É possível apontar, desde já, uma consequência inescapável: a diminuição da atratividade do Brasil como polo de exploração petrolífera, e isso afetará negativamente os futuros leilões de blocos, dentro e fora do pré-sal.

SF/21426.22347-21

Não se pode desconsiderar que o panorama na indústria do petróleo não é mais o mesmo de uma ou duas décadas atrás. A preocupação com a sustentabilidade, especialmente em relação ao aquecimento global, está na ordem do dia. A indústria do petróleo não é uma indústria do futuro, pelo contrário, é a principal representante da indústria "fóssil", fadada a minguar no período de transição energética para as fontes renováveis. Obviamente, essa tendência torna as empresas petrolíferas muito mais seletivas no tocante aos seus investimentos.

O resultado desse comportamento pode ser verificado no último leilão de áreas para E&P, realizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) no dia 7 de outubro[1]. Apenas 5 das 92 áreas ofertadas foram arrematadas pelas duas únicas empresas que apresentaram lances. Esse foi o pior resultado de todos os leilões até hoje realizados pela ANP.

Os investimentos em blocos já arrematados, por sua vez, podem ser cancelados se o Imposto de Exportação inviabilizar economicamente a produção futura de petróleo. Mesmo campos já em fase de produção podem ser devolvidos caso a exploração se torne gravosa. Esse risco é maior para as áreas de custo de produção mais elevado, haja vista que o Imposto de Exportação é calculado sobre o preço do petróleo e não sobre a rentabilidade do campo.

O resultado final será a redução de investimentos, produção, empregos, arrecadação de tributos e de participações governamentais na renda petrolífera da União, estados, Distrito Federal e municípios.

Para substituir o Imposto de Exportação sobre petróleo bruto como fonte de receita para o Programa de Estabilização dos preços dos derivados de petróleo, propomos que sejam utilizados os dividendos da Petrobras recebidos pela União. Até o terceiro trimestre, a Petrobras se comprometeu a pagar R$ 63,4 bilhões em dividendos referentes ao resultado de 2021. A União, incluindo a fatia do BNDES e BNDESPar, receberá R$ 23,3 bilhões[2].

Como a Petrobras já quitou grande parte de sua dívida e os pesados investimentos feitos no pré-sal, principalmente nas áreas da Cessão Onerosa, resultarão em expressivo crescimento da produção de petróleo nos próximos anos, a tendência é de aumento dos dividendos pagos pela empresa. Ou seja, haverá recursos para o Programa de Estabilização.

---

[1] Disponível em Leilão da ANP tem apenas 5 de 92 blocos de petróleo e gás arrematados; área próxima a Noronha não recebe proposta | Economia | G1 (globo.com). Acesso em 21 de outubro de 2021.

[2] Disponível em Petrobras: Dividendos de 2021 pagos à União chegam a R$ 23,3 bilhões | Empresas | Valor Econômico (globo.com). Acesso em 19 de novembro de 2021.

Ante o exposto, pedimos o apoio das Senhoras Senadoras e dos Senhores Senadores membros da CAE para a aprovação desta Emenda ao Projeto de Lei nº 1472, de 2021.

Sala da Comissão,

Senador **JOSÉ ANÍBAL**
PSDB/SP

SF/21426.22347-21

2

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jorginho Mello

SF/19832.00672-49

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios*.

Relator: Senador **JORGINHO MELLO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 188, de 2019, do Senador Irajá, que *altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios*.

A proposição está estruturada em três artigos. O dispositivo central do PLP é o seu art. 3º, que revoga o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 2006, responsável pela vedação legal da submissão da atividade de locação de imóveis próprios ao Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional). A única ressalva a essa vedação diz respeito aos casos em que essa atividade se refere à prestação de serviços tributada pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS).

SF/19832.00672-49

O art. 1º do PLP ajusta a redação do inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, tendo em vista que o referido dispositivo menciona a vedação revogada pelo art. 3º do projeto.

A cláusula de vigência vem prevista no art. 2º da proposição, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação, o autor alega que, com a proposição, pretende-se *revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime* do Simples Nacional. A proibição prevista às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios desestimula, na visão do autor, a construção civil, pois *inibi a aquisição de imóveis para a locação*.

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Registre-se, inicialmente, que cabe à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), nos termos do art. 99, incisos I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar sobre proposições pertinentes a tributos e sobre os aspectos econômicos e financeiros de qualquer matéria.

Em relação à constitucionalidade, inexistem vícios na proposição, tanto em relação à iniciativa da matéria, que não se insere entre aquelas privativas de outros poderes, quanto no tocante à espécie legislativa, uma vez que cabe à lei complementar, nos termos da alínea "d" do inciso III do art. 146 da Constituição, a definição de tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e às empresas de pequeno porte.

No tocante ao conteúdo, o projeto merece parecer pela aprovação. É inegável que a inserção de novas atividades no Simples Nacional estimula o desenvolvimento econômico, pois simplifica a sujeição das empresas às normas tributárias, mediante, por exemplo, recolhimento mensal em documento único de arrecadação de diversos tributos. Além disso, cite-se a redução da carga tributária dos contribuintes sujeitos a essa sistemática se comparada à carga incidente nos regimes comuns de tributação.

A atividade que se pretende inserir não é desconhecida do Simples Nacional. Permite-se, por exemplo, a submissão ao sistema da atividade de administração e locação de imóveis de terceiros, sujeita à tributação na forma

do anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, nos termos do inciso I do § 5º-D do art. 18 do referido diploma legal. Não há motivos robustos para afastar do sistema a atividade de locação de imóveis próprios.

Por isso, com vistas a estimular a aquisição de imóveis e, por consequência, a construção civil, setor importante para a geração de empregos no País, o projeto deve prosperar para afastar as restrições à sujeição da locação de imóveis próprios ao Simples Nacional.

Para aperfeiçoar o projeto, sugere-se emenda com vistas a inserir a referida atividade no inciso I do § 5º-D do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006, o que a tornará sujeita à tributação na forma do anexo III da referida lei, nos mesmos moldes a que se submete a administração e locação de imóveis de terceiros. O objetivo é afastar eventuais dúvidas sobre qual a tributação aplicável à atividade de locação de imóveis próprios.

SF/19832.00672-49

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019, e, no mérito, pela sua aprovação, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº - CAE

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar nº 188, de 2019:

> "**Art. 1º** O art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:
>
> '**Art. 18.** .....
>
> .....
>
> § 4º .....
>
> .....
>
> III – prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;
>
> .....
>
> § 5º-D. .....

I – administração e locação de imóveis próprios ou de terceiros.

.....' (NR)"

SF/19832.00672-49

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

SF/19231.12499-01

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1º O inciso III do § 4º do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 18. .....

.....

§ 4º .....

.....

III - prestação de serviços de que trata o § 5º-B deste artigo e dos serviços vinculados à locação de bens imóveis e corretagem de imóveis, que serão tributados na forma do Anexo III desta Lei Complementar;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica revogado o inciso XV do art. 17 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

JUSTIFICAÇÃO

O Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

(Simples Nacional), que sucedeu ao Simples Federal criado pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, é uma das mais bem-sucedidas políticas públicas na área econômica no sentido da desburocratização e do incentivo ao empreendedorismo. Não por acaso, desde a sua criação, sua abrangência vem, cada vez mais, sendo expandida.

Nesse sentido, o presente projeto pretende revogar uma das poucas vedações ainda existentes para ingressar no regime, a que impede a opção pelo Simples Nacional às empresas que se dedicam à locação de imóveis próprios.

Em um momento em que os investimentos estão em baixa, a proibição atual desestimula a construção civil, na medida em que inibe a aquisição de imóveis para a locação.

Convicto da utilidade e importância da alteração legislativa proposta, contamos com o apoio dos senhores senadores para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões,

Senador IRAJÁ

SF/19231.12499-01

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 188, DE 2019

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir a opção pelo Simples Nacional por pessoas jurídicas que realizem atividade de locação de imóveis próprios.

AUTORIA: Senador Irajá (PSD/TO)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei Complementar nº 123, de 14 de Dezembro de 2006 - Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; Estatuto da Micro e Pequena Empresa; Lei do Simples Nacional; Lei do Supersimples - 123/06
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2006;123
  - inciso XV do artigo 17
  - inciso III do parágrafo 4º do artigo 18
- Lei nº 9.317, de 5 de Dezembro de 1996 - Lei do Simples; Lei do Simples Federal - 9317/96
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9317

3

PARECER Nº , DE 2021

SF/21772.29861-42

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que *altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem*.

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Chega para análise da Comissão de Assuntos Econômicos o PL nº 4.396, de 2019, do Senador Paulo Paim, que "altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem".

O projeto consta de apenas dois artigos. O primeiro altera o parágrafo único do art. 52 do Estatuto da Pessoa com Deficiência para determinar que os veículos das locadoras adaptados a essa clientela disponham de "câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio *e de acelerador*" em vez de "câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio *e de embreagem*", como vigora hoje na Lei. O art. 2º determina um prazo de noventa dias para que a lei que vier a decorrer do projeto entre em vigor.

Na justificação que acompanha a proposta, o nobre autor argumenta que a redação atual do Estatuto está incorreta. De fato, assevera o Senador Paim, "a norma vigente impõe a oferta de um comando manual

desnecessário – o de embreagem – mas não exige a oferta de um comando manual necessário – o de acelerador", tratando-se, pois "de erro de redação, facilmente identificável e que pode ser corrigido sem prejuízo do conteúdo da Lei".

SF/21772.29861-42

O PL nº 4.396, de 2019, foi distribuído à CAE e à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), a quem cabe decisão terminativa. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Focaremos nossa análise nas questões de mérito da proposta, deixando para a CDH, a quem compete a decisão terminativa, observar se o PL atende aos requisitos formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa.

Ao se analisar o texto vigente do parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 2015, verifica-se claro equívoco em sua redação, conforme apontado pelo nobre Senador Paulo Paim. De fato, não faz sentido falar-se em comando de embreagem em veículos com caixa de câmbio automática, pois seu funcionamento dispensa a intervenção do usuário para além de selecionar o modo adequado (em geral representado pela letra "D") no início do funcionamento do veículo. Assim, por esse prisma, é correta a troca de comando manual "de embreagem" por de "acelerador" no texto da Lei mencionada.

Contudo, esse ajuste não é suficiente nem para garantir a razoabilidade da norma em questão, nem para assegurar maior acessibilidade em favor das pessoas com deficiência, que é o que pretende o nobre Senador Paim.

Se, por um lado, é importante garantir a oferta de veículos acessíveis, também é verdadeiro que pessoas com deficiências distintas precisam de adaptações diferentes, havendo uma diversidade considerável de recursos para alcançar esse fim, tais como câmbio automático, manoplas, controles de aceleração e frenagem no volante, extensores de pedais e assentos de elevação, entre outros.

Seria, portanto, mais razoável estabelecer que o regulamento especifique quais e como serão feitas tais adaptações. De fato, a multiplicidade de adaptações possíveis e a eventual necessidade de combiná-

las uma ou mais entre si torna praticamente impossível à lei descrever um veículo que seja adaptado a vário tipos de deficiência, inclusive porque algumas delas e as respectivas adaptações necessárias são incompatíveis entre si (por exemplo, a necessidade de comandos manuais para pessoas com deficiências que afetem os membros inferiores, e de comandos acionados pelos pés para as pessoas com deficiências que afetem os membros superiores).

Além disso, o rápido avanço tecnológico no setor automotivo arrisca tornar obsoleta, em alguns anos, mesmo a correção que estamos aqui analisando. Vejam, pois, que poucos carros hoje contam com direção *hidráulica*, já que a tecnologia evoluiu para uma direção com assistência *elétrica*, que é o que a maioria dos carros novos hoje dispõe. Exigir "câmbio automático", também, pode ser fonte de obsolescência, já que os carros elétricos (que são o futuro do setor) em geral dispensam por completo a própria caixa de câmbio, logo, não faz sentido falar-se de câmbio, seja automático ou manual, e muito menos em embreagem. Na mesma linha, com o avanço da tecnologia de automação veicular, prevê-se que os veículos, que serão autônomos, sequer contem com controles de aceleração e de frenagem.

Por essas razões, é importante deixar as minúcias tecnológicas à regulamentação, em função de sua intrínseca natureza transitória, constante evolução e necessário detalhamento, que é o que propomos ao fim de nosso relatório. Assim, neste primeiro momento, o regulamento poderá prever a necessidade do câmbio automático, mas tão logo os carros elétricos se tornem comuns, essa exigência poderá ser suprimida de maneira mais simples, sem a necessidade de aprovação das duas Casas do Parlamento.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **APROVAÇÃO** do PL nº 4.396, de 2019, com as alterações decorrentes das seguintes emendas:

EMENDA - CAE

Dê-se à ementa do PL nº 4.396, de 2019, a seguinte redação:

> "Altera o art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência)*, para remeter as especificações dos

SF/21772.29861-42

veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos à regulamentação."

SF/21772.29861-42

EMENDA - CAE

Dê-se ao art. 1º do PL nº 4.396, de 2019, a seguinte redação:

"**Art. 1º** O art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 52. As locadoras de veículos são obrigadas a oferecer um veículo adaptado, para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota, na forma do regulamento.' (NR)"

EMENDA - CAE

Inclua-se um art. 3º no PL nº 4.396, de 2019, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** Revoga-se o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19766.81381-92

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 52.** .....

Parágrafo único. O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de acelerador. (NR)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Estatuto da Pessoa com Deficiência, em seu art. 52 obriga as locadoras de veículos a oferecer um veículo adaptado para uso de pessoa com deficiência, a cada conjunto de vinte veículos de sua frota. É meritório esse dispositivo, que promove a acessibilidade e a mobilidade das pessoas com deficiência, o que, consequentemente, torna nossa sociedade mais inclusiva.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

SF/19766.81381-92

O parágrafo único desse artigo prevê os recursos mínimos que o veículo adaptado deve ter, que são câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem.

Há, evidentemente, um equívoco na redação legal vigente, pois um dos requisitos mínimos previstos, o câmbio automático, dispensa qualquer comando de embreagem, seja ele manual ou não. Enquanto isso, é estranho que seja exigido comando manual de freio, mas não de aceleração. Ora, se uma pessoa com deficiência precisar acionar manualmente os freios, por não poder acionar o pedal correspondente, é óbvio que precisará de comando manual também para o acelerador.

Dessa forma, a norma vigente impõe a oferta de um comando manual desnecessário – o de embreagem – mas não exige a oferta de um comando manual necessário – o de acelerador, que necessariamente acompanha o de frenagem.

Trata-se de erro de redação, facilmente identificável e que pode ser corrigido sem prejuízo do conteúdo da Lei – aliás, a correção proposta aprimora o texto legal, ao suprir uma lacuna propiciada pelo erro em questão. Contudo, a falta dessa correção sujeita as locadoras de veículos a sanções legais pelo descumprimento do comando legal desprovido de lógica, enquanto não garante a acessibilidade das pessoas com deficiência que precisam de comandos manuais de acelerador.

Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador PAULO PAIM

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 4396, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 52 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com deficiência), para determinar que os comandos manuais obrigatórios nos veículos adaptados oferecidos pelas locadoras de veículos sejam de freio e de acelerador, e não de freio e de embreagem.

AUTORIA: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Defici¿¿ncia. Lei Brasileira de Inclus¿¿o da Pessoa com Defici¿¿ncia - 13146/15
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

    - parágrafo 1º do artigo 52

4

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5093, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual*.

SF/21048.96030-87

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 5.093, de 2019, cuja ementa é transcrita acima.

O objetivo da proposição é prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual. Para tanto, em seu art. 1º, altera a Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para acrescentar os arts. 73-A e 73-B, determinando que os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, forneçam recursos de tecnologia assistiva que permitam o uso de painéis de comando lisos, por meio de teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns. Ademais, estabelece que a instalação desses recursos é de responsabilidade dos fabricantes e comerciantes.

O projeto dispõe, ainda, que os serviços públicos ou de utilidade pública, cujo acesso seja controlado por sistema de senhas, devem ter a função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas são chamadas.

O art. 2º determina que a lei oriunda da aprovação da matéria entre em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Em sua justificação, o autor destaca que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, *trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade,* [mas] *há espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer*.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) e para a Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última a decisão terminativa.

A CDH aprovou, em 11 de fevereiro de 2020, relatório do Senador Flávio Arns, favorável ao projeto, com uma emenda que simplifica a redação proposta para o Art. 73-A e define que a possibilidade de oferta de recursos assistivos ocorra na medida de sua conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual.

II – ANÁLISE

O PL nº 5.093, de 2019, vem ao exame da CAE para que esta opine sobre seus aspectos econômico e financeiro, em cumprimento ao disposto no art. 99, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Em relação à constitucionalidade formal, nada há que se opor à proposição. A matéria não é reservada à lei complementar e não há reserva de iniciativa (CF, art. 61, § 1º), tornando-se, portanto, legítima a inauguração do processo legislativo mediante autoria parlamentar (CF, art. 61, *caput*).

Quanto à constitucionalidade material, verifica-se que o PL respeita a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição.

A tramitação seguiu as normas do RISF, submetendo-se ao poder terminativo da CAE, nos termos do art. 91, inciso I. Da mesma forma, a juridicidade está atendida, já que o PL é instrumento normativo adequado a tratar do tema. A proposição também possui potencial inovador do ordenamento jurídico.

SF/21048.96030-87

Finalmente, em relação à técnica legislativa, a proposição respeita os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998, inclusive ao preferir a alteração de leis vigentes à edição de uma lei autônoma, e ao respeitar as regras do art. 11 daquele Diploma sobre numeração de artigos.

Com relação ao mérito, concordamos inteiramente com a necessidade de que os avanços tecnológicos e de *design* dos produtos eletroeletrônicos, e quaisquer outros, respeitem o direito das pessoas com deficiência. Algumas tecnologias, como *smartphones*, possuem ferramentas que contribuem para a acessibilidade, como conversores de texto para áudio e aplicativos de busca e comandos por voz. Entretanto, a maior parte dos diversos outros equipamentos de uso diário tem adotado *designs* com telas sensíveis ao toque sem prover recursos de acessibilidade. A eliminação de teclas e botões representa uma barreira à interface de pessoas com deficiência visual com tais equipamentos, que podem ser de uso privado, como máquinas de lavar roupas, louças e aparelhos de micro-ondas, e de uso público, como elevadores, caixas eletrônicos e totens de informações. Pessoas com deficiência, enquanto consumidores, sentem que vários produtos modernos destinados a facilitar tarefas são, na verdade, quase impossíveis de serem usados.

Do ponto de vista econômico, acreditamos que impor obrigações técnicas e custos econômicos sobre os comerciantes dos produtos em questão representa um equívoco. A obrigatoriedade de se prover recursos de tecnologias assistivas deve recair apenas sobre os fabricantes de produtos eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, pois são os agentes econômicos responsáveis diretamente pela criação das interfaces e dos *designs* de produtos que geram exclusão tecnológica. Além disso, o foco nos fabricantes cria um incentivo para que adequem seus produtos de forma a levar em consideração as necessidades e direitos das pessoas com deficiência.

Assim, oferecemos uma redação alternativa para a emenda aprovada pela CDH com foco da responsabilização dos produtores de bens eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, além de deixar em aberto a oferta de soluções tecnológicas que vão além da mera instalação de botões ou teclas, e possam incorporar inovações voltadas para a inclusão.

SF/21048.96030-87

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, com a seguinte emenda:

Emenda nº 1 – CAE

Dê-se a seguinte redação ao Art. 73-A, acrescentado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, na forma do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019:

> **"Art. 73-A.** Os fabricantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos fornecerão recursos assistivos, sob demanda de consumidores com deficiência visual, que lhes permitam o uso de painéis de comando lisos, por meio de teclas ou botões adaptados ao sistema Braille, ou outra tecnologia assistiva, em conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual."

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21048.96030-87

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19841.35043-27

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência*, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo II do Título III do Livro I da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido dos art. 73-A e 73-B:

"**Art. 73-A.** Os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, fornecerão:

I – recursos de tecnologia assistiva que permitam usar painéis de comando lisos;

II – teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns, responsabilizando-se pela instalação dos mesmos. "

"**Art. 73-B.** Os serviços públicos ou de utilidade pública cujo acesso for controlado por sistema de senhas terão função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas forem chamadas. "

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade. Vemos, contudo, espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer e não temos tempo a perder na promoção da inclusão.

SF/19841.35043-27

Especificamente, sentimos falta de botões e teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual. Os fabricantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, ao desenhar botões e teclas lisos, inadvertidamente criam uma barreira, por negligência, ao uso desses produtos por pessoas com deficiência visual. Dessa forma, quando os produtos não tiverem teclas e botões adaptados no sistema Braille, nada mais justo que facultar às pessoas com deficiência visual a solicitação de versões adaptadas ou de máscaras, gabaritos ou etiquetas que possam ser aplicadas aos comandos, permitindo o seu uso com plena autonomia. Com isso, mais uma vez reforçamos que o desenho "padrão" não pode ser um desenho excludente.

Outra medida obviamente necessária é a determinação de que os sistemas de controle de senhas façam a chamada por imagem e por voz, de modo que pessoas com deficiência auditiva ou visual possam saber quando suas senhas forem chamadas. Não é razoável, e talvez não seja sequer seguro, que pessoas com deficiência dependam da ajuda de terceiros, muitas das vezes pessoas estranhas, para saber quando são chamados pela senha.

São essas as medidas simples, mas eficazes, que propomos para promover mais acessibilidade e, com isso, tornar nossa sociedade cada vez mais inclusiva, o que é um imperativo moral e civilizatório. Por essas razões, solicito o apoio dos ilustres Pares à proposta.

Sala das Sessões,

Senador ROMÁRIO

PODEMOS/RJ

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 5093, DE 2019

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

AUTORIA: Senador Romário (PODEMOS/RJ)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 13.146, de 6 de Julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Defici¿¿ncia. Lei Brasileira de Inclus¿¿o da Pessoa com Defici¿¿ncia - 13146/15
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2015;13146

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 10, DE 2020

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei n° 5093, de 2019, do Senador Romário, que Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

PRESIDENTE: Senador Paulo Paim
RELATOR: Senador Flávio Arns

12 de Fevereiro de 2020

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, do Senador Romário, que *altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual*.

Relator: Senador **FLÁVIO ARNS**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, que altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever novos mecanismos de acessibilidade em favor das pessoas com deficiência visual.

O art. 1º da proposição acrescenta à mencionada lei os arts. 73-A e 73-B, estabelecendo que os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos, mediante solicitação dos consumidores com deficiência visual, fornecerão recursos de tecnologia assistiva que permitam usar painéis de comando lisos; teclas e botões adaptados no sistema Braille ou etiquetas táteis no sistema Braille para aplicação em teclas e botões comuns, responsabilizando-se pela instalação dos mesmos. Além disso, dispõe que os serviços públicos ou de utilidade pública, cujo acesso seja controlado por sistema de senhas, terão função de chamada da senha por imagem e por voz, para possibilitar às pessoas com deficiência auditiva ou visual saberem quando suas senhas forem chamadas.

O art. 2º afirma que a lei oriunda da aprovação da matéria entrará em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação.

Na justificação, seu autor, o Senador Romário, avalia que a Lei nº 13.146, de 2015, conhecida como Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, trouxe diversos dispositivos voltados para a promoção da acessibilidade, mas que há espaço para aprimorar a legislação, pois ainda há barreiras por vencer. Especificamente, menciona a falta de botões e teclas acessíveis para pessoas com deficiência visual e a ausência de dispositivos que nos sistemas de controle de senhas que lhes permitam fazer a chamada por imagem e por voz, de modo que pessoas com deficiência auditiva ou visual possam saber quando suas senhas forem chamadas.

A matéria foi distribuída para a CDH e para a Comissão de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CDH opinar sobre matérias como o Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, atinente à proteção das pessoas com deficiência, nos termos do inciso VI, do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal.

O projeto determina que fabricantes e comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletrônicos e aos fornecedores de serviços públicos ou utilidades públicas devem disponibilizar tecnologias assistivas para atender consumidores com deficiência auditiva e visual. Ademais, prevê o uso de dispositivos com chamada de voz e imagem nos locais de atendimento com sistema de senhas eletrônicas.

Outrossim, com o intuito de conferir maior clareza à alteração da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, proposta pela presente matéria, inclusive no que diz respeito à segurança da pessoa com deficiência que será usuária dos produtos atingidos por esta Lei, propomos alteração em seu Art. 73-A.

O mérito da proposição é indiscutível, pois disciplina relações simples da vida cotidiana, mas que são essenciais para garantir a autonomia da pessoa com deficiência. Os recursos de acessibilidade que a matéria regulamenta podem passar despercebidas para fornecedores e prestadores de serviço, mas sua ausência fragiliza todos os dias o direito das pessoas com deficiência de usufruir plenamente as vantagens propiciadas pelas novas tecnologias, e torna a sociedade menos inclusiva, ao contrário do que deveria ser.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.093, de 2019, com a seguinte Emenda.

Emenda nº 1 - CDH

O Art. 73-A a ser acrescentado à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passará a ter a seguinte redação, com a adição de parágrafo único:

> "Art. 73-A Os fabricantes e os comerciantes de eletrodomésticos, eletroportáteis e eletroeletrônicos fornecerão recursos assistivos, sob demanda de consumidores com deficiência visual, e que lhes permitam usar painéis de comando lisos, teclas e botões adaptados ao sistema Braille.
>
> *Parágrafo único*. A possibilidade de oferta de recursos assistivos se dará na medida de sua conformidade com a segurança da pessoa com deficiência visual".

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Relatório de Registro de Presença

CDH, 12/02/2020 às 11h - 5ª, Extraordinária

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
JADER BARBALHO		1. JARBAS VASCONCELOS	PRESENTE
MARCELO CASTRO	PRESENTE	2. DANIELLA RIBEIRO	
VANDERLAN CARDOSO		3. LUIS CARLOS HEINZE	PRESENTE
MAILZA GOMES		4. EDUARDO BRAGA	PRESENTE
EDUARDO GOMES		5. LUIZ PASTORE	PRESENTE

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
EDUARDO GIRÃO	PRESENTE	1. JUÍZA SELMA	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	2. ROMÁRIO	PRESENTE
MARA GABRILLI	PRESENTE	3. ROSE DE FREITAS	
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	4. LASIER MARTINS	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
FLÁVIO ARNS	PRESENTE	1. ALESSANDRO VIEIRA	
ACIR GURGACZ		2. FABIANO CONTARATO	PRESENTE
LEILA BARROS	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
PAULO PAIM	PRESENTE	1. PAULO ROCHA	PRESENTE
TELMÁRIO MOTA		2. ZENAIDE MAIA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		**SUPLENTES**	
AROLDE DE OLIVEIRA	PRESENTE	1. SÉRGIO PETECÃO	
NELSINHO TRAD		2. PAULO ALBUQUERQUE	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		**SUPLENTES**	
MARCOS ROGÉRIO	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
CHICO RODRIGUES		2. VAGO	

Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
WELLINGTON FAGUNDES
ELIZIANE GAMA
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

MARCOS DO VAL

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5093/2019)

NA 5ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR FLÁVIO ARNS, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

12 de Fevereiro de 2020

Senador PAULO PAIM

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

5

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

PARECER Nº , DE 2020

SF/20550.69510-09

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 764, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências*.

Relatora: Senadora **KÁTIA ABREU**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 764, de 2019. A referida proposição, composta por dois artigos, tem o objetivo de estender as garantias de preços mínimos estabelecidas no Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, bem como às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

Depreende-se da Justificação que o PL n° 764, de 2019, fundamenta-se no art. 1º do Decreto-Lei n° 79, de 1966, que assegura o compromisso de a União garantir os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, que forem fixados de acordo com a Lei. Destaca-se, contudo, que algumas particularidades no processamento de produtos perecíveis criam dificuldades para que esses produtos sejam compatíveis com as regras vigentes da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), especialmente com as regras de armazenamento.



SF/20550.69510-09

O Projeto tramitou pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), oportunidade em que recebeu parecer favorável. Posteriormente, foi encaminhado à CAE, à qual cabe a decisão terminativa.

A Proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE manifestar-se sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão. Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do PL n° 764, de 2019.

Em relação à **constitucionalidade** do Projeto, observa-se que a União tem competência comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar, nos termos do inciso VIII do art. 23 da Constituição Federal (CF). Entende-se, ademais, que a matéria veiculada não seja de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, da CF) e não está no rol das competências exclusivas do Congresso Nacional ou de qualquer de suas Casas, expresso nos arts. 49, 51 e 52 da CF.

Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela CF à lei complementar.

No que diz respeito à **juridicidade**, a Proposição também é adequada, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; revela-se compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

Sobre a **técnica legislativa**, entendemos que a redação não demanda reparos, uma vez que atende aos critérios da boa técnica legislativa de





que trata a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Com respeito ao **mérito**, cumpre reiterar os argumentos apresentados no parecer da CRA favorável ao Projeto. Nesse sentido, destacamos que a PGPM, instituída no Brasil na década de 1950, possibilita que os preços dos produtos agrícolas por ela contemplados sejam aprovados e estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN), sendo sua formalização realizada por meio de Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

O processo de definição de preços agrícolas no âmbito da PGPM, contudo, é ainda bastante complexo e moroso. De fato, observa-se que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) inicia a Proposta de Preços Mínimos, que é tomada pelo MAPA, Ministério da Economia e CMN como documento-base para a definição dos valores mínimos a praticar no ano-safra, compreendido entre julho e junho do ano seguinte.

Constata-se que decisões de política macroeconômica, restrições orçamentárias e burocracia marcada por morosidade no processo de decisão acabam por dificultar maior eficácia na execução da PGPM e definições de novas prioridades, comprometendo o conhecimento prévio dos preços nas fases de plantio, colheita e pós-colheita.

Observa-se, também, que a PGPM avança muito lentamente na expansão de suas garantias em direção a produtos perecíveis, que por sua natureza exibem maior grau de dificuldade na operacionalização do armazenamento *in natura* pelo produtor, como é o caso da uva e outras frutas, que rapidamente precisam ser encaminhadas à agroindústria para processamento mínimo e posterior acondicionamento.

É nessa conjuntura que situamos a adequação e a oportunidade do Projeto de Lei nº 764, de 2019, que consolida na legislação ordinária – acima, portanto, dos entraves burocráticos apontados – garantias de preços mínimos também aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, como também às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Kátia Abreu

SF/20550.69510-09

Nesse contexto, tendo por objetivo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico vigente, entendemos oportunas as alterações promovidas pela proposta ao art. 2º do Decreto-Lei n° 79, de 1966, para estender aos produtos perecíveis e ao seu processamento as prerrogativas de preços no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

1

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art.1° O art. 2° do Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 4º A garantia estabelecida no caput deste artigo estende-se, no caso de produtos agrícolas perecíveis, aos produtos derivados de seu processamento.

§ 5º A garantia de que trata o caput deste artigo também poderá ser estendida às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

JUSTIFICAÇÃO

A política de preços mínimos foi criada no Brasil por meio da Lei n° 1.506, de 19 de dezembro de 1951, tendo sido aperfeiçoada por meio do Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966 (Lei de Preço Mínimo), atualmente em vigor, o qual institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários. Vale ressaltar que esse Decreto-Lei foi recepcionado pela ordem constitucional de 1988 com status de lei ordinária, razão por que ainda hoje é passível de receber alterações legislativas, a exemplo das realizadas por meio da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008.

No art. 1º do referido Decreto-Lei dispõe-se claramente que a união garantirá os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuária ou extrativa, que forem fixados de acordo com este Decreto-Lei. Desta afirmativa não há de se duvidar que a União se compromete a garantir os preços dos produtos fixados com base nesta norma.

Neste sentido, a Portaria n° 1, de 6 de janeiro de 2016, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), fixa o preço mínimo básico para uva industrial da safra 2016 em R$ 0,78 (setenta e oito centavos de real) por quilograma (Kg), no período de 1° de janeiro a 31 de dezembro de 2016. Esse preço mínimo básico é utilizado para calcular os preços das demais variedades de uva, sempre estimado com base no quilo da uva in natura utilizada para processamento.

Para promover o cumprimento do disposto no art. 1º da Lei de Preço Mínimo, são estabelecidas duas medidas no art. 4º dessa lei:

> ***Art. 4 º*** *A União efetivará a garantia de preços através das seguintes medidas:*
> *a) comprando os produtos, pelo preço mínimo fixado;*
> *b) concedendo financiamento, com opção de venda, ou sem ele, inclusive para beneficiamento acondicionamento e transporte dos produtos.*

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

Vale ressaltar que, conforme disposto no art. 2º da referida Lei, o preço mínimo é estabelecido exclusivamente em favor dos produtores ou de suas cooperativas. Essa garantia pode ser estendida aos beneficiadores que assumirem a obrigatoriedade de colocar à disposição dos produtores e suas cooperativas, no mínimo, 5% (cinco por cento) de sua capacidade de armazenamento e beneficiamento, no prazo de financiamento que for outorgado a estes (art. 2º, §1º).

Ressalta-se que essa disposição legal tem sua operacionalização por vezes bastante restrita, especialmente quando se trata de produtos perecíveis utilizados para a elaboração de produtos pela agroindústria, como é o caso específico da uva. Por sua condição perecível, existem matérias primas que não podem ser estocadas in natura, fazendo-se necessário o seu processamento para, então, possibilitar o seu armazenamento. Seja como mosto concentrado, suco de uva ou vinho, é dessa forma que se deve promover o adequado armazenamento da produção dos viticultores.

Certamente essa lógica não se aplica a outros produtos, passíveis de guarda, tais como a soja, o milho, o trigo. Mas, produtos como a uva, a mandioca, as frutas de maneira geral, não permitem essa operação. O que ocorre, na prática, é uma expressiva restrição ao acesso legalmente permitindo às políticas de garantia de preço mínimo.

Deve-se esclarecer que a política de garantia de preço mínimo faz parte da Política Agrícola brasileira. A Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964, que dispõe sobre o Estatuto da Terra, estabelece importantes princípios relacionados com o auxílio ao produtor rural. O primeiro desses princípios refere-se à política agrícola brasileira, que se encontra definida no art. 1º, § 2º:

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

Art.1º.....
....

§2º Entende-se por Política Agrícola o conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garanti-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país.

Além disso, em seu art. 73, que trata da Assistência e Proteção a Economia Rural, o Estatuto da Terra é claro:

Art. 73. *Dentro das diretrizes fixadas para a política de desenvolvimento rural, com fim de prestar assistência social, técnica e fomentista e de estimular a produção agropecuária, de forma a que ela atenda não só ao consumo nacional, mas também à possibilidade de obtenção de excedentes exportáveis, serão mobilizados, entre outros, os seguintes meios:*

.....

XII – garantia de preços mínimos à produção agrícola.

A Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que torna efetiva e concretiza como se deve estabelecer a Política Agrícola no Brasil, refere, em seu art. 3º, inciso I, que são objetivos da política agrícola, dentre outros, na forma como dispõe o art. 174 da Constituição Federal: função estatal de planejamento, que será determinante para o setor público e indicativo para o setor privado, destinado a promover, regular, fiscalizar, controlar, avaliar atividade, suprir necessidades, visando a assegurar o incremento da produção e da produtividade agrícola, a regularidade do abastecimento interno, especialmente o alimentar; e a redução das disparidades regionais.

Especificamente, um dos mecanismos apontados para o cumprimento dessa política está no apoio à produção, à comercialização, ao abastecimento e ao armazenamento, que se traduz

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

nos seguintes comprometimentos por parte do Poder Público, segundo o art. 31 da Lei n° 8.171, de 1991:

> ***Art. 31.*** *O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.*
>
> Complementando a esse, o § 2º do art. 33 estabelece, ainda, de forma clara e precisa:
>
> ***Art. 33***. .....
> .....
>
> *§2º A garantia de preços mínimo far-se-á através de financiamento da comercialização e da aquisição dos produtos agrícolas amparados.*

Em complementação, a lei n° 8.427, de 27 de maio de 1992, dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural e estabelece as diversas formas em que se pode dar a concretização da política de preços mínimos. Uma dessas modalidades é o financiamento na modalidade de Financiamento para Garantia de Preço ao Produtor (FGPP), para estocagem de produtos. O Comunicado CONAB/MOC nº 22, de 1° de setembro de 2010, estabelece de maneira clara e precisa como deve o titular do direito exercê-lo perante o órgão responsável pelo cumprimento da política de preços mínimos, que é a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB).

O Comunicado CONAB/MOC nº 1, de 15 de janeiro de 2016, estabelece mais detalhadamente outras modalidades relacionadas especificamente à uva industrial, mas que certamente não impede ao produtor rural requerer o acesso aos instrumentos de política pública. Nesse comunicado estabeleceram-se, de forma inovadora, os preços de referência dos derivados da uva.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

Entendo, contudo, que se faz necessário e urgente que essas políticas sejam estabelecidas e consolidadas de maneira efetiva para os produtos agrícolas perecíveis e seus derivados, sob pena de os produtores – especialmente aqueles para os quais se destinam essas políticas – não poderem aceder a esses instrumentos legais.

Por esse motivo, o presente Projeto de Lei objetiva alterar o Decreto-Lei n° 79, de 1966, para estender a aplicação da política de preços mínimos aos produtos derivados de matérias-primas perecíveis, bem como às agroindústrias e às indústrias que adquirirem produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

Diante do exposto, conclamo os nobres pares a apoiarem esta importante iniciativa.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**
RR/DEM

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **Chico Rodrigues**

SF/19343.91693-94

LEGISLAÇÃO CITADA

Constituição de 1988 - 1988/88
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
- Artigo 174;

Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79
- Artigo 2º;

Lei nº 1.506, de 19 de Dezembro de 1951 - LEI-1506-1951-12-19 - 1506/51
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506

Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504

Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171
- Artigo 31;

Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427

Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 764, DE 2019

Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

AUTORIA: Senador Chico Rodrigues (DEM/RR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988
  - artigo 174
- Decreto-Lei nº 79, de 19 de Dezembro de 1966 - DEL-79-1966-12-19 - 79/66
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79
  - artigo 2º
- urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79-1966-12-19-79
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1966;79-1966-12-19-79
- urn:lex:br:federal:lei:1908;11775-2008-9-17-11775
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1908;11775-2008-9-17-11775
- Lei nº 1.506, de 19 de Dezembro de 1951 - LEI-1506-1951-12-19 - 1506/51
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506
- urn:lex:br:federal:lei:1951;1506-1951-12-19-1506
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1506-1951-12-19-1506
- Lei nº 4.504, de 30 de Novembro de 1964 - Estatuto da Terra - 4504/64
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4504
- Lei nº 8.171, de 17 de Janeiro de 1991 - Lei da Política Agrícola - 8171/91
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8171
  - artigo 31
- Lei nº 8.427, de 27 de Maio de 1992 - LEI-8427-1992-05-27 - 8427/92
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427
- urn:lex:br:federal:lei:1992;8427-1992-5-27-8427
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1992;8427-1992-5-27-8427
- Lei nº 11.775, de 17 de Setembro de 2008 - LEI-11775-2008-09-17 - 11775/08
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11775

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19291.73294-62

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei nº 764, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que *altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências*.

Relator: Senador **MARCIO BITTAR**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) desta Casa o Projeto de Lei (PL) nº 764, de 2019, que busca estender as garantias de preços mínimos estabelecidas no Decreto-Lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, bem como às agroindústrias e indústrias que adquirirem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais e promoverem o seu processamento.

A fundamentação da Proposta, nos termos observados pelo autor, está no art. 1º do Decreto-Lei n° 79, de 1966, que assegura o compromisso da união em garantir os preços dos produtos das atividades agrícolas, pecuárias ou extrativas, que forem fixados de acordo com a Lei. Entretanto, algumas particularidades no processamento de produtos perecíveis, entre eles a uva, criam dificuldades ao enquadramento nas regras da Política de Garantia de Preços Mínimos (PGPM), em particular, às que disciplinam o armazenamento.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19291.73294-62

O Projeto encontra-se distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e, em decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Proposição não recebeu emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

A Comissão de Agricultura e Reforma Agrária analisa a matéria em conformidade com o que disciplina o art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal. No entanto, em razão do caráter terminativo da análise da Comissão de Assuntos Econômicos, a presente análise abordará tão somente os aspectos de mérito do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Observa-se, inicialmente, que a PGPM foi instituída no País ainda na década de 1950 e seu aperfeiçoamento se deu com a publicação do Decreto-Lei n° 79, de 1966, recepcionado pela Constituição Federal de 1988 com *status* de lei ordinária.

Na prática, os preços dos produtos agrícolas no contexto da Política de Garantia de Preços Mínimos são aprovados e estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e sua formalização se dá por meio de Portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA).

Não é difícil perceber a complexidade e a morosidade do processo de definição de preços agrícolas que ampara a PGPM. De fato, observa-se que a Companhia Nacional de Abastecimento (CONAB) inicia a Proposta de Preços Mínimos, que é tomada pelo MAPA, Ministério da Economia e CMN como documento-base para a definição dos valores mínimos a praticar no ano-safra, compreendido entre julho e junho do ano seguinte.

Essa interferência excepcional do Governo Federal no mercado de produtos agrícolas tem por objetivos assegurar aos produtores rurais o recebimento de valor mínimo para mitigar prejuízos decorrentes de quedas incomuns dos preços, reduzindo, assim, a volatilidade da renda e fortalecendo os mecanismos de abastecimento interno de alimentos, permitindo ainda aos produtores uma âncora para a tomada da decisão de plantio para as futuras safras.

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19291.73294-62

Com efeito, compõem a PGPM produtos como açaí, algodão em pluma ou em caroço, alho, amendoim, arroz, aveia, borracha natural (cultivada e extrativa), cacau cultivado, café, canola, caroço de algodão, castanha de caju, castanha-do-Brasil, casulo de seda, cera de carnaúba, cevada, feijão, girassol, guaraná, juta/malva, laranja, leite, mamona, mandioca, milho, milho pipoca, sisal, soja, sorgo, trigo, triticale e uva.

Constata-se que decisões de política macroeconômica, restrições orçamentárias e burocracia marcada por morosidade no processo de decisão acabam por dificultar maior eficácia na execução da PGPM e definições de novas prioridades, comprometendo o conhecimento prévio dos preços nas fases de plantio, colheita e pós-colheita.

Observa-se, também, que a PGPM avança muito lentamente na expansão de suas garantias em direção a produtos perecíveis, que por sua natureza exibem maior grau de dificuldade na operacionalização do armazenamento *in natura* pelo produtor, como é o caso da uva e outras frutas, que rapidamente precisam ser encaminhadas à agroindústria para processamento mínimo e posterior acondicionamento.

É nessa conjuntura que situamos a adequação e a oportunidade do Projeto de Lei nº 764, de 2019, que cristaliza na legislação ordinária – acima, portanto, dos entraves burocráticos apontados – garantias de preços mínimos também aos produtos agrícolas perecíveis e aos produtos derivados de seu processamento, como também às agroindústrias e indústrias que adquirirem ou processarem os produtos perecíveis dos agricultores familiares ou de pequenos e médios produtores rurais.

Finalmente, tendo por objetivo o aperfeiçoamento do ordenamento jurídico vigente, entendemos oportunas as alterações promovidas pela proposta ao art. 2º do Decreto-Lei n° 79, de 1966, para estender aos produtos perecíveis e ao seu processamento as prerrogativas de preços no âmbito da Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal.

Senado Federal - Praça dos Três Poderes - Anexo II – Subsolo - Ala Afonso Arinos – Gabinete 12 - CEP 70165-900 - Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2115 / 2111 – 2119 – 1652 - e-mail: sen.marciobittar@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

SF/19291.73294-62

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 764, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 20, DE 2019

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei n° 764, de 2019, do Senador Chico Rodrigues, que Altera a redação do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, que institui normas para fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

PRESIDENTE: Senadora Soraya Thronicke
RELATOR: Senador Marcio Bittar
RELATOR ADHOC: Senador Esperidião Amin

05 de Dezembro de 2019

Relatório de Registro de Presença

CRA, 05/12/2019 às 10h - 37ª, Extraordinária

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)	
TITULARES	**SUPLENTES**
DÁRIO BERGER	1. MARCIO BITTAR
JADER BARBALHO	2. ESPERIDIÃO AMIN PRESENTE
JOSÉ MARANHÃO	3. MAILZA GOMES
LUIS CARLOS HEINZE	4. MARCELO CASTRO

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)	
TITULARES	**SUPLENTES**
SORAYA THRONICKE PRESENTE	1. MARA GABRILLI
LASIER MARTINS	2. ROSE DE FREITAS
JUÍZA SELMA	3. EDUARDO GIRÃO
IZALCI LUCAS PRESENTE	4. VAGO

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)	
TITULARES	**SUPLENTES**
ACIR GURGACZ PRESENTE	1. VENEZIANO VITAL DO RÊGO
KÁTIA ABREU	2. VAGO
ELIZIANE GAMA PRESENTE	3. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)	
TITULARES	**SUPLENTES**
JEAN PAUL PRATES PRESENTE	1. TELMÁRIO MOTA
PAULO ROCHA PRESENTE	2. ZENAIDE MAIA PRESENTE

PSD	
TITULARES	**SUPLENTES**
LUCAS BARRETO	1. RODRIGO PACHECO
SÉRGIO PETECÃO	2. ANGELO CORONEL

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)	
TITULARES	**SUPLENTES**
CHICO RODRIGUES PRESENTE	1. ZEQUINHA MARINHO
JAYME CAMPOS PRESENTE	2. WELLINGTON FAGUNDES

Não Membros Presentes

FABIANO CONTARATO

FERNANDO BEZERRA COELHO

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 764/2019)

EM REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA APROVA PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO.

05 de Dezembro de 2019

Senadora SORAYA THRONICKE

Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

6

PARECER Nº , DE 2021

SF/21128.35246-20

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, *que dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de "pirâmide financeira", e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*.

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; o PL nº 3.949, de 2019, e o PL nº 4.207, de 2020, todos dispondo sobre a regulação dos chamados "ativos virtuais", mercado de criptoativos e questões correlatas, que tramitam em conjunto conforme os Requerimentos nº 1.003, do Senador Styvenson Valentim, e nº 1.423, do Senador Rodrigo Cunha.

O PL nº 3.825, de 2019, é composto por 20 artigos. O art. 1º delimita o objeto. Qual seja, a disciplina dos serviços de intermediação de operações com criptoativos conduzidas em plataformas eletrônicas de negociação.

O art. 2º define conceitos utilizados no projeto.

O art. 3º atribui ao Banco Central (BC) autorizar e regulamentar o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 4º estabelece diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos, como a solidez e confiabilidade dos serviços de intermediação, e o fomento à autorregulação do mercado de criptoativos.

Os arts. 5º e 6º definem condições a serem observadas para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 7º submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) a oferta pública de criptoativos.

O art. 8º estabelece garantias aos recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas *Exchanges* de criptoativos, enquanto os arts. 9º e 10 definem condições mínimas ao seu funcionamento, incluindo a observância a boas práticas de governança, de gestão de riscos e de transparência das operações com criptoativos e seus riscos intrínsecos.

O art. 11 submete a *Exchange* de criptoativos à ação punitiva disciplinar do BC, nos moldes impostos às instituições financeiras já integrantes do sistema financeiro nacional, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O art. 12 define a necessidade de prestação de informações das operações com criptoativos à Secretaria da Receita Federal, enquanto os arts. 13 e 14 elencam as competências do BC como regulador e supervisor das *Exchanges* e das operações com criptoativos.

O art. 15 inclui a *Exchange* de criptoativos no âmbito das medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no país, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O art. 16 adapta a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei do Mercado de Capitais) para estender a competência da CVM sobre a *Exchange* de Criptoativos, enquanto o art. 17 acrescenta artigo com tipicidade penal específica na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei do Colarinho Branco, relativas à gestão fraudulenta e temerária da *Exchange*.

SF/21128.35246-20

Já o art. 18 garante a observância das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), às operações com criptoativos.

Por fim, o art. 19 atribui ao BC a definição de prazos e condições de adequação das *Exchanges* de criptoativos já em funcionamento, com o art. 20 estabelecendo a cláusula de vigência, que deve ser imediata.

Em sua justificação, o autor ressalta o volume expressivo de recursos que são negociados em operações com criptoativos, sem existir a regulamentação específica para as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos. Segundo o autor, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

O PL nº 3.949, de 2019, dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos. Esse projeto é constituído por 20 artigos, basicamente com o mesmo teor do PL nº 3.825, de 2019.

Destaque para a previsão da incidência da alíquota tributária progressiva sobre o ganho de capital auferido, por pessoa física, de 15% sobre ganhos até R$ 5 milhões; de 17,5%, acima de R$ 5 milhões até R$ 10 milhões; de 20%, acima de R$ 10 milhões até 30 milhões; e de 22,5% para ganhos acima de R$ 30 milhões, conforme o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Na justificação, o autor ressalta que, ainda que não seja atividade ilegal, operações com criptoativos carecem de uma regulação jurídica que dê segurança não apenas às empresas como também aos investidores em criptoativos; e que oferece regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores semelhantes no Brasil, reforçando a cobrança que a Receita Federal já faz sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação de criptoativos.

Já o PL nº 4.207, de 2020, é composto por 11 artigos.

Na mesma linha que os outros projetos, o PL define condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos (art. 4º); atribui à Receita Federal a competência tributária sobre as

SF/21128.35246-20

atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais (art. 5º); ao BC, a supervisão e fiscalização dessas transações (art. 6º); à CVM, a supervisão e fiscalização no caso dessas operações adquirirem características de valores mobiliários (art. 7º); ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a competência para fins prevenção e controle de lavagem de dinheiro (art. 8º); e a fórum interministerial, a ser criado, a atribuição de análise de situações e circunstâncias não descritas no PL (art. 9º).

SF/21128.35246-20

Além disso, o PL nº 4.207, de 2020, altera a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco) para estabelecer pena de detenção e multa a operações com ativos virtuais realizadas com o objetivo de evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o SFN (art. 10).

Por fim, o art. 11 do PL nº 4.207, de 2020, modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir as empresas intermediadoras de operações com ativos virtuais aos mecanismos de controle e prevenção de lavagem de dinheiro que especifica, em particular de forma que as Exchanges (corretoras de ativos virtuais) possam reportar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Na justificação, a autora ressalta a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios capazes de combater a lavagem de dinheiro; proteger carteiras virtuais e a propriedade privada; e incorporar regras tributárias sobre o ganho de capital em transações com criptoativos. Ainda, considera necessária a criação de um comitê de acompanhamento e monitoramento das atividades envolvendo ativos virtuais, inclusive daqueles regulados setorialmente, para analisar, de forma constante, a evolução do mercado desses ativos, bem como prevenir e identificar eventuais riscos à estabilidade financeira.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos Projetos.

II – ANÁLISE

Quanto à constitucionalidade, os projetos atendem aos requisitos formais. O objeto das proposições em exame, operações financeiras, inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo impedimento à tramitação dos referidos projetos. Ademais, matérias trazidas relativas a direito penal, civil e comercial estão compreendidas no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

SF/21128.35246-20

Não se verifica vício de origem nos projetos. Os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 e 84 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projetos de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não se trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Assim, os projetos em exame não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem em relação à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem sobre a matéria neles tratada.

Quanto a aspectos jurídicos, não há falhas ou vícios de nenhuma natureza, não se vislumbrando qualquer impedimento à aprovação integral dos projetos, inclusive sob a ótica regimental.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a menos da ausência de cláusula de vigência no PL nº 4.207, de 2020.

Em essência, portanto, mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto a aspectos de natureza financeira e orçamentária, sob a ótica da despesa pública, os projetos revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Também não se vislumbra renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, constitucionais e legais, que regem a matéria.

Passemos à análise do mérito.

Como bem ressaltam os autores, os PLs propõem uma regulação, hoje inexistente, ao mercado de criptoativos, que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país.

Assim, trazem princípios mínimos a serem observados nesse mercado, atribuindo ao BC a regulação e supervisão das operações com criptoativos e das instituições intermediadoras, chamadas de *Exchanges*. Também se atribui à CVM a regulação e supervisão das operações com características ou que sejam consideradas valor mobiliário, notadamente no caso de emissão, distribuição ou negociação pública de criptoativo. Ressaltamos, ainda, a preocupação dos autores com a prevenção da lavagem de dinheiro, assim como a questão da tributação sobre ganhos de capital.

SF/21128.35246-20

Dessa forma, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é meritória.

Antes de adentrar na análise dos PLs em questão, é importante salientar que a falta de regulamentação dos criptoativos e a privacidade ofertada pela criptografia por meio da tecnologia *blockchain* têm cada vez mais chamado a atenção de criminosos, que recebem dinheiro de suas vítimas por meio da rede de negociação desses ativos. Esse quadro facilita que recursos provenientes da prática de infrações penais adquiram aparência de legalidade pela prática da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores.

A mídia tem retratado o crescimento da prática de crimes envolvendo criptoativos (chamados também de "moedas virtuais"), com estimativas de circulação decifras bilionárias também como forma de lavagem de dinheiro por meio de rede de negociação de criptoativos. Nesse contexto, a Polícia Federal tem atuado contra esquemas criminosos que usam criptoativos para lavar dinheiro do tráfico de drogas no país, além de outros crimes.

Uma conclusão é que as empresas negociadoras de criptoativos não estão expressamente sujeitas nem à regulamentação nem ao controle do Banco Central ou da CVM, o que torna mais difícil ao poder público identificar movimentações suspeitas.

Diante disso, entendemos ser indispensável este Senado contribuir para mudar esse quadro, inserindo essas empresas no rol de pessoas que devem cumprir as obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, comunicação de operações financeiras suspeitas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso é proposto nos três PLs em análise.

Neste momento, por uma questão regimental, precisamos optar pelo encaminhamento de apenas um texto único. Seguimos o disposto pelo art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que aponta a precedência do PL nº 3.825, de 2019, na tramitação.

Para encaminhar a matéria, informo que estamos apresentando um Substitutivo, em que são incorporadas as contribuições de todos os PLs, que são, em essência, muito similares.

Basicamente, as linhas principais que oferecemos são a definição de um marco regulatório, com caráter eminentemente principiológico, visando à proteção e à defesa do consumidor, ao combate de crimes financeiros, e à transparência das operações com criptoativos.

Também estamos norteando a regulamentação infralegal que complementará o marco regulatório. Porém, diferentemente dos projetos apresentados, não definimos um ente ou órgão do Poder Executivo a atribuir esse papel, até por uma questão de observância à autonomia e à separação dos Poderes da República.

Nesse sentido, não incorporamos vários aspectos regulatórios oferecidos pelos PLs, muitos, por exemplo, de natureza de direito comercial, tais como limite de capital mínimo e formato jurídico específico de constituição de empresa. Entendemos que podem ser mais bem regulamentados no âmbito infralegal, com a devida supervisão setorial a ser definida pelo Poder Executivo.

Também estamos acolhendo a previsão dos três PLs, de incluir as intermediadoras de criptoativos no rol de pessoas sujeitas às obrigações especificadas da Lei de Lavagem de Dinheiro, para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras ao Coaf, para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Essa previsão se alinha com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o Brasil faz parte.

Quanto à possibilidade de prática dos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta (PL nº 3.825) ou de crime contra o sistema financeiro nacional que objetive lesar a economia popular (PL nº 4.207) pelas *Exchanges* de criptoativos, entendemos que a melhor providência é alterar o art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma a equiparar as referidas entidades às instituições financeiras, para sujeitá-las a todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, e não somente aos crimes de gestão temerária ou fraudulenta.

SF/21128.35246-20

Outrossim, louvamos a previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações realizadas no mercado de criptoativos, especialmente em razão da vulnerabilidade técnica dos consumidores, razão pela a mantivemos no Substitutivo.

Ainda, propomos adaptar o nome de prestadora de serviços de ativos virtuais, proposto à entidade empresarial intermediadora de criptoativos, para corretora de ativos virtuais, o que se alinhará com a nomenclatura já utilizada no país para outras empresas intermediadoras de recursos de terceiros, como a Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e a Corretora de Câmbio.

Ao final, cientes da alta demanda de energia elétrica nas atividades relacionadas à exploração de ativos virtuais e como forma de incentivar a utilização de energias renováveis, propomos a redução a 0 (zero) das alíquotas dos tributos incidentes na aquisição de máquinas e ferramentas computacionais utilizadas nessas atividades.

Com a estimativa de quase três milhões de pessoas já registradas nessas corretoras (chamadas popularmente de "Exchanges"), os investidores ou especuladores em criptoativos se aproximam do número de investidores do mercado mobiliário da Bolsa de Valores. Acreditamos que esse é o impulso social e relevante que faltava para que o Estado oferecesse balizas mínimas regulatórias a fim de permitir não somente maior segurança jurídica para as operações, como também mecanismos de responsabilidade por danos ao sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando **prejudicados** o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.

SF/21128.35246-20

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

SF/21128.35246-20

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

SF/21128.35246-20

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.

SF/21128.35246-20

III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo Único. .....

.....

XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)

"Art.10. .....

.....

SF/21128.35246-20

SF/21128.35246-20

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

....." (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. .....

.....

III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia." (NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

§ 4º É de responsabilidade da CGU o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

....." (NR)

SF/21128.35246-20

Art. 14 A aquisição de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) utilizadas nas atividades de processamentos, mineração e preservação de ativos virtuais, por pessoas jurídicas que utilizarem em nessas atividades 100% (cem por cento) de energia elétrica gerada de fontes renováveis, devidamente admitidas e homologadas pela concessionária de energia elétrica local, nos termos da Resolução nº 687/2015 ANEEL, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

a) da Contribuição para o PIS
b) da Cofins Importação;
c) do IPI incidente na importação; e
d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

a) da Contribuição para o PIS
b) Cofins; e
c) do IPI.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19855.57041-64

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma eletrônica: sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo;

II – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

III – Exchange de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Parágrafo único. Inclui-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos a disponibilização de ambiente para a realização das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços.

Art. 3º O funcionamento da Exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares daquela autarquia federal.

SF/19855.57041-64

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I – solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas;

II – promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos;

III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;

IV – segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais;

V – transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

VI – adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e

VII – estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos.

Art. 5º O processo de autorização para funcionamento da Exchange de criptoativos deve ser instruído com a apresentação de requerimento, mediante protocolo, ao Banco Central do Brasil, acompanhado de, no mínimo:

I – justificativa fundamentada;

II – documentação que identifique as pessoas que compõem o grupo econômico de que seja integrante a empresa e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

III – documentação que identifique o grupo de controle da empresa e os detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;

IV – comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada; e

V – declaração, firmada pelos participantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, relativa à inexistência de

SF/19855.57041-64

restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar sua reputação, acompanhada das fichas de antecedentes criminais.

§ 1º A justificativa fundamentada mencionada no inciso I do *caput* deve contemplar, no mínimo:

I – capital social;

II – indicação pormenorizada dos serviços prestados;

III – público-alvo;

IV – local da sede e eventuais dependências;

V – sistemas e recursos tecnológicos;

VI – estrutura de governança e plano de gerenciamento de riscos.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá indicar, em regulamento, outros requisitos e documentos que julgar necessários.

§3º Qualquer alteração do modelo de negócio, como novo produto ou serviço, requer obtenção de licença junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 6º À Exchange de criptoativos é vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, inclusive do termo "banco", ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 7º A oferta pública de criptoativos que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, submete-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º Os recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas Exchanges de criptoativos:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Exchange;

II – não respondem direta ou indiretamente por quaisquer obrigações da Exchange nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Exchange;

III – não compõem o ativo da Exchange, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

SF/19855.57041-64

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Exchange.

Art. 9º A Exchange de criptoativos deve:

I – possuir infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, garantindo a confiabilidade e qualidade dos serviços prestados;

II – manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes;

III – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

IV – implantar mecanismos de diligências devidas para conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira;

V – estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros;

VI – adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos;

VII – prezar pela transparência no relacionamento com os clientes, divulgando as transações em extratos detalhados.

Art. 10. A Exchange de criptoativos deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* devem:

I – ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, e outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II – ser redigidas com destaque nos instrumentos contratuais, permitindo sua imediata e fácil compreensão, incluindo a advertência de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil;

III – constar nos materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários.

SF/19855.57041-64

Art. 11. As Exchanges de criptoativos ficam sujeitas às infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 12. As Exchanges de criptoativos devem prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos por ela definidos.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país que realizam operações com criptoativos em ambiente fora de Exchanges ou em Exchanges domiciliadas no exterior.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I – disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações;

II – editar normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização;

III – autorizar o funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais;

V – exercer vigilância sobre as operações com criptoativos;

VI – supervisionar as Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

VII – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo:

a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle;

SF/19855.57041-64

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos;

VIII – cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações de que trata o inciso III deste artigo; e

IX – intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do *caput*.

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei.

Art. 14. No exercício das atividades de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir da Exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados pela Exchange de criptoativos ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções referidas no *caput*.

Art. 15. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo Único. .....

.....

SF/19855.57041-64

XIX – as empresas que prestam serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia." (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º .....

.....

III – os criptoativos, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 2º.

....." (NR)

Art. 17. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

"**Art. 4º-A.** Gerir fraudulentamente Exchange de criptoativos:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira:

Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§2º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 18. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 19. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para as Exchanges de criptoativos já em funcionamento, prazos e condições para adequação às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19855.57041-64

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, onde, em 2018, o volume negociado de moedas virtuais correspondeu a R$ 6,8 bilhões, carecem de regulamentação as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos, que são conhecidas como "*exchanges*".

Atualmente, existem cerca de 35 *exchanges* no Brasil, sendo que 23 delas foram criadas em 2018, o que denota o crescimento exponencial deste novo setor. Tais empresas, contudo, agem livremente no mercado pátrio, sem qualquer supervisão ou fiscalização de órgãos governamentais.

A característica de não passar pelo sistema financeiro regulado e, por isso, não ser de conhecimento de autoridade alguma, suscita preocupações em vários países sobre o assunto. Organizações ilegais ou que tiveram seus recursos bloqueados nos sistemas financeiros, por exemplo, sem acesso a contas bancárias, podem se beneficiar das facilidades de movimentação financeira com criptomoedas ao não passarem pelos sistemas financeiros convencionais, em contraposição às autoridades domésticas.

O fato de também não haver identificação dos compradores e vendedores nas transações, e de não serem submetidas a jurisdições de países e bancos centrais, induz a práticas perniciosas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas ou, até mesmo, terrorismo.

A Quinta Diretriz de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da União Europeia estabelece que as *exchanges* e carteiras digitais deverão ser regulamentadas e registradas junto aos órgãos financeiros de cada país, onde o anonimato poderá deixar de ser concebido para os proprietários das moedas virtuais.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já externou preocupação com riscos de lavagem de dinheiro que podem permear negócios realizados por meio de criptomoedas. O receio de que as moedas virtuais existam em um contexto de crimes econômicos, sobretudo evasão de divisas e lavagem de dinheiro, não se trata de discussão teórica.

SF/19855.57041-64

Em 2017, investigações realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) identificaram a existência de associação criminosa voltada para a prática de pirâmide financeira mediante a exploração de moeda virtual fictícia (*Kriptacoin*), cujo objetivo era a obtenção de vantagens ilícitas em detrimento da confiança dos investidores. As fraudes geraram prejuízo a 40 mil investidores, que eram convencidos a aplicar dinheiro na falsa moeda digital[1].

Em 2019, a Polícia Federal, na Operação Egypto, deflagrada no Rio Grande do Sul, indiciou 19 pessoas investigadas pela prática de diversos crimes ligados à captação pública de recursos para suposto investimento no mercado de criptomoedas, mediante promessa de retorno de rendimentos elevados, em prática de pirâmide financeira contra a coletividade[2].

De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos, sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão.

Assim, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

Em contraposição, países como EUA, Japão e Austrália já possuem regulação, em maior ou menor grau, sobre as empresas que efetuam operações com criptomoedas, inclusive contemplando sistema de licenciamento das *exchanges*. Além de uma série de informações sobre o negócio e os sócios, em geral a regulação desses países exige de tais empresas diversas medidas, tais como a adoção de política de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro, e de mecanismos de *compliance* e gerenciamento de

[1] http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9476-operacao-patrick-mpdft-e-policia-civil-investigam-venda-da-moeda-digital-kriptacoin

[2] https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/policia-federal-indicia-19-por-fraude-financeira-no-rs-cixawk5td00ge01pky9usee9j.html

SF/19855.57041-64

riscos, bem como demonstrações contábeis auditadas e manutenção de caução (*surety bond*) ou conta de custódia (*trust account*) em benefício de clientes na forma e valor definido pelas autoridades competentes.

Diante desse contexto, o presente Projeto vem propor uma regulamentação do mercado de criptoativos no país.

O esforço regulatório estabelece, em apertada síntese:

a) Conceitos de criptoativo, plataforma eletrônica e Exchange de criptoativos;

b) Diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos;

c) Sistema de licenciamento das Exchanges de criptoativos, contendo requisitos e obrigações mínimas às empresas para que possam ser autorizadas a negociar regularmente criptoativos no Brasil, dando segurança e credibilidade ao mercado e protegendo o investidor e a ordem econômico-financeira do país;

d) O ente público para atuar na regulação, supervisão e fiscalização do mercado de criptoativos, qual seja, o Banco Central do Brasil;

e) Que os criptoativos, em regra, não se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se revestirem de característica de valor mobiliário mediante oferta pública para captação de recursos da população, o que costuma ocorrer em práticas de *Initial Coin Offering* (ICO);

f) Que o setor de criptoativos submeter-se-á às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);

g) Tipo penal específico com penas rigorosas para combate à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos,

SF/19855.57041-64

com agravante para a prática de pirâmide financeira, tendo em vista que o atual crime geral de pirâmide financeira previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951 possui penas em patamares irrisórios, que sequer vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário dada sua inocuidade.

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas conferirão segurança a esse importante, inovador e crescente mercado de aplicação de recursos financeiros, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial o aumento da confiança no mercado de criptoativos bem como maior proteção do investidor e da ordem econômico-financeira.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3825, DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular; Lei de Economia Popular - 1521/51
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1521
    - inciso IX do artigo 2º
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385
    - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
    - parágrafo 1º do artigo 9º
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506

PARECER Nº , DE 2021

SF/21128.35246-20

De PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, do Senador Flávio Arns, que *disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação*; o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, do Senador Styvenson Valentim, *que dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das exchanges de criptoativos; e altera a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de capitais, e a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional*; e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020, da Senadora Soraya Thronicke, que *dispõe sobre os ativos virtuais e sobre as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais, sobre crimes relacionados ao uso fraudulento de ativos virtuais, bem como sobre o aumento de pena para o crime de "pirâmide financeira", e altera a Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998*.

RELATOR: Senador **IRAJÁ**

I – RELATÓRIO

Vêm ao exame deste Plenário o Projeto de Lei (PL) nº 3.825, de 2019; o PL nº 3.949, de 2019, e o PL nº 4.207, de 2020, todos dispondo sobre a regulação dos chamados "ativos virtuais", mercado de criptoativos e questões correlatas, que tramitam em conjunto conforme os Requerimentos nº 1.003, do Senador Styvenson Valentim, e nº 1.423, do Senador Rodrigo Cunha.

O PL nº 3.825, de 2019, é composto por 20 artigos. O art. 1º delimita o objeto. Qual seja, a disciplina dos serviços de intermediação de operações com criptoativos conduzidas em plataformas eletrônicas de negociação.

O art. 2º define conceitos utilizados no projeto.

O art. 3º atribui ao Banco Central (BC) autorizar e regulamentar o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 4º estabelece diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos, como a solidez e confiabilidade dos serviços de intermediação, e o fomento à autorregulação do mercado de criptoativos.

Os arts. 5º e 6º definem condições a serem observadas para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos.

O art. 7º submete à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliário (CVM) a oferta pública de criptoativos.

O art. 8º estabelece garantias aos recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas *Exchanges* de criptoativos, enquanto os arts. 9º e 10 definem condições mínimas ao seu funcionamento, incluindo a observância a boas práticas de governança, de gestão de riscos e de transparência das operações com criptoativos e seus riscos intrínsecos.

O art. 11 submete a *Exchange* de criptoativos à ação punitiva disciplinar do BC, nos moldes impostos às instituições financeiras já integrantes do sistema financeiro nacional, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

O art. 12 define a necessidade de prestação de informações das operações com criptoativos à Secretaria da Receita Federal, enquanto os arts. 13 e 14 elencam as competências do BC como regulador e supervisor das *Exchanges* e das operações com criptoativos.

O art. 15 inclui a *Exchange* de criptoativos no âmbito das medidas de prevenção e controle de lavagem de dinheiro no país, nos termos da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998.

O art. 16 adapta a Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976 (Lei do Mercado de Capitais) para estender a competência da CVM sobre a *Exchange* de Criptoativos, enquanto o art. 17 acrescenta artigo com tipicidade penal específica na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, a Lei do Colarinho Branco, relativas à gestão fraudulenta e temerária da *Exchange*.

SF/21128.35246-20

Já o art. 18 garante a observância das disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor (CDC), às operações com criptoativos.

Por fim, o art. 19 atribui ao BC a definição de prazos e condições de adequação das *Exchanges* de criptoativos já em funcionamento, com o art. 20 estabelecendo a cláusula de vigência, que deve ser imediata.

Em sua justificação, o autor ressalta o volume expressivo de recursos que são negociados em operações com criptoativos, sem existir a regulamentação específica para as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos. Segundo o autor, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

O PL nº 3.949, de 2019, dispõe sobre transações com moedas virtuais e estabelece condições para o funcionamento das *Exchanges* de criptoativos. Esse projeto é constituído por 20 artigos, basicamente com o mesmo teor do PL nº 3.825, de 2019.

Destaque para a previsão da incidência da alíquota tributária progressiva sobre o ganho de capital auferido, por pessoa física, de 15% sobre ganhos até R$ 5 milhões; de 17,5%, acima de R$ 5 milhões até R$ 10 milhões; de 20%, acima de R$ 10 milhões até 30 milhões; e de 22,5% para ganhos acima de R$ 30 milhões, conforme o art. 21 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Na justificação, o autor ressalta que, ainda que não seja atividade ilegal, operações com criptoativos carecem de uma regulação jurídica que dê segurança não apenas às empresas como também aos investidores em criptoativos; e que oferece regras tributárias proporcionais às praticadas em outros setores semelhantes no Brasil, reforçando a cobrança que a Receita Federal já faz sobre o ganho de capital auferido sobre a alienação de criptoativos.

Já o PL nº 4.207, de 2020, é composto por 11 artigos.

Na mesma linha que os outros projetos, o PL define condições e obrigações para as pessoas jurídicas que exerçam atividades relacionadas a esses ativos (art. 4º); atribui à Receita Federal a competência tributária sobre as

SF/21128.35246-20

atividades de intermediação, custódia, distribuição, liquidação, transação, emissão ou gestão desses ativos virtuais (art. 5º); ao BC, a supervisão e fiscalização dessas transações (art. 6º); à CVM, a supervisão e fiscalização no caso dessas operações adquirirem características de valores mobiliários (art. 7º); ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a competência para fins prevenção e controle de lavagem de dinheiro (art. 8º); e a fórum interministerial, a ser criado, a atribuição de análise de situações e circunstâncias não descritas no PL (art. 9º).

SF/21128.35246-20

Além disso, o PL nº 4.207, de 2020, altera a Lei nº 7.492, de 1986 (Lei do Colarinho Branco) para estabelecer pena de detenção e multa a operações com ativos virtuais realizadas com o objetivo de evasão de divisas, sonegação fiscal, realização de operações fraudulentas ou prática de outros crimes contra o SFN (art. 10).

Por fim, o art. 11 do PL nº 4.207, de 2020, modifica a Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro) para incluir as empresas intermediadoras de operações com ativos virtuais aos mecanismos de controle e prevenção de lavagem de dinheiro que especifica, em particular de forma que as Exchanges (corretoras de ativos virtuais) possam reportar operações suspeitas ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf); e para criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), a ser operacionalizado pelo Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Na justificação, a autora ressalta a necessidade de adoção de mecanismos legais e regulatórios capazes de combater a lavagem de dinheiro; proteger carteiras virtuais e a propriedade privada; e incorporar regras tributárias sobre o ganho de capital em transações com criptoativos. Ainda, considera necessária a criação de um comitê de acompanhamento e monitoramento das atividades envolvendo ativos virtuais, inclusive daqueles regulados setorialmente, para analisar, de forma constante, a evolução do mercado desses ativos, bem como prevenir e identificar eventuais riscos à estabilidade financeira.

Não foram oferecidas emendas a nenhum dos Projetos.

II – ANÁLISE

SF/21128.35246-20

Quanto à constitucionalidade, os projetos atendem aos requisitos formais. O objeto das proposições em exame, operações financeiras, inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional, nos termos do art. 48, inciso XIII, da Constituição Federal, não havendo impedimento à tramitação dos referidos projetos. Ademais, matérias trazidas relativas a direito penal, civil e comercial estão compreendidas no campo da competência legislativa privativa da União, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal.

Não se verifica vício de origem nos projetos. Os projetos em exame incorporam matéria objeto de lei passível de iniciativa por qualquer membro do Senado Federal, pois não se encontram na reserva de iniciativa privativa do Presidente da República de que trata o art. 61 e 84 da Constituição.

Quanto à espécie normativa utilizada, verifica-se que a escolha de veiculação da matéria por projetos de lei ordinária revela-se adequada, uma vez que não se trata de matéria reservada pela Constituição à lei complementar.

Assim, os projetos em exame não apresentam vício de inconstitucionalidade, nem em relação à iniciativa parlamentar para a instauração do processo legislativo, nem sobre a matéria neles tratada.

Quanto a aspectos jurídicos, não há falhas ou vícios de nenhuma natureza, não se vislumbrando qualquer impedimento à aprovação integral dos projetos, inclusive sob a ótica regimental.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se observância das normas da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a menos da ausência de cláusula de vigência no PL nº 4.207, de 2020.

Em essência, portanto, mostram-se atendidos os requisitos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Quanto a aspectos de natureza financeira e orçamentária, sob a ótica da despesa pública, os projetos revestem-se de caráter essencialmente normativo, sem impacto direto ou indireto sobre o aumento de despesas públicas. Também não se vislumbra renúncia de receita fiscal que, porventura, exija estimativa de impacto e correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira. Não se verifica, portanto, qualquer incompatibilidade com as normas orçamentárias e financeiras vigentes, constitucionais e legais, que regem a matéria.

Passemos à análise do mérito.

Como bem ressaltam os autores, os PLs propõem uma regulação, hoje inexistente, ao mercado de criptoativos, que vem apresentando crescimento relevante no volume de recursos financeiros negociados no país.

Assim, trazem princípios mínimos a serem observados nesse mercado, atribuindo ao BC a regulação e supervisão das operações com criptoativos e das instituições intermediadoras, chamadas de *Exchanges*. Também se atribui à CVM a regulação e supervisão das operações com características ou que sejam consideradas valor mobiliário, notadamente no caso de emissão, distribuição ou negociação pública de criptoativo. Ressaltamos, ainda, a preocupação dos autores com a prevenção da lavagem de dinheiro, assim como a questão da tributação sobre ganhos de capital.

SF/21128.35246-20

Dessa forma, entendemos que a matéria trazida pelas proposições é meritória.

Antes de adentrar na análise dos PLs em questão, é importante salientar que a falta de regulamentação dos criptoativos e a privacidade ofertada pela criptografia por meio da tecnologia *blockchain* têm cada vez mais chamado a atenção de criminosos, que recebem dinheiro de suas vítimas por meio da rede de negociação desses ativos. Esse quadro facilita que recursos provenientes da prática de infrações penais adquiram aparência de legalidade pela prática da lavagem de dinheiro, por meio da ocultação ou dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade desses valores.

A mídia tem retratado o crescimento da prática de crimes envolvendo criptoativos (chamados também de "moedas virtuais"), com estimativas de circulação decifras bilionárias também como forma de lavagem de dinheiro por meio de rede de negociação de criptoativos. Nesse contexto, a Polícia Federal tem atuado contra esquemas criminosos que usam criptoativos para lavar dinheiro do tráfico de drogas no país, além de outros crimes.

Uma conclusão é que as empresas negociadoras de criptoativos não estão expressamente sujeitas nem à regulamentação nem ao controle do Banco Central ou da CVM, o que torna mais difícil ao poder público identificar movimentações suspeitas.

Diante disso, entendemos ser indispensável este Senado contribuir para mudar esse quadro, inserindo essas empresas no rol de pessoas que devem cumprir as obrigações previstas na Lei de Lavagem de Dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, comunicação de operações financeiras suspeitas para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Isso é proposto nos três PLs em análise.

Neste momento, por uma questão regimental, precisamos optar pelo encaminhamento de apenas um texto único. Seguimos o disposto pelo art. 260 do Regimento Interno do Senado Federal, que aponta a precedência do PL nº 3.825, de 2019, na tramitação.

Para encaminhar a matéria, informo que estamos apresentando um Substitutivo, em que são incorporadas as contribuições de todos os PLs, que são, em essência, muito similares.

Basicamente, as linhas principais que oferecemos são a definição de um marco regulatório, com caráter eminentemente principiológico, visando à proteção e à defesa do consumidor, ao combate de crimes financeiros, e à transparência das operações com criptoativos.

Também estamos norteando a regulamentação infralegal que complementará o marco regulatório. Porém, diferentemente dos projetos apresentados, não definimos um ente ou órgão do Poder Executivo a atribuir esse papel, até por uma questão de observância à autonomia e à separação dos Poderes da República.

Nesse sentido, não incorporamos vários aspectos regulatórios oferecidos pelos PLs, muitos, por exemplo, de natureza de direito comercial, tais como limite de capital mínimo e formato jurídico específico de constituição de empresa. Entendemos que podem ser mais bem regulamentados no âmbito infralegal, com a devida supervisão setorial a ser definida pelo Poder Executivo.

Também estamos acolhendo a previsão dos três PLs, de incluir as intermediadoras de criptoativos no rol de pessoas sujeitas às obrigações especificadas da Lei de Lavagem de Dinheiro, para fins de prevenção e combate à lavagem de dinheiro, que diz respeito à identificação de clientes e manutenção de registros, além da comunicação de operações financeiras ao Coaf, para prevenção e combate à lavagem de dinheiro. Essa previsão se alinha com as recomendações do Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI), do qual o Brasil faz parte.

Quanto à possibilidade de prática dos crimes de gestão temerária e gestão fraudulenta (PL nº 3.825) ou de crime contra o sistema financeiro nacional que objetive lesar a economia popular (PL nº 4.207) pelas *Exchanges* de criptoativos, entendemos que a melhor providência é alterar o art. 1º da Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, de forma a equiparar as referidas entidades às instituições financeiras, para sujeitá-las a todos os crimes contra o sistema financeiro nacional, e não somente aos crimes de gestão temerária ou fraudulenta.

SF/21128.35246-20

Outrossim, louvamos a previsão de aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC) às operações realizadas no mercado de criptoativos, especialmente em razão da vulnerabilidade técnica dos consumidores, razão pela a mantivemos no Substitutivo.

SF/21128.35246-20

Ainda, propomos adaptar o nome de prestadora de serviços de ativos virtuais, proposto à entidade empresarial intermediadora de criptoativos, para corretora de ativos virtuais, o que se alinhará com a nomenclatura já utilizada no país para outras empresas intermediadoras de recursos de terceiros, como a Corretora de Títulos e Valores Mobiliários (CTVM) e a Corretora de Câmbio.

Ao final, cientes da alta demanda de energia elétrica nas atividades relacionadas à exploração de ativos virtuais e como forma de incentivar a utilização de energias renováveis, propomos a redução a 0 (zero) das alíquotas dos tributos incidentes na aquisição de máquinas e ferramentas computacionais utilizadas nessas atividades.

Com a estimativa de quase três milhões de pessoas já registradas nessas corretoras (chamadas popularmente de “Exchanges”), os investidores ou especuladores em criptoativos se aproximam do número de investidores do mercado mobiliário da Bolsa de Valores. Acreditamos que esse é o impulso social e relevante que faltava para que o Estado oferecesse balizas mínimas regulatórias a fim de permitir não somente maior segurança jurídica para as operações, como também mecanismos de responsabilidade por danos ao sistema.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, na forma do Substitutivo, restando **prejudicados** o Projeto de Lei nº 3.949, de 2019, e o Projeto de Lei nº 4.207, de 2020.

EMENDA Nº - CAE (SUBSTITUTIVO)

Dê-se ao Projeto de Lei nº 3.825, de 2019, a seguinte redação:

PROJETO DE LEI Nº 3.825, DE 2019

Dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais; altera a Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que define crimes contra o sistema financeiro nacional; e a Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, que dispõe sobre lavagem de dinheiro, para incluir essas entidades no rol de suas disposições.

SF/21128.35246-20

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre diretrizes a serem observadas na prestação de serviços de ativos virtuais e na regulamentação das prestadoras de serviços de ativos virtuais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei não se aplica aos ativos representativos de valores mobiliários sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e não altera nenhuma competência da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se ativo virtual a representação digital de valor que pode ser negociada ou transferida por meios eletrônicos e utilizada para realização de pagamentos ou com propósito de investimento, não incluídos:

I - moedas soberanas, entendidas como moeda emitidas por qualquer autoridade que tenha o controle sobre o sistema monetário de uma economia;

II - a moeda eletrônica, nos termos da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013;

III - instrumentos que provejam ao seu titular acesso a produtos ou serviços especificados ou a benefício proveniente desses produtos ou serviços, a exemplo de pontos e recompensas de programas de fidelidade; e

IV - representações de ativos cuja emissão, escrituração, negociação ou liquidação esteja prevista em lei ou regulamento.

Parágrafo único. Competirá a órgão ou entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo estabelecer quais serão os ativos financeiros regulados, para fins desta Lei.

Art. 3º Considera-se prestadora de serviços de ativos virtuais a pessoa jurídica que executa, em nome de terceiros, pelo menos um dos serviços de ativos virtuais, entendidos como:

I - troca entre ativos virtuais e moedas soberanas;

II - troca entre um ou mais ativos virtuais;

III - transferência de ativos virtuais;

IV - custódia ou administração de ativos virtuais ou de instrumentos que possibilitem controle sobre ativos virtuais; ou

V - participação em serviços financeiros e prestação de serviços relacionados à oferta por um emissor ou venda de ativos virtuais.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal indicado em ato do Poder Executivo poderá autorizar a realização de outros serviços que estejam, direta ou indiretamente, relacionados à atividade da prestadora de serviços de ativos virtuais de que trata o *caput*.

Art. 4º A prestação de serviço de ativos virtuais deve observar as seguintes diretrizes, segundo parâmetros a serem estabelecidos pelo órgão ou pela entidade da Administração Pública Federal definido em ato do Poder Executivo:

I - livre iniciativa e livre concorrência;

II – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

SF/21128.35246-20

II - boas práticas de governança e abordagem baseada em riscos;

III - segurança da informação e proteção de dados pessoais;

IV - proteção e defesa de consumidores e usuários;

V - proteção à poupança popular;

VI - solidez e eficiência das operações; e

VII - prevenção à lavagem de dinheiro, ocultação de bens, direitos e valores, combate à atuação de organizações criminosas, ao financiamento do terrorismo e ao financiamento da proliferação de armas de destruição em massa, em alinhamento com os padrões internacionais.

Art. 5º As prestadoras de serviços de ativos virtuais somente poderão funcionar no país mediante prévia autorização de órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

§ 1º Ato do órgão ou entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* estabelecerá as hipóteses e os parâmetros em que a autorização de que trata o *caput* poderá ser concedida mediante procedimento simplificado.

§ 2º A prestação de serviços de ativos virtuais sem prévia autorização implica enquadramento no crime previsto no art. 16 da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, que dispõe sobre crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.

Art. 6º Ato do Poder Executivo atribuirá a um ou mais órgãos ou entidades da Administração Pública Federal a disciplina do funcionamento e a supervisão da prestadora de serviços de ativos virtuais.

Art. 7º Compete ao regulador indicado em ato do Poder Executivo federal:

I - autorizar funcionamento, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação da prestadora de serviço de ativos virtuais.

II - estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais em prestadora de serviço de ativos virtuais e autorizar a posse e o exercício de pessoas para cargos de administração.

SF/21128.35246-20

III - supervisionar a prestadora de serviço de ativos virtuais e aplicar as disposições da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017, em caso de descumprimento desta Lei ou de sua regulamentação;

IV - cancelar, de ofício ou a pedido, as autorizações de que tratam os incisos I e II; e

V - dispor sobre as hipóteses em que as atividades ou operações de que trata o art. 3º serão incluídas no mercado de câmbio ou em que deverão se submeter à regulamentação de capitais brasileiros no exterior e capitais estrangeiros no País.

Parágrafo único. O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* definirá as hipóteses que poderão provocar o cancelamento previsto no inciso IV e o respectivo procedimento.

Art. 8º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil poderão prestar exclusivamente o serviço de ativos virtuais, ou cumulá-lo com outras atividades, na forma da regulamentação a ser editada por órgão ou entidade da Administração Pública Federal indicada em ato do Poder Executivo Federal.

Art. 9º O órgão ou a entidade da Administração Pública Federal de que trata o *caput* do art. 2º estabelecerá condições e prazos, não inferiores a 6 (seis) meses, para adequação das prestadoras de serviços de ativos virtuais que estiverem em atividade às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 10. A Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo Único. .....

.....

XIX – as prestadoras de serviços de ativos virtuais." (NR)

"Art.10. .....

.....

SF/21128.35246-20

SF/21128.35246-20

II - manterão registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ativos virtuais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas;

....." (NR)

Art. 11. O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

Parágrafo único. .....

.....

III – a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia." (NR)

Art. 12. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de ativos virtuais, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 13. A Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A:

"Art. 12-A Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Cadastro Nacional de Pessoas Expostas Politicamente (CNPEP), cujo funcionamento será disciplinado pela Controladoria-Geral da União.

§ 1º As autoridades da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, classificadas como pessoas expostas politicamente pela legislação e regulação vigentes, manterão atualizados os seus dados no CNPEP, sob pena de enquadramento nas punições dispostas no art. 12, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 2º As instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil deverão consultar o CNPEP para execução de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro, mediante adesão a convênio com o operacionalizador do CNPEP, convencionado livremente entre as partes.

§ 3º As demais instituições integrantes de mercados regulados e não regulados poderão aderir ao convênio com o CNPEP, para fins de atendimento de políticas de prevenção à lavagem de dinheiro.

§ 4º É de responsabilidade da CGU o cadastro no CNPEP de pessoas estrangeiras consideradas expostas politicamente, para atendimento ao disposto na Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998.

....." (NR)

SF/21128.35246-20

Art. 14 A aquisição de máquinas (*hardware*) e ferramentas computacionais (*software*) utilizadas nas atividades de processamentos, mineração e preservação de ativos virtuais, por pessoas jurídicas que utilizarem em nessas atividades 100% (cem por cento) de energia elétrica gerada de fontes renováveis, devidamente admitidas e homologadas pela concessionária de energia elétrica local, nos termos da Resolução nº 687/2015 ANEEL, será realizada, até 31 de dezembro de 2029, com redução a 0 (zero) das alíquotas dos seguintes tributos:

I - Se adquiridas por importação:

a) da Contribuição para o PIS
b) da Cofins Importação;
c) do IPI incidente na importação; e
d) do Imposto de Importação.

II - Se adquiridas no mercado nacional:

a) da Contribuição para o PIS
b) Cofins; e
c) do IPI.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

SF/19855.57041-64

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva disciplinar os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

Art. 2º Para fins desta Lei, considera-se:

I – plataforma eletrônica: sistema que conecta pessoas físicas ou jurídicas por meio de sítio na rede mundial de computadores ou de aplicativo;

II – criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e/ou de tecnologia de registro distribuído, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a bens ou serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

III – Exchange de criptoativos: a pessoa jurídica que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia.

Parágrafo único. Inclui-se no conceito de intermediação de operações realizadas com criptoativos a disponibilização de ambiente para a realização das operações de compra e venda de criptoativo entre os próprios usuários de seus serviços.

Art. 3º O funcionamento da Exchange de criptoativos depende de prévia autorização do Banco Central do Brasil, conforme disposto nesta Lei e nas demais disposições regulamentares daquela autarquia federal.

SF/19855.57041-64

Art. 4º Devem ser observadas no mercado de criptoativos as seguintes diretrizes, segundo parâmetros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil:

I – solidez e eficiência das operações realizadas nas plataformas eletrônicas;

II – promoção da competitividade entre os operadores de criptoativos;

III – confiabilidade e qualidade dos serviços, bem como excelência no atendimento às necessidades dos clientes;

IV – segurança da informação, em especial proteção de ativos e de dados pessoais;

V – transparência e acesso a informações claras e completas sobre as condições de prestação de serviços;

VI – adoção de boas práticas de governança e gestão de riscos; e

VII – estímulo à inovação e à diversidade das tecnologias.

Parágrafo único. O Banco Central do Brasil fomentará a autorregulação do mercado de criptoativos.

Art. 5º O processo de autorização para funcionamento da Exchange de criptoativos deve ser instruído com a apresentação de requerimento, mediante protocolo, ao Banco Central do Brasil, acompanhado de, no mínimo:

I – justificativa fundamentada;

II – documentação que identifique as pessoas que compõem o grupo econômico de que seja integrante a empresa e que possam vir a exercer influência direta ou indireta nos seus negócios;

III – documentação que identifique o grupo de controle da empresa e os detentores de participação qualificada, com as respectivas participações societárias;

IV – comprovação da origem e da respectiva movimentação financeira dos recursos utilizados no empreendimento pelos controladores e pelos detentores de participação qualificada; e

V – declaração, firmada pelos participantes do grupo de controle e pelos detentores de participação qualificada, relativa à inexistência de

SF/19855.57041-64

restrições que possam, a juízo do Banco Central do Brasil, afetar sua reputação, acompanhada das fichas de antecedentes criminais.

§ 1º A justificativa fundamentada mencionada no inciso I do *caput* deve contemplar, no mínimo:

I – capital social;

II – indicação pormenorizada dos serviços prestados;

III – público-alvo;

IV – local da sede e eventuais dependências;

V – sistemas e recursos tecnológicos;

VI – estrutura de governança e plano de gerenciamento de riscos.

§ 2º O Banco Central do Brasil poderá indicar, em regulamento, outros requisitos e documentos que julgar necessários.

§3º Qualquer alteração do modelo de negócio, como novo produto ou serviço, requer obtenção de licença junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 6º À Exchange de criptoativos é vedado o uso de denominação ou nome fantasia que contenha termos característicos das instituições do Sistema Financeiro Nacional, inclusive do termo "banco", ou de expressões similares em vernáculo ou em idioma estrangeiro.

Art. 7º A oferta pública de criptoativos que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros, submete-se à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

Art. 8º Os recursos aportados pelos clientes em contas de movimentação financeira nas Exchanges de criptoativos:

I – constituem patrimônio separado, que não se confunde com o da Exchange;

II – não respondem direta ou indiretamente por quaisquer obrigações da Exchange nem podem ser objeto de arresto, sequestro, busca e apreensão ou qualquer outro ato de constrição judicial em função de débitos de responsabilidade da Exchange;

III – não compõem o ativo da Exchange, para efeito de falência ou liquidação judicial ou extrajudicial; e

SF/19855.57041-64

IV – não podem ser dados em garantia de débitos assumidos pela Exchange.

Art. 9º A Exchange de criptoativos deve:

I – possuir infraestrutura necessária que garanta a segurança das operações, garantindo a confiabilidade e qualidade dos serviços prestados;

II – manter em ativos de liquidez imediata o equivalente aos valores em Reais aportados pelos clientes em contas de movimentação sob sua responsabilidade, ainda não investidos em criptoativos, ou resgatados e ainda não retirados pelos clientes;

III – controlar e manter de forma segregada os recursos aportados pelos clientes;

IV – implantar mecanismos de diligências devidas para conhecimento e comprovação da identidade do cliente e de sua capacidade econômico-financeira;

V – estabelecer medidas adequadas contra lavagem de dinheiro e demais crimes financeiros;

VI – adotar boas práticas de governança, gestão de riscos e segurança da informação, incluindo medidas eficazes de proteção de ativos;

VII – prezar pela transparência no relacionamento com os clientes, divulgando as transações em extratos detalhados.

Art. 10. A Exchange de criptoativos deve prestar informações a seus clientes e usuários sobre a natureza e a complexidade das operações contratadas e dos serviços ofertados, em linguagem clara e objetiva, de forma a permitir ampla compreensão sobre as operações e os riscos incorridos.

Parágrafo único. As informações mencionadas no *caput* devem:

I – ser divulgadas e mantidas atualizadas em local visível e formato legível no sítio da instituição na Internet, acessível na página inicial, e outros canais de acesso à plataforma eletrônica;

II – ser redigidas com destaque nos instrumentos contratuais, permitindo sua imediata e fácil compreensão, incluindo a advertência de que as operações com criptoativos configuram investimento de risco, sem garantia do Fundo Garantidor de Créditos (FGC) ou do Banco Central do Brasil;

III – constar nos materiais de propaganda e de publicidade e demais documentos que se destinem aos clientes e aos usuários.

SF/19855.57041-64

Art. 11. As Exchanges de criptoativos ficam sujeitas às infrações, penalidades, medidas coercitivas e meios alternativos de solução de controvérsias aplicáveis pelo Banco Central do Brasil, nos termos da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Art. 12. As Exchanges de criptoativos devem prestar informações à Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos por ela definidos.

Parágrafo único. Sujeitam-se ao disposto no *caput* as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou domiciliadas no país que realizam operações com criptoativos em ambiente fora de Exchanges ou em Exchanges domiciliadas no exterior.

Art. 13. Compete ao Banco Central do Brasil:

I – disciplinar as operações com criptoativos, inclusive no que se refere à supervisão prudencial e à contabilização das operações;

II – editar normas complementares para as Exchanges de criptoativos, inclusive sobre o objeto social, a constituição, o funcionamento e a fiscalização;

III – autorizar o funcionamento de Exchanges de criptoativos no País, transferência de controle, fusão, cisão e incorporação, inclusive quando envolver participação de pessoa física ou jurídica não residente, segundo abrangência e condições que fixar;

IV – estabelecer condições para o exercício de cargos em órgãos estatutários e contratuais;

V – exercer vigilância sobre as operações com criptoativos;

VI – supervisionar as Exchanges de criptoativos e aplicar as sanções administrativas cabíveis, com base na Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017;

VII – adotar medidas preventivas, com o objetivo de assegurar o bom e regular funcionamento das Exchanges de criptoativos, podendo:

a) estabelecer limites operacionais mínimos, inclusive em relação ao capital social integralizado e ao patrimônio líquido;

b) fixar regras de operação, de gerenciamento de riscos, de controles internos e de governança, inclusive quanto ao controle societário e aos mecanismos para assegurar a autonomia deliberativa dos órgãos de direção e de controle;

SF/19855.57041-64

c) limitar ou suspender a venda de produtos, a prestação de serviços de pagamento e a utilização de modalidades operacionais;

d) adotar ações para promover competição, inclusão financeira e transparência na prestação de serviços que envolvam criptoativos;

VIII – cancelar, de ofício ou a pedido, de forma fundamentada, as autorizações de que trata o inciso III deste artigo; e

IX – intervir nas Exchanges de criptoativos e decretar sua liquidação extrajudicial na forma e condições previstas na legislação especial aplicável às instituições financeiras.

§ 1º As competências do Banco Central do Brasil previstas neste artigo não afetam as atribuições legais do Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, nem as dos outros órgãos ou entidades de governo responsáveis pela regulação e supervisão setorial.

§ 2º O Banco Central do Brasil disciplinará as hipóteses de dispensa das autorizações de que trata o inciso III do *caput.*

§ 3º O Banco Central do Brasil poderá submeter a consulta pública as minutas dos atos normativos a serem editados no exercício das competências previstas nesta Lei.

Art. 14. No exercício das atividades de fiscalização, o Banco Central do Brasil poderá exigir da Exchange de criptoativos a exibição de documentos e livros de escrituração e o acesso, inclusive em tempo real, aos dados armazenados em sistemas eletrônicos, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções aplicáveis na forma da Lei nº 13.506, de 13 de novembro de 2017.

Parágrafo único. Informações sensíveis, como dados pessoais dos clientes, devem ser disponibilizados pela Exchange de criptoativos ao regulador em caso de requisição, considerando-se a negativa de atendimento como embaraço à fiscalização, sujeitando-a às sanções referidas no *caput*.

Art. 15. O parágrafo único do art. 9º da Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 9º** .....

.....

Parágrafo Único. .....

.....

SF/19855.57041-64

XIX – as empresas que prestam serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataforma eletrônica, inclusive intermediação, negociação ou custódia." (NR)

Art. 16. O § 1º do art. 2º da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III:

"**Art. 2º** .....

.....

§ 1º .....

.....

III – os criptoativos, ressalvado o disposto no inciso IX do art. 2º.

....." (NR)

Art. 17. A Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-A:

"**Art. 4º-A.** Gerir fraudulentamente Exchange de criptoativos:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§1º Se a gestão fraudulenta é realizada mediante prática de pirâmide financeira:

Pena - Reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

§2º Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa." (NR)

Art. 18. Aplicam-se às operações conduzidas no mercado de criptoativos, no que couber, as disposições da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e suas alterações.

Art. 19. O Banco Central do Brasil estabelecerá, para as Exchanges de criptoativos já em funcionamento, prazos e condições para adequação às disposições desta Lei e às normas por ele estabelecidas.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

SF/19855.57041-64

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, onde, em 2018, o volume negociado de moedas virtuais correspondeu a R$ 6,8 bilhões, carecem de regulamentação as empresas que negociam, fazem a intermediação ou custódia de criptoativos, que são conhecidas como "*exchanges*".

Atualmente, existem cerca de 35 *exchanges* no Brasil, sendo que 23 delas foram criadas em 2018, o que denota o crescimento exponencial deste novo setor. Tais empresas, contudo, agem livremente no mercado pátrio, sem qualquer supervisão ou fiscalização de órgãos governamentais.

A característica de não passar pelo sistema financeiro regulado e, por isso, não ser de conhecimento de autoridade alguma, suscita preocupações em vários países sobre o assunto. Organizações ilegais ou que tiveram seus recursos bloqueados nos sistemas financeiros, por exemplo, sem acesso a contas bancárias, podem se beneficiar das facilidades de movimentação financeira com criptomoedas ao não passarem pelos sistemas financeiros convencionais, em contraposição às autoridades domésticas.

O fato de também não haver identificação dos compradores e vendedores nas transações, e de não serem submetidas a jurisdições de países e bancos centrais, induz a práticas perniciosas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas, tráfico de drogas ou, até mesmo, terrorismo.

A Quinta Diretriz de Prevenção à Lavagem de Dinheiro da União Europeia estabelece que as *exchanges* e carteiras digitais deverão ser regulamentadas e registradas junto aos órgãos financeiros de cada país, onde o anonimato poderá deixar de ser concebido para os proprietários das moedas virtuais.

O Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) já externou preocupação com riscos de lavagem de dinheiro que podem permear negócios realizados por meio de criptomoedas. O receio de que as moedas virtuais existam em um contexto de crimes econômicos, sobretudo evasão de divisas e lavagem de dinheiro, não se trata de discussão teórica.

SF/19855.57041-64

Em 2017, investigações realizadas pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (MPDFT) e pela Polícia Civil do Distrito Federal (PCDF) identificaram a existência de associação criminosa voltada para a prática de pirâmide financeira mediante a exploração de moeda virtual fictícia (*Kriptacoin*), cujo objetivo era a obtenção de vantagens ilícitas em detrimento da confiança dos investidores. As fraudes geraram prejuízo a 40 mil investidores, que eram convencidos a aplicar dinheiro na falsa moeda digital[1].

Em 2019, a Polícia Federal, na Operação Egypto, deflagrada no Rio Grande do Sul, indiciou 19 pessoas investigadas pela prática de diversos crimes ligados à captação pública de recursos para suposto investimento no mercado de criptomoedas, mediante promessa de retorno de rendimentos elevados, em prática de pirâmide financeira contra a coletividade[2].

De fato, o crime de pirâmide financeira apresenta sérios riscos à sociedade e graves perturbações à ordem econômica. O caso emblemático é o de Bernard Madoff, nova-iorquino que, em plena Wall Street, criou a maior pirâmide financeira da história, enganando centenas de investidores, inclusive grandes bancos, sendo, ao final, condenado à pena de 150 anos de prisão.

Assim, a falta de regulamentação e fiscalização desse novo e crescente setor representa sérios riscos aos investidores e à higidez da ordem econômico-financeira, diante da possibilidade de uso de tais ativos virtuais para o financiamento de atividades ilegais diversas, tais como lavagem de dinheiro, evasão de divisas e tráfico de entorpecentes, ou mesmo para a obtenção de ganhos ilícitos em detrimento da coletividade, como a criação de pirâmides financeiras e outros mecanismos fraudulentos.

Em contraposição, países como EUA, Japão e Austrália já possuem regulação, em maior ou menor grau, sobre as empresas que efetuam operações com criptomoedas, inclusive contemplando sistema de licenciamento das *exchanges*. Além de uma série de informações sobre o negócio e os sócios, em geral a regulação desses países exige de tais empresas diversas medidas, tais como a adoção de política de prevenção a fraudes e à lavagem de dinheiro, e de mecanismos de *compliance* e gerenciamento de

[1] http://www.mpdft.mp.br/portal/index.php/comunicacao-menu/noticias/noticias-2017/9476-operacao-patrick-mpdft-e-policia-civil-investigam-venda-da-moeda-digital-kriptacoin

[2] https://gauchazh.clicrbs.com.br/seguranca/noticia/2019/06/policia-federal-indicia-19-por-fraude-financeira-no-rs-cixawk5td00ge01pky9usee9j.html

SF/19855.57041-64

riscos, bem como demonstrações contábeis auditadas e manutenção de caução (*surety bond*) ou conta de custódia (*trust account*) em benefício de clientes na forma e valor definido pelas autoridades competentes.

Diante desse contexto, o presente Projeto vem propor uma regulamentação do mercado de criptoativos no país.

O esforço regulatório estabelece, em apertada síntese:

a) Conceitos de criptoativo, plataforma eletrônica e Exchange de criptoativos;

b) Diretrizes que devem nortear o mercado de criptoativos;

c) Sistema de licenciamento das Exchanges de criptoativos, contendo requisitos e obrigações mínimas às empresas para que possam ser autorizadas a negociar regularmente criptoativos no Brasil, dando segurança e credibilidade ao mercado e protegendo o investidor e a ordem econômico-financeira do país;

d) O ente público para atuar na regulação, supervisão e fiscalização do mercado de criptoativos, qual seja, o Banco Central do Brasil;

e) Que os criptoativos, em regra, não se submetem à fiscalização da Comissão de Valores Mobiliários, exceto quando se revestirem de característica de valor mobiliário mediante oferta pública para captação de recursos da população, o que costuma ocorrer em práticas de *Initial Coin Offering* (ICO);

f) Que o setor de criptoativos submeter-se-á às medidas de prevenção e combate à lavagem de dinheiro e outras práticas ilícitas previstas na Lei nº 9.613, de 1998 (Lei de Lavagem de Dinheiro);

g) Tipo penal específico com penas rigorosas para combate à gestão fraudulenta ou temerária de Exchanges de criptoativos,

com agravante para a prática de pirâmide financeira, tendo em vista que o atual crime geral de pirâmide financeira previsto no inciso IX do art. 2º da Lei nº 1.521 de 26 de dezembro de 1951 possui penas em patamares irrisórios, que sequer vem sendo aplicado pelo Poder Judiciário dada sua inocuidade.

SF/19855.57041-64

Ante o exposto, com a convicção de que as mudanças propugnadas conferirão segurança a esse importante, inovador e crescente mercado de aplicação de recursos financeiros, solicito o apoio dos nobres Pares para aprovação deste Projeto de Lei, do qual resultarão benefícios para a sociedade, em especial o aumento da confiança no mercado de criptoativos bem como maior proteção do investidor e da ordem econômico-financeira.

Sala das Sessões,

Senador FLÁVIO ARNS

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
Nº 3825, DE 2019

Disciplina os serviços referentes a operações realizadas com criptoativos em plataformas eletrônicas de negociação.

AUTORIA: Senador Flávio Arns (REDE/PR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 1.521, de 26 de Dezembro de 1951 - Lei dos Crimes Contra a Economia Popular; Lei de Economia Popular - 1521/51
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1951;1521
    - inciso IX do artigo 2º
- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385
    - parágrafo 1º do artigo 2º
- Lei nº 7.492, de 16 de Junho de 1986 - Lei do Colarinho Branco (1986); Lei dos Crimes Financeiros; Lei dos Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional - 7492/86
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1986;7492
- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078
- Lei nº 9.613, de 3 de Março de 1998 - Lei de Lavagem de Dinheiro - 9613/98
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9613
    - parágrafo 1º do artigo 9º
- Lei nº 13.506, de 13 de Novembro de 2017 - LEI-13506-2017-11-13 - 13506/17
https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2017;13506

7

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21781.18936-08

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6.579, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV*.

Relator: Senador **TELMÁRIO MOTA**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) o Projeto de Lei (PL) nº 6.579, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV*.

O art. 1º da Proposição altera a ementa da Lei nº 8.256, de 1991, para explicitar a inclusão do Município de Pacaraima na referida Área de Livre Comércio. O art. 2º altera o art. 1º dessa Lei com o mesmo objetivo.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21781.18936-08

O art. 3º modifica o art. 2º da Lei nº 8.256, de 1991, desmembrando o parágrafo único em dois parágrafos nos quais são definidas as superfícies territoriais integrantes da Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV – e da Área de Livre Comércio de Bonfim – ALCB.

Por sua vez, o art. 4º estabelece que a eventual lei decorrente da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

De acordo com a justificação, a maioria das empresas que operam comercialmente na área urbana de Pacaraima possui inscrição estadual em Boa Vista. Dessa forma, essas empresas estariam se beneficiando dos favores fiscais da ALCBV no momento da aquisição de mercadorias, que são encaminhadas a Pacaraima sem que ocorra a devida compensação fiscal.

Segundo o autor, o resultado dessa situação seria uma injusta distribuição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que, quando recolhido no Posto Fiscal do Jundiá, em Roraima, favorece apenas o tesouro municipal boa-vistense.

Assim, os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 8.256, de 1991, deveriam ser estendidos a Pacaraima, município limítrofe do Município de Boa Vista, corrigindo o problema da destinação do imposto arrecadado.

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o inciso I do art. 99 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAE opinar sobre *aspecto econômico*



SF/21781.18936-08

e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, por deliberação do Plenário, ou por consulta de comissão, e, ainda, quando, em virtude desses aspectos, houver recurso de decisão terminativa de comissão para o Plenário.

Por se tratar de decisão terminativa, esta Comissão também deve se pronunciar sobre a constitucionalidade, a juridicidade, a técnica legislativa e a adequação regimental da proposição. Assim, cabe registrar que não foram identificados óbices quanto a esses aspectos do projeto de lei.

Do ponto de vista do impacto orçamentário e financeiro para as contas públicas federais, a proposição não representa qualquer alteração. Trata-se tão somente da redistribuição de recursos arrecadados com um tributo estadual entre municípios do mesmo estado.

Com relação ao efeito sobre o desenvolvimento econômico da área atendida pela proposição, certamente a distribuição mais justa dos recursos arrecadados com comércio para atender a demanda do Município de Pacaraima traria benefícios para essa unidade territorial.

Assim, o mérito da proposição reside na correção de distorções na distribuição dos recursos derivados da arrecadação tributária nos municípios envolvidos, além da possibilidade de incremento da atividade econômica em Pacaraima por integrar a Área de Livre Comércio de Boa Vista. Essa mudança deverá criar um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico do município.

Além disso, conforme ressaltado no Parecer aprovado na Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo, a medida estaria restaurando incentivos que foram inicialmente conferidos ao então Distrito de Pacaraima, região fronteiriça que fazia parte do Município de Boa Vista quando foi publicada a Lei nº 8.256, de 1991.

III – VOTO

Tendo em vista o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.579, de 2019.

SENADO FEDERAL
Senador TELMÁRIO MOTA – PROS/RR

SF/21781.18936-08

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

PL 6579/2019
00001

SENADO FEDERAL

EMENDA Nº CDR

(ao PL nº 6579/2019)

Gabinete do Senador CHICO RODRIGUES

SF/21904.61007-80

Dê-se a seguinte redação à ementa e ao art. 1º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, na forma dos artigos 1º e 2º do PL 6579/2019:

"**Art. 1º** A ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista, Pacaraima, Cantá e de Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. '" (NR)

"**Art. 2º** O art. 1º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 1º** São criadas, nos municípios de Boa Vista, Pacaraima, Cantá e de Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. '" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Município de Cantá é parte da Região Metropolitana de Boa Vista. Sua população está estimada em pouco mais de 28 mil habitantes. Região que por sua proximidade tem economia interdependente de Boa Vista, tanto no comércio, quanto na produção. Seu PIB hoje está baseado na agricultura e pecuária.

SENADO FEDERAL

A possibilidade de, junto à Boa Vista, Pacaraima e Bonfim, ter um regime fiscal especial, com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte de Roraima e fomentar as relações bilaterais com os países vizinhos potencializará os ganhos da região e fará justiça ao município de Cantá.

Sala da Comissão, em

Senador **CHICO RODRIGUES**

(DEM/RR)

SF/21904.61007-80

SENADO FEDERAL
Senador MECIAS DE JESUS

SF/19670.55171-12

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A ementa da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> Cria áreas de livre comércio nos municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima e dá outras providências. (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "**Art. 1º** São criadas, nos municípios de Boa Vista e Pacaraima e de Bonfim, no Estado de Roraima, áreas de livre comércio de importação e exportação, sob regime fiscal especial, estabelecidas com a finalidade de promover o desenvolvimento das regiões fronteiriças do extremo norte daquele Estado e com o objetivo de incrementar as relações bilaterais com os países vizinhos, segundo a política de integração latino-americana. " (NR)

Art. 3º O art. 2º da Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

> "**Art. 2º** .....
>
> .....

§ 1º – Consideram-se integrantes da Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV todas as superfícies territoriais dos Municípios de Boa Vista e Pacaraima, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais.

§ 2º – Considera-se integrante da Área de Livre Comércio de Bonfim – ALCB toda a sua superfície territorial, observadas as disposições dos tratados e convenções internacionais. ” (NR)

SF/19670.55171-12

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV, no Estado de Roraima, ampara-se nos termos da Lei nº 8.256, 25 de novembro de 1991, que foi alterada pela Lei nº 11.732, de 30 de junho de 2008.

Os incentivos foram inicialmente conferidos ao Distrito de Pacaraima, região fronteiriça então pertencente ao Município de Boa Vista. Em 2008, após longa espera pela respectiva regulamentação, os incentivos fiscais foram transferidos para a capital Boa Vista em razão dos conflitos indígenas suscitados pela demarcação da Terra Indígena São Marcos. Para que a área de livre comércio fosse instalada em Pacaraima, seria necessário excluir a área urbana desse município da área demarcada com terra indígena.

Assim, a população de Pacaraima tem se deparado com diversos desafios que cercearam seu desenvolvimento. Inicialmente, se envolveu numa disputa quanto a demarcação de terras indígenas (São Marcos e Raposa Serra do Sol), circunstância que notoriamente engessou a ampliação urbana e que se arrasta até o presente momento.

Embora Pacaraima, a partir de meados da década de 1990, representasse a porta de acesso do desenvolvimento da região Norte do Brasil através do Caribe, o projeto econômico não progrediu, em parte em decorrência da situação política da vizinha Venezuela que ainda causa graves consequências ao município.

Apesar de atender a uma enorme e constante demanda mercantil por parte do mercado venezuelano atualmente carente de produção interna, o município de Pacaraima não obtém um resultado de receitas tributárias proporcional ao produto da arrecadação federal e estadual auferida nessas operações mercantis.

Ocorre que as empresas que operam comercialmente negociando junto aos venezuelanos na área urbana de Pacaraima possuem, na sua maioria, inscrição estadual na cidade de Boa Vista, o que permite que se beneficiem dos favores fiscais da Área de Livre Comércio de Boa Vista no momento da aquisição de mercadorias, que logo são encaminhadas ao município de Pacaraima sem a devida compensação fiscal.

A situação produz uma injusta distribuição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) que, quando recolhido no Posto Fiscal do Jundiá, em Roraima, favorece apenas o tesouro municipal boa-vistense.

Nesse sentido, parece evidente que não pode permanecer o atual modelo econômico que tem prejudicado o tesouro municipal de Pacaraima. Essa situação merece uma atenção da União com o objetivo de auxiliar o comércio fronteiriço de Pacaraima, que, desde 2008, deixa de se beneficiar dos estímulos fiscais até agora aproveitados, única e exclusivamente, pelo município de Boa Vista. Desse modo, faz-se necessário estender os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 8.256, de 1991, a Pacaraima, município contíguo e limítrofe ao município de Boa Vista.

A medida encontra paralelo na legislação ligada à Zona Franca de Manaus, que estende seus incentivos fiscais aos municípios amazonenses de Rio Preto da Eva e de Presidente Figueiredo.

Por fim, resta enfatizar que a medida trará ao município de Pacaraima uma reparação em relação ao desequilíbrio econômico provocado pela impossibilidade de se beneficiar dos estímulos fiscais concedidos a favor do município de Boa Vista, assim como uma compensação pela gravosa situação causada pela imigração venezuelana, que merece toda a atenção e auxílio do Governo Federal.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação dessa matéria.

Sala das Sessões,

Senador MECIAS DE JESUS

SF/19670.55171-12

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI
N° 6579, DE 2019

Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV.

AUTORIA: Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR)

Página da matéria

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei n¿¿ 8.256, de 25 de Novembro de 1991 - LEI-8256-1991-11-25 - 8256/91
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8256
  - artigo 1º
  - artigo 2º
- Lei n¿¿ 11.732, de 30 de Junho de 2008 - LEI-11732-2008-06-30 - 11732/08
  https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2008;11732

SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 3, DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei n° 6579, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que Altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV.

PRESIDENTE: Senador Fernando Collor
RELATOR: Senador Veneziano Vital do Rêgo

04 de Outubro de 2021

PARECER Nº , DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei nº 6.579, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV*.

SF/21560.98007-93

Relator: Senador **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo (CDR) o Projeto de Lei nº 6.579, de 2019, do Senador Mecias de Jesus, que *altera a Lei nº 8.256, de 25 de novembro de 1991, para incluir o Município de Pacaraima, no Estado de Roraima, na Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV*.

O art. 1º da Proposição altera a ementa da Lei nº 8.256, de 1991, para explicitar a inclusão do Município de Pacaraima na referida Área de Livre Comércio. O art. 2º altera o art. 1º dessa Lei com o mesmo objetivo.

Por sua vez, o art. 3º modifica o art. 2º da Lei nº 8.256, de 1991, desmembrando o parágrafo único em dois parágrafos nos quais são definidas as superfícies territoriais integrantes da Área de Livre Comércio de Boa Vista – ALCBV – e da Área de Livre Comércio de Bonfim – ALCB.

Por fim, o art. 4º estabelece que a eventual lei decorrente da aprovação do projeto de lei entrará em vigor na data de sua publicação.

O autor justifica a proposição argumentando que as empresas que operam comercialmente na área urbana de Pacaraima possuem, na sua maioria, inscrição estadual em Boa Vista. Com isso, essas empresas beneficiam-se dos favores fiscais da ALCBV no momento da aquisição de

mercadorias, que logo são encaminhadas a Pacaraima sem a devida compensação fiscal.

Essa situação traria como resultado uma injusta distribuição do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), que, quando recolhido no Posto Fiscal do Jundiá, em Roraima, favorece apenas o tesouro municipal boa-vistense. Para corrigir o problema, seria necessário estender os incentivos fiscais concedidos pela Lei nº 8.256, de 1991, a Pacaraima, município limítrofe do Município de Boa Vista.

SF/21560.98007-93

A matéria foi distribuída à CDR e à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), cabendo à última decisão terminativa.

Foi apresentado a Emenda nº 1, do Senador Chico Rodrigues, que acrescenta o Município de Cantá na Zona de Livre Comércio .

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o art. 104-A do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDR manifestar-se sobre o mérito da matéria. Os aspectos de juridicidade, constitucionalidade e adequação orçamentária serão avaliados pela CAE, que deverá se pronunciar em decisão terminativa sobre a proposição.

Assim, quanto ao efeito sobre o desenvolvimento econômico e social da área beneficiada, as alterações normativas propostas teriam o poder de tornar mais justa a distribuição dos recursos arrecadados com a atividade comercial decorrente da demanda do Município de Pacaraima.

Nesse sentido, a proposição tem, de fato, o mérito de corrigir distorções na distribuição dos recursos derivados da arrecadação tributária nos municípios envolvidos. Isso permitirá que os governos locais atendam melhor as necessidades da população e criará um ambiente mais favorável ao desenvolvimento econômico e social no Estado.

Além da questão de justiça quanto ao aspecto distributivo, é oportuno ressaltar que a necessidade de recursos por parte de Pacaraima se torna mais aguda no cenário atual, em que a chegada de venezuelanos ao município acaba por sobrecarregar a estrutura local de serviços.

Por fim, é preciso considerar o fato de que a medida estaria restaurando incentivos que foram inicialmente conferidos ao então Distrito de Pacaraima, região fronteiriça que fazia parte do Município de Boa Vista quando foi publicada a Lei nº 8.256, de 1991.

Quanto à emenda apresentada pelo senador Chico Rodrigues, entendemos que a adição de novos municípios à zona de livre comércio objeto do presente projeto demandaria mais estudos, podendo ser eventualmente analisada em novo projeto de lei autônomo, motivo pelo qual opinamos, respeitosamente, pela sua rejeição.

SF/21560.98007-93

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.579, de 2019, e pela rejeição da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Reunião: 06ª Reunião, Extraordinária, da CDR
Data: 04 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 17h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO - CDR

TITULARES		SUPLENTES	
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
Marcelo Castro (MDB)	Presente	1. Eduardo Braga (MDB)	
Nilda Gondim (MDB)		2. Eduardo Gomes (MDB)	
Veneziano Vital do Rêgo (MDB)	Presente	3. VAGO	
Eliane Nogueira (PP)	Presente	4. VAGO	
Flávio Bolsonaro (PATRIOTA)		5. VAGO	
Bloco Parlamentar PODEMOS/PSDB/PSL (PODEMOS, PSDB, PSL)			
Izalci Lucas (PSDB)		1. Roberto Rocha (PSDB)	Presente
Plínio Valério (PSDB)		2. Rodrigo Cunha (PSDB)	
Soraya Thronicke (PSL)	Presente	3. Eduardo Girão (PODEMOS)	
Styvenson Valentim (PODEMOS)		4. Flávio Arns (PODEMOS)	
PSD			
Angelo Coronel (PSD)		1. Irajá (PSD)	
Carlos Fávaro (PSD)	Presente	2. Nelsinho Trad (PSD)	Presente
Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
Chico Rodrigues (DEM)		1. Jorginho Mello (PL)	
Zequinha Marinho (PSC)		2. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
Jaques Wagner (PT)		1. Zenaide Maia (PROS)	
Fernando Collor (PROS)	Presente	2. Jean Paul Prates (PT)	Presente
PDT/CIDADANIA/REDE (REDE, PDT, CIDADANIA)			
Alessandro Vieira (CIDADANIA)		1. Cid Gomes (PDT)	
Eliziane Gama (CIDADANIA)		2. Acir Gurgacz (PDT)	

SENADO FEDERAL - SECRETARIA DE COMISSÕES

LISTA DE PRESENÇA

Reunião: 06ª Reunião, Extraordinária, da CDR
Data: 04 de Outubro de 2021 (Segunda-feira), às 17h
Local: Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 7

NÃO MEMBROS DA COMISSÃO

Mecias de Jesus

DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 6579/2019)

EM REUNIÃO REALIZADA NESTA DATA, A MATÉRIA FOI LIDA E APROVADA NOS TERMOS DO RELATÓRIO APRESENTADO, COM REJEIÇÃO DA EMENDA Nº 1 DE SENADOR CHICO RODRIGUES.

04 de Outubro de 2021

Senador FERNANDO COLLOR

Presidente da Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo

8

9

10

REQ
00067/2021

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Veneziano Vital do Rêgo

SF/21473.25542-74

REQUERIMENTO Nº DE - CAE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir a implantação de *resorts* integrados em todo o território nacional, conforme disposto no Projeto de Lei nº 4495/2020.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

• o Senhor Gustavo José de Guimarães e Souza, Secretário de Avaliação, Planejamento, Energia e Loteria do Ministério da Economia;

• o Senhor Vinícius Lummertz, Secretário de Turismo de São Paulo e ex-Ministro do Turismo;

• representante Associação Brasileira da Indústria de Hotéis (ABIH);

• representante Ministério Público Federal;

• o Senhor António Lobo Vilela, Advogado representante da Comissão de Direito dos Jogos da OAB/DF .

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4495/2020 trata da

implantação e do desenvolvimento de Resorts Integrados no Brasil, como uma iniciativa para fomentar e dinamizar a Política Nacional de Turismo, através da atração de investimentos privados para a construção de uma nova infraestrutura turística nacional.

A construção destes complexos cria a infraestrutura turísticanecessária para a realização de feiras, congressos, convenções e eventos variados, atraindo novos visitantes e potencializando o desenvolvimento dos destinos turísticos. São atrações que apelam tanto ao turista de negócios, como àquele que viaja a lazer, fazendo com que os empreendimentos estejam ocupados tanto durante a semana, como no fim de semana e nas férias, o que maximiza a utilizaçãodos aeroportos, da rede hoteleira e da atividade econômica nas regiões aonde são implantados.

Como compensação, a proposta estabelece a operação de cassinos de forma restrita a uma área limitada do Resort Integrado, inclusive limitando a existência de apenas um complexo desse tipo por Estado, o que seria muito importante para viabilizar o investimento em toda a infraestrutura turística necessária para o empreendimento. A legalização dos jogos de cassino dentro dos Resorts Integrados, seguida de um processo de concessão para exploração, teria, segundo o autor do projeto, a capacidade para atrair grandes investidores para o mercado de turismo brasileiro, dinamizando a atividade econômica em todas as regiões do Brasil e impulsionar as metas traçadas no Plano Nacional de Turismo.

Contudo, sabemos que o tema passa longe de

SF/21473.25542-74

ser consensual, de maneira que consideramos - na condição de Relator da proposta legislativa - ser apropriada a realização de uma Audiência Pública perante o Colegiado especializado do Senado Federal, a fim de que todas as vozes possam ser ouvidas e ponderadas na análise dessa possibilidade de legalização, ainda que de forma bastante controlada e restrita, dos jogos de azar no país.

Apresentamos, portanto, o presente Requerimento e contamos com o apoio dos colegas da Comissão de Assuntos Econômicos para sua aprovação.

Sala da Comissão, de de .

Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB - PB)

SF/21473.25542-74

11

PARECER Nº , DE 2021

SF/21293.43028-86

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 72, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul"*.

Relator: Senador **ORIOVISTO GUIMARÃES**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Curitiba (PR), que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o New Development Bank (NDB).

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul".

A operação de crédito externo pretendida encontra-se com suas condições financeiras devidamente incluídas no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB064554.

Com efeito, ela será contratada a uma taxa de juros anual baseada na LIBOR semestral, acrescida de *spread* de 0,95 % ao ano. De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), o custo efetivo do empréstimo será da ordem de 2,85% ao ano, inferior ao custo para emissões da União, que se situa em 4,30% ao ano, para igual *duration* de 10,60 anos.

SF/21293.43028-86

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas normas regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De imediato, ressalte-se que a atual situação de endividamento do Município de Curitiba comporta a assunção de novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 14199 da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios – COPEM, da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, de 15 de setembro de 2021, anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Curitiba atende os limites de endividamento definidos nas Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, do Senado Federal, que, respectivamente, tratam (i) do montante da dívida consolidada dos estados e municípios, (ii) do montante anual passível de contratação de operações de crédito, e (iii) do comprometimento máximo admissível da receita corrente líquida com amortizações, juros e demais encargos financeiros da dívida consolidada.

Logicamente, foi observada também a denominada "Regra de Ouro", que veda a realização de operações de crédito em valor superior às despesas de capital.

Adicionalmente, fundamentada nos parâmetros que ela utiliza para avaliar o risco de a União conceder a garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Curitiba apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

SF/21293.43028-86

Assim, embasada em estudo sobre o comprometimento das transferências federais e das receitas próprias do município, oferecidas como contragarantias, afirma que há disponibilidades financeiras para a cobertura das obrigações advindas do empréstimo, pois as margens disponíveis apuradas são suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União, conforme consignado no Ofício SEI nº 173764, de 2 de julho de 2021, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN.

Destaque-se que o oferecimento das contragarantias da parte do Município de Curitiba está prevista na Lei Municipal nº 15.658, de 3 de julho de 2020, que autorizou a presente operação de crédito.

Por outro lado, vale notar também que não há registro de compromissos honrados pela União em nome do Município de Curitiba, conforme verificação ocorrida na data de elaboração do referido parecer da STN, bem como não há ações judiciais em vigor que obstem a execução dessas contragarantias.

Mais ainda, de acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 40944, de 13 de setembro de 2021, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento "B", atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dada essa boa situação financeira do Município de Curitiba, as contragarantias suficientes, ao lado do seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Enfatize-se que a avaliação da capacidade de pagamento do Município de Curitiba foi realizado a despeito da suspensão até então imposta às concessões de garantia da União por força da Portaria ME nº 9365, de 5 de agosto de 2021. Tutela antecipada obtida junto a Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 6ª Vara Federal de Curitiba, impôs o imediato andamento do pleito do Município de Curitiba.

Cumpre informar que a Portaria ME nº 11.538, de 23 de setembro de 2021, revogou o art. 3º dessa Portaria nº 9.365/2021 que suspendia as análises da capacidade de pagamento dos entes subnacionais e

consequente avaliação sobre a concessão de garantias da União aos demais entes da Federação.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Curitiba não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos da Resolução nº 41, de 2009, do Senado Federal, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

SF/21293.43028-86

Em suma, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame, pois:

i) estão sendo observadas as exigências e condições definidas na Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal, para a prestação de garantia por parte da União, e

ii) a operação de crédito em exame atende também os requisitos previstos nos arts. 6º, 7º e 21 da Resolução nº 43 e na Resolução nº 40, ambas de 2001, observando, assim, os limites de endividamento nelas estabelecidos, assim como as determinações contidas na LRF, como já enfatizado.

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Curitiba, Estado do Paraná, encontra-se de acordo com o que preceituam a LRF e as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor

de até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

SF/21293.43028-86

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Curitiba, no Estado do Paraná, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, junto ao New Development Bank (NDB), no valor de até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos da operação de crédito de que trata o *caput* destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul".

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – Devedor: Município de Curitiba (Paraná);

II – Credor: New Development Bank (NDB);

III – Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV – Valor: até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – Juros: taxa de juros baseada na *LIBOR* semestral acrescida de *spread* de 0,95% (noventa e cinco centésimos por cento) ao ano;

VI – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 7.480.000,00 (sete milhões e quatrocentos e oitenta mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2021, US$ 21.985.000,00 (vinte e um milhão e novecentos e oitenta e cinco mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2022, US$ 23.290.000,00 (vinte e três milhões e duzentos e noventa mil dólares dos Estados Unidos da América) em 2023, 15.082.500,00 (quinze milhões, oitenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2024, e US$ 7.162.500,00 (sete milhões, cento e sessenta e dois mil e quinhentos dólares dos Estados Unidos da América) em 2025;

VII – Comissão de Crédito: equivalente a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do valor não desembolsado, sendo incidente:

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado.

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos montante desembolsado;

(d) 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos montante desembolsado;

(e) 60 (sessenta) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

VIII – Front-end fee: 0,25% do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso;

IX – Prazo de Amortização: 150 (cento e cinquenta) meses, após carência de até 66 (sessenta e seis) meses, sendo que as amortizações serão realizadas semestralmente, pelo sistema de amortização constante;

§ 1º As datas de pagamento do principal e dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 10%, 40%, 70% e 90% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso será nula.

§ 3º A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses.

SF/21293.43028-86

Art. 3º Fica a República Federativa do Brasil autorizada a conceder garantia ao Município de Curitiba, no Estado do Paraná, na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Curitiba celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam os arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, e como requisito indispensável para tanto, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Curitiba quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e ao pagamento de precatórios judiciais, bem como o cumprimento substancial das condições de efetividade do contrato.

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/21293.43028-86

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1 ISSN 1677-7042 Nº 147, quinta-feira, 5 de agosto de 2021

Seção II
Dos Recursos
Art. 23 Aos Presidentes do Almirantado e da CPO, conforme o caso, caberão acolher recursos de Oficiais que se julgarem prejudicados em consequência de composição de Quadro de Acesso ou em seus direitos de promoção, impetrados de acordo com o previsto na LPOAFA.
§ 1º Os recursos de que trata o "caput" deste artigo, referentes aos Oficiais-Generais, devem ser dirigidos ao Comandante da Marinha e encaminhados por intermédio do Secretário do Almirantado; os referentes aos Oficiais de posto até Capitão de Mar e Guerra serão dirigidos ao Presidente da CPO.
§ 2º O recurso referente à composição de Quadro de Acesso deverá ser solucionado no prazo de sessenta dias, contados a partir da data do seu recebimento.
Art. 24 Os recursos referentes aos demais assuntos apreciados pela CPO deverão ser dirigidos ao Presidente da CPO, por delegação de competência.
Art. 25 Para a apresentação dos recursos de que tratam os art. 23 e 24, os Oficiais deverão observar os prazos previstos no art. 51 da Lei nº 6.880, de 09DEZ1980, que dispõe sobre o Estatuto dos Militares.
Art. 26 Os recursos à CPO, de que trata este Regulamento, devem ser dirigidos, como última instância na esfera administrativa, ao Comandante da Marinha, via Presidente da Comissão de Promoções de Oficiais.
Seção III
Da fixação do número de Oficiais Superiores Avaliadores das Folhas de Avaliações
Complementares, da indicação dos Oficiais para Quota Compulsória e da Seleção
de Oficiais para os Cursos
Art. 27 A fixação do número de Oficiais Avaliadores das Folhas de Avaliações Complementares (FAC) será efetuada por meio de Resolução que, após aprovada, terá caráter permanente.
Art. 28 A indicação dos Oficiais até o posto de Capitão de Mar e Guerra inclusive, para integrarem a Quota Compulsória anual, terá início com a fixação, por Decreto, do número de vagas para promoção obrigatória, que deverá ocorrer até o dia 15 de janeiro do ano seguinte, na forma prevista no Estatuto dos Militares.
§ 1º Conhecido o texto do decreto referido neste artigo e, de acordo com os dados informativos que lhe serão fornecidos pela DPMM e pelo CPesFN, a CPO organizará, até o dia 31 de janeiro, a lista dos Oficiais abrangidos pela quota compulsória.
§ 2º Após a aprovação do Comandante da Marinha, a DPMM e o CPesFN, de posse da referida lista, darão conhecimento imediato aos Oficiais dela integrantes, para que possam fazer uso do direito de recurso, previsto no art. 51 do Estatuto dos Militares, e de conformidade com os art. 23 e 24, e seus parágrafos, deste Regulamento.
§ 3º O recurso referente à inclusão na Quota Compulsória deverá ser solucionado no prazo de vinte dias, contados a partir da data do seu recebimento.
Art. 29 A seleção e a indicação dos candidatos a matrícula nos Cursos de Altos Estudos Militares da Escola de Guerra Naval serão feitas pela CPO mediante as relações dos Oficiais que lhe serão submetidas pela DPMM e pelo CPesFN, de acordo com o disposto no PCOM e com o estabelecido no Regulamento daquela Escola.
Capítulo VI
Das Disposições Gerais
Art. 30 Além das disposições já previstas neste Regulamento, serão estabelecidas Normas Complementares, aprovadas pelo Presidente da CPO, contendo regras e procedimentos que devem ser seguidos na execução dos trabalhos afetos à CPO.
§ 1º À CPO caberá a elaboração e atualização das Normas Complementares.
§ 2º As Normas Complementares elaboradas pela CPO serão mantidas e consolidadas pela sua Secretaria.
Art. 31 Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo Comandante da Marinha.

DIRETORIA-GERAL DO MATERIAL
BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS

PORTARIA Nº 21/BNIC, DE 28 DE JULHO DE 2021

Suspensão Temporária do Prazo de Execução Contratual e a Devolução do Prazo de Execução.

O COMANDANTE DA BASE NAVAL DA ILHA DAS COBRAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas de acordo com o Capítulo 11 da SGM-102 (5ª Revisão) - Norma de Licitações, Acordos e Atos Administrativos (NOLAM) e o disposto no inciso XIV, artigo 78, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, resolve:
Art. 1º Suspender o prazo de execução do contrato administrativo nº 40.000/2020-05/00, referente ao Pregão Eletrônico nº 03/2020, por mais 60 (sessenta) dias, de 29 de julho de 2021, até o dia 26 de setembro de 2021, cujo objeto é a contratação de serviços de instalação de infraestrutura de cabeamento estruturado de dados e voz, com regime de execução empreitada por preço unitário e aquisição de material de infraestrutura de Tecnologia da Informação, para atender às necessidades da Base Naval da Ilha das Cobras (BNIC) e do Centro Local de Tecnologia da Informação do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro (CLTIAR), localizado na Ilha das Cobras, firmado com a empresa WALL STREET VÍDEO E TECNOLOGIA LTDA, em atendimento aos termos da Justificativa Técnica anexa à Comunicação Interna nº 30/2021, ambas emitidas pelo Gestor do Contrato.
Art. 2º Devolver o prazo de execução do contrato supramencionado, a partir de 27 de setembro de 2021, até o dia 25 de novembro de 2021, perfazendo o total de 60 dias inicialmente acordados.
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Capitão de Mar e Guerra NELSON DE OLIVEIRA LEITE

Ministério do Desenvolvimento Regional

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE FUNDOS E INCENTIVOS FISCAIS

PORTARIA Nº 1.485, DE 20 DE JULHO DE 2021

A Subsecretária de Fundos e Incentivos Fiscais, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela inciso XIV, do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 10.290, de 24 de março de 2020.
Considerando as análises técnicas constantes do Relatório de Acompanhamento Físico Contábil - 004/2020 (Proc. nº 59651.000029/2018-15- SEI 1771178) e no Relatório de Conclusão de Projeto - RECON nº 005/2021 (SEI 3243914), acompanhado do check list RENORT (3243975), favoráveis à concessão do Certificado de Empreendimento Implantado - CEI, os quais atestaram a regularidade do Empreendimento, que demonstrou compatibilidade entre os recursos liberados e aplicados;
Considerando a recomendação favorável à emissão do CEI feita pela Chefe da Divisão de Apoio Administrativo da Representação na Região Norte - Renort, mediante o Despacho RENORT (3244096), em favor da Empresa Araguaia Hevea S.A, inscrita no CNPJ sob o nº 04.203.360/0001-41, localizada no município de Belém, estado do Pará; e
Considerando o disposto na manifestação exarada por meio do Parecer nº 93/2021 (SEI 3260318) e do Despacho CGFDIF (SEI 3260460) ambos da Coordenação-Geral de Gestão dos Fundos de Desenvolvimento Regional, de Investimentos e dos Incentivos Fiscais, resolve:
Art. 1º - Emitir o CERTIFICADO DE EMPREENDIMENTO IMPLANTADO - CEI, para fins do que dispõe o § 12 do art. 5º da Lei nº 8.167, de 16 de janeiro de 1991, em favor da referida Incentivada, que recebeu recursos do Fundo de Investimentos da Amazônia - Finam.
Art. 2º - A Empresa Beneficiária fica obrigada a encaminhar à Subsecretaria de Fundos e Incentivos Fiscais - SFI, por um período de 10 (dez) anos, as informações e demonstrativos devidos, de acordo com os preceitos do §§ 1º e 2º do art. 21 da Portaria MI nº 452, 21 de dezembro de 2016.
§ 1º O não atendimento ao disposto neste artigo representará inadimplência a ser considerada por ocasião da apresentação de pleitos futuros ao Ministério do Desenvolvimento Regional - MDR.
Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KAREN CRISTINA CREMER FRANCISCO SA TELES

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 1.604, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.048, de 28 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, de 01 de junho de 2021, resolve:
Art. 1º Reconhecer a situação de emergência na área descrita no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações relacionadas abaixo.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
RS	Vanini	Granizo - 1.3.2.1.3	067	30/07/2021	59051.012537/2021-01
SE	Ilha das Flores	Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	79	07/07/2021	59051.012293/2021-58

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE LUCAS ALVES

Ministério da Economia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA ME Nº 9.365, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria do nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 31 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 23 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e no inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, resolve:
Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.
§ 1º Os objetos da consulta pública serão:
I - os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento - Capag; e
II - as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.
§ 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:
I - trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e
II - quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.
§ 3º A Consulta Pública estará disponível na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e as manifestações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico.
§ 4º A Comissão de Avaliação da Consulta Pública será composta por três servidores da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.
Art. 2º Caberá à Comissão de Avaliação, com base na análise das contribuições obtidas com aa Consulta, elaborar, no prazo de até quinze dias, contado da data de encerramento da Consulta, proposta de Portaria para substituir a Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda.
Parágrafo único. A proposta de que trata o caput será submetida à validação do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.
Art. 3º Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:
I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º; ou
II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:
a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou
b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada.
Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO GUEDES

2019-BD-IS05-DOC-005



GENERAL CONDITIONS
(LOANS TO SOVEREIGNS OR LOANS WITH SOVEREIGN GUARANTEES)

DATED: June 12, 2019

TABLE OF CONTENTS

ARTICLE I– CITATION & APPLICABILITY
CITATION 6
APPLICABILITY 6

ARTICLE II– CONSTRUCTION
SECTION 2.1 - INTERPRETATION 6
SECTION 2.2 - DEFINITIONS 6
SECTION 2.3 - INCONSISTENCY WITH LEGAL DOCUMENTS 6

ARTICLE III– LENDING & PAYMENT TERMS
SECTION 3.1 - INTEREST AND OTHER CHARGES 6
a. INTEREST 6
b. COMMITMENT CHARGE 7
c. FRONT END FEE 7
d. DEFAULT INTEREST 7
e. CAPITALISATION 7
SECTION 3.2 - CONVERSION OF LOAN TERMS 8
SECTION 3.3 - LOAN AVAILABILITY & WITHDRAWAL 8
a. LOAN AVAILABILITY 8
b. LOAN ACCOUNT; WITHDRAWALS GENERALLY, CURRENCY OF WITHDRAWAL 8
c. DESIGNATED ACCOUNT 9
d. SPECIAL COMMITMENT 9
e. APPLICATIONS FOR WITHDRAWAL OR FOR SPECIAL COMMITMENT 9
f. ELIGIBLE EXPENDITURES 10
g. REALLOCATION 10
SECTION 3.4 - PAYMENTS 10
SECTION 3.5 - PREPAYMENT 12
a. NOTICE 12
b. PREMIUM 12
c. PRIORITY 12
SECTION 3.6 - MARKET DISRUPTION 12
SECTION 3.7 - RETROACTIVE FINANCING AND ADVANCE PROCUREMENT 13
SECTION 3.8 - SUPPLEMENTARY FINANCE 13

ARTICLE IV– PROJECT EXECUTION
SECTION 4.1 - REPORTING 14
a. GENERAL INFORMATION 14
b. VISITATION 14
c. REPORTS 14
d. FINANCIAL STATEMENTS AND AUDIT 15
e. FINAL REPORT 15

f. COOPERATION AND INFORMATION 16
SECTION 4.2 - EXECUTION
a. EXECUTION STANDARD 16
b. PROVISION OF FUNDS AND OTHER RESOURCES 16
c. USE OF GOODS, WORKS AND SERVICES, MAINTENANCE OF FACILITIES 16
d. INSURANCE 16
e. ENVIRONMENTAL AND SOCIAL COMPLIANCE 17
f. PROCUREMENT 17
h. DISPUTED AREA 17
i. ANTI-CORRUPTION, ANTI-FRAUD AND ANTI-MONEY LAUNDERING 17

ARTICLE V– COVENANTS
SECTION 5 - NEGATIVE PLEDGE 18

ARTICLE VI– SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION
SECTION 6.1 - SUSPENSION 19
SECTION 6.2 - CANCELLATION BY NDB 22
SECTION 6.3 - CANCELLATION BY BORROWER 23
SECTION 6.4 - EVENTS OF ACCELERATION 23
SECTION 6.5 - LOAN REFUND 24
SECTION 6.6 – CANCELLATION OF GUARANTEE 24
SECTION 6.7 - EFFECTIVENESS OF PROVISIONS AFTER CANCELLATION, SUSPENSION OR ACCELERATION 24

ARTICLE VII– EFFECTIVENESS
SECTION 7.1 - CONDITIONS OF EFFECTIVENESS OF LEGAL DOCUMENTS 25
SECTION 7.2 - LEGAL OPINIONS; REPRESENTATIONS AND WARRANTIES 25
SECTION 7.3 - EFFECTIVE DATE 26

ARTICLE VIII– DISPUTES
SECTION 8.1 - ENFORCEABILITY 26
SECTION 8.2 - DISPUTE RESOLUTION AND GOVERNING LAW 26

ARTICLE IX– MISCELLANEOUS
SECTION 9.1 - NOTICES 28
SECTION 9.2 - AUTHORITY TO ACT 28
SECTION 9.3 - AMENDMENTS 28
SECTION 9.4 - LANGUAGE 28
SECTION 9.5 - OBLIGATIONS OF THE GUARANTOR 29
SECTION 9.6 - FAILURE TO EXERCISE RIGHTS 29
SECTION 9.7 - REIMBURSEMENT AND SET OFF 29
SECTION 9.8 - ASSIGNMENT 29
SECTION 9.9 - COUNTERPART 29
SECTION 9.10 - SEVERABILITY 29
SECTION 9.11 - DISCLOSURE 29

SECTION 9.12 - SALE OF THE LOAN 30

APPENDIX I- CONSTRUCTION
PART A 31
PART B 32

APPENDIX II- ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST 44

ARTICLE I – CITATION & APPLICABILITY

Citation: The general conditions set out herein may be cited as the 'General Conditions - Sovereign dated June 12, 2019'**.**

Applicability: The General Conditions - Sovereign dated June 12, 2019 ("**General Conditions**") shall be applicable to the Loan Agreement and all other agreements in relation to a Loan, to the extent contemplated under the Loan Agreement.

ARTICLE II – CONSTRUCTION

Section 2.1 - **Interpretation:** The provisions of these General Conditions shall be interpreted in accordance with the rules of construction in Part A, of **Appendix I** (*Interpretation*).

Section 2.2 - **Definitions:** Capitalised terms used herein shall have the meanings ascribed to them in Part B, of **Appendix I** (*Definitions*).

Section 2.3 - **Inconsistency with Legal Documents:** If a provision of any Legal Document is inconsistent with a provision of these General Conditions, the provision of such Legal Document shall govern to the extent of the inconsistency.

ARTICLE III – LENDING & PAYMENT TERMS

Section 3.1 - **Interest and Other Charges**

a) **Interest**:

(i) The Borrower shall pay to NDB interest on the Disbursed Loan Amount at the rate specified in the Loan Agreement. Interest shall accrue from the respective dates on which amounts of the Loan are withdrawn from the Loan Account.

(ii) Interest shall be payable in arrears on each Payment Date. Notwithstanding the foregoing, if a Withdrawal is made within 2 (Two) calendar months prior to any Payment Date, the interest accrued in the first Interest Period in respect of such Withdrawal shall be payable on the second Payment Date following such Withdrawal.

(iii) If interest on any amount of the Withdrawn Loan Balance is based on a Variable Spread, NDB shall notify the Borrower of the interest rate on such amount for each Interest Period, promptly upon its determination..

b) **Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Commitment Charge**"). The Commitment Charge shall

accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

(i) during the first 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 15% (Fifteen percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(ii) during the second successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 45% (Forty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (Twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil);

(iii) during the third successive 12 (Twelve) months' period from the date of signing of the Loan Agreement – on the difference between 85% (Eighty-Five percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (Twelve) months' period shall be nil); and

(iv) during the fourth and further successive 12 months' period from the date of the signing of the Loan Agreement - on 100% of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period.

c) **Front End Fee**: The Borrower shall pay to NDB a front-end fee on the Loan Amount at the rate stipulated in the Loan Agreement ("**Front-end Fee**"). If the payment of the Front-end Fee is not subject to the provisions of Section 3.1 (e) below, the Borrower shall pay the Front-end Fee not later than 1 (One) Business Day before the first Withdrawal.

d) **Default Interest**: If any amount of a Loan Payment remains unpaid when due and such non-payment continues for a period of 30 (Thirty) days, the Borrower shall pay the default interest at a rate of 0.50% (Zero Point Five Zero Per cent) over and above the interest rate specified in the Loan Agreement on such overdue amount from the date such amount was due until such overdue amount is fully paid ("**Default Interest Rate**").

e) **Capitalisation:** Except as otherwise provided in the Loan Agreement, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account 1 (One) Business Day before the first Withdrawal and pay to itself the amount of the Front-end Fee payable under the Loan Agreement.

f) If the Loan Agreement provides for financing of interest, Commitment Charge and other Charges on the Loan out of the proceeds of the Loan, NDB shall, on behalf of the Borrower, withdraw from the Loan Account on each of the Payment Dates, and pay to itself the amount required to pay such interest and other Charges accrued and payable as at such date, subject to any limit specified in the Loan Agreement on the amount to be so withdrawn.

Section 3.2 - Conversion of Loan Terms

a) NDB intends over time to develop mechanisms that will enable it to offer the Borrower the option to convert either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both) (collectively, "**Conversions**", and individually, "**Conversion**") on such terms and conditions as shall be determined by NDB ("**Conversion Terms and Conditions**"). At such time as NDB adopts a policy providing for Conversion(s), NDB shall notify the Borrower of the Conversion options available to the Borrower and the Conversion Terms and Conditions. Upon such notification, the Borrower may, at any time, in order to facilitate prudent debt management, request, with the prior non-objection of the Guarantor, a Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. The Borrower shall furnish each such request to NDB in accordance with the Conversion Terms and Conditions.

b) Upon acceptance by NDB of a request by the Borrower for a Conversion, NDB shall take all actions necessary to effect said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions. To the extent any modification of the provisions of these General Conditions or of the Loan Agreement, providing for the terms of the Loan or for Withdrawal or repayment of the proceeds of the Loan, is required to give effect to said Conversion in accordance with the Conversion Terms and Conditions, such provisions shall be deemed to have been modified as of the date on which said Conversion is effected. Promptly after NDB has effected the Conversion, NDB shall notify the loan parties of the new financial terms of the Loan, including any revised amortization provisions and modified provisions of these General Conditions and the Loan Agreement.

Section 3.3 - Loan Availability & Withdrawal

a) **Loan Availability**. The Borrower's right to submit a Withdrawal Request shall be effective from the Effective Date and terminate upon the Last Withdrawal Request Date.

b) **Loan Account; Withdrawals Generally; Currency of Withdrawal.**

(i) NDB shall credit the amount of the Loan to the Loan Account in the Loan Currency. If the Loan is denominated in more than one currency, NDB shall divide the Loan Account into multiple sub-accounts, one for each Loan Currency.

(ii) The Borrower may from time to time request Withdrawals of amounts of the Loan from the Loan Account in accordance with the provisions of the Loan Agreement and the Loan Disbursement Handbook.

(iii) Each Withdrawal of an amount of the Loan from the Loan Account shall be made in the Loan Currency of such amount. If the Loan Agreement provides the Borrower with the right to request payments in the Currency other than the Loan Currency, NDB shall, at the request and acting as an agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase with the Loan Currency withdrawn from the Loan Account such Currencies as the Borrower shall reasonably request to meet payments for Eligible Expenditures.

(iv) No Withdrawal of any Loan amount from the Loan Account shall be made until NDB has reasonably determined that all conditions precedent to Withdrawal, as set in the General Conditions and the Legal Documents, have been met.

c) **Designated Account.** If provided so in the Loan Agreement or NDB's Disbursement Letter, the Borrower shall open and maintain one or more designated accounts ("**Designated Account**") into which NDB may, at the request of the Borrower, deposit amounts withdrawn from the Loan Account as advances for purposes of the Project. All Designated Accounts shall be opened in a financial institution acceptable to NDB. Deposits into, and payments out of, any such Designated Account shall be made in accordance with the Loan Agreement and these General Conditions and such additional instructions as NDB may specify from time to time by notice to the Borrower.

d) **Special Commitment.** At the Borrower's request and on such terms and conditions as NDB and the Borrower shall agree, NDB may enter into special commitments in writing to pay amounts for Eligible Expenditures, notwithstanding any subsequent suspension or cancellation by NDB or the Borrower ("**Special Commitment**").

e) **Applications for Withdrawal or for Special Commitment.**

(i) When the Borrower wishes to request a Withdrawal from the Loan or to request NDB to enter into a Special Commitment, the Borrower shall promptly deliver to NDB a written application in such form and substance as NDB shall reasonably request. Applications for Withdrawal, including the documentation required pursuant to this Section 3.3 and Section 9.2, shall be received by NDB in advance of the date of the respective Withdrawal, but in any case not later than the Last Withdrawal Request Date.

(ii) The Borrower shall furnish to NDB such documents and other evidence in support of each such application as NDB shall reasonably request, whether before or after NDB has permitted any Withdrawal requested in the application.

(iii) Each such application and accompanying documents and other evidence must be sufficient in form and substance to satisfy NDB that the Borrower is entitled to withdraw from the Loan the amount applied for and that the amount to be withdrawn from the Loan will be used only for the purposes specified in the Loan Agreement.

(iv) NDB shall pay the amounts withdrawn by the Borrower from the Loan only to, or on the request of, the Borrower.

f) **Eligible Expenditures.** The Borrower and the Project Entity shall use the proceeds of the Loan exclusively to finance expenditures which, except as otherwise provided in the Loan Agreement, satisfy the following requirements ("**Eligible Expenditures**"):

(i) the payment is for the financing of the reasonable cost of goods, works or services required for the Project, including applicable taxes and duties, to be financed out of the proceeds of the Loan and for expenditures incurred in the territory of a Member Country and for goods produced in, or services supplied from, such territory, all in accordance with the provisions of the Legal Documents, except as NDB may otherwise agree;

(ii) the payment is not prohibited by a decision of the United Nations Security Council taken under Chapter VII of the Charter of the United Nations;

(iii) the payment is made on or after the date of the Loan Agreement, and except as NDB may otherwise agree, is for expenditures incurred prior to the Closing Date; and

(iv) The proceeds of the Loan shall not be drawn down towards any item in **Appendix II** (*Environmental & Social Adverse Impact List*).

g) **Reallocation**. If NDB reasonably determines that in order to meet the purposes of the Loan it is appropriate to reallocate Loan amounts among withdrawal categories, modify the existing withdrawal categories, or modify the percentage of expenditures to be financed by NDB under each withdrawal category, NDB may, after consultation with the Borrower and the Guarantor, make such modifications, and shall notify the Borrower and the Guarantor accordingly.

Section 3.4 - <u>Payments</u>

a) **Payments**

The Borrower and Guarantor shall ensure that:

(i) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid in accordance with the terms of the Loan Agreement, in the Loan Currency, at such bank(s) and in such place(s) as NDB shall from time to time designate;

(ii) Any Loan Payment required to be paid to NDB under the Legal Documents in the Currency of any country shall be made in such manner, and in Currency acquired in such manner, as shall be permitted under the laws of such country for the purpose of making such payment and effecting the deposit of such Currency to the account of NDB with a depository of NDB authorized to accept deposits in such Currency;

(iii) all amounts payable to NDB under the Legal Documents shall be paid free and clear of any deductions or withholdings of any kind, without set-off or counterclaim and without restrictions of any kind imposed by, or in the territory of, the Member Country or any other country; and

(iv) any agreement, instrument or document to which these General Conditions apply or relate shall be free from any and all Taxes levied by, or in the territory of, the Member Country on or in connection with the execution, delivery, evidentiary recording or registration thereof.

b) A statement of NDB as to any amount payable under the Loan Agreement shall be final, conclusive and binding on the Borrower and Guarantor unless it contains an evident error.

c) If provided in the Loan Agreement and the Borrower so requests, NDB shall, acting as agent of the Borrower, and on such terms and conditions as NDB shall determine, purchase the Loan Currency for the purpose of paying a Loan Payment upon timely payment by the Borrower of sufficient funds for that purpose in a Currency or Currencies acceptable to NDB; provided, however, that the Loan Payment shall be deemed to have been paid only when and to the extent that NDB has received such payment in the Loan Currency.

d) Whenever it becomes necessary for the purposes of any Legal Document, to determine the value of one Currency in terms of another, such value shall be as determined by NDB acting reasonably.

e) Interest applicable to any amount (including overdue amount) of the Loan and the Commitment Charge shall be calculated on the basis of the actual number of days elapsed and a 365-day year; provided that, if any of the actual days elapsed fall in a leap year, they shall be calculated on the basis of:

(i) the actual number of days elapsed that fall in a leap year divided by 366 (Three Hundred and Sixty-Six); and

(ii) the actual number of days elapsed (if any) that fall in a non-leap year divided by 365 (Three Hundred and Sixty-Five).

f) Unless stated to the contrary, if the due date for any payment under the Legal Documents would otherwise fall on a day which is not a Business Day, then such payment shall instead be due on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day; and all amounts under the Legal Documents shall accrue from (and including) the 1st (First) day of the applicable period.

Section 3.5 - Prepayment

a) **Notice**: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60

(Sixty) days, prior written notice to NDB, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower.

b) **Premium:** If prepayment of the Loan with a Floating Rate is made on:

(i) any Payment Date, no premium shall be payable by the Borrower; or

(ii) any other date other than on a Payment Date, the actual loss incurred by NDB, calculated based on the rate at which the amount could be reinvested and NDB's funding costs till the next Payment Date, shall be payable by the Borrower as prepayment premium.

Provided that, if prepayment of the Loan with a Fixed Rate is made, the prepayment premium shall be an amount reasonably determined by NDB, equal to costs of redeploying the amount to be prepaid from the date of its prepayment to its maturity date.

c) **Priority:** In the case of partial prepayment, such prepayment, shall be appropriated in the following manner:

(i) first, towards Charges;

(ii) second, towards the interest payable; and

(iii) third, towards the principal amount of the Loan outstanding, applied in inverse order of maturity.

Section 3.6 - <u>Market Disruption</u>

a) If it is not possible to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition of "Reference Rate", then a Market Disruption Event shall be deemed to have occurred and NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor about the same.

b) If NDB notifies the occurrence of a Market Disruption Event and until NDB notifies to the Borrower and the Guarantor that the Market Disruption Event has ceased to exist:

(i) interest shall accrue on such portions on the Loan at the Disruption Rate;

(ii) NDB shall have the right, in its discretion, to change the duration of any relevant Interest Period by sending to the Borrower a written notice thereof. Any such change to an Interest Period shall take effect on the date specified by NDB in such notice.

c) Notwithstanding anything contained herein above, if a Market Disruption Event occurs and NDB or the Borrower so requires, within 5 (Five) Business Days of the notification by NDB; NDB, the Borrower and the Guarantor shall enter into negotiations with a view to agreeing

a substitute basis for determining the rate of interest applicable to the Loan. If an agreement cannot be reached on the applicable rate of interest to be paid by the Borrower due to the Market Disruption Event, the Borrower may prepay the Loan on the next Payment Date, but without any prepayment premium.

Section 3.7 - Retroactive Financing and Advance Procurement

The Loan Agreement may provide for the financing of Eligible Expenditures incurred before the date of the Loan Agreement, including but not limited to those cases falling under advance procurement actions as permitted by NDB's Procurement Policy. In such case the Loan Agreement must specify the Retroactive Financing Date and the Retroactive Financing Limit. Retroactive financing is possible only for Retroactive Payments in relation to goods, works, and consulting services procured in accordance with the requirements of the Loan Agreement and the General Conditions (**"Retroactive Financing"**).

Section 3.8 - Supplementary Finance

At the request of the Borrower and on such terms and conditions as NDB and the Borrower (or its agency) shall agree, NDB may enter into supplementary finance commitments in writing to pay amounts for additional Eligible Expenditures ("**Supplementary Finance**").

ARTICLE IV – PROJECT EXECUTION

Section 4.1 - Reporting

a) **General Information**:

(i) The Borrower and Project Entity shall furnish or cause to be furnished to NDB, promptly, all plans, specifications, reports, contract documents and construction and procurement schedules for the Project and any material modifications thereof or additions thereto, in such detail as NDB shall reasonably request.

(ii) The Borrower and Project Entity shall promptly inform NDB of any proposed change in the nature or scope of the Project or of any party related to the Project and of any event or condition which might materially affect the carrying out of the Project or the carrying on of the business or operations of any person related to the Project materially.

b) **Visitation**: The Borrower or the Guarantor shall afford all reasonable opportunity to representatives of the NDB to visit any part of its territory for purposes related to the Loan or the Project, and the Borrower and Project Entity shall enable NDB's representatives to visit any facilities and construction sites included in the Project and to examine the assets financed out of the Loan and any plants, installations, sites, works, buildings, property, equipment, records and documents relevant to the performance of their obligations under the Legal Documents.

c) **Reports**:

(i) The Borrower shall maintain, or cause the Project Entity to maintain, records adequate to record the progress of the Project (including its cost and the benefits to be derived from it), according to indicators acceptable to NDB, to identify the goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan and to disclose their use in the Project, and shall furnish such records to NDB upon its request.

(ii) The Borrower shall furnish, or cause the Project Entity to furnish, to NDB periodic Project reports ("**Project Progress Reports**") in form and substance satisfactory to NDB every 12 (Twelve) months or at such periodicity as may be stipulated in the Loan Agreement and/or Project Agreement ("**Reporting Period**"), indicating among other things: the progress made and problems encountered during the period under review, steps taken or proposed to be taken to remedy those problems and the proposed programme of activities and expected progress during the Reporting Period. Such reports shall be received by NDB not later than 90 (Ninety) days after the last day of the respective Reporting Period.

(iii) The Borrower shall retain, or cause the Project Entity to retain, all records (contracts, orders, invoices, bills, receipts and other documents) evidencing expenditures under their Respective Parts of the Project until at least the later of: (i) 2 (Two) years after NDB has received the audited financial statements covering the period during which the last Withdrawal from the Loan was made; and (ii) 2 (Two) years after the Closing Date. The Borrower and the Project Entity shall enable NDB or its authorized representatives to examine such records.

d) **Financial Statements and Audit**: The Borrower shall, or, if the Borrower is a Member Country, shall cause the Project Entity to, maintain a financial management system and prepare financial statements ("**Financial Statements**"), in accordance with consistently applied accounting standards acceptable to NDB, in a manner adequate to reflect the operations, resources and expenditures related to the Project. If the Borrower and/or the Project Entity is a corporate legal entity, such financial management system and Financial Statements would be required in respect of both – (1) the Project and (2) the Borrower and/or the Project Entity. The Borrower shall, or if the Borrower is a Member Country shall cause the Project Entity to:

(i) have the Financial Statements required under the Legal Documents periodically audited by independent auditors acceptable to NDB, in accordance with consistently applied auditing standards acceptable to NDB;

(ii) furnish to NDB together with Project Progress Reports the unaudited Financial Statements for the respective Reporting Period;

(iii) not later than 6 (Six) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the unaudited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the unaudited Financial Statements, as NDB may

from time to time reasonably request; and

(iv) not later than 12 (Twelve) months after the end of each Financial Year furnish or cause to be furnished to NDB the audited Financial Statements for the Financial Year, and such other information concerning the audited Financial Statements, and such auditors, as NDB may from time to time reasonably request.

e) **Final Report:** Promptly after:

(i) the Project has been completed; and

(ii) the full amount of the Loan has been either drawndown or cancelled, but in any event not later than 12 (Twelve) months after the Closing Date or such later date as NDB may agree;

the Borrower shall, or shall cause the Project Entity to prepare and furnish to NDB a report, in a form satisfactory to NDB and of such scope and in such detail as NDB shall reasonably request, on the execution and initial operation of the Project, including information on environmental, health, safety and labour matters relating to the Project, its cost and the benefits derived and to be derived from it, the performance by the Borrower and NDB of their respective obligations under the Loan Agreement and the accomplishment of the purposes of the Loan.

f) **Cooperation and Information:**

NDB, Borrower and Guarantor shall cooperate fully to ensure that the purposes for which the Loan is made will be accomplished.

To that end, NDB, Borrower and Guarantor shall:

(i) from time to time, at the request of any of them, exchange views with regard to the Project, Loan and performance of their obligations under the Legal Documents, and furnish to the other parties all such information related thereto as shall have been reasonably requested; and

(ii) promptly inform each other of any condition that interferes with, or threatens to interfere with, the matters referred to in sub-section (i) above.

Section 4.2 - <u>Execution</u>

a) **Execution Standard**: The Borrower and Project Entity shall ensure that the Project is carried out with due diligence and efficiency; in accordance with all applicable laws and regulations of the Member Country and the country on whose territory the Project is implemented (if other than the Member Country), applicable NDB policies (as specified in the Legal Documents), these General Conditions, the Legal Documents and the Project Administration Manual.

b) **Provision of Funds and other Resources:** The Borrower shall provide or cause to be provided, promptly as needed, the funds (other than proceeds of the Loan), facilities, services and other resources: (a) required for the Project; and (b) necessary or appropriate to enable the Project Entity to perform its obligations under the Project Agreement.

c) **Use of Goods, Works and Services; Maintenance of Facilities:**

(i) Except as NDB shall otherwise agree, the Borrower and the Project Entity shall ensure that all goods, works and services financed out of the proceeds of the Loan are used exclusively for the purposes of the Project.

(ii) The Borrower shall ensure, or shall cause the Project Entity to ensure, that any facilities relevant to the Project are operated, maintained and repaired in accordance with sound operational and maintenance practices, and shall also, as promptly as needed, make all necessary repairs or renewals thereof.

d) **Insurance**: The Borrower and Project Entity shall make adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation.

e) **Environmental and Social Compliance**: The Project Entity shall carry out the Project in accordance with Member Country's environmental and social legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, environmental and social impact assessments and impact management plans satisfactory to NDB, (2) implement the environmental and social impact management plans as agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the environmental and social impact management plans.

f) **Procurement**: Procurement of goods, works and services, including consultants' services, required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan shall adhere to the Member Country's procurement legislation. If not stipulated otherwise in the Legal Documents or the Project Administration Manual, the Borrower or the Project Entity shall (1) provide to NDB before the first Withdrawal of the Loan, the procurement plan and model bidding documents covering the Project, in form and substance satisfactory to NDB, (2) carry out procurement in respect of the Project in accordance with the procurement plan agreed with NDB, and (3) agree with NDB any material changes needed to be made in the procurement plan. At the time of agreeing to the procurement plan and from time to time during the implementation of the Project, NDB may set thresholds for prior review of the procurement documents by notification to the Project Entity. The Borrower or the Project Entity shall furnish to NDB procurement documents for each procurement package to be financed out of the proceeds of the Loan, to allow NDB to publish the procurement documents on its web-site on or before the first day of their advertisement by the Project Entity.

g) **Disputed Area**: NDB provides financing for a project in a disputed area only if it is satisfied that each of the Governments concerned agrees that pending the settlement of the dispute, the financing proposed may proceed without prejudice to its claims to the disputed area.

Subject to this condition, if NDB decides to finance a project in a disputed area, it includes a description of the dispute in the project documentation and the views of the concerned governments regarding the financing, together with a disclaimer stating that, by supporting the project, NDB does not make any judgment on the status of the disputed area or prejudice the final determination of the concerned governments' claims.

h) **Anti-corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering:** The Borrower shall, in collaboration with NDB, ensure that the Project adheres, and shall cause the Project Entity to adhere, to NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy. The Borrower and the Project Entity shall allow NDB or its authorized representative to inspect and/or evaluate, together with representatives of the Borrower and Project Entity, any Project records and documents maintained by Borrower or the Project Entity.

ARTICLE V - COVENANTS

Section 5 - <u>Negative Pledge</u>

a) The Member Country undertakes to ensure that no other External Debt of the Member Country shall have priority over the Loan in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange held under the control or for the benefit of the Member Country. If any Lien shall be created on any Public Assets as security for any External Debt which will or might result in a priority for the benefit of the creditor of such External Debt in the allocation, realisation or distribution of foreign exchange, such Lien shall, unless NDB shall otherwise agree, *ipso facto*, and at no cost to NDB, equally and rateably secure the principal of, and interest and Charges on, the Loan, and the Member Country, in creating or permitting the creation of such Lien, shall make express provision to that effect; provided, however, that, if for any constitutional or other legal reason such provision cannot be made with respect to any Lien created on Assets of any of its political or administrative subdivisions, the Member Country shall promptly and at no cost to NDB, secure the principal of, and interest and Charges on the Loan, by an equivalent Lien on other Public Assets satisfactory to NDB.

b) The Borrower which is not the Member Country undertakes that, except as NDB shall otherwise agree:

(i) if the Borrower creates any Lien on any of its Assets as security for any debt, such Lien will equally and rateably secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan, and in the creation of any such Lien express provision will be made to that effect, at no cost to NDB; and

(ii) if any statutory Lien is created on any Assets of the Borrower as security for any debt, the Borrower shall grant at no cost to NDB an equivalent Lien satisfactory to NDB to secure the payment of the principal amount of, and interest and Charges on, the Loan.

c) The foregoing undertakings shall not apply to:

(i) any Lien created on property, at the time of purchase thereof, solely as security for the payment of the purchase price of that property or as security for the payment of debt incurred for the purpose of financing the purchase of such property; or
(ii) any Lien arising in the ordinary course of banking transactions and securing a debt maturing not more than 1 (One) year after its date.

ARTICLE VI – SUSPENSION, CANCELLATION & ACCELERATION

Section 6.1 - <u>Suspension</u>

a) **Suspension Events**: If any of the following events shall have occurred and be continuing, NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, suspend, in whole or in part, the right to make Withdrawals:

(i) either:

(a) the Borrower shall have failed to make a payment (notwithstanding the fact that such payment may have been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(b) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB;

(iii) a situation shall have emerged as a result of events which have occurred after the date of the Loan Agreement which shall make it unlikely that the Project can be carried out or that the Borrower and Guarantor will be able to perform their obligations under the Loan Agreement or the Guarantee Agreement, respectively;

(iv) the Member Country shall have been suspended from membership in NDB, or shall have ceased to be a member of NDB, or shall have delivered to NDB a notice to withdraw from such membership;

(v) a representation made by any party to a Legal Document shall have been incorrect or misleading in any material respect;

(vi) the Statutes of the Borrower or any Project Entity shall have been amended, suspended, abrogated, repealed or waived in such a way as to affect materially and adversely the operations or the financial condition of the Borrower or any Project Entity or its ability to carry out the Project or to perform any of its obligations under the respective Legal Document;

(vii) any event specified under Section 6.2(d) or Section 6.4(d) shall have occurred;

(viii) NDB shall have suspended or otherwise modified access to NDB resources by the Member Country pursuant to a decision of the Board of Governors of NDB pursuant to the terms contained under the Articles of Agreement;

(ix) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) or in pursuance of an inspection and/or evaluation undertaken by NDB under Section 4.2(h) to have engaged in any Prohibited Practice in connection with the proceeds of the Loan;

(x) The Borrower, or any Project Entity, or any of their respective officers, employees, agents or representatives shall have been found by a judicial and/or other official inquiry (undertaken in accordance with applicable laws and regulations) to have engaged in any other Prohibited Practice, not covered in section 6.1(a)(ix), if the Guarantor, the Borrower, or Project Entity has not undertaken any appropriate action satisfactory to NDB to mitigate the impact of such Prohibited Practice on the Project funded out of the proceeds of Loan;

(xi) NDB has determined after the Effective Date that prior to such date but after the date of the Loan Agreement, an event has occurred which would have entitled NDB to suspend the Borrower's right to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective on the date such event occurred;

(xii) Any of the following events occurs with respect to any financing specified in the Loan Agreement to be provided for the Project ("**Co-financing**") by a financier (other than NDB) ("**Co-financier**"):

(a) If the Loan Agreement specifies a date by which the agreement with the Co-financier providing for the Co-financing ("**Co-financing Agreement**") is to become effective, the Co-financing Agreement has failed to become effective by that date, or such later date as NDB has established by notice to the Borrower ("**Co-financing Deadline**"); provided, however, that the provisions of this sub-section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(b) Subject to sub-section (c) of this section: (A) the right to withdraw the proceeds of the Co-financing has been suspended, cancelled or terminated in whole or in part, pursuant to the terms of the Co-financing Agreement; or (B) the Co-financing has become due and payable prior to its agreed maturity.

(c) Sub-section (b) of this section shall not apply if the Borrower establishes to the satisfaction of NDB that: (A) such suspension, cancellation, termination or prematuring was not caused by the failure of the recipient of the Co-financing to perform any of its obligations under the Co-financing Agreement; and (B) adequate funds for the Project are available from other sources on terms and conditions consistent with the obligations of the Loan under the Legal Documents.

(xiii) The Borrower or the Project Entity has, without the consent of NDB: (i) assigned or transferred, in whole or in part, any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents; (ii) sold, leased, transferred, assigned, or otherwise disposed of any property or Assets financed wholly or in part out of the proceeds of the Loan; or (iii) created any Lien in violation of Section 5; provided, however, that the provisions of this section shall not apply with respect to transactions in the ordinary course of business which, in the opinion of NDB: (A) do not materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents or to achieve the objectives of the Project; and (B) do not materially and adversely affect the financial condition or operation of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity;

(xiv) With respect to the condition of Borrower or Project Entity:

(a) NDB determines that a material adverse change in the condition of the Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity, as represented by it, has occurred prior to the Effective Date.

(b) The Borrower (other than the Member Country) has become unable to pay its debts as they mature or any action or proceeding has been taken by the Borrower or by others whereby any of the assets of the Borrower shall or may be distributed among its creditors.

(c) Any action has been taken for the dissolution, disestablishment or suspension of operations of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project).

(d) The Borrower (other than the Member Country) or the Project Entity (or any other entity responsible for implementing any part of the Project) has ceased to exist in the same legal form as that prevailing as on the date of the Loan Agreement, unless the amended legal form is agreed by NDB in prior in writing.

(e) In the opinion of NDB, the legal character, ownership or Control of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity (or of any other entity responsible for implementing any part of the Project) has changed from that prevailing as of the date of the Legal Documents so as to materially and adversely affect the ability of the Borrower or of the Project Entity (or such other entity) to perform any of its obligations arising under or entered into pursuant to the Legal Documents, or to achieve the objectives of the Project.

(xv) any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred.

b) **Extent of reinstatement**: The right of the Borrower to make Withdrawals shall continue to be suspended in whole or in part, as the case may be, until the event or events which gave rise to suspension shall have ceased to exist, unless NDB shall have notified the Borrower that the right to make Withdrawals has been restored; provided, however, that the right to make Withdrawals shall be restored only to the extent and subject to the conditions specified in such notice, and no such notice shall affect or impair any right, power or remedy of NDB in respect of any other subsequent event described in this Section.

Section 6.2 - <u>Cancellation by NDB</u>

a) On the Loan Account Closing Date, any remaining Undisbursed Loan Balance shall be cancelled automatically, unless otherwise agreed by NDB;

b) If the right of the Borrower to make Withdrawals of any part of the Loan stands suspended for a continuous period of 90 (Ninety) days, NDB may, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel such amount of the Loan;

c) If at any time NDB determines:

(i) that the procurement of any item is inconsistent with the requirements set forth in General Conditions or the Loan Agreement, and NDB establishes the amount of expenditures in respect of such item that would otherwise have been eligible for financing out of the proceeds of the Loan;

(ii) that funds drawn down under the Loan have been used for purposes other than those provided for under the Loan Agreement;

(iii) following consultation with the Borrower, that an amount of the Undisbursed Loan Balance will not be required to finance Eligible Expenditures; or

(iv) that the event specified in 6.1(a)(ix) or (x) has occurred;

NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the equivalent of such amount of the Loan. Such cancellation shall take effect when notice is given.

d) If NDB receives notice from the Guarantor pursuant to Section 6.6 with respect to an amount of the Loan, it may cancel that amount of the Loan.

Section 6.3 - Cancellation by the Borrower

The Borrower may, without payment of any cancellation fee or premium, cancel all or part of the Undisbursed Loan Balance after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB, except that the Borrower may not cancel any such amount that is subject to a Special Commitment, and provided, however, that before such cancellation the Borrower shall pay to NDB all accrued Charges and all other amounts due and payable under the Legal Documents. The cancellation will not be subject to a cancellation fee or premium.

Section 6.4 - Events of Acceleration

If any of the following events shall have occurred and shall be continuing for the period specified below, then at any time during the continuance of that event NDB has the right to, by notice to the Borrower and Guarantor, cancel the Loan and declare the principal amount of the Loan then outstanding to be due and payable immediately, together with the interest and Charges thereon, and upon any such declaration such principal amount, together with such interest and Charges, shall become due and payable immediately:

a) If any of the following events shall have occurred and be continuing for 30 (Thirty) days from the date of such event:

(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including loan agreements) or any other arrangement; or

(ii) the Guarantor shall have failed to make a payment of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any contract (including other loan and guarantee agreements) or any other arrangement.

b) Any event specified in Section 6.1(a)(ii) or 6.1(a)(iii) shall have occurred and shall have continued for 60 (Sixty) days after notice thereof shall have been given by NDB to the Borrower and Guarantor;

c) The event specified in sub-paragraph (xii) (b) (B) of Section 6.1 has occurred, subject to the provisions of paragraph (xii) (c) of that Section; or any of the events specified in sub-paragraph (xiii), (xiv) (b), (xiv) (c), (xiv) (d) or (xiv) (e) of Section 6.1(a) has occurred; or

d) Any other event specified in the Loan Agreement for the purposes of this Section shall have occurred and shall have continued for the period, if any, specified in the Loan Agreement;

e) In case of acceleration due to events specified in sub-paragraphs (b), (c) or (d) above, the Guarantor guarantees to the NDB the payment of the principal amount of the Loan, together with the interest and Charges within 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, upon receipt of the written notice sent by the NDB. If such payment is made in full by the Guarantor during the 60 (sixty) days, or more if agreed by the NDB, no default will be declared by the NDB against the Guarantor under this Section 6.4.

Section 6.5 - Loan Refund

a) Notwithstanding any other recourse that may be available to NDB under these General Conditions or the Legal Documents if NDB determines that an amount of the Loan has been used in a manner inconsistent with the provisions of the Legal Documents, the Borrower shall, upon notice by NDB to the Borrower, promptly refund such amount to NDB. Such inconsistent use shall include, without limitation:

(i) use of such amount to make a payment for an expenditure that is not an Eligible Expenditure; or

(ii) (A) engaging in a Prohibited Practice in connection with the use of such amount; or (B) use of such amount to finance a contract during the procurement or execution of which such Prohibited Practice was engaged in by representatives of the Borrower (or the Member Country, if the Borrower is not the Member Country, or other recipient of such amount of the Loan), in either case without the Borrower (or Member Country, or other such recipient) having taken timely and appropriate action satisfactory to NDB to address such practices when they occur.

b) Except as NDB may otherwise determine, NDB shall cancel all amounts refunded pursuant to this Section.

Section 6.6 - Cancellation of Guarantee

If the Borrower has failed to pay any required Loan Payment (otherwise than as a result of any act or omission to act of the Guarantor) and such payment is made by the Guarantor, the Guarantor may, after consultation with NDB, by notice to NDB and the Borrower, terminate its obligations under the Guarantee Agreement with respect to any amount of the Undisbursed

Loan Balance as at the date of receipt of such notice by NDB; provided that such amount is not subject to any Special Commitment. Upon receipt of such notice by NDB, such obligations in respect of such amount shall terminate.

Section 6.7 - Effectiveness of Provisions after Cancellation, Suspension or Acceleration

Notwithstanding any suspension, cancellation or acceleration, all the provisions of the Legal Documents shall continue in full force and effect except as specifically provided herein.

ARTICLE VII – EFFECTIVENESS

Section 7.1 - Conditions of Effectiveness of Legal Documents:

The Legal Documents shall not become effective until evidence satisfactory to NDB has been furnished to NDB that the conditions specified in paragraphs (i) through (iii) of this Section have been satisfied.

(i) The execution and delivery of each Legal Document on behalf of the Borrower, Guarantor, or the Project Entity which is a party to such Legal Document, have been duly authorized or ratified by all necessary governmental and corporate or administrative action, and constitutes a valid and legally binding obligation on the Borrower or Guarantor or Project Entity, as applicable, enforceable in accordance with its terms.

(ii) If NDB so requests, the condition of the Borrower (other than the Member Country) or of the Project Entity, as represented or warranted to NDB at the date of the Legal Documents, has undergone no material adverse change after such date.

(iii) Each other condition specified in the Loan Agreement as a condition of its effectiveness has occurred.

Section 7.2 - Legal Opinions; Representations and Warranties

For the purpose of confirming that the conditions specified in Section 7.1(i) above have been met:

(i) NDB may require an opinion or other document satisfactory to NDB confirming: (i) on behalf of the Borrower, the Guarantor or the Project Entity that the Legal Document to which it is a party has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of, such party and is legally binding upon such party and enforceable in accordance with its terms; and (ii) each other matter specified in the Legal Document or reasonably requested by NDB in connection with the Legal Documents for the purpose of this Section.

(ii) If NDB does not require an opinion or document pursuant to Section 7.2(i), before or at the time of signing the Legal Document to which it is a party, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall provide representations and warranties satisfactory to NDB that, on the date of such Legal Document, each of the conditions of effectiveness required under Section 7.2(i) have been met, except where additional

action is required to make such Legal Document legally binding and enforceable in accordance with its terms. Where additional action is required following the date of the Legal Document, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall notify NDB when such additional action has been taken. When providing such notification, the Borrower, the Guarantor or the Project Entity shall represent and warrant in form and substance acceptable to NDB that on the date of such notification the Legal Document to which it is a party is legally binding and enforceable upon it in accordance with its terms.

Section 7.3 - Effective Date

a) Except as NDB and the Borrower shall otherwise agree, the Legal Documents shall become effective on the date ("**Effective Date**") upon which NDB dispatches to the Borrower and the Guarantor notice of NDB's acceptance of the evidence required pursuant to Section 7.1. NDB may terminate by notification to the Borrower the Legal Documents if they have not entered into effect within 90 (Ninety) days from the date of execution of the Loan Agreement.

b) If, before the Effective Date, any event has occurred which would have entitled NDB to suspend the right of the Borrower to make Withdrawals from the Loan if the Loan Agreement had been effective, NDB may postpone the dispatch of the notice referred to in paragraph (a) of this Section until such event (or events) or situation has (or have) ceased to exist.

ARTICLE VIII – DISPUTES

Section 8.1 - Enforceability

The rights and obligations of the parties to the Legal Documents shall be valid and enforceable in accordance with their terms notwithstanding the law of any country, state, or political subdivision thereof. No party to such agreement shall be entitled under any circumstances to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable for any reason. Neither NDB nor the Borrower or the Guarantor shall be entitled in any proceeding under this Article to assert any claim that any provision of the Legal Documents is invalid or unenforceable because of any provision of the Articles of Agreement of NDB.

Section 8.2 - Dispute Resolution and Governing Law

a) The parties to the Loan Agreement and the Guarantee Agreement shall endeavour to settle amicably any dispute or controversy (collectively the "**Dispute**") between them arising out of the aforementioned agreements. At the initiative of any such party, the required parties shall meet promptly to discuss a possible resolution and, if requested by the initiating party in writing, shall reply in writing to any written submission received.

b) If any such Dispute, or any claim relating thereto, cannot be amicably settled as provided for herein above, within 60 (Sixty) days of the date on which the request for a meeting is made, such Dispute, or claim relating thereto shall be settled by arbitration in accordance with the United Nations Commission on International Trade Law (UNCITRAL) Arbitration Rules in force as at the date of these General Conditions, subject to the following:

(i) The number of arbitrators shall be 3 (Three): 1 (One) arbitrator shall be appointed by the Borrower and Guarantor (acting collectively) and 1 (One) by NDB. In case the parties are unable to agree upon the third arbitrator within 10 (Ten) days, the appointment shall be made by Secretary-General of the Permanent Court of Arbitration.

(ii) The language to be used in the arbitral proceedings shall be English.

(iii) The law to be applied by the arbitral tribunal shall be public international law, the sources of which shall include:

(a) the Articles of Agreement and any relevant treaty obligations that are binding reciprocally on NDB and the Member Country;

(b) the provisions of any international conventions and treaties (whether or not binding directly as such on the parties) generally recognised as having codified or ripened into binding rules of customary law applicable to states and international financial institutions, as appropriate;

(c) other forms of international custom, including the practice of states and international financial institutions of such generality, consistency and duration as to create legal obligations; and

(d) applicable general principles of law.

(iv) Notwithstanding the provisions of the UNCITRAL Arbitration Rules, the arbitral tribunal shall not be authorised to take any interim measures of protection or provide any pre-award relief against NDB and none of the parties to the Legal Documents may address to any judicial authority a request for any interim measures of protection or pre-award relief against NDB.

(v) The arbitral tribunal shall have authority to consider and include in any proceeding, decision or award any dispute or controversy properly brought before it by NDB, Borrower and Guarantor or any Project Entity insofar as such dispute or controversy arises out of any Legal Document; but subject to the foregoing no other parties or other disputes shall be included in, or consolidated with, the arbitral proceedings.

c) Notwithstanding the provisions of this Section, nothing contained in these General Conditions or in the Legal Documents shall operate or be regarded as a waiver, renunciation or other modification of any immunities, privileges or exemptions of NDB under the Articles of Agreement, under international conventions or under any applicable laws.

d) In any arbitral proceeding arising out of the any Legal Document, the certificate of NDB as to any amount due to NDB under such agreement shall be prima facie evidence of such amount.

e) These General Conditions, the Legal Documents and any non-contractual obligations arising out of or in connection with them are governed by public international law in accordance with with the sources of law described in Section 8.2 (b)(iii) above.

ARTICLE IX – MISCELLANEOUS

Section 9.1 - Notices

a) All notice(s) and request(s) in relation to the Legal Documents shall be in writing and in English.

b) Except as otherwise provided, such notice or request shall be deemed to have been duly given or made when it has been delivered to the party to which it is required to be given or made at the party's address specified in the respective Legal Document, or at any other address as the party shall have specified in writing to the party giving the notice or making the request.

c) Except as otherwise provided, such delivery may be made by hand, mail, electronic means allowing the addressee to confirm the sender or facsimile transmission. Deliveries made by telex or facsimile transmission shall also be confirmed by mail or electronic means.

Section 9.2 - Authority to Act:

a) Any action required or permitted to be taken and any documents required or permitted to be executed under the Legal Documents shall be taken or executed by the respective Authorised Representatives.

b) The Borrower, the Guarantor and the Project Entity shall furnish to NDB: (a) sufficient evidence of the authority of the person or persons who will, on behalf of such party, take any action or execute any documents required or permitted to be taken or executed by it under the Legal Document to which it is a party, including, but not limited to, the Withdrawal Request; and (b) the authenticated specimen signature of each such person.

Section 9.3 - **Amendments**: The Legal Documents may be amended only by a written instrument. All amendments to the Loan Agreement and the Project Agreement shall be subject to prior written approval of NDB, the Borrower and the Guarantor.

Section 9.4 - Language: The Legal Documents (including all document(s) to be executed by or for the benefit of NDB) shall be in English Language, and any document delivered pursuant to the Legal Documents shall be prepared in, or translated and duly certified into, English language, which translation shall be the governing version between the Borrower or the Guarantor, and NDB.

Section 9.5 - Obligations of the Guarantor

a) Except as provided in Section 6.6, the obligations of the Guarantor under the Guarantee Agreement shall not be discharged under any circumstance except, by and only to the extent of performance.

b) Such obligations shall not be subject to any prior notice to, demand upon, or action against the Borrower or the Guarantors in respect of any default by the Borrower, and shall not be impaired by any of the following: any extension of time, forbearance or concession given to the Borrower; any assertion of, or failure to assert, or delay in asserting, any right, power or remedy against the Borrower or in respect of any security for the Loan; any modification or amplification of the provisions of any Legal Document; or any failure of the Borrower or of the Project Entity to comply with any requirement of any law, regulation or order of the Guarantor or of any political subdivision or agency of the Guarantor.

Section 9.6 - Failure to Exercise Rights: No delay in exercising, or omission to exercise, any right, power or remedy accruing to either party under the Legal Documents upon any default shall impair any such right, power or remedy or be construed to be a waiver thereof or an acquiescence in such default; nor shall the action of such party in respect of any default, or any acquiescence in any default, affect or impair any right, power or remedy of such party in respect of any other or subsequent default.

Section 9.7 - Reimbursement and Setoff: NDB may in consultation with the Borrower deduct from sums to be lent and advanced to the Borrower any monies then remaining due and payable by the Borrower to NDB in terms of the Loan Agreement.

Section 9.8 - Assignment: The rights and obligations of the Guarantor, Borrower and the Project Entity under Legal Documents will not be assignable or transferable by such party without the prior written consent of NDB and the other parties.

Section 9.9 - Counterpart: Any Legal Document, to which NDB is a party, may be executed in any number of counterparts.

Section 9.10 - **Severability:** If any term or provision of the Legal Documents is held for any reason to be invalid or unenforceable, in whole or in part, such term or provision or part will to that extent be deemed not to form part of the Legal Documents and the legality, validity and enforceability of the remainder of the respective Legal Document will not be affected or impaired.

Section 9.11 - **Disclosure:** The NDB may disclose the Legal Documents and any information related to the Legal Documents in accordance with its policy on information disclosure.

Section 9.12 - **Sale of the Loan:** In consultation with the Borrower and with the prior written consent of the Guarantor, NDB may sell in any form and manner to a third party any portions of its rights under the Loan Agreement in respect of the Disbursed Loan Amount on such terms and conditions as NDB shall consider appropriate without, however, creating any contractual relationship between the Borrower and the Guarantor and the purchasing party, and without affecting the contractual relationship between NDB and the Borrower and Guarantor.

APPENDIX I

CONSTRUCTION

PART A

Interpretation

a) References in these General Conditions to Articles or Sections are to Articles or Sections of these General Conditions.

b) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, unless the context otherwise requires, words denoting the singular include the plural and vice versa, words denoting persons include corporations, partnerships and other legal persons and references to a person includes its successors (whether by merger, liquidation (including successive mergers or liquidations) or otherwise) and permitted assigns.

c) In these General Conditions, or in an agreement to which these General Conditions apply, the headings of Sections, as well as the *table of contents*, are inserted for convenience of reference only and shall not be used to interpret these General Conditions or such agreements.

d) Any reference to an agreement, treaty, convention or document, as the case may be, shall include all schedules, annexures, appendices and amendments to the same, from time to time.

e) All references to the term “Project” shall, where applicable, be deemed to include each Sub-Project.

f) In a case in which:

(i) there is no Project Agreement, references in these General Conditions to the "Project Agreement" shall be disregarded;

(ii) the entire Project is to be carried out by the Borrower, or only by Sub-Project Entities, all references in these General Conditions to the "Project Entity" shall be disregarded; and

(iii) the Loan Agreement is between the Member Country and NDB, references to Guarantor and Guarantee Agreement shall be disregarded.

g) The term “day” used in the General Conditions or in the Legal Documents not as a part of the definition “Business Day” refers to a calendar day.

PART B

Definitions

a) The terms "Loan Currency", "Sub-Project", "Sub-Project Entity", "Executing Agencies" and other capitalised terms used herein but not defined shall have the meaning ascribed to them under the Loan Agreement.

b) Except where stated otherwise, capitalised terms, wherever used in these General Conditions or in an agreement to which these General Conditions apply, shall have the following meanings:

"Articles of Agreement"	means the articles of agreement between Brazil, Russia, India, China and South Africa dated 15 July 2014, establishing NDB.
"Assets"	includes property, revenues or claims of any kind.
"Authorised Representative"	means the individual designated by the Guarantor, Borrower, NDB and any Project Entity, as applicable, as its authorised representative, under the Legal Document to which it is a signatory.
"Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy"	means the NDB's Anti-Corruption, Anti-Fraud and Anti-Money Laundering Policy approved on April 12, 2016, as amended from time to time.
"Borrower"	means the party to the Loan Agreement to which the Loan is extended.
"Business Day"	means a day (other than a Saturday or Sunday) on which banks are open for general business in Shanghai, China, in the Member Country, and: a. in relation to any date for payment or purchase of a currency other than dollar or euro, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in a currency other than dollar and euro, the principal Financial Centre of the country of that currency;

b. in relation to any date for payment or purchase of euros, or determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period or the Loan Account Closing Date in respect of a Loan in euros, any TARGET Day;

c. in relation to any date for payment or purchase of dollars, or determining the Loan Account Closing Date, in respect of a Loan in dollars, in New York, New York, or, in relation to any date for determining (or fixing) an interest rate on or determining an Interest Period in respect of a Loan in dollars, in London, England.

"Charges"	means charges, commissions, fees, premiums, and default interest in respect of the Loan, including (but not limited to) the Commitment Charge, Front-end Fee, and prepayment premium.
"Closing Date"	means the date specified in the Loan Agreement (or such later date as NDB shall establish by notice to the Borrower and Guarantor) on or before which all Eligible Expenditures in respect of the Project shall be incurred.
"Co-financier", "Co-financing", "Co-financing Agreement" And "Co-financing Deadline"	have the meaning set forth in Section 6.1(a)(xii).
"Coercive Practice"	means impairing or harming, or threatening to impair or harm, directly or indirectly, any party or the property of the party to influence improperly the actions of a party.
"Collusive Practice"	means an arrangement between two or more parties designed to achieve an improper purpose, including influencing improperly the actions of another party.
"Commitment Charge"	has the meaning set forth in Section 3.1(b).
"Control"	as used in respect of any person or entity (including, with correlative meanings, the terms "controlled by", "controlling" and "under common control with") means the possession, directly or indirectly, of the power to direct or cause the direction of the management and policies of such person or entity, whether through the ownership of voting shares or by contract or otherwise."

"Conversion"	means a conversion of either the interest rate basis applicable to the Loan or the currency of denomination of the Loan (or both), referred to in Section 3.2.
"Conversion Terms and Conditions"	means the terms and conditions on which a Conversion may be effected, referred to in Section 3.2.
"Corrupt Practice"	means the offering, giving, receiving, or soliciting, directly or indirectly, anything of value to influence improperly the actions of another party.
"Currency"	"Currency" of a country means the currency which is legal tender for the payment of public and private debts in that country.
"Default Interest Period"	means for any overdue amount of a Loan Payment, each Interest Period during which such overdue amount remains unpaid; provided, however, that the first such Default Interest Period shall commence on the 31st day following the date on which such amount becomes overdue, and the final such Default Interest Period shall end on the date at which such amount is fully paid.
"Default Interest Rate"	has the meaning set forth in Section 3.1(d).
"Designated Account"	have the meaning set forth in Section 3.3(c).
"Disbursed Loan Amount"	means the amount of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.
"Disbursement Letter"	means the disbursement letter as specified in the Loan Disbursement Handbook.
"Dispute"	has the meaning set forth in Section 8.2.
"Disruption Rate"	means a rate equal to the sum of: (a) the Spread; and (b) the rate which expresses as a percentage rate per annum the cost to NDB of funding the Loan from whatever source NDB may reasonably select, as notified by NDB to the Borrower as soon as practicable and in any event before interest is due to be paid in respect of the relevant Interest Period.

"Dollars" or "USD"	means the lawful currency of the United States of America.
"Effective Date"	has the meaning set forth in Section 7.3.
“Eligible Expenditures”	has the meaning set forth in Section 3.3(f).
"Euro" or "EUR" or "€"	means the lawful currency of the member states of the European Union that adopt the single currency in accordance with the Treaty Establishing the European Community, as amended by the Treaty on European Union (and as may be further amended from time to time).
"External Debt"	means any debt which is or may become payable in a currency other than the currency of the Member Country.
"Financial Centre"	means: (a) if the Loan Currency is dollar, New York, New York, and (b) if the Loan Currency is euro, Frankfurt-am-Main, Germany, and if the Loan Currency is not a currency indicated in the paragraph (a) or (b) above, a city in the country where the Loan Currency is a lawful currency, with the largest number of the offices of major banks in that country, as determined by NDB.
“Financial Year”	means the period commencing each year on January 1 and ending on the following December 31, or such other period as determined by the Loan Agreement, or such other period as the Borrower may, with NDB's consent, from time to time designate as the financial year of the Borrower.
“Fixed Rate”	means an interest rate set in the Loan Agreement which remains constant for the whole tenor of the Loan or for a fixed rate period as determined by the Loan Agreement.
“Fixed Spread”	means NDB’s spread fixed for the whole tenor of the Loan for the Loan Currency and expressed as a percentage per annum.
“Financial Statements”	has the meaning set forth in Section 4.1(d).
“Floating Rate”	means a floating interest rate equal to the sum of: (1) the Reference Rate for the Loan Currency; plus (2) the Variable Spread, if interest accrues at a rate based on the Variable Spread, or the Fixed Spread if interest accrues at a rate based on the Fixed Spread.

"Fraudulent Practice"	means any act or omission, including a misrepresentation, that knowingly or recklessly misleads, or attempts to mislead, a party to obtain a financial or other benefit or to avoid an obligation.
“Front-end Fee”	has the meaning set forth in Section 3.1(c).
"Guarantor"	means the Member Country, providing the guarantee for the Loan.
"Guarantee Agreement"	means the agreement between NDB and the Guarantor.
"Heritage International Convention”	means international conventions relating to the protection of biodiversity resources or cultural heritage including Convention on the Conservation of Migratory Species of Wild Animals, 1979 (Bonn Convention); Convention on Wetlands of International Importance, especially as Waterfowl Habitat, 1971 (Ramsar Convention); Convention Concerning the Protection of the World Cultural and Natural Heritage, 1972; and Convention on Biological Diversity, 1992.
"Interest Period"	means each period from and including a Payment Date to but excluding the next Payment Date (such period being the “Interest Period of the Loan”), except for the first period applicable to each Withdrawal, when it means the period from and including the date on which that Withdrawal is made to but excluding the next Payment Date.
"International Maritime Standards"	mean international standards applicable or governing maritime organisations or tankers (including International Convention for the Prevention of Pollution from Ships, 1973; and International Convention for the Safety of Life at Sea, 1974).
"Internationally Restricted Vessels"	means all vessels that are either over 25 (Twenty Five) years old (single hull tanker) or restricted under international law (including, tankers banned by the Paris Memorandum of Understanding, 1982 on port state control and tankers due to phase out under MARPOL regulation 13G).
“Last Withdrawal Request Date”	means the Business Day falling 150 days after the Closing Date, on which the right of the Borrower to submit Withdrawal Requests is terminated.

"Legal Document"	means any of the Loan Agreement, the Guarantee Agreement, each Project Agreement and other agreements, documents or instruments designated under the Loan Agreement.
"Lien"	includes mortgages, pledges, charges, privileges or priorities of any kind and any arrangement having an equivalent effect.
“Loan”	means the loan provided for in the Loan Agreement, or, as the context requires, its principal amount from time to time outstanding.
“Loan Account”	means the account opened by NDB in its books in the name of the Borrower to which the amount of the Loan is credited.
"Loan Agreement"	means the loan agreement to which these General Conditions apply.
“Loan Amount”	means the initial amount of the Loan specified in the Loan Agreement to be made available by NDB to the Borrower to the extent not cancelled in accordance with the terms of the Loan Agreement.
“Loan Account Closing Date”	means the Business Day falling 1 (One) month after the Last Withdrawal Request Date, after which no Withdrawals under the Loan Agreement will be made.
“Loan Disbursement Handbook”	means the Loan Disbursement Handbook approved on June 6, 2017, as amended from time to time.
“Loan Payment”	means any amount payable by the Borrower or Guarantor to NDB pursuant to the Legal Documents, including (but not limited to) any amount of the Disbursed Loan Amount, the Front-end Fee, Commitment Charge, interest, interest at the Default Interest Rate (if any), and any prepayment premium.
"Loan Repayment Date"	means the Payment Date specified in the Loan Agreement when the Loan shall be repaid in full, provided, however, that, if any Loan Repayment Date would otherwise fall on a day which is not a Business Day, such Loan Repayment Date shall be changed to the next succeeding Business Day in the same calendar month or, if there is no succeeding Business Day in the same calendar month, the immediately preceding Business Day.
"Market Disruption	

Event"	means any of the events when it is not possible for NDB to determine the Reference Rate for the Interest Period in accordance with the definition “Reference Rate”.
"Member Country"	means a member country to the Articles of Agreement which is a party to the Loan Agreement or the Guarantee Agreement.
"NDB"	means the New Development Bank.
"Payment Date"	means the last day of the last month of each 6 (Six) months’ period after the date of the Loan Agreement (if not specified otherwise in the Loan Agreement), provided that if such day is not a Business Day, the Payment Date shall instead fall on the next Business Day in the same calendar month, if there is one, or if there is not, on the immediately preceding Business Day, provided, however, that for loans with Loan Currency other than the USD, this period will be determined by NDB in the respective Loan Agreement.
“Project”	means the project described in the Loan Agreement for which the Loan is extended, as the description of such project may be amended from time to time by agreement between the NDB and the Borrower.
“Project Agreement”	means the agreement between NDB and the Project Entity relating to the implementation of all or part of the Project.
“Project Administration Manual”	means a document agreed between NDB and the Borrower and/or the Project Entity containing detailed arrangements on the Project’s implementation and updated from time to time.
“Project Entity”	means a legal entity (other than the Borrower or the Guarantor) which is responsible for implementing all or a part of the Project and which is a party to the Project Agreement. The definition “Project Entity” may incorporate Executing Agencies (or Project Entities, entities responsible for overall Project planning, execution and performance achievement) and/or Implementing Agencies (entities responsible for implementing a project execution plan or a part of it under the guidance of an Executing Agency and/or a Borrower). If NDB enters into a Project Agreement with more than one such entity, “Project Entity” refers separately to each such entity.
"Prohibited Practice"	means any Corrupt Practice, Fraudulent Practice, Coercive Practice or Collusive Practice.

“Project Progress Reports”	has the meaning set forth in Section 4.1(c).
"Public Assets"	means Assets of the Member Country, of any political or administrative subdivision thereof and of any entity owned and controlled by, or operating for the account or benefit of, the Member Country or any such subdivision, including gold and foreign exchange Assets held by any institution performing the functions of a central bank or exchange stabilisation fund, or similar functions, for the Member Country.
"Reference Rate"	means, for any Interest Period: a) the Screen Rate, applicable for the Loan Currency, for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or b) if no Screen Rate for the Loan Currency is available for the Interest Period, the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: (1) the most recent applicable Screen Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Screen Rate for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan, each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or c) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a) or (b), the Replacement Reference Rate for a period equivalent in length to the Interest Period of the Loan; or d) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b) or (c), the rate (rounded to the same number of decimal places as the relevant Screen Rates) which results from interpolating on a linear basis between: (1) the most recent applicable Replacement Reference Rate for the longest period (for which that Screen Rate is available) which is less than the Interest Period of the Loan; and (2) the most recent applicable Replacement Reference Rate

for the shortest period (for which that Screen Rate is available) which exceeds the Interest Period of the Loan,

each for the Loan Currency and each of which is as of a day which is no more than 30 (Thirty) days before the Reference Rate Reset Date; or

e) if it is not possible to determine the Reference Rate for that Interest Period in accordance with the above paragraphs (a), (b), (c) or (d), the rate per annum that is the arithmetic mean of the rates per annum (rounded upwards to two decimal places) quoted by at least three major banks, selected by NDB, active in the money market of the relevant Financial Center, as being the rates at which those banks are willing to extend a loan (or place a deposit) in the Loan Currency to other major banks in the money market of this Financial Center on between 1:00 p.m. and 3:00 p.m., time of the relevant Financial Center, on the relevant Reference Rate Reset Date in an amount that is comparable to the amount of the Loan projected by NDB to be outstanding during that Interest Period and for a period which NDB determines to be substantially equivalent to that Interest Period.

If, in either case, the rate determined as per the provisions of paragraphs (a) to (e) above is less than zero, the Reference Rate shall be deemed to be zero.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (Two) Business Days before each Payment Date for Loans with USD as Loan Currency and, for Loans with Loan Currency other than the USD, the prevailing market convention as specified in the respective Loan Agreement.

“Replacement Reference Rate” means a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB.

“Reporting Period” has the meaning set forth in Section 4.1(c).

“Respective Parts of the

Project”	means, for the Borrower and for any Project Entity, the part of the Project specified in the Legal Documents to be carried out by it.
"Retroactive Financing"	has the meaning set forth in Section 3.7, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.
"Retroactive Financing Date"	means, the date specified in the Loan Agreement as the earliest date (date including), on which a Retroactive Payment may be made in order to be eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Financing Limit"	means, the maximum aggregate amount of the Loan specified in the Loan Agreement that may be withdrawn for specified Retroactive Payments. The Loan Agreement may specify a Retroactive Financing Limit for Retroactive Payments of certain or all expenditures eligible for financing out of the proceeds of the Loan.
"Retroactive Payment"	means, a payment made prior to the date of the Loan Agreement that would, if made on or after the date of the Loan Agreement, be eligible for financing out of the proceeds of the Loan in accordance with the provisions of the Loan Agreement.
"RMB"	means the lawful currency of the People’s Republic of China.
“Screen Rate”	means: (a) if the Loan Currency is dollar, the London interbank offered rate for deposits in dollars administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [LIBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(b) if the Loan Currency is euro, the euro interbank offered rate administered by the European Money Markets Institute (or any other person which takes over the administration of that rate) displayed at 11:00 Central European Time on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on page [EUROBOR01] of the Thomson Reuters screen (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(c) if the Loan Currency is RMB, the Shanghai interbank offered rate for deposits in RMB displayed at 11a.m., Shanghai time, on the Reference Rate Reset Date immediately preceding the relevant Interest Period on the Thomson Reuters Screen SHIBOR Page under the heading "FIXING @ 11a.m." of the "SHANGHAI INTERBANK OFFERED RATE" (or any replacement Thomson Reuters page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Thomson Reuters. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate; or

(d) if the Loan Currency is not a currency indicated in sub-section (a) or (b) or (c) above, the rate specified in the Loan Agreement.

"Special Commitment"	means any special commitment entered into or to be entered into by NDB pursuant to Section 3.3(d).
"Spread"	means a spread (expressed as a percentage per annum) above the Reference Rate.
"Statutes"	means, in respect of the Borrower (if not a member of NDB) or a Project Entity, its founding statute, act, decision, charter, or other similar instrument, as may be more specifically defined in the Loan Agreement or each Project Agreement.
"Supplementary Finance"	has the meaning set forth in Section 3.8, as further detailed in the Policy on Loans with Sovereign Guarantee approved on January 21, 2016, as amended from time to time.

"TARGET Day"	means a day on which the Trans-European Automated Real-Time Gross Settlement Payment System (TARGET) is open for the settlement of payments in Euro.
"Taxes"	includes imposts, levies, fees and duties of any nature, whether in effect at the date of the respective Legal Document or thereafter imposed on the territory of the Member Country or under authority of the Member Country.
"Undisbursed Loan Balance"	means the amount of the Loan remaining unwithdrawn from the Loan Account from time to time.
"Withdrawal"	means the use of a part of the Loan by the Borrower through a payment or payments made by NDB to the Borrower or to the order of the Borrower.
"Withdrawal Request"	means the request for a Withdrawal submitted to NDB by the Borrower's Authorised Representative pursuant to Section 3.3(e).
"Variable Spread"	means, for each Interest Period: (1) the NDB's lending spread for Loans for the Loan Currency in effect 2 (Two) Business Days prior to the date of the Loan Agreement; (2) minus (or plus) the weighted average margin, for the Interest Period, below (or above) the Reference Rate for deposits of the same maturity as the Interest Period, in respect of the NDB's outstanding borrowings or portions thereof allocated by it to fund loans that carry interest at a rate based on the Variable Spread; as reasonably determined by NDB and expressed as a percentage per annum.

APPENDIX II

ENVIRONMENTAL & SOCIAL ADVERSE IMPACT LIST

(i) Production of, or trade in, alcoholic beverages, excluding beer and wine;
(ii) Production of, or trade in, tobacco;
(iii) Gambling, casinos and equivalent enterprises;
(iv) Production of, trade in, or use of un-bonded asbestos fibres;
(v) Commercial logging operations or the purchase of logging equipment for use in primary tropical moist forests or old-growth forests;
(vi) Marine and coastal fishing practices, such as large-scale pelagic drift net fishing and fine mesh net fishing, harmful to vulnerable and protected species in large numbers and damaging to marine biodiversity and habitats;
(vii) Production of, or trade in, weapons and munitions, including paramilitary materials;
(viii) Trade in wildlife or production of or trade in wildlife products regulated under the Convention on International Trade in Endangered Species of Wild Fauna and Flora;
(ix) Trans-boundary movements of waste prohibited under international law (Basel Convention on the Control of Trans-boundary Movements of Hazardous Wastes and their Disposal, 1989);
(x) Shipment of oil or other hazardous substances in conflict with International Maritime Standards or restricted under Internationally Restricted Vessels; and
(xi) The production of or trade in, any product or activity, deemed illegal under: (a) national laws or regulations of the Member Country or the nation involved in the transaction (to the extent of the transaction); international conventions and agreements (subject to international phase out or bans); or any Heritage International Convention.

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**111.098,8**	**167.180,8**	**56.082,1**	**50,5%**	**46.088,9**	**38,1%**	**769.529,1**	**1.067.525,8**	**297.996,7**	**38,7%**	**251.277,7**	**29,9%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***66.826,9***	***103.919,5***	***37.092,6***	***55,5%***	***31.081,6***	***42,7%***	***485.672,7***	***677.729,1***	***192.056,4***	***39,5%***	***163.097,5***	***30,8%***
1.1.1 Imposto de Importação	3.470,2	4.802,3	1.332,1	38,4%	1.019,9	27,0%	24.053,8	35.408,7	11.354,8	47,2%	9.940,3	37,8%
1.1.2 IPI	4.190,3	5.103,0	912,7	21,8%	535,8	11,7%	26.413,8	39.877,2	13.463,3	51,0%	11.922,4	41,3%
1.1.2.1 IPI - Fumo	540,4	476,8	-63,7	-11,8%	-112,3	-19,1%	3.380,4	3.244,0	-136,4	-4,0%	-371,4	-10,1%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	203,0	213,4	10,5	5,2%	-7,8	-3,5%	1.592,0	1.621,4	29,4	1,8%	-79,2	-4,6%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	248,5	278,5	29,9	12,0%	7,6	2,8%	1.746,5	2.165,4	418,9	24,0%	309,9	16,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.652,2	2.423,5	771,3	46,7%	622,7	34,6%	11.007,8	17.572,4	6.564,6	59,6%	5.940,5	49,4%
1.1.2.5 IPI - Outros	1.546,1	1.710,7	164,6	10,6%	25,5	1,5%	8.687,0	15.274,0	6.586,9	75,8%	6.122,7	64,6%
1.1.3 Imposto de Renda	25.770,6	44.723,3	18.952,7	73,5%	16.634,7	59,2%	228.569,2	302.475,6	73.906,4	32,3%	59.987,1	24,0%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	4.131,2	5.186,1	1.054,9	25,5%	683,3	15,2%	22.472,8	33.981,6	11.508,9	51,2%	10.042,1	40,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	9.805,9	24.461,1	14.655,2	149,5%	13.773,2	128,9%	79.534,7	134.574,4	55.039,8	69,2%	50.955,0	58,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	11.833,5	15.076,1	3.242,6	27,4%	2.178,2	16,9%	126.561,8	133.919,5	7.357,7	5,8%	-1.010,0	-0,7%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.228,7	6.012,7	1.784,0	42,2%	1.403,6	30,5%	68.504,6	71.901,0	3.396,4	5,0%	-985,1	-1,3%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.643,4	4.389,7	746,3	20,5%	418,6	10,5%	28.816,7	29.425,6	608,9	2,1%	-1.441,5	-4,6%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.846,5	2.475,9	-370,6	-13,0%	-626,6	-20,2%	22.084,7	22.585,7	501,0	2,3%	-979,8	-4,1%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.115,0	2.197,9	1.082,9	97,1%	982,6	80,8%	7.155,7	10.007,2	2.851,5	39,8%	2.396,3	30,7%
1.1.4 IOF	914,1	4.339,7	3.425,6	374,7%	3.343,4	335,6%	16.011,3	24.767,5	8.756,3	54,7%	7.785,0	44,5%
1.1.5 Cofins	18.894,2	23.325,9	4.431,7	23,5%	2.732,2	13,3%	99.374,1	149.514,3	50.140,3	50,5%	44.452,5	41,0%
1.1.6 PIS/Pasep	5.143,8	6.233,0	1.089,2	21,2%	626,5	11,2%	28.644,1	41.985,1	13.341,0	46,6%	11.682,8	37,4%
1.1.7 CSLL	6.450,7	12.930,5	6.479,8	100,5%	5.899,6	83,9%	48.438,7	69.334,2	20.895,5	43,1%	18.126,1	34,3%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	173,5	36,9	-136,6	-78,7%	-152,2	-80,5%	1.229,9	660,9	-569,1	-46,3%	-667,2	-49,7%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.819,6	2.424,9	605,4	33,3%	441,7	22,3%	12.937,8	13.705,7	767,9	5,9%	-131,6	-0,9%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***-52,0***	***-52,0***	***-***	***-52,0***	***-***	***-137,5***	***-85,9***	***51,7***	***-37,6%***	***63,8***	***-42,4%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***30.803,7***	***37.707,6***	***6.903,9***	***22,4%***	***4.133,2***	***12,3%***	***193.151,7***	***242.873,8***	***49.722,1***	***25,7%***	***37.304,4***	***17,7%***
1.3.1 Urbana	30.173,2	36.835,1	6.661,8	22,1%	3.947,8	12,0%	188.775,9	237.051,9	48.276,0	25,6%	36.139,8	17,5%
1.3.2 Rural	630,4	872,5	242,1	38,4%	185,4	27,0%	4.375,8	5.821,9	1.446,1	33,0%	1.164,5	24,4%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***13.468,2***	***25.605,8***	***12.137,6***	***90,1%***	***10.926,2***	***74,4%***	***90.842,3***	***147.008,8***	***56.166,6***	***61,8%***	***50.812,1***	***51,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões	209,8	383,5	173,7	82,8%	154,8	67,7%	1.731,0	2.252,0	521,0	30,1%	415,1	22,0%
1.4.2 Dividendos e Participações	2,8	49,9	47,1	-	46,9	-	3.145,7	14.357,9	11.212,3	356,4%	11.193,2	325,7%
1.4.2.1 Banco do Brasil	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	892,4	1.668,5	776,1	87,0%	729,8	75,1%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	130,3	135,0	4,7	3,6%	-4,2	-3,0%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.949,2	4.949,2	-	5.023,2	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.008,0	2.816,2	1.808,1	179,4%	1.752,7	158,5%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	958,5	958,5	-	993,1	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	751,6	2.965,0	2.213,5	294,5%	2.215,2	270,4%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	2,8	49,9	47,1	-	46,9	-	363,3	865,5	502,2	138,2%	483,3	121,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.440,1	1.453,9	13,8	1,0%	-115,7	-7,4%	9.003,1	9.622,2	619,1	6,9%	1,4	0,0%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	5.876,7	15.799,6	9.922,9	168,9%	9.394,3	146,7%	34.856,8	55.906,4	21.049,6	60,4%	18.936,3	49,8%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	1.153,3	1.584,9	431,6	37,4%	327,9	26,1%	7.884,7	9.440,6	1.555,9	19,7%	1.036,3	12,0%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.562,4	1.828,6	266,2	17,0%	125,6	7,4%	11.661,1	12.739,3	1.078,2	9,2%	290,5	2,3%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,6	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	3.223,1	4.505,4	1.282,3	39,8%	992,4	28,2%	22.528,2	42.690,4	20.162,2	89,5%	18.974,0	77,1%
d/q Operações com Ativos	146,5	0,0	-146,5	-100,0%	-159,7	-100,0%	845,7	0,0	-845,7	-100,0%	-923,2	-100,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**20.847,6**	**28.052,9**	**7.205,4**	**34,6%**	**5.330,1**	**23,5%**	**152.373,7**	**196.368,0**	**43.994,3**	**28,9%**	**34.366,1**	**20,7%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***17.376,5***	***23.254,1***	***5.877,7***	***33,8%***	***4.314,7***	***22,8%***	***118.861,6***	***156.686,2***	***37.824,6***	***31,8%***	***30.426,3***	***23,4%***
2.2 Fundos Constitucionais	***855,2***	***505,5***	***-349,7***	***-40,9%***	***-426,6***	***-45,8%***	***5.461,4***	***3.878,0***	***-1.583,5***	***-29,0%***	***-2.009,8***	***-33,7%***
2.2.1 Repasse Total	859,6	1.196,3	336,7	39,2%	259,4	27,7%	7.627,8	10.057,2	2.429,4	31,8%	1.961,0	23,5%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-4,4	-690,8	-686,4	-	-686,0	-	-2.166,4	-6.179,3	-4.012,8	185,2%	-3.970,8	168,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***924,7***	***1.084,4***	***159,7***	***17,3%***	***76,5***	***7,6%***	***7.638,8***	***8.260,3***	***621,5***	***8,1%***	***117,5***	***1,4%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***1.554,2***	***3.077,6***	***1.523,4***	***98,0%***	***1.383,6***	***81,7%***	***19.648,6***	***26.968,7***	***7.320,1***	***37,3%***	***6.075,3***	***28,3%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***119,8***	***105,3***	***-14,5***	***-12,1%***	***-25,3***	***-19,4%***	***512,8***	***273,9***	***-238,9***	***-46,6%***	***-280,1***	***-50,0%***
2.6 Demais	***17,4***	***26,1***	***8,7***	***50,2%***	***7,1***	***37,8%***	***250,5***	***301,0***	***50,5***	***20,2%***	***36,8***	***13,5%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**90.251,2**	**139.127,9**	**48.876,7**	**54,2%**	**40.758,8**	**41,4%**	**617.155,4**	**871.157,8**	**254.002,4**	**41,2%**	**216.911,6**	**32,2%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**178.137,7**	**158.956,7**	**-19.180,9**	**-10,8%**	**-35.204,1**	**-18,1%**	**1.122.387,5**	**944.589,6**	**-177.797,9**	**-15,8%**	**-262.672,5**	**-21,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***50.678,9***	***73.941,3***	***23.262,4***	***45,9%***	***18.704,0***	***33,9%***	***408.470,6***	***437.487,4***	***29.016,8***	***7,1%***	***-54,2***	***0,0%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	40.212,5	60.464,6	20.252,0	50,4%	16.635,0	38,0%	326.188,5	347.801,5	21.613,0	6,6%	-1.671,8	-0,5%
Sentenças Judiciais e Precatórios	1.287,4	1.400,3	113,0	8,8%	-2,8	-0,2%	11.666,6	14.134,1	2.467,4	21,1%	1.575,9	12,4%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	10.466,3	13.476,8	3.010,4	28,8%	2.069,0	18,1%	82.282,1	89.685,9	7.403,8	9,0%	1.617,6	1,8%
Sentenças Judiciais e Precatórios	337,1	313,5	-23,6	-7,0%	-54,0	-14,7%	2.806,2	3.655,2	849,0	30,3%	639,2	20,8%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***31.800,5***	***32.935,4***	***1.134,9***	***3,6%***	***-1.725,5***	***-5,0%***	***184.408,2***	***190.691,8***	***6.283,6***	***3,4%***	***-6.668,4***	***-3,3%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	268,1	252,1	-16,0	-6,0%	-40,1	-13,7%	4.689,6	7.938,7	3.249,1	69,3%	2.898,8	56,5%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***78.008,2***	***31.547,6***	***-46.460,6***	***-59,6%***	***-53.477,3***	***-62,9%***	***402.006,4***	***188.269,9***	***-213.736,5***	***-53,2%***	***-247.459,9***	***-56,3%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.497,5	2.345,3	-2.152,2	-47,9%	-2.556,8	-52,2%	39.091,8	31.531,6	-7.560,2	-19,3%	-10.275,1	-24,1%
Abono	884,3	-320,6	-1.204,9	-	-1.284,4	-	15.453,4	10.438,7	-5.014,7	-32,5%	-6.019,6	-35,7%
Seguro Desemprego	3.613,3	2.665,9	-947,4	-26,2%	-1.272,4	-32,3%	23.638,3	21.092,9	-2.545,5	-10,8%	-4.255,5	-16,5%
d/q Seguro Defeso	126,8	77,7	-49,1	-38,7%	-60,5	-43,8%	2.577,1	2.557,3	-19,9	-0,8%	-186,2	-6,6%
4.3.2 Anistiados	17,7	17,7	0,0	0,3%	-1,5	-8,0%	94,6	92,6	-2,0	-2,1%	-8,7	-8,5%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	18.295,0	0,0	-18.295,0	-100,0%	-19.940,6	-100,0%	39.938,8	0,0	-39.938,8	-100,0%	-43.617,4	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	54,2	56,8	2,6	4,9%	-2,2	-3,8%	379,8	382,2	2,5	0,7%	-24,1	-5,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.183,0	5.757,9	574,9	11,1%	108,7	1,9%	36.613,8	39.483,3	2.869,4	7,8%	361,0	0,9%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	124,1	134,8	10,8	8,7%	-0,4	-0,3%	819,6	988,1	168,5	20,6%	109,7	12,2%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,6	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	57.542,5	19.301,4	-38.241,1	-66,5%	-43.416,9	-69,2%	228.903,3	67.994,8	-160.908,5	-70,3%	-181.359,1	-72,5%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%	6.122,7	4.723,6	-1.399,1	-22,9%	-1.861,3	-27,8%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	94,7	-34,5	-26,7%	-46,1	-32,7%	451,3	458,8	7,4	1,7%	-29,0	-5,9%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%	10.221,8	11.430,0	1.208,1	11,8%	555,6	5,0%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	188,6	185,2	-3,4	-1,8%	-20,4	-9,9%	1.113,1	1.144,4	31,3	2,8%	-48,2	-4,0%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	844,4	940,6	96,2	11,4%	20,3	2,2%	5.745,4	5.659,5	-85,9	-1,5%	-501,0	-8,0%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.194,7	3.194,7	-	3.282,5	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	334,9	46,8	-288,1	-86,0%	-318,2	-87,2%	21.543,3	17.473,7	-4.069,6	-18,9%	-5.901,5	-25,0%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	2.298,3	13.234,4	-	14.218,1	-	10.513,3	5.123,5	-5.389,8	-51,3%	-6.281,2	-54,6%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	2.153,8	2.366,6	212,8	9,9%	19,1	0,8%	5.506,7	5.980,0	473,2	8,6%	92,9	1,5%
Equalização de custeio agropecuário	178,6	98,2	-80,4	-45,0%	-96,5	-49,5%	540,0	472,9	-67,1	-12,4%	-105,5	-17,9%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	357,8	974,6	616,8	172,4%	584,6	149,9%	789,0	1.834,5	1.045,5	132,5%	1.006,2	116,8%
Política de preços agrícolas	-2,2	-2,6	-0,4	17,4%	-0,2	7,7%	-22,1	-2,3	19,8	-89,7%	21,9	-91,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	1,0	-1,0	-49,6%	-1,1	-53,8%	20,3	5,9	-14,5	-71,2%	-16,2	-73,0%
Equalização Aquisições do Governo Federal	-4,2	-3,6	0,6	-13,6%	0,9	-20,7%	-43,1	-8,1	34,9	-81,1%	38,8	-82,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
Pronaf	1.004,5	829,0	-175,5	-17,5%	-265,8	-24,3%	2.160,7	2.059,7	-101,0	-4,7%	-251,8	-10,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	1.011,6	832,8	-178,8	-17,7%	-269,7	-24,5%	2.157,2	2.066,2	-91,0	-4,2%	-241,3	-10,2%
Concessão de Financiamento [5/]	-7,1	-3,8	3,3	-46,0%	3,9	-50,5%	3,5	-6,5	-10,0	-	-10,5	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	35,1	-13,4	-48,5	-	-51,7	-	276,2	524,3	248,1	89,8%	233,2	77,3%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	20,9	38,6	17,8	85,0%	15,9	69,7%	161,7	339,2	177,5	109,8%	171,7	97,2%
Concessão de Financiamento [5/]	14,2	-52,1	-66,3	-	-67,6	-	114,5	185,1	70,6	61,6%	61,5	49,2%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	3,5	24,1	20,6	590,1%	20,3	533,1%	105,9	154,0	48,1	45,4%	42,5	36,7%
Álcool	0,2	0,0	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,4	-100,0%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-9,1	17,6	26,7	-	27,5	-	96,6	156,5	59,9	62,0%	53,7	51,0%
Funcafé	0,0	0,0	-0,0	-47,1%	-0,0	-51,5%	5,4	4,3	-1,2	-21,8%	-1,6	-26,4%
Revitaliza	0,2	0,0	-0,2	-86,7%	-0,2	-87,8%	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	316,6	-342,5	-52,0%	-401,8	-55,9%	1.646,0	800,9	-845,1	-51,3%	-974,1	-54,2%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) [7/]	3,8	3,2	-0,6	-15,8%	-0,9	-22,7%	7,9	7,6	-0,3	-3,6%	-0,8	-9,5%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	225,0	225,0	-	225,0	-	0,0	225,0	225,0	-	225,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	16,2	15,3	-0,8	-5,2%	-2,3	-13,1%	34,7	31,8	-2,9	-8,2%	-5,3	-13,9%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,9	-72,8%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-94,0	-121,1	-27,1	28,8%	-18,6	18,2%	-164,5	-294,8	-130,3	79,2%	-122,8	68,4%
Proagro	0,0	166,1	166,1	-	166,1	-	1.050,0	543,2	-506,8	-48,3%	-594,4	-51,8%
PNAFE	0,0	6,1	6,1	-	6,1	-	46,6	-123,8	-170,4	-	-176,2	-
Demais Subsídios e Subvenções	-13.090,0	-240,5	12.849,5	-98,2%	14.026,9	-98,3%	3.910,0	-1.275,8	-5.185,8	-	-5.603,5	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.16 Transferências ANA	0,0	15,2	15,2	-	15,2	-	4,7	45,7	41,0	870,0%	41,4	803,5%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	97,5	17,6	22,1%	10,5	12,0%	1.413,4	668,5	-745,0	-52,7%	-862,2	-55,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-2.124,1	-2.112,9	-	-2.111,9	-	-213,0	-1.136,8	-923,8	433,7%	-857,1	369,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***17.650,1***	***20.532,4***	***2.882,3***	***16,3%***	***1.294,7***	***6,7%***	***127.502,3***	***128.140,5***	***638,2***	***0,5%***	***-8.490,1***	***-6,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.196,1	10.700,7	1.504,6	16,4%	677,5	6,8%	71.596,4	79.384,9	7.788,4	10,9%	2.964,6	3,8%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.132,1	1.095,4	-36,6	-3,2%	-138,5	-11,2%	7.724,0	7.646,7	-77,3	-1,0%	-625,6	-7,4%
4.4.1.2 Bolsa Família	119,7	1.218,8	1.099,1	918,3%	1.088,4	834,3%	7.845,9	12.951,4	5.105,5	65,1%	4.744,1	55,4%
4.4.1.3 Saúde	7.027,6	7.613,7	586,0	8,3%	-46,1	-0,6%	50.204,3	53.231,0	3.026,6	6,0%	-467,5	-0,9%
4.4.1.4 Educação	610,7	432,9	-177,9	-29,1%	-232,8	-35,0%	3.823,4	3.805,3	-18,1	-0,5%	-287,1	-6,9%
4.4.1.5 Demais	306,0	339,9	33,9	11,1%	6,4	1,9%	1.998,8	1.750,6	-248,2	-12,4%	-399,2	-18,3%
4.4.2 Discricionárias	8.454,0	9.831,7	1.377,7	16,3%	617,2	6,7%	55.905,9	48.755,6	-7.150,3	-12,8%	-11.454,7	-18,8%
4.4.2.1 Saúde	1.595,0	3.769,3	2.174,4	136,3%	2.030,9	116,8%	15.212,9	11.665,3	-3.547,6	-23,3%	-4.771,6	-28,7%
4.4.2.2 Educação	1.377,3	1.305,5	-71,8	-5,2%	-195,7	-13,0%	10.232,8	9.332,7	-900,2	-8,8%	-1.647,7	-14,7%
4.4.2.3 Defesa	914,9	799,7	-115,2	-12,6%	-197,5	-19,8%	4.831,2	4.815,0	-16,2	-0,3%	-380,0	-7,2%
4.4.2.4 Transporte	967,4	654,8	-312,6	-32,3%	-399,7	-37,9%	4.545,8	3.835,2	-710,6	-15,6%	-1.063,7	-21,4%
4.4.2.5 Administração	532,7	584,2	51,6	9,7%	3,7	0,6%	3.198,6	2.969,3	-229,2	-7,2%	-468,5	-13,4%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	364,4	281,0	-83,4	-22,9%	-116,2	-29,2%	1.608,5	1.454,5	-154,0	-9,6%	-275,4	-15,7%
4.4.2.7 Segurança Pública	278,0	318,2	40,2	14,4%	15,2	5,0%	1.748,4	1.470,3	-278,0	-15,9%	-416,2	-21,8%
4.4.2.8 Assistência Social	232,6	130,7	-101,9	-43,8%	-122,8	-48,4%	997,5	847,5	-149,9	-15,0%	-227,8	-20,9%
4.4.2.9 Demais	2.191,7	1.988,2	-203,6	-9,3%	-400,7	-16,8%	13.530,2	12.365,8	-1.164,4	-8,6%	-2.203,9	-14,9%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-87.886,5**	**-19.828,8**	**68.057,7**	**-77,4%**	**75.962,9**	**-79,3%**	**-505.232,1**	**-73.431,8**	**431.800,3**	**-85,5%**	**479.584,1**	**-86,8%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**1.760,0**						**3.351,1**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**930,5**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**1.760,0**						**2.420,6**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-2.014,7**						**-3.501,2**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-88.141,2**						**-505.382,2**					
9. JUROS NOMINAIS [11/]	**-2.869,0**						**-152.432,0**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]	**-91.010,2**						**-657.814,2**					

Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***30.803,7***	***37.707,6***	***6.903,9***	***22,4%***	***4.133,2***	***12,3%***	***193.151,7***	***242.873,8***	***49.722,1***	***25,7%***	***32.001,5***	***23,6%***
Arrecadação Ordinária	30.169,7	37.152,1	6.982,4	23,1%	4.268,7	13,0%	187.029,0	238.150,2	51.121,2	27,3%	33.965,2	25,0%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%	6.122,7	4.723,6	-1.399,1	-22,9%	-1.963,7	-20,9%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Despesas de Custeio e Investimento [13/]	***96.759,5***	***43.707,9***	***-53.051,5***	***-54,8%***	***-61.754,9***	***-58,6%***	***443.015,0***	***240.950,1***	***-202.064,9***	***-45,6%***	***-243.161,7***	***-41,7%***
Despesas de Custeio	93.283,4	36.634,8	-56.648,6	-60,7%	-65.039,3	-64,0%	400.462,7	216.959,8	-183.502,9	-45,8%	-220.639,6	-41,9%
Investimento	3.476,1	7.073,2	3.597,1	103,5%	3.284,4	86,7%	42.552,3	23.990,2	-18.562,0	-43,6%	-22.522,2	-39,9%
PAC [14/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	151,8	137,6	-14,2	-9,3%	-27,8	-16,8%	1.160,1	607,5	-552,6	-47,6%	-658,6	-43,6%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**20.847,6**	**28.052,9**	**7.205,4**	**34,6%**	**5.330,1**	**23,5%**	**152.383,2**	**196.368,0**	**43.984,9**	**28,9%**	**34.352,4**	**20,6%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	23.254,1	5.877,7	33,8%	4.314,7	22,8%	118.871,0	156.686,2	37.815,2	31,8%	30.416,1	23,4%
1.2 Fundos Constitucionais	855,2	505,5	-349,7	-40,9%	-426,6	-45,8%	5.461,4	3.878,0	-1.583,5	-29,0%	-2.012,3	-33,7%
1.2.1 Repasse Total	859,6	1.196,3	336,7	39,2%	259,4	27,7%	7.627,8	10.057,2	2.429,4	31,8%	1.958,4	23,5%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-4,4	-690,8	-686,4	- -	-686,0	-	-2.166,4	-6.179,3	-4.012,8	185,2%	-3.970,8	168,0%
1.3 Contribuição do Salário Educação	924,7	1.084,4	159,7	17,3%	76,5	7,6%	7.638,8	8.260,3	621,5	8,1%	117,5	1,4%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.077,6	1.523,4	98,0%	1.383,6	81,7%	19.648,6	26.968,7	7.320,1	37,3%	6.074,4	28,3%
1.5 CIDE - Combustíveis	119,8	105,3	-14,5	-12,1%	-25,3	-19,4%	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-280,1	-50,0%
1.6 Demais	17,4	26,1	8,7	50,2%	7,1	37,8%	250,5	301,0	50,5	20,2%	36,8	13,5%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,2	5,3	-0,9	-15,1%	-1,5	-22,1%	28,8	39,6	10,8	37,5%	9,0	28,6%
1.6.4 ITR	11,1	20,8	9,6	86,7%	8,6	71,3%	171,1	222,0	50,8	29,7%	41,9	22,4%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-14,1	-25,5%
1.6.6 Outras [1/]	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**177.386,3**	**157.908,0**	**-19.478,3**	**-11,0%**	**-35.433,9**	**-18,3%**	**1.120.828,6**	**942.697,5**	**-178.131,2**	**-15,9%**	**-262.883,3**	**-21,5%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**50.664,9**	**73.925,2**	**23.260,2**	**45,9%**	**18.703,0**	**33,9%**	**408.172,1**	**437.397,2**	**29.225,1**	**7,2%**	**181,7**	**0,0%**
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	38.924,9	59.063,9	20.139,1	51,7%	16.637,8	39,2%	314.321,8	333.666,1	19.344,3	6,2%	-3.029,7	-0,9%
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.115,6	13.147,6	3.032,0	30,0%	2.122,2	19,2%	79.377,4	85.941,9	6.564,5	8,3%	996,3	1,1%
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.624,5	1.713,6	89,1	5,5%	57,0	-3,2%	14.472,8	17.789,2	3.316,4	22,9%	2.215,0	14,0%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**31.558,2**	**32.230,9**	**672,6**	**2,1%**	**-2.166,0**	**-6,3%**	**183.516,0**	**189.103,7**	**5.587,8**	**3,0%**	**-7.310,2**	**-3,6%**
2.2.1 Ativo Civil	11.983,5	12.372,7	389,2	3,2%	-688,7	-5,3%	77.814,8	78.355,4	540,6	0,7%	-4.863,8	-5,7%
2.2.2 Ativo Militar	3.276,2	3.221,1	-55,1	-1,7%	-349,8	-9,8%	18.350,0	19.514,5	1.164,4	6,3%	-98,8	-0,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	9.749,5	9.726,2	-23,3	-0,2%	-900,2	-8,5%	52.323,1	52.040,6	-282,4	-0,5%	-3.998,3	-7,0%
2.2.4 Reformas e pensões militares	6.283,4	6.652,2	368,8	5,9%	196,4	-2,9%	30.330,5	31.258,7	928,1	3,1%	-1.234,7	-3,7%
2.2.5 Outros	265,6	258,7	-6,9	-2,6%	-30,8	-10,6%	4.697,5	7.934,6	3.237,0	68,9%	2.885,6	56,2%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**78.001,8**	**31.566,5**	**-46.435,4**	**-59,5%**	**-53.451,5**	**-62,9%**	**401.980,3**	**188.325,7**	**-213.654,6**	**-53,2%**	**-247.374,6**	**-56,3%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.497,5	2.345,3	-2.152,2	-47,9%	-2.556,8	-52,2%	39.091,8	31.531,6	-7.560,2	-19,3%	-10.275,1	-24,1%
2.3.2 Anistiados	17,8	17,7	-0,0	-0,1%	-1,6	-8,3%	94,7	92,7	-2,0	-2,1%	-8,8	-8,5%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	18.295,0	-	-18.295,0	-100,0%	-19.940,6	-100,0%	39.938,8	0,0	-39.938,8	-100,0%	-43.617,4	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	56,8	61,2	4,4	7,7%	0,7	-1,2%	391,4	408,8	17,4	4,4%	-9,7	-2,3%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.183,3	5.758,2	574,9	11,1%	108,7	1,9%	36.614,1	39.484,8	2.870,7	7,8%	362,2	0,9%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,6	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	57.536,1	19.303,9	-38.232,2	-66,4%	-43.407,5	-69,2%	228.879,6	67.938,1	-160.941,4	-70,3%	-181.391,4	-72,5%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%	6.122,7	4.723,6	-1.399,1	-22,9%	-1.861,3	-27,8%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	129,1	94,7	-34,5	-26,7%	-46,1	-32,7%	451,3	458,8	7,4	1,7%	-29,0	-5,9%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%	10.221,8	11.430,0	1.208,1	11,8%	555,6	5,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	188,3	185,1	-3,2	-1,7%	-20,1	-9,8%	1.113,3	1.144,5	31,2	2,8%	-48,3	-4,0%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	828,3	922,5	94,1	11,4%	19,6	2,2%	5.653,7	5.559,3	-94,4	-1,7%	-502,7	-8,1%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.194,7	3.194,7	-	3.282,5	-

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	334,9	68,5	-266,4	-79,5%	-296,5	-81,2%	21.543,5	17.583,8	-3.959,8	-18,4%	-5.789,8	-24,6%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	-10.936,2	2.298,3	13.234,4	-	14.218,1	-	10.513,3	5.123,5	-5.389,8	-51,3%	-6.281,2	-54,6%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	178,6	98,2	-80,4	-45,0%	-96,5	-49,5%	540,0	472,9	-67,1	-12,4%	-105,5	-17,9%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	357,8	974,6	616,8	172,4%	584,6	149,9%	789,0	1.834,5	1.045,5	132,5%	1.006,2	116,8%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	1,9	1,0	-1,0	-49,6%	-1,1	-53,8%	20,3	5,9	-14,5	-71,2%	-16,2	-73,0%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	-4,2	-3,6	0,6	-13,6%	0,9	-20,7%	-43,1	-8,1	34,9	-81,1%	38,8	-82,8%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
2.3.15.6 Pronaf	1.004,5	829,0	-175,5	-17,5%	-265,8	-24,3%	2.160,7	2.059,7	-101,0	-4,7%	-251,8	-10,7%
2.3.15.7 Proex	35,1	-13,4	-48,5	-	-51,7	-	276,2	524,3	248,1	89,8%	233,2	77,3%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	3,5	24,1	20,6	590,1%	20,3	533,1%	105,9	154,0	48,1	45,4%	42,5	36,7%
2.3.15.9 Álcool	0,2	-	-0,2	-100,0%	-0,2	-100,0%	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-9,1	17,6	26,7	-	27,5	-	96,6	156,5	59,9	62,0%	53,7	51,0%
2.3.15.11 Funcafé	0,0	0,0	-0,0	-47,1%	-0,0	-51,5%	5,4	4,3	-1,2	-21,8%	-1,6	-26,4%
2.3.15.12 Revitaliza	0,2	0,0	-0,2	-86,7%	-0,2	-87,8%	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	659,1	316,6	-342,5	-52,0%	-401,8	-55,9%	1.646,0	800,9	-845,1	-51,3%	-974,1	-54,2%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	3,8	3,2	-0,6	-15,8%	-0,9	-22,7%	7,9	7,6	-0,3	-3,6%	-0,8	-9,5%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	225,0	225,0	-	225,0	-	0,0	225,0	225,0	-	225,0	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	16,2	15,3	-0,8	-5,2%	-2,3	-13,1%	34,7	31,8	-2,9	-8,2%	-5,3	-13,9%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-94,0	-121,1	-27,1	28,8%	-18,6	18,2%	-164,5	-294,8	-130,3	79,2%	-122,8	68,4%
2.3.15.19 Proagro	-	166,1	166,1	-	166,1	-	1.050,0	543,2	-506,8	-48,3%	-594,4	-51,8%
2.3.15.20 PNAFE	-	6,1	6,1	-	6,1	-	46,6	-123,8	-170,4	-	-176,2	-
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-14,9	-72,8%
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,4	-100,0%
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	-13.090,0	-240,5	12.849,5	-98,2%	14.026,9	-98,3%	3.910,0	-1.275,8	-5.185,8	-	-5.603,5	-
2.3.16 Transferências ANA	13,4	26,7	13,3	99,8%	12,1	83,3%	81,6	123,3	41,8	51,2%	36,7	41,2%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	79,9	94,3	14,4	18,0%	7,2	8,3%	1.413,4	665,2	-748,2	-52,9%	-865,4	-56,0%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-11,2	-2.124,1	-2.112,9	-	-2.111,9	-	-213,0	-1.136,8	-923,8	433,7%	-857,1	369,3%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	36,6	-	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-39,9	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**17.161,3**	**20.185,5**	**3.024,2**	**17,6%**	**1.480,6**	**7,9%**	**127.160,3**	**127.870,8**	**710,5**	**0,6%**	**-8.380,2**	**-6,0%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.214,0	10.729,6	1.515,6	16,4%	686,8	6,8%	71.491,6	79.207,1	7.715,4	10,8%	2.897,5	3,7%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.134,3	1.098,4	-35,9	-3,2%	-137,9	-11,2%	7.714,7	7.628,0	-86,7	-1,1%	-634,5	-7,5%
2.4.1.2 Bolsa Família	119,9	1.222,1	1.102,2	919,1%	1.091,4	835,0%	7.819,9	12.935,1	5.115,2	65,4%	4.755,7	55,8%
2.4.1.3 Saúde	7.041,3	7.634,2	592,9	8,4%	40,4	-0,5%	50.142,5	53.102,4	2.959,9	5,9%	-531,1	-1,0%
2.4.1.4 Educação	611,9	434,0	-177,9	-29,1%	-232,9	-34,9%	3.820,3	3.794,9	-25,3	-0,7%	-294,2	-7,1%
2.4.1.5 Demais	306,6	340,8	34,3	11,2%	6,7	2,0%	1.994,2	1.746,6	-247,6	-12,4%	-398,3	-18,3%
2.4.2 Discricionárias	7.947,3	9.455,9	1.508,6	19,0%	793,7	9,2%	55.668,7	48.663,7	-7.004,9	-12,6%	-11.277,8	-18,5%
2.4.2.1 Saúde	1.499,4	3.625,3	2.125,9	141,8%	1.991,0	121,8%	15.184,0	11.584,3	-3.599,7	-23,7%	-4.818,9	-29,1%
2.4.2.2 Educação	1.294,7	1.255,6	-39,1	-3,0%	-155,6	-11,0%	10.206,0	9.375,8	-830,2	-8,1%	-1.572,2	-14,1%

Discriminação	Julho		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Jul		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.4.2.3 Defesa	860,1	769,1	- 90,9	-10,6%	- 168,3	-18,0%	4.799,4	4.802,8	3,5	0,1%	-356,7	-6,8%
2.4.2.4 Transporte	909,5	629,8	- 279,7	-30,8%	- 361,5	-36,5%	4.507,2	3.846,5	-660,7	-14,7%	-1.009,2	-20,5%
2.4.2.5 Administração	500,8	561,9	61,2	12,2%	16,1	3,0%	3.183,3	2.963,8	-219,5	-6,9%	-456,8	-13,1%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	342,6	270,3	- 72,3	-21,1%	- 103,1	-27,6%	1.592,0	1.452,3	-139,7	-8,8%	-259,2	-14,9%
2.4.2.7 Segurança Pública	261,4	306,0	44,7	17,1%	21,2	7,4%	1.739,9	1.468,2	-271,7	-15,6%	-408,8	-21,5%
2.4.2.8 Assistência Social	218,7	125,8	- 92,9	-42,5%	- 112,6	-47,2%	991,6	841,1	-150,5	-15,2%	-227,8	-21,1%
2.4.2.9 Demais	2.060,4	1.912,2	- 148,2	-7,2%	- 333,5	-14,9%	13.465,3	12.328,8	-1.136,4	-8,4%	-2.168,2	-14,7%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**198.233,9**	**185.960,9**	**- 12.273,0**	**-6,2%**	**- 30.103,7**	**-13,9%**	**1.273.211,8**	**1.139.065,5**	**-134.146,3**	**-10,5%**	**-228.530,9**	**-16,4%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**85.494,8**	**49.683,6**	**- 35.811,2**	**-41,9%**	**- 43.501,3**	**-46,7%**	**439.280,1**	**279.188,3**	**-160.091,8**	**-36,4%**	**-195.184,0**	**-40,7%**
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	22.733,0	30.592,8	7.859,7	34,6%	5.815,0	23,5%	165.571,6	212.354,1	46.782,5	28,3%	36.324,6	20,1%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	17.376,5	23.254,1	5.877,7	33,8%	4.314,7	22,8%	118.871,0	156.686,2	37.815,2	31,8%	30.416,1	23,4%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	924,7	1.084,4	159,7	17,3%	76,5	7,6%	7.638,8	8.260,3	621,5	8,1%	117,5	1,4%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	1.554,2	3.077,6	1.523,4	98,0%	1.383,6	81,7%	19.648,6	26.968,7	7.320,1	37,3%	6.074,4	28,3%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	119,8	105,3	- 14,5	-12,1%	- 25,3	-19,4%	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-280,1	-50,0%
4.1.5 Demais	2.757,9	3.071,4	313,4	11,4%	65,4	2,2%	18.900,3	20.165,0	1.264,6	6,7%	-3,3	0,0%
IOF Ouro	6,2	5,3	- 0,9	-15,1%	- 1,5	-22,1%	28,8	39,6	10,8	37,5%	9,0	28,6%
ITR	11,1	20,8	9,6	86,7%	8,6	71,3%	171,1	222,0	50,8	29,7%	41,9	22,4%
FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%	10.221,8	11.430,0	1.208,1	11,8%	555,6	5,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.622,3	1.418,9	- 203,4	-12,5%	- 349,3	-19,8%	8.478,6	8.473,5	-5,1	-0,1%	-609,7	-6,6%
FCDF - OCC	188,3	185,1	- 3,2	-1,7%	- 20,1	-9,8%	1.113,3	1.144,5	31,2	2,8%	-48,3	-4,0%
FCDF - Pessoal	1.434,0	1.233,8	- 200,2	-14,0%	- 329,2	-21,1%	7.365,3	7.329,0	-36,3	-0,5%	-561,4	-7,0%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	62.746,0	19.067,3	- 43.678,7	-69,6%	- 49.322,6	-72,1%	273.636,5	66.682,8	-206.953,7	-75,6%	-231.584,9	-77,4%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	0,0	-	- 0,0	-100,0%	- 0,0	-100,0%	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	15,2	15,5	0,3	2,0%	- 1,1	-6,4%	55,0	140,7	85,7	155,9%	84,2	140,2%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	13,9	11,8	- 2,1	-15,3%	- 3,4	-22,3%	51,6	101,4	49,8	96,3%	47,4	84,0%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	1,3	3,7	2,4	191,8%	2,3	167,8%	3,3	39,3	36,0	-	36,8	-
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	0,5	8,0	7,5	-	7,5	-	17,0	10,7	-6,3	-37,2%	-7,8	-42,2%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) [2/]	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**112.739,1**	**136.277,4**	**23.538,2**	**20,9%**	**13.397,5**	**10,9%**	**833.931,7**	**859.877,2**	**25.945,5**	**3,1%**	**-33.346,9**	**-3,7%**

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

IPPUC

PARECER TÉCNICO Nº 01/2021 – IPPUC

1.0 IDENTIFICAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO OBJETO DE AVALIAÇÃO

O presente Parecer Técnico tem por objetivo a instrução do pleito do Município de Curitiba, em contratar operação de crédito externo no montante de US$ 75.000.000,00 (Setenta e cinco milhões de dólares), destinados à implantação do Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste – Oeste e do BRT Sul, componente do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, considerando o interesse econômico e social da operação pretendida, e as demonstrações da sua relação custo-benefício, observando as orientações contidas no documento "Operações de Crédito de Estados e Municípios – Manual para Instrução de Pleitos – MIP – Versão 2020.09.14.w" disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).

Este parecer cumpre o requerido no artigo 21, inciso I, da Resolução do Senado Federal nº 43, de 21 de dezembro de 2001, que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, e dá outras providências, bem como do artigo 32, parágrafo 1º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal –, que estabelece normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

2.0 JUSTIFICATIVA[1]

Curitiba, capital do Estado do Paraná, ocupa uma superfície de 432 km² distribuídos em 75 bairros. É a cidade polo do conjunto de 29 municípios que formam a Região Metropolitana de Curitiba - RMC. A Região Metropolitana de Curitiba abrangendo 16.581,71 km², com uma população de 3.654.960 (Estimativa IBGE 2019), situa-se na porção leste do estado, limitando-se ao norte com o Estado de São Paulo, ao sul com o Estado de Santa Catarina, a leste com a Serra do Mar e a oeste com o segundo planalto paranaense.

Ao longo de sua história o transporte coletivo de Curitiba, como na maioria das cidades brasileiras, era composto de linhas diametrais ou de ligação dos bairros com o centro. O Plano Diretor de 1966 que definiu os eixos estruturais com a interação entre o transporte coletivo, circulação e uso do solo. Com a implantação de um sistema integrado, iniciado na década de 70, seguiu uma concepção de priorizar o transporte de massa sobre o individual.

Atualmente a demanda corresponde a 1.511.743 passageiros transportados por dia. O sistema de transporte funciona em forma de rede integrada, a qual é composta basicamente por 21 Terminais de Integração, 342 Estações de embarque e desembarque, linhas Expressas, linhas Diretas, linhas Interbairros, linhas Convencionais e linhas Alimentadoras, no âmbito urbano.

A frota é composta por 1.639 ônibus, dos quais 62 com tecnologia de baixa emissão, sendo 26 ônibus biarticulados e 06 articulados movidos a biodiesel B100, além de 30 ônibus híbridos, dos quais 02 também operam com biodiesel B100. O custo atual da operação da Rede Integrada de Transporte de Curitiba é de aproximadamente 860 milhões de reais por ano. Todos os itens que compõe a planilha tarifária estão disponíveis no link https://www.urbs.curitiba.pr.gov.br/transporte/rede-integrada-de-transporte

[1] Este capítulo foi escrito com base nas informações contidas na Carta-Consulta

IPPUC

Desde o ano de 2010, o transporte de passageiros de Curitiba é uma concessão pública válida por 15 anos, com possibilidade de prorrogação por mais 10 anos. A operação dos serviços de transporte público, por ônibus, de todo o sistema urbano de Curitiba, é de responsabilidade de três consórcios formados por 11 empresas privadas, as quais seguem as diretrizes estabelecidas pelo órgão Municipal de Gestão.

De acordo com a Pesquisa Origem Destino realizada no ano de 2017, o motivo de deslocamentos nos Municípios que integram a RIT apresenta as seguintes distribuições para o total dos municípios analisados, habitação (47%), seguindo-se o trabalho (21%), a escola (19%) e assuntos pessoais (12%). O motivo habitação apresenta valores muito semelhantes entre todos os municípios, no entanto o trabalho, escola e assuntos pessoais apresentam valores mais variados. O motivo habitação ter um percentual próximo dos 50% é expectável pois reflete o retorno à casa dos restantes deslocamentos.

A projeção da população para o Núcleo Urbano Central (NUC), que inclui Curitiba e os municípios lindeiros, indica que no período de 2007 a 2020 a população deverá passar de 2 milhões e novecentos mil habitantes para 3 milhões e quinhentos mil, sendo que em Curitiba, no mesmo período, deverá passar de 1 milhão e quinhentos mil para 2 milhões e oitenta mil habitantes.

Um dos instrumentos municipais utilizados para o ordenamento do crescimento de toda essa população é o Plano de Mobilidade de Curitiba, o qual, baseado nas diretrizes do Plano Diretor, estabelece a prioridade ao Transporte Público em detrimento ao transporte individual. Tal instrumento de planejamento, com abrangência Metropolitana, por meio de propostas de melhorias na qualidade do transporte coletivo da cidade, facilita a mobilidade da população curitibana, bem como, a integração com municípios vizinhos.

Atualmente ao longo do eixo Norte-Sul, o mais carregado da cidade, circulam 364.000 passageiros/dia e do eixo Leste/Oeste 200.500 passageiros/dia. Para atender essa demanda, foram implantadas diferentes linhas nas canaletas exclusivas, as quais vêm apresentando velocidades decrescentes, causando problemas de trânsito e poluição. Também o nível de conforto dos passageiros diminuiu muito e a velocidade comercial do Sistema que no início era de 23 km/h, atualmente atinge apenas 16,57 km/h. Na canaleta, devido ao pequeno intervalo entre os ônibus e à quantidade de semáforos, constata-se a formação de comboios, de dois a três ônibus na mesma estação, gerando desconforto aos usuários, velocidade em queda e desperdícios diversos como, tempo de deslocamento, consumo de combustível, frota e pessoal de operação, etc. Também as atuais linhas Diretas (Ligeirinhos), que auxiliam as canaletas exclusivas e trafegam pelas vias rápidas, recebem a pressão dos automóveis e como consequência apresentam queda na velocidade operacional, que era de 30 km/h e hoje está próximo de 17km/h.

Com essa aparente diminuição da qualidade do serviço prestado, somado aos reflexos do recorrente incentivo do Governo Federal à indústria automobilística e à aquisição de veículos individuais, observa-se uma queda no número de passageiros transportados, os quais em 2015 eram 1.619.647/dia e em 2018 totalizaram 1.365.615/dia (URBS, 2019), refletindo diretamente no congestionamento das vias públicas e conflitos no trânsito da cidade.

Diante deste panorama e com foco na solução de mobilidade urbana, torna-se imperativo a ação do poder público visando reverter este quadro e recuperar a demanda de transporte público perdida nos últimos anos.

A proposta de inserção de modais com baixa emissão de carbono vem sendo estudada na cidade desde a década de 80, com a proposta de eletrificação do sistema pela inserção de Troleybus - ônibus com energia elétrica por catenárias. Desde então, diferentes alternativas vêm sendo estudadas, como a implantação de VLT, Monorail e Metrô, porém, mesmo com toda a eficiência comprovada, devido a seu alto custo de implantação, essas ações foram postergadas.

IPPUC

O primeiro estudo, voltado a ônibus a energia elétrica (sem catenárias) iniciou em 1998, por meio de uma parceria entre ao Governo Municipal de Curitiba e montadora Fiat. Nos anos 2009 foram implantados os veículos B100 - 100% óleo de soja. Em 2010, a cidade começou os testes com os ônibus híbridos (baterias e diesel) em parceria com a Volvo, que compõem a frota até hoje. Também foram testados os sistemas híbrido elétrico *plug-in* Volvo, e firmado um acordo entre a empresa sueca e empresas locais para o desenvolvimento de um veículo híbrido articulado (2014). Ainda em 2014, a chinesa BYD testou durante três meses em Curitiba seu ônibus articulado inteiramente elétrico. Em 2015, o Município realizou um estudo comparativo entre quatro tecnologias de propulsão para ônibus (AC300-Diesel, AC319-hibribus, XY028-BioBus e XY030-Elétrico), com o objetivo principal de avaliar o veículo 100% elétrico, proposto pela BYD em relação às outras tecnologias que já se encontravam em operação ou teste em Curitiba.

Quanto à avaliação do custo por km rodado, emissões de CO2, consumo e disponibilidade operacional o modelo elétrico desempenhou melhor que as outras tecnologias, no entanto quanto a tempo de abastecimento e autonomia apresentou desempenho ruim comparado às demais.

Curitiba encontra-se em processo de revisão e atualização do Plano de Mobilidade e Transporte Integrado, aprovado em 2008; o prazo de finalização desta etapa está previsto para dezembro de 2021. Esta revisão está em alinhamento com as diretrizes do Plano Diretor de Curitiba, vigente, aprovado em 2015. Nesta revisão, busca-se a identificação de propostas que levem adiante as prioridades adotadas para a construção da Curitiba que se deseja em 2025, ano em que o Plano Diretor passará por uma nova revisão. Um dos objetivos do Plano de Mobilidade Urbana é a criação de um Plano de Ações com o intuito de nortear os investimentos da cidade em curto, médio e longo prazo, bem como, garantir a continuidade das ações de planejamento da cidade.

Dentre as intervenções que integram este Plano de Ações, destaca-se a implantação de um projeto nominado – Ampliação da Capacidade e Velocidade do BRT. É objetivo do financiamento junto ao New Development Bank – NDB o projeto que busca a implantação de melhorias na infraestrutura viária dos Eixos Leste/Oeste e Sul, visando a implantação de Linhas Diretas, nominadas Ligeirão, tanto no sentido Leste/Oeste quanto no sentido Norte/Sul, utilizando as canaletas exclusivas. Essas novas linhas absorverão a demanda dos ônibus Ligeirinhos que hoje trafegam nas vias paralelas às canaletas, cuja velocidade operacional encontra-se reduzida em função do aumento exponencial da frota de veículos de transporte individual, oferecendo a essa demanda dos Ligeirinhos, ganhos nos tempos de deslocamento e maior conforto nas viagens.

3 COMPONENTES DO PROJETO

Os objetivos do Projeto são a implantação de melhorias na infraestrutura viária nos Corredores BRT Leste / Oeste e Sul e arredores para implantação de uma Linha Direta - chamada de Ligeirão - e a aplicação de tecnologias inovadoras para melhorar a dirigibilidade e a experiência do passageiro.

Os principais componentes do Projeto incluem:

3.1 Reestruturação Viária:

Implementação de obras para as faixas de cruzamento e passagem ou passagem direta nos corredores de BRT, incluindo intervenções de pavimentação apoiadas por princípios de certificação de estradas verdes, controle de tráfego e equipamentos de monitoramento, paisagismo, acessibilidade, melhoria da estação de ônibus seguindo uma abordagem de sistema de transporte inteligente. Também inclui obras em torno dos corredores de BRT e a

IPPUC

implementação da abordagem do sistema viário seguro como parte do Programa Vida no Trânsito de Curitiba para a rede BRT.

3.1.1 Subcomponente Corredores Leste-Oeste - Melhorias em cerca de 33 (trinta e três) estações de ônibus em uma extensão estimada de 22 (vinte e dois) km. A rede alimentadora complementar, fora do Corredor Leste-Oeste, também passará por reestruturação da infraestrutura viária.

3.1.2 Subcomponente Corredor Sul -: Melhorias em cerca de 13 (treze) estações de ônibus e reestruturação do pavimento no entorno destas estações.

3.2 Estações e Terminais

Melhorias e reconstrução dos terminais de ônibus ao longo do Corredor Leste-Oeste para apoiar a integração deste corredor com a rede alimentadora complementar. Tecnologia inovadora será aplicada para fechar a lacuna entre a infraestrutura tradicional, inteligente e digital para melhorar a experiência do passageiro.

3.3 Apoio ao Gerenciamento e Supervisão

Atividades de consultoria de apoio à UTAG que incluem supervisão de obras, gestão de projetos e serviços de gestão e supervisão ambiental. Também inclui serviços de suporte para certificação Greenroads®, a implementação da abordagem de sistema de segurança rodoviária e o desenvolvimento de projetos e estudos técnicos.

Tabela 1: Estimativa de Custos do Projeto

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
Componente 1 – Reestruturação Viária	**69,600,000**	**56,850,000**	**12,750,000**
Subcomponente 1 – Corredor Leste Oeste	60,800,000	56,850,000	3,950,000
Subcomponente 2 – Corredor Sul	8,800,000	N/A	8,800,000
Componente 2 – Terminais e Estações	**17,400,000**	**11,400,000**	**6,000,000**
Componente 3 – Apoio ao Gerenciamento e Supervisão	**6,750,000**	**6,750,000**	N/A
TOTAL	**93,750,000**	**75,000,000**	**18,750,000**

4.0 AVALIAÇÃO RELAÇÃO CUSTO-BENEFÍCIO DO PROJETO

4.1 Beneficios e Beneficiários do Programa

4.1.1 Benefícios:

4.1.1.1 Reestruturação viária:

Para o BRT Leste/Oeste:

- Criação da Linha Direta Ligeirão Eixo Leste/Oeste;
- Redução do tempo de deslocamento em 23%;
- Redução da frota em 35%, (pela otimização do sistema e adoção de veículos de maior capacidade);
- Aumento da velocidade operacional da linha em 35,6%;
- Reestruturação viária de 31,2 km de canaleta exclusivas;
- Eliminação dos comboios de ônibus nas canaletas exclusivas.

IPPUC

- Revitalização de 31 estações de embarque e desembarque por meio da substituição do piso das calçadas, renovação do pavimento da pista, iluminação pública, implantação de paisagismo e requalificação da acessibilidade.

Para o BRT Sul:

- Criação da Linha Direta Ligeirão Eixo Norte/Sul;
- Redução do tempo de deslocamento em 26%;
- Redução da frota em 20% (pela otimização do sistema e adoção de veículos de maior capacidade);
- Aumento da velocidade operacional da linha em 35,4%;
- Reestruturação viária de 3,25 km de canaleta exclusivas;
- Eliminação dos comboios de ônibus nas canaletas exclusivas;
- Revitalização de 13 estações de embarque e desembarque por meio da substituição do piso das calçadas, renovação do pavimento da pista, iluminação pública, implantação de paisagismo e requalificação da acessibilidade;
- Redução dos custos de operação e manutenção dos veículos, bem como, diminuição de mão-de-obra - motoristas e pessoal de manutenção - cujas despesas (salários + encargos) são representativos na composição da planilha tarifária.

Para a revitalização viária do sistema complementar de transporte:

- Implantação de restruturação viária de 11,1 km de binários e sistema viário complementar;
- Ganho de 50% na capacidade das vias complementares ao sistema de transporte.
- Melhoria das condições de circulação para os pedestres por meio de: revitalização das calçadas, implantação de iluminação pública mais eficiente, acessibilidade e sinalização viária;
- Melhoria das condições de segurança para a população em geral;
- Maior capacidade de fluidez e segurança e segurança para o transporte individual.

Para a revitalização das estações ao longo dos eixos:

- Criação de espaços mais confortáveis, seguros, acessíveis e de fácil manutenção;
- Oferecer maior conforto ao passageiro;
- Atração do usuário do transporte individual para o sistema de transporte coletivo.

4.1.1.2 Estações e terminais de transporte:

Para a reforma do Terminal Centenário:

- Aumento de capacidade criando-se plataformas independentes para a Linha Direta - Ligeirão e a Linha Paradora;
- Reorganização do espaço físico;

Para a Reforma e ampliação do Terminal Vila Oficinas e a reconstrução dos Terminais Campina do Siqueira e Capão da Imbuia.

- Aumento do conforto e segurança;

IPPUC

- Melhoria da operação dos terminais;
- Otimização dos tempos de parada dos ônibus;
- Melhoria da eficiência energética.

4.1.2 Beneficiários

A população beneficiada, considerando os eixos, é de aproximadamente 447.000 passageiros por dia útil, sendo 80.000 no trecho oeste, 120.000 no trecho leste e 247.000 no trecho sul.

Os terminais atendem 133.000 pessoas por dia útil sendo:

- 40.000 no terminal Capão da Imbuia;
- 8.000 no terminal Oficinas;
- 26.000 no terminal Centenário;
- 49.000 no terminal Campina do Siqueira.

4.2 Benefícios Mensurados

4.2.1 Benefícios Econômicos

Os benefícios econômicos foram identificados e mensurados de forma separada para o subcomponente Eixo Leste/Oeste e para o subcomponente Eixo Sul, e posteriormente agrupados para efeito da avaliação econômica. Os benefícios calculados foram resultantes de:

- Horas economizadas pelos usuários do transporte coletivo em função do aumento da velocidade operacional dos ônibus, verificadas entre as condições atuais (sem projeto) e proposta (com projeto);
- Redução do custo operacional do transporte coletivo ocasionado pela redução da quilometragem percorrida e melhoria das condições operacionais.

4.2.2 Definição do custo hora economizada

4.2.2.1 Valor da hora economizada

Para definição do valor da hora economizada foram utilizados os dados da pesquisa origem/destino realizada pelo IPPUC no ano de 2017, considerando somente os usuários do transporte coletivo.

QUADRO I - VALOR MÉDIO DA HORA DOS USUÁRIOS DO TC	
Renda	906.62
Valor do Salário mínimo - 2020 - R$	1.045.00
Renda "p.c." em salário mínimo - ud	0.87
Total de horas produtivas mês	149.92
Valor hora - R$	6.05

Fonte: Cálculo a partir dos dados da pesquisa O/D

4.2.2.2 Valor da hora utilizado para cálculo do benefício

A pesquisa origem/destino apurou os percentuais dos motivos de viagem conforme apresentado no quadro abaixo.

O valor/hora para os motivos de viagem: "Habitação (retorno para casa)", "Trabalho" e "Escola" foram definidos como 100% do valor médio da hora apurado para os usuários do

IPPUC

transporte coletivo. Para o motivo de viagem: "Assuntos pessoais" foi definido um percentual de 20% do valor médio da hora.

QUADRO II -VALOR DA HORA DE ACORDO COM O MOTIVO DE DESLOCAMENTO

MOTIVO DE VIAGEM	% de Viagens	% Valoração	Valor da hora - R$
Habitação - Retorno para casa	47%	100%	6,05
Trabalho	21%	100%	6,05
Escola	18%	100%	6,05
Assuntos pessoais	14%	20%	1,21

Fonte: Pesquisa O/D (2018)

4.2.2.3 Apuração da média de horas trabalhas por mês

O quadro a seguir apresenta o cálculo da média de horas trabalhadas por mês, utilizadas para cálculo para a previsão dos benefícios mensais e anuais.

QUADRO III - CÁLCULO DAS HORAS PRODUTIVAS/IMPRODUTIVAS

1	Média de horas improdutivas		
	1.1	Número de semanas por ano (365/7)	52,14
	1.2	Número de sábados e domingos (2x1.1)	104,29
	1.3	Feriados por ano (1)	14,50
	1.4	Número de feriados em sábados ou domingos (média estatística)	2,85
	1.5	Número de feriados em dias de semana (1.3 - 1.4)	11,65
	1.6	Total de dias improdutivos por ano (1.2 + 1.5)	115,94
2	Número de horas trabalhadas/Empresa		
	2.1	Total de dias trabalhados por ano (365 - 1.6)	249,06
	2.2	Jornada diária de trabalho	8,00
	2.3	**Número de horas trabalhadas/ano**	**1.992,51**
	2.4	**Número de horas trabalhadas/mês**	**166,04**
3	Número de horas trabalhadas/Colaborador		
	3.1	**Férias(h) = 8hx(30d-(sáb + dom +feriad))=8x(30-(30/7+30/7+(30*1.5/3**	**163,77**
	3.2	**Faltas justificadas = 3 d/ano**	**24,00**
	3.3	Aviso prévio	
	3.3.1	Dias disp. do aviso prévio trabalhado (7 - sab - dom)	5,00
	3.3.2	Permanência média dos funcionários (meses)	30,00
	3.3.3	Percentual de funcionários que são demitidos	80%
	3.3.4	Percentual de funcionários que cumprem aviso prévio	20%
	3.3.5	**Horas de aviso prévio (5x80%x20%x8x12/30)**	**2,56**
	3.4	Licença paternidade	
	3.4.1	Dias de licença paternidade	5,00
	3.4.2	Porcentagem de funcionários do sexo masculino	80%
	3.4.3	Porcentagem de funcionários que recorrem à licença	10%
	3.4.4	**Horas de licença paternidade (5x80%x10%x8)**	**3,20**
	3.4.5	**Total de horas improdutivas**	**193,53**
	3.5	**Número de horas trabalhadas pelo funcionário/ano (2.3 - 3.5)**	**1.798,99**
	3.6	**Número de horas trabalhadas/mês**	**149,92**

IPPUC

4.2.3 Custos operacionais

Os custos operacionais são calculados por tipo de veículo considerando os elementos que compõem a planilha de cálculo da tarifa. O quadro abaixo apresenta os custos operacionais por quilômetro e tipo de veículo, além de quantidade de passageiros previstos para o mês, o índice de passageiros por quilômetro – IPK (relação entre passageiros previsto mês e quilometragem mês) e o valor da tarifa técnica (relação entre o custo por quilômetro proposto e o IPK).

QUADRO IV - CUSTO POR KM RODADO POR TIPO DE ÔNIBUS
PLANILHA DE REMUNERAÇÃO DAS EMPRESAS - CUSTO/KM

TIPO DE VEÍCULO	Frota (ud)	Quilometragem - mês	Custo - R$/Km
Micro	7	27.197	5,6026
Micro Especial	132	1.193.085	6,14413
Comum	434	2.769.705	8,6599
Semi Padron	7	19.333	11,901
Padron	219	1.315.978	10,1843
Padron DD	12	37.741	12,3491
Padron ON Hibrido	30	218.697	12,4474
Articulado 18 m	210	1.048.104	12,1112
Articulado 20 m	32	170.017	13,1443
Biarticulado	143	756.769	14,1442
TOTAL	**1.226**	**7.556.625**	**9,9826 (1)**

Passageiros previsto - ud/mês:	14.221.192
Índice de passageiros por Km - IPK :	1,8820
TARIFA TÉCNICA (R$):	**5,3044**

(1) **Custo/Km médio proposto**
Fonte: Urbanização de Curitiba S.A. (03/2020)

4.2.4 Apuração dos benefícios

4.2.4.1 Benefícios pela redução do tempo de viagem no eixo leste/oeste

O quadro a seguir apresenta o quadro de benefícios anuais pela redução de tempo de viagem dos usuários do transporte coletivo no eixo leste/oeste.

IPPUC

QUADRO V: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE VIGEM - LESTE/OESTE

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do tempo de viagem para os usuários do transporte coletivo do Eixo Leste/Oeste

	ITENS	LINHA
1	**SITUÇÃO SEM PROJETO**	
1.1	PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	18,86
1.2	LINHA DIRETA-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	22,46
1.3	PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	10.396,46
1.4	LINHA DIRETA - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	7.988,18
1.5	PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	141.562
1.6	LINHA DIRETA - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	41.430
2	**SITUAÇÃO COM PROJETO**	
2.1	PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	18,78
2.2	LIGEIRÃO-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	28,49
2.3	PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	6.794,69
2.4	LIGEIRÃO - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	6.878,20
2.5	PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	80.523
2.6	LIGEIRÃO - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	102.469
3	**PARÂMETROS DE CÁLCULO**	
3.1	PARADOR - Ganho de tempo por quilômetro (h)	-0,0002
3.2	LIGEIRÃO - Ganho de tempo por quilômetro (h)	0,0094
3.3	PARADOR - Distância média de viagem (Km)	40,67
3.4	LIGEIRÃO - Distância média de viagem (Km)	30,41
3.5	Valor da hora de viagem para habitação, trabalho e escola - R$/h	6,05
3.6	Valor da hora de viagem para assuntos pessoais - R$/h	1,21
3.7	Usuários por motivo de viagem: habitação, trabalho e escola (%)	86%
3.8	Usuários por motivo de viagem: assuntos pessoais (%)	14%
3.9	Número de dias considerados no ano	336,00
4	**APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**	
4.1	PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R$/dia)	-3.847
4.2	PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R$/dia)	-125
4.3	LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R$/dia)	152.721
4.4	LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R$/dia)	4.972
5	**Benefícios Ano em R$1,00 (Preço de mercado)**	**51.650.363**
6	**Benefícios Ano em R$1,00 (Valor econômico)**	**43.902.809**
7	**Benefícios Ano em US1,00 (Valor econômico)**	**9.756.180**

Taxa de câmbio: 1 US$ = R$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

IPPUC

4.2.4.2 Benefícios pela redução do tempo de viagem no eixo sul

QUADRO VI: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE VIAGEM - SUL

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do tempo de viagem para os usuários do transporte coletivo do Eixo Sul

	ITENS	LINHA
1	**SITUÇÃO SEM PROJETO**	
1.1	PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	16.98
1.2	LINHA DIRETA-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	24.92
1.3	PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	4.319.03
1.4	LINHA DIRETA - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	3.633.00
1.5	PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	160.193
1.6	LINHA DIRETA - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	34.874
2	**SITUAÇÃO COM PROJETO**	
2.1	PARADOR-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	17.98
2.2	LIGEIRÃO-Velocidade média ponderada pela quilometragem percorrida (Km/h)	23.59
2.3	PARADOR - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	1.590.00
2.4	LIGEIRÃO - Quilometragem percorrida D.U. (Km)	2.358.00
2.5	PARADOR - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	115.067
2.6	LIGEIRÃO - Passageiros transportados D.U. (Pas.)	80.000
3	**PARÂMETROS DE CÁLCULO**	
3.1	PARADOR - Ganho de tempo por quilômetro (h)	0.0033
3.2	LIGEIRÃO - Ganho de tempo por quilômetro (h)	-0.0023
3.3	PARADOR - Distância média de viagem (Km)	10.60
3.4	LIGEIRÃO - Distância média de viagem (Km)	10.60
3.5	Valor da hora de viagem para habitação, trabalho e escola - R$/h	6.05
3.6	Valor da hora de viagem para assuntos pessoais - R$/h	1.21
3.7	Usuários por motivo de viagem: habitação, trabalho e escola (%)	86%
3.8	Usuários por motivo de viagem: assuntos pessoais (%)	14%
3.9	Número de dias considerados no ano	336.00
4	**APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**	
4.1	PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R$/dia)	20.778
4.2	PARADOR-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R$/dia)	676
4.3	LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - habitação, trabalho e escola - (R$/dia)	-9.978
4.4	LIGEIRÃO-Ganho por de tempo de viagem - assuntos pessoais - (R$/dia)	-325
5	**Benefícios Ano em R$1,00 (Preço de mercado)**	**3.746.951**
6	**Benefícios Ano em R$1,00 (Valor econômico)**	**3.184.908**
7	**Benefícios Ano em U$1,00 (Valor econômico)**	**707.757**

Taxa de câmbio: 1 US$ = R$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

IPPUC

4.2.4.3 Benefícios pela redução de custos operacionais no eixo leste/oeste

QUADRO VII: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE CUSTO OPERACIONAL - LESTE/OESTE

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do custo operacional do transporte coletivo

1	**CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS**	
1.1	Padron DD	12,3491
1.4	Articulado 20 m	13,1443
1.5	Biarticulado	14,1442
2	**SITUAÇÃO SEM PROJETO**	
2.1	Ônibus articulado - Km DU	473,61
2.2	Ônibus biarticulado - Km DU	9.922,85
2.3	Ônibus padron	7.988,18
2.4	Custo operacional total - DU	245.222,88
3	**SITUAÇÃO COM PROJETO**	
3.1	Ônibus biarticulado - Km DU	13.627,83
3.2	Custo operacional total - DU	192.754,75
3.3	Número de dias considerados no ano	336
4	**APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**	
4.1	Ganho por redução de custo operacional - (R$/dia)	52.468,13
5	**Benefícios Ano em R$1,00 (Preço de mercado)**	**17.629.291**
6	**Benefícios Ano em R$1,00 (Valor econômico)**	**14.984.897**
7	**Benefícios Ano em US1,00 (Valor econômico)**	**3.329.977**

Taxa de câmbio: 1 US$ = R$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

4.2.4.4 Benefícios pela redução de custos operacionais no eixo sul

QUADRO VIII: BENEFÍCIO ANUAL POR REDUÇÃO DE CUSTO OPERACIONAL - SUL

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Memória de cálculo para mensuração dos benefícios por redução do custo operacional do transporte coletivo

1	**CUSTO OPERACIONAL DOS VEÍCULOS**	
1.1	Padron DD	12,3491
1.4	Articulado 20 m	13,1443
1.5	Biarticulado	14,1442
2	**SITUAÇÃO SEM PROJETO**	
2.1	Ônibus articulado - Km DU	981,32
2.2	Ônibus biarticulado - Km DU	3.377,71
2.3	Ônibus padron	3.633,20
2.4	Custo operacional total - DU	105.540,52
3	**SITUAÇÃO COM PROJETO**	
3.1	Ônibus biarticulado - Km DU	3.948,00
3.2	Custo operacional total - DU	55.841,30
3.3	Número de dias considerados no ano	336
4	**APURAÇÃO DOS BENEFÍCIOS**	
4.1	Ganho por redução de custo operacional - (R$/dia)	49.699,22
5	**Benefícios Ano em R$1,00 (Preço de mercado)**	**16.696.938**
6	**Benefícios Ano em R$1,00 (Valor econômico)**	**14.194.097**
7	**Benefícios Ano em US1,00 (Valor econômico)**	**3.154.244**

Taxa de câmbio: 1 US$ = R$ 4,50 (fonte: carta-consulta)

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

IPPUC

4.3 Custos Mensurados

4.3.1 Investimentos

Foram considerados os investimentos estabelecidos pela Prefeitura de Curitiba, para o conjunto das intervenções programadas para cada um dos componentes do Projeto.

Quadro IX: Quadro de Investimentos do Projeto

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
Componente 1 – Reestruturação Viária	**69,600,000**	**56,850,000**	**12,750,000**
Subcomponente 1 – Corredor Leste Oeste	60,800,000	56,850,000	3,950,000
Subcomponente 2 – Corredor Sul	8,800,000	N/A	8,800,000
Componente 2 – Terminais e Estações	**17,400,000**	**11,400,000**	**6,000,000**
Componente 3 – Apoio ao Gerenciamento e Supervisão	**6,750,000**	**6,750,000**	**N/A**
TOTAL	**93,750,000**	**75,000,000**	**18,750,000**

4.3.2 Cronograma de desembolso

O prazo de realização do projeto é previsto para 5 (cinco) anos, conforme cronograma apresentado abaixo.

Quadro X: Cronograma de Desembolso do Projeto por Fonte

PROGRAMA DE AUMENTO DA CAPACIDADE E VELOCIDADE DO BRT EIXO LESTE-OESTE E SUL	ANO 1 (2021)			ANO 2 (2022)		
CATEGORIA	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)		TOTAL DO ANO	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)		TOTAL DO ANO
	NDB	PMC		NDB	PMC	
REESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	6.175.000,00	3.080.000,00	9.255.000,00	17.395.000,00	3.430.000,00	20.825.000,00
Corredor Leste - Oeste	6.175.000,00	-	6.175.000,00	17.395.000,00	790.000,00	18.185.000,00
Corredor Sul	-	3.080.000,00	3.080.000,00	-	2.640.000,00	2.640.000,00
TERMINAIS DE TRANSPORTE	-	3.600.000,00	3.600.000,00	2.250.000,00	1.150.000,00	3.400.000,00
GERENCIAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO PROGRAMA	1.305.000,00	-	1.305.000,00	2.340.000,00	-	2.340.000,00
TOTAL DÓLARES	7.480.000,00	6.680.000,00	14.160.000,00	21.985.000,00	4.580.000,00	26.565.000,00

ANO 3 (2023)			ANO 4 (2024)			ANO 5 (2025)		
FONTES DE RECURSO (DÓLAR)		TOTAL DO ANO	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)		TOTAL DO ANO	FONTES DE RECURSO (DÓLAR)		TOTAL DO ANO
NDB	PMC		NDB	PMC		NDB	PMC	
16.277.500,00	4.242.500,00	20.520.000,00	11.962.500,00	1.162.500,00	13.125.000,00	5.040.000,00	835.000,00	5.875.000,00
16.277.500,00	1.162.500,00	17.440.000,00	11.962.500,00	1.162.500,00	13.125.000,00	5.040.000,00	835.000,00	5.875.000,00
-	3.080.000,00	3.080.000,00	-	-	-	-	-	-
5.700.000,00	750.000,00	6.450.000,00	2.070.000,00	300.000,00	2.370.000,00	1.380.000,00	200.000,00	1.580.000,00
1.312.500,00	-	1.312.500,00	1.050.000,00	-	1.050.000,00	742.500,00	-	742.500,00
23.290.000,00	4.992.500,00	28.382.500,00	15.082.500,00	1.462.500,00	16.545.000,00	7.162.500,00	1.035.000,00	8.197.500,00

4.3.3 Custos de Manutenção das Intervenções

Foi adotado, como procedimento conservador, a utilização de uma taxa anual de 2% sobre o investimento inicial.

4.3.4 Conversão de Custos Financeiros em Custos Econômicos

Das intervenções previstas a maioria está relacionada com obras civis para sua consecução, em razão disso e considerando a experiência do setor de obras da Prefeitura de Curitiba em orçamentos e execução de obras semelhantes, optou-se pela utilização de um único coeficiente de conversão de 0,85 para o conjunto das intervenções. Pelas mesmas razões, o mesmo coeficiente foi utilizado para conversão dos benefícios mensurados.

IPPUC

QUADRO XI: QUADRO DE INVESTIMENTOS CONVERTIDOS A CUSTO ECONÔMICO

ITEM	COMPONENTES	CUSTO A PREÇO DE MERCADO US$	CUSTO A PREÇO ECONÔMICO US$
1.	REESTRUTURAÇÃO VIÁRIA	69.600.000	59.160.000
1.1	S - EIXO LESTE/OESTE	60.800.000	51.680.000
1.2	S - EIXO SUL	8.800.000	7.480.000
2.	C - ESTAÇÕES E TERMINAIS DE TRANSPORTE	17.400.000	14.790.000
3.	C - APOIO AO GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO	6.750.000	5.737.500
	TOTAL	93.750.000	79.687.500

4.3.5 Quadro de investimentos acumulados a valor presente

Para o quadro de investimento os valores são distribuídos ao longo do período de amortização de 18 (dezoito) anos, considerando no primeiro caso uma taxa de desconto de 10%. O quadro a seguir apresenta a distribuição dos custos ao longo do tempo.

QUADRO XII: CUSTO DOS INVESTIMENTOS A VALOR PRESENTE - TAXA DE DESCONTO DE 10%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Custos de Investimento - Taxa de Desconto de 10%

Ano	Custo de Implantação (US$)	Custo de Manutenção (US$)	Total de Custos (US$)	Total Custo Econômico	Custo Econômico em Valor Presente	Custo Econômico em Valor Presente Acumulado
1	840.000	0	840.000	714.000	649.091	649.091
2	18.510.000	16.800	18.626.800	15.832.780	13.084.942	13.734.033
3	27.235.000	389.000	27.624.000	23.480.400	17.641.172	31.375.205
4	30.482.500	933.700	31.416.200	26.703.770	18.239.034	49.614.239
5	16.582.500	1.543.350	18.125.850	15.406.973	9.566.518	59.180.757
6		1.875.000	1.875.000	1.593.750	899.630	60.080.387
7		1.875.000	1.875.000	1.593.750	817.846	60.898.233
8		1.875.000	1.875.000	1.593.750	743.496	61.641.729
9		1.875.000	1.875.000	1.593.750	675.906	62.317.635
10		1.875.000	1.875.000	1.593.750	614.460	62.932.094
11		1.875.000	1.875.000	1.593.750	558.600	63.490.694
12		1.875.000	1.875.000	1.593.750	507.818	63.998.512
13		1.875.000	1.875.000	1.593.750	461.653	64.460.165
14		1.875.000	1.875.000	1.593.750	419.684	64.879.849
15		1.875.000	1.875.000	1.593.750	381.531	65.261.380
16		1.875.000	1.875.000	1.593.750	346.846	65.608.226
17		1.875.000	1.875.000	1.593.750	315.315	65.923.541
18		1.875.000	1.875.000	1.593.750	286.650	66.210.191
Total	93.750.000	27.267.850	121.007.850	102.856.673	66.210.191	

TAXA DE DESCONTO: 10,00%

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

IPPUC

O quadro a seguir apresenta a distribuição dos custos ao longo do tempo considerando uma taxa de desconto de 12%.

QUADRO XIII: CUSTO DOS INVESTIMENTOS A VALOR PRESENTE - TAXA DE DESCONTO DE 12%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Custos de Investimento - Taxa de Desconto de 12%

Ano	Custo de Implantação (US$)	Custo de Manutenção (US$)	Total de Custos (US$)	Total Custo Econômico	Custo Econômico em Valor Presente	Custo Econômico em Valor Presente Acumulado
1	840.000	0	840.000	714.000	637.500	637.500
2	18.610.000	16.800	18.626.800	15.832.780	12.621.795	13.259.295
3	27.235.000	389.000	27.624.000	23.480.400	16.712.885	29.972.180
4	30.482.500	933.700	31.416.200	26.703.770	16.970.729	46.942.909
5	16.582.500	1.543.350	18.125.850	15.406.973	8.742.330	55.685.239
6		1.875.000	1.875.000	1.593.750	807.443	56.492.682
7		1.875.000	1.875.000	1.593.750	720.932	57.213.614
8		1.875.000	1.875.000	1.593.750	643.689	57.857.303
9		1.875.000	1.875.000	1.593.750	574.722	58.432.025
10		1.875.000	1.875.000	1.593.750	513.145	58.945.170
11		1.875.000	1.875.000	1.593.750	458.165	59.403.335
12		1.875.000	1.875.000	1.593.750	409.076	59.812.411
13		1.875.000	1.875.000	1.593.750	365.246	60.177.657
14		1.875.000	1.875.000	1.593.750	326.113	60.503.770
15		1.875.000	1.875.000	1.593.750	291.172	60.794.942
16		1.875.000	1.875.000	1.593.750	259.975	61.054.917
17		1.875.000	1.875.000	1.593.750	232.121	61.287.038
18		1.875.000	1.875.000	1.593.750	207.251	61.494.288
Total	93.750.000	27.257.850	121.007.850	102.856.673	61.494.288	

TAXA DE DESCONTO: 12.00%

5.0 ANÁLISE ECONÔMICA

Na análise econômica foram avaliados os resultados e cotejados com os investimentos totais do componente.

5.1 Figuras de Mérito

- Taxa interna de retorno econômico - TIRE;
- O Valor presente líquido a preços econômicos - VPLE;
- A relação entre os benefícios e custos em valor presente em valores econômicos – RBCE;
- Ponto de equilíbrio do projeto;
- Análise distributiva.

IPPUC

5.2 Parâmetros considerados

- Taxa de câmbio: 1 US$ = 4,50 R$ (fonte: carta-consulta);
- Vida útil do projeto: 18 anos;
- Taxa de desconto: 10% a 12% ao ano;
- Manutenção: 2% ao ano a partir do primeiro ano.

5.3 Indicadores de Sucesso da Análise

- Valor presente líquido econômico (VPLE) ≥ zero;
- Relação benefício custo econômico (RBCE) ≥ 1;
- Taxa interna de retorno econômico (TIRE) ≥ 10% a 12%.

5.4 Fluxo de Caixa e Indicadores

O quadro a seguir apresenta o cálculo dos indicadores considerando as taxas de desconto de 10% e de 12%.

IPPUC

QUADRO XIV: FLUXO DE CAIXA - TAXA DE DESCONTO DE 10%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul

Relação Benefício/Custo (RBC) - Taxa de Desconto de 10%

	Custos Econômicos			Benefícios Econômicos								Análise Econômica	
Ano	Custos Econômicos	Custos Econ em Valor Presente	Custos Econ. em Valor Presente Acumulado	Tempo de Viagem - Eixo Leste/Oeste	Tempo de Viagem - Eixo Sul	Redução de custo operacional - Eixo Leste/Oeste	Redução de custo operacional - Eixo sul	Total de Benefícios Econômicos	Total de Benefícios Econômicos Acumulado	Benef. Econ em Valor Presente	Benef. Econ em Valor Presente Acumulado	Benefício - Custo Econômico	(Benef. em VPL Acum.) - (Custo em VPL Acum.)	Benef. em VPL Acumulado / Custo em VPL Acumul.
1	714.000	649.091	649.091	0	0	0	0	0	0	0	0	-714.000	-649.091	0
2	15.832.780	13.084.942	13.734.033	0	0	0	0	0	0	0	0	-15.832.780	-13.734.033	0.00
3	23.480.400	17.641.172	31.375.205	0	0	0	0	0	0	0	0	-23.480.400	-31.375.205	0.00
4	26.703.770	18.239.034	49.614.239	0	0	0	0	0	0	0	0	-26.703.770	-49.614.239	0.00
5	15.406.973	9.566.518	59.180.757	0	0	0	0	0	0	0	0	-15.406.973	-59.180.757	0.00
6	1.593.750	899.630	60.080.387	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	19.570.378	11.046.968	11.046.968	17.976.628	-49.033.419	0.18
7	1.593.750	817.846	60.898.233	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	39.140.756	10.042.698	21.089.666	17.976.628	-39.808.567	0.35
8	1.593.750	743.496	61.641.729	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	58.711.133	9.129.726	30.219.392	17.976.628	-31.422.337	0.49
9	1.593.750	675.906	62.317.635	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	78.281.511	8.299.751	38.519.143	17.976.628	-23.798.492	0.62
10	1.593.750	614.460	62.932.094	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	97.851.889	7.545.228	46.064.370	17.976.628	-16.867.724	0.73
11	1.593.750	558.600	63.490.694	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	117.422.267	6.859.298	52.923.668	17.976.628	-10.567.026	0.83
12	1.593.750	507.818	63.998.512	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	136.992.645	6.235.725	59.159.394	17.976.628	-4.839.118	0.92
13	1.593.750	461.653	64.460.165	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	156.563.022	5.668.841	64.828.235	17.976.628	368.071	1.01
14	1.593.750	419.684	64.879.849	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	176.133.400	5.153.492	69.981.727	17.976.628	5.101.879	1.08
15	1.593.750	381.531	65.261.380	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	195.703.778	4.684.993	74.666.720	17.976.628	9.405.340	1.14
16	1.593.750	346.846	65.608.226	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	215.274.156	4.259.084	78.925.805	17.976.628	13.317.579	1.20
17	1.593.750	315.315	65.923.541	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	234.844.533	3.871.895	82.797.700	17.976.628	16.874.158	1.26
18	1.593.750	286.650	66.210.191	9.756.180	3.329.977	3.329.977	3.154.244	19.570.378	254.414.911	3.519.904	86.317.604	17.976.628	20.107.413	130%

TIRE	14,65%
VPL	$20.107.413
RBCE	1,30

TAXA DE DESCONTO: 10,00%

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

IPPUC

QUADRO XV: FLUXO DE CAIXA - TAXA DE DESCONTO DE 12%

PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL

PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste/Oeste e Eixo Sul

Relação Benefício/Custo (RBC) - Taxa de Desconto de 12%

	Custos Econômicos			Benefícios Econômicos									Análise Econômica	
Ano	Custos Econômicos	Custos Econ. em Valor Presente	Custos Econ. em Valor Presente Acumulado	Tempo de Viagem - Eixos Leste/Oeste e Sul [1]	Redução de custo operacional - Eixo Leste/Oeste e Sul	Redução de Emissões GHG - Eixos Leste/Oeste e Sul	Redução de custo de Acidentes - Eixos Leste/Oeste e Sul	Total de Benefícios Econômicos	Total de Benefícios Econômicos - Acumulado	Benef. Econ em Valor Presente	Benef. Econ em Valor Presente Acumulado	Benefício - Custo Econômico	(Benef. em VPL Acum.) - (Custo em VPL Acum.)	Benef. em VPL Acumulado / Custo em VPL Acumul.
1	714.000	637.500	637.500	-	-	-	-	-	-	-	-	-714.000	-637.500	0
2	15.832.780	12.621.795	13.259.295	-	-	-	-	-	-	-	-	-15.832.780	-13.259.295	0,00
3	23.480.400	16.712.885	29.972.180	-	-	-	-	-	-	-	-	-23.480.400	-29.972.180	0,00
4	26.703.770	16.970.729	46.942.909	-	-	-	-	-	-	-	-	-26.703.770	-46.942.909	0,00
5	15.406.973	8.742.330	55.685.239	-	-	-	-	-	-	-	-	-15.406.973	-55.685.239	0,00
6	1.593.750	807.443	56.492.682	10.522.399	6.484.221	378.293	1.195.181	18.580.093	18.580.093	9.413.254	9.413.254	16.986.343	-47.079.429	0,17
7	1.593.750	720.932	57.213.614	10.690.757	6.484.221	378.293	1.195.181	18.748.452	37.328.545	8.480.847	17.894.101	17.154.702	-39.319.513	0,31
8	1.593.750	643.889	57.857.303	10.861.809	6.484.221	378.293	1.195.181	18.919.504	56.248.049	7.641.270	25.535.371	17.325.754	-32.321.931	0,44
9	1.593.750	574.722	58.432.025	11.035.598	6.484.221	378.293	1.195.181	19.093.293	75.341.342	6.885.233	32.420.604	17.499.543	-26.011.421	0,55
10	1.593.750	513.145	58.945.170	11.212.168	6.484.221	378.293	1.195.181	19.269.862	94.611.204	6.204.380	38.624.984	17.676.112	-20.320.186	0,66
11	1.593.750	458.166	59.403.335	11.391.563	6.484.221	378.293	1.195.181	19.449.257	114.060.461	5.591.197	44.216.181	17.855.507	-15.187.154	0,74
12	1.593.750	409.076	59.812.411	11.573.828	6.484.221	378.293	1.195.181	19.631.522	133.691.983	5.038.923	49.255.103	18.037.772	-10.557.307	0,82
13	1.593.750	365.246	60.177.657	11.759.009	6.484.221	378.293	1.195.181	19.816.703	153.508.687	4.541.477	53.796.580	18.222.953	-6.381.077	0,89
14	1.593.750	326.113	60.503.770	11.947.153	6.484.221	378.293	1.195.181	20.004.847	173.513.534	4.093.388	57.889.969	18.411.097	-2.613.801	0,96
15	1.593.750	291.172	60.794.942	12.138.307	6.484.221	378.293	1.195.181	20.196.002	193.709.536	3.689.734	61.579.703	18.602.252	784.761	1,01
16	1.593.750	259.975	61.054.917	12.332.520	6.484.221	378.293	1.195.181	20.390.215	214.099.751	3.326.086	64.905.788	18.796.465	3.850.871	1,06
17	1.593.750	232.121	61.287.038	12.529.841	6.484.221	378.293	1.195.181	20.587.535	234.687.286	2.998.458	67.904.246	18.993.785	6.617.208	1,11
18	1.593.750	207.251	61.494.288	12.730.318	6.484.221	378.293	1.195.181	20.788.013	255.475.299	2.703.265	70.607.511	19.194.263	9.113.223	1,15

TIRE	14,42%
VPL	$9.113.223
RBCE	1,15

TAXA DE DESCONTO: 12,00%

[1] - Estimativa de crescimento da demanda de 1,6% a.a. conforme pesquisa origem/destino.

IPPUC

5.5 Análise de Sensibilidade

Foram construídos 4 (quatro) cenários para cada uma das taxas de desconto consideradas de 10% e 12%.

5.5.1 Cenários com taxa de desconto de 10%

Considerando esta taxa de desconto verificamos que o projeto é viável em todos os cenários considerados, sendo que na pior situação onde é considerado um aumento de 5% nos custos e uma redução de 5% nos benefícios, com os indicadores mostrando-se acima dos limites mínimos definidos para o sucesso do Projeto: TIRE>10%, VPLE>0, RBC>1 e tempo de retorno do investimento entre o 14º e o 15º ano do empreendimento.

O quadro a seguir apresenta os cinco cenários testados para a taxa de desconto de 10%.

QUADRO XVI: CENÁRIOS COM TAXA DE DESCONTO DE 10%

Aumento do Custo	Redução de Benefícios	Indicadores			
		TIRE	VPLE	RBC	Breaking-point
10%	0%	12,93%	$13.486.394	1,19	Entre o 14º e o 15º ano
5%	0%	13,76%	$16.796.903	1,24	Entre o 13º e o 14º ano
0%	0%	14,65%	$20.107.413	1,30	Entre o 12º e o 13º ano
5%	5%	12,85%	$12.481.023	1,18	Entre o 14º e o 15º ano
10%	10%	11,10%	$4.854.633	1,07	Entre o 16º e o 17º ano

5.5.2 Cenários com taxa de desconto de 12%

Considerando esta taxa de desconto verificamos que o projeto é viável em todos os cenários considerados, inclusive na pior situação onde é considerado um aumento de 5% nos custos e uma redução de 5% nos benefícios. Os indicadores se mostram acima dos limites definidos para todos os cenários, portando totalmente viáveis com os indicadores mostrando-se acima dos limites mínimos definidos para o sucesso do Projeto: TIRE>12%, VPLE>0, RBC>1 e tempo de retorno do investimento entre o 16º e o 17º ano do empreendimento.

Observamos que ainda resta a agregar ao projeto os valores de benefícios referentes à redução de emissões de gases de efeito estufa (GHG) e de redução de acidentes de trânsito.

O quadro a seguir apresenta quatro cenários testados para a taxa de desconto de 12%.

IPPUC

QUADRO XVII: CENÁRIOS COM TAXA DE DESCONTO DE 12%

Aumento do Custo	Redução de Benefícios	Indicadores			
		TIRE	VPLE	RBC	Breaking-point
10%	0%	12,93%	$3.688.233	1,05	Entre o 16° e o 17° ano
5%	0%	13,76%	$6.762.947	1,10	Entre o 15° e o 16° ano
0%	0%	14,65%	$9.837.662	1,16	Entre o 14° e o 15° ano
5%	5%	12,85%	$3.196.350	1,05	Entre o 16° e o 17° ano

5.6 Fontes Alternativas de Financiamento

Ao contratar com o NDB, o mutuário se beneficia de condições mais favoráveis do que outras captações, no mercado interno ou externo, tanto de prazos mais longos - até 30 anos, quanto de custos mais baixos. Isso decorre do fato de que o NDB possui classificação de risco AA+, enquanto o Brasil tem classificação BB-, permitindo ao Banco captar recursos a custos bem mais baixos. Por ser um banco de desenvolvimento de países membros, esse delta em custos financeiros são repassados como vantagens aos mutuários, na forma de custos mais baixos e prazos mais longos. Além dessas vantagens financeiras, o mutuário se beneficia ainda da estabilidade institucional desse tipo de instituição, sem riscos de interrupção de fluxos financeiros ou mudanças de políticas, e também de uma capacidade técnica acumulada em todos os países membros.

Outra vantagem se relaciona aos custos transacionais decorrentes da parceria com o NDB. O uso dos sistemas nacionais tanto para os aspectos socioambientais quanto para os procedimentos de licitações e gestão de contratos traz duas vantagens relevantes: não impõe custos adicionais de preparação e implementação de projeto, evitando-se equipes e treinamentos adicionais e reduzindo os tempos requeridos; ademais, tal medida reforça a implementação das regras nacionais, o que aumenta a capacidade de implementação não apenas no projeto específico, mas que se pode disseminar para outros projetos do mutuário; a redução dos requerimentos de revisões prévias pelo financiador também impacta positivamente a execução do projeto. Finalmente, essa política de sistemas nacionais resulta ainda em tempo significativamente menor de preparação e implementação do projeto, menos demanda de pessoas e consultorias e serviços adicionais.

Foi realizada uma prospecção de taxas de linhas de financiamento para alguns projetos de interesse do Município e comparado com alguns contratos recentes em operações de crédito nacionais, e pode-se constatar a vantajosidade das taxas oferecidas pelo NDB na tabela a seguir.

IPPUC

Tabela 1 – Comparativo de Taxas de Instituições Financeiras

Instituição	Taxas
NDB	Taxa: Libor 6M + margem de 0,95% Carência: 66 meses Prazo de amortização: 150 meses Prazo total: 216 meses Prazo de desembolso: 60 meses Comissão de compromisso: 0,25% aa. sobre o saldo não desembolsado. A cobrança entrará em vigor 60 dias após a assinatura do contrato do empréstimo. O saldo acumulado será de 10% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no primeiro ano, 40% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 2º ano, 70% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 3º ano, 90% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 4º ano e 100% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado posteriormente. Comissão de abertura (avaliação): 0,25%
AFD	Taxa: EUR 6M + margem de 1,38%. Taxa mínima de 0,25% a.a. Carência: 66 meses Prazo total: 240 meses comissão de compromisso: 0,5 aa. sobre o saldo não desembolsado comissão de abertura (avaliação): 0,5%
BID	Taxa final: Libor 3m + 0,92% = 2,75% (1ºTr 2020) Carência: 66 meses Prazo de desembolso: 60 meses Prazo total: 300 meses Comissão de crédito: até 0,75% aa sobre o saldo não desembolsado
Programa Avançar Cidades	Taxa nominal de juros: 6% a.a. Taxa diferencial de juros: até 2% Taxa de risco de crédito: até 1% Taxa final: 9% Carência: 48 meses Prazo total: 240 meses
FONPLATA	Taxa: Libor 6m + 2,64% a.a. Carência: 60 meses Prazo total: 240 meses
CAF	Taxa: Libor 6m + 1,75% a.a. Carência: 48 meses Prazo total: 196 meses
BB	Taxa: 150% CDI Carência: 12 meses Prazo total: 96 meses Comissão de Contratação: 1%
CAIXA - FINISA	Taxa: 119% CDI Carência: 12 meses Prazo total: 120 meses Comissão de Estruturação: 1%

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Rua Bom Jesus, 669 - Fone (0__41) 3250 - 1414 - CEP 80.035-010 - Curitiba - Paraná

IPPUC

5.7 Interesse Econômico e Social do Projeto

O impacto distributivo procura efeitos dos gastos públicos sobre o conjunto da população e em que medida estes gastos podem contribuir para a melhoria da distribuição de renda e da equidade social.

A partir dos dados levantados no detalhamento dos projetos foi calculado o percentual de beneficiários de acordo com a sua faixa de renda. Para a caracterização os beneficiários foram divididos em 4 faixas de renda: menor que 1 salário mínimo, entre 1 e 2 salários mínimos, entre 2 e 4 salários mínimos, entre 4 e 10 salários mínimos e acima de 10 salários mínimos. O quadro a seguir apresenta os resultados para o Eixo Leste/Oeste.

QUADRO XVIII:POPULAÇÃO BENEFICIADA POR FAIXA DE RENDA - LESTE OESTE
PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL
PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul
População Beneficiada por Faixa de Renda - Eixo Leste/Oeste

Bairro	População na ADB (1)	Menor que 1 SM		Entre 1 e 2 SM		Entre 2 e 4 SM		Entre 4 a 10 SM		Maior que 10 SM	
		Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%
CIC	7.458	1.641	22,0%	3.878	52,0%	1.641	22,0%	298	4,0%	0	0,0%
Campo Comprido	4.962	1.092	22,0%	2.134	43,0%	1.389	28,0%	397	8,0%	0	0,0%
Mossunguê	8.255	743	9,0%	3.715	45,0%	2.394	29,0%	1.156	14,0%	248	3,0%
Campina do Siqueira	4.508	811	18,0%	1.082	24,0%	1.533	34,0%	947	21,0%	135	3,0%
Bigorrilho	14.348	143	1,0%	2.296	16,0%	4.448	31,0%	4.448	31,0%	2.870	20,0%
Mercês	2.754	138	5,0%	551	20,0%	1.074	39,0%	936	34,0%	55	2,0%
Centro	24.643	986	4,0%	9.364	38,0%	10.597	43,0%	2.711	11,0%	986	4,0%
Rebouças	2.851	171	6,0%	684	24,0%	1.255	44,0%	656	23,0%	86	3,0%
Cristo Rei	10.159	203	2,0%	2.540	25,0%	4.775	47,0%	2.336	23,0%	406	4,0%
Jardim Botânico	3.107	0	0,0%	1.118	36,0%	1.118	36,0%	559	18,0%	839	27,0%
Capão da Imbuia	6.700	1.876	28,0%	2.144	32,0%	1.541	23,0%	871	13,0%	201	3,0%
Cajuru	36.663	9.166	25,0%	17.965	49,0%	7.699	21,0%	1.467	4,0%	367	1,0%
Total	126.407	16.970	13,4%	47.471	37,6%	39.463	31,2%	16.781	13,3%	6.191	4,9%

Valor SM (2019)=R$ 1.039,00
(1) - ADB - Área diretamente beneficiada

Verifica-se que o projeto beneficia 13,4% da população que tem renda per capta até um salário mínimo e 37,6% da população com renda até 2 salários mínimos, perfazendo um total de 51 % da população de baixa renda. Por outro lado, os beneficiários de maior renda, maior do que quatro salários mínimos somam um percentual de 18,2%.

QUADRO XIX:POPULAÇÃO BENEFICIADA POR FAIXA DE RENDA - SUL
PROGRAMA MOBILIDADE SUSTENTÁVEL
PROJETO: Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Lest/Oeste e Eixo Sul
População Beneficiada por Faixa de Renda - Eixo Sul

Bairro	População na ADB (1)	Menor que 1 SM		Entre 1 e 2 SM		Entre 2 e 4 SM		Entre 4 a 10 SM		Maior que 10 SM	
		Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%	Pop.	%
Batel	803	16	2,0%	88	11,0%	104	13,0%	418	52,0%	177	22,0%
Água Verde	17.548	1.404	8,0%	4.211	24,0%	4.738	27,0%	5.440	31,0%	1.755	10,0%
Portão	13.998	1.680	12,0%	3.359	24,0%	4.899	35,0%	3.779	27,0%	420	3,0%
Novo Mundo	12.664	2.280	18,0%	5.572	44,0%	3.546	28,0%	1.140	9,0%	127	1,0%
Vila Izabel	4.424	133	3,0%	1.814	41,0%	796	18,0%	929	21,0%	796	18,0%
Capão Raso	13.977	2.795	20,0%	5.451	39,0%	3.914	28,0%	1.817	13,0%	140	1,0%
Pinheirinho	2.042	592	29,0%	817	40,0%	511	25,0%	102	5,0%	0	0,0%
Total	65.456	8.900	7,0%	21.313	32,6%	18.508	28,3%	13.625	20,8%	3.414	5,2%

Valor SM (2019)=R$ 1.039,00
(1) - ADB - Área diretamente beneficiada

No caso do Eixo Sul, quadro acima, 7% da população com renda per capita até 1 salário mínimo e 32,6% da população com renda entre um e dois salários mínimos são beneficiadas, perfazendo um total de 39,6% da população. Na outra ponta, população com renda per capita maior que 4 salários mínimos, o total de beneficiados é de 26%.

IPPUC

6.0 CONCLUSÃO

A avaliação econômica dos elementos mensuráveis do Programa indica, através das figuras de mérito, que o projeto é viável com os seus indicadores atendendo os parâmetros de sucesso definidos, tanto para a taxa de desconto de 10%, quanto para a taxa de desconto de 12%.

No caso da análise de sensibilidade, verificamos que na pior situação com aumento de custos de 5% e redução de benefícios de 5%, considerando uma taxa de desconto de 12%, o projeto também apresenta viabilidade. Vale ressaltar que há benefícios ainda não apurados como: redução das emissões de gases de efeito estufa e redução de acidentes de trânsito, os quais melhorarão o montante de benefícios, melhorando consequentemente os indicadores de sucesso do projeto.

Com relação ao impacto distributivo os dados mostram que no Eixo Leste/Oeste 51% da população beneficiada é de baixa renda, enquanto 18,2% da população beneficiada possui renda superior a quatro salários mínimos. No projeto Eixo Sul a população de baixa renda beneficiada é de 39,6% contra 26% da população de maior renda.

Conforme demonstrado, entendemos que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

É o Parecer.

Curitiba, 01 de março 2021.

Ana Cristina Wollmann Zornig Jayme
Arquiteta e Urbanista
CAU nº A20763-2

Olga Prestes
Arquiteta e Urbanista
CAU nº A16662-6

Paulo Roberto Socher
Engenheiro
Responsável Técnico UTAG
CREA nº 12449D-PR

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Rua Bom Jesus, 669 - Fone (0__41) 3250 - 1414 - CEP 80.035-010 - Curitiba - Paraná

IPPUC

De Acordo,

Aprovamos o Parecer Técnico nº 01/2021 – IPPUC (alterações em atendimento ao OFÍCIO SEI Nº 31030/2021/ME) datado de 01 de março de 2021.

Luiz Fernando Jamur
Presidente do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba - IPPUC

Aprovo o Parecer.

Rafael Waldomiro Greca de Macedo
Prefeito Municipal

INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA
Rua Bom Jesus, 669 - Fone (0__41) 3250 - 1414 - CEP 80.035-010 - Curitiba - Paraná

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 72, DE 2021

(nº 595/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná e o New Development Bank - NDB, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul".

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 595

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de até US$ 75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, entre o Município de Curitiba, no Estado do Paraná e o *New Development Bank - NDB*, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 19 de novembro de 2021.

17944.104835/2020-32

EM nº 00263/2021 ME

Brasília, 27 de Setembro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Prefeito do Município de Curitiba (PR) requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para contratação de operação de crédito externo a ser celebrada com o New Development Bank (NDB), no valor de até US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, para o financiamento parcial do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional prestou as devidas informações sobre as finanças externas da União, bem como analisou as informações referentes ao Mutuário, manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito, observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007. Com relação à capacidade de pagamento, por força de decisão proferida pela 6ª Vara Federal de Curitiba e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021, considerou atendidos os requisitos necessários para a obtenção da garantia da União, sendo a capacidade de pagamento do ente classificada em “B”.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, deve ser celebrado o contrato de contragarantia, seja verificada a adimplência do Ente junto à União e suas controladas e seja verificada a manutenção da tutela provisória proferida nos autos da ação 5059648-85.2021.4.04.7000 em favor do Município.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao

Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 930/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência, o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito Externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria, Mensagem do Senhor Presidente da República de proposta relativa à ***autorização de contratação*** de ***Operação de Crédito Externo***, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de até US$75,000,000.00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Curitiba/PR e o *New Development Bank - NDB*, destinado ao ***financiamento parcial*** do *"Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto para Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul"*.

Atenciosamente,

MARIO FERNANDES
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República, Substituto

Documento assinado eletronicamente por **Mario Fernandes**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República substituto**, em 19/11/2021, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020. .

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3019093** e o código CRC **4F409101** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 17944.104835/2020-32 SEI nº 3019093

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR
x
NDB

Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba
Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul

PROCESSO N° 17944.104835/2020-32

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 14494/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Curitiba (PR) e o New Development Bank (NDB), no valor de até US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal, destinado ao financiamento parcial do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

Exame preliminar, sob o aspecto de legalidade da minuta contratual. Operação sujeita à autorização do Senado Federal.

Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Portaria ME n° 9.365/2021, em 05 de agosto de 2021. Parecer de Força Executória n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, da Advocacia Geral da União. Processo Judicial 5059648-85.2021.4.04.7000 em trâmite na 6ª Vara Federal de Curitiba/PR.

Processo SEI nº 17944.104835/2020-32

I

1. Sob análise desta Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer da minuta contratual que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: Município de Curitiba (PR);

MUTUANTE: New Development Bank (NDB);

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiamento do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

2. Juridicamente, importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. Neste sentido, as formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei no 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal no 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e no 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria no 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria no 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 14199/2021/ME, de 15/09/2021 (SEI 18650263), aprovado por Despacho do Secretário Especial de Tesouro e Orçamento em 22/09/2021 (SEI 18816154), onde consta:

> (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções no 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
> (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, **estabeleceu a STN o prazo de 270 dias, contados a partir de 14/09/2021, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União)**, conforme o item 65 do Parecer nº 14199/2021/ME (SEI 18650263).

5. Segundo informa a STN, o Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria n° 09/2017, da STN, assinado em 10/09/2021 (SEI18631005 pelo Prefeito do Município de Curitiba. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI12288993); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 16431340); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 14509683); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 18135440).

6. O mencionado Parecer nº 14199/2021/ME, concluiu:

> "62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
>
> 63. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.
>
> 64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE por força de decisão judicial**, amparado pela decisão proferida na 6ª Vara Federal de Curitiba (SEI 18631315), e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021 (SEI 18648252), os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União".

7. Conforme a Nota Técnica SEI nº 40944/2021/ME, de 13/09/2021 (SEI 18647554), elaborada pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF no 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B", com base no que conclui que está atendido, assim, requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN. A STN entende, também, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, atendido um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

8. Importante aqui ressaltar que em 4 de agosto de 2021 foi editada a Portaria ME Nº 9.365, publicada em 5 de agosto de 2021, estabelecendo processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento prevista na Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017. A Portaria Nº 9.365 estabeleceu que ficam suspensas, por no mínimo 60 dias (até o advento de alguma das hipóteses mencionadas no art.3º), as análises de capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal e Municípios, *in verbis*:

> "Art. 1º **Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda**.
>
> § 1º Os objetos da consulta pública serão:

194

I - os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento - Capag; e

II – as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 2º **A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria**, divididos na seguinte sequência:

I - trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e

II - quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.

Art. 3º **Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município**

I - até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º; ou

II - se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou

b) até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada." (Grifos nossos)

9. Foram, então, suspensas as análises para formalização das garantias da União a todas as operações de crédito de que se trata, no período descrito no art. 3° acima transcrito.

10. No entanto, conforme informado pela Advocacia Geral da União - AGU no "PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU" (SEI 18648252) o Município obteve de tutela antecipatória em ação em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR , que deferiu tutela provisória de urgência para determinar à União que "promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor".

Aprovação do projeto pela COFIEX

11. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução COFIEX n° 01/0140, de 15/05/2020 (SEI11932253), firmada em 21/05/2020 por seu Presidente.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

12. A Lei nº 15.658, de 03/07/2020 (SEI 12288993), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a prestar contragarantias ao Tesouro Nacional, representadas pelos direitos e créditos relativos ou resultantes das repartições tributárias constitucionais previstas nos arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

13. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI nº 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI 16876994, fls. 02/08), as contragarantias oferecidas pelo Ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício nº 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI 16876994, fls. 02/08), não ter conhecimento de ações judicias em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) naquela data (SEI 12531906).

14. Em cumprimento ao art. 40, §1o, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

15. Consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (SEI 18631005, fls. 16/21), informando que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do Ente para o quadriênio 2018/2021, estabelecido pela Lei n° 15.131, de 08/12/2017.

16. A citada declaração também informa que constam da Lei n° 15.798, de 22/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

17. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

18. 196 O Ente apresentou para atendimento do disposto no art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão n° 270/21, de 10/08/2021 (SEI 18135440) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente aos exercícios analisado (2019 e 2020), e ao exercício em curso (2021).

19. A mesma Certidão atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal.

20. No tocante ao cumprimento dos limites de despesa com pessoal (arts. 19, 20, 22 e 23 da Lei Complementar nº 101, de 2000), conforme informa a STN no Parecer SEI nº 14199/2021/ME, de 15/09/2021 (SEI 18650263), não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3° da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

Exercício da Competência Tributária

21. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativos ao exercício de exercícios de 2019 e 2020 (analisados) e ao exercício de 2021 (em curso), a certidão do Tribunal de Contas competente atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI 18135440)

Limite de Restos a Pagar

22. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2o e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea c do inciso II do art. 10 da RSF no 48/2007, do Senado Federal, informou a STN no supra mencionado Parecer que:

> “Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 13451374, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:
>
> 16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.
>
> 17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15”.

Limite de Parcerias Público-Privadas

23. Informou a STN (item 30 do Parecer SEI nº 14199/2021/ME (SEI 18650263) que o ente declarou no SADIPEM, por meio da aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo", de 10/09/2021 (SEI18631005, fls. 16/21), que não firmou até aquela data, contrato na modalidade de PPP.

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

24. A Procuradoria Geral do Município emitiu Parecer nº 06/2021, de 05/01/2021 (SEI 18745699), para fim do disposto na Portaria MEFP no 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP no 650, de 1o de outubro de 1992, em que conclui pela legalidade das minutas negociadas.

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

25. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF/RDE) n° TB064554 (SEI 18631387).

Limite para a União conceder garantias

26. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artgo 9º da RSF n° 48/2007, conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1° quadrimestre de 2021 (SEI 16616765, fl. 11).

27. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, até o dia 14/09/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde a 39,26% daquele valor (SEI18655352).

III

28. O empréstimo será concedido pelo New Development Bank - NDB, organismo internacional integrado pelo Brasil, e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas por esse organismo, conforme

consta das minutas contratuais (SEI 12291155 e SEI 12673733).

29. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

30. O mutuário é o Município de Curitiba (PR), pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

31. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União, (b) seja verificada a adimplência do Ente junto à União e suas controladas e (c) seja verificada a manutenção da tutela provisória proferida nos autos da ação 5059648-85.2021.4.04.7000 em favor do Município (v. itens 8, 9 e 10 *supra*).

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

SUELY DIB DE SOUSA E SILVA

Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES 199

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 22/09/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Suely Dib de Sousa e Silva**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 22/09/2021, às 19:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 23/09/2021, às 16:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 24/09/2021, às 15:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18745692** e o código CRC **E205FD36**.

Referência: Processo nº 17944.104835/2020-32 SEI nº 18745692

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
962.509.689-20	CLAUDINEI NOGUEIRA	(41) 33508311	cnogueira@curitiba.pr.gov.br

Informações gerais

Código:
TB064554

Tipo de operação:
Financiamento de organismos

Situação:
Elaborado

Devedor:
76.417.005/0001-86
MUNICIPIO DE CURITIBA

Moeda de denominação:
USD - Dólar dos Estados Unidos

Valor de denominação:
USD 75.000.000,00

Possui encargos:
Sim

Data de inclusão:
08/01/2021

Data/hora de efetivação:
-

Informações complementares:
Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul
Processo: 17944.104835/2020-32

Responsabilidade pelo I.R.:
Devedor

Saldo:
USD 0,00

Ingresso:
USD 0,00

Remessa/Baixa:
USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
650149	NEW DEVELOPMENT BANK	75.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	75.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
962.509.689-20	CLAUDINEI NOGUEIRA	(41) 33508311	cnogueira@curitiba.pr.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	**Condição de início:**	**Data de início:**
Sim	Assinatura do contrato	15/12/2021
Custo total estimado no início da operação:	**Forma de pagamento dos juros:**	
0,95 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	26	66 Meses	6 Meses	216 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	36	6 Meses	216 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 0,95%

202

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.104835/2020-32

Interessados: Município de Curitiba - PR e o New Development Bank - NDB.

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, de interesse do Município de Curitiba - PR e o New Development Bank - NDB, no valor de US$ 75.000.000,00, cujos recursos são destinados ao Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste - Oeste e Sul.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 14199/2021/ME (SEI 18650263) referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada, dando cumprimento a decisão judicial de força executória “Desse modo, devem ser adotadas as providencias necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor." amparado pela decisão proferida na 6ª Vara Federal de Curitiba (SEI 18631315), e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União nº 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021 (SEI 18648252).

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 22/09/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18816154** e o código CRC **051DCB93**.

Referência: Processo nº 17944.104835/2020-32. SEI nº 18816154

Criado por 01214496610, versão 2 por 01214496610 em 20/09/2021 18:45:34.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 14199/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei n° 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Curitiba - PR e o New Development Bank - NDB, no valor de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos EUA).

Recursos destinados ao financiamento do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI n° 17944.104835/2020-32

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Curitiba para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o New Development Bank - NDB, e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar n° 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal n° 43/2001 (RSF n° 43/2001) e da Resolução do Senado Federal n° 48/2007 (RSF n° 48/2007), com as seguintes características:

Credor: New Development Bank (NDB).

Valor da operação: US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos EUA).

Valor da contrapartida: US$ 18.750.000,00 (dezoito milhões setecentos e cinquenta mil dólares dos EUA).

Destinação dos recursos: Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

Juros: Taxa Libor 6 meses (USD) + spread de 0,95 % a.a..

Atualização monetária: Variação cambial.

Liberação prevista: US$ 7.480.000,00 em 2021; US$ 21.985.000,00 em 2022; US$ 23.290.000,00 em 2023; US$ 15.082.500,00 em 2024; US$ 7.162.500,00 em 2025.

Aportes estimados de contrapartida: US$ 6.680.000,00 em 2021; US$ 4.580.000,00 em 2022; US$ 4.992.500,00 em 2023; US$ 1.462.500,00 em 2024; US$ 1.035.000,00 em 2025.

Prazo de carência: até 66 (sessenta e seis) meses.

Prazo de amortização: 150 (cento e cinquenta) meses.

Prazo total: 216 (duzentos e dezesseis) meses.

Periodicidade: Semestral.

204

Sistema de Amortização: Sistema de Amortização Constante.

Lei autorizadora: Lei n° 15.658 de 03/07/2020 (SEI 12288993).

Demais encargos e comissões:

Front-end fee: 0,25% do valor do financiamento, pago de uma só vez no primeiro desembolso.

Comissão de compromisso (Commitment Charge) equivalente a 0,25% (zero vírgula vinte e cinco por cento) do valor não desembolsado:

(a) 12 (doze) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 10% (dez por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(b) 24 (vinte e quatro) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 40% (quarenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(c) 36 (trinta e seis) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 70% (setenta por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(d) 48 (quarenta e oito) meses após a assinatura do contrato de empréstimo, sobre 90% (noventa por cento) do valor do empréstimo menos o montante desembolsado;

(e) 60 (sessenta) meses e depois disso, sobre o valor total não desembolsado do contrato de empréstimo.

Entretanto, se os montantes desembolsados no final do primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 10%, 40%, 70%, e 90% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula. A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria n° 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF n° 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 10/09/2021 (SEI 18631005) pelo Prefeito do Município de Curitiba. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 12288993); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 16431340); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 14509683); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado (SEI 18135440).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 14509683), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota n° 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 13451374, fls. 01/02), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1° do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF n° 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 16431340) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 18631005, fls. 16/21), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar n° 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF n° 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1° do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF n°s 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior (SEI 16431389, fl. 03)	706.632.815,14
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00

“Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	706.632.815,14
Receitas de operações de crédito do exercício anterior (SEI 16431389, fl. 02)	144.981.889,29
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	144.981.889,29

b. Limite referente ao art. 6°, § 1°, Inciso II da RSF n° 43/2001 - receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	
Despesas de capital previstas no orçamento (SEI 17611317, fl. 03)	957.721.209,36
“Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)”	0,00
“Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte”	0,00
“Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas”	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	957.721.209,36
Liberações de crédito já programadas	283.787.536,80
Liberação da operação pleiteada	37.416.456,00
Liberações ajustadas	321.203.992,80

c. Limite referente ao art. 7°, Inciso I da RSF n° 43/2001 - montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2021	37.416.456,00	283.787.536,80	8.211.955.471,66	3,91	24,45
2022	109.973.367,00	183.676.855,70	8.179.807.447,49	3,59	22,44
2023	116.501.238,00	286.295.635,90	8.147.785.275,86	4,94	30,90
2024	75.445.681,50	237.599.272,81	8.115.888.464,09	3,86	24,11
2025	35.828.257,50	66.350.147,66	8.084.116.521,41	1,26	7,90

** Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7° Inciso II da RSF n° 43/2001 - comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)

	206 Operação pleiteada	Demais Operações		
2021	3.949.887,19	279.358.235,99	8.211.955.471,66	3,45
2022	4.905.307,39	284.106.004,00	8.179.807.447,49	3,53
2023	5.184.490,17	275.675.224,00	8.147.785.275,86	3,45
2024	10.393.366,07	269.685.498,00	8.115.888.464,09	3,45
2025	13.754.434,29	265.190.852,39	8.084.116.521,41	3,45
2026	14.578.161,57	261.555.481,00	8.052.468.959,00	3,43
2027	42.876.307,28	255.951.079,00	8.020.945.289,92	3,73
2028	42.128.713,48	230.333.002,00	7.989.545.029,18	3,41
2029	41.381.639,91	203.803.641,00	7.958.267.693,64	3,08
2030	40.657.186,29	192.781.359,00	7.927.112.802,09	2,94
2031	39.888.613,27	189.096.707,00	7.896.079.875,17	2,90
2032	39.638.538,29	180.897.699,00	7.865.168.435,44	2,80
2033	38.405.726,09	171.591.621,00	7.834.378.007,28	2,68
2034	38.143.345,69	170.100.419,00	7.803.708.116,97	2,67
2035	37.395.746,89	168.798.856,00	7.773.158.292,63	2,65
2036	37.148.243,04	150.762.569,00	7.742.728.064,23	2,43
2037	36.854.178,71	142.207.046,00	7.712.416.963,56	2,32
2038	36.180.057,22	133.216.942,28	7.682.224.524,28	2,21
2039	35.855.059,29	129.109.413,33	7.652.150.281,85	2,16
Média até 2027				3,50
Percentual do Limite de Endividamento até 2027				30,42
Média até o término da operação				2,99
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação				25,97

** Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7°, Inciso III da RSF n° 43/2001 - relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	7.931.778.120,29
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.962.480.417,08
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.057.709.448,87
Valor da operação pleiteada	375.165.000,00
Saldo total da dívida líquida	-529.605.968,21
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,07
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	-5,56%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas “c” e “d” do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 3° Bimestre de 2021), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI (SEI 17611317). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea “e” do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1° Quadrimestre de 2021), homologado no SICONFI (SEI 16431397).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2039, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 2,99%, relativo ao período de 2021/2039.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Curitiba atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6° e 21 da RSF n° 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites estabelecidos nas RSF n° 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1° do art. 32 da RSF n° 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF n° 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF n° 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 18135440) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2020) e ao exercício em curso (2021).

11. A Emenda Constitucional n° 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer SEI n° 4177/2021/ME, de 23/03/2021, entendeu que: *"6 e) a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6° desse mesmo dispositivo;"*. Desta forma, o ente encaminhou Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 18135440), certificando o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal em relação ao 3° bimestre de 2021.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN n° 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do SICONFI, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 18636001), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Referente à entrega do Anexo 12 do RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN n° 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN n° 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foram anexadas na aba "Documentos" do SADIPEM, as comprovações de publicações até o 3° bimestre de 2021 (SEI 16614558, SEI 16614590 e SEI 18137060).

13. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN n° 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4° do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF n° 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 16431350 e SEI 18635962).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI 18636001).

15. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, não constam, nesta data, pendências em relação ao ente, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda n° 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 18635984).

208

16. Também em consulta à relação de mutuários da União (SEI 18635984), verificou-se que o Ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI).

17. Relativamente aos limites de despesas com pessoal, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3° da LC 178/2021 suspende para o exercício de 2021 as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal n° 40/2001, n° 43/2001 e n° 48/2007 e na Portaria MEFP n° 497/1990, este parecer trata estritamente:

a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e

b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, "c", e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF n° 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução COFIEX n° 01/0140, de 15/05/2020 (SEI 11932253), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 75.000.000,00 provenientes do New Development Bank (NDB), valor da contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea "c" da RSF n° 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF n° 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5° deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1° quadrimestre de 2021 (SEI 16431397, fl. 14), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI N° 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 13451374, fls. 12/19), tem o seguinte entendimento:

> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução n° 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1° do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar n° 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/N° 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL 209

24. A aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 18631005, fls. 16/21), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente para o quadriênio 2018/2021, estabelecido pela Lei n° 15.131, de 08/12/2017. A declaração citada informa ainda que constam da Lei n° 15.798, de 22/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. A Lei n° 15.658, de 03/07/2020 (SEI 12288993), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito, e autoriza a vincular, como contragarantia à garantia da União, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*" as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4° do artigo 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão n° 270/21, de 10/08/2021 (SEI 18135440), atestou para o exercício de 2019 o cumprimento do artigo 198 da Constituição Federal. Adicionalmente, atestou para o exercício de 2020 o cumprimento do artigo 198 e 212 da Constituição Federal. Ademais, na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM, o ente atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (SEI 18631005, fls. 16/21).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo ao exercício de 2020 (último exercício analisado), bem como ao exercício em curso (2021), a Certidão n° 270/21 atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária (SEI 18135440).

DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 17 deste Parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei n° 11.079/2004, alterada pela Lei n° 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 10/09/2021 (SEI 18631005, fls. 16/21), que não firmou até aquela data, contrato na modalidade de PPP, o que corrobora a informação constante de seu RREO relativo ao 3° bimestre de 2021 (SEI 17611317, fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9° da RSF n° 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1° quadrimestre de 2021 (SEI 16616765, fl. 11), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 44,65% da RCL.

32. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9°-A da RSF n° 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI n° 6541/2021/ME (SEI 16616873). Informa-se que, até o dia 14/09/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde a 39,26% daquele valor (SEI 18655352).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. Cabe informar que, em 05 de agosto de 2021, foi publicada a Portaria ME n° 9.365 (SEI 18636027), que estabeleceu processo de consulta pública para alteração da metodologia de análise da Capacidade de Pagamento da Portaria n° 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda. Desse modo, a partir da data de publicação da referida portaria, ficaram suspensas por até 60 dias as análises da Capacidade de Pagamento bem como as concessões de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estados, Distrito Federal ou Municípios, conforme determinado no art. 3° da Portaria ME n° 9.365.

34. Por intermédio do Ofício SEI 222511/2021/ME, de 24/08/2021 (SEI 18141009), o município de Curitiba foi informado acerca da publicação da Portaria ME n° 9.365 e a consequente suspensão das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de Estados, Distrito Federal ou Municípios.

35. Em face da suspensão momentânea nas concessões de garantia da União, o município de Curitiba (SEI 18631315) requereu junto à Justiça Federal, Seção Judiciária do Paraná, 6ª Vara Federal de Curitiba (Processo Judicial nº 5059648-85.2021.4.04.7000/PR), a concessão de tutela antecipatória que determine à União "*dar imediato andamento ao procedimento SEI n° 17944.104835/2020-32 e concluir as análises até decisão final no prazo usual praticado pelo Ministério da Economia, não superior a 90 dias*". A decisão sobre o requerimento, de 09/09/2021, foi proferida nos seguintes termos:

> *"III. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à União que promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.*
>
> *IV. Intimem-se as partes desta decisão, com urgência. A União pelo meio mais célere, dada a urgência da medida, para cumprir a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis."*

36. Informamos ainda que recebemos da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em 10/09/2021, por intermédio do Ofício SEI Nº 242144/2021/ME (SEI 18648332), o Parecer de Força Executória n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU (SEI 18648252), emitido pela Advocacia-Geral da União em 10/09/2021, que tratou da ação na qual pretendeu o município de Curitiba a concessão de tutela antecipatória. A Advocacia-Geral da União atestou sua decisão de força executória vigente, sendo necessário seu pronto atendimento:

> *"Desse modo, devem ser adotadas as providencias necessárias para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor."*

37. Dessa forma, em que pese o fato de estarem vigentes nesta data as restrições impostas pela Portaria ME n° 9365, procedemos à continuidade da análise da operação em função do exposto nos parágrafos 35 e 36.

38. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF n° 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF n° 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN n° 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI n° 40944/2021/ME, de 13/09/2021 (SEI 18647554), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "B". Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF n° 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF n° 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

39. Em cumprimento ao art. 40, § 1° da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF N° 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF n° 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI N° 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI 16876994, fls. 02/08), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do Ofício N° 173764/2021/ME, de 02/07/2021 (SEI 16876994, fls. 02/08), que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 18635984).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

40. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 14509683), em conformidade com a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM (SEI 13451374, fls. 01/02), juntamente com os dados básicos e as abas "Dados Complementares" e "Cronograma Financeiro" preenchidas no SADIPEM (SEI 18631005, fls. 07/09), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3° da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

41. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado nos parágrafos 15/16 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

42. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, destaca-se que a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

43. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) sob o código TB064554 (SEI 18631387).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

44. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF n° 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI n° 160920/2021/ME, de 07/07/2021 (SEI 16877004, fls. 04/07). O custo efetivo da operação foi apurado em 2,85% a.a. com uma duration de 10,60 anos. Considerada a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 4,30% a.a., portanto, superior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, não há restrição para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução n° 7, de 23/06/2020 (SEI 12294606), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN.

HONRA DE AVAL

45. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 13/09/2021 (SEI 18635929), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

46. Em atendimento ao art. 3°, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as minutas do contrato de financiamento e Anexos (SEI 12291155, fls. 01/19), Condições Gerais (SEI 12673733) e do contrato de garantia (SEI 12291155, fls. 20/21).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

47. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional - STN e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo (Contrato de Empréstimo e Condições Gerais), os pontos abaixo:

Condições de efetividade

48. As condições de efetividade do referido contrato estão discriminadas na Seção 7.1 das Condições Gerais (SEI 12673733, fl. 23) e na Seção 6.1 do Contrato de Empréstimo (SEI 12291155, fl. 08).

49. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições de efetividade **cabíveis e aplicáveis**, por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao Ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

50. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o NDB terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido na Seção 6.4 das Condições Gerais (SEI 12673733, fls. 21/22).

51. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, com a mitigação das situações passíveis de ativar a cláusula da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais, que inicialmente diz respeito à suspensão de desembolsos, mas que na sequência poderá afetar a aceleração do contrato por meio da Seção 6.4 (b) das Condições Gerais. Assim, conforme registrado na minuta negociada (SEI 12291155, fl. 03), a redação da Seção 6.1 (a)(ii) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (Thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;"*

52. Adicionalmente, a minuta das Condições Gerais prevê o *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, conforme estabelecido na Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais (SEI 12673733, fl. 21).

53. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição das hipóteses de *cross default* por razões financeiras com outros contratos do ente com o NDB, aplicando-se a cláusula somente a contratos garantidos pela União. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 12291155, fl. 03), a redação da Seção 6.4 (a)(i) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *"Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or"*

54. Cumpre informar que a Secretaria do Tesouro Nacional – STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

55. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, nas Seções 4.1 e 4.2 das Condições Gerais (SEI 12673733, fls. 12/16), que o NDB acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

Pré-pagamento e vencimento antecipado da dívida

56. A minuta das Condições Gerais prevê circunstâncias em que o mutuário poderá pré-pagar a dívida inteira, após comunicação irrevogável e vinculante ao NDB, conforme estabelecido na Seção 3.5(a) das Condições Gerais (SEI 12673733, fls. 10/11).

57. Por se tratar de um possível compromisso financeiro a ser assumido pelo mutuário no decorrer do contrato, e por haver a possibilidade de uma inadimplência do mutuário ao não efetuar o pagamento conforme acordado, gerando a possibilidade de o NDB acelerar a dívida, a cláusula foi alterada para que o Garantidor (União) tenha ciência caso ocorra um pedido de pré-pagamento do mutuário. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 12291155, fl. 03), a redação da Seção 3.5 (a) das Condições Gerais passa a ser, no presente contrato, a seguinte:

> *Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:*
>
> *"Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior*

written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower."

Suplementação financeira

58. A minuta das Condições Gerais do contrato prevê circunstâncias em que o mutuário poderá utilizar a suplementação financeira do valor financiado do contrato conforme estabelecido na Seção 3.8 das Condições Gerais (SEI 12673733, fl. 12).

59. A respeito destas hipóteses, cabe registrar, que durante as negociações houve a restrição e a vedação de sua aplicação, uma vez que possa gerar uma ampliação de riscos a que está sujeito o Garantidor e por sua aplicação possuir restrições de ordem legal e normativa ao ampliar o valor do financiamento contratado, caracterizando um novo empréstimo. Assim, conforme registrado na própria minuta negociada (SEI 12291155, fl. 07), a redação da Seção 3.8 das Condições Gerais não se aplica no presente contrato:

> *Section 5.12 - Supplementary Finance: Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.*

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

60. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR), segundo a Resolução GECGR n° 7, de 23/06/2020 (SEI 12294606), deliberou que:

> *"Art. 2° É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
>
> *§1° A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União."*

61. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato não menciona a vedação expressa da possibilidade de securitização da operação, conforme Seção 9.12 das Condições Gerais (SEI 12673733, fl. 28). Entretanto, por exigir a anuência prévia do Garantidor no caso de o NDB transferir direitos do contrato a terceiros, entende-se que a cláusula está adequada à Resolução GECGR n° 7, uma vez que caso o custo efetivo da operação seja maior que o custo de captação da União, o Garantidor deverá vedar o uso de securitização.

V. CONCLUSÃO

62. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

63. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF n° 43/2001 e no § 4° do artigo 10 da RSF n° 48/2007.

64. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF n° 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE por força de decisão judicial**, amparado pela decisão proferida na 6ª Vara Federal de Curitiba (SEI 18631315), e pelo Parecer de Força Executória da Advocacia-Geral da União n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, de 10/09/2021 (SEI 18648252), os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

65. Considerando o disposto na Portaria MF n° 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 14/09/2021, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7° da RSF n° 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

66. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6°, I, "a" da Portaria MEFP n° 497/1990.

À consideração superior.

Luis Fernando Nakachima	Fernando Augusto Silva de Sousa
Auditor Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM, Substituto

214

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Marcelo Callegari Hoertel

Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Renato da Motta Andrade Neto

Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Pricilla Maria Santana

Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/CAF para as providências de sua alçada.

Jeferson Luis Bittencourt

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Luis Fernando Nakachima**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 14/09/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 14/09/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 14/09/2021, às 17:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 14/09/2021, às 17:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 14/09/2021, às 21:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 15/09/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?

acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18650263** e o código CRC **A3428CFF**.

Referência: Processo nº 17944.104835/2020-32 SEI nº 18650263

Criado por luis.nakachima, versão 9 por luis.nakachima em 14/09/2021 16:25:44.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 40944/2021/ME

Assunto: **Município de Curitiba (PR)**
Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e STN nº 373, de 8 de julho de 2020.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Município de Curitiba (PR) solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Ofício SEI n° 155277/2021/ME, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

3. Conforme o art. 3º da Portaria ME nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, encontram-se suspensas as análises da capacidade de pagamento e a concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal e Município. Tendo em vista esta suspensão, esclarecemos que a elaboração da presente Nota Técnica ocorre com o objetivo de dar cumprimento à decisão judicial proferida no Processo Judicial nº 5059648-85.2021.4.04.7000/PR, em trâmite na 6a. Vara Federal de Curitiba, que foi comunicada à STN por meio do Parecer de Força Executória n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU, nos seguinte termos:

> III. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, **a fim de determinar à União que promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.**

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

4. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373 de 8/7/2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento;

II - Poupança Corrente; e

III - Liquidez.

5. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

6. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373/2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos nesta Nota.

7. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A

		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

8. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	
A	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

9. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 373/2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020.

10. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Divida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

11. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

12. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

13. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R$ 1.465.224.437,39	19,09%	A
RCL	R$ 7.674.166.091,06		

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

14. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

15. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras

receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

16. Dados os conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	2018	2019	2020	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	90,98%	B
DCO	R$ 7.819.282.164,77	R$ 8.019.733.638,01	R$ 8.441.926.953,12		
RCA	R$ 8.596.087.193,70	R$ 9.178.397.659,96	R$ 9.063.728.091,72		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

17. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

19. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R$ 47.544.697,85	3,37%	A
DCB	R$ 1.412.818.987,02		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

20. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme dispõe o art. 3º da Portaria MF nº 501/2017:

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	B
Poupança Corrente (PC)	B	
Liquidez (IL)	A	

IV – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

21. A classificação final da capacidade de pagamento do Município de Curitiba (PR) é B.

22. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 16, inciso VII).

23. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada **é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

24. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI os demonstrativos necessários para a verificação prevista no art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2021).

25. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

De acordo. Á consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

PIETRANGELO VENTURA DE BIASE

Coordenador CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a deliberação do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente

ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ

Coordenador Geral da COREM

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 13/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase**, **Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 13/09/2021, às 15:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 13/09/2021, às 15:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 13/09/2021, às 16:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **18298166** e o código CRC **C7F45296**.

Referência: Processo nº 17944.100411/2021-80. SEI nº 18298166

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 173764/2021/ME

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Curitiba (PR)

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 30655/2021/ME, de 01/07/2021, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Curitiba (PR).

2. Informamos que a Lei municipal n° 15658, de 03/07/2020, concedeu ao Município de Curitiba (PR) autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

I - Margem R$ 3.989.337.166,55

II - OG R$ 31.961.321,23

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de Curitiba (PR).

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que

obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2020, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº 16915411).

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 02/07/2021, às 09:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16908949** e o código CRC **704A4B4B**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

222

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

Acessar área restrita

Início | Pedidos de Verificação de Limites e Condições (PVL) | Cadastro da Dívida Pública (CDP) | Fale conosco

Detalhes do PVL

Ajuda

.

Dados Básicos

Tipo de interessado: Município
UF: PR
Interessado: Curitiba

Número do Processo: 17944.104835/2020-32
Data do Protocolo: 30/06/2021

Tipo de operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)
Finalidade: Infraestrutura

Tipo de credor: Instituição Financeira Internacional
Credor: New Development Bank
Moeda: Dólar dos EUA
Valor: 75.000.000,00

Status: Em análise

Movimentações

Vínculos

PVL: PVL02.002065/2020-21
Processo: 17944.104835/2020-32
Situação da dívida:
Nº de contratos informados pelo credor: 0

Outros lançamentos | Garantia da União | Dados Complementares | Cronograma Financeiro | Operações não Contratadas | Operações Contratadas | Informações Contábeis | Declaração do Chefe do Poder Executivo | Documentos | Notas Explicativas (1) | Resumo

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Sim Não

Caso o total de amortizações seja diferente do valor da operação, deve ser informado o motivo da divergência na aba "Notas Explicativas".

Caso a operação tenha vários cronogramas, deverá ser preenchido somente um cronograma consolidado, compatível com as informações da aba "Dados complementares".
Alterações no "Ano de início da operação" e no "Ano de término da operação" devem ser realizadas na aba "Dados complementares".

Preencher o cronograma com valores anualizados, em Dólar dos EUA.

Gerar arquivo

Ano	Contrapartida	Liberações	Amortização	Juros, demais encargos e comissões	Total de reembolsos
2021	6.680.000,00	7.480.000,00	0,00	789.630,00	789.630,00
2022	4.580.000,00	21.985.000,00	0,00	980.630,00	980.630,00
2023	4.992.500,00	23.290.000,00	0,00	1.036.442,00	1.036.442,00
2024	1.462.500,00	15.082.500,00	0,00	2.077.759,00	2.077.759,00
2025	1.035.000,00	7.162.500,00	0,00	2.749.677,00	2.749.677,00
2026	0,00	0,00	0,00	2.914.350,00	2.914.350,00
2027	0,00	0,00	5.769.231,00	2.802.259,00	8.571.490,00
2028	0,00	0,00	5.769.231,00	2.652.806,00	8.422.037,00
2029	0,00	0,00	5.769.231,00	2.503.457,00	8.272.688,00
2030	0,00	0,00	5.769.231,00	2.358.630,00	8.127.861,00
2031	0,00	0,00	5.769.231,00	2.204.983,00	7.974.214,00

Imprimir | Registro de contratação | Retornar

2034	0,00	0,00	5.769.231,00	1.856.083,00	**7.625.314,00**
2035	0,00	0,00	5.769.231,00	1.706.629,00	**7.475.860,00**
2036	0,00	0,00	5.769.231,00	1.657.150,00	**7.426.381,00**
2037	0,00	0,00	5.769.231,00	1.598.363,00	**7.367.594,00**
2038	0,00	0,00	5.769.231,00	1.463.598,00	**7.232.829,00**
2039	0,00	0,00	5.769.228,00	1.398.630,00	**7.167.858,00**
Total:	**18.750.000,00**	**75.000.000,00**	**75.000.000,00**	**36.814.602,00**	**111.814.602,00**

SADIPEM - Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios - Versão: 2.10.4.63

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Curitiba PR**
VERSÃO BALANÇO:	**2020**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2020**
MARGEM =	**3.989.337.166,55**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**Balanço Anual (DCA)**

Balanço Anual (DCA) de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		**2.550.589.121,76**
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	886.412.774,04
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	366.031.760,98
1.1.1.8.02.3.0	ISSQN	1.298.144.586,74
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**1.704.281.205,47**
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	410.148.591,88
1.7.1.8.01.0.0	FPM	268.424.436,59
1.7.1.8.01.5.0	ITR	73.259,56
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	607.390.991,78
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	408.301.251,04
1.7.2.8.01.3.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	9.942.674,62
DESPESAS		**265.533.160,68**
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	32.702.984,64
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	232.830.176,04
MARGEM DCA		**3.989.337.166,55**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		**2.550.589.121,76**
Total dos últimos 12 meses	IPTU	886.412.774,04
	ISS	1.298.144.586,74
	ITBI	366.031.760,98
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**2.008.503.731,83**
Total dos últimos 12 meses	IRRF	410.148.591,88
	Cota-Parte do FPM	328.648.261,93
	Cota-Parte do ICMS	759.238.739,48
	Cota-Parte do IPVA	510.376.564,19
	Cota-Parte do ITR	91.574,35
	Transferências da LC nº 87/1996	
DESPESAS		**414.316.432,27**
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	143.444.344,28
	Serviço da Dívida Externa	63.044.448,84
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	207.827.639,15
MARGEM RREO		**4.144.776.421,32**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Curitiba PR**
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 30655/2021/ME, de 01/07/2021
RESULTADO OG:	**31.961.321,23**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	Caixa Econômica Federal
Moeda da operação:	Real
Valor do contrato em dólares:	75.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/moeda estrangeira):	5,431
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	30/04/2021
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	111.814.602,00
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2039
Qtd. de anos de reembolso:	19
Total de reembolso em reais:	607.265.103,46
Reembolso médio(R$):	31.961.321,23



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-REGIONAL DA UNIÃO DA 4ª REGIÃO
NÚCLEO ESTRATÉGICO (PRU4R/CORESP/NUEST)

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00050/2021/CORESPNS/PRU4R/PGU/AGU

PROCESSO JUDICIAL: 5059648-85.2021.4.04.7000

NUP: 00495.012229/2021-13 (REF. 5059648-85.2021.4.04.7000)
INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR E OUTROS
ASSUNTOS: INQUÉRITO / PROCESSO / RECURSO ADMINISTRATIVO E OUTROS

Cuida-se de decisão interlocutória proferida na ação judicial em epígrafe, em trâmite perante a 6ª Vara Federal de Curitiba/PR, que **deferiu tutela provisória de urgência para determinar à União que "*promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor*".**

A decisão foi lavrada nos seguintes termos:

DESPACHO/DECISÃO

I. A parte autora requer a concessão de tutela antecipatória que determine à União *"dar imediato andamento ao procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32 e concluir as análises até decisão final no prazo usual praticado pelo Ministério da Economia, não superior a 90 dias"*.

Deduz sua pretensão, em síntese, de acordo com os seguintes fundamentos: "A publicação da Portaria ME n° 9.365/2021, em 05 de agosto de 2021, prevê, dentre suas resoluções, a suspensão das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município"; "esse efeito suspensivo impacta diretamente na continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba"; "A administração municipal foi surpreendida com ato que a pretexto de rever critérios, impede o prosseguimento de procedimento administrativo que já estava em andamento e próximo ao seu encerramento"; "tais medidas deveriam valer apenas “ex nunc”, a fim de não causar prejuízos como o que aqui se apresenta"; "Fica clara a valorização do princípio da segurança jurídica"; do "texto não se antevê previsão para o retorno das análises de concessão de garantia pela União em empréstimos dos entes subnacionais"; "A Portaria Ministerial em discussão não traz apontamento algum acerca da motivação do ato. Ato nulo, portanto".

Previamente ouvida a União sobre o pedido de tutela de urgência, se manifestou argumentando que (evento 10): em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impõe-se seja a parte autora instada a emendar sua inicial procedendo à juntada de versão em língua portuguesa, *tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*, do documento acostado ao Evento 1 - PROCADM4, páginas 53 a 136; o município de Curitiba/PR ataca um dispositivo da Portaria ME nº 9.365, de 2021, que, em nenhuma hipótese, produziu prejuízos ao processo administrativo de seu interesse, que está em tramitação no âmbito do Ministério da Economia; o processo de concessão de garantia em tela ainda está em fase de tramitação, não existindo contrato definitivo, mas apenas minuta do contrato a ser entabulado entre o autor, de um lado, e o organismo internacional, de outro, sendo temporária, por definição, a suspensão operada pela Portaria nº 9.364/21. Ademais, e dentro desta mesma linha de argumentação, outras peculiaridades relevantes podem ser constatadas pela leitura da peça vestibular e pela análise dos documentos trazidos pelo próprio autor com sua inicial, bem como das informações fornecidas pelos órgãos públicos federais competentes; na página 45 do documento denominado PROCADM4 (Ev. 01), consta a Resolução COFIEX 01/0140, de 15 de maio de 2020, que, relativamente ao "Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul", expressamente refere "Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do programa; o Ofício SEI nº 31030/2021/ME, de 08 de fevereiro de 2021, apontou pendências a serem regularizadas pelo município conforme extenso rol de medidas e providências, apresentadas em diversos itens verificáveis às páginas 143 a 146, daquele documento. Foram realizadas apenas entabulações e minuta de contrato com a instituição financeira, pendendo a continuidade, no âmbito do Ministério da Economia, de análise técnico-financeira a ser posteriormente realizada pela Secretaria do Tesouro Nacional, a qual, por sua vez, precede a análise jurídica a cargo desta Procuradoria-Geral que, se favorável, encaminha o pleito do ente à consideração do Senado Federal para avaliação da conveniência e oportunidade de se emitir Resolução aprovando o pleito de contratação de operação de crédito externo e concessão de garantia da União. No mínimo paradoxal que o município, que há mais de ano vem dando causa a eventual morosidade do processo, mediante fornecimentos parciais e sob provocação dos elementos necessários legalmente previstos para a obtenção da garantia pretendida, agora que expedida a Portaria nº 9.365/21, que deverá suspender e retardar o desfecho do procedimento por, quiçá, cerca de mais dois

ou t228meses, pretenda obter ordem judicial que obrigue a Administração federal a, desconsiderando a referida Portaria, alcançar à tramitação a celeridade até então não permitida/garantida pelo próprio município. Ademais, a mera suspensão, temporária por definição, da análise da concessão de garantia a operações de crédito por parte da União não se equipara ao indeferimento do pleito administrativo formulado pelo ente municipal. Cuida-se apenas de medida de cautela, que se baseia no princípio da isonomia federativa (art. 19, III, CR/88). Deve-se atentar para o fato de que, tão logo seja ultimada a revisão dos critérios, haverá a retomada dos processos supramencionados; em outras palavras, não se trata de suspensão *ad aeternum*, mas com prazo determinado. A Portaria ME nº 9.365/2021 encontra fundamento no art. 40, *caput* e § 11, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e no art. 1º, § 8º, da Lei Complementar nº 178/2021, que preveem a alteração da metodologia utilizada para fins de classificação da Capacidade de Pagamento e a necessidade de prévia consulta pública para tanto, que assegure a manifestação de Estados e Municípios. O simples adiamento da análise desses processos, nos termos do art. 3° da Portaria ME nº 9.365/2021, resguarda o princípio da isonomia, assim como garante que os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios tenham a oportunidade de contribuir na definição do conteúdo da nova metodologia de análise da capacidade de pagamento (art. 40, § 11, da LRF c/c art. 1°, § 8°, LC n° 178/2021).

Consequentemente, a União requereu," preliminarmente, seja instada a parte autora a emendar sua inicial procedendo à juntada de versão em língua portuguesa, *tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*, do documento acostado ao Evento 1 - PROCADM4, páginas 53 a 136, sob pena de, a teor do disposto no art. 321, c/c art. 330, IV, do CPC, ter indeferida sua inicial. Ainda preliminarmente, seja reconhecida a ausência de interesse processual do autor, indeferindo-se a peça vestibular (art. 330, III, CPC), com a consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 17 e 485, VI, ambos do CPC. Caso o pedido acima representado não seja acolhido, a União pugna pelo indeferimento da tutela de urgência pleiteada, requerendo, ainda, a juntada dos documentos anexos. Por fim, diante das razões expostas, a União pugna pela improcedência total dos pedidos autorais, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reservando-se para o enfrentamento da integralidade dos argumentos autorais quando, respondendo à citação determinada, vier aos autos apresentar sua contestação".

O Autor se manifestou no evento 16, afirmando que: o documento questionado pela Ré, redigido na língua inglesa, não é documento essencial para a apreciação da controvérsia, muito menos para a apreciação da pretensão liminar formulada. Quanto à alegação de falta de interesse de agir, a União Federal intenta procrastinar o andamento do feito. Está claro na petição inicial que a insurgência do Município diz respeito à paralisação da análise necessária à concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse do Município e que tal paralisação prejudica os interesses deste ente. Não interessa se tal paralisação é temporária. Interessa, sim, o fato da paralisação – cujo desfecho temporal não se pode prever – que afeta todo o planejamento de obras efetuado pelo autor. Eventuais irregularidades constatadas assim que o feito tramitar serão regularizadas, como tem sido feito ao longo da tramitação. Também não é esse o objeto do pedido. O pedido formulado judicialmente não é de concessão da garantia, mas de não paralisação das análises. O ofício do Ministério da Economia inserido no Evento 1 – Ofic 6 deixa evidente que a análise do pedido do Município foi paralisada. No que tange aos requisitos para concessão tutela de urgência o Município ratifica os termos da petição inicial. Cabe acrescentar, tão somente, que não se discute a legalidade da consulta pública que o Ministério da Economia pretende fazer. O que se discute são os efeitos de tal procedimento sobre os pedidos que já se encontravam em andamento e dos quais resultaram providências pelo ente que confiou na administração federal. A insegurança jurídica, invocada pela União Federal, é justamente um dos fundamentos do requerente, tendo em vista as ações e projetos desenvolvidos pelo Município de Curitiba relatados e documentados na petição inicial decorrentes da autorização da COFIEX.

II. Fundamentação

Documento do Evento 1 - PROCADM4, páginas 53 a 136

A União afirma que, em atenção aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, impõe-se seja a parte autora instada a emendar sua inicial procedendo à juntada de versão em língua portuguesa, *tramitada por via diplomática ou pela autoridade central, ou firmada por tradutor juramentado*, do documento aludido.

O Autor se manifestou no evento 16, afirmando que: o documento questionado pela Ré, redigido na língua inglesa, não é documento essencial para a apreciação da controvérsia, muito menos para a apreciação da pretensão liminar formulada. Não obstante, providenciou a tradução (OUT2/OUT3).

Efetivamente o documento não é essencial para a solução da controvérsia, observando-se que a ausência de tradução foi sanada.

Interesse de agir

A União afirma que não há interesse de agir porque o Município de Curitiba/PR ataca um dispositivo da Portaria ME nº 9.365, de 2021, que, em nenhuma hipótese, produziu prejuízos ao processo administrativo de seu interesse, que está em tramitação no âmbito do Ministério da Economia; o processo de concessão de garantia em tela ainda está em fase de tramitação, não existindo contrato definitivo, mas apenas minuta do contrato a ser entabulado entre o autor, de um lado, e o organismo internacional, de outro, sendo temporária, por definição, a suspensão operada pela Portaria nº 9.364/21.

O interesse de agir se traduz no binômio necessidade-adequação. Ada Pellegrini Grinover, em coautoria com Antônio Carlos Cintra e Cândido Rangel Dinamarco, afirmam sobre o assunto que:

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado, ou porque a parte contrária se nega a satisfazê-lo, sendo vedado ao autor o uso da autotutela, ou porque a própria lei exige que determinados direitos só possam ser exercidos mediante prévia declaração judicial (...). Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor a vir a juízo e o provimento jurisdicional concretamente solicitado. O provimento, evidentemente, deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser. (CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, ada Pellegrini. Teoria Geral do Processo, 9ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1993, p. 218).

Portanto, o interesse processual decorre da conjugação da necessidade e da utilidade do pedido formulado. A necessidade se externa na imprescindibilidade da intervenção judicial, atendendo o pedido, para que haja a resolução da lide exposta na petição inicial. A adequação, por sua vez, reclama que o pedido formulado possa ser obtido por meio do rito escolhido e seja capaz de promover a efetiva solução da situação fática desconforme ao direito.

Não há falar em falta de interesse de agir no caso, pois a mera suspensão temporária das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse do Município, na forma prevista na Portaria nº 9.364/21, é fundamento de que causa prejuízos ao Autor, o que demonstra a necessidade da tutela jurisdicional.

Esse é justamente o ponto invocado pelo Município, ou seja, de que "esse efeito suspensivo impacta diretamente na continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba". Definir se esse normativo gera óbice direto e específico à tramitação do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 é matéria atrelada ao mérito.

Assim, evidente é o interesse de agir, ainda considerando que houve pretensão resistida pela União, que adentrou ao mérito e defendeu de modo específico e detalhado o ato impugnado pelo Autor na inicial.

Portanto, rejeito referida preliminar.

IV. Tutela de Urgência

O CPC dispõe sobre a tutela antecipada, classificada como tutela de urgência, assim como a tutela cautelar (art. 294), diferentemente da tutela de evidência (art. 311), que não depende da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

Os requisitos da tutela antecipada estão descritos no art. 300: *quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano*. Os pressupostos da tutela cautelar são a probabilidade do direito e o risco ao resultado útil do processo.

Em relação à probabilidade de direito prevista no mencionado dispositivo, leciona Luiz Guilherme Marinoni:

No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de 'prova inequívoca capaz de convencer o juiz a respeito da verossimilhança da alegação', expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-las, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvindo apenas uma das partes ou então fundado em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações dos fatos). A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica -que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (MARINONI, Luiz Guilherme. Novo código de processo civil comentado. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 312).

Sobre o perigo de dano se manifesta DANIEL AMORIM ASSUMPÇÃO NEVES:

Numa primeira leitura, pode-se concluir que o perigo de dano se mostraria mais adequado à tutela antecipada, enquanto o risco ao resultado útil do processo, à tutela cautelar. A distinção, entretanto, não deve ser prestigiada porque, nos dois casos, o fundamento será o mesmo: a impossibilidade de espera da concessão da tutela definitiva sob pena de grave prejuízo ao direito a ser tutelado e de tornar-se o resultado final inútil em razão do tempo (Novo Código de Processo Civil comentado artigo por artigo. Salvador: Editora Juspodivm, 2016. p. 476).

No caso *sub examine*, estão presentes tais requisitos, conforme será demonstrado a seguir.

O Autor questiona a Portaria ME n° 9.365/2021, de 05 de agosto de 2021, a qual prevê, dentre suas resoluções, a suspensão das análises da capacidade de pagamento, bem como das concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município:

PORTARIA ME Nº 9.365, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece processo de consulta pública para substituição da metodologia de análise de Capacidade de Pagamento da Portaria de nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto Ministério da Fazenda:

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87 da Constituição; e tendo em vista o disposto no § 11 do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no § 8º do art. 1º da Lei Complementar nº 178, de 13 de janeiro de 2021, no art. 31 da Lei n° 9.784, de 29 de janeiro de 1999, no art. 23 da Resolução nº 43, de 21 de dezembro de 2001, do Senado Federal, e no inciso III do art. 9º-A da Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, do Senado Federal, resolve:

Art. 1º Fica aberto processo de consulta pública para manifestação da sociedade acerca de proposta de alteração da metodologia de análise de capacidade de pagamento de que trata a Portaria nº 501, de 23 de novembro de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 1º Os objetos da consulta pública serão:

I - os procedimentos de adequação das informações fiscais divulgadas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para fins de avaliação de Capacidade de Pagamento - Capag; e

II - as classificações parciais dos indicadores utilizados na avaliação da Capag a que se refere o art. 2º da Portaria nº 501, de 2017, do extinto do Ministério da Fazenda.

§ 2º A consulta pública terá duração de sessenta dias, contado da data da publicação desta Portaria, divididos na seguinte sequência:

I - trinta dias para que sejam apresentadas manifestações acerca dos objetos em consulta pública; e

II - quinze dias para avaliação e resposta das sugestões encaminhadas.

§ 3º A Consulta Pública estará disponível na página eletrônica da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia, e as manifestações deverão ser encaminhadas por meio de formulário eletrônico.

§ 4º A Comissão de Avaliação da Consulta Pública será composta por três servidores da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento do Ministério da Economia.

Art. 2º **Caberá à Comissão de Avaliação, com base na análise das contribuições obtidas com a Consulta, elaborar, no prazo de até quinze dias, contado da data de encerramento da Consulta, proposta de Portaria para substituir a Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda**.

Parágrafo único. A proposta de que trata o *caput* será submetida à validação do Secretário Especial do Tesouro e Orçamento.

Art. 3º **Ficam suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município**:

I - **até a conclusão da Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º; ou**

II - **se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda**:

a) **até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º**; ou

b) **até a publicação de nova portaria contendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada**.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (Grifei).

A publicação da aludida Portaria efetivamente gerou efeito suspensivo que afeta a continuidade da análise do processo SEI n° 17944.104835/2020-32, referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba – Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, no valor de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares dos EUA), conforme documentos juntados no evento 1 - PROCADM5, INF5, OFIC6, e evento 16/OUT2/OUT3).

O OFÍCIO SEI Nº 222511/2021/ME se refere expressamente ao efeito suspensivo em questão:

Documentos/informações necessários

1. Efeitos da Portaria ME Nº 9.365, de 4 de agosto de 2021.

   a. Conforme disposto no artigo 3º da Portaria ME Nº 9.365/2021, de 04/08/2021, estão suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de Estados, Distrito Federal ou Municípios.

   b. Portanto, enquanto mantidas as suspensões, esta Secretaria fica impossibilitada de concluir a análise da presente operação, prosseguindo a análise do pleito para itens não relacionados à capacidade de pagamento.

   c. Assim que cessarem as suspensões, a STN comunicará às partes interessadas.

A motivação do ato normativo existe, conforme destacado pela União na sua manifestação do evento 10:

(...).

De acordo com a Nota Técnica SEI nº 34421/2021/ME, da Secretaria do Tesouro Nacional (doc. anexo), a proposta de alteração da metodologia, que ensejou a consulta pública aberta pela Portaria ME nº 9.365/2021, "*advém da necessidade de se aprimorar o processo de adequação das informações fiscais apuradas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios às orientações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e do Manual de Demonstrativos Fiscais para a avaliação da Capag, assim como de se revisar a calibragem de seus indicadores, com o intuito de melhor adequá-los ao art. 167-A da Constituição Federal, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021*".

Ao contrário do que defende o autor em sua petição inicial, a Portaria ME nº 9.365/2021 é dotada de fundamentação idônea e tecnicamente embasada. A esse respeito, vejam-se as considerações da Secretaria do Tesouro Nacional expostas na Nota Técnica SEI nº 39562/2021/ME (doc. anexo):

5. Esclarecemos, primeiramente, que as análises técnicas, tanto econômicas quanto jurídicas, que fundamentaram a edição da Portaria nº 9.365, de 2021, constam do Processo SEI nº 17944.102496/2021-31. Esta Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios manifestou-se por meio da Nota Técnica SEI nº 34421/2021/ME, de 2 de agosto de 2021 (SEI nº 17426879) e da Nota Técnica SEI nº 36046/2021/ME, de 3 de agosto de 2021 (SEI nº 17653540), em que se analisou a proposta de Portaria do Ministério da Economia para estabelecer processo de revisão da Portaria do extinto Ministério da Fazenda nº 501, de 23 de novembro de 2017, por meio de consulta pública, com direcionamento para o processo de análise da capacidade de pagamento (Capag) em vista de nossas atribuições regimentais.

Especificamente quanto às razões que motivaram a suspensão da concessão de novas garantias, a Nota Técnica SEI nº 39562/2021/ME (doc. anexo) informa que se deveu à **necessidade "*de se minimizar tanto o risco operacional decorrente da dualidade de critérios após a entrada***

em vigor da norma proposta, quanto à insegurança jurídica, derivada de possível interpretação de que possa haver tratamento não isonômico entre os pleiteantes a operações de crédito com garantia da União".

(...).

Portanto, **houve prudência na suspensão de novas garantias federais**, por se tratar de medida que, além de mitigar riscos de natureza operacional, buscou garantir a isonomia de tratamento entre os entes públicos pleiteantes, reduzindo a insegurança jurídica. Aliás, sendo uma medida de aplicação comum a todos os entes federativos, não subsiste a alegação de suposta violação ao princípio da cooperação entre os entes da Federação.

Ademais, **tampouco está configurada violação aos princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos, uma vez que a necessidade de prévia consulta pública para alteração da metodologia de análise da capacidade de pagamento decorre do próprio texto da Lei de Responsabilidade Fiscal supratranscrito (art. 40, § 11) e da LC n° 178/2021 (art. 1°, § 8°). Ao contrário do que aponta o autor, a conduta do Ministério da Economia no caso vertente representa uma concretização do princípio da cooperação federativa, permitindo, assim, que os entes da Federação sejam consultados antes da alteração da aludida metodologia.**

(...). (Grifos originais).

Não obstante essa motivação e não se ignore que a União visou o cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais citados na manifestação do evento 10, a questão primordial a autorizar a concessão da tutela de urgência é a de que não foram salvaguardados os ajustes em curso, em relação ao Município de Curitiba, violando o princípio da proteção da confiança legítima, fundamento suficiente para o deferimento do pedido de tutela de urgência.

No evento 10 a União alega que há inércia do próprio Município quanto ao cumprimento dos requisitos necessários para a finalização de todo o processo. No entanto, a causa de pedir deduzida na inicial tem pertinência com a suspensão da análise necessária à concessão de garantia da União a operações de crédito de interesse do Município e que tal paralisação prejudica os interesses deste ente. É irrelevante que essa paralisação seja temporária. A suspensão em si é invocada como prejudicial ao planejamento de obras efetuado pelo Autor. As irregularidades por ventura existentes deverão ser sanadas pelo Município.

O Autor não pretende se eximir do cumprimento de todos os requisitos legais e administrativos para concluir o processo. Tampouco impugna qualquer exigência nesse sentido. Não pretende que se determine à União que conceda a garantia de modo irresponsável e ilegal, mas tão somente que não proceda à paralisação das análises necessárias que deveriam estar em trâmite, e não poderiam ser afetadas por um ato normativo com efeitos retroativos, tudo com base no princípio da segurança jurídica e da proteção da confiança legítima. Assim, conforme esclarecido na manifestação do evento 16, "A insegurança jurídica, invocada pela União Federal, é justamente um dos fundamentos do requerente, tendo em vista as ações e projetos desenvolvidos pelo Município de Curitiba relatados e documentados na petição inicial decorrentes da autorização da COFIEX".

A questão deduzida nesta ação é semelhante a proposta pelo Estado do Piaui contra a União perante o Supremo Tribunal Federal (evento 1 - DECSTJSTF8), motivo pelo qual cito a decisão monocrática do Exmo. Ministro Dias Tóffoli, que na data de 19.08.2021 deferiu pedido de tutela provisória de urgência em favor do referido Município, cujos fundamentos adoto como razões de decidir:

(...).

Com base no exposto, o autor formula as seguintes pretensões;

(1) Seja liminarmente concedida tutela de urgência inaudita altera pars ordenando à União Federal autorize a imediata liberação de recursos contemplados no CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 40/00020-6, nos precisos termos ali estipulados, independentemente da celebração do contrato de garantias e contragarantias, haja vista os opinativos favoráveis à contratação previamente emitidos pelo Ministério da Economia e Secretaria Especial do Tesouro Nacional, acima noticiados, como também em face da manifesta ilegalidade/inconstitucionalidade de que se ressente a Portaria ME nº 9.365/2021;

(2) Caso Vossa Excelência assim não delibere, requer supletivamente o deferimento de tutela de urgência que compila a Ré à formalização, no prazo de 05 (cinco) dias, de contratos de garantia e contragarantia com o Estado do Piauí, concernentes à liberação dos recursos objeto do CONTRATO DE FINANCIAMENTO MEDIANTE ABERTURA DE CRÉDITO Nº 40/00020-6, firmado com o Banco do Brasil S/A, abstendo-se de opor quaisquer obstáculos à liberação dos referidos créditos, na forma, nos prazos e segundo as condições já avençadas na aludida pactuação;

(3) Ao final, seja confirmada a ordem liminar em julgamento mérito, tornando definitiva a liberação dos recursos objeto do CONTRATO Nº 40/00020-6, com DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 3º da Portaria ME nº 9.365/2021, do Ministério da Economia, pelos bastos motivos acima aduzidos;

É o relato do necessário.

Preliminarmente, reconheço a competência originária do Supremo Tribunal Federal para apreciar a ação, uma vez que se cuida de litígio entre a União e Estado-membro (art. 102, I, f, da Constituição Federal), com potencial conflito federativo.

No caso em análise, em exame de cognição sumária, próprio das tutelas provisórias de urgência, verifico que a plausibilidade jurídica está devidamente comprovada ante a manifesta inobservância, pela União, do princípio da proteção da confiança legítima, uma vez que, com a edição da Portaria ME Nº 9.365, de 4 de agosto de 2021, foram "suspensas as análises da capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município" (art. 3º, caput), até a conclusão da Comissão de Avaliação, (inciso I) ou "se a Comissão de Avaliação, de que trata o art. 2º, concluir pela necessidade de alteração da Portaria nº 501, de 2017, do extinto Ministério da Fazenda: a) até a publicação de despacho rejeitando a proposta, nos termos do disposto no parágrafo único do art. 2º; ou b) até a publicação de nova portaria

compreendo a análise de capacidade de pagamento, caso a proposta de que trata o art. 2º seja validada" (inciso II).

Vê-se, portanto, que não foram salvaguardados os instrumentos já celebrados ou outros ajustes em curso, o que denota, ao menos neste juízo perfunctório, violação ao princípio da proteção da confiança legítima, que confere deveres de colaboração e cooperação endereçados entre os entes federados com o propósito de promover estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos administrativos já praticados.

Ademais, a suspensão das análises de capacidade de pagamento, bem como as concessões de garantias da União a operações de crédito de interesse de Estado, Distrito Federal ou Município, ficou condicionada a eventos futuros e de contornos imprecisos, como se verifica dos incisos I e II do art. 3º da mencionada Portaria.

Ante o quadro, concedo a tutela provisória de urgência requerida, nos termos do pedido supletivo, para determinar à Ré à formalização, no prazo de 05 (cinco) dias, de contratos de garantia e contragarantia com o Estado do Piauí, concernentes à liberação dos recursos objeto do Contrato de Financiamento mediante Abertura de Crédito nº 40/00020-6, firmado com o Banco do Brasil S/A, abstendo-se de opor quaisquer obstáculos à liberação dos referidos créditos, na forma, nos prazos e segundo as condições já avençadas na aludida pactuação.

(...).

No mesmo sentido decidiu o Min. Ricardo Lewandowski, em 08/09/2021, em relação ao Estado da Paraíba, na ACO 3521:

"[...] Ante o exposto, concedo a tutela provisória para suspender a aplicação da Portaria ME 9.365/2021 e dar seguimento ao Processo SEI 17944.100352/2020-69, referente à concessão de garantia da União à operação de crédito entre o Estado da Paraíba e o Banco Interamericano de Desenvolvimento, destinada ao Projeto de Modernização da Gestão Fiscal do referido Estado – Profisco II PB, cuja análise técnica concluída pela Secretaria do Tesouro Nacional, em 30/12/2020, foi favorável à concessão de garantia. Cite-se a União. Publique-se."

A causa de pedir e o pedido deduzidos nesta ação não destoam dos dois casos analisados pelo STF, embora estes estivessem com o processo em fase mais adiantada (o primeiro restando a formalização do contrato e o segundo em fase final de concessão de garantia). Assim, deve ser aplicado o mesmo entendimento, levando-se em consideração a regra hermenêutica segundo a qual: *Ubi eadem ratio ibi idem jus* (onde houver o mesmo fundamento haverá o mesmo direito), ou *Ubi eadem legis ratio ibi eadem dispositio* (onde impera a mesma razão deve prevalecer a mesma decisão).

Nesse contexto, a suspensão gerada pelos efeitos da Portaria ME n° 9.365/2021, em 05 de agosto de 2021, afeta de forma prejudicial a continuidade da análise do processo SEI nº 17944.104835/2020-32 referente à obtenção de garantia da União e contratação de operação de crédito entre o Município de Curitiba e o New Development Bank (NDB), destinada ao Programa Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba. Com o intuito de rever critérios, a Portaria impede o prosseguimento de procedimento administrativo que já estava em andamento e próximo ao seu encerramento. Prejudica todo um planejamento local destinado a melhorar as condições de vida da população curitibana, com a modernização do sistema de transporte coletivo da capital paranaense.

Conforme fundamentado nas decisões supracitadas das Suprema Corte, a suspensão operada pela Portaria não salvarguadou instrumentos já celebrados ou **outros ajustes em curso**, o que implica violação ao princípio da proteção da confiança legítima, "que confere deveres de colaboração e cooperação endereçados entre os entes federados com o propósito de promover estabilidade, previsibilidade e calculabilidade dos atos administrativos já praticados".

Com efeito, trata-se de comportamento que atenta contra a segurança jurídica (CF, art. 5º, XXXVI), indo de encontro ao disposto no art. 30 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657, de 04.09.1942, arts 24 e 30), segundo o qual as autoridades públicas tem o dever de atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas.

Esse comportamento viola o princípio da segurança jurídica, definido como princípio-garantia constitucional que tem por finalidade proteger direitos decorrentes das expectativas de confiança legítima na criação ou aplicação das normas administrativas, mediante certeza jurídica, estabilidade do ordenamento ou efetividade de direitos e liberdades fundamentais. Aplica-se, desse modo, o princípio da confiança, interligado a proteção das legítimas expectativas geradas pelos reiterados comportamentos da Administração Pública.

O princípio da proteção à confiança, intimamente ligado ao princípio da segurança jurídica, "visa à preservação de condutas administrativas que tenham ensejado um estado de confiabilidade que deve ser tido como legítimo, segundo critérios jurídicos plausíveis" (MAFFINI, Rafael. Princípio da proteção substancial da confiança no direito administrativo brasileiro, tese de doutorado, p. 213).

No que tange à abertura de consulta pública, assim dispõe o art. 31, da Lei nº 9.784/99:

Art. 31. Quando a matéria do processo envolver assunto de interesse geral, o órgão competente poderá, mediante despacho motivado, abrir período de consulta pública para manifestação de terceiros, antes da decisão do pedido, se não houver prejuízo para a parte interessada

Depreende-se da disposição legal que é vedada a suspensão do trâmite do procedimento objeto de discussão nesta ação para a realização de consulta pública em caso de prejuízo para a parte interessada. A Portaria em tela não ressalvou os casos já em andamento cuja paralisação acarretará prejuízos ao Município solicitante, não podendo prevalecer também nesse aspecto.

Desse modo, assiste razão ao Autor ao alegar que: "a suspensão da norma que estabelecia as regras para a concessão de garantia pela União nos contratos de financiamento dos entes estaduais e municipais deveria prever a continuidade da tramitação dos procedimentos já autorizados previamente".

O prosseguimento imediato da tramitação do SEI n° 17944.104835/2020-32 é medida imprescindível para que o Município de Curitiba consiga firmar o contrato de financiamento com o NDB,

evidenciando-se evidente interesse público na continuidade do procedimento. Inclusive, a obra a ser financiada com os recursos em análise está ligada a outra obra em fase de licitação.

Portanto, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado, bem como o requisito do perigo de dano, uma vez que a paralisação do procedimento prejudica todo um planejamento de longo prazo já empreendido e impede a contratação dos recursos necessários para a sua execução.

Todavia, entendo que por ora não se deve fixar prazo para que a União conclua as análises (em 90 dias, conforme requerido), tendo em vista que há várias exigências que devem ser cumpridas pelo Município Autor, devendo ser comunicado a este Juízo qualquer óbice imposto pela União que não seja legal/adequado.

III. Diante do exposto, rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir e defiro o pedido de tutela de urgência antecipada, a fim de determinar à União que promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.

IV. Intimem-se as partes desta decisão, com urgência. A União pelo meio mais célere, dada a urgência da medida, para cumprir a decisão no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Atesto, para efeitos do artigo 6º da Portaria AGU nº 1.547/2008[1] e o artigo 4º da Portaria PGU nº 04, de 18/05/2017[2], que a decisão reveste-se de força executória vigente, sendo necessário seu pronto atendimento.

Desse modo, devem ser adotadas as providencias necessárias para que, **no prazo de 05 (cinco) dias úteis, *se promova o andamento do procedimento SEI nº 17944.104835/2020-32, concluindo as análises até decisão final pelo Ministério da Economia, sem prejuízo do cumprimento dos requisitos legais respectivos pelo Autor.***

Encaminhe-se o presente parecer à Consultoria Jurídica do Ministério da Economia para a adoção das providências acima indicadas.

Notas

1. *Art. 6o Incumbe ao advogado público federal, ao qual for distribuído o processo ou a intimação contendo decisão judicial dotada de exequibilidade, comunicá-la aos órgãos jurídicos consultivos da Administração Pública Federal direta, autárquica ou fundacional, conforme o caso, para que estes comuniquem os órgãos, entidades e autoridades, por eles assessorados, responsáveis pelo cumprimento.*
2. *Art. 4º A decisão judicial objeto de intimação ou notificação, com ordem de cumprimento, que reconhece a exigibilidade de obrigação de fazer, não fazer ou entrega de coisa (arts. 536 a 538 do Código de Processo Civil), passível de recurso sem efeito suspensivo automático, ou transitada em julgado, possui exequibilidade, devendo ser elaborada manifestação jurídica nos termos do art. 3º. § 1º A prolação de decisão judicial que atribua efeito suspensivo a recurso interposto pela União retira sua exequibilidade, devendo o órgão competente elaborar manifestação jurídica, nos termos do art. 3º, considerando tal fato.*

Porto Alegre, 10 de setembro de 2021.

JOSÉ EDUARDO GOULART DE LIMA
Advogado da União

Documento assinado eletronicamente por JOSE EDUARDO GOULART DE LIMA, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 721005688 no endereço eletrônico http://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): JOSE EDUARDO GOULART DE LIMA. Data e Hora: 10-09-2021 09:29. Número de Série: 17406820. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

LOAN NUMBER: [●]

LOAN AGREEMENT

By and Between

THE MUNICIPALITY OF CURITIBA

And

NEW DEVELOPMENT BANK

**(For the Curitiba's Bus Rapid Transit Rideability Improvement Project –
Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul)**

DATED [●] [●], 2020

LOAN AGREEMENT

Loan Agreement dated the [●] day of [●], 2020, between the Municipality of Curitiba, State of Paraná ("**Borrower**") and the **NEW DEVELOPMENT BANK** ("**NDB**"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("**Loan Agreement**", including all schedules and annexures hereto).

The Borrower and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

WHEREAS:

(A) The Borrower has requested NDB for a loan of USD 75,000,000.00 (seventy five million United States dollars) (the "**Loan Amount**"), to finance the Project;

(B) The Project will be implemented by the Borrower through the PIU;

(C) In consideration of the guarantee provided by the Federative Republic of Brazil, NDB has agreed to make available the Loan Amount to the Borrower to finance the Project;

(D) This Loan Agreement sets out the terms and conditions which have been agreed by the Parties for the above arrangement.

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: Construction

Section 1.1 - The General Conditions (attached as **Annexure I**) constitute an integral part of this Loan Agreement and apply to this Loan Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Loan Agreement, the Loan Agreement shall prevail.

Section 1.2 - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of **Appendix I** (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Loan Agreement.

Section 1.3 - All capitalized terms used in this Loan Agreement shall have the meanings set out in **Schedule I** (*Definitions*), or, if not defined therein, shall have the meanings given to such terms in the General Conditions.

Section 1.4 - The references to the "date of this Loan Agreement" or "date of signing of the Loan Agreement" shall be the latest date affixed to the signature page of this Loan Agreement.

Section 1.5 - The Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the General Conditions. The Borrower shall comply and where applicable,

ensure compliance with the General Conditions, as modified below:

(i) References to the "Project Agreement" and the "Project Entity" in the General Conditions shall be read and understood as references to this Loan Agreement and the Borrower, respectively.

(ii) References to "debt" in Section 5(b) of the General Conditions shall be exclusively read and understood as references to "External Debt".

(iii) References to "Thomson Reuters" in the definition of "Screen Rate" in the General Conditions shall be read and understood as references to "Bloomberg".

(iv) Section 6.1 (a)(ii) of the General Conditions is modified as follows:

"(ii) either the Borrower, Guarantor (including any political or administrative subdivision thereof), or Project Entity shall have failed to perform any other non-financial obligation to NDB pursuant to any Legal Document, and such non-performance shall have continued for 30 (thirty) days after notice thereof by NDB, provided that such event would have, in the reasonable determination of NDB, a material adverse effect upon the Project;".

(v) Section 3.5(a) of the General Conditions is modified as follows:

"Notice: The Borrower may prepay all or part of the principal amount of the Loan drawn down, together with all accrued interest and Charges thereon, after giving not less than 60 (sixty) days, prior written notice to NDB and the Guarantor, which notice shall be irrevocable and binding on the Borrower."

(vi) Section 6.4(a)(i) of the General Conditions is modified as follows:

"(i) either the Borrower shall have failed to make a payment (and such payment has not been made by the Guarantor on behalf of the Borrower) of principal, interest, Charges or any other amount due to NDB under any (a) contract (including loan agreements) with the Borrower (if the Borrower is the Member Country), (b) contract (including loan agreements) guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country), (c) other arrangement with the Borrower (if the Borrower is the Member Country); or (d) any other arrangement guaranteed by the Guarantor (if Borrower is not the Member Country); or".

(vii) Sections 3.1(b) of the General Conditions is deleted in its entirety and replaced with the following:

"**b) Commitment Charge:** The Borrower shall pay to NDB a commitment charge at the rate stipulated in the Loan Agreement (**"Commitment Charge"**). The Commitment Charge shall accrue from and including the date which is 60 (Sixty) days after the date of the signing of the Loan Agreement to and including the date on which all amounts

are withdrawn from the Loan Account or are cancelled. The Commitment Charge shall accrue on the following basis:

(i) during the first 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 10% (ten percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil);

(ii) during the second successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 40% (forty percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil);

(iii) during the third successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 70% (seventy percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil);

(iv) during the fourth successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement – on the difference between 90% (ninety percent) of the Loan Amount and the Disbursed Loan Amount as on the last day of this 12 (twelve) months' period (provided that if such difference is equal to zero or less, the Commitment Charge for this 12 (twelve) months' period shall be nil); and

(v) during the fifth and further successive 12 (twelve) months' period from the date of this Loan Agreement - on 100% (one hundred percent) of the Undisbursed Loan Balance as on the last day of the relevant 12 (twelve) months' period.

The Commitment Charge shall be payable in arrears yearly not later than 45 (Forty-Five) days after the end of each successive 12 (Twelve) months' period."

ARTICLE II: The Loan

Section 2.1 - The Borrower agrees to borrow from NDB and NDB agrees to extend to the Borrower a loan of the Loan Amount in the Loan Currency and on the terms and conditions set forth in the Legal Documents (the "**Loan**").

Section 2.2 - The tenor of the Loan is -18 (eighteen) years from the date of this Loan Agreement, including a grace period of 5 (five) years[1].

[1]["The first repayment installment shall be paid up to 5,5 years after Loan Agreement signature date. The parties agree that this footnote will be excluded from the execution version of this Loan Agreement once the dates of payment are defined in Schedule IV below"]

Section 2.3 - The Borrower agrees that all amounts withdrawn shall be utilized for Eligible Expenditures incurred from the Retroactive Financing Date and prior to or on the Closing Date.

ARTICLE III: Project

Section 3.1 - The Borrower declares its commitment to the objective of the Project, as described in Schedule II. The Borrower agrees to comply with the Legal Documents. To this end, the Borrower represents that it has read and understood the terms contained under the Legal Documents, and shall carry out the Project in accordance with the provisions of Article IV of the General Conditions and **Schedule III** (*Project Execution*) of this Loan Agreement.

ARTICLE IV: Payments

Section 4.1 - **Principal** – The Loan availed shall be repaid by the Borrower on Payment Dates in 26 (twenty six) installments in accordance with **Schedule IV** (*Amortization Schedule*). The Loan shall be repaid in full by the Borrower on the Loan Repayment Date.

Section 4.2 - **Interest** - The interest payable by the Borrower pursuant to Section 3.1 (a) (*Interest)* of the General Conditions shall be an aggregate of the Reference Rate for the Loan Currency and the Spread.

Section 4.3 - **Commitment Charge** - The Commitment Charge payable by the Borrower to NDB shall be 0.25% (twenty five basis points) and shall accrue and be payable in accordance with Section 3.1(b) of the General Conditions, as modified by Section 1.5(vii) of this Loan Agreement.

Section 4.4 - **Front End Fee** - The Front-end Fee shall be equal to 0.25% (twenty five basis points) of the Loan Amount and paid in accordance with Section 3.1 (c) of the General Conditions.

ARTICLE V: Additional Terms & Conditions

Section 5.1 - **Withdrawal Procedure:** In addition to the General Conditions, each Withdrawal shall be subject to compliance with **Schedule V** (*Allocation of Loan and Withdrawal Procedure*).

Section 5.2 - **Use of Proceeds:** The Borrower represents that it has read and understood the terms of each of the following and that it shall comply with (i) NDB Procurement Policy, as provided in Section 5.4 below; and (ii) NDB Environment and Social Framework, as provided in Section 5.3 and Section B of Schedule III below.

Section 5.3 - **Environmental and Social Compliance:** In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(e) of the General Conditions, the Borrower shall, during the implementation of the Project, comply with all (i) Applicable Law in Brazil on the environmental and social impact assessment and mitigation related to the Project,

(ii) NDB Environment and Social Framework, and (iii) the requirements of the Environmental and Social Management Plan (ESMP).

Section 5.4 - **Procurement:** In addition to the requirements prescribed in Section 4.2(f) of the General Conditions, the Borrower shall carry out the procurement of all goods, works and services required for the Project, and to be financed out of the proceeds of the Loan in accordance with the Applicable Law and the principles of procurement set in NDB Procurement Policy.

Section 5.5 - **Project Audit Report:** The Borrower shall furnish to NDB a project audit report prepared by the audit firm engaged in the Project, in the form and substance satisfactory to NDB, every year within 6 (six) months after closure of each Financial Year ("**Project Audit Report**"). The Borrower shall ensure, or cause the PIU to ensure the correct preparation of the Project Audit Report and the timely submission of the same to NDB.

Section 5.6 - Section 4.1 (d)(iv) (*Financial Statements and Audit*) of the General Conditions is deleted in entirety and replaced with the following wording:

"*the Borrower shall promptly deliver to NDB a copy of (i) the audited Financial Statements, for each Financial Year, as soon as available in accordance with the Applicable Law, and such other information concerning the audited Financial Statements, and the auditors, as NDB may from time to time reasonably request.*"

Section 5.7 - Section 4.2 (d) (*Insurance*) of the General Conditions is deleted in entirety and replaced with the following wording:

"The Borrower shall make, in accordance with the Applicable Law, adequate provision for the insurance of any goods required for the Project and to be financed out of the proceeds of the Loan, against hazards incident to the acquisition, transportation and delivery of the goods to the place of their use or installation."

Section 5.8- **Loan Advance:** The Borrower shall undertake that the amount of Loan Advances not disbursed for Eligible Expenditures and reported to NDB in accordance with the Loan Disbursement Handbook shall not exceed prior to any request of new Loan Advances 25% (twenty five percent) of the Loan Amount (including any Loan Advance requested by the Borrower, but not yet made by NDB).

Section 5.9 - **Reports on use of the Loan Advance**: The Borrower agrees that in addition to the Loan Agreement, the reporting on the use of Loan Advances shall be in the form and manner prescribed in the Loan Disbursement Handbook.

Section 5.10 - **Guarantee:** The financial obligations of the Borrower under this Loan Agreement are guaranteed by the Federative Republic of Brazil in accordance with the terms and conditions of the Guarantee Agreement attached to this Loan Agreement as Annexure II.

Section 5.11- **Arbitration:** The seat of Arbitration for any Dispute under this Loan Agreement shall be London, United Kingdom.

Section 5.12 - **Supplementary Finance:** Section 3.8 of the General Conditions (Supplementary Finance) is not applicable to this Loan.

ARTICLE VI: Effectiveness

Section 6.1 - In accordance with section 7.1(iii) of the General Conditions, the following additional conditions of effectiveness shall be applicable:

(a) Delivery by the Borrower of a legal opinion in Portuguese confirming that the Loan Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Borrower, and is legally binding upon the Borrower and enforceable in accordance with its terms;

(b) Delivery by the Guarantor of a legal opinion in Portuguese confirming that the Guarantee Agreement has been duly authorized by, and executed and delivered on behalf of the Guarantor, and is legally binding upon the Guarantor and enforceable in accordance with its terms;

(c) The Loan has been registered with the Brazilian Central Bank in accordance with the Applicable Law; and

(d) The decree issued by the Borrower establishing the PIU should be valid and effective in accordance with the Applicable Law.

ARTICLE VII: Addresses and Notices

Section 7.1 **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Borrower:
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, care of UTAG
Rua Bom Jesus, 669
CEP 80035-010 Curitiba – Pr – Brasil
E-mail: utag@ippuc.org.br
Tel nº: +55 (41) 3250-1436

For the Guarantor:
Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, Bloco “K”, 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 2020.4292
E-mail: sain@economia .gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, Anexo, Ala “A”, 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco “P”, 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

For NDB:
Vice President and COO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120, China

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Loan Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB’s principal office.

THE MUNICIPALITY OF CURITIBA

By _____
(on behalf of the Municipality of Curitiba)
Rafael Valdomiro Greca de Macedo
[Title:]
[Place], [●] [●], 2020

NEW DEVELOPMENT BANK

By_____
XIAN ZHU
Vice President and Chief Operations Officer
[Place], [●] [●], 2020

SCHEDULE I

DEFINITIONS

"Applicable Law" shall mean, as to any person, any law, including any tax law, order, decree, treaty, rule or regulation (including measures thereunder) or determination of an arbitrator or court or other Governmental Authority, in each case applicable to or binding upon such person and/or any of its property or to which such person and/or any of its property is subject.

"Closing Date" shall mean the date falling 60 (sixty) months from the date of this Loan Agreement (or such later date as may be agreed between the NDB, the Borrower and the Guarantor.

"Designated Account" shall mean the USD denominated account designated by the Borrower to receive the drawn Loan amounts to be informed to NDB in writing before the Loan first disbursement or such replacement account that the Borrower may agree with NDB from time to time.

"ESMP" shall mean the plan entitled "*Environmental and Social Management Plan*" agreed between the Parties as may be amended from time to time by UTAG and the Borrower upon prior written approval by the Lender.

"General Conditions" shall mean the General Conditions prescribed by NDB and cited as 'General Conditions – Sovereign, dated June 12, 2019'.

"Governmental Authority" shall mean the government of the Borrower, or of any political subdivision thereof, whether state, regional or local, and any agency, authority, branch, department, regulatory body, court, central bank or other entity exercising executive, legislative, judicial, taxing, regulatory or administrative powers or functions of or pertaining to a government or any subdivision thereof (including any supra-national bodies), and all officials, agents and representatives of each of the foregoing.

"IPPUC" shall mean Research Institute and Urban Planning of Curitiba or any successor thereto.

"Loan" shall have the meaning provided for in Section 2.1 of this Loan Agreement.

"Loan Advance" shall mean the proceeds of the Loan requested by the Borrower to finance future Eligible Expenditures.

"Loan Amount" shall have the meaning provided for in Recital (A) of this Loan Agreement.

"Loan Currency" shall mean United States Dollars.

"**Loan Repayment Date**" shall mean [●].

"Ministry of Economy" shall mean the Ministry of Economy of the Federative Republic of Brazil.

"NDB Procurement Policy" shall mean NDB's Procurement Policy dated March 28, 2016 as amended in 2018.

"**NDB Environment and Social Framework"** shall mean NDB's Environment and Social Framework Policy dated March 11, 2016.

"**Payment Date**" shall mean [●] and [●] in each year.

"PER" means *Preliminary Environmental Report*, according to Brazilian Applicable Law.

"PGM" shall mean Municipal Attorney General.

"PGRCC" means *Civil Construction Management Plans,* according to Brazilian Applicable Law.

"PIU" means UTAG, a dedicated project implementation unit under the Borrower, responsible for coordination, supervision, implementation and monitoring the Project.

"Project" shall have the meaning provided in Schedule II of this Loan Agreement.

"**Project Audit Report**" shall have the meaning provided in Section 5.3 of this Loan Agreement.

"SAIN" shall mean Secretariat of International Economic Affairs or any successor thereto.

"SELIC" shall mean Special System for Settlement and Custody.

"SMAP" shall mean Municipal Secretariat of Administration and Personal Management or any successor thereto.

"SMCS" shall mean Municipal Secretariat of Social Communication or any successor thereto.

"SMDT" shall mean Municipal Secretariat of Social Defense and Traffic or any successor thereto.

"SMF" shall mean Municipal Secretariat of Planning, Finance and Budget or any successor thereto.

"SMMA" shall mean Municipal Secretariat of the Environment or any successor thereto.

"SMOP" shall mean Municipal Secretariat of Public Works or any successor thereto.

"SMU" shall mean Municipal Secretariat of Urbanism or any successor thereto.

"STTC" shall mean Short Term Technical Consultant or any successor thereto.

"SUP" shall mean Curitiba's Internal System.

"Retroactive Financing Date" shall mean the date falling 12 (twelve) months prior to the date of this Loan Agreement.

"Retroactive Financing Limit" shall mean 20% (twenty percent) of the Loan Amount.

"Reference Rate Reset Date" means each date falling 2 (two) London Business Days before each

Payment Date.

"Replacement Reference Rate" shall mean (i) where NDB determines in consultation with the Borrower and Guarantor that the Reference Rate has permanently ceased to be quoted for the Loan Currency, a rate, applicable for the Loan Currency, which is formally designated, nominated or recommended as the replacement for the Screen Rate by the administrator of that Screen Rate or by an applicable central bank, or Governmental Authority or any working group or committee sponsored or chaired by, or constituted at the request of, any of them or the Financial Stability Board, and designated as the Reference Rate by NDB; or (ii) where NDB is no longer able, or it is no longer commercially acceptable for NDB, to continue to use such Reference Rate, for purposes of its asset and liability management, such other comparable Reference Rate for the Loan Currency, as the NDB shall determine in consultation with the Borrower and Guarantor. NDB shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the Replacement Reference Rate.

"Screen Rate" shall mean the London Interbank offered rate for deposits in the Loan Currency for a 6 (six) months period administered by ICE Benchmark Administration Limited (or any other person which takes over the administration of that rate), displayed at 12:00 London time on the Reference Rate Reset Data immediately preceding the relevant Interest Period on the Bloomberg screen (or any replacement Bloomberg page which displays that rate) or on the appropriate page of such other information service which publishes that rate from time to time in place of Bloomberg. If such page or service ceases to be available, NDB may specify another page or service displaying the relevant rate.

"Spread" shall mean 0.95% per annum, provided that if the Reference Rate is replaced with a Replacement Reference Rate, NDB shall apply a new Spread, as it may reasonably determine in accordance with the Borrower and the Guarantor, and shall promptly notify the Borrower and the Guarantor of the new Spread.

"TCE-PR" shall mean State of Paraná's Court of Accounts.

"URBS" shall mean Urbanization of Curitiba S.A. or any successor thereto.

"UTAG" shall mean Technical-Administrative Management Unit.

"Withdrawn Loan Balance" shall mean the amounts of the Loan withdrawn from the Loan Account and outstanding from time to time.

SCHEDULE II

DESCRIPTION OF THE PROJECT

The main components of the Project include:

The objectives of the Project are the implementation of road infrastructure improvements in the East/ West and South BRT Corridors and surroundings to implement a Direct Line -called Ligeirão - and the application of innovative technologies to improve the rideability and passenger experience.

The main components of the Project include:

(a) **Component 1 – Lane Restructuring -** Finance: The implementation of works to the merge-and-go or drive-thru passing lanes in the BRT corridors including pavement interventions supported by principles of greenroads certification, traffic control and monitoring equipment, landscaping, accessibility, bus station improvement following an intelligent transport system like approach. It also includes works around the BRT corridors and the implementation of the safe road system approach as part of Curitiba's Life in Transportation (*Vida no Trânsito*) Program for the BRT network.

1. **Subcomponent 1 – East-West Corridors -** Finance: improvements to around 33 (thirty three) bus stations over an estimated extension of 22 (twenty two) km. The complementary feeder network, outside of the East-West Corridor, will also go through road infrastructure restructuring.

2. **Subcomponent 2 – South Corridor -** Finance: Improvements to around 13 (thirteen) bus stations and pavement restructuring to be applied around the bus stations.

(b) **Component 2 – Bus Terminals: -** Finance: improvements and reconstruction of the bus terminals along the East-West Corridor to support the integration of this corridor with the complementary feeder network. Innovative technology will be applied to close the gap among traditional, smart and digital infrastructure to improve passenger experience.

(c) **Component 3 – Management and Supervision** – Finance: **consulting activities to support UTAG that includes** work supervision, project management, and environment management and supervision services. It also includes support services for greenroads certification, the implementation of the road safe system approach and the development of projects and technical studies.

The Loan Amount provided by NDB will finance 80% (eighty percent) of the Project total cost and the Borrower will finance 20% (twenty percent) of the Project total cost in the sum of USD 18.75 million, as described in the table below. The Project is expected to be implemented in 5 years.

Table 1: Project Financing Plan

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
Component 1 – Lane Restructuring:	**69,600,000**	**56,850,000**	**12,750,000**
Subcomponent 1 – East-West Corridors	60,800,000	56,850,000	3,950,000
Subcomponent 2 – South Corridor	8,800,000	N/A	8,800,000
Component 2 – Bus Terminals:	**17,400,000**	**11,400,000**	**6,000,000**
Component 3 – Management and Supervision:	**6,750,000**	**6,750,000**	**N/A**
TOTAL	**93,750,000**	**75,000,000**	**18,750,000**

SCHEDULE III

PROJECT EXECUTION

A. The Borrower will implement the Project through the PIU, which will be responsible for the general coordination, supervision, implementation, monitoring and reporting of the Project, including communications with the NDB. The following municipal organizations and agencies will support the PIU throughout the duration of the Project:

- **IPPUC** or any successor thereto will be responsible for preparing plans and projects.
- **PGM** or any successor thereto will be responsible for legal advice with regards to the contracts.
- **SMAP** or any successor thereto will be responsible for the expropriation processes.
- **SMCS** or any successor thereto will provide support to the PIU with respect to all communications related to the Project.
- **SMDT** or any successor thereto will be responsible for traffic operations for the implementation of the works, as well as, traffic lights and vertical and horizontal sings.
- **SMF** or any successor thereto will be responsible for support with regards to ongoing processes, credit operation approval, financial schedule and budget disbursement.
- **SMMA** or any successor thereto will be responsible for the environmental license and approval of the landscaping projects.
- **SMOP** or any successor thereto will be responsible for the bidding processes for works, through the special bidding commission, and also works' supervision and execution.
- **URBS** or any successor thereto will be responsible for managing the bus rapid transit's East-West and South Corridors as part of the transportation integrated network, and also for maintenance of the implemented infrastructure.
- **TCE-PR** or any successor thereto will be responsible for auditing the Project.

B. Environmental and Social

SMMA will supervise the implementation of the ESMP. The PIU will monitor the ESMP implementation (including the supervision of the construction contractors work) and prepare monitoring reports to NDB

SCHEDULE IV

AMORTIZATION SCHEDULE

The following table sets forth the dates for repayment of the principal amounts drawn under the Loan and the percentage of the total principal amount of the Loan payable on each Payment Date.

Installment	**Payment Date [to be filled on the signing date]**	**Installment share (expressed as a %) of the total principal amount of the Loan withdrawn and outstanding on the first Loan Payment Date**
1		%
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
	Total	**100.00%**

SCHEDULE V

ALLOCATION OF LOAN AND WITHDRAWAL PROCEDURE

A. Project Eligible Expenditures

In addition to Section 3.3(f) of the General Conditions, the following table specifies the categories of Eligible Expenditures that can be financed out of the proceeds of the Loan and the allocation of the amounts of the Loan to each category.

B. Retroactive Financing

The Loan shall be available for reimbursement of Retroactive Payments incurred in relation to the Loan from the Retroactive Financing Date and up to the Retroactive Financing Limit, subject to the terms and conditions contained in this Loan Agreement and the General Conditions.

C. Allocation of Loan and Expenditure Categories

No.	Expenditure Category	Amount (USD)	Basis of Disbursement
1	**Component 1 – Lane Restructuring:**	**56,850,000**	**75.80%**
1.a	Subcomponent 1 – East-West Corridors	56,850,000	75.80%
2	**Component 2 – Bus Terminals:**	**11,400,000**	**15.20%**
3	**Component 3 – Management and Supervision:**	**6,750,000**	**9%**
	Total	**75,000,000**	

Allocation of Expenditure categories shall be subject to NDB prior approval.

D. Withdrawal of Loan Proceeds

1. The Borrower may withdraw proceeds from the Loan in accordance with the provisions of this Schedule V and the NDB Loan Disbursement Handbook, as applicable.

ANNEXURE I

GENERAL CONDITIONS

ANNEXURE II

GUARANTEE AGREEMENT

Guarantee Agreement dated [·] [·], 2020, between THE FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL ("Guarantor") and the NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), a multilateral development bank established under the Agreement on the New Development Bank dated July 15, 2014, signed between the Federative Republic of Brazil, the Russian Federation, the Republic of India, the People's Republic of China and the Republic of South Africa ("Guarantee Agreement"), in connection with the loan agreement dated [·] [·], 2020 for the Curitiba's Bus Rapid Transit Rideability Improvement Project (**Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul)**, in the amount of USD 75,000,000.00 (seventy five million United States dollars) between NDB and the Municipality of Curitiba, State of Paraná ("Loan Agreement").

The Guarantor and NDB shall each be referred to as a "**Party**" and collectively as "**Parties**".

NOW THEREFORE the Parties hereto agree as follows:

ARTICLE I: General Conditions and Definitions

Section 1.1 - The General Conditions, as defined in the Loan Agreement, constitute an integral part of this Guarantee Agreement and apply to this Guarantee Agreement to the full extent, unless otherwise expressly stated herein. In case of conflict between the General Conditions and the Guarantee Agreement, the Guarantee Agreement shall prevail.

Section 1.2 - The principles of construction and the rules of interpretation set forth in Article II (*Construction*) and Part A of Appendix I (*Interpretation*) of the General Conditions shall apply *mutatis mutandis* to this Guarantee Agreement.

Section 1.3 - Unless otherwise expressly defined herein, all capitalized terms used in this Guarantee Agreement shall have the meanings set out in the General Conditions or in the Loan Agreement.

ARTICLE II: GUARANTEE

Section 2.1 - The Guarantor hereby unconditionally guarantees, as primary obligor and not as merely surety the due and punctual payment of all Loan Payments payable by the Borrower pursuant to the Loan Agreement.

Section 2.2 - The Guarantor's payment obligations under this Guarantee Agreement have and shall have the same priority of payment as the other external financial obligations of the Guarantor to other multilateral financial institutions to which it is a member, as a result of any financing.

ARTICLE III: Addresses and Notices

Section 3.1 **Notices:** The following shall be addresses of the Parties pursuant to and for the purposes of Section 9.1 of the General Conditions:

For the Guarantor: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

For NDB: Vice President and COO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120
China

IN WITNESS WHEREOF the Parties acting through their Authorized Representatives, have caused this Guarantee Agreement to be signed under their respective names and delivered to NDB's principal office.

FEDERATIVE REPUBLIC OF BRAZIL

By _____
(on behalf of the Federative Republic of Brazil)
[Name:]
[Title:]
[[Place], [●] [●], 2020]

NEW DEVELOPMENT BANK

By_____
XIAN ZHU
Vice President and Chief Operations Officer
[[Place], [●] [●], 2020]

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 027/2021 CONTRATO Fls.: 059

***Martha Dias Schlemm**, em razão do seu ofício, traduziu o documento mencionado acima, escrito no idioma Inglês, apresentado em 19 de fevereiro de 2021, cujo teor é o seguinte:*

ATA DE NEGOCIAÇÕES DE EMPRÉSTIMO
ENTRE
A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
E
O MUNICÍPIO DE CURITIBA
E
O NEW DEVELOPMENT BANK
EM RELAÇÃO AO
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

(Para o Projeto de Melhoria da Capacidade do BRT – Bus Rapid Transit de Curitiba)
Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade
do Eixo Leste-Oeste e Sul do BRT de Curitiba]

03 de dezembro de 2020, BRASÍLIA, Videoconferência

A. Introdução

1. Negociações para um empréstimo proposto de US$ 75.000.000 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) para o Projeto de Melhoria da Capacidade do BRT de Curitiba ("Empréstimo" e "Projeto", respectivamente) foram realizadas entre representantes da República Federativa do Brasil ("Garantidor"), o Município de Curitiba ("Mutuário"), e o New Development Bank ("NDB") juntamente com o Mutuário e o Garantidor, ("Partes") via videoconferência. Os membros das delegações estão listados no Anexo I desta ata ("Ata").

2. A minuta do contrato de empréstimo ("Loan Agreement"), a minuta Documento do Projeto para o Conselho ("PDB"), as Condições Gerais do NDB ("Condições Gerais"), a Política de Empréstimos e Empréstimos Soberanos do NDB com Garantia Soberana e o Manual de Desembolso de Empréstimos do NDB foram previamente divulgados para todas as partes envolvidas, e modificações no Contrato de Empréstimo foram discutidas por e-mail antes da reunião de negociação do Empréstimo. A Ata resume os principais acordos alcançados e entendimentos sobre o Projeto proposto. A Ata não é um registro completo das negociações de Empréstimo, mas pretende refletir os entendimentos alcançados entre as delegações das Partes.

B. Documentos Discutidos. Durante a reunião, foram discutidos e acordados o Contrato de Empréstimo e as Condições Gerais do Contrato de Empréstimo. A cópia do Contrato de Empréstimo acordado está anexada no Anexo II.

C. Contrato de Empréstimo. As principais discussões sobre o conteúdo do Contrato de Empréstimo estão elencadas abaixo. Outras pequenas alterações técnicas acordadas estão no Contrato de Empréstimo aqui anexado.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T

(a) Seção 1.4 - *As referências à "data deste Contrato de Empréstimo" ou "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" serão a última data afixada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.* Foi esclarecido, uma vez que a data do Contrato de Empréstimo pode diferir da data de assinatura do Contrato de Empréstimo.

Seção 4.1 - ***Principal*** *– O Empréstimo concedido será reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Pagamento, em 26 (vinte e seis) parcelas, de acordo com o* ***Cronograma IV*** *(Cronograma de Amortização). O empréstimo será pago integralmente pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo.* O texto foi confirmado pelo Mutuário e ajustado de acordo. O Garantidor confirmou posteriormente que não será necessário o ajuste solicitado sobre a questão das conversões, considerando a disposição do artigo 3.2 das Condições Gerais e esclarecimentos prestados pelo NDB e que não são necessários outros ajustes.

Seção 4.2 - ***Juros*** *– Os juros a pagar pelo Mutuário nos termos da Seção 3.1 (a) (Juros) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa Referencial da Moeda de Empréstimo e do Spread.* Foi esclarecido pelo NDB que "Se tal juro for inferior a zero, será considerado pelas Partes como zero". não se aplica a este Contrato de Empréstimo, o Garantidor e o Mutuário concordaram e ele foi removido.

Seção 4.4 - ***Taxa Inicial*** *– A Taxa Inicial será igual a 0,25% (vinte e cinco pontos-base) do Valor do Empréstimo e será paga pelo Mutuário, portanto, a Seção 3.1 (c) e (e) das Condições Gerais não se aplicarão, pois a Taxa Inicial* não será deduzida do Valor do Empréstimo.

(b) Divergências das Condições Gerais. As divergências das Condições Gerais descritas abaixo foram acordadas durante as negociações. Para nenhuma divergência das Condições Gerais, esclarecimentos foram apresentados e acordados como está.

(i) ***Seção 5.4 -*** ***Aquisições:*** *Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário realizará a aquisição de todos os bens, obras e serviços necessários ao Projeto, e a ser financiado a partir dos recursos do Empréstimo de acordo com a Lei Aplicável e os princípios de aquisição estabelecidos na Política de Compras NDB.* Foi confirmado pelo NDB que qualquer aquisição relacionada ao Projeto deve estar de acordo com a legislação brasileira. Qualquer desvio potencial, como o uso da metodologia de lista curta para serviços de consultoria, deve ser acordado previamente pelas Partes.

(ii) ***Seção 5.7 -*** *A Seção 4.2 (d) (Seguro) das Condições Gerais foi excluída na íntegra e substituída pelo seguinte texto:*

"O Mutuário deverá fazer, de acordo com a Lei Aplicável, a provisão adequada para o seguro de quaisquer bens necessários para o Projeto e a ser financiado com os recursos do Empréstimo, contra riscos incidentes à aquisição, transporte e entrega das mercadorias para o local de seu uso ou instalação." Foi esclarecido pelo NDB e acordado pelo Mutuário.

(iii) **Seção 5.8 - Adiantamento de Empréstimo:** *O Mutuário deverá assumir que o montante dos Adiantamentos de Empréstimo não desembolsados para despesas elegíveis e reportados ao NDB de acordo com o Manual de Desembolso de Empréstimo não deve exceder antes de qualquer solicitação de novos Adiantamentos de Empréstimo 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Empréstimo (incluindo qualquer Adiantamento de Empréstimo solicitado pelo Mutuário, mas ainda não feito pelo NDB).* Foi esclarecido pelo NDB e acordado pelo Mutuário.

(iv) ***Seção 5.9 - Relatórios sobre o uso de Adiantamento de Empréstimo:*** *O Mutuário concorda que, além do Contrato de Empréstimo, o relatório sobre o uso dos Adiantamentos de Empréstimo será da forma e modo prescritos no Manual de Desembolso de Empréstimo.* O NDB confirmou que o Desembolso Antecipado foi solicitado pelo Mutuário e justificou a inclusão dos Trechos 5.8 e 5.9. Consulte a Seção 4 dos métodos de desembolso do Manual de Desembolso de Empréstimos do NDB para referência.

(v) ***Seção 5.11 - Arbitragem:*** *A sede da Arbitragem para qualquer disputa sob este Contrato de Empréstimo será Londres, no Reino Unido.* Foi esclarecido pelo NDB que a Arbitragem seguirá as regras da Comissão das Nações Unidas sobre Direito Internacional do Comércio, como discutido e acordado anteriormente pelo Mutuário.

(vi) ***Seção 8.2(iv) das Condições Gerais:*** O Mutuário levantou a questão de que, de acordo com a Seção 8.2(iv) das Condições Gerais, o tribunal arbitral não será autorizado a tomar quaisquer medidas provisórias de proteção ou qualquer solicitação de reparação judicial contra o NDB e nenhuma das partes nos Documentos Legais (conforme definido nas Condições Gerais) poderá fazer a qualquer autoridade judicial solicitação de quaisquer medidas provisórias de proteção ou solicitação de reparação judicial contra o NDB. Foi explicado pelo NDB que essas disposições foram incluídas nas Condições Gerais para proteger as imunidades e privilégios do NDB, conforme previsto em suas Disposições Estatutárias, e aceitas pelo Mutuário.

O NDB informou às outras partes que o PDB será ajustado para refletir os termos e condições acordados durante as negociações descritas nesta Ata. Considerando a execução do Contrato de Empréstimo, o Mutuário agilizará as etapas processuais e administrativas necessárias para a assinatura do Contrato de Empréstimo.

Pelo Mutuário: _____

Pelo Avalista: _____
STN/ME

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

PGNF/ME

SAIN/ME

Pelo New Development Bank

Anexo I. Lista de Participantes

Pelo Mutuário:

Nome	**Instituição:**
Dra. Mariana Urban	PGM / Mutuário
Dra. Viviane Machado	PGM / Mutuário
Ana Cristina Jayme	IPPUC / Mutuário
Paulo Socher	UTAG / Mutuário
Anderson Padovani	SMF / Mutuário

Pelo Avalista:

Nome	**Instituição:**
Arthur Sousa	STN/Ministério da Economia
Suely Silva	PGFN/Ministério da Economia
Marcelo de Paula	SAIN/Ministério da Economia
Rudybert Von Eye	SAIN/Ministério da Economia

Pelo NDB:

Nome	**Divisão**
Marcelo Cardoso	Jurídico
Fernando de Melo e Silva	Operações I
Marcos Thadeu Abicalil	Escritório Regional das Américas

Anexo II. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO
[O documento me foi entregue para tradução em 5 (cinco) páginas.]

Era o que continha o referido documento, que traduzi e dou fé.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021

Martha Dias Schlemm - 12/205-T

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021 CONTRATO Fls.: 063

***Martha Dias Schlemm**, em razão do seu ofício, traduziu o documento mencionado acima, escrito no idioma Inglês, apresentado em 19 de fevereiro de 2021, cujo teor é o seguinte:*

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Por e Entre

O MUNICÍPIO DE CURITIBA

e

O NEW DEVELOPMENT BANK

(Para o Projeto de Melhoria da Capacidade do BRT – Bus Rapid Transit de Curitiba)

Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul)

03 de fevereiro de 2020

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Contrato de Empréstimo datado do dia [●] de [●] de 2020, entre o Município de Curitiba, Estado de Paraná (**"Mutuário"**) e o **NOVO BANCO DE DESENVOLVIMENTO** (**"NDB"**), um banco multilateral de desenvolvimento estabelecido no âmbito do Contrato do New Development Bank datado de 15 de julho de 2014, assinado em entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul (**"Contrato de Empréstimo"**, incluindo todos os Anexos e anexos).

O Mutuário e o NDB serão, cada um, referidos aqui como **"Parte"** e coletivamente como **"Partes"**.

CONSIDERANDO:

(A) O Mutuário solicitou ao NDB um empréstimo de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) (o **"Montante do Empréstimo"**), para financiar o Projeto;

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 /+55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Matrícula nº 12/205-T

(B) O Projeto será implementado pelo Mutuário por meio da PIU;

(C) Em consideração à garantia fornecida pela República Federativa do Brasil, o NDB concordou em disponibilizar o Montante do Empréstimo ao Mutuário para financiar o Projeto;

(D) Este Acordo de Empréstimo estabelece os termos e condições que foram acordados pelas Partes para o acordo acima.

AGORA, PORTANTO, as partes neste documento concordam com o seguinte:

ARTIGO I: Interpretação

Seção 1.1 - As Condições Gerais (anexadas como **Anexo I**) constituem uma parte integrante deste Contrato de Empréstimo e se aplicam a este Contrato de Empréstimo em sua exata extensão, a menos que expressamente declarado de outra forma aqui. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo prevalecerá.

Seção 1.2 - Os princípios de interpretação e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Interpretação*) e na Parte A do **Apêndice I** (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

Seção 1.3 - Todos os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato de Empréstimo terão os significados estabelecidos no **Anexo I** (*Definições*), ou, se não definidos nele, terão os significados dados a tais termos nas Condições Gerais.

Seção 1.4 - As referências à "data deste Contrato de Empréstimo" ou "data de assinatura do Contrato de Empréstimo" serão a última data afixada na página de assinatura deste Contrato de Empréstimo.

Seção 1.5 - O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nas Condições Gerais. O Mutuário deverá cumprir e, quando aplicável, garantir o cumprimento das Condições Gerais, conforme modificadas abaixo:

(i) As referências ao "Contrato do Projeto" e à "Entidade do Projeto" nas Condições Gerais devem ser lidas e entendidas como referências a este Contrato de Empréstimo e ao Mutuário, respectivamente.

(ii) As referências à "dívida" na Seção 5 (b) das Condições Gerais devem ser lidas e entendidas exclusivamente como referências à "Dívida Externa".

(iii) As referências a "Thomson Reuters" na definição de "Taxa de Disponível" nas Condições Gerais devem ser lidas e entendidas como referências a "Bloomberg".

(iv) A Seção 6.1 (a) (ii) das Condições Gerais é modificada da seguinte forma:

"(ii) ou o Mutuário, o Garantidor (incluindo qualquer subdivisão política ou administrativa do mesmo) ou a Entidade do Projeto terão descumprido qualquer outra obrigação não financeira para com o NDB de acordo com qualquer Documento Legal, e tal descumprimento tiver continuado por 30 (trinta) dias após sua notificação pelo NDB, desde que tal evento tivesse, na determinação razoável do NDB, um efeito material adverso sobre o Projeto".

(v) A Seção 3.5 (a) (ii) das Condições Gerais é modificada da seguinte forma:

"Aviso: O Mutuário pode pagar antecipadamente todo ou parte do valor principal do Empréstimo sacado, juntamente com todos os juros e encargos acumulados, após dar pelo menos 60 (sessenta) dias de notificação prévia por escrito ao NDB e ao Garantidor, sendo que o aviso será irrevogável e vinculativo para o Mutuário".

(vi) A Seção 6.4 (a) (ii) das Condições Gerais é modificada da seguinte forma:

"(i) ou o Mutuário terá deixado de fazer um pagamento (e tal pagamento não foi feito pelo Garantidor em nome do Mutuário) de principal, juros, Encargos ou qualquer outro valor devido ao NDB sob qualquer (a) contrato (incluindo acordos de empréstimo) com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro), (b) contrato (incluindo acordos de empréstimo) garantido pelo Garantidor (se o Mutuário não for o País Membro), (c) outro acordo com o Mutuário (se o Mutuário for o País Membro); ou (d) qualquer outro acordo garantido pelo Garantidor (se o Mutuário não for o País Membro); ou".

(vii) As Seções 3.1 (b) das Condições Gerais foram excluídas em sua totalidade e substituídas pelo seguinte:

"**b) Taxa de compromisso:** O Mutuário deverá pagar ao NDB um Taxa de Compromisso na taxa estipulada no Contrato de Empréstimo (**"Taxa de compromisso"**). A Taxa de Compromisso vencerá a partir da data de 60 (sessenta) dias após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo e incluindo a data em que todos os valores forem retirados da Conta do Empréstimo ou cancelados. A Taxa de Compromisso será acumulada na seguinte base:

(i) durante o período dos primeiros 12 (doze) meses a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 10% (dez por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);

(ii) durante o segundo período de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 40% (quarenta por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);

(iii) durante o terceiro período de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 70% (setenta por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);

(iv) durante o quarto período de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – na diferença entre 90% (noventa por cento) do Valor do Empréstimo e o Valor do Empréstimo Desembolsado no último dia destes 12 (doze) meses (desde que tal diferença seja igual a zero ou menos, o Taxa de Compromisso para este período de 12 (doze) meses será nulo);

(v) durante o quinto período e outros de 12 (doze) meses sucessivos a partir da data deste Contrato de Empréstimo – em 100% (cem por cento) do Saldo do Empréstimo Não Desembolsado no último dia do período de 12 (doze) meses.

O Taxa de Compromisso deverá ser pago retroativamente anualmente, em no máximo 45 (quarenta e cinco) dias após o final de cada período sucessivo de 12 (doze) meses. "

ARTIGO II: O empréstimo

Section 2.1 - O Mutuário concorda em tomar emprestado do NDB e o NDB concorda em estender ao Mutuário um empréstimo do Montante do Empréstimo na Moeda do Empréstimo e nos termos e condições estabelecidos nos Documentos Legais (o "**Empréstimo**").

Seção 2.2 - O prazo do empréstimo é de - 18 (dezoito) anos a partir da data deste Contrato de Empréstimo, incluindo um período de carência de 5 (cinco) anos[1].

Seção 2.3 - O Mutuário concorda que todos os valores retirados serão utilizados para despesas qualificadas incorridas a partir da Data de Financiamento Retroativo e antes ou na Data de Fechamento.

ARTIGO III: Projeto

Seção 3.1 - O Mutuário declara seu compromisso com o objetivo do Projeto, conforme descrito no Anexo II. O Mutuário concorda em cumprir os Documentos Legais. Para tanto, o Mutuário declara que leu e compreendeu os termos contidos nos Documentos Legais e executará o Projeto de acordo com as disposições do Artigo IV das Condições Gerais e **Anexo III** (*Execução do Projeto*) deste Contrato de Empréstimo.

ARTIGO IV: Pagamentos

Seção 4.1 - **Principal –** O Empréstimo concedido será reembolsado pelo Mutuário nas Datas de Pagamento em 26 (vinte e seis) parcelas de acordo com **Anexo IV** (Anexo de Amortização). O empréstimo será pago integralmente pelo Mutuário na Data de Pagamento do Empréstimo.

Seção 4.2 - **Juros –** Os juros a pagar pelo Mutuário nos termos da Seção 3.1 (a) (Juros) das Condições Gerais serão um agregado da Taxa Referencial da Moeda de Empréstimo e do Spread.

Seção 4.3 - **Taxa de Compromisso**- A Taxa de Compromisso a pagar pelo Mutuário ao NDB será de 0,25% (vinte e cinco pontos base) e deverá ser acumulada e paga de acordo com a Seção 3.1 (b) das Condições Gerais, conforme modificado pela Seção 1.5 (vii) deste Contrato de Empréstimo.

Seção 4.4 - **Taxa inicial** - A Taxa inicial será igual a 0,25% (vinte e cinco pontos básicos) do Valor do Empréstimo e paga de acordo com a Seção 3.1 (c) das Condições Gerais

[1]["A primeira parcela de reembolso deverá ser paga em até 5,5 anos após a data de assinatura do Contrato de Empréstimo. As partes concordam que esta nota de rodapé será excluída da versão de execução deste contrato de Empréstimo assim que as datas de pagamento forem definidas no Anexo IV abaixo "]

ARTIGO V: Termos e Condições Adicionais

Seção 5.1 - **Procedimento de Retirada:** Além das Condições Gerais, cada Retirada estará sujeita ao cumprimento do **Anexo V** (*Alocação de Empréstimo e Procedimento de Retirada*).

Seção 5.2 - **Uso dos Recursos:** O Mutuário declara que leu e compreendeu os termos de cada um dos itens a seguir e que cumprirá (i) a Política de Aquisições do NDB, conforme disposto na Seção 5.4 abaixo; e (ii) Ambiente e Estrutura Social do NDB, conforme previsto na Seção 5.3 e na Seção B do Anexo III abaixo.

Seção 5.3 - **Conformidade Ambiental e Social:** Além dos requisitos prescritos na Seção 4.2 (e) das Condições Gerais, o Mutuário deverá, durante a implementação do Projeto, cumprir todas as (i) Leis Aplicáveis no Brasil sobre a avaliação de impacto ambiental e social e mitigação relacionada ao Projeto, (ii) Enquadramento Social e Ambiental do NDB, e (iii) os requisitos do Plano de Gestão Ambiental e Social (ESMP).

Seção 5.4 - **Compras:** Além dos requisitos previstos na Seção 4.2(f) das Condições Gerais, o Mutuário realizará a aquisição de todos os bens, obras e serviços necessários ao Projeto, e a ser financiado com os recursos do Empréstimo de acordo com a Lei Aplicável e os princípios de compras estabelecidos na Política de Compras do NDB.

Seção 5.5 - **Relatório de auditoria do projeto:** O Mutuário deverá fornecer ao NDB um relatório de auditoria do projeto preparado pela empresa de auditoria envolvida no Projeto, na forma e substância satisfatórias para o NDB, a cada ano dentro de 6 (seis) meses após o encerramento de cada Ano Financeiro (**"Relatório de Auditoria do Projeto"**). O Mutuário deve assegurar, ou fazer com que a PIU assegure a preparação correta do Relatório de Auditoria do Projeto e o envio oportuno do mesmo ao NDB.

Seção 5.6 - Seção 4.1 (d) (Demonstrações Financeiras e Auditoria) das Condições Gerais é excluída na íntegra e substituída pelo seguinte texto:

"o Mutuário deverá entregar prontamente ao NDB uma cópia (i) das Demonstrações Financeiras auditadas, para cada Exercício Financeiro, assim que estiverem disponíveis de acordo com a Legislação Aplicável, e quaisquer outras informações relativas às Demonstrações Financeiras auditadas e aos auditores, conforme o NDB pode razoavelmente solicitar de vez em quando."

Seção 5.7 - Seção 4.2 (d) (Seguro) das Condições Gerais é excluída na íntegra e substituída pelo seguinte texto:

"O Mutuário deverá fazer, de acordo com a Lei Aplicável, a provisão adequada para o seguro de quaisquer bens necessários para o Projeto e a ser financiado com os recursos do Empréstimo, contra os riscos incidentes à aquisição, transporte e entrega das mercadorias para o local de seu uso ou instalação."

Seção 5.8 – **Adiantamento de Empréstimo**: O Mutuário deverá assumir que o montante dos Adiantamentos de Empréstimo não desembolsados para despesas elegíveis e reportados ao NDB de acordo com o Manual de Desembolso de Empréstimo não deve exceder antes de qualquer solicitação de novos Adiantamentos de Empréstimo 25% (vinte e cinco por cento) do Valor do Empréstimo (incluindo qualquer Adiantamento de Empréstimo solicitado pelo Mutuário, mas ainda não feito pelo NDB).

Seção 5.9 - **Relatórios sobre o uso de Adiantamento de Empréstimo**: O Mutuário concorda que, além do Contrato de Empréstimo, o relatório sobre o uso dos Adiantamentos de Empréstimo será da forma e modo prescritos no Manual de Desembolso de Empréstimo.

Seção 5.10 - **Garantia:** As obrigações financeiras do Mutuário nos termos deste Contrato de Empréstimo são garantidas pela República Federativa do Brasil de acordo com os termos e condições do Contrato de Garantia anexado a este contrato de Empréstimo como Anexo II.

Seção 5.11 - **Arbitragem**: A sede da Arbitragem para qualquer disputa relativa a este Contrato de Empréstimo será Londres, no Reino Unido.

Seção 5.12 - **Finanças Suplementares:** A Seção 3.8 das Condições Gerais (Financiamento Complementar) não se aplica a este Empréstimo.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

ARTIGO VI: Eficácia

Seção 6.1 - De acordo com a seção 7.1 (iii) das Condições Gerais, as seguintes condições adicionais de eficácia serão aplicáveis:

(a) Entrega pelo Mutuário de um parecer legal em português confirmando que o Contrato de Empréstimo foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Mutuário, e é legalmente vinculativo para o Mutuário e executável de acordo com seus termos;
(b) Entrega pelo Garantidor de um parecer legal em português confirmando que o Contrato de Garantia foi devidamente autorizado, executado e entregue em nome do Garantidor, e é legalmente vinculativo para o Garantidor e executável de acordo com seus termos;
(c) O Empréstimo foi registrado no Banco Central do Brasil de acordo com a Legislação Aplicável; e
(d) O decreto emitido pelo Mutuário estabelecendo a PIU deve ser válido e eficaz de acordo com a Legislação Aplicável.

ARTIGO VII: Endereços e Avisos

Seção 7.1 **Avisos:** O que se segue são os endereços das Partes, de acordo com e para os fins da Seção 9.1 das Condições Gerais:

Do Mutuário:
Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba, aos cuidados da UTAG
Rua Bom Jesus, 669
CEP 80035-010 Curitiba - Pr - Brasil
E-mail: utag@ippuc.org.br
Tel nº: +55 (41) 3250-1436

Do Garantidor:
Ministério da Economia
Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais
Esplanada dos Ministérios, bloco P, 8º andar
CEP 70040-906, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 2020.4292
E-mail: sain@economia.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional

Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública - CODIV
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", Anexo, Ala "A", 1º andar, sala 121
CEP 70048-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.3518
E-mail: geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apolocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do NDB:
Vice-Presidente e CEO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120, China

EM TESTEMUNHO DO QUE as Partes, agindo por meio de seus Representantes Autorizados, fizeram com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue na sede do NDB.

O MUNICÍPIO DE CURITIBA

Por_____
(em nome da Prefeitura Municipal de Curitiba)
Rafael Valdomiro Greca de Macedo
[Cargo:]
[Local], [●] [●], 2020

NEW DEVELOPMENT BANK

Por_____
XIAN ZHU
Vice-presidente e diretor de operações
[Local], [●] [●], 2020

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021 CONTRATO Fls.: 072

ANEXO I

DEFINIÇÕES

"Lei aplicável" significa, qualquer pessoa, qualquer lei, incluindo qualquer lei tributária, ordem, decreto, tratado, regra ou regulamento (incluindo medidas nele previstas) ou determinação de um árbitro ou tribunal ou outra Autoridade Governamental, em cada caso aplicável a ou vinculativo a tal pessoa e/ou qualquer de seus bens ou ao qual tal pessoa e/ou qualquer de seus bens estão sujeitos.

"Data de Fechamento" significa a data que cai 60 (sessenta) meses a partir da data deste Contrato de Empréstimo (ou data posterior que venha a ser acordada entre o NDB, o Mutuário e o Garantidor.

"Conta Designada" significa a conta denominada em dólares americanos designada pelo Mutuário para receber os valores do Empréstimo sacados a serem informados ao NDB por escrito antes do primeiro desembolso do Empréstimo ou tal conta de substituição que o Mutuário possa acordar com o NDB de tempos em tempos.

"ESMP" significa o plano intitulado "*Plano de Gestão Ambiental e Social*" acordado entre as Partes, conforme pode ser alterado de tempos em tempos pela UTAG e o Mutuário mediante aprovação prévia por escrito do Credor.

"Condições Gerais" significa as Condições Gerais prescritas pelo NDB e citadas como 'Condições Gerais - Soberana, datada de 12 de junho de 2019'.

"Autoridade Governamental" significa o governo do Mutuário, ou de qualquer subdivisão política do mesmo, seja estadual, regional ou local, e qualquer agência, autoridade, filial, departamento, órgão regulador, tribunal, banco central ou outra entidade que exerça funções executivas, poderes legislativos, judiciais, tributários, regulatórios ou administrativos ou funções de ou pertencentes a um governo ou qualquer subdivisão dele (incluindo quaisquer órgãos supranacionais), e todos os funcionários, agentes e representantes de cada um dos anteriores.

"IPPUC" significa Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Curitiba ou qualquer sucessor deste.

"Empréstimo" terá o significado previsto na Seção 2.1 deste Contrato de Empréstimo.

"Adiantamento do Empréstimo" significa os recursos do Empréstimo solicitados pelo Mutuário para financiar futuras Despesas Elegíveis.

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada

"Montante do Empréstimo" terá o significado previsto no Considerando (A) deste Contrato de Empréstimo.

"Moeda do Empréstimo" significa dólares dos Estados Unidos.

"Data de Reembolso do Empréstimo" significa [•].

"Ministério da Economia" significa o Ministério da Economia da República Federativa do Brasil.

"Política de Aquisições do NDB" significa a Política de Aquisições do NDB datada de 28 de março de 2016, conforme alterada em 2018.

"Ambiente e Estrutura Social do NDB" significa a Política de Estrutura Social e Ambiental do NDB datada de 11 de março de 2016.

"Data de Pagamento" significa [•] e [•] em cada ano.

"PER" significa *Relatório Ambiental Preliminar*, de acordo com a Legislação Brasileira Aplicável.

"PGM" significa Procuradoria Geral Municipal.

"PGRCC" significa *Planos de Gerenciamento da Construção Civil*, de acordo com a Legislação Aplicável Brasileira.

"PIU" significa UTAG, uma unidade dedicada de implementação do projeto sob o Mutuário, responsável pela coordenação, supervisão, implementação e monitoramento do Projeto.

"Projeto" terá o significado previsto no Anexo II deste Contrato de Empréstimo.

"Relatório de auditoria do projeto" terá o significado previsto na Seção 5.3 deste Contrato de Empréstimo.

"SAIN" significa Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais ou qualquer sucessor desta.

"SELIC" significa Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

"SMAP" significa Secretaria Municipal de Administração e Gestão Pessoal ou qualquer sucessor desta.

"SMCS" significa Secretaria Municipal de Comunicação Social ou qualquer sucessor desta.

"SMDT" significa Secretaria Municipal de Defesa Social e Trânsito ou qualquer sucessor desta.

"SMF" significa Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento ou qualquer sucessora desta.

"SMMA" significa Secretaria Municipal do Meio Ambiente ou qualquer sucessora desta.

"SMOP" significa Secretaria Municipal de Obras Públicas ou qualquer sucessor desta.

"SMU" significa Secretaria Municipal de Urbanismo ou qualquer sucessor desta.

"STTC" significa Consultor Técnico de Curto Prazo ou qualquer sucessor deste.

"SUP" significa Sistema Único de Protocolo.

"Data de Financiamento Retroativo" significa a data 12 (doze) meses anterior à data deste Contrato de Empréstimo.

"Limite de Financiamento Retroativo" significa 20% (vinte por cento) do Valor do Empréstimo.

"Data de Referência da Taxa de Reajuste" significa cada data caindo 2 (dois) dias úteis londrinos antes de cada Data de Pagamento.

"Taxa de Referência de Substituição " significa (i) a determinação do NDB em consulta com o Mutuário e o Garantidor de que a Taxa de Referência deixou de ser cotada definitivamente para a Moeda do Empréstimo, uma taxa, aplicável à Moeda do Empréstimo, que é formalmente designada, nomeada ou recomendada como a substituição da Taxa de tela pelo administrador dessa Taxa de tela ou por um banco central aplicável, ou autoridade governamental ou qualquer grupo de trabalho ou comitê patrocinado ou presidido por, ou constituído a pedido de, qualquer um deles ou o Conselho de Estabilidade Financeira, e designada como Taxa de Referência pelo NDB; ou (ii) quando o NDB não for mais capaz, ou não for mais comercialmente aceitável para o NDB continuar a usar essa Taxa de Referência para fins de sua gestão de ativos e passivos, essa outra Taxa de Referência comparável à Moeda do Empréstimo, que o NDB deve determinar em consulta com o Mutuário e o Garantidor. O NDB notificará prontamente o Mutuário e o Garantidor sobre a Substituição da Taxa de Referência.

"Screen Rate/Taxa Disponível" significará a taxa do London Interbank oferecida para depósitos na Moeda do Empréstimo por um período de 6 (seis) meses administrado pela ICE Benchmark Administration Limited (ou qualquer outra pessoa que assuma a administração dessa taxa), exibida às 12:00, hora de Londres, na Data de Referência da Taxa de Reajuste imediatamente anterior ao período de juros pertinentes na tela da Bloomberg (ou em qualquer página de substituição da Bloomberg que exiba essa taxa) ou na página apropriada de outro serviço de informação que publique essa taxa regularmente no lugar da Bloomberg. Se tal página ou serviço deixar de estar disponível, o NDB pode especificar outra página ou serviço exibindo a taxa pertinente.

"Spread" significará 0,95% ao ano, desde que, se a Taxa de Referência for substituída por uma Taxa de Referência de Substituição, o NDB aplicará um novo Spread, conforme possa razoavelmente determinar de acordo com o Mutuário e o Garantidor, e deverá prontamente notificar o Mutuário e o Garantidor sobre o novo Spread.

"TCE-PR" significa o Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

"URBS" significa Urbanização de Curitiba S.A. ou qualquer sucessor desta.

"UTAG" significa Unidade de Gestão Técnico-Administrativa.

"Saldo Sacado do Empréstimo" significa os valores do Empréstimo sacados da Conta do Empréstimo e pendentes de tempos em tempos.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

ANEXO II

DESCRIÇÃO DO PROJETO

Os objetivos do Projeto são a implantação de melhorias de infraestrutura viária nos Corredores BRT Leste/Oeste e Sul e arredores para implantação de uma Linha Direta – chamada de Ligeirão – e a aplicação de tecnologias inovadoras para melhorar as condições de viagem e a experiência do passageiro.

Os principais componentes do Projeto incluem:

(a)**Componente 1 - Reestruturação Viária** - Financia: A implementação de obras nas faixas de cruzamento e passagem ou drive-thru nos corredores de BRT, incluindo intervenções no pavimento apoiadas por princípios de certificação de estradas verdes, controle de tráfego e equipamentos de monitoramento, paisagismo, acessibilidade, melhoria da estação de ônibus seguindo um sistema de transporte inteligente como abordagem. Também inclui obras no entorno dos corredores de BRT e a implementação do sistema viário seguro como parte do Programa Vida no Trânsito de Curitiba para a rede BRT.

1.**Subcomponente 1 - Corredores Leste-Oeste** - Financia: melhorias em cerca de 33 (trinta e três) estações de ônibus em uma extensão estimada de 22 (vinte e dois) km. A rede de alimentação complementar, fora do Corredor Leste-Oeste, também passará por reestruturação da infraestrutura viária.

2.**Subcomponente 2 - Corredor Sul** - Financia: Melhorias em cerca de 13 (treze) estações de ônibus e reestruturação do pavimento no entorno das estações.

(b)**Componente 2 - Terminais de ônibus:** - Financia: melhorias e reconstrução dos terminais de ônibus ao longo do Corredor Leste-Oeste para apoiar a integração deste corredor com a rede de alimentação complementar. Tecnologia inovadora será aplicada para fechar a lacuna entre a infraestrutura tradicional, inteligente e digital para melhorar a experiência do passageiro.

(c)**Componente 3 - Gestão e Supervisão** – Financia: **atividades de consultoria para apoiar a UTAG que inclui** supervisão de trabalho, gestão de projetos e gestão ambiental e serviços de supervisão. Também inclui serviços de suporte para certificação de estradas verdes, a implementação da abordagem de sistema de segurança viária e o desenvolvimento de projetos e estudos técnicos.

O Valor do Empréstimo fornecido pelo NDB financiará 80% (oitenta por cento) do custo total do Projeto e o Mutuário financiará 20% (vinte por cento) do custo total do Projeto no valor de *[cont.]*

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada

US$ 18,75 milhões, conforme descrito na tabela abaixo. O projeto está previsto para ser implementado em 5 anos.

Tabela 1: Plano de financiamento do projeto

ITEM	USD		
	TOTAL	NDB	CF
(a)**Componente 1 - Reestruturação viária -**	**69.600.000**	**56.850.000**	**12.750.000**
Subcomponente 1 - Corredores Leste-Oeste	60.800.000	56.850.000	3.950.000
2. Subcomponente 2 - Corredor Sul	8.800.000	N/A	8.800.000
(b)**Componente 2 - Terminais de ônibus:**	**17.400.000**	**11.400.000**	**6.000.000**
Componente 3 - Gerenciamento e Supervisão:	**6.750.000**	**6.750.000**	N/A
TOTAL	**93.750.000**	**75.000.000**	**18.750.000**

ANEXO III

EXECUÇÃO DO PROJETO

A. O Mutuário implementará o Projeto por meio da PIU, que será responsável pela coordenação geral, supervisão, implementação, monitoramento e relatórios do Projeto, incluindo comunicações com o NDB. As seguintes organizações e agências municipais apoiarão a PIU ao longo da duração do Projeto:

- **IPPUC** ou qualquer sucessor deste será responsável pela preparação de planos e projetos.
- **PGM** ou qualquer sucessor deste será responsável pela assessoria jurídica em relação aos contratos.

- **SMAP** ou qualquer seu sucessor será responsável pelos processos de desapropriação.
- **SMCS** ou qualquer sucessor deste fornecerá suporte à PIU com relação a todas as comunicações relacionadas ao Projeto.
- **SMDT** ou qualquer seu sucessor será responsável pelas operações de tráfego para a execução das obras, bem como, semáforos e sinais verticais e horizontais.
- **SMF** ou qualquer sucessor desta será responsável pelo suporte no que diz respeito aos processos em andamento, aprovação da operação de crédito, Anexo financeiro e desembolso do orçamento.
- **SMMA** ou qualquer sucessor desta será responsável pela licença ambiental e aprovação dos projetos de paisagismo.
- **SMOP** ou qualquer sucessor desta será responsável pelos processos licitatórios de obras, por meio da comissão especial de licitação, e também pela fiscalização e execução das obras.
- **URBS** ou qualquer sucessor deste será responsável por gerenciar os corredores Leste-Oeste e sul do trânsito rápido do ônibus como parte da rede integrada de transporte, e também pela manutenção da infraestrutura implementada.
- **TCE-PR** ou qualquer sucessor deste será responsável pela auditoria do Projeto.

B. Ambiental e Social

A SMMA supervisionará a implementação do ESMP. A PIU irá monitorar a implementação do ESMP (incluindo a supervisão do trabalho dos empreiteiros de construção) e preparar relatórios de monitoramento para o NDB.

ANEXO IV

CRONOGRAMA DE AMORTIZAÇÃO

A tabela a seguir estabelece as datas de reembolso dos valores do principal sacados no Empréstimo e a porcentagem do valor total do principal do Empréstimo a pagar em cada Data de Pagamento.

Parcela	Data de Pagamento [a ser preenchido na data de assinatura]	Parcela de parcelas (expressa como%) do valor principal total do empréstimo retirado e em aberto na primeira data de pagamento do empréstimo
1		%
2		
3		
4		
5		
6		
7		
8		
9		
10		
11		
12		
13		
14		
15		
16		
17		
18		
19		
20		
21		
22		
23		
24		
25		
26		
	TOTAL	100,00%

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

ANEXO V

ALOCAÇÃO DE EMPRÉSTIMO E PROCEDIMENTO DE RETIRADA

A. Despesas elegíveis do projeto

Além da Seção 3.3 (f) das Condições Gerais, a tabela a seguir especifica as categorias de Despesas Elegíveis que podem ser financiadas com os recursos do Empréstimo e a alocação dos valores do Empréstimo para cada categoria.

B. Financiamento retroativo

O Empréstimo estará disponível para reembolso dos Pagamentos Retroativos incorridos em relação ao Empréstimo desde a Data do Financiamento Retroativo e até o Limite do Financiamento Retroativo, observados os termos e condições contidos neste Contrato de Empréstimo e nas Condições Gerais

C. Alocação de Categorias de Empréstimos e Despesas

No	Categoria de Despesas	Montante USD	Base de Desembolso
1	**(a)Componente 1 - Reestruturação Viária -**	**56.850.000**	**75,80%**
1.a.	Subcomponente 1 - Corredores Leste-Oeste	56.850.000	75,80%
2	**(b)Componente 2 - Terminais de Ônibus:**	**11.400.000**	**15,20%**
3	**Componente 3 - Gerenciamento e Supervisão:**	**6.750.000**	**9%**
	Total	**75.000.000**	

As categorias de alocação de despesas estarão sujeitas à aprovação prévia do NDB.

D. Retirada do Produto do Empréstimo

1. O Mutuário pode sacar o produto do Empréstimo de acordo com as disposições deste Anexo V e do Manual de Desembolso do Empréstimo do NDB, conforme aplicável.

ANEXO I

CONDIÇÕES GERAIS

[EM BRANCO]

ANEXO II

CONTRATO DE GARANTIA

Contrato de Garantia datado de [·] [·], 2020, entre A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL ("Garantidor") e o NEW DEVELOPMENT BANK ("NDB"), um banco de desenvolvimento multilateral estabelecido no âmbito do Contrato sobre o New Development Bank datado de 15 de julho de 2014, assinado entre a República Federativa do Brasil, a Federação Russa, a República da Índia, a República Popular da China e a República da África do Sul ("Contrato de Garantia"), em conexão com o contrato de empréstimo datado de [·] [·], 2020 para o Projeto de Melhoria das Condições de Viagem do Trânsito Rápido de Ônibus de Curitiba (**Programa Mobilidade sustentável de Curitiba – Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul**), no valor de USD$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) entre o NDB e o Município de Curitiba, no Estado de Paraná ("Contrato de Empréstimo").

O Garantidor e o NDB serão, cada um, referidos como "**Parte**" e coletivamente como "**Partes**".

AGORA, PORTANTO, as partes neste documento concordam com o seguinte:

ARTIGO I: Condições Gerais e Definições

Seção 1.1 - As Condições Gerais (anexadas como Anexo I) constituem uma parte integrante deste Contrato de Empréstimo e se aplicam a este Contrato de Empréstimo em toda a sua extensão, a menos que expressamente declarado de outra forma aqui. Em caso de conflito entre as Condições Gerais e o Contrato de Empréstimo, o Contrato de Empréstimo prevalecerá.

Seção 1.2 - Os princípios de construção e as regras de interpretação estabelecidos no Artigo II (*Construção*) e na Parte A do Apêndice I (*Interpretação*) das Condições Gerais se aplicam *mutatis mutandis* a este Contrato de Empréstimo.

Seção 1.3 - A menos que expressamente definido de outra forma neste documento, todos os termos em letras maiúsculas usados neste Contrato de Garantia terão os significados definidos nas Condições Gerais ou no Contrato de Empréstimo

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021 CONTRATO Fls.: 081

[Página 19 de 20]

ARTIGO II: GARANTIA

Seção 2.1 - O Garantidor garante incondicionalmente, como devedor principal e não como mera garantia, o pagamento devido e pontual de todos os Pagamentos do Empréstimo devidos pelo Mutuário nos termos do Contrato de Empréstimo.

Seção 2.2 - As obrigações de pagamento do Garantidor nos termos deste Contrato de Garantia têm e terão a mesma prioridade de pagamento que as outras obrigações financeiras externas do Garantidor para com outras instituições financeiras multilaterais das quais seja membro, como resultado de qualquer financiamento.

ARTIGO III: Endereços e Avisos

Seção 3.1 Avisos: O que se segue são os endereços das Partes de acordo com e para os fins da Seção 9.1 das Condições Gerais:

Do Garantidor:
Procuradoria - Geral da Fazenda Nacional – PGFN
Coordenação-Geral de Operações Financeiras da União
Esplanada dos Ministérios, Bloco "P", 8º Andar, Sala 803
CEP 70040-900, Brasília, Distrito Federal, Brasil
Tel nº + 55 (61) 3412.2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Do NDB:
Vice-Presidente e CEO
New Development Bank
333, Lujiazui Ring Road
BRICS Tower, Pudong
Shanghai – 200 120
China

EM TESTEMUNHO DO QUE as Partes, agindo por meio de seus Representantes Autorizados, fizeram com que este Contrato de Empréstimo fosse assinado em seus respectivos nomes e entregue na sede do NDB.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Por_____
(em nome da Republica Federativa do Brasil)

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 /+55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada e Intérprete Comercial
Matrícula 12/205-T

Doc. nº: 028/2021 CONTRATO Fls.: 082

[Página 20 de 20]

[Nome:]
[Cargo:]
[Local], [•] [•], 2020

NEW DEVELOPMENT BANK

Por_____
XIAN ZHU
Vice-presidente e Diretor de Operações
[Local], [•] [•], 2020

[O documento me foi entregue para tradução em 21 (vinte e uma) páginas.]

Era o que continha o referido documento, que traduzi e dou fé.

Curitiba, 19 de fevereiro de 2021

Martha Dias Schlemm - 12/205-T

Martha Dias Schlemm
Tradutora Pública Juramentada
Matrícula nº 12/205-T

Rua São Pedro nº 791, casa 03 – CEP. 80.035-020 - Curitiba, PR – Brasil.
+55 (41) 3253-3944 / +55 (41) 8855-4383 – mdias2000@hotmail.com
www.marthadiasschlemm.com.br

TESOURONACIONAL

RTN 2021

Julho

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.07

Publicado em 30/08/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento
Bruno Funchal

Secretária Especial Substituta do Tesouro e Orçamento
Gildenora Batista Dantas Milhomem

Secretário do Tesouro Nacional
Jeferson Luis Bittencourt

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Rafael Cavalcanti de Araújo

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
Pedro Jucá Maciel
Pricilla Maria Santana
Waldeir Machado da Silva

Coordenador-Geral Substituto de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Guilherme Ceccato

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 06 (Junho, 2021). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Julho		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	**111.098,8**	**167.180,8**	**56.082,1**	**50,5%**	**38,1%**
2. Transf. por Repartição de Receita	**20.847,6**	**28.052,9**	**7.205,4**	**34,6%**	**23,5%**
3. Receita Líquida (I-II)	**90.251,2**	**139.127,9**	**48.876,7**	**54,2%**	**41,4%**
4. Despesa Total	**178.137,7**	**158.956,7**	**-19.180,9**	**-10,8%**	**-18,1%**
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	**-87.886,5**	**-19.828,8**	**68.057,7**	**-77,4%**	**-79,3%**
Resultado do Tesouro Nacional	-67.931,7	16.442,0	84.373,8	-	-
Resultado do Banco Central	-79,5	-37,1	42,4	-53,3%	-57,2%
Resultado da Previdência Social	-19.875,2	-36.233,7	-16.358,5	82,3%	67,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-68.011,3	16.404,9	84.416,2	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Em julho de 2021, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 19,8 bilhões contra déficit de R$ 87,9 bilhões em julho de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu R$ 40,8 bilhões (+41,4%), enquanto a despesa total apresentou redução de R$ 35,2 bilhões (-18,1%), quando comparadas a julho de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Julho		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**111.098,8**	**167.180,8**	**56.082,1**	**50,5%**	**46.088,9**	**38,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***66.826,9***	***103.919,5***	***37.092,6***	***55,5%***	***31.081,6***	***42,7%***
1.1.1 Imposto de Importação		3.470,2	4.802,3	1.332,1	38,4%	1.019,9	27,0%
1.1.2 IPI		4.190,3	5.103,0	912,7	21,8%	535,8	11,7%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	25.770,6	44.723,3	18.952,7	73,5%	16.634,7	59,2%
1.1.4 IOF	2	914,1	4.339,7	3.425,6	374,7%	3.343,4	335,6%
1.1.5 COFINS	3	18.894,2	23.325,9	4.431,7	23,5%	2.732,2	13,3%
1.1.6 PIS/PASEP		5.143,8	6.233,0	1.089,2	21,2%	626,5	11,2%
1.1.7 CSLL	4	6.450,7	12.930,5	6.479,8	100,5%	5.899,6	83,9%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		173,5	36,9	-136,6	-78,7%	-152,2	-80,5%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.819,6	2.424,9	605,4	33,3%	441,7	22,3%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***-52,0***	***-52,0***	***-***	***-52,0***	***-***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***30.803,7***	***37.707,6***	***6.903,9***	***22,4%***	***4.133,2***	***12,3%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***13.468,2***	***25.605,8***	***12.137,6***	***90,1%***	***10.926,2***	***74,4%***
1.4.1 Concessões e Permissões		209,8	383,5	173,7	82,8%	154,8	67,7%
1.4.2 Dividendos e Participações		2,8	49,9	47,1	-	46,9	-
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.440,1	1.453,9	13,8	1,0%	-115,7	-7,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	5.876,7	15.799,6	9.922,9	168,9%	9.394,3	146,7%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		1.153,3	1.584,9	431,6	37,4%	327,9	26,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.562,4	1.828,6	266,2	17,0%	125,6	7,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		3.223,1	4.505,4	1.282,3	39,8%	992,4	28,2%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**20.847,6**	**28.052,9**	**7.205,4**	**34,6%**	**5.330,1**	**23,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	***17.376,5***	***23.254,1***	***5.877,7***	***33,8%***	***4.314,7***	***22,8%***
2.2 Fundos Constitucionais		***855,2***	***505,5***	***-349,7***	***-40,9%***	***-426,6***	***-45,8%***
2.2.1 Repasse Total		859,6	1.196,3	336,7	39,2%	259,4	27,7%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-4,4	-690,8	-686,4	-	-686,0	-
2.3 Contribuição do Salário Educação		***924,7***	***1.084,4***	***159,7***	***17,3%***	***76,5***	***7,6%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	***1.554,2***	***3.077,6***	***1.523,4***	***98,0%***	***1.383,6***	***81,7%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***119,8***	***105,3***	***-14,5***	***-12,1%***	***-25,3***	***-19,4%***
2.6 Demais		***17,4***	***26,1***	***8,7***	***50,2%***	***7,1***	***37,8%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**90.251,2**	**139.127,9**	**48.876,7**	**54,2%**	**40.758,8**	**41,4%**
4. DESPESA TOTAL		**178.137,7**	**158.956,7**	**-19.180,9**	**-10,8%**	**-35.204,1**	**-18,1%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***50.678,9***	***73.941,3***	***23.262,4***	***45,9%***	***18.704,0***	***33,9%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	***31.800,5***	***32.935,4***	***1.134,9***	***3,6%***	***-1.725,5***	***-5,0%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***78.008,2***	***31.547,6***	***-46.460,6***	***-59,6%***	***-53.477,3***	***-62,9%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	4.497,5	2.345,3	-2.152,2	-47,9%	-2.556,8	-52,2%
4.3.2 Anistiados		17,7	17,7	0,0	0,3%	-1,5	-8,0%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	18.295,0	0,0	-18.295,0	-100,0%	-19.940,6	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		54,2	56,8	2,6	4,9%	-2,2	-3,8%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.183,0	5.757,9	574,9	11,1%	108,7	1,9%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	57.542,5	19.301,4	-38.241,1	-66,5%	-43.416,9	-69,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		633,9	555,5	-78,4	-12,4%	-135,5	-19,6%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		129,1	94,7	-34,5	-26,7%	-46,1	-32,7%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.626,4	508,1	45,4%	407,5	33,4%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		188,6	185,2	-3,4	-1,8%	-20,4	-9,9%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		844,4	940,6	96,2	11,4%	20,3	2,2%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	332,3	332,3	-	332,3	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		334,9	46,8	-288,1	-86,0%	-318,2	-87,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	-10.936,2	2.298,3	13.234,4	-	14.218,1	-
4.3.16 Transferências ANA		0,0	15,2	15,2	-	15,2	-
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		79,9	97,5	17,6	22,1%	10,5	12,0%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	15	-11,2	-2.124,1	-2.112,9	-	-2.111,9	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		36,6	-	- 36,6	-100,0%	- 39,9	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		17.650,1	20.532,4	2.882,3	***16,3%***	1.294,7	***6,7%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		9.196,1	10.700,7	1.504,6	16,4%	677,5	6,8%
4.4.2 Discricionárias		8.454,0	9.831,7	1.377,7	16,3%	617,2	6,7%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-87.886,5**	**-19.828,8**	**68.057,7**	**-77,4%**	**75.962,9**	**-79,3%**

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+ R$ 16.634,7 milhões / + 59,2%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R$ 13.773,2 milhões / +128,9%) e no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (+ R$ 2.178,2 milhões / +16,9%). **Em relação ao IRPJ, destacam-se:** i) acréscimos reais de 77,92% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 68,48% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 36,16% na do lucro presumido. Houve também recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R$ 4 bilhões, por algumas empresas de diversos setores econômicos. O resultado do IRRF é explicado, basicamente, pelo acréscimo real na arrecadação dos itens "Rendimentos do Trabalho Assalariado" (+13,73%), "Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público" (+24,57%) e "Participação nos Lucros ou Resultados – PLR" (+229,30%).

Nota 2 - IOF (+ R$ 3.343,4 milhões / + 335,6%): aumento justificado principalmente restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 1º e 30 de julho de 2020.

Nota 3 - Cofins (+ R$ 2.732,2 milhões / + 13,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, dos acréscimos reais de 11,50% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 21,10% no volume de serviços (PMS-IBGE) em junho de 2021 em relação a junho de 2020.

Nota 4 - CSLL (+ R$ 5.899,6 milhões / + 83,9%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota anterior).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R$ 4.133,2 milhões / + 12,3%): esse desempenho é influenciado pelo saldo positivo de 309.114 empregos registrado no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE). Ainda, em julho de 2020 houve o diferimento dos parcelamentos especiais, em função da Portaria ME 201/20, e a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, em função da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.072/20. Já em julho de 2021 começou a ser paga a parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021 (Resolução CGSN nº 158/21).

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 9.394,3 milhões / + 146,7%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 7 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R$ 4.314,7 milhões / + 22,8%): reflexo da elevação conjunta, em junho-julho de 2021, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 8 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 1.383,6 milhões / + 81,7%): efeito derivado do aumento da arrecadação na rubrica "Exploração de Recursos Naturais".

Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (+ R$ 18.704,0 milhões / + 33,9%): resultado explicado, principalmente, pela antecipação no pagamento de parcela do 13º salário de aposentados e pensionistas em julho de 2021, sem contrapartida em julho de 2020.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (- R$ 1.725,5 milhões / - 5,0%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (- R$ 2.556,8 milhões/ - 52,2%): diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da antecipação do pagamento do abono em 2020, sem contrapartida em 2021.

Nota 12 - Apoio Fin. Municípios/Estados (- R$ 19.940,6 milhões): em julho de 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida no mesmo mês de 2021.

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R$ 43.416,9 milhões / - 69,2%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao mês de julho de 2020: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R$ 8,5 bi em 2021 / R$ 50,0 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R$ 1,7 bi em 2021 / R$ 8,0 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R$ 2,4 bi em 2021 / R$ 4,7 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente a Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R$ 5,0 bi em 2021 / R$ 0,0 em 2020) e à Aquisição de Vacinas (R$ 1,7 bi em 2021 / R$ 0,0 em 2020).

Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (+ R$ 14.218,1 milhões): aumento explicado, principalmente, porque em julho de 2020 houve devolução à União de R$ 14,3 bilhões (em valores reais) que haviam sido destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, instituído pela MP 944/2020, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Evento sem contrapartida em julho de 2021.

Nota 15 - Impacto Primário do FIES (- R$ 2.111,9 milhões): resultado influenciado por honras realizadas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) no valor de R$ 2,4 bilhões em julho de 2021, sem contrapartida em julho de 2020.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Jul		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	**769.529,1**	**1.067.525,8**	**297.996,7**	**38,7%**	**29,9%**
2. Transf. por Repartição de Receita	**152.373,7**	**196.368,0**	**43.994,3**	**28,9%**	**20,7%**
3. Receita Líquida (1-2)	**617.155,4**	**871.157,8**	**254.002,4**	**41,2%**	**32,2%**
4. Despesa Total	**1.122.387,5**	**944.589,6**	**-177.797,9**	**-15,8%**	**-21,4%**
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	**-505.232,1**	**-73.431,8**	**431.800,3**	**-85,5%**	**-86,8%**
Resultado do Tesouro Nacional	-289.562,8	121.510,4	411.073,2	-	-
Resultado do Banco Central	-350,4	-328,6	21,8	-6,2%	-12,2%
Resultado da Previdência Social	-215.318,9	-194.613,7	20.705,3	-9,6%	-15,9%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-289.913,2	121.181,8	411.095,0	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até julho, o resultado primário do Governo Central passou de déficit de R$ 505,2 bilhões em 2020 para déficit de R$ 73,4 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 216,9 bilhões (+32,2%) e a despesa total diminuiu R$ 262,7 bilhões (-21,4%), quando comparadas aos primeiros sete meses de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

R$ Milhões - A Preços Correntes

Discriminação	Nota	Jan-Jun		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**658.430,3**	**900.344,9**	**241.914,6**	**36,7%**	**203.237,8**	**28,5%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***418.845,7***	***573.809,6***	***154.963,8***	***37,0%***	***130.760,7***	***28,9%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	20.583,6	30.606,4	10.022,7	48,7%	8.835,6	39,7%
1.1.2 IPI	2	22.223,6	34.774,2	12.550,7	56,5%	11.278,4	46,9%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	202.798,5	257.752,2	54.953,7	27,1%	42.940,3	19,6%
1.1.4 IOF		15.097,1	20.427,8	5.330,7	35,3%	4.399,4	27,0%
1.1.5 COFINS	4	80.479,9	126.188,4	45.708,5	56,8%	41.323,6	47,5%
1.1.6 PIS/PASEP	5	23.500,3	35.752,1	12.251,8	52,1%	10.951,1	43,1%
1.1.7 CSLL	6	41.988,0	56.403,7	14.415,6	34,3%	12.110,3	26,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.056,4	624,0	-432,5	-40,9%	-510,1	-44,6%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		11.118,3	11.280,8	162,5	1,5%	-567,8	-4,7%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-137,5***	***-33,8***	***103,7***	***-75,4%***	***114,7***	***-76,9%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	7	***162.348,0***	***205.166,2***	***42.818,1***	***26,4%***	***32.855,8***	***18,7%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***77.374,1***	***121.403,1***	***44.029,0***	***56,9%***	***39.506,7***	***47,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões		1.521,2	1.868,6	347,3	22,8%	257,8	15,7%
1.4.2 Dividendos e Participações	8	3.142,9	14.308,0	11.165,1	355,3%	11.040,3	324,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		7.563,0	8.168,2	605,3	8,0%	116,0	1,4%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	9	28.980,1	40.106,8	11.126,7	38,4%	9.451,2	30,1%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		6.731,4	7.855,8	1.124,3	16,7%	701,7	9,6%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		10.098,7	10.910,7	812,0	8,0%	163,3	1,5%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,3	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	10	19.305,0	38.185,0	18.879,9	97,8%	17.810,7	85,3%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**131.526,1**	**168.371,6**	**36.845,5**	**28,0%**	**28.816,4**	**20,3%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	11	***101.485,1***	***133.432,1***	***31.946,9***	***31,5%***	***25.863,4***	***23,6%***
2.2 Fundos Constitucionais		***4.606,3***	***3.429,0***	***-1.177,3***	***-25,6%***	***-1.511,6***	***-30,3%***
2.2.1 Repasse Total		6.768,2	8.860,9	2.092,7	30,9%	1.685,4	23,0%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.162,0	-5.431,9	-3.269,9	151,2%	-3.197,0	136,8%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***6.714,2***	***7.175,9***	***461,8***	***6,9%***	***40,6***	***0,6%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	12	***18.094,5***	***23.891,1***	***5.796,7***	***32,0%***	***4.647,1***	***23,7%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***393,0***	***168,6***	***-224,4***	***-57,1%***	***-252,4***	***-59,4%***
2.6 Demais		***233,1***	***274,9***	***41,8***	***17,9%***	***29,4***	***11,7%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**526.904,2**	**731.973,3**	**205.069,1**	**38,9%**	**174.421,3**	**30,6%**
4. DESPESA TOTAL		**944.249,8**	**785.627,2**	**-158.622,6**	**-16,8%**	**-225.311,1**	**-22,0%**
4.1 Benefícios Previdenciários	13	***357.791,7***	***363.546,1***	***5.754,4***	***1,6%***	***-18.579,8***	***-4,8%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	14	***152.607,7***	***157.756,4***	***5.148,7***	***3,4%***	***-4.895,9***	***-3,0%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***323.998,1***	***156.716,6***	***-167.281,5***	***-51,6%***	***-192.143,7***	***-54,7%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	15	34.594,2	29.186,3	-5.407,9	-15,6%	-7.644,9	-20,4%
4.3.2 Anistiados		76,9	74,9	-2,1	-2,7%	-7,1	-8,6%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	16	21.643,8	0,0	-21.643,8	-100,0%	-23.451,7	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		325,6	325,4	-0,2	0,0%	-21,6	-6,1%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		31.430,8	33.725,3	2.294,5	7,3%	249,9	0,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,3	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	17	171.360,8	48.693,3	-122.667,4	-71,6%	-136.630,6	-73,6%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		5.488,8	4.168,1	-1.320,7	-24,1%	-1.709,4	-28,8%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		322,2	364,1	41,9	13,0%	17,0	4,9%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		9.103,5	9.803,5	700,0	7,7%	146,6	1,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		924,5	959,2	34,7	3,8%	-27,6	-2,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		4.901,0	4.718,8	-182,2	-3,7%	-516,3	-9,7%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	2.862,3	2.862,3	-	2.922,1	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	18	21.208,4	17.426,9	-3.781,5	-17,8%	-5.530,2	-24,1%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	19	21.449,5	2.825,3	-18.624,2	-86,8%	-20.304,4	-87,5%
4.3.16 Transferências ANA		4,7	30,5	25,8	547,4%	25,9	508,3%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.333,6	570,9	-762,6	-57,2%	-864,3	-59,8%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-201,8	981,6	1.183,4	-	1.237,2	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		109.852,3	107.608,1	-2.244,1	***-2,0%***	9.691,7	***-8,2%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		62.400,4	68.210,6	5.810,2	9,3%	1.790,2	2,7%
4.4.2 Discricionárias	20	47.451,9	39.397,5	-8.054,4	-17,0%	-11.482,0	-22,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-417.345,6**	**-53.653,9**	**363.691,7**	**-87,1%**	**399.732,5**	**-88,4%**

Nota 1 - Imposto de Importação (+ R$ 9.940,3 milhões / + 37,8%): essa variação decorre, principalmente, da elevação de 36,80% no valor em dólar (volume) das importações, aumento de 7,50% na taxa média de câmbio e aumento de 5,85% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (+ R$ 11.922,4 milhões / + 41,3%): resultado influenciado elevação de 4,83% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinado com a elevação do valor em dólar das importações e o aumento de 7,50% na taxa média de câmbio. Em relação ao IPI-Outros, o resultado reflete o crescimento de 13,86% na produção industrial de dezembro de 2020 a junho de 2021 em comparação com dezembro de 2019 a junho de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+ R$ 59.987,1 milhões / + 24,0%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R$ 50.955,0 milhões / + 58,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (+ R$ 10.042,1 milhões / + 40,9%). **O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelo:** i) incremento real de 48,42% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 84,71% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 20,49% na arrecadação do lucro presumido. Destaca-se que houve recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R$ 2,8 bilhões no período de janeiro a julho de 2020 e de R$ 24,0 bilhões no período de janeiro a julho de 2021. **Em relação ao IRPF, o aumento real é explicado, principalmente, pelo:** i) acréscimo real de 39,06% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (em razão da postergação dos recolhimentos desse ajuste em 2020); e ii) de 59,57% na arrecadação relativa aos ganhos de capital na alienação de bens.

Nota 4 - IOF (+ R$ 7.785,0 milhões / + 44,5%): resultado explicado, principalmente, pela restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 3 de abril e 30 de julho de 2020.

Nota 5 - Cofins (+ R$ 44.452,5 milhões / + 41,0%): resultado derivado, principalmente, a) da prorrogação do prazo para o recolhimento desta contribuição, de abril a junho de 2020, para agosto, outubro e novembro do referido ano, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus; b) pelos acréscimos reais de 10,56% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 7,29% no volume de serviços (PMS-IBGE), no período compreendido de dezembro de 2020 a junho de 2021, em relação ao período compreendido de dezembro de 2019 a junho de 2020; e c) pelo crescimento da arrecadação associada com as importações.

Nota 6 - PIS/Pasep (+ R$ 11.682,8 milhões / + 37,4%): mesma explicação da COFINS (ver Nota anterior).

Nota 7 - CSLL (+ R$ 18.126,1 milhões / + 34,3%): mesma explicação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (ver Nota anterior).

Nota 8 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R$ 37.304,4 milhões / + 17,7%): aumento explicado pela combinação de três fatores: a) em abril de 2020, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal e em maio de 2020, além dos diferimentos citados, houve a prorrogação do prazo de pagamento de parcelamentos especiais. Já em junho de 2020, além dos citados diferimentos, houve a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios. Em julho de 2020, houve somente o diferimento dos parcelamentos especiais e a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, ambos citados anteriormente. Já de abril a junho de 2021, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e em julho de 2021 começou a ser paga a parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021; b) o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de junho de 2021, um saldo positivo de 1.536.717 empregos; c) por outro lado, a massa salarial habitual de dezembro de 2020 a maio de 2021, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou queda real de 10,63% em relação a igual período do ano anterior.

Nota 9 - Dividendos e Participações (+ R$ 11.193,2 milhões / + 325,7%): aumento explicado principalmente pelo recebimento de dividendos do BNDES (+ R$ 5,0 bilhões), sem contrapartida em 2020. Ainda, houve aumento real nos dividendos pagos pela Petrobras e pela Caixa Econômica Federal (R$ 2,2 bilhões e R$ 1,8 bilhão, respectivamente) quando comparados 2020 e 2021.

Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 18.936,3 milhões / + 49,8%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (+ R$ 18.974,0 milhões / + 77,1%): influenciadas pela devolução de R$ 6,3 bilhões relativa ao Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e pelas elevações na restituição de despesas de exercícios anteriores (+ R$ 5,8 bilhões) e na arrecadação de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM (+ R$ 2,9 bilhões).

Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R$ 30.426,3 milhões / + 23,4%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 6.075,3 milhões / + 28,3%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 14 - Pessoal e Encargos Sociais (- R$ 6.668,4 milhões / - 3,3%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 15 - Abono e Seguro Desemprego (-R$ 10.275,1 milhões / -24,1%): diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da antecipação do pagamento do abono salarial em 2020, sem contrapartida em 2021, e postergação dos pagamentos de abono salarial do 2º semestre de 2021 para o ano de 2022.

Nota 16 - Apoio Fin. Municípios/Estados (-R$ 43.617,4 milhões): em 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida em 2021.

Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R$ 181.359,1 milhões / - 72,5%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparados ao período de janeiro-julho de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R$ 36,3 bi em 2021 / R$ 183,0 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R$ 11,0 bi em 2021 / R$ 23,7 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R$ 6,4 bi em 2021 / R$ 19,9 bi em 2020); e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R$ 5,0 bi em 2021 / R$ 22,9 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente à Aquisição de Vacinas (R$ 9,8 bi em 2021 / R$ 0,0 em 2020).

Nota 18 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (- R$ 5.901,5 milhões / -25,0%): redução no pagamento de precatórios.

Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (- R$ 6.281,2 milhões / - 54,6%): redução explicada principalmente pela implementação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, em abril de 2020, no valor de R$ 18,6 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), e posterior devolução de R$ 14,3 bilhões desse programa em julho de 2020, ambos os eventos sem contrapartida em 2021. Ainda, houve redução real de R$ 974,1 milhões no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI, que deixou de ter novos contratos em 2015.

Nota 20 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (- R$ 11.454,7 milhões / - 18,8%): apesar da predominância nas reduções de R$ 4.771,6 milhões (-28,7%) na função Saúde e de R$ R$ 1.647,7 milhões (-14,7%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO:23224231904 Date: 2021.09.10 11:29:21 BRT Perfil: Chefe de Ente Instituição: Curitiba Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.104835/2020-32

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Curitiba

UF: PR

Número do PVL: PVL02.002065/2020-21

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 17/08/2021

Data Limite de Conclusão: 31/08/2021

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Infraestrutura

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: New Development Bank

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 75.000.000,00

Analista Responsável: Ho Yiu Cheng

Vínculos

PVL: PVL02.002065/2020-21

Processo: 17944.104835/2020-32

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo n° 17944.104835/2020-32

Checklist

Legenda: AD Adequado (29) - IN Inadequado (5) - NE Não enviado (1) - DN Desnecessário (0)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	08/08/2021	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
IN	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
AD	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
IN	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
AD	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
IN	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
AD	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.104835/2020-32

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
IN	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	
AD	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
NE	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato: smrh@smrh.curitiba.pr.gov.br; smf@smf.curitiba.pr.gov.br

Processo n° 17944.104835/2020-32

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104835/2020-32

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.104835/2020-32

Processo n° 17944.104835/2020-32

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul.

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Destinados à execução do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste - Oeste e Sul

Taxa de Juros:

Taxa LIBOR 6 meses (USD) + spread de 0,95% a.a.

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de compromisso de 0,25% a.a. sobre o saldo não desembolsado. A cobrança entrará em vigor 60 dias após a assinatura do contrato de empréstimo. O saldo acumulado será de 10% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 1º ano, 40% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 2º ano, 70% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 3º ano, 90% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado no 4º ano e 100% do saldo líquido do empréstimo não desembolsado posteriormente. Comissão de abertura: 0,25%. Entretanto, se os montantes desembolsados no final primeiro, segundo, terceiro, quarto e quinto anos após a data de assinatura do contrato de empréstimo excederem, respectivamente, 10%, 40%, 70%, e 90% do valor do empréstimo, a Comissão de Compromisso (Commitment Charge) será nula. A Comissão de Compromisso deverá ser paga anualmente em até 45 dias após a contagem de cada período de 12 meses. Juros de mora 0,50% ao ano acima dos juros estabelecidos no contrato de empréstimo.

Indexador:

Variação cambial

Prazo de carência (meses): 66

Prazo de amortização (meses): 150

Prazo total (meses): 216

Ano de início da Operação: 2021

Ano de término da Operação: 2039

Processo nº 17944.104835/2020-32

Processo n° 17944.104835/2020-32

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	6.680.000,00	7.480.000,00	0,00	789.630,00	789.630,00
2022	4.580.000,00	21.985.000,00	0,00	980.630,00	980.630,00
2023	4.992.500,00	23.290.000,00	0,00	1.036.442,00	1.036.442,00
2024	1.462.500,00	15.082.500,00	0,00	2.077.759,00	2.077.759,00
2025	1.035.000,00	7.162.500,00	0,00	2.749.677,00	2.749.677,00
2026	0,00	0,00	0,00	2.914.350,00	2.914.350,00
2027	0,00	0,00	5.769.231,00	2.802.259,00	8.571.490,00
2028	0,00	0,00	5.769.231,00	2.652.806,00	8.422.037,00
2029	0,00	0,00	5.769.231,00	2.503.457,00	8.272.688,00
2030	0,00	0,00	5.769.231,00	2.358.630,00	8.127.861,00
2031	0,00	0,00	5.769.231,00	2.204.983,00	7.974.214,00
2032	0,00	0,00	5.769.231,00	2.154.990,00	7.924.221,00
2033	0,00	0,00	5.769.231,00	1.908.536,00	7.677.767,00
2034	0,00	0,00	5.769.231,00	1.856.083,00	7.625.314,00
2035	0,00	0,00	5.769.231,00	1.706.629,00	7.475.860,00
2036	0,00	0,00	5.769.231,00	1.657.150,00	7.426.381,00
2037	0,00	0,00	5.769.231,00	1.598.363,00	7.367.594,00
2038	0,00	0,00	5.769.231,00	1.463.598,00	7.232.829,00
2039	0,00	0,00	5.769.228,00	1.398.630,00	7.167.858,00
Total:	**18.750.000,00**	**75.000.000,00**	**75.000.000,00**	**36.814.602,00**	**111.814.602,00**

Processo nº 17944.104835/2020-32

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo n° 17944.104835/2020-32

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2021	240.155.468,80	0,00	43.632.068,00	283.787.536,80
2022	17.979.736,88	0,00	165.697.118,82	183.676.855,70
2023	0,00	0,00	286.295.635,90	286.295.635,90
2024	0,00	0,00	237.599.272,81	237.599.272,81
2025	0,00	0,00	66.350.147,66	66.350.147,66
Total:	**258.135.205,68**	**0,00**	**799.574.243,19**	**1.057.709.448,87**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2021	121.585.500,00	64.795.941,00	58.989.369,99	33.987.425,00	180.574.869,99	98.783.366,00
2022	120.010.183,00	63.587.816,00	56.936.989,00	43.571.016,00	176.947.172,00	107.158.832,00
2023	118.312.139,00	57.148.353,00	56.893.695,00	43.321.037,00	175.205.834,00	100.469.390,00
2024	117.211.213,00	55.928.622,00	53.798.369,00	42.747.294,00	171.009.582,00	98.675.916,00
2025	116.360.683,39	54.601.744,00	52.758.741,00	41.469.684,00	169.119.424,39	96.071.428,00
2026	115.067.745,00	53.876.252,00	52.483.980,00	40.127.504,00	167.551.725,00	94.003.756,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2027	114.502.659,00	49.149.635,00	52.355.041,00	39.943.744,00	166.857.700,00	89.093.379,00
2028	94.563.881,00	47.459.961,00	51.335.577,00	36.973.583,00	145.899.458,00	84.433.544,00
2029	70.547.153,00	40.080.256,00	57.189.745,00	35.986.487,00	127.736.898,00	76.066.743,00
2030	61.497.223,00	41.320.876,00	57.978.524,00	31.984.736,00	119.475.747,00	73.305.612,00
2031	59.175.613,00	41.681.531,00	57.652.148,00	30.587.415,00	116.827.761,00	72.268.946,00
2032	52.597.864,00	41.123.885,00	57.706.129,00	29.469.821,00	110.303.993,00	70.593.706,00
2033	45.054.914,00	40.315.507,00	56.856.348,00	29.364.852,00	101.911.262,00	69.680.359,00
2034	44.211.583,00	39.856.314,00	56.785.364,00	29.247.158,00	100.996.947,00	69.103.472,00
2035	43.736.706,00	39.326.059,00	56.548.639,00	29.187.452,00	100.285.345,00	68.513.511,00
2036	42.349.032,00	24.017.149,00	56.357.936,00	28.038.452,00	98.706.968,00	52.055.601,00
2037	41.028.456,00	20.285.413,00	55.954.823,00	24.938.354,00	96.983.279,00	45.223.767,00
2038	41.128.789,00	12.640.199,40	54.988.100,88	24.459.853,00	96.116.889,88	37.100.052,40
2039	39.682.590,33	10.985.348,00	54.139.930,00	24.301.545,00	93.822.520,33	35.286.893,00
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Total:	**1.458.623.926,72**	**798.180.861,40**	**1.057.709.448,87**	**639.707.412,00**	**2.516.333.375,59**	**1.437.888.273,40**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Sim

Informe na tabela abaixo as moedas estrangeiras e suas respectivas cotações e datas de cotações.

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00220	30/06/2021
Euro	5,92760	30/06/2021
Iene	0,04505	30/06/2021

Processo n° 17944.104835/2020-32

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2020

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 144.981.889,29

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 706.632.815,14

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 3º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 957.721.209,36

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 3º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 8.228.076.832,94

Processo n° 17944.104835/2020-32

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2021

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 1.458.623.926,72

Deduções: 3.421.104.343,80

Dívida consolidada líquida (DCL): -1.962.480.417,08

Receita corrente líquida (RCL): 7.931.778.120,29

% DCL/RCL: -24,74

Processo n° 17944.104835/2020-32

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo n° 17944.104835/2020-32

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício:	Período:
2021	1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	4.459.397.103,56	98.277.222,31
Despesas não computadas	1.373.453.708,65	3.311.060,51

Processo n° 17944.104835/2020-32

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	0,00	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	0,00	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	3.085.943.394,91	94.966.161,80
Receita Corrente Líquida (RCL)	7.509.412.224,03	7.509.412.224,03
TDP/RCL	41,09	1,26
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

15798

Data da LOA

22/12/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
629	Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste- Oeste e Sul.

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?
Não

Processo nº 17944.104835/2020-32

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

15131

Data da Lei do PPA

08/12/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
0006 Programa Viva Curitiba mais Àgil	Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste- Oeste e Sul.

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2020 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Sim

Processo nº 17944.104835/2020-32

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Não

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.

Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?

Sim

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo n° 17944.104835/2020-32

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 1 - Inserida por Terezinha De Fátima Perkoski | CPF 60794518087 | Perfil Operador de Ente | Data 12/01/2021 15: 37:11
Conforme Tabela em anexo na aba de Documentos:

Total de recursos recebidos no 3º Quadrimestre de 2020 R$80.999.295,07

Amortização Realizadas no 3º Quadrimestre de 2020 R$91.153.384,19

Processo n° 17944.104835/2020-32

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	15658	03/07/2020	Dólar dos EUA	75.000.000,00	11/01/2021	DOC00.000237/2021-23

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I da Lei nº 4.320/1964	31/12/2020	12/01/2021	DOC00.000317/2021-89
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contra nº 270-21	10/08/2021	12/08/2021	DOC00.036676/2021-74
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas 143/2021	09/06/2021	10/06/2021	DOC00.030489/2021-87
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	19/03/2021	19/03/2021	DOC00.022401/2021-53
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do Tribunal de Contas	11/01/2021	12/01/2021	DOC00.000272/2021-42
Documentação adicional	ROF TB064554-20210910	10/09/2021	10/09/2021	DOC00.039259/2021-83
Documentação adicional	Liminar Nº 5059648-85.2021.4.04.7000 /PR	09/09/2021	10/09/2021	DOC00.039258/2021-39
Documentação adicional	Diário Oficial	30/07/2021	17/08/2021	DOC00.037022/2021-68
Documentação adicional	ROF TB64554-20210618	18/06/2021	18/06/2021	DOC00.031308/2021-30
Documentação adicional	Diário Oficial	25/05/2021	18/06/2021	DOC00.031309/2021-84
Documentação adicional	Diário Oficial	30/03/2021	18/06/2021	DOC00.031319/2021-10
Documentação adicional	Declaração de Competencia Tributária	30/03/2021	10/06/2021	DOC00.030490/2021-10
Documentação adicional	ROF TB64554-20210319	19/03/2021	19/03/2021	DOC00.022406/2021-86
Documentação adicional	Tabela Nota Explicativa 3º Quadrimestre	31/12/2020	12/01/2021	DOC00.000318/2021-23
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 024-2021	04/03/2021	10/06/2021	DOC00.030488/2021-32
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico 024-2021	04/03/2021	19/03/2021	DOC00.022405/2021-31
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	08/01/2021	12/01/2021	DOC00.000266/2021-95
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico 01-2021	01/03/2021	19/03/2021	DOC00.022403/2021-42
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	15/12/2020	22/01/2021	DOC00.001565/2021-47

Processo nº 17944.104835/2020-32

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	15/12/2020	12/01/2021	DOC00.000267/2021-30
Recomendação da COFIEX	RECOMENDAÇÃO COFIEX	22/05/2020	11/01/2021	DOC00.000241/2021-91

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 25/08/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	20/08/2021

Em retificação pelo interessado - 02/08/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/08/2021

Em retificação pelo interessado - 24/06/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	22/06/2021

Em retificação pelo interessado - 18/06/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	17/06/2021

Processo nº 17944.104835/2020-32

Em retificação pelo interessado - 26/03/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	25/03/2021

Em retificação pelo interessado - 11/02/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	11/02/2021

Processo n° 17944.104835/2020-32

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,00220	30/06/2021

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2021	37.416.456,00	283.787.536,80	321.203.992,80
2022	109.973.367,00	183.676.855,70	293.650.222,70
2023	116.501.238,00	286.295.635,90	402.796.873,90
2024	75.445.681,50	237.599.272,81	313.044.954,31
2025	35.828.257,50	66.350.147,66	102.178.405,16
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2037	0,00	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	0,00

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

	AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS		
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2021	3.949.887,19	279.358.235,99	283.308.123,18
2022	4.905.307,39	284.106.004,00	289.011.311,39
2023	5.184.490,17	275.675.224,00	280.859.714,17
2024	10.393.366,07	269.685.498,00	280.078.864,07
2025	13.754.434,29	265.190.852,39	278.945.286,68
2026	14.578.161,57	261.555.481,00	276.133.642,57
2027	42.876.307,28	255.951.079,00	298.827.386,28
2028	42.128.713,48	230.333.002,00	272.461.715,48
2029	41.381.639,91	203.803.641,00	245.185.280,91
2030	40.657.186,29	192.781.359,00	233.438.545,29
2031	39.888.613,27	189.096.707,00	228.985.320,27
2032	39.638.538,29	180.897.699,00	220.536.237,29
2033	38.405.726,09	171.591.621,00	209.997.347,09
2034	38.143.345,69	170.100.419,00	208.243.764,69
2035	37.395.746,89	168.798.856,00	206.194.602,89
2036	37.148.243,04	150.762.569,00	187.910.812,04
2037	36.854.178,71	142.207.046,00	179.061.224,71
2038	36.180.057,22	133.216.942,28	169.396.999,50
2039	35.855.059,29	129.109.413,33	164.964.472,62
Restante a pagar	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.104835/2020-32

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**706.632.815,14**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**706.632.815,14**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	144.981.889,29
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**144.981.889,29**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**957.721.209,36**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**957.721.209,36**
Liberações de crédito já programadas	283.787.536,80
Liberação da operação pleiteada	37.416.456,00
Liberações ajustadas	**321.203.992,80**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	37.416.456,00	283.787.536,80	8.211.955.471,66	3,91	24,45
2022	109.973.367,00	183.676.855,70	8.179.807.447,49	3,59	22,44
2023	116.501.238,00	286.295.635,90	8.147.785.275,86	4,94	30,90
2024	75.445.681,50	237.599.272,81	8.115.888.464,09	3,86	24,11
2025	35.828.257,50	66.350.147,66	8.084.116.521,41	1,26	7,90
2026	0,00	0,00	8.052.468.959,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	8.020.945.289,92	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	7.989.545.029,18	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	7.958.267.693,64	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	7.927.112.802,09	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	7.896.079.875,17	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	7.865.168.435,44	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	7.834.378.007,28	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	7.803.708.116,97	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	7.773.158.292,63	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	7.742.728.064,23	0,00	0,00
2037	0,00	0,00	7.712.416.963,56	0,00	0,00
2038	0,00	0,00	7.682.224.524,28	0,00	0,00
2039	0,00	0,00	7.652.150.281,85	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2021	3.949.887,19	279.358.235,99	8.211.955.471,66	3,45
2022	4.905.307,39	284.106.004,00	8.179.807.447,49	3,53
2023	5.184.490,17	275.675.224,00	8.147.785.275,86	3,45
2024	10.393.366,07	269.685.498,00	8.115.888.464,09	3,45

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios
TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.104835/2020-32

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2025	13.754.434,29	265.190.852,39	8.084.116.521,41	3,45
2026	14.578.161,57	261.555.481,00	8.052.468.959,00	3,43
2027	42.876.307,28	255.951.079,00	8.020.945.289,92	3,73
2028	42.128.713,48	230.333.002,00	7.989.545.029,18	3,41
2029	41.381.639,91	203.803.641,00	7.958.267.693,64	3,08
2030	40.657.186,29	192.781.359,00	7.927.112.802,09	2,94
2031	39.888.613,27	189.096.707,00	7.896.079.875,17	2,90
2032	39.638.538,29	180.897.699,00	7.865.168.435,44	2,80
2033	38.405.726,09	171.591.621,00	7.834.378.007,28	2,68
2034	38.143.345,69	170.100.419,00	7.803.708.116,97	2,67
2035	37.395.746,89	168.798.856,00	7.773.158.292,63	2,65
2036	37.148.243,04	150.762.569,00	7.742.728.064,23	2,43
2037	36.854.178,71	142.207.046,00	7.712.416.963,56	2,32
2038	36.180.057,22	133.216.942,28	7.682.224.524,28	2,21
2039	35.855.059,29	129.109.413,33	7.652.150.281,85	2,16
			Média até 2027:	3,50
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	30,42
			Média até o término da operação:	2,99
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	25,97

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.104835/2020-32

Receita Corrente Líquida (RCL)	**7.931.778.120,29**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-1.962.480.417,08
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.057.709.448,87
Valor da operação pleiteada	375.165.000,00
Saldo total da dívida líquida	**-529.605.968,21**
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,07
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**-5,56%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 10/09/2021

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 10/09/2021

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2020	Atualizado e homologado	01/06/2021 17:09:18

Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria Geral do Município
Núcleo de
Assessoramento Jurídico SMF
Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico
80.030-000
Curitiba – PR
Tel 41 3350-8626 3350-8676

CURITIBA

7ROCESSO Nº: 01- 079.722/2019.
INTERESSADO:SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO, FINANÇAS E ORÇAMENTO.
ASSUNTO: PARECER SOBRE OPERAÇÃO DE CRÉDITO.
PARECER JURÍDICO Nº: 24/2021.

Versa o presente sobre pedido da Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento de emissão de parecer sobre a realização de operação de crédito externo envolvendo o Município de Curitiba e o New Development Bank - NDB, destinados à implantação do Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, componente do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, considerando o interesse econômico e social da operação pretendida, e as demonstrações da sua relação custo-benefício, observando as orientações contidas no documento *operações de Crédito de Estados e Municípios – Manual para Instrução de Pleitos – MIT – Versão 2020.09 W, disponibilizado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN.*

Consta que os valores a serem envolvidos na operação remontam quantia de U$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos).

A solicitação é para dar cumprimento ao artigo 32, § 1.º da Lei Complementar n° 101, de 04 de maio de 2.000 e artigo 21, da Resolução 43 de 2001 do Senado Federal.

Preliminarmente cabe ressaltar que a referida LC 101/00 estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, que contempla em seu bojo a participação popular na discussão e elaboração dos planos e orçamentos, transparência e publicidade dos atos, disponibilidade das contas, controle com gastos de pessoal, controle da dívida pública, e das **operações de crédito** dentre outros.

O artigo 32 em seu § 1.º reza *in verbis*:

Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria Geral do Município
Núcleo de
Assessoramento Jurídico SMF
Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico
80.030-000
Curitiba – PR
Tel 41 3350-8626 3350-8676

CURITIBA

> **Art. 32. O Ministério da Fazenda verificará o cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação, inclusive das empresas por eles controladas, direta ou indiretamente.**
> **§ 1° O ente interessado formalizará seu pleito fundamentando-o em parecer de seus órgãos técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o atendimento das seguintes condições:**
> **I – existência de prévia e expressa autorização para a contratação, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica;**
> **II – inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por antecipação de receita;**
> **III – observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;**
> **IV – ...**
> **V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição;**
> **VI – ...**

Já o artigo 21, inciso I da Resolução n.º 43/2001 do Senado Federal que também dá embasamento legal ao pleito estabelece que:

> **Art. 21. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios encaminharão ao Ministério da Fazenda os pedidos de verificação de limites e condições para a realização das operações de crédito de que trata esta Resolução, com a proposta do financiamento ou empréstimo e instruídos com:**
>
> **I – pedido do chefe do Poder Executivo, acompanhado de pareceres técnicos e jurídicos, demonstrando a relação custo-benefício, o interesse econômico e social da operação e o cumprimento dos limites e condições estabelecidos por esta Resolução;**

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Curitiba – PR para realizar operação de crédito com o

2

Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria Geral do Município
Núcleo de
Assessoramento Jurídico SMF
Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico
80.030-000
Curitiba – PR
Tel 41 3350-8626 3350-8676

CURITIBA

New Development Bank - NDB no valor de U$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares americanos) destinados à implantação do Projeto de Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, componente do Programa de Mobilidade Urbana Sustentável, conforme lei n.º 15.658 de 03 de julho de 2020 e nos termos e informações constantes do processo este ente federativo atende às seguintes condições:

I - existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei 15.658 de 03 de julho 2020;

II – declara a inclusão na Lei Orçamentária Anual do exercício, Lei nº 15.798, de 22 de Dezembro de 2020;

III – declara a inclusão do projeto no Plano Pluri Anual vigente, Lei nº 15.131 de 08 de dezembro de 2017.

IV – O Município de Curitiba – PR não assinou contrato na modalidade Parceria Público- Privada – PPP.

V – atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000; e observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal. Ademais, envio, em anexo a este documento, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando o cumprimento do artigo 167, inciso III, da Constituição Federal (Regra de Ouro) ou do art. 12, §2º da LRF, para o exercício anterior (2020).

VI - O Município de Curitiba – PR cumpre o limite constitucional mínimos relativo aos gastos em educação (art. 212 da Constituição Federal) para o último exercício encerrado (2020), e cumpre o limite constitucional mínimos relativo aos gastos em saúde (art. 198 da Constituição Federal) para o último e o penúltimo exercícios encerrados (2020 e 2019), e para tal comprovação, envio, em anexo, Certidão do Tribunal de Contas competente atestando tal cumprimento.

3

Prefeitura Municipal de Curitiba
Procuradoria Geral do Município
Núcleo de
Assessoramento Jurídico SMF
Av. João Gualberto, 241, Centro Cívico
80.030-000
Curitiba – PR
Tel 41 3350-8626 3350-8676

CURITIBA

Esta operação está prevista na LOA 2021 – Lei 15.798/2020, cujas despesas correrão pelas dotações orçamentárias 11001.15453.0006.1186 e 25001.15451.0006.1127 – Fonte 629. 000 e 001.

CONCLUSÃO

Este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

NAJ.SMF, Curitiba, 04 de março de 2021.

Paulo Roberto Calliari
Procurador – Matrícula nº 80.787

Aprovo o parecer:

Rafael Valdomiro Greca de Macedo
Prefeito de Curitiba

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
NÚCLEO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO NO IPPUC

Protocolo: 01-079.722/2019

Interessado: Município de Curitiba

Assunto: New Development Bank - NDB. Empréstimo Internacional. Contrato. Minuta Negociação. Exame de aspectos jurídicos-formais.

Parecer nº 06/2021

MINUTA DE CONTRATO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO INTERNACIONAL – NEW DEVELOPMENT BANK – IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE AUMENTO DA CAPACIDADE E VELOCIDADE DO BRT LESTE – OESTE E DO BRT SUL - EXAME DE ASPECTOS JURÍDICOS E FORMAIS DO CONTRATO.

I - RELATÓRIO

A Secretaria Municipal de Planejamento, Finanças e Orçamento do Município de Curitiba encaminha a este Núcleo de Assessoramento Jurídico a minuta do contrato de empréstimo internacional, a ser firmado entre o Município de Curitiba e o New Development Bank - NDB, cujos recursos serão aplicados no Programa de Mobilidade Sustentável - Projeto Para o Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e do BRT Sul, previstos na Lei Municipal sob nº 15.658, de 03 de julho de 2020, que autoriza a contratação da operação de crédito em comento.

Uma vez concluídas as negociações para a tomada do empréstimo junto ao New Development Bank – NDB, cujos recursos serão utilizados para a implantação do projeto referido, requer-se análise e manifestação jurídica quanto à legalidade da contratação do empréstimo à vista da Lei 15.658/2020 e outros diplomas legais pertinentes, bem como sobre a legalidade da minuta do contrato negociada.

É o relatório.

II – ANÁLISE JURÍDICA

Antes da análise propriamente dita, impende asseverar não incumbir a este Núcleo de Assessoramento Jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato de gestão, quer no seu aspecto econômico, quer no seu aspecto administrativo.

Estes aspectos são corriqueiramente denominados de "mérito administrativo" e são de responsabilidade única do administrador público.

Ao Núcleo de Assessoramento Jurídico compete apenas e tão somente a análise dos aspectos jurídicos dos questionamentos realizados.

III - MÉRITO

Os contratos e os acordos de um modo geral são ajustes decorrentes do acordo de vontades ou do consenso entre as partes. Maria Helena Diniz lembra, contudo, que não basta o mero acordo de

vontades para a aquisição de um direito, sendo, sim, imprescindível que os efeitos visados pelos acordantes estejam conforme a norma jurídica, pois é ela que permitirá a cada pessoa a prática de determinado negócio jurídico, garantindo sua eficácia.[1]

Daí porque a análise de qualquer minuta contratual, sob o ponto de vista jurídico, impõe a conformação de todos os deveres e obrigações ali contidos à lei, de modo que assim possa o acordo de vontades surtir efeitos legais.

Ressalte-se que, em sendo uma das partes contratantes pessoa jurídica de direito público, a exigência de tal conformação torna-se ainda mais relevante, considerando que a Administração Pública está sempre vinculada à lei, estando, desta forma, suas atividades e condutas atreladas ao princípio da legalidade.

Neste contexto, o administrador público só está autorizado a firmar um acordo de vontades, se assim a lei o autorizar.

Outrossim, "as vontades" da Administração a serem ajustadas no instrumento jurídico competente encontram-se igualmente limitadas à lei, em atendimento ao princípio da legalidade, segundo o qual "o administrador público só pode fazer o que a lei lhe autoriza".

Com efeito, a análise jurídica da presente minuta consistirá na verificação de conformidade das obrigações assumidas pelo MUNICÍPIO com a lei autorizativa do empréstimo e com demais dispositivos da

[1] 1 DINIZ, Maria Helena. Teoria das Obrigações Contratuais, Editora Saraiva, Volume I, 2006, p.5.

legislação nacional, cuja observância se faz imprescindível para sua validade e eficácia, ex vi, Constituição Federal, Lei de Responsabilidade Fiscal, e Lei 8.666/93.

Da análise da minuta em apreço, verifica-se que o Município de Curitiba pretende realizar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB para a implantação do projeto aumento da capacidade e velocidade do BRT Leste – Oeste e BRT Sul em Curitiba, que se encontra em consonância com o disposto na Lei Municipal sob nº 15.658/2020, verbis:

"Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, até o valor de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), destinados à execução do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou

em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1° do art. 32 da Lei Complementar Federal n° 101, de 2000.

Art. 4° Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

Vê-se, pois, que o Município de Curitiba está firmando contrato com o NDB, no qual este irá disponibilizar recursos financeiros, a título de empréstimo, mediante contrapartida, para serem aplicados no Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e Sul em Curitiba, em conformidade com o disposto no contrato e na lei autorizativa da operação.

Dentro desse quadro fático e legal, tem-se que a contratação se encontra de acordo com a autorização legal, pois o valor do empréstimo, de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), é idêntico ao valor autorizado de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares).

Da mesma forma, a minuta do contrato de empréstimo prevê a destinação dos recursos especificamente para a execução do Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste-Oeste e Sul.

Atendida, ainda, na minuta contratual a exigência que prevê que os recursos provenientes do empréstimo serão realizados em conta específica para tal finalidade.

Em suma, a minuta do contrato de empréstimo mostra-se compatível com a autorização legislativa dada pela Lei Municipal sob nº 15.658/2020, tanto no que diz respeito ao valor do empréstimo como quanto à sua destinação. Atendido, pois, o requisito da legalidade.

Quanto às cláusulas contratuais, de cunho negocial, impende esclarecer que, traçado o quadro legislativo em que se autoriza a tomada do empréstimo, praticamente (salvo as cláusulas de adesão – NORMAS GERAIS – não negociáveis) todas as obrigações lançadas no ajuste, como forma de aplicação do valor objeto do empréstimo, forma de desenvolvimento do projeto, juros, condições de pagamento, entre outras, são obrigações acertadas no âmbito do consenso entre as partes, de modo que se está, aqui, diante das opções discricionárias.

Com efeito, autorizada legislativamente a tomada do empréstimo, as condições pelas quais o empréstimo é tomado, as condições de pagamento, e a forma de desenvolvimento técnico do projeto, configuram-se opções administrativas, a serem exercitadas no âmbito do poder discricionário. E essas opções discricionárias, em consistindo no mérito do atuar administrativo, não podem ser valoradas à luz do critério da legalidade.

O que se pode averiguar é se as opções discricionárias se situam dentro do quadro da legalidade, ou seja, se são compatíveis com a legislação.

Daí que o exame que ora se promove, reitere-se, não é bem exame da legalidade das obrigações assumidas em si mesmas, mas, basicamente, conformidade da tomada do empréstimo com a lei autorizativa e atendimento a outros requisitos legais lançados na Lei de Responsabilidade Fiscal, LC 101/00, que devem ser atendidos para a concretização do empréstimo internacional em exame.

Nesse sentido, atendido novamente o requisito da legalidade.

No que se refere ao aspecto da legalidade da operação de crédito, conforme apontam os documentos que subsidiaram a presente análise, quais sejam, Resoluções 40 e 43, ambas de 2001 do Senado Federal; Resolução COFIEX nº 01/0140, de 15 de maio de 2020; manifestação exarada pela Assessoria de Captação de Recursos e Gestão de Investimentos; Lei Municipal sob nº 15.658, de 03 de julho de 2020; parecer técnico 01/2020 do IPPUC; parecer jurídico sob nº 104/2020 exarado pelo núcleo jurídico da Secretaria Municipal de Finanças – SMF, verifica-se que:

a) a operação de crédito a ser contratada pelo Poder Executivo Municipal foi autorizada, pela Lei Municipal sob n.º 15.658, de 03 de julho de 2020, até o limite de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), a serem destinados à implantação do Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT Leste – Oeste e do BRT Sul;

b) os recursos da operação de crédito serão inclusos no orçamento, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF;

c) restou atestada a existência de prévia e expressa autorização para a contratação da operação em análise, no texto da lei orçamentária, em créditos adicionais ou lei específica: Lei 15.798/2020;

d) restou atestado o atendimento ao disposto no inciso III do art.167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V, e 3º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

e) restou atestada a observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar nº 101 de 2000, e nas Resoluções 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;

f) restou atestado o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do §1º do artigo 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente;

g) restou atestado o interesse econômico e social da operação e sua relação custo-benefício;

h) restou atestado que até o primeiro quadrimestre do exercício de 2019 o percentual da dívida consolidada em relação à RCL e 18,64%, portanto, muito abaixo do estabelecido pela Resolução do Senado nº 40/2001 – 120% da RCL;

i) restou atestado que o Município de Curitiba alcançou nota CAPAG A, segundo avaliação da Secretaria do Tesouro Nacional;

j) restou atestado que o percentual de despesa com pessoal, de acordo com a LRF, está em 40,86%;

k) restou atestado que a relação da dívida consolidada bruta em relação à receita corrente líquida é de 16,09%, nota A, portanto;

l) restou atestado que a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa e a relação entre as despesas correntes e receitas correntes ajustadas (poupança corrente – PC) alcançaram nota A, respectivamente com 2,48% (menor que 100%) e 89,46% (PC = ou >90% e < 95%);

m) restou atestada a situação de solvência financeira, com a existência de recursos prontamente utilizáveis e não vinculados para fazer frente às obrigações financeiras de curto prazo;

n) restou atestada que a situação da poupança corrente está com capacidade de financiar investimentos e/ou amortizar a dívida, além da própria despesa corrente, inclusive juros;

o) restou atestada a observância ao artigo 167 da Constituição Federal.

IV - CONCLUSÃO

Fixadas as premissas para exame jurídico-formal dos termos do contrato de mútuo entre o Município de Curitiba e o New Development Bank - NDB, na versão negociada, e que tem por objeto a concessão de empréstimo de US$ 75.000.000,00, para aplicação no Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT eixo Leste – Oeste e do BRT eixo Sul, pode-se afirmar que a minuta contratual está de acordo com a autorização legislativa contida na Lei Municipal sob nº

15.658/2020, bem como em consonância com os objetivos do empréstimo autorizado legalmente. Ressalte-se, porém, a necessidade de observância das normas da LC 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal, para a assinatura do contrato.

Por derradeiro, observe-se que na contratação prevalece o valor em dólares.

É o parecer.

PGM/NAJ/IPPUC, 05 de janeiro de 2021.

VIVIANE REDONDO MACHADO
Procuradora do Município
OAB/PR nº 27.581
Matrícula 146.731

VANESSA VOLPI BELLEGARD PALACIOS
Procuradora Geral do Município
OAB/PR nº 23.484
Matrícula 181.175

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

140ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 01/0140, de 15 de maio de 2020.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul
2. Mutuário:	Município de Curitiba - PR
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	New Development Bank - NDB
5. Valor do Empréstimo:	até US$ 75.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3. de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 20/05/2020, às 16:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo**, **Presidente da COFIEX**, em 21/05/2020, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **8149857** e o código CRC **BAD0C963**.

409

LEI Nº 15658

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank – NDB, com a garantia da União, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito externo junto ao New Development Bank - NDB, com a garantia da União, até o valor de US$ 75.000.000,00 (setenta e cinco milhões de dólares), destinados à execução do Programa Mobilidade Sustentável de Curitiba - Projeto Aumento da Capacidade e Velocidade do BRT do Eixo Leste-Oeste e Sul, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contragarantia à garantia da União, à operação de crédito de que trata esta lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "*pro solvendo*", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

Art. 3º Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II do § 1º do art. 32 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 4º Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o artigo primeiro.

Art. 5º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes da operação de crédito ora autorizada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO 29 DE MARÇO, 3 de julho de 2020.

Rafael Valdomiro Greca de Macedo - Prefeito Municipal

12

PARECER Nº , DE 2021

SF/21722.89133-50

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem (SF) nº 73, de 2021, da Presidência da República, que *solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO"*.

Relator: Senador **JOSÉ ANÍBAL**

I – RELATÓRIO

É submetido à apreciação do Senado Federal pleito do Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, que solicita autorização para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo", e objetiva contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Indaiatuba e a adaptação à mudança climática, por meio da ampliação dos serviços de distribuição de água potável e coleta de esgotos, da sustentabilidade no uso dos recursos hídricos e da redução da vulnerabilidade da população ao risco de estresse hídrico.

A operação de crédito externo pretendida foi autorizada pela Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução

COFIEX n° 08/0138, de 18 de dezembro de 2019, e encontra-se devidamente incluída no Sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) do Banco Central do Brasil (BACEN), sob o número TB062151.

A operação será contratada com base na taxa de juros LIBOR semestral, acrescida de margem fixa a ser definida na data de assinatura do contrato, devendo apresentar custo efetivo da ordem de 4,30% ao ano, para uma *duration* de 8,63 anos.

O custo estimado para emissões da União em dólares dos Estados Unidos da América se situa em 3,94% ao ano, dada a mesma *duration* de 8,63 anos.

A propósito, a Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública da Secretaria do Tesouro nacional (CODIP/STN) manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal (CF) e tem como objetivo verificar o cumprimento das determinações das Resoluções do Senado Federal (RSF) nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive a concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

A atual situação de endividamento do Município de Indaiatuba – SP comporta a assunção das novas obrigações financeiras advindas com a contratação desse novo empréstimo.

Como ressaltado no Parecer SEI nº 11183, de 29 de julho de 2021, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito dos Estados e Municípios (COPEM/STN), anexo à Mensagem encaminhada ao Senado Federal, o Município de Indaiatuba – SP atende os limites de endividamento e demais exigências definidas na Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, bem como o disposto no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que trata do cumprimento dos limites e condições relativos à realização de operações de crédito de cada ente da Federação.

SF/21722.89133-50

Foi observada também a denominada "Regra de Ouro", que veda a realização de operações de crédito em montante superior às despesas de capital previstas para o ano.

Por seu turno, relativamente à concessão da garantia solicitada, a STN entendeu que o Município de Indaiatuba apresenta suficiência das contragarantias oferecidas e capacidade de pagamento para fazer frente a esse acréscimo de endividamento.

Conforme consignado no Ofício SEI nº 177557, de 6 de julho de 2021, da Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI, da STN, o Município de Indaiatuba apresenta margens financeiras em montantes suficientes para cobrir eventual dívida que venha a ser honrada pela União. Ademais, não há registro de decisões judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias oferecidas à União, nem compromissos honrados pela União em nome do Município de Indaiatuba, ou mesmo registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito garantida pela União.

Vale enfatizar que, nos termos da Lei nº 7.519, de 17 de dezembro de 2020, ficou o Município de Indaiatuba autorizado a contratar a presente operação de crédito e a oferecer contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas a que se referem os arts. 158 e 159, complementadas pelas receitas tributárias de que trata o art. 156, nos termos do art. 167, § 4º, todos da Constituição Federal, e outras em direito admitidas.

De acordo com a Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios - COREM, da STN, em sua Nota Técnica SEI nº 26660, de 10 de junho de 2021, os resultados financeiros obtidos na análise, em conformidade com os parâmetros definidos na Portaria MF nº 501, de 2017, demonstram que o município possui capacidade de pagamento "A", atendendo, assim, a um dos requisitos de elegibilidade para recebimento de garantia da União.

Dessa forma, dada essa capacidade de pagamento, a suficiência das contragarantias oferecidas e o seu custo efetivo favorável, a operação de crédito pretendida é elegível para a obtenção de garantia da União.

Por fim, quanto às exigências de adimplência, fica destacado no processado que o Município de Indaiatuba não possui pendências com a União relativamente aos financiamentos e refinanciamentos dela recebidos. Quanto à verificação de sua adimplência financeira em relação à

SF/21722.89133-50

Administração Pública Federal e suas entidades controladas, inclusive sobre a prestação de contas dos recursos dela recebidos, nos termos do § 4º do art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, na redação dada pela Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, a adimplência referida deverá ser verificada por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

Em suma, satisfeitas as condições financeiras estipuladas pelas referidas resoluções do Senado Federal, e em acordo com o apontado na Exposição de Motivos nº 00284-ME, de 8 de outubro de 2021, não há motivos, do ponto de vista técnico, para se negar a autorização ao pleito em exame.

SF/21722.89133-50

III – VOTO

O pleito encaminhado pelo Município de Indaiatuba – SP encontra-se de acordo com o que preceituam as resoluções do Senado Federal sobre a matéria, devendo ser concedida a autorização para a contratação da operação de crédito externo pretendida, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº , DE 2021

Autoriza o Município de Indaiatuba – SP a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Município de Indaiatuba, Estado de São Paulo, autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), no valor de até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba - Rio Jundiaí Limpo".

SF/21722.89133-50

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I - Devedor: Município de Indaiatuba – SP;

II - Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

III - Garantidor: República Federativa do Brasil;

IV - Valor: até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V - Juros: taxa LIBOR de 6 (seis) meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data de assinatura do contrato de empréstimo;

VI – Juros de Mora: 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atraso no pagamento dessa comissão;

VII – Cronograma Estimativo de Desembolsos: US$ 2.981.692,72 (dois milhões, novecentos e oitenta e um mil, seiscentos e noventa e dois dólares dos Estados Unidos da América e setenta e dois centavos) em 2021; US$ 5.153.183,89 (cinco milhões, cento e cinquenta e três mil, cento e oitenta e três dólares dos Estados Unidos da América e oitenta e nove centavos) em 2022; US$ 11.184.579,38 (onze milhões, cento e oitenta e quatro mil, quinhentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos da América e trinta e oito centavos) em 2023; US$ 8.208.280,50 (oito milhões, duzentos e oito mil, duzentos e oitenta dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta centavos) em 2024; e US$ 2.472.263,51 (dois milhões, quatrocentos e setenta e dois mil, duzentos e sessenta e três dólares dos Estados Unidos da América e cinquenta e um centavos) em 2025;

VIII - Comissão de Compromisso: 0,35% (trinta e cinco centésimos por cento) anual, aplicada sobre os saldos não desembolsados do empréstimo, sendo paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-

se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato ;

IX – Comissão de Administração: até 0,70% (setenta centésimos por cento) do montante do empréstimo;

X – Prazo de Amortização: o empréstimo será pago no prazo de quinze anos, contado a partir da data de vigência do contrato, em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de março e setembro;

§ 1º As datas de pagamento do principal, dos encargos financeiros e as datas dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo, bem como os montantes estimados dos desembolsos em cada ano poderão ser alterados conforme a execução contratual.

§ 2º Será exigida nova autorização do Senado Federal, caso ocorram alterações nas condições financeiras do empréstimo autorizado antes da assinatura do contrato que impliquem ônus superiores aos previstos nesta Resolução.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Município de Indaiatuba – SP na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Município de Indaiatuba – SP celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 156, 158 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para a cobertura dos compromissos honrados diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do município ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Economia verificará e atestará a adimplência do Município de Indaiatuba – SP quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, e relativa aos precatórios, bem como o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso cabíveis e aplicáveis.

SF/21722.89133-50

Art. 4º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

SF/21722.89133-50

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

Tabela 3.1. Resultado Primário do Governo Central - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL [1/]	**121.417,0**	**150.562,9**	**29.145,8**	**24,0%**	**17.393,0**	**13,1%**	**890.946,1**	**1.218.088,7**	**327.142,5**	**36,7%**	**270.856,8**	**27,6%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB	***68.795,5***	***90.573,9***	***21.778,3***	***31,7%***	***15.119,1***	***20,0%***	***554.468,2***	***768.302,9***	***213.834,7***	***38,6%***	***179.635,5***	***29,4%***
1.1.1 Imposto de Importação	3.544,9	5.005,4	1.460,5	41,2%	1.117,3	28,7%	27.598,7	40.414,0	12.815,3	46,4%	11.144,1	36,7%
1.1.2 IPI	5.126,3	5.881,6	755,3	14,7%	259,1	4,6%	31.540,1	45.758,8	14.218,7	45,1%	12.285,3	35,4%
1.1.2.1 IPI - Fumo	552,1	442,3	-109,8	-19,9%	-163,3	-27,0%	3.932,6	3.686,3	-246,2	-6,3%	-537,9	-12,4%
1.1.2.2 IPI - Bebidas	177,5	285,0	107,5	60,6%	90,3	46,4%	1.769,5	1.906,4	136,8	7,7%	10,4	0,5%
1.1.2.3 IPI - Automóveis	244,9	223,8	-21,2	-8,7%	-44,9	-16,7%	1.991,5	2.389,2	397,7	20,0%	267,7	12,2%
1.1.2.4 IPI - Vinculado a importação	1.773,9	2.550,6	776,6	43,8%	604,9	31,1%	12.781,7	20.122,9	7.341,2	57,4%	6.597,1	46,9%
1.1.2.5 IPI - Outros	2.377,8	2.380,0	2,2	0,1%	-227,9	-8,7%	11.064,8	17.653,9	6.589,1	59,6%	5.948,0	48,9%
1.1.3 Imposto de Renda	19.107,9	33.472,5	14.364,6	75,2%	12.515,0	59,7%	247.677,1	335.948,1	88.271,0	35,6%	73.024,0	26,8%
1.1.3.1 I.R. - Pessoa Física	3.971,3	4.686,8	715,5	18,0%	331,1	7,6%	26.444,1	38.668,5	12.224,4	46,2%	10.460,6	35,9%
1.1.3.2 I.R. - Pessoa Jurídica	4.488,3	12.439,6	7.951,3	177,2%	7.516,9	152,7%	84.023,0	147.014,1	62.991,1	75,0%	58.915,2	63,7%
1.1.3.3 I.R. - Retido na fonte	10.648,3	16.346,0	5.697,7	53,5%	4.667,0	40,0%	137.210,1	150.265,5	13.055,5	9,5%	3.648,2	2,4%
1.1.3.3.1 IRRF - Rendimentos do Trabalho	4.073,7	7.495,4	3.421,7	84,0%	3.027,3	67,8%	72.578,4	79.396,4	6.818,0	9,4%	2.033,7	2,5%
1.1.3.3.2 IRRF - Rendimentos do Capital	3.200,0	4.085,9	885,9	27,7%	576,1	16,4%	32.016,7	33.511,5	1.494,8	4,7%	-878,0	-2,5%
1.1.3.3.3 IRRF - Remessas ao Exterior	2.235,8	3.146,3	910,5	40,7%	694,1	28,3%	24.320,5	25.732,0	1.411,5	5,8%	-294,2	-1,1%
1.1.3.3.4 IRRF - Outros Rendimentos	1.138,7	1.618,4	479,7	42,1%	369,5	29,6%	8.294,5	11.625,6	3.331,2	40,2%	2.786,7	30,5%
1.1.4 IOF	919,5	4.498,9	3.579,4	389,3%	3.490,4	346,1%	16.930,8	29.266,4	12.335,6	72,9%	11.343,1	60,9%
1.1.5 Cofins	27.194,1	24.663,8	-2.530,3	-9,3%	-5.162,6	-17,3%	126.568,2	174.178,1	47.610,0	37,6%	39.676,6	28,5%
1.1.6 PIS/Pasep	7.467,7	6.575,2	-892,4	-12,0%	-1.615,3	-19,7%	36.111,8	48.560,4	12.448,6	34,5%	10.169,1	25,6%
1.1.7 CSLL	3.761,3	7.661,3	3.900,0	103,7%	3.536,0	85,7%	52.200,0	76.995,5	24.795,5	47,5%	21.819,8	38,0%
1.1.8 CPMF	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis	215,8	270,3	54,5	25,2%	33,6	14,2%	1.445,8	931,1	-514,6	-35,6%	-639,5	-40,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB	1.458,0	2.544,9	1.086,9	74,5%	945,8	59,1%	14.395,8	16.250,6	1.854,8	12,9%	813,1	5,1%
1.2 - Incentivos Fiscais	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***-137,5***	***-85,9***	***51,7***	***-37,6%***	***64,3***	***-42,4%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	***39.929,1***	***37.962,6***	***-1.966,4***	***-4,9%***	***-5.831,5***	***-13,3%***	***233.080,7***	***280.836,4***	***47.755,6***	***20,5%***	***31.797,4***	***12,4%***
1.3.1 Urbana	39.127,5	37.045,2	-2.082,3	-5,3%	-5.869,7	-13,7%	227.903,4	274.097,1	46.193,7	20,3%	30.584,5	12,2%
1.3.2 Rural	801,6	917,4	115,9	14,5%	38,3	4,4%	5.177,3	6.739,3	1.561,9	30,2%	1.212,9	21,3%
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB	***12.692,4***	***22.026,4***	***9.333,9***	***73,5%***	***8.105,3***	***58,2%***	***103.534,7***	***169.035,2***	***65.500,5***	***63,3%***	***59.359,5***	***52,1%***
1.4.1 Concessões e Permissões	214,6	584,2	369,6	172,3%	348,9	148,2%	1.945,6	2.836,2	890,6	45,8%	767,5	35,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	633,5	7.161,7	6.528,1	-	6.466,8	930,7%	3.779,2	21.519,6	17.740,4	469,4%	17.757,4	426,8%
1.4.2.1 Banco do Brasil	633,5	499,0	-134,5	-21,2%	-195,9	-28,2%	1.525,9	2.167,4	641,5	42,0%	540,3	32,3%
1.4.2.2 BNB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	130,3	135,0	4,7	3,6%	-4,2	-3,0%
1.4.2.3 BNDES	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	4.949,2	4.949,2	-	5.066,9	-
1.4.2.4 Caixa	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1.008,0	2.816,2	1.808,1	179,4%	1.768,0	158,5%
1.4.2.5 Correios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.6 Eletrobrás	0,0	642,1	642,1	-	642,1	-	0,0	1.600,6	1.600,6	-	1.643,8	-
1.4.2.7 IRB	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.2.8 Petrobras	0,0	6.020,6	6.020,6	-	6.020,6	-	751,6	8.985,7	8.234,1	-	8.255,1	999,1%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1.4.2.9 Demais	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%	363,4	865,5	502,1	138,2%	487,5	121,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor	1.426,4	1.420,5	-6,0	-0,4%	-144,0	-9,2%	10.429,5	11.042,7	613,1	5,9%	-142,6	-1,2%
1.4.4 Receitas de Exploração de Recursos Naturais	3.108,2	5.214,0	2.105,8	67,7%	1.804,9	52,9%	37.965,0	61.120,4	23.155,4	61,0%	20.905,9	50,0%
1.4.5 Receitas Próprias (fontes 50, 81 e 82)	667,7	1.670,9	1.003,3	150,3%	938,7	128,2%	8.552,4	11.111,6	2.559,2	29,9%	1.983,9	21,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação	1.639,3	1.855,2	215,9	13,2%	57,2	3,2%	13.300,3	14.594,4	1.294,1	9,7%	350,2	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	5.002,7	4.119,9	-882,8	-17,6%	-1.367,1	-24,9%	27.530,9	46.810,3	19.279,4	70,0%	17.772,0	58,6%
d/q Operações com Ativos	100,1	0,0	-100,1	-100,0%	-109,7	-100,0%	945,8	0,0	-945,8	-100,0%	-1.040,9	-100,0%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA [2/]	**19.290,5**	**32.708,0**	**13.417,5**	**69,6%**	**11.550,2**	**54,6%**	**171.664,2**	**229.076,0**	**57.411,8**	**33,4%**	**46.215,3**	**24,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	***13.900,3***	***22.504,1***	***8.603,8***	***61,9%***	***7.258,3***	***47,6%***	***132.762,0***	***179.190,3***	***46.428,4***	***35,0%***	***37.949,3***	***26,0%***
2.2 Fundos Constitucionais	***767,2***	***648,1***	***-119,1***	***-15,5%***	***-193,4***	***-23,0%***	***6.228,6***	***4.526,0***	***-1.702,6***	***-27,3%***	***-2.220,6***	***-32,4%***
2.2.1 Repasse Total	917,9	1.498,7	580,8	63,3%	492,0	48,9%	8.545,7	11.555,9	3.010,2	35,2%	2.470,0	26,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos	-150,7	-850,7	-699,9	464,4%	-685,3	414,6%	-2.317,1	-7.029,9	-4.712,8	203,4%	-4.690,7	184,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação	***937,4***	***1.090,7***	***153,3***	***16,4%***	***62,6***	***6,1%***	***8.576,3***	***9.351,1***	***774,8***	***9,0%***	***181,1***	***1,9%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	***3.666,5***	***8.430,9***	***4.764,3***	***129,9%***	***4.409,4***	***109,6%***	***23.315,2***	***35.399,6***	***12.084,4***	***51,8%***	***10.537,6***	***41,1%***
2.5 CIDE - Combustíveis	***0,0***	***0,0***	***0,0***	***-***	***0,0***	***-***	***512,8***	***273,9***	***-238,9***	***-46,6%***	***-282,6***	***-50,0%***
2.6 Demais	***19,1***	***34,2***	***15,2***	***79,5%***	***13,3***	***63,6%***	***269,5***	***335,2***	***65,7***	***24,4%***	***50,5***	***17,0%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)	**102.126,5**	**117.854,9**	**15.728,4**	**15,4%**	**5.842,8**	**5,2%**	**719.281,9**	**989.012,7**	**269.730,8**	**37,5%**	**224.641,5**	**28,4%**
4. DESPESA TOTAL [2/]	**198.196,5**	**127.735,4**	**-70.461,2**	**-35,6%**	**-89.646,2**	**-41,2%**	**1.320.584,0**	**1.072.325,0**	**-248.259,1**	**-18,8%**	**-354.603,8**	**-24,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários	***50.123,5***	***53.777,7***	***3.654,2***	***7,3%***	***-1.197,6***	***-2,2%***	***458.594,1***	***491.265,1***	***32.671,0***	***7,1%***	***-1.252,3***	***-0,2%***
Benefícios Previdenciários - Urbano [3/]	39.703,9	42.618,3	2.914,4	7,3%	-928,8	-2,1%	365.892,4	390.419,8	24.527,4	6,7%	-2.615,2	-0,6%
Sentenças Judiciais e Precatórios	835,3	1.004,9	169,7	20,3%	88,8	9,7%	12.501,9	15.139,0	2.637,1	21,1%	1.678,4	12,2%
Benefícios Previdenciários - Rural [3/]	10.419,5	11.159,3	739,8	7,1%	-268,8	-2,4%	92.701,7	100.845,2	8.143,6	8,8%	1.362,9	1,3%
Sentenças Judiciais e Precatórios	220,7	264,3	43,6	19,8%	22,3	9,2%	3.026,9	3.919,6	892,6	29,5%	667,0	20,0%
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	***24.516,8***	***25.191,5***	***674,7***	***2,8%***	***-1.698,4***	***-6,3%***	***208.924,9***	***215.883,3***	***6.958,4***	***3,3%***	***-8.424,8***	***-3,7%***
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	415,3	537,6	122,3	29,4%	82,1	18,0%	5.104,9	8.476,3	3.371,3	66,0%	3.006,1	53,4%
4.3 Outras Despesas Obrigatórias	***105.946,8***	***25.777,3***	***-80.169,5***	***-75,7%***	***-90.424,9***	***-77,8%***	***507.953,1***	***214.047,1***	***-293.906,0***	***-57,9%***	***-340.037,6***	***-60,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	4.391,9	2.708,3	-1.683,5	-38,3%	-2.108,7	-43,8%	43.483,6	34.239,9	-9.243,7	-21,3%	-12.473,2	-26,1%
Abono	496,0	-280,7	-776,7	-	-824,7	-	15.949,4	10.158,1	-5.791,3	-36,3%	-6.896,7	-39,3%
Seguro Desemprego	3.895,9	2.989,0	-906,9	-23,3%	-1.284,0	-30,0%	27.534,2	24.081,9	-3.452,4	-12,5%	-5.576,5	-18,4%
d/q Seguro Defeso	130,3	183,1	52,8	40,5%	40,2	28,1%	2.707,5	2.740,4	33,0	1,2%	-147,6	-5,0%
4.3.2 Anistiados	12,1	12,2	0,1	0,7%	-1,1	-8,1%	106,7	104,8	-1,9	-1,8%	-9,9	-8,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	15.234,6	0,0	-15.234,6	-100,0%	-16.709,3	-100,0%	55.173,4	0,0	-55.173,4	-100,0%	-60.706,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	52,8	52,0	-0,9	-1,6%	-6,0	-10,3%	432,6	434,2	1,6	0,4%	-30,2	-6,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.179,0	5.775,1	596,1	11,5%	94,8	1,7%	41.792,8	45.258,3	3.465,5	8,3%	458,9	1,0%
d/q Sentenças Judiciais e Precatórios	91,3	110,8	19,6	21,4%	10,7	10,7%	910,9	1.099,0	188,1	20,6%	121,3	12,1%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	64.730,6	14.753,7	-49.976,9	-77,2%	-56.242,7	-79,2%	293.633,9	82.748,5	-210.885,4	-71,8%	-239.179,6	-74,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%	6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.144,1	-28,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	124,4	69,5	-54,9	-44,1%	-66,9	-49,1%	575,7	528,2	-47,4	-8,2%	-96,2	-15,2%
4.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%	11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)	166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%	1.279,3	1.331,7	52,4	4,1%	-43,5	-3,1%
4.3.12 Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)	774,3	836,2	62,0	8,0%	-13,0	-1,5%	6.519,7	6.495,7	-23,9	-0,4%	-518,3	-7,2%
4.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00) e FEX	0,0	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.527,0	3.527,0	-	3.643,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	212,1	220,4	8,3	3,9%	-12,2	-5,2%	21.755,4	17.694,1	-4.061,3	-18,7%	-5.965,0	-24,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.183,6	11,9	-13.171,6	-99,9%	-14.447,8	-99,9%	23.696,9	5.135,5	-18.561,4	-78,3%	-20.783,6	-79,7%
Operações Oficiais de Crédito e Reordenamento de Passivos	93,0	208,2	115,2	123,9%	106,2	104,1%	5.599,7	6.188,2	588,4	10,5%	199,9	3,2%
Equalização de custeio agropecuário	5,1	48,7	43,6	856,6%	43,1	772,2%	545,1	521,6	-23,5	-4,3%	-63,3	-10,5%
Equalização de invest. rural e agroindustrial [4/]	0,0	51,1	51,1	-	51,1	-	789,0	1.885,6	1.096,6	139,0%	1.066,0	122,7%
Política de preços agrícolas	4,2	-8,6	-12,8	-	-13,2	-	-17,9	-10,9	7,0	-39,2%	8,9	-45,4%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,2	0,9	0,7	290,4%	0,7	255,9%	20,6	6,8	-13,8	-67,0%	-15,7	-69,2%
Equalização Aquisições do Governo Federal	4,0	-9,5	-13,5	-	-13,9	-	-39,1	-17,7	21,4	-54,8%	25,3	-58,8%
Garantia à Sustentação de Preços	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
Pronaf	6,0	76,5	70,4	-	69,9	-	2.166,8	2.136,2	-30,6	-1,4%	-184,1	-7,7%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	9,8	79,7	69,9	710,6%	68,9	639,1%	2.167,0	2.145,9	-21,1	-1,0%	-174,4	-7,3%
Concessão de Financiamento [5/]	-3,8	-3,2	0,6	-14,5%	0,9	-22,0%	-0,3	-9,7	-9,5	-	-9,7	-
Aquisição	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Proex	89,5	-18,2	-107,8	-	-116,4	-	365,7	506,0	140,3	38,4%	118,8	29,5%
Equalização Empréstimo do Governo Federal	15,0	35,7	20,7	137,7%	19,2	116,8%	176,7	374,9	198,2	112,2%	192,4	98,9%
Concessão de Financiamento [5/]	74,5	-53,9	-128,5	-	-135,7	-	189,0	131,1	-57,9	-30,6%	-73,6	-35,4%
Programa especial de saneamento de ativos (PESA) [6/]	6,6	4,2	-2,4	-36,0%	-3,0	-41,7%	112,5	158,2	45,7	40,6%	39,8	32,1%
Álcool	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
Cacau	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,5	-100,0%
Programa de subsídio à habitação de interesse social (PSH)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Securitização da dívida agrícola (LEI 9.138/1995)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo da terra/ INCRA [5/]	-20,0	28,2	48,2	-	50,1	-	76,7	184,8	108,1	141,0%	104,3	123,8%
Funcafé	0,1	0,0	-0,1	-86,0%	-0,1	-87,2%	5,5	4,3	-1,3	-22,7%	-1,7	-27,2%
Revitaliza	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,6	26,3	25,6	-	25,6	-	1.646,6	827,1	-819,5	-49,8%	-957,0	-52,8%
Operações de Microcredito Produtivo Orientado (EQMPO)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Operações de crédito dest. a Pessoas com deficiência (EQPCD) [7/]	0,0	0,2	0,2	-	0,2	-	7,9	7,8	-0,1	-1,5%	-0,7	-7,6%
Fundo Nacional de desenvolvimento (FND) [5/]	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	225,0	225,0	-	227,0	-
Capitalização à Emgea	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subv. Parcial à Remun. por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Subvenções Econômicas	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	1,1	0,0	-1,1	-100,0%	-1,3	-100,0%	35,8	31,8	-4,0	-11,2%	-6,6	-16,7%
Sudene	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-15,0	-72,8%
Receitas de Recuperação de Subvenções [8/]	-0,4	-0,1	0,3	-85,3%	0,4	-86,6%	-164,9	-294,9	-130,0	78,8%	-123,5	68,0%
Proagro	0,0	71,9	71,9	-	71,9	-	1.050,0	615,1	-434,9	-41,4%	-527,6	-45,6%
PNAFE	1,8	8,9	7,1	383,5%	6,9	340,8%	48,4	-114,9	-163,3	-	-170,8	-
Demais Subsídios e Subvenções	13.088,7	-277,1	-13.365,8	-	-14.632,8	-	16.998,7	-1.552,9	-18.551,7	-	-20.285,0	-

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
4.3.16 Transferências ANA	1,9	13,1	11,1	569,7%	10,9	510,6%	6,7	58,8	52,1	782,1%	52,6	718,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,8	103,1	17,3	20,1%	9,0	9,5%	1.499,2	771,5	-727,7	-48,5%	-860,7	-52,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	-19,0	-1.336,4	-1.317,4	-	-1.315,6	-	-232,0	-2.473,2	-2.241,2	966,0%	-2.180,1	855,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-40,2	-100,0%
4.3.20 Demais	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Auxílio CDE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Convênios	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Doações	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
FDA/FDNE	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Reserva de Contingência	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
Ressarc. Est/Mun. Comb. Fósseis	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	***17.609,6***	***22.989,0***	***5.379,4***	***30,5%***	***3.674,8***	***19,0%***	***145.111,9***	***151.129,5***	***6.017,6***	***4,1%***	***-4.889,1***	***-3,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	8.963,9	10.912,1	1.948,2	21,7%	1.080,5	11,0%	80.560,3	90.297,0	9.736,6	12,1%	4.070,9	4,6%
4.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.058,6	1.157,9	99,3	9,4%	-3,2	-0,3%	8.782,7	8.804,6	22,0	0,3%	-634,2	-6,6%
4.4.1.2 Bolsa Família	163,1	1.213,2	1.050,1	643,8%	1.034,3	578,2%	8.009,0	14.164,6	6.155,6	76,9%	5.819,7	66,1%
4.4.1.3 Saúde	7.008,1	7.474,3	466,2	6,7%	-212,2	-2,8%	57.212,4	60.705,2	3.492,8	6,1%	-683,8	-1,1%
4.4.1.4 Educação	492,3	806,5	314,2	63,8%	266,5	49,4%	4.315,7	4.611,7	296,1	6,9%	-23,1	-0,5%
4.4.1.5 Demais	241,8	260,2	18,4	7,6%	-5,0	-1,9%	2.240,6	2.010,8	-229,8	-10,3%	-407,7	-16,5%
4.4.2 Discricionárias	8.645,7	12.076,9	3.431,2	39,7%	2.594,3	27,4%	64.551,6	60.832,5	-3.719,0	-5,8%	-8.960,0	-12,6%
4.4.2.1 Saúde	1.538,7	3.991,0	2.452,3	159,4%	2.303,4	136,5%	16.751,6	15.656,3	-1.095,3	-6,5%	-2.509,8	-13,6%
4.4.2.2 Educação	1.257,1	1.546,4	289,3	23,0%	167,6	12,2%	11.490,0	10.879,1	-610,9	-5,3%	-1.494,4	-11,8%
4.4.2.3 Defesa	1.129,6	887,0	-242,6	-21,5%	-351,9	-28,4%	5.960,8	5.702,0	-258,8	-4,3%	-735,2	-11,2%
4.4.2.4 Transporte	757,5	542,0	-215,6	-28,5%	-288,9	-34,8%	5.303,3	4.377,1	-926,2	-17,5%	-1.361,8	-23,3%
4.4.2.5 Administração	484,5	560,4	76,0	15,7%	29,1	5,5%	3.683,0	3.529,8	-153,3	-4,2%	-443,5	-10,9%
4.4.2.6 Ciência e Tecnologia	298,7	258,9	-39,9	-13,3%	-68,8	-21,0%	1.907,2	1.713,4	-193,9	-10,2%	-346,6	-16,5%
4.4.2.7 Segurança Pública	299,0	268,1	-30,8	-10,3%	-59,7	-18,2%	2.047,3	1.738,5	-308,8	-15,1%	-479,5	-21,3%
4.4.2.8 Assistência Social	574,1	323,3	-250,8	-43,7%	-306,4	-48,7%	1.571,6	1.170,9	-400,7	-25,5%	-536,1	-31,0%
4.4.2.9 Demais	2.306,6	3.699,7	1.393,2	60,4%	1.169,9	46,2%	15.836,8	16.065,6	228,8	1,4%	-1.053,2	-6,0%
5. RESULT PRIMÁRIO GOV CENTRAL - ACIMA DA LINHA (3 - 4)	**-96.070,0**	**-9.880,5**	**86.189,6**	**-89,7%**	**95.488,9**	**-90,6%**	**-601.302,2**	**-83.312,3**	**517.989,9**	**-86,1%**	**579.245,3**	**-87,4%**
6. AJUSTES METODOLÓGICOS	**-280,3**						**3.070,8**					
6.1 AJUSTE METODOLÓGICO ITAIPU [9/]	**0,0**						**930,5**					
6.2 AJUSTE METODOLÓGICO CAIXA - COMPETÊNCIA [10/]	**-280,3**						**2.140,2**					
7. DISCREPÂNCIA ESTATÍSTICA	**-120,7**						**-3.621,9**					
8. RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL - ABAIXO DA LINHA (5 + 6 + 7)	**-96.471,1**						**-601.853,3**					
9. JUROS NOMINAIS [11/]	**-30.486,5**						**-182.918,5**					
10. RESULTADO NOMINAL DO GOVERNO CENTRAL (8 + 9) [12/]	**-126.957,6**						**-784.771,8**					
Memorando												
Arrecadação Líquida para o RGPS	***39.929,1***	***37.962,6***	***-1.966,4***	***-4,9%***	***-5.831,5***	***-13,3%***	***233.080,7***	***280.836,4***	***47.755,6***	***20,5%***	***24.335,5***	***18,6%***
Arrecadação Ordinária	39.230,8	37.463,5	-1.767,4	-4,5%	-5.564,8	-12,9%	226.259,8	275.613,6	49.353,8	21,8%	26.624,0	19,8%
Ressarcimento pela Desoneração da Folha	698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%	6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.288,5	-21,3%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
Despesas de Custeio e Investimento [13/]	***100.696,5***	***41.537,8***	***-59.158,7***	***-58,7%***	***-68.905,9***	***-62,4%***	***543.711,5***	***282.487,9***	***-261.223,6***	***-48,0%***	***-316.279,4***	***-43,6%***
Despesas de Custeio	91.695,1	37.957,8	-53.737,3	-58,6%	-62.613,2	-62,3%	492.157,8	254.917,6	-237.240,2	-48,2%	-287.059,8	-43,8%
Investimento	9.001,5	3.580,0	-5.421,5	-60,2%	-6.292,8	-63,7%	51.553,7	27.570,3	-23.983,5	-46,5%	-29.219,6	-42,2%
PAC [14/]	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.	n.d.
Minha Casa Minha Vida	169,9	0,0	-169,9	-100,0%	-186,3	-100,0%	1.330,0	607,5	-722,5	-54,3%	-855,9	-49,4%

Obs.: Dados sujeitos à alteração.

1/ Apurado pelo conceito de caixa, que corresponde ao ingresso efetivo na Conta Única.

2/ Apurado pelo conceito de "pagamento efetivo", que corresponde ao valor do saque efetuado na Conta Única. A partir de 01/03/2012, inclui recursos de complementação do FGTS e despesas realizadas com recursos dessa contribuição (conforme previsto na Portaria STN nº 278, de 19/04/2012).

3/ Fonte: Ministério da Previdência Social. A Apuração do resultado do RGPS por clientela urbana e rural é realizada pelo Min. da Previdência Social segundo metodologia própria.

4/ Inclui retornos derivados de decisões judiciais relativas aos programas "Unificados Rurais" e "Unificados Industriais".

5/ Concessão de empréstimos menos retornos.

6/ Inclui "despesas" decorrentes da baixa de ativos associada a inscrição em Dívida Ativa da União.

7/ Operações de crédito direcionadas exclusivamente para a aquisição de bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, nos termos da Lei nº 12.613/2012. Concessão de empréstimos menos retornos.

8/ Receitas referentes à devolução de diferencial de encargo, à atualização de devolução de equalização e de recuperação de despesas de exercícios anteriores.

9/ Recursos transitórios referentes à amortização de contratos de Itaipu com o Tesouro Nacional.

10/ Sistemática de registros nas estatísticas fiscais dos subsídios e subvenções estabelecida em conformidade com os Acórdãos nº 825/2015 e nº 3.297/2015 do TCU. Nesta nova sistemática, o BCB passou a incorporar mensalmente os efeitos fiscais desses eventos segundo o critério de competência na apuração abaixo da linha, enquanto que a STN registra semestralmente impactos quando dos pagamentos dos saldos apurados pelas instituições financeiras operadoras dos programas.

11/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Fonte: Banco Central do Brasil.

12/ Apurado pelo critério "abaixo-da-linha". Não considera desvalorização cambial. Fonte: Banco Central do Brasil.

13/ Corresponde à despesa total, excluindo-se pessoal e encargos sociais, benefícios previdenciários, abono e seguro desemprego, subsídios e subvenções econômicas, LOAS/RMV, auxílio à CDE, despesa com fabricação de cédulas e moedas, FIES e Financiamento de Campanha Eleitoral.

14/ A partir da LDO de 2020, as ações relativas ao Programa de Aceleração do Crescimento deixaram de apresentar o identificador de Resultado Primário "discricionária abrangida pelo Programa de Aceleração do Crescimento - PAC (RP 3)".

Tabela 3.2. Transferências e despesas primárias - critério "valor pago" e apuração do Teto dos Gastos (EC 95/2016) - Brasil
R$ Milhões - Valores a preços correntes, exceto se indicado "real" (atualização pelo IPCA)

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA	**19.290,5**	**32.604,6**	**13.314,1**	**69,0%**	**11.446,8**	**54,1%**	**171.673,7**	**228.972,6**	**57.298,9**	**33,4%**	**46.098,0**	**24,4%**
1.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.900,3	22.504,1	8.603,8	61,9%	7.258,3	47,6%	132.771,4	179.190,3	46.418,9	35,0%	37.938,9	26,0%
1.2 Fundos Constitucionais	767,2	648,1	-119,1	-15,5%	-193,4	-23,0%	6.228,6	4.526,0	-1.702,6	-27,3%	-2.223,2	-32,4%
1.2.1 Repasse Total	917,9	1.498,7	580,8	63,3%	492,0	48,9%	8.545,7	11.555,9	3.010,2	35,2%	2.467,4	26,2%
1.2.2 Superávit dos Fundos	-150,7	-850,7	-699,9	464,4%	-685,3	414,6%	-2.317,1	-7.029,9	-4.712,8	203,4%	-4.690,7	184,0%
1.3 Contribuição do Salário Educação	937,4	1.090,7	153,3	16,4%	62,6	6,1%	8.576,3	9.351,1	774,8	9,0%	181,1	1,9%
1.4 Exploração de Recursos Naturais	3.666,5	8.327,4	4.660,9	127,1%	4.306,0	107,1%	23.315,2	35.296,2	11.981,0	51,4%	10.433,3	40,6%
1.5 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-282,6	-50,0%
1.6 Demais	19,1	34,2	15,2	79,5%	13,3	63,6%	269,5	335,2	65,7	24,4%	50,5	17,0%
1.6.1 Concessão de Recursos Florestais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.2 Concurso de Prognóstico	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.6.3 IOF Ouro	6,8	6,7	-0,1	-1,0%	-0,7	-9,8%	35,6	46,3	10,7	30,2%	8,3	21,3%
1.6.4 ITR	12,3	27,5	15,2	124,1%	14,0	104,3%	183,4	249,5	66,1	36,0%	56,3	27,9%
1.6.5 Taxa de ocupação, foro e laudêmio	-	-	-	-	-	-	50,5	39,4	-11,1	-22,1%	-14,2	-25,5%
1.6.6 Outras [1/]	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2. DESPESA TOTAL	**198.169,9**	**127.015,0**	**-71.154,9**	**-35,9%**	**-90.337,3**	**-41,6%**	**1.318.998,5**	**1.069.712,5**	**-249.286,0**	**-18,9%**	**-355.507,6**	**-24,5%**
2.1 Benefícios Previdenciários	**50.107,8**	**53.765,7**	**3.657,9**	**7,3%**	**1.192,4**	**-2,2%**	**458.279,9**	**491.162,9**	**32.883,0**	**7,2%**	**-1.009,2**	**-0,2%**
2.1.1 Benefícios Previdenciários - Urbano	38.868,4	41.615,4	2.746,9	7,1%	1.015,5	-2,4%	353.190,3	375.281,5	22.091,2	6,3%	-4.071,5	-1,0%
2.1.2 Benefícios Previdenciários - Rural	10.183,4	10.881,0	697,6	6,8%	288,2	-2,6%	89.560,8	96.822,8	7.262,0	8,1%	716,8	0,7%
2.1.3 Benefícios Previdenciários - Sentenças e precatórios	1.056,0	1.269,4	213,4	20,2%	111,2	9,6%	15.528,8	19.058,6	3.529,8	22,7%	2.345,5	13,7%
2.2 Pessoal e Encargos Sociais	**24.466,7**	**24.865,2**	**398,6**	**1,6%**	**-1.969,8**	**-7,3%**	**207.982,7**	**213.969,0**	**5.986,3**	**2,9%**	**-9.343,5**	**-4,1%**
2.2.1 Ativo Civil	10.276,6	10.409,3	132,7	1,3%	-862,0	-7,6%	88.091,4	88.764,7	673,3	0,8%	-5.768,1	-5,9%
2.2.2 Ativo Militar	2.609,7	2.626,8	17,1	0,7%	-235,6	-8,2%	20.959,8	22.141,3	1.181,5	5,6%	-335,3	-1,5%
2.2.3 Aposentadorias e pensões civis	6.994,4	6.972,0	-22,4	-0,3%	-699,4	-9,1%	59.317,5	59.012,6	-304,9	-0,5%	-4.732,6	-7,2%
2.2.4 Reformas e pensões militares	4.255,7	4.484,7	229,1	5,4%	-182,9	-3,9%	34.586,2	35.743,4	1.157,2	3,3%	-1.428,4	-3,8%
2.2.5 Outros	330,3	372,4	42,1	12,8%	10,2	2,8%	5.027,8	8.307,0	3.279,1	65,2%	2.920,8	52,7%
2.3 Outras Despesas Obrigatórias	**105.958,1**	**25.817,0**	**-80.141,1**	**-75,6%**	**-90.397,6**	**-77,8%**	**507.938,4**	**214.142,7**	**-293.795,7**	**-57,8%**	**-339.924,3**	**-60,8%**
2.3.1 Abono e seguro desemprego	4.391,9	2.708,3	-1.683,5	-38,3%	-2.108,7	-43,8%	43.483,6	34.239,9	-9.243,7	-21,3%	-12.473,2	-26,1%
2.3.2 Anistiados	12,1	12,2	0,1	0,7%	-1,1	-8,1%	106,8	104,9	-1,9	-1,8%	-9,9	-8,4%
2.3.3 Apoio Fin. Municípios / Estados	15.234,6	-	-15.234,6	-100,0%	-16.709,3	-100,0%	55.173,4	0,0	-55.173,4	-100,0%	-60.706,2	-100,0%
2.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações	55,1	55,3	0,2	0,3%	-5,2	-8,6%	446,5	464,1	17,5	3,9%	-14,9	-3,0%
2.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV	5.178,7	5.773,7	595,0	11,5%	93,7	1,6%	41.792,8	45.258,5	3.465,6	8,3%	459,0	1,0%
2.3.6 Complemento do FGTS (LC nº 110/01)	-	-	-	-	-	-	31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
2.3.7 Créditos Extraordinários	64.735,8	14.762,7	-49.973,1	-77,2%	-56.239,4	-79,2%	293.615,4	82.700,8	-210.914,6	-71,8%	-239.208,8	-74,0%
2.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha	698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%	6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.144,1	-28,5%
2.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas	124,4	69,5	-54,9	-44,1%	-66,9	-49,1%	575,7	528,2	-47,4	-8,2%	-96,2	-15,2%
2.3.10 FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%	11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%
2.3.11 Fundo Constitucional DF	166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%	1.279,4	1.331,7	52,3	4,1%	-43,7	-3,1%
2.3.12 Legislativo, Judiciário, MPU e DPU	759,7	813,9	54,2	7,1%	-19,4	-2,3%	6.413,4	6.373,2	-40,3	-0,6%	-526,4	-7,5%
2.3.13 Lei Kandir (LC nº 87/96 e 102/00)	-	332,3	332,3	-	332,3	-	0,0	3.527,0	3.527,0	-	3.643,4	-

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios - OCC	212,1	243,0	31,0	14,6%	10,4	4,5%	21.755,6	17.826,8	-3.928,8	-18,1%	-5.829,7	-24,3%
2.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	13.183,6	11,9	-13.171,6	-99,9%	-14.447,8	-99,9%	23.696,9	5.135,5	-18.561,4	-78,3%	-20.783,6	-79,7%
2.3.15.1 Equalização de custeio agropecuário	5,1	48,7	43,6	856,6%	43,1	772,2%	545,1	521,6	-23,5	-4,3%	-63,3	-10,5%
2.3.15.2 Equalização de invest. rural e agroindustrial	0,0	51,1	51,1	-	51,1	-	789,0	1.885,6	1.096,6	139,0%	1.066,0	122,7%
2.3.15.3 Equalização Empréstimo do Governo Federal	0,2	0,9	0,7	290,4%	0,7	255,9%	20,6	6,8	-13,8	-67,0%	-15,7	-69,2%
2.3.15.4 Equalização Aquisições do Governo Federal	4,0	-9,5	-13,5	-	-13,9	-	-39,1	-17,7	21,4	-54,8%	25,3	-58,8%
2.3.15.5 Garantia à Sustentação de Preços	-	-	-	-	-	-	0,6	0,0	-0,6	-100,0%	-0,7	-100,0%
2.3.15.6 Pronaf	6,0	76,5	70,4	-	69,9	-	2.166,8	2.136,2	-30,6	-1,4%	-184,1	-7,7%
2.3.15.7 Proex	89,5	-18,2	-107,8	-	-116,4	-	365,7	506,0	140,3	38,4%	118,8	29,5%
2.3.15.8 Programa especial de saneamento de ativos (PESA)	6,6	4,2	-2,4	-36,0%	-3,0	-41,7%	112,5	158,2	45,7	40,6%	39,8	32,1%
2.3.15.9 Álcool	-	-	-	-	-	-	2,4	0,0	-2,4	-100,0%	-2,6	-100,0%
2.3.15.10 Fundo da terra/ INCRA	-20,0	28,2	48,2	-	50,1	-	76,7	184,8	108,1	141,0%	104,3	123,8%
2.3.15.11 Funcafé	0,1	0,0	-0,1	-86,0%	-0,1	-87,2%	5,5	4,3	-1,3	-22,7%	-1,7	-27,2%
2.3.15.12 Revitaliza	-	-	-	-	-	-	1,0	0,1	-0,9	-89,1%	-1,0	-89,7%
2.3.15.13 Programa de Sustentação ao Investimento - PSI	0,6	26,3	25,6	-	25,6	-	1.646,6	827,1	-819,5	-49,8%	-957,0	-52,8%
2.3.15.14 Operações de crédito destinadas a Pessoas com deficiência (EQPCD)	-	0,2	0,2	-	0,2	-	7,9	7,8	-0,1	-1,5%	-0,7	-7,6%
2.3.15.15 Fundo Setorial Audiovisual (FSA)	-	-	-	-	-	-	0,0	225,0	225,0	-	227,0	-
2.3.15.16 Subv. Parcial à Remuneração por Cessão de Energia Elétrica de Itaipu	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.17 Equalização dos Fundos FDA/FDNE/FDCO	1,1	-	-1,1	-100,0%	-1,3	-100,0%	35,8	31,8	-4,0	-11,2%	-6,6	-16,7%
2.3.15.18 Receitas de Recuperação de Subvenções	-0,4	-0,1	0,3	-85,3%	0,4	-86,6%	-164,9	-294,9	-130,0	78,8%	-123,5	68,0%
2.3.15.19 Proagro	-	71,9	71,9	-	71,9	-	1.050,0	615,1	-434,9	-41,4%	-527,6	-45,6%
2.3.15.20 PNAFE	1,8	8,9	7,1	383,5%	6,9	340,8%	48,4	-114,9	-163,3	-	-170,8	-
2.3.15.21 Fundo Nacional do Desenvolvimento	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.22 Sudene	-	-	-	-	-	-	18,7	5,4	-13,4	-71,3%	-15,0	-72,8%
2.3.15.23 Subvenções Econômicas	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.24 Securitização da dívida agrícola (Lei 9.318/1595)	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.25 Capitalização à Emgea	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.3.15.26 Cacau	-	-	-	-	-	-	8,6	0,0	-8,6	-100,0%	-9,5	-100,0%
2.3.15.27 Demais Subsídios e Subvenções	13.088,7	-277,1	-13.365,8	-	-14.632,8	-	16.998,7	-1.552,9	-18.551,7	-	-20.285,0	-
2.3.16 Transferências ANA	20,7	41,6	20,9	101,1%	18,9	83,4%	102,2	164,9	62,7	61,3%	55,9	49,7%
2.3.17 Transferências Multas ANEEL	85,8	103,1	17,3	20,1%	9,0	9,5%	1.499,2	768,3	-731,0	-48,8%	-864,0	-52,3%
2.3.18 Impacto Primário do FIES	-19,0	-1.336,4	-1.317,4	-	-1.315,6	-	-232,0	-2.473,2	-2.241,2	966,0%	-2.180,1	855,2%
2.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral	-	-	-	-	-	-	36,6	0,0	-36,6	-100,0%	-40,2	-100,0%
2.3.20 Demais	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
2.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Programação Financeira	**17.637,2**	**22.567,0**	**4.929,8**	**28,0%**	**3.222,6**	**16,7%**	**144.797,5**	**150.437,9**	**5.640,4**	**3,9%**	**-5.230,6**	**-3,3%**
2.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo	9.021,8	10.833,8	1.812,0	20,1%	938,7	9,5%	80.513,4	90.040,9	9.527,5	11,8%	3.861,5	4,4%
2.4.1.1 Benefícios a servidores públicos	1.065,5	1.149,6	84,1	7,9%	-19,0	-1,6%	8.780,2	8.777,6	-2,6	0,0%	-659,0	-6,8%
2.4.1.2 Bolsa Família	164,2	1.204,5	1.040,4	633,8%	1.024,5	569,0%	7.984,1	14.139,6	6.155,6	77,1%	5.821,5	66,3%
2.4.1.3 Saúde	7.053,3	7.420,6	367,3	5,2%	-315,4	-4,1%	57.195,8	60.523,0	3.327,2	5,8%	-851,2	-1,4%
2.4.1.4 Educação	495,5	800,7	305,2	61,6%	257,3	47,3%	4.315,7	4.595,6	279,9	6,5%	-39,5	-0,8%
2.4.1.5 Demais	243,4	258,4	15,0	6,2%	-8,5	-3,2%	2.237,6	2.005,0	-232,6	-10,4%	-410,3	-16,6%
2.4.2 Discricionárias	8.615,4	11.733,2	3.117,8	36,2%	2.283,8	24,2%	64.284,1	60.397,0	-3.887,1	-6,0%	-9.092,1	-12,8%
2.4.2.1 Saúde	1.533,3	3.877,4	2.344,1	152,9%	2.195,7	130,6%	16.717,3	15.461,7	-1.255,6	-7,5%	-2.665,1	-14,5%
2.4.2.2 Educação	1.252,7	1.502,4	249,7	19,9%	128,5	9,3%	11.458,8	10.878,2	-580,5	-5,1%	-1.457,4	-11,6%

Discriminação	Agosto		Variação Nominal		Variação Real		Acumulado Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %	2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
2.4.2.3 Defesa	1.125,6	861,7	- 263,9	-23,4%	- 372,8	-30,2%	5.925,0	5.664,6	-260,4	-4,4%	-732,6	-11,2%
2.4.2.4 Transporte	754,9	526,5	- 228,3	-30,2%	- 301,4	-36,4%	5.262,0	4.373,0	-889,0	-16,9%	-1.319,4	-22,8%
2.4.2.5 Administração	482,8	544,5	61,7	12,8%	15,0	2,8%	3.666,1	3.508,3	-157,8	-4,3%	-445,8	-11,0%
2.4.2.6 Ciência e Tecnologia	297,7	251,5	- 46,2	-15,5%	- 75,0	-23,0%	1.889,7	1.703,8	-185,9	-9,8%	-336,5	-16,2%
2.4.2.7 Segurança Pública	297,9	260,5	- 37,4	-12,6%	- 66,2	-20,3%	2.037,8	1.728,7	-309,1	-15,2%	-478,5	-21,3%
2.4.2.8 Assistência Social	572,1	314,1	- 258,0	-45,1%	- 313,4	-49,9%	1.563,7	1.155,3	-408,5	-26,1%	-543,1	-31,6%
2.4.2.9 Demais	2.298,5	3.594,5	1.296,0	56,4%	1.073,5	42,6%	15.763,7	15.923,3	159,6	1,0%	-1.113,6	-6,4%
Memorando:												
3. TOTAL DAS DESP APURADAS PARA O RESULT PRIMÁRIO DO GOV CENTRAL (I+II)	**217.460,4**	**159.619,6**	**- 57.840,8**	**-26,6%**	**- 78.890,5**	**-33,1%**	**1.490.672,2**	**1.298.685,1**	**-191.987,1**	**-12,9%**	**-309.409,6**	**-18,8%**
4. DESPESAS NÃO INCLUÍDAS NA BASE DE CÁLCULO DO TETO DA EC 95/2016 (§ 6º)	**113.936,0**	**49.224,5**	**- 64.711,5**	**-56,8%**	**- 75.740,2**	**-60,6%**	**553.216,1**	**328.412,8**	**-224.803,3**	**-40,6%**	**-272.622,3**	**-44,8%**
4.1 Transferências constitucionais (Inciso I do § 6º)	20.853,6	34.733,0	13.879,4	66,6%	11.860,8	51,9%	186.425,3	247.087,2	60.661,9	32,5%	48.501,5	23,6%
4.1.1 FPM / FPE / IPI-EE	13.900,3	22.504,1	8.603,8	61,9%	7.258,3	47,6%	132.771,4	179.190,3	46.418,9	35,0%	37.938,9	26,0%
4.1.2 Contribuição do Salário Educação	937,4	1.090,7	153,3	16,4%	62,6	6,1%	8.576,3	9.351,1	774,8	9,0%	181,1	1,9%
4.1.3 Exploração de Recursos Naturais	3.666,5	8.327,4	4.660,9	127,1%	4.306,0	107,1%	23.315,2	35.296,2	11.981,0	51,4%	10.433,3	40,6%
4.1.4 CIDE - Combustíveis	-	-	-	-	-	-	512,8	273,9	-238,9	-46,6%	-282,6	-50,0%
4.1.5 Demais	2.349,3	2.810,7	461,4	19,6%	234,0	9,1%	21.249,7	22.975,7	1.726,1	8,1%	230,7	1,0%
IOF Ouro	6,8	6,7	- 0,1	-1,0%	- 0,7	-9,8%	35,6	46,3	10,7	30,2%	8,3	21,3%
ITR	12,3	27,5	15,2	124,1%	14,0	104,3%	183,4	249,5	66,1	36,0%	56,3	27,9%
FUNDEB (Complem. União)	1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%	11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%
Fundo Constitucional DF - FCDF	1.211,9	1.237,1	25,2	2,1%	- 92,1	-6,9%	9.690,5	9.710,6	20,1	0,2%	-707,2	-6,6%
FCDF - OCC	166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%	1.279,4	1.331,7	52,3	4,1%	-43,7	-3,1%
FCDF - Pessoal	1.045,8	1.049,9	4,0	0,4%	- 97,2	-8,5%	8.411,1	8.378,9	-32,3	-0,4%	-663,5	-7,2%
4.2 Créditos extraordinários (Inciso II do § 6º)	93.064,0	14.486,7	- 78.577,3	-84,4%	- 87.585,7	-85,8%	366.700,5	81.169,5	-285.531,0	-77,9%	-321.185,4	-79,5%
d/q Créditos Extraordinários do Impacto Primário do FIES	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	-0,0	-100,0%	-0,0	-100,0%
4.3 Desp. não recorr. Just. eleitoral com a realização de eleições (Inciso III do § 6º)	15,6	4,8	- 10,8	-69,1%	- 12,3	-71,8%	70,6	145,5	75,0	106,3%	72,6	93,6%
4.3.1 Pleitos Eleitorais - OCC	15,5	4,4	- 11,1	-71,4%	- 12,6	-74,0%	67,2	105,8	38,7	57,5%	35,2	47,6%
4.3.2 Pleitos Eleitorais - Pessoal	0,0	0,4	0,4	-	0,4	-	3,4	39,7	36,3	-	37,5	-
4.4 Despesas com aum. de capital de emp. estatais não depend. (Inciso IV do § 6º)	2,8	-	- 2,8	-100,0%	- 3,1	-100,0%	19,8	10,7	-9,1	-46,2%	-11,0	-50,5%
4.5 Cessão Onerosa (Inciso V do § 6º) [2/]	-	-	-	-	-	-	0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
5. TOTAL DAS DESPESAS APURADAS SUJEITAS AO TETO DA EC 95/2016 (III - IV)	**103.524,4**	**110.395,1**	**6.870,7**	**6,6%**	**- 3.150,3**	**-2,8%**	**937.456,1**	**970.272,3**	**32.816,2**	**3,5%**	**-36.787,3**	**-3,6%**

Obs.: Dados sujeitos à alteração.
1/ Refere-se à transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.
2/ Corresponde à somatória de dois itens: i) pagamento à Petrobras decorrente da revisão do contrato de cessão onerosa e ii) transferência a Estados, Distrito Federal e Municípios de parte dos valores arrecadados com os leilões, ocorridos em novembro/2019, dos volumes excedentes da cessão onerosa.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Jurídico para Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, no âmbito de pleito do Município de Indaiatuba/SP, para realizar operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, no valor de U$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), destinado ao "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – RIO JUNDIAÍ LIMPO", declaro que este ente federativo atende às seguintes condições:

a) Existência de prévia e expressa autorização para contratação da operação em análise, conforme Lei Municipal nº 7.519 de 17 de dezembro de 2020, publicado na Imprensa Oficial Edição nº1885, em 18 de dezembro de 2020;
b) Inclusão no Orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação de crédito mencionada na Lei Orçamentária Anual 2021 (LOA nº 7.500/2020) e alterações;
c) Atendimento do disposto no inciso III do art. 167 da Constituição, nos termos dos §§ 1º, inciso V e 3º do art. 32 da Lei Complementar n. 101 de 2000, e;
d) Observância das demais disposições estabelecidas na Lei Complementar n.º 101, de 2000 e nas Resoluções n.º 40 e n.º 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

CONCLUSÃO

Entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I do art. 21 da Resolução do Senado Federal nº 43, de 2001, e do § 1º do art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 2000, demonstrando o cumprimento dos limites e condições estabelecidos na legislação vigente, em especial na Lei Complementar nº 101, de 2000, e nas Resoluções nº 40 e nº 43, ambas de 2001, do Senado Federal.

Indaiatuba, 21 de junho de 2021.

Wanderley José Boni
Secretário dos Negócios Jurídicos

Nilson Alcides Gaspar
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Indaiatuba

Papel para informação, rubricado como folha nº. 131 do
Processo SAAE 523 de 2021. 29/03/2021 (a) _____

Sr. Secretário,

Trata-se de procedimento instaurado no âmbito do SAAE – Serviço Autônomo de Água e Esgotos, visando à formalização de contrato de financiamento internacional junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, já autorizado nos termos da Lei nº 7.519, de 17.12.2020 (fls. 78/79).

Com a manifestação do órgão jurídico da autarquia, às fls. 81, no sentido de não oposição à realização do empréstimo, vieram os autos para manifestação desta Procuradoria, visto que a contratação será celebrada entre o FONPLATA e o Município, com a garantia do Tesouro Nacional.

É o breve relatório. Passo a opinar

O financiamento pretendido observa as normas federais vigentes, dependendo de aprovação da União, garantidora do empréstimo.

Em razão disso, os termos da contratação foi objeto de negociação entre o Município (incluindo esta Procuradoria e o SAAE), os órgãos técnicos e jurídicos da União e o FONPLATA, ocorrida nos últimos dias 25 e 26 de março, conforme ata de reunião e minuta contratual de fls. 87/130.

Estando autorizada por lei municipal (cujo projeto, de autoria do Executivo, importa na justificativa da contratação) e nos termos negociados entre as partes (observadas as condições estabelecidas tanto pelo FONPLATA como pelo Município — os aspectos técnicos foram discutidos com o SAAE, a quem caberá a execução das obras financiadas — e pela União), entendemos estarem atendidos os requisitos legais para a contratação do financiamento externo.

Isso posto, nos limites da competência desta Procuradoria, não vislumbramos óbice à contratação, na forma da minuta de fls. 89/125.

Com a ciência da Secretaria Municipal da Fazenda (cujo representante da Contabilidade também participou das negociações) e do Exmo. Sr. Prefeito, retornem os autos ao SAAE para o que for cabível.

Indaiatuba, 29.03.2021.

Cleuton de Oliveira Sanches
Procurador do Município
OAB/SP 110.663

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

PARECER TÉCNICO

PROGRAMA INTEGRADO DE SANEAMENTO E RECURSOS HÍDRICOS DE INDAIATUBA/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO

Em atendimento ao disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e ao disposto no § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, emitimos o presente parecer técnico, acerca da contratação de operação de crédito, junto ao FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares), para o financiamento parcial do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba / SP - Rio Jundiaí Limpo.

A solicitação de financiamento está respaldada pela RESOLUÇÃO COFIEX nº. 08/0138, de 18 de dezembro de 2019, que autorizou o Município de Indaiatuba/SP, com ressalvas a preparação do Programa, a iniciar a Operação de Crédito Externo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA, com a garantia da União.

DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O valor total do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo está orçado em US$ 37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil de dólares americanos), sendo que 80% desse valor será financiado pelo FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata e o restante, 20%, será de contrapartida da operação do Município de Indaiatuba.

Para a consecução dos fins almejados e para o melhor controle e racionalização dos custos e investimentos, o Programa foi subdivido em 05 (cinco) componentes, quais sejam: Componente 1 – Estudos e Projetos; Componente 2 – Obras de saneamento e recuperação da mata ciliar; Componente 3 - Supervisão Técnica e Ambiental; e Componente 4 – Gerenciamento do Programa; e Componete 5 – Comissão de Administração. Os componentes estão descritos a seguir.

Componente 1 – Estudos e Projetos

Os recursos deste componente serão destinados aos estudos ambientais, avaliação econômica e projetos de engenharia, assim como outros estudos complementares necessários durante a execução das obras.

Componente 2 – Obras de saneamento e recuperação da mata ciliar

Financia , entre outras, obras de saneamento, incluído o fornecimento de materiais e equipamentos, assim como a recuperação da mata ciliar do rio Jundiaí:

(i) Construção da Estação de Tratamento de Água - ETA, que inclui o sistema de captação de água bruta, estação elevatória de água bruta, adutoras de água bruta, tratamento de água, estação elevatória de água tratada e

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

reservatório, para atender aos bairros de Itaici, Tombadouro, Vale das Laranjeiras, entre outros;

(ii) Implantação do sistema de adução aos reservatórios dos bairros de Itaici, Tombadouro, Cachoeirinha e outros. Compreende, aproximadamente, 20.000 m de adutoras, duas estações elevatórias e cinco reservatórios, com capacidade de reservação total de 10.000 m³;

(iii) Implantação de interceptor de esgoto de, aproximadamente 15.100 m, na margem esquerda do rio Jundiaí; estação elevatória de esgoto bruto, linha de recalque e interligação do loteamento Vale das Laranjeiras, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos Mário Araldo Candello – ETE MAC;

(iv) Implantação do sistema de produção e distribuição de água de reuso para o Distrito Industrial;

(v) Proteção das margens do rio Jundiaí mediante a implantação de estruturas de contenção em, aproximadamente, 3 km de extensão e recuperação da mata ciliar do rio Jundiaí em, aproximadamente, 8 km de extensão.

Componente 3 – Supervisão Técnica e Ambiental

Este componente financiará a contratação de uma ou mais empresas especializadas em serviços de supervisão técnica e ambiental para as obras do Programa

Componente 4 – Gerenciamento do Programa

Este componente financiará gastos de administração, monitoramento, auditoria e avaliação do Programa, incluindo a possiblidade de contratar serviços de consultoria para o apoio operacional à gestão administrativa do Program

Componente 5 – Comissão de Administração

OBJETIVO

Consolidar as diretrizes do Plano Municipal de Saneamento Básico alcançando a universalização do saneamento com ações de desenvolvimento sustentável para os próximos 20 anos.

Objetivos Específicos

a) Melhorar a qualidade de vida da população com a universalização do saneamento;

b) Promover o desenvolvimento sustentável nos próximos 20 anos;

c) Ampliar a distribuição de água tratada ao município;

d) Ampliar a cobertura de esgotamento sanitário no município;

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

e) Criar espaços de práticas sustentáveis e eco pedagógicas, incentivando o esporte, atividades locais, fortalecendo o lazer em comunidade;

f) Criação de ciclovias nas áreas das intervenções, estimulando o uso de bicicletas na prática esportiva e como meio de transporte limpo e sustentável.

Custo do Financiamento

O Programa terá um custo total de US$ 37.500.000 milhões, dos quais US$ 30.000.000 milhões (80%) serão financiados com recursos do financiamento do FONPLATA e 20% restante, equivalente a US$ 7.500.000 milhões correspondem a recursos do município. O quadro a seguir apresenta os custos do Programa de forma agregada. O prazo de execução das obras é de 5 anos, a carência do financiamento é de até 60 meses e a amortização é de 120 meses.

Fontes Externas	Sigla	Moeda	Valor Proposto US$	Taxa de Câmbio	Valor de Referência R$
Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata	FONPLATA	US$	30.000.000,00	3,80	114.000.005,33
Fontes Internas	**Sigla**	**Moeda**	**Valor Proposto**	**Taxa de Câmbio**	**Valor de Referência R$**
Contrapartida Financeira	CF	US$	7.500.000,00	3,80	28.500.001,90
Total			37.500.000,00	3,80	141.900.007,23

RELAÇÃO CUSTO BENEFÍCIO

O custo individual por intervenção bem como o custo total do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo é apresentado na tabela logo abaixo por fonte de financiamento:

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e projetos	515.000	579.000	1.094.000
2. Obras de saneamento e recuperação da mata ciliar	27.429.000	6.526.000	33.955.000
3. Supervisão técnica e ambiental	1.750.000	0	1.750.000
4. Gerenciamento do Programa	96.000	395.000	491.000
Comissão de Administração	210.000	0	210.000
Total	**30.000.000**	**7.500.000**	**37.500.000**
%	80	20	100

Resumo do custo do PDU (US$ mil)

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

INTERESSE ECONÔMICO E SOCIAL DO PROGRAMA

Indaiatuba é um município do interior de São Paulo situado na mesorregião e Microrregião de Campinas, localizando-se a noroeste da capital do estado. Ocupa uma área de 311,5 km² (Imagem 01). Representa um núcleo regional de atratividade por sua importante posição geográfica e é um dos principais municípios do Estado e sua população estimada pelo IBGE para o ano de 2020 é de aproximadamente 256.223 habitantes e é considerada o 32ª município mais populoso do Estado de São Paulo e seu IDH-M é de 0,788.

O município de Indaiatuba é uma cidade muito bem localizada. Encontra-se distante apenas 20 Km da cidade sede Campinas e apenas a 100 Km da capital São Paulo. Além da curta distância da cidade sede da sua região Metropolitana (Campinas), e da capital do Estado, o município de Indaiatuba fica apenas a 10 Km do aeroporto internacional de Viracopos, considerado o maior centro de cargas aéreas do país, além de ser considerado um dos mais modernos em infraestrutura do Brasil.

O Município passa, atualmente, por uma ótima expansão econômica sendo a Indústria e o comércio a principal fonte de renda do município. Seu polo industrial nos últimos anos, principalmente devido à vinda de grandes empresas de outras cidades do estado de São Paulo.

Indaiatuba possui grandes empresas do setor automotivo como a Toyota Motor do Brasil e o campo de provas da General Motors e da Honda, além das unidades fabris da John Deere, Unilever, Mann+Hummel (Filtros Mann), Myanmar do Brasil, Agritech Lavrale, BASF, Plastek do Brasil, entre outras, que criaram vários empregos na cidade.

Atualmente o Município possui 82.004 nº de ligações ativas de água cobrindo 98,4% da população com água tratada, cerca de 242.863 habitantes e 81.412 nº de ligações de esgoto, cobrindo 96,8% com coleta de esgoto, cerca de 239.120 habitantes (dados do SNIS de 2018). O Município tem o maior índice de crescimento populacional da região metropolitana de Campinas.

O município de Indaiatuba/SP vem apresentando, ao longo dos últimos anos, processo de crescimento populacional e desenvolvimento econômico, o que resultou na transformação econômica, social, urbana e demográfica bastante intensa. Com o desenvolvimento econômico e crescimento da população, houve natural aumento do volume e da complexidade dos serviços demandados pela população, resultando no incremento da demanda por investimentos em equipamentos públicos de custo elevado, notadamente àquelas relacionadas à infraestrutura. Visto isso, as intervenções previstas para o Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo, estão inseridas num contexto maior de intervenções que estão sendo engendradas com o objetivo de preparar o município para a dinâmica de desenvolvimento socioeconômico previsto para os próximos anos.

SAAE Ambiente Indaiatuba
Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Hoje, por conta do seu desenvolvimento, o município carece de várias ações do poder público e, dentre elas, temos como prioridade o SANEAMENTO URBANO. Diante disso, e dentre tantos problemas relacionados, identificamos os mais urgentes e merecedores de atenção. A região da bacia do Rio Jundiaí é estrategicamente essencial para o desenvolvimento, uma vez que tal corpo d'água foi enquadrado como Classe 3 (possível de se captar água para o tratamento e consumo humano), conforme previsto no Plano de Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí 2010/2020, e tem grande potencial de abastecimento público.

O Programa de Efetivação do Enquadramento dos Corpos d'Água do Plano da Bacias Hidrográficas dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí 2010/2020, prevê que o Rio Jundiaí deverá estar enquadrado em todos os parâmetros estabelecidos (DBO, OD, N, P e Coliformes) até o ano de 2035 e, para que a meta seja atingida, serão necessárias as ações de recuperação das margens do rio.

Este problema de erosão nas margens do Rio Jundiaí afeta a qualidade e a quantidade do volume de água provocando, dessa forma, a degradação da mata ciliar prejudicando, demasiadamente, a qualidade de vida da população local. Portanto, necessário é a recuperação das regiões nas margens do rio.

O Serviço Autônomo de Água e Esgotos – SAAE de Indaiatuba está implantando setorização da rede de distribuição de água, cujo objetivo é a redução das perdas físicas do sistema de abastecimento de água nos setores 11 (ERA América) e 04 (ERA ETA I – Zona Alta). Contudo, considerando o volume de água existente, verificou-se que não possui condições de atendimento dos loteamentos e condomínios previstos na margem esquerda do Rio Jundiaí.

Para evitar o descompasso entre o crescimento do município e a capacidade de atendimento do sistema de água, o Programa prevê a necessidade de execução da Construção de Estação de Tratamento de Água – ETA VI – 150 L/s com o objetivo de atender essas localidades. O quadro abaixo apresenta, resumidamente, a situação de produção de água na cidade atualmente:

	PRODUÇÃO ATUAL	ETA VI (1ª etapa)	TOTAL hoje L/dia	TOTAL futuro L/dia
ETA III	450 L/s		38.880.000	38.880.000
ETA V	150 L/s		12.960.000	12.960.000
	TOTAL ZONA SUL >		**51.840.000**	**51.840.000**
ETA I	300 L/s		25.920.000	25.920.000
ETA IV	12 L/s		1.036.800	1.036.800
ETA VI		150 L/s	0	12.960.000
	TOTAL ZONA NORTE >		**26.956.800**	**39.916.800**
	TOTAL GERAL		***78.796.800***	***91.756.800***

5

SAAE Ambiente Indaiatuba
Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

No próximo quadro destacamos a evolução das demandas necessárias para o atendimento à população do município de Indaiatuba:

ANO	POP.	Z. SUL (59%)	CONSUMO (L/dia)	Z. NORTE (41%)	CONSUMO (L/dia)	CONS. TOTAL (L/dia)
2017	237.709	140.249	38.287.977	97.460	26.606.580	64.894.557
2018	**243.807**	**143.847**	**39.270.231**	**99.960**	**27.289.080**	**66.559.311**
2019	249.910	147.447	40.253.031	102.463	27.972.399	68.225.430
2020	256.009	151.046	41.235.558	104.963	28.654.899	69.890.457
2021	262.097	154.638	42.216.174	107.459	29.336.307	71.552.481
2022	268.167	158.219	43.193.787	109.948	30.015.804	73.209.591
2023	274.212	161.786	44.167.578	112.426	30.692.298	74.859.876
2024	280.225	165.333	45.135.909	114.892	31.365.516	76.501.425
2025	286.198	168.857	46.097.961	117.341	32.034.093	78.132.054
2026	292.125	172.354	47.052.642	119.771	32.697.483	79.750.125
2027	298.000	175.820	47.998.860	122.180	33.355.140	81.354.000
2028	303.815	179.251	48.935.523	124.564	34.005.972	82.941.495
2029	309.564	182.643	49.861.539	126.921	34.649.433	84.510.972
2030	315.243	185.994	50.776.362	129.249	35.284.977	86.061.339
2031	320.845	189.299	51.678.627	131.546	35.912.058	87.590.685
2032	326.366	192.556	52.567.788	133.810	36.530.130	89.097.918
2033	331.800	195.762	53.443.026	136.038	37.138.374	90.581.400
2034	337.143	198.915	54.303.795	138.228	37.736.244	92.040.039
2035	**342.391**	**202.011**	**55.149.003**	**140.380**	**38.323.740**	**93.472.743**
2036	347.541	205.050	55.978.650	142.491	38.900.043	94.878.693
2037	352.588	208.027	56.791.371	144.561	39.465.153	96.256.524
2038	357.531	210.944	57.587.712	146.587	40.018.251	97.605.963
2039	362.366	213.796	58.366.308	148.570	40.559.610	98.925.918
2040	367.091	216.584	59.127.432	150.507	41.088.411	100.215.843

Cota per capita: 273 L/hab/dia (conforme PMSB)

Observando o quadro acima, percebe-se que o consumo está no limite da capacidade de produção das ETAs da Zona Norte. Portanto, para suprir essa demanda futura, o município integrou ao Programa a implantação de um novo Sistema Produtor (ETA VI), com vazão estimada de 150 L/s, considerando a captação através do rio Jundiaí, que foi enquadrado para a Classe 3 no ano de 2014.

6

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

A população diretamente beneficiada com essa implantação corresponde a cerca de 100 mil habitantes.

O governo municipal tem clareza do seu papel frente a atual crise fiscal do setor público. Tem consciência da importância de atuar na redução dos custos da máquina pública, na execução de ações compatíveis com o cenário de menor disponibilidade de recursos nos próximos exercícios, no foco da ação governamental, na integração e articulação das ações e políticas públicas, tudo de modo a potencializar os resultados e edificar as bases para a estruturação progressiva e continuada do município para um crescimento sustentável.

Análise de Custo Benefício

A avaliação socioeconômica busca quantificar a variação no bem-estar da sociedade como um todo pela execução de um projeto. Essa avaliação tenta determinar se um país ou uma região, como um todo, acha conveniente realizar um projeto. A avaliação que será usada para este projeto é a chamada Análise de Custo-Benefício, que avalia do ponto de vista da sociedade, os custos incorridos com a implementação, manutenção e operação do projeto e os benefícios atribuíveis a ele durante sua vida útil (período de avaliação do projeto). A metodologia envolve a identificação dos custos e benefícios incrementais do projeto, comparando a situação com o projeto em relação a uma situação sem projeto.

Os indicadores da avaliação são os usuais neste tipo de estudo: Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR). Um valor positivo do VPL indica que o projeto gera maiores benefícios do que a alternativa que não é do projeto na oportunidade de usar os recursos disponíveis.

O valor dessa oportunidade (taxa de desconto) é de 12%, o valor usual na avaliação de projetos de infraestrutura por organizações multilaterais. A avaliação é realizada em um período de 20 anos após a conclusão do investimento inicial, de acordo com as orientações da Metodologia Geral de Formulação e Avaliação Econômica do Sistema Público de Investimentos do Uruguai.

Análise de Impactos Ambientais e Sociais

As análises nos estudos de viabilidade de implantação do Programa, além de se constituírem de obras necessárias para as boas condições de vida e saúde da população regional, apresenta-se como uma oportunidade de restauração ambiental, mais especificamente, de restauração de habitats deteriorados.

Essa possibilidade de restauração pode se efetivar através das medidas compensatórias sugeridas e de ações efetivas que possam garantir a manutenção saudável das espécies, da flora e da fauna, nativas remanescentes, bem como a atração de espécies excluídas e/ou extintas localmente.

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Avaliação de benefícios

Os benefícios sociais do projeto a serem considerados para sua avaliação econômica serão: (i) valorização imobiliária pela prestação de serviços de água potável e saneamento e (ii) economia para a redução de doenças transmitidas pela água.

Pode haver outros benefícios potenciais deduzidos diretamente do projeto, como a apreciação da paisagem ou a redução dos custos com o fornecimento de água potável engarrafada ou a limpeza e operação de fossas sépticas, etc., que, para os fins da avaliação a seguir, não são considerados em virtude de: da dificuldade em estimar seus custos em termos econômicos.

O PROJETO DE INFRA-ESTRUTURA

A Tabela 1 apresenta a lista de obras planejadas no programa, totalizando US$ 37,5 milhões. Inclui todas as obras, independentemente de sua fonte de financiamento.

As informações e o orçamento do projeto foram entregues pelo Município de Indaiatuba através do Serviço Autônomo de Água e Esgotos (SAAE). O orçamento é preparado e, portanto, expresso na tabela, a preços de mercado. Para fins de sua expressão nos preços econômicos, como já explicado, a incidência de impostos e taxas de transferência nos preços de mercado será eliminada. Para tanto, foi estudada a composição dos impostos e transferências em diferentes itens dos dois trabalhos que apresentaram orçamentos detalhados, estimando-se que a carga tributária seria de cerca de 25%. Para esta avaliação, é assumida uma carga tributária de 25%.

SAAE Ambiente Indaiatuba
Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Tabela 1 - Obras do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – Rio Jundiaí Limpo

COMPONENTES	FONPLATA Vigente em U$	%	Contra-Partida Vigente em U$	%.	Custo Total Vigente em U$	% Inicial
Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo						
MATRIZ DE USOS E FONTES	**$30.000.000,00**	**100,00**	**$7.500.000,00**	**100,00**	**$37.500.000,00**	**100,00**
1.Estudos e desenhos de engenharia	**$515.000,00**	**1,72**	**$579.000,00**	**7,72**	**$1.094.000,00**	**2,92**
(P) 1.1.1 - Estudos de Viabilidade, Sociais e Ambientais e Projetos de Engenharia	$515.000,00	1,72	$579.000,00	7,72	$1.094.000,00	2,92
2.Obras de Saneamento e recuperação da mata ciliar	**$27.429.000,00**	**91,43**	**$6.526.000,00**	**87,01**	**$33.955.000,00**	**90,55**
LINHA VERDE	**$12.800.000,00**	**42,67**	**$0,00**	**0,00**	**$12.800.000,00**	**34,13**
(P) 1.2.1 - Proteção das Margens do rio Jundiaí com implantação de Gabião – 3 km de proteção das margens do rio Jundiaí.	$6.750.000,00	22,50	$0,00	0,00	$6.750.000,00	18,00
(P) 1.2.5 - Implantação do Sistema de Água de Reuso para o Distrito Industrial – com vazão de 90 L/s.	$6.050.000,00	20,17	$0,00	0,00	$6.050.000,00	16,13
OBRAS COM BONIFICAÇÃO - TOC	**$14.455.000,00**	**48,18**	**$6.526.000,00**	**87,01**	**$20.981.000,00**	**55,95**
(P) 1.2.2 - Construção de Estação de Tratamento de Água – ETA VI-150 L/s.	$517.000,00	1,72	$6.526.000,00	87,01	$7.043.000,00	18,78
(P) 1.2.3 - Implantação do Sistema de Adução e Reservação da Bacia do Rio Jundiaí. – com 9.800 m³ de reservação.	$5.338.000,00	17,79	$0,00	0,00	$5.338.000,00	14,23
(P) 1.2.4 - Construção do Interceptor da Margem Esquerda do Rio Jundiaí com Estação Elevatória – 100% interceptor da margem esquerda do rio Jundiaí.	$8.600.000,00	28,67	$0,00	0,00	$8.600.000,00	22,93
OUTRAS OBRAS	**$174.000,00**	**0,58**	**$0,00**	**0,00**	**$174.000,00**	**0,46**
(P) 1.3.1 - Recuperação da Mata Ciliar do Rio Jundiaí – 8 km de recuperação da mata ciliar.	$174.000,00	0,58	$0,00	0,00	$174.000,00	0,46
3.Supervisão técnica e ambiental	**$1.750.000,00**	**5,83**	**$0,00**	**0,00**	**$1.750.000,00**	**4,67**
(P) 2.1 - Supervisão técnica, ambiental e social	$1.750.000,00	5,83	$0,00	0,00	$1.750.000,00	4,67
4.Gerenciamento do Programa e Avaliação Final (*)	**$96.000,00**	**0,32**	**$395.000,00**	**5,27**	**$491.000,00**	**1,31**
(P) 3.1 - Unidade de Gerenciamento do Programa (UGP)	$0,00	0,00	$395.000,00	5,27	$395.000,00	1,05
(P) 3.2 - Auditoria Externa	$96.000,00	0,32	$0,00	0,00	$96.000,00	0,26
5.Comissão de Administração	**$210.000,00**	**0,70**	**$0,00**	**0,00**	**$210.000,00**	**0,56**
(P) 3.3 - Comissão de Financiamento (0,55%)	$210.000,00	0,70	$0,00	0,00	$210.000,00	0,56

DEMANDA DO PROJETO

A demanda pelo projeto corresponde à população dos bairros que serão atendidos pelos serviços de água tratada e coleta e tratamento de esgotos. Estes são os bairros existentes na margem esquerda do rio Jundiaí foram apresentados na Tabela 2, abaixo.

As informações sobre o número de lotes por bairro e suas filmagens foram obtidas das informações contidas nos planos publicados no site do município de Indaiatuba (indaiatuba.sp.gov.br/engenharia/mapas/loteamentos/).

Tabela 2 - Bairros que receberão benefícios do projeto

Bairro	Servicio	Condominio	Lotes	m²/lote	US$/m²
Desarrollos existentes					
Vale das Laranjeiras	Não	Sim	607	4.194	1.533
Videiras de Itaici	Não	Não	73	2.769	405
Jardim Altos de Itaici	Não	Sim	238	345	405
Terras de Itaici	Não	Sim	1.200	1.007	1.090
Recreio Jardins de Itaici	Não	Sim	53	3.378	1.090
Colinas do Mosteiro de Itaici	Não	Sim	606	2.821	647
			2.777		

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

BENEFÍCIOS DO PROJETO

Avaliação imobiliária

A provisão dos serviços de água tratada e coleta e tratamento de esgotos previstos no projeto gerará um aumento no valor imobiliário, o que pode ser considerado uma proxy da disposição de pagar das pessoas por esses serviços. Para os objetivos deste estudo, duas abordagens foram consideradas para estimar a avaliação imobiliária:

- informações de estudos de referência;
- Elaboração de um modelo de preço hedônico específico para o estudo de caso em Indaiatuba.

Estudos de base

A Tabela 3 abaixo apresenta vários estudos de base sobre projetos de água e esgotos, nos quais se observa uma grande disparidade de valores. É importante ressaltar que, embora todos os projetos correspondam à prestação do serviço às famílias que não o possuíam, são estudos em países, cidades e bairros com características diferentes e, portanto, não são fáceis de incluir em uma única referência. Por exemplo, as referências da Roche (2014) se referem ao Uruguai e, em particular, se referem fortemente ao caso de Montevidéu, onde já existe um estoque relevante de infraestrutura e uma cobertura de serviço muito alta. No estudo do Programa de Ações Estruturantes de São Gonzalo do Amarante, o analista utilizou um valor de referência muito baixo com base em um critério conservador devido à falta de dados de referência.

SAAE Ambiente Indaiatuba
Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Tabela 3 - Estudos de base sobre avaliação de imóveis para projetos de água tratada e coleta e tratamento de esgotos.

Proyecto	Documento	Valores de referencia
Programa de Ações Estruturantes de São Gonçalo do Amarante - FONPLATA	Avaliação econômica do projeto	• 5% sobre o valor venal, expectativa de valorização imobiliária • 20% da população do município seria beneficiário
Programa para o Desenvolvimento de Serviços de Água Potável e Saneamento na Mesopotamia - FONPLATA	Relatório de viabilidade econômica	• 24%, expectativa e valorização imobiliária
Roche (2014)	Guia de Avaliação Econômica para Projetos de Investimento	• 10%, expectativa e valorización imobiliaria
Projeto de Saneamento da Bacia do Rio Matanza-Ria-chuelo (2008)	Viabilidade econômica	• 31% para terrenos baldíos • 24% para casas • 8,5% para apartamentos
Estudo da TRATA BRASIL e Associação Brasileira de Concessionárias Privadas de Serviços de Água e Saneamento (ABCON)	Benefícios Econômicos da expansão do saneamento no Brasil	• 16,4%, expectativa de valorização imobiliaria

Análise de preços hedônicos

Segundo Roche (2014), "a metodologia de precificação hedônica permite estimar a disposição a pagar com base na mensuração dos efeitos produzidos pelo projeto no nível de um mercado secundário, como o imobiliário".

Essa metodologia consiste em estimar um modelo de mercado que permita explicar a diferença de valor das propriedades devido aos seus atributos mais relevantes. Isso requer um banco de dados de propriedades pesquisadas em áreas equivalentes do ponto de vista sócio-urbano, mas que diferem no atributo associado ao projeto, neste caso a disponibilidade de um serviço de rede de água tratada e coleta e tratamento de esgotos.

Para a presente avaliação, foi realizado um modelo de preço hedônico em uma amostra de 87 ofertas de venda de imóveis construídos em 30 bairros de Indaiatuba, dos quais 38 não possuem serviços de água tratada e coleta e tratamento de esgotos. Infelizmente, o modelo não permitiu determinar com significância estatística a elasticidade dos preços dos imóveis com relação à disponibilidade de serviços de água tratada e coleta e tratamento de esgotos.

Basicamente, isso ocorre porque Indaiatuba apresenta uma distribuição territorial muito diferenciada da tipologia de seus bairros nos dois lados do rio Jundiaí. A margen direita do Rio Jundiaí está a cidade original, já consolidada, que nos últimos 20 anos se expandiu significativamente. Nesta área, além da cidade tradicional, um grande número de bairros fechados de condomínios foi desenvolvido, orientado para as classes média e alta; Toda a

área possui serviço de água tratada e coleta e tratamento de esgotos, exceto pela área mais remota de chácaras, toda a área urbana tem o serviço, incluindo os condomínios adjacentes à cidade.

Na região da margem esquerda do Rio Jundiaí, predominam os proprietários de fazendas, com padrões muito maiores do que os condomínios urbanos, e existem apenas alguns deles na área. No entanto, também existem bairros de fazendas não integrados em condomínios privados. O modelo elaborado mostrou que o preço/m² de terreno de uma propriedade explica seu valor, além das filmagens construídas, basicamente por pertencer a um bairro do condomínio. O modelo não permite ver se a disponibilidade de serviços de água tratada e coleta e tratamento de esgotos determina o preço.

Embora a amostra utilizada não seja muito grande, é suficiente para qualquer estudo econométrico transversal. Pode ser que a amostra não seja suficientemente representativa do problema a ser estudado ou simplesmente que uma disposição significativa de pagar por esses serviços não possa realmente ser observada. Este último é possível assim que os moradores da região já se recusaram a pagar voluntariamente o custo das obras necessárias para prestar o serviço e será o Município que executará as obras e depois cobrará o chamado Imposto de Melhoria.

Redução do custo do tratamento de doenças transmitidas pela água

A falta de saneamento básico é uma das principais causas das principais doenças gastrointestinais infecciosas, que geralmente se traduzem no que é chamado epidemiologicamente de doenças diarréicas. Em Indaiatuba, houve 0,1 hospitalizações por 1.000 habitantes por esse motivo em 2016, os últimos dados disponíveis, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Um benefício do projeto é a redução do custo do tratamento médico para doenças diarréicas, que em 2019 totalizou US $ 6.979, de acordo com o portal DATSUS do Ministério da Saúde do Brasil.

ESTRATÉGIA DE AVALIAÇÃO

Estimativa de avaliação imobiliária

De acordo com a discussão apresentada anteriormente sobre a impossibilidade de determinar esse valor por meio do modelo de preço hedônico desenvolvido, e sempre considerando que o modelo é representativo, vale a pena discutir se ele realmente ocorrerá. Nesse sentido, é difícil dizer que o fornecimento de água tratada e coleta e tratamento de esgotos não valorizará uma propriedade, a evidência em contrário é relevante.

No entanto, é possível que seja um atributo menor em comparação com outros de maior relevância. Nesse caso, a área da margen esquerda do Rio Jundiaí é composta por grandes fazendas, com padrões de 1.000 m² ou mais, com uma grande maioria de mais de 2.000 m² e até 5.000 m². Ao mesmo tempo, eles têm infraestruturas quase inteiramente muito

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

extensas, às vezes magníficas e luxuosas; todos eles já resolveram o problema por meio de soluções específicas: poços artesianos e fossas sépticas. Os custos ambientais dessas soluções geralmente não são internalizados pelos cidadãos quando avaliam sua situação e, portanto, não contribuem para a disposição de pagar por serviços de saneamento. Portanto, é claro que ter o serviço valorizará a propriedade em relação a seus vizinhos no mesmo bairro ou em bairros adjacentes que não o possuem. Hoje talvez não possamos mensurá-lo, porque não temos bairros com propriedades semelhantes, mas com serviço em outra área da cidade, mas é conceitualmente claro que essa recuperação ocorrerá. Mesmo sendo muito baixo, pode ser relevante em termos econômicos, dado o alto valor das propriedades.

Em virtude desta discussão, para os fins desta avaliação, o seguinte cenário é considerado:

- avaliação de 4% para as propriedades de todos os bairros existentes na margen esquerda do rio Jundiaí;
- Nenhuma avaliação (0%) dos imóveis nos bairros aprovados para serem construídos.

Para o primeiro, é uma taxa de avaliação muito baixa, bem abaixo da maioria dos antecedentes revisados e até bem abaixo do valor de referência para o Brasil do Estudo TRATA BRASIL e ABCOM. No segundo caso, considera-se que esses bairros não terão um benefício tangível em termos de qualidade da prestação de serviços devido à mudança no sistema de fornecimento ao qual eles se unirão.

Estimativa de economia devido à redução de doenças transmitidas pela água

Essa economia é calculada como o custo unitário do tratamento no nível da família pelo número de famílias nas vizinhanças consideradas como a demanda pelo projeto; Cada lote é considerado como uma única casa, biunivocamente. O custo/domicílio foi calculado como a despesa total em hospitalização por essas doenças em 2019 (US $ 6.979) dividida pelo número de domicílios no município (76.293). Estes, por sua vez, foram estimados com base nas informações do IBGE de 3,31 habitantes por domicílio.

Projeção de demanda

Considera-se que não há crescimento na demanda por bairros existentes, o que manterá o número de famílias atuais (lotes ocupados), que atingem 85% dos lotes disponíveis em cada bairro (totalizando 2.361). Esse valor foi estimado com base na identificação de lotes vazios na imagem de satélite do Google Earth para dois bairros e adotado como representativo para todos.

A conexão das redes é considerada realizada em etapas. Inicialmente, é adotado que 10% dos lotes existentes serão integrados à rede imediatamente quando as obras de saneamento incluídas no projeto estiverem operacionais. Anualmente, serão incorporados 15% adicionais, mantendo como objetivo o número máximo de lotes ocupados, o valor de 2.361, correspondendo a 85% dos lotes disponíveis.

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Custo de operação e reinvestimento

O custo anual de operação e manutenção é calculado como o custo por m³ de água tratada cobrado anualmente pela SAAE, informações fornecidas pelo Município de Indaiatuba através da SAAE para os anos de 2018 e 2019.

As despesas anuais feitas com salários, materiais, equipamentos, energia, subcontratos, serviços sociais para funcionários públicos e terceiros, despesas gerais e administração, totalizaram US$ 22.391.665 em 2019; Esse valor não inclui nenhum tipo de despesa para amortização de financiamentos. Por sua vez, a quantidade faturada de água e esgotos foi de 35.351.137 m³ no mesmo ano.

Salientamos que, com a implantação das redes de água e esgotos na região da margen esquerda do Rio Jundiaí, haverá aumento da arrecadação do SAAE referente à estas novas ligações.

Com relação ao projeto de Implantação do Sistema de Água de Reuso para o Distrito Industrial, além de aumentar a disponibilidade de água tratada para finalidades mais nobres como abastecimento público, também haverá o aumento da arrecadação do SAAE referente à venda da água de reuso.

Para estimar o custo de operação e conservação dos sistemas de água e esgotos para os beneficiários do projeto, foi considerado um consumo médio por família de 18 m³/mês. Como o crescimento das redes de serviços foi previsto em etapas, conforme mencionado na seção anterior, o custo de operação e manutenção aumentará da mesma maneira. O reinvestimento da infraestrutura não é considerado no período analisado.

Período de execução das obras e data de início do projeto

O período de execução dos trabalhos é o apresentado na Tabela 1. A estação de produção de agua de reuso não é considerada nesta avaliação. Como mencionado, considera-se que 15% dos domicílios se conectam às redes de água e esgotos no final do projeto.

RESULTADOS DA AVALIAÇÃO ECONÔMICA

A avaliação econômica foi realizada em termos de estimativa de seus indicadores de Valor Presente Líquido (VPL) e Taxa Interna de Retorno (TIR), para um custo de oportunidade equivalente a 12%, o valor econômico usual para projetos de infraestrutura. A avaliação é positiva em termos de rentabilidade econômica.

SAAE Ambiente Indaiatuba
Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Tabela 4 - Avaliação econômica do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba / SP

Río Jundiaí Limpo

Escenario		Indicadores económicos	
		TIR	VAN
0	Avaliação imobiliária e economia no tratamento de doenças de origem hídrica	16,0%	US$ 3.770.649

Elaboração própria. Avaliação aos 25 anos, incluindo o período para conclusão dos trabalhos

Tabela 5 - Fluxo econômico do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba / SP

Río Jundiaí Limpo.

Ano	Investimentos					Operação e manutenção	Benefícios		Fluxo
	VI Estação de Tratamento de Água	Sistema de Adução e Reserva	Interceptador e estação elevatória	Proteção de margem com gabiões	Recuperação da floresta ribeirinha		Avaliação imobiliária	Redução do tratamento de doençasa-	
2021	265.005	112.714	151.974	142.523	3.334				675.549
2022	6.412.700	67.035	107.983	84.764	1.983				6.674.464
2023	100.994	537.599	456.075	1.552.325	1.983				2.648.976
2024	100.994	1.647.000	6.639.735	4.017.732	128.298				12.533.760
2025		2.220.458							2.220.458
2026						39.969	5.937.593	22	5.897.646
2027						99.922	8.906.390	54	8.806.521
2028						159.876	8.906.390	86	8.746.600
2029						219.829	8.906.390	119	8.686.679
2030						279.782	8.906.390	151	8.626.758
2031						339.736	8.906.390	184	8.566.837
2032						399.689	8.906.390	216	8.506.916
2033						399.689			399.689
2034						399.689			399.689
2035						399.689			399.689
2036						399.689			399.689
2037						399.689			399.689
2038						399.689			399.689
2039						399.689			399.689
2040						399.689			399.689
2041						399.689			399.689
2042						399.689			399.689
2043						399.689			399.689
2044						399.689			399.689
2045						399.689			399.689

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

ANÁLISE DE SENSIBILIDADE

A análise de sensibilidade de um projeto de infraestrutura deve ser feita considerando um aumento nos custos de infraestrutura e, ao mesmo tempo, uma redução nos benefícios, devido à menor demanda ou à redução no valor específico dos benefícios. Nesse caso, o principal e relevante benefício é o derivado da avaliação imobiliária, para a qual se percebe que 4% é o menor valor possível para viabilizar o programa de obras. Se o projeto não tivesse um impacto sobre valores imobiliários iguais ou superiores a essa taxa, não seria um projeto economicamente rentável.

Para os fins da análise de sensibilidade, é relevante avaliar qual seria o limite de aumento de custo que permite manter a lucratividade do projeto; esse valor é de 19%. No entanto, é importante reconhecer que a legislação brasileira aceita até 25% de custo extra, sendo este um valor que está alinhado com o valor identificado pela literatura como esperado em projetos rodoviários em todo o mundo e que foi identificado em um estudo realizada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) como valor médio dos custos excedentes em seus projetos de infraestrutura. Ainda assim, é importante observar que o mesmo estudo do BID identifica que os projetos financiados pelo Banco Mundial tiveram custos superiores a 25%.

Assim, em um segundo cenário de análise, podemos ver que o projeto permanece robusto para um aumento de infraestrutura dessa magnitude, desde que o benefício da valorização imobiliária seja igual ou superior a 5%.

Outro fator que pode penalizar os benefícios do programa é o atraso no crescimento das conexões da rede de água e esgotos aos lotes. No caso de um crescimento anual de 10%, o projeto ainda permaneceria robusto para um aumento no custo da infraestrutura de 25%, desde que a avaliação do imóvel seja igual ou superior a 5%.

Tabela 6 - Análise de sensibilidade da avaliação econômica do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba / SP - Rio Jundiaí Limpo

Escenario		Indicadores económicos	
		TIR	VAN
1	Custo de infraestrutura 19% maior	12,0%	US$ 145.627
2	Custo de infraestrutura 25% maior, avaliação de imóveis de 5%	16,2%	US$ 5.037.651
3	Sem sobrecarga de infraestrutura, o crescimento da conexão diminui para 10% ao ano	13,1%	US$ 1.222.019
4	Custo de infraestrutura 25% maior, o crescimento nas conexões cai para 10 · anual, avaliação imobiliária 5%	13,3%	US$ 1.682.458

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

A justificativa para utilização de empréstimos junto ao FONPLATA é que as taxas de longo prazo adotadas pelo Banco são favoráveis.

Antes de apresentar a presente Carta Consulta à Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, o Município de Indaiatuba/SP buscou alternativas disponíveis no mercado para captação dos recursos necessários a se viabilizar o Programa. Neste sentido foram realizadas pesquisas de mercado aos principais organismos financiadores cadastrados na SAIN. As entidades comparadas foram: FONPLATA: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata; CAF: Corporação Andina de Fomento; NDB: New Development Bank BID: Banco Interamericano de Desenvolvimento; e BIRD: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento.

Condições financeiras da operação junto ao FONPLATA

As condições financeiras do FONPLATA escolhido para esta operação, em que houve interesse por parte do Banco no Programa apresentado, são as seguintes:

-Desembolso: 60 meses

-Carência: até 60 meses

-Amortização: 120 meses

O empréstimos será amortizado pelo Município mediante o pagamento de até 21 (vinte e uma) parcelas semestrais, consecutivas e preferencialmente iguais, acrescidas dos juros no vencimento de cada uma das parcelas.

-Prazo Total: 180 meses

- Taxa de juros: para os financiamentos com prazos de 15. Os primeiros 8 anos 2,28 % aa + LIBOR 6 meses e para os últimos 7 anos 2,54% aa + LIBOR de 6 meses para o dólar norte americano

- Demais encargos: Comissão de compromisso de 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado do empréstimo, aplicado seis meses após a assinatura do contrato; comissão de Administração até 0,70%, calculado sobre o montante total do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.

As condições previstas são favoráveis e viabilizarão a realização do conjunto de obras e intervenções relevantes, com forte efeito social para a cidade de Indaiatuba.

PARECER

As análises do escopo principal e do interesse econômico e social do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – RIO JUNDIAÍ LIMPO" permitem inferir a importância dos investimentos a serem realizados pelo programa para a melhoria do município de Indaiatuba. A estruturação do Programa indica que os objetivos previstos visam aumentar a eficiência do sistema de saneamento no município.

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

Quanto à análise de viabilidade econômica, realizada através de métodos de custo-benefício e mínimo-custo, apresentaram para todos os ensaios Taxas Internas de Retorno e custo-eficiência favoráveis ao Programa, indicando ganhos econômicos e sociais com sua execução. A partir dos resultados da avaliação econômica observa-se que os mesmos apresentam Relação B/C (Benefício/Custo) superior à unidade, a Taxa Interna de Retorno - TIR é superior à taxa de desconto adotada e o Valor Presente Líquido - VPL é positivo. Mesmo considerando riscos de custos serem superiores e/ou benefícios menores, os indicativos se mantêm robustos, o que indica que o programa é viável, sendo recomendada sua implementação.

Diante do exposto na presente análise, ficam demonstradas as amplas possibilidades de viabilidade econômica do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – RIO JUNDIAÍ LIMPO", proposto pelo município. A viabilidade se dá em vista do fato que os benefícios a serem auferidos pela sociedade compensam as inversões necessárias para sua implantação. Em vista de todos esses elementos, o presente Parecer enfatiza o fato de que, tanto do ponto de vista da avaliação socioeconômica, quanto da avaliação financeira, o Programa apresenta-se viável, devendo ser empreendido. A operação de crédito junto ao FONPLATA se justifica pelas taxas de longo prazo adotadas pelo Banco.

Assim, o parecer é FAVORÁVEL á realização de operação de crédito externo junto ao FONPLATA - Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata.

Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

O cronograma de execução do Programa terá prazo de implantação em 05 anos, conforme quadro abaixo:

COMPONENTES	Ano 1 (2021)		Ano 2 (2022)		Ano 3 (2023)		Ano 4 (2024)		Ano 5 (2025)		TOTAL	
	Fontes		Fontes		Fontes		Fontes		Fontes		PLANEJADO	
rama Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de atuba/SP - Rio Jundiaí Limpo	Fonplata	CP	Fonplata	CP	Fonplata	CP	Fonplata	CP	Fonplata	CP	Fonplata	CP
RIZ DE USOS E FONTES	$2.981.692,72	$5.420.885,10	$5.153.183,89	$1.842.114,90	$11.184.579,38	$79.000,00	$8.208.280,50	$79.000,00	$2.472.263,51	$79.000,00	$30.000.000,00	$7.500.000,00
Estudos e desenhos de engenharia	$515.000,00	$579.000,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$515.000,00	$579.000,00
Obras de Saneamento e recuperação da mata ciliar	$1.906.692,72	$4.762.885,10	$4.779.183,89	$1.763.114,90	$10.810.579,38	$0,00	$7.834.280,50	$0,00	$2.098.263,51	$0,00	$27.429.000,00	$6.526.000,00
Supervisão técnica e ambiental	$350.000,00	$0,00	$350.000,00	$0,00	$350.000,00	$0,00	$350.000,00	$0,00	$350.000,00	$0,00	$1.750.000,00	$0,00
Gerenciamento do Programa e Avaliação Final (*)	$0,00	$79.000,00	$24.000,00	$79.000,00	$24.000,00	$79.000,00	$24.000,00	$79.000,00	$24.000,00	$79.000,00	$96.000,00	$395.000,00
Comissão de Administração	$210.000,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$0,00	$210.000,00	$0,00

Avulso da MSF 73/2021.

SAAE Ambiente Indaiatuba
Serviço Autônomo de Água e Esgotos
Rua Bernardino de Campos, 799 Centro Cep 13330-260
0800 77 22 195 www.saae.sp.gov.br Indaiatuba SP

CONCLUSÃO

Conforme demonstrado, entendo que este Parecer atesta o cumprimento do disposto no inciso I, do art. 21, da Resolução do Senado Federal nº 43/2001, e do § 1º, do art. 32, da Lei Complementar 101/2000, demonstrando a relação custo-benefício e o interesse econômico e social da operação.

REFERÊNCIAS:

- Evaluación económica del Programa Integrado de Saneamiento y Re-cursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Río Jundiaí Limpo - Elaborado por la Gerencia de Operaciones de FONPLATA, marzo 2020

- Instituto Trata Brasil - http://www.tratabrasil.org.br

- Plano Municipal de Saneamento básico do Município de Indaiatuba – PMSB https://www.indaiatuba.sp.gov.br/engenharia/pmsb/

Indaiatuba, 18 de junho de 2021.

Sandro de Almeida Lopes Coral
Superintendente do SAAE

De Acordo

Nilson Alcides Gaspar
Prefeito Municipal de Indaiatuba-SP

SENADO FEDERAL

MENSAGEM (SF) Nº 73, DE 2021

(nº 614/2021, na origem)

Solicita, nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO”.

AUTORIA: Presidência da República

DOCUMENTOS:

- Texto da mensagem

Página da matéria

MENSAGEM Nº 614

Senhores Membros do Senado Federal,

Nos termos do art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição, proponho a Vossas Excelências seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO", de conformidade com a inclusa Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia.

Brasília, 22 de novembro de 2021.

EM nº 00284/2021 ME

Brasília, 8 de Outubro de 2021

Senhor Presidente da República,

1. O Senhor Prefeito do Município de Indaiatuba - SP requereu a este Ministério a garantia da República Federativa do Brasil para operação de crédito externo a ser firmada com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o financiamento parcial do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO.

2. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu meios de controle, pelo Senado Federal, das operações financeiras externas de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consoante o artigo 52, incisos V, VII e VIII, tendo a Câmara Alta disciplinado a matéria mediante a Resolução nº 48, de 21 de dezembro de 2007, e alterações, e a Resolução nº 43, de 2001, e alterações, todas do Senado Federal.

3. O Programa foi identificado como passível de obtenção de financiamento externo pela Comissão de Financiamentos Externos - COFIEX, de que trata o Decreto nº 9.739, de 25 de março de 2019, e o Mutuário efetuou o Registro da operação junto ao Banco Central do Brasil.

4. A Secretaria do Tesouro Nacional analisou as informações referentes ao Mutuário, registrando que o Ente recebeu classificação "A" quanto à sua capacidade de pagamento, e manifestando-se favoravelmente ao oferecimento da garantia da República Federativa do Brasil à referida operação de crédito.

5. A seu turno, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional pronunciou-se pela legalidade das minutas contratuais e pela regularidade na apresentação dos documentos requeridos na legislação para o encaminhamento do processo ao Senado Federal para fins de autorização da operação de crédito em tela, bem como à concessão de garantia por parte da União, ressalvando que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, desde que, previamente à assinatura dos instrumentos contratuais, seja verificada a adimplência do Ente em face da União e suas controladas, nos termos do disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso constantes das Disposições Especiais do contrato de empréstimo, bem como seja formalizado o contrato de contragarantia.

6. Em razão do acima exposto, dirijo-me ao Senhor para solicitar o envio de Mensagem ao Senado Federal a fim de submeter à apreciação daquela Casa o pedido de contratação e de concessão da garantia da União ao Ente em tela referente à operação financeira descrita nesta Exposição de Motivos, observadas as ressalvas acima.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Paulo Roberto Nunes Guedes

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Secretaria-Geral

OFÍCIO Nº 946/2021/SG/PR/SG/PR

A Sua Excelência o Senhor
Senador Irajá
Primeiro Secretário
Senado Federal Bloco 2 – 2º Pavimento
70165-900 Brasília/DF

Assunto: Crédito externo.

Senhor Primeiro Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, encaminho a essa Secretaria a Mensagem do Senhor Presidente da República relativa à proposta para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), entre o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do “Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO”.

Atenciosamente,

LUIZ EDUARDO RAMOS
Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral
da Presidência da República

Documento assinado com Certificado Digital por **Luiz Eduardo Ramos Baptista Pereira**, **Ministro de Estado Chefe da Secretaria-Geral da Presidência da República**, em 23/11/2021, às 14:16, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 22791

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **3023572** e o código CRC **3E822F87** no site:
https://sei-pr.presidencia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

424

Palácio do Planalto - 4º andar sala 402 — Telefone: (61)3411-1447

CEP 70150-900 Brasília/DF - https://www.gov.br/planalto/pt-br

DOCUMENTOS PARA O SENADO

MUNICÍPIO DE INDAIATUBA/SP
x
FONPLATA

Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO

PROCESSO N° 17944.100019/2021-31

426

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária
Coordenação-Geral de Operações Financeiras Externas da União

PARECER SEI Nº 11716/2021/ME

Operação de crédito externo a ser celebrada entre o Município de Indaiatuba - SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para o financiamento parcial do **Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO**.

Exame preliminar sob o aspecto de legalidade da minuta contratual.

Operação sujeita à autorização do Senado Federal. Constituição Federal, art. 52, V e VII; DL nº 1.312, de 1974; DL nº 147, de 1967; Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; Resoluções do Senado Federal nºs 48, de 2007, e 43, de 2001, ambas com alterações.

Processo SEI nº 17944.100019/2021-31

I

1. Vem à análise da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN proposta de celebração de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, para exame e parecer que antecede a análise autorizativa do Senado Federal de que trata o art. 52, inciso V, da Constituição da República, com as seguintes características:

MUTUÁRIO: o Município de Indaiatuba - SP;

MUTUANTE: o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA;

GARANTIDOR: República Federativa do Brasil;

NATUREZA DA OPERAÇÃO: empréstimo externo;

VALOR: até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos Estados Unidos da América), de principal;

FINALIDADE: financiar parcialmente o **Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO**.

2. Importa observar que o pronunciamento desta PGFN restringe-se tão-somente aos aspectos jurídicos extrínsecos da garantia da União. As formalidades prévias à contratação são aquelas prescritas na Constituição Federal; no Decreto-Lei nº 1.312, de 15 de fevereiro de 1974; na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; na versão atualizada das Resoluções do Senado Federal nº 43, consolidada e republicada em 10 de abril de 2002, e nº 48, de 21 de dezembro de 2007; na Portaria nº 497, de 27 de agosto de 1990, alterada pela Portaria nº 650, de 1º de outubro de 1992, ambas do então Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento, como se acham em vigor; e nos demais dispositivos legais e regulamentares pertinentes.

II

Análises da STN

3. A Secretaria do Tesouro Nacional – STN emitiu o Parecer SEI nº 11183/2021/ME, de 29 de julho de 2021 (Doc SEI nº 17455112), onde consta:

> (a) verificação dos limites de endividamento das Resoluções nº 40 e 43, ambas de 2001, do Senado Federal;
>
> (b) análise dos requisitos legais e normativos referentes à concessão da garantia da União.

4. No tocante à verificação dos limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União, em conformidade com o parágrafo 6º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, estabeleceu a STN o prazo de **270 dias**, contados a partir de 28/07/2021, para validade da análise daquela Secretaria (limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União), conforme o item 56 do respectivo Parecer .

5. Segundo informa a STN, no supra mencionado Parecer, item 2, o Chefe do Poder Executivo do Ente prestou informações e apresentou comprovações por meio documental e por meio de formulário eletrônico, mediante o Sistema de Análise de Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios – SADIPEM, de que trata a Portaria nº 9/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional, assinado em 22/07/2021 pelo Chefe do Poder Executivo (Doc SEI nº 17434659).

6. O mencionado Parecer SEI nº 11183/2021/ME, de 29 de julho de 2021 (Doc SEI nº 17455112), apresenta conclusão favorável à contratação da operação de crédito e à concessão da garantia da União, nos seguintes termos:

> "53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.
>
> (...)

428 55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE**, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União."

7. Em relação às condições de primeiro desembolso, registrou a STN, em seu Parecer, o quanto segue:

> *43. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas no artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI 15583044, fl. 9) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 20-22). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 15583044, fl. 22).*
> *44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.*

8. A propósito, registramos que tão somente as Condições Prévias ao Primeiro Desembolso previstas nas Disposições Especiais da minuta contratual são passíveis de cumprimento antes da assinatura do contrato.

9. O referido Parecer da STN foi objeto de despacho do Secretário do Tesouro Nacional, conforme segue:

> *"De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada."*

<u>Capacidade de Pagamento</u>

11. Conforme a Nota Técnica SEI nº 26660/2021/ME, de 10/06/2021 (SEI 17434942), elaborada pela STN em conformidade com os parâmetros estabelecidos pela Portaria MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, a capacidade de pagamento do ente foi classificada em "A", atendido, assim, o requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, bem como o requisito disposto inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017.

Aprovação do projeto pela COFIEX

12. Foi autorizada a preparação do Projeto pela Comissão de Financiamentos Externos – COFIEX, mediante a Resolução n° 08/0138, de 18/12/2019 (Doc SEI nº 15582942), no valor de até US$ 30.000.000,00 provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA.

Existência de autorização legislativa para a contratação de operação de crédito externo e oferta de contragarantia à garantia a ser prestada pela União

13. A Lei nº 7.519 de 17/12/2020 (Doc SEI nº 15582955), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito. Conforme análise realizada pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros – COAFI/STN, e informada à Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios - COPEM/STN mediante o Ofício SEI Nº 177557/2021/ME, de 06/07/2021 (SEI 17435098), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

14. Em cumprimento ao art. 40, §1º, da LRF, o Ente deverá assinar contrato de contragarantia com a União previamente à concessão da garantia.

Previsão no Plano Plurianual e na Lei Orçamentária

15. Consta do processo a Declaração do Chefe do Poder Executivo, assinada digitalmente no SADIPEM (Doc SEI nº 17434659, fls. 15-21), que informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente da Federação para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei nº 6.830, de 22/11/2017 e que constam da Lei nº 7.500, de 11/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

Situação de adimplência do Ente e regularidade em relação ao pagamento de precatórios

16. A situação de adimplência do Ente, bem como a regularidade em relação ao pagamento de precatórios, deverá estar comprovada por ocasião da análise jurídica para fim de assinatura do contrato, conforme determina o art. 25, IV, a, c/c art. 40, §2º, da LRF e o art. 10, §4º, da Resolução nº 48, de 2001.

Certidão do Tribunal de Contas do Ente

17. O Ente apresentou, conforme informou a STN (Parecer SEI nº 11183/2021/ME, de 29 de julho de 2021 (Doc SEI nº 17455112), na forma do art. 21 da Resolução SF nº 43/2001, Certidão nº 461/2021, de 21/06/2021 (Doc SEI nº 16802724, fls. 9-11), atestando, para os exercícios de 2019 e 2020, o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal, ressaltando, ainda, aquela Secretaria, que, na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM, o ente atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (Doc SEI nº 17434659, fls 15-21).

18. 430 No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (Doc SEI nº 16802724) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2016 para o Poder Legislativo e 2019 para o Poder Executivo), aos exercícios ainda não analisados (2017, 2018, 2019 e 2020 para o Poder Legislativo e 2020 para o Poder Executivo) e ao exercício em curso (2021). Esclarece-se que a referida Certidão distingue o último exercício analisado para as contas do Poder Executivo (2019) e para o Poder Legislativo (2016).

Exercício da Competência Tributária

19. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF, relativo ao último exercício analisado (2016 para o Poder Legislativo e 2019 para o Poder Executivo), aos exercícios ainda não analisados (2017, 2018 e 2019 para o Poder Legislativo), a Certidão do Tribunal de Contas nº 461/2021 (16802724), atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária.

Limite de Restos a Pagar

20. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante arts. 40, §2º e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea *c* do inciso II do art. 10 da RSF nº 48/2007, do Senado Federal, informou a STN no supra mencionado Parecer que:

> "Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 5085853), tem o seguinte entendimento:
> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15".*

Limite de Parcerias Público-Privadas

21. Informou a STN (item 30 do Parecer SEI nº 11183/2021/ME) que, conforme declaração do Chefe do Poder Executivo no SADIPEM, de 22/07/2021 (Doc SEI nº 17434659, fl 20), o Ente não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP. o que pode ser corroborado com a informação constante do "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível (Doc SEI nº 16894390, fl. 31).

Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Ente

22. A Procuradoria-Geral do Município manifestou-se, nos termos do Doc SEI nº 18013136, para fim do disposto na Portaria MEFP nº 497, de 1990, alterada pela Portaria MEFP nº 650, de 1º de outubro de 1992, concluindo não vislumbrar óbice à contratação. 431

Registro da Operação no Banco Central do Brasil

23. A Secretaria do Tesouro Nacional informou ter verificado que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF), do Banco Central do Brasil – BACEN, sob o número n° TB062151 (Doc SEI nº 17435510).

Limite para a União conceder garantias

24. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, informou a STN que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007, conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (Doc SEI nº 16911186, fls. 11 e 15).

25. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI 16906116). Informa-se que, até o dia 28/07/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde 34,18% daquele valor (Doc SEI nº 17468484).

III

26. O empréstimo será concedido pelo Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA e as cláusulas estipuladas são as usualmente utilizadas nas operações de crédito celebradas com essa instituição (Disposições Especiais da minuta do contrato de empréstimo - Doc SEI nº 15583044, fls. 1-14; Anexo Único, Doc SEI nº 15583044, fls. 34-37); Normas Gerais - Doc SEI nº 15583044, fls. 15-33) contrato de garantia - Doc SEI nº 15583044, fls. 38-40).

27. Foi, no mais, observado o disposto no art. 8º, da Resolução nº 48/2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania nacional e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras, bem assim que implique compensação automática de débitos e créditos.

28. O mutuário é o Município de Indaiatuba - SP, pessoa jurídica de direito público interno, a quem incumbe praticar os atos de natureza financeira previstos contratualmente. Compete-lhe, ainda, fazer constar, oportunamente, em suas propostas orçamentárias, os recursos necessários ao pagamento dos compromissos assumidos.

29. A concessão da garantia da União para a operação de crédito em exame depende de autorização do Senado Federal, nos termos do disposto no art. 52, inciso V da Constituição Federal, pelo que se propõe o encaminhamento do assunto à consideração do Senhor Ministro da Economia para que, entendendo cabível, encaminhe a matéria para exame do Senado Federal, sob a ressalva de que, previamente

à assinatura dos instrumentos contratuais, sejam tomadas as seguintes providências: (a) seja verificada, pelo Ministério da Economia, a adimplência do Ente em face da União e suas controladas, conforme disposto no § 5º do art. 1º da Portaria MF nº 151, de 12/04/2018; e (b) seja verificado o cumprimento substancial das condições de primeiro desembolso constantes das Disposições Especiais do contrato, devidamente informado pelo Banco e (c) seja formalizado o respectivo contrato de contragarantia entre o Ente e a União.

É o parecer. À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente

ANA LÚCIA GATTO DE OLIVEIRA

Procuradora da Fazenda Nacional

À consideração da Senhora Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária.

Documento assinado eletronicamente

MAURÍCIO CARDOSO OLIVA

Coordenador-Geral

De acordo. Ao Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Documento assinado eletronicamente

MAÍRA SOUZA GOMES

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira, Societária e Econômico-Orçamentária

Aprovo parecer. À Secretaria Executiva deste Ministério para posterior encaminhamento ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia.

Documento assinado eletronicamente

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

Procurador-Geral da Fazenda Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Cardoso Oliva**, **Coordenador(a)-Geral**, em 05/10/2021, às 19:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Lúcia Gatto de Oliveira**, **Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 06/10/2021, às 12:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes**, **Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 06/10/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Soriano de Alencar**, **Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 07/10/2021, às 19:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17657253** e o código CRC **0226EDA1**.

Referência: Processo nº 17944.100019/2021-31 SEI nº 17657253

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
102.119.548-02	NILSON ALCIDES GASPAR	(19) 38349152	gabinete@indaiatuba.sp.gov.br

Informações gerais

Código:	Tipo de operação:	Situação:
TB062151	Financiamento de organismos	Elaborado

Devedor:	Moeda de denominação:	Valor de denominação:
44.733.608/0001-09 MUNICIPIO DE INDAIATUBA	USD - Dólar dos Estados Unidos	USD 30.000.000,00

Possui encargos:	Data de inclusão:	Data/hora de efetivação:
Sim	07/12/2020	-

Informações complementares:

Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo, referente à operação que tramita na STN sob o número de PVL: 02.000993/2020-51.
Número do Processo na STN: 17944.100019/2021-31.

Saldo:	Ingresso:	Remessa/Baixa:
USD 0,00	USD 0,00	USD 0,00

Participantes

Credores

CDNR	Nome	Valor da participação	Relacionamento com o devedor
500613	FUNDO FINANCEIRO PARA O DES.DA BACIA DO PRA	30.000.000,00	Não há relação

Garantidores:

Residente	Identificador	Nome	Valor
Sim	00.394.460/0289-09	MINISTERIO DA ECONOMIA	30.000.000,00

Outros participantes:

Nenhum outro participante cadastrado.

BANCO CENTRAL DO BRASIL

Registro de Operações Financeiras

Nota: Declaração sob inteira responsabilidade do declarante. O Banco Central do Brasil não se responsabiliza pela veracidade das informações.

CPF do responsável:	Nome:	Telefone:	E-mail:
102.119.548-02	NILSON ALCIDES GASPAR	(19) 38349152	gabinete@indaiatuba.sp.gov.br

Condições de pagamento

Sistema de amortização:	Unidade de prazo:	Meio de pagamento:
Constante	Mês	Moeda
Possui juros?	**Condição de início:**	
Sim	Assinatura do contrato	
Custo total estimado no início da operação:	**Forma de pagamento dos juros:**	
2,54 % aa	Postecipado	

Condições de pagamento de principal

Ordem	Número de parcelas	Carência	Periodicidade	Prazo
1	21	60 Meses	6 Meses	180 Meses

Condições de pagamento de juros

Ordem	Número de parcelas	Periodicidade	Prazo	Taxa de juros (aa)
1	16	6 Meses	96 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 2,28%
2	14	6 Meses	84 Meses	100,00% (Libor USD 6 meses) + 2,54%

436

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento

DESPACHO

Processo nº 17944.100019/2021-31

Interessados: Município de Indaiatuba e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA)

Assunto: Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Indaiatuba e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA) no valor de US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos EUA), cujos recursos serão destinados à execução do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo.

Despacho: Manifesto anuência à conclusão exarada pela Secretaria do Tesouro Nacional no Parecer SEI nº 11183/2021/ME referente à operação de crédito externo com garantia da União acima mencionada.

Documento assinado eletronicamente

BRUNO FUNCHAL

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Funchal**, **Secretário(a) Especial do Tesouro e Orçamento**, em 05/10/2021, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19050439** e o código CRC **CF3737D2**.

Referência: Processo nº 17944.100019/2021-31. SEI nº 19050439

Criado por 01214496610, versão 2 por 01214496610 em 29/09/2021 12:27:36.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

PARECER SEI Nº 11183/2021/ME

Parecer Público. Ausência de informação classificada como de acesso restrito pelos artigos 23 e 31 da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, Lei de Acesso à Informação – LAI.

Operação de crédito externo, com garantia da União, entre o Município de Indaiatuba - SP e o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de US$ 30.000.000,00.

Recursos destinados ao financiamento do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO.

VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÃO DE CRÉDITO E PARA CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

Processo SEI nº 17944.100019/2021-31

I. RELATÓRIO

1. Trata o presente parecer da solicitação feita pelo Município de Indaiatuba - SP para a verificação do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação de operação de crédito com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA), e de pedido de concessão de garantia da União, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), da Resolução do Senado Federal nº 43/2001 (RSF nº 43/2001) e da Resolução do Senado Federal nº 48/2007 (RSF nº 48/2007), com as seguintes características:

a. Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata (FONPLATA);

b. Valor da operação: US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares dos EUA);

c. Valor da contrapartida: US$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil dólares dos EUA);

d. Destinação dos recursos: Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo;

e. Juros: Libor 6 meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data da assinatura do contrato;

f. Atualização monetária: variação cambial;

g. Liberação prevista: US$ 2.981.692,72 em 2021; US$ 5.153.183,89 em 2022; US$ 11.184.579,38 em 2023; US$ 8.208.280,50 em 2024; e US$ 2.472.263,51 em 2025;

h. Aportes estimados de contrapartida: US$ 5.420.885,10 em 2021; US$ 1.842.114,90 em 2022; US$ 79.000,00 em 2023; US$ 79.000,00 em 2024; e US$ 79.000,00 em 2025;

i. Prazo de carência: até 60 (sessenta) meses;

j Prazo de amortização: 120 (cento e vinte) meses;

k. Prazo total: 180 (cento e oitenta) meses;

l. Periodicidade: semestral;

m. Sistema de Amortização: Constante;

n. Lei autorizadora: Lei nº 7.519, de 17/12/2020 (SEI 15582955)

o. Encargos e comissões: Comissão de abertura (administração): até 0,70% sobre o valor total do empréstimo. Comissão de compromisso: 0,35% a.a. sobre o saldo não desembolsado. Começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura do Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do Contrato. Demais encargos e comissões: Juros de mora: 20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

2. Por intermédio do Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios (SADIPEM), de que trata a Portaria nº 09/2017, da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), foram submetidas a esta STN informações para comprovação do contido nos arts. 21 a 25 da RSF nº 43/2001, sob a forma de formulário eletrônico disponibilizado pelo ente no SADIPEM, assinado em 22/07/2021 (SEI 17434659) pelo Prefeito do Município de Indaiatuba. Os seguintes documentos foram enviados eletronicamente como documentos anexos no SADIPEM: a. Lei Autorizadora (SEI 15582955); b. Parecer do Órgão Jurídico (SEI 16802673); c. Parecer do Órgão Técnico (SEI 16802634); d. Certidão do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (SEI 16802724).

II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO

3. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, encaminhou Parecer do Órgão Técnico (SEI 16802634), em que atestou a relação custo-benefício e o interesse econômico social da operação, bem como apresentou a análise das fontes alternativas de financiamento. A propósito, conforme a Nota nº 436/2013 - STN/COPEM, de 13/6/2013 (SEI 16026890, fls. 1/2), é possível entender demonstrada a relação custo-benefício nos pareceres técnicos que apresentem os benefícios de forma qualitativa.

4. O ente interessado, em cumprimento do disposto no § 1º do art. 32, da LRF, bem como do inciso I, do art. 21, da RSF nº 43/2001, mediante o Parecer do Órgão Jurídico (SEI 16802673) e Declaração do Chefe do Poder Executivo efetuada no SADIPEM (SEI 17434659, fls 15-21), atestou que cumpre os requisitos para contratação do empréstimo e concessão da garantia da União prescritos na citada Resolução e na Lei Complementar nº 101/2000. Ademais, tendo em vista a alteração introduzida pela RSF nº 19/2011, que, entre outras, modifica o inciso III do art. 21 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento do inciso II do § 1º do art. 32 da LRF foi realizada por meio dos citados Parecer Jurídico e Declaração do Chefe do Poder Executivo, atestando a inclusão no orçamento vigente dos recursos provenientes da operação pleiteada.

5. De acordo com as disposições sobre a matéria, constantes das RSF nºs 40/2001 e 43/2001, foram verificados os seguintes limites quantitativos, considerando-se o valor e os dispêndios da operação sob exame:

a. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício anterior. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício anterior	
Despesas de capital executadas do exercício anterior	94.854.250,84
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	94.854.250,84
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	97.745,74
ARO, contratada e não paga, do exercício anterior	0,00

Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	97.745,74

b. Limite referente ao art. 6º, § 1º, Inciso II da RSF nº 43/2001 - **receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital - exercício corrente. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Exercício corrente	

439

Despesas de capital previstas no orçamento	51.882.523,76
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00

Despesa de capital do exercício ajustadas	51.882.523,76
Liberações de crédito já programadas	1.694.515,58
Liberação da operação pleiteada	16.111.874,78

Liberações ajustadas	17.806.390,36

c. Limite referente ao art. 7º, Inciso I da RSF nº 43/2001 - **montante global das operações realizadas em um exercício financeiro (MGA) em relação à receita corrente líquida (RCL). Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Desembolso Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	MGA/RCL (%)	Percentual do limite de endividamento (%)
	Operação pleiteada	Liberações programadas			
2021	16.111.874,78	1.694.515,58	1.207.052.606,58	1,48	9,22
2022	27.845.744,47	0,00	1.202.327.257,49	2,32	14,47
2023	60.436.993,14	0,00	1.197.620.407,11	5,05	31,54
2024	44.354.264,51	0,00	1.192.931.983,02	3,72	23,24
2025	13.359.123,10	0,00	1.188.261.913,11	1,12	7,03
2026	0,00	0,00	1.183.610.125,50	0,00	0,00

** Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

d. Limite referente ao art. 7º Inciso II da RSF nº 43/2001 - **comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos (CAED) em relação à RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Ano	Comprometimento Anual (R$)		Projeção da RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	Operação pleiteada	Demais Operações		
2021	1.134.756,00	8.120.637,58	1.207.052.606,58	0,77
2022	940.282,06	6.719.863,82	1.202.327.257,49	0,64
2023	1.784.634,71	6.719.863,82	1.197.620.407,11	0,71
2024	3.894.013,07	6.719.863,82	1.192.931.983,02	0,89
2025	5.681.027,15	6.719.863,82	1.188.261.913,11	1,04
2026	21.739.766,49	6.719.863,82	1.183.610.125,50	2,40
2027	21.332.374,39	6.719.863,81	1.178.976.548,63	2,38

440

2028	20.816.064,46	6.719.863,82	1.174.361.111,21	2,34
2029	20.210.023,65	6.728.888,82	1.169.763.742,22	2,30
2030	19.854.332,65	4.868.892,23	1.165.184.370,94	2,12
2031	19.182.262,93	1.797.169,02	1.160.622.926,90	1,81
2032	18.486.850,41	1.797.169,02	1.156.079.339,93	1,75
2033	17.745.407,22	1.650.486,71	1.151.553.540,11	1,68
2034	17.040.895,20	836.706,63	1.147.045.457,82	1,56
2035	16.338.460,70	712.128,95	1.142.555.023,70	1,49
2036	7.898.410,13	232.313,53	1.138.082.168,64	0,71
Média até 2027 :				1,26
Percentual do Limite de Endividamento até 2027 :				10,97
Média até o término da operação :				1,54
Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação :				13,38

** Projeção da RCL pela taxa média de -0,391478306% de crescimento do PIB nos últimos 8 anos.*

e. Limite referente ao art. 7º, Inciso III da RSF nº 43/2001 - **relação entre a Dívida Consolidada Líquida (DCL) e a RCL. Enquadrado**, conforme quadro abaixo:

Receita Corrente Líquida (RCL)	1.210.213.152,27
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-521.857.112,21
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.694.515,58
Valor da operação pleiteada	162.108.000,00

Saldo total da dívida líquida	-358.054.596,63
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,30
Limite da DCL/RCL	1,20

Percentual do limite de endividamento	-24,66%

6. Salientamos que a projeção da RCL constante nas alíneas "c" e "d" do item anterior tem como base a RCL do Demonstrativo da Receita Corrente Líquida (RREO - 2º Bimestre de 2021), homologado no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi (SEI 16894390). Adicionalmente, assinalamos que os dados referentes à relação DCL/RCL (alínea "e" do item anterior) têm como fonte o Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida (RGF - 1º Quadrimestre de 2021), homologado no Siconfi (SEI 16894661).

7. Considerando as alterações introduzidas pela RSF n° 36/2009, que alterou a RSF n° 43/2001, o limite a que se refere o item "d" foi calculado para (i) todos os exercícios financeiros em que há pagamentos previstos da operação pretendida; e, quando o prazo de amortização supera 2027, para (ii) os exercícios financeiros em que há pagamentos até 31 de dezembro de 2033, sendo considerado para fins de verificação de limites o período que resultou no cálculo mais benéfico para o ente. Dessa forma, considerou-se o comprometimento anual de 1,26%, relativo ao período de 2021-2027.

8. Em conclusão, no que diz respeito aos requisitos mínimos aplicáveis à operação, o Município de Indaiatuba atendeu a todas as exigências previstas nos artigos 6º e 21 da RSF nº 43/2001. Relativamente ao cumprimento dos limites

estabelecidos nas RSF nº 40 e 43, de 2001, registramos:

a. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício anterior): **Enquadrado**;

b. Receita de operações de crédito menor que a despesa de capital (exercício corrente): **Enquadrado**;

c. MGA/RCL menor que 16%: **Enquadrado**;

d. CAED/RCL menor que 11,5%: **Enquadrado**;

e. DCL/RCL menor que 1,2: **Enquadrado**.

9. Nos termos do § 1º do art. 32 da RSF nº 43/2001, a comprovação do cumprimento dos requisitos de que tratam o art. 16 e o inciso VIII do art. 21, da RSF nº 43/2001, passou a ser responsabilidade da instituição financeira ou do contratante, conforme seja o caso, por ocasião da assinatura do contrato, não havendo mais verificação prévia destes requisitos por parte da STN. Ademais, também deverá ser observada a adimplência relativa a precatórios, requisito tratado no artigo 97, § 10, inciso IV, e no artigo 104, parágrafo único, ambos do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

10. No que concerne ao art. 21, inciso IV, da RSF nº 43/2001, a Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 16802724) atestou o cumprimento pelo ente do disposto na LRF relativamente ao último exercício analisado (2016 para o Poder Legislativo e 2019 para o Poder Executivo), aos exercícios ainda não analisados (2017, 2018, 2019 e 2020 para o Poder Legislativo e 2020 para o Poder Executivo) e ao exercício em curso (2021). Esclarece-se que a referida Certidão distingue o último exercício analisado para as contas do Poder Executivo (2019) e para o Poder Legislativo (2016).

11. A Emenda Constitucional nº 109, de 15 de março de 2021, incluiu o Art. 167-A, que dispõe sobre a apuração da relação entre despesas correntes e receitas correntes no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Esta apuração deve ser considerada, pelo Ministério da Economia, na verificação dos limites e condições para a realização de operação de crédito e de concessão de garantia pela União. Em consulta formulada por esta Secretaria, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), por meio do Parecer nº 4177/2021/ME, de 23/03/2021 (SEI 17455081), entendeu que: *"6 e) a apuração de que trata o caput do art. 167-A da Constituição da República cabe aos Tribunais de Contas locais, por força do disposto no § 6º desse mesmo dispositivo;"*. Desta forma, o ente encaminhou Certidão do Tribunal de Contas competente (SEI 16802724), certificando o cumprimento do artigo 167-A da Constituição Federal em relação ao 2º bimestre de 2021.

12. Em consonância com o disposto na Portaria STN nº 896, de 31/10/2017, a qual estabelece regras para o recebimento dos dados contábeis e fiscais dos entes da Federação por meio do Siconfi, verificamos mediante o Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias - CAUC (SEI 17435342), que o ente homologou as informações constantes da referida Portaria. Referente à entrega do Anexo 12 no RREO a partir de 31/03/2021, com amparo na Portaria STN nº 637, de 06/01/2021, e na Instrução Normativa STN nº 03, de 07/01/2021 e considerando que o item 3.2.4 (Anexo 12 do RREO - SIOPS) se encontra momentaneamente desabilitado no CAUC, foi anexada na aba "Documentos" do SADIPEM, a comprovação das publicações referentes aos 1º e 2º bimestres de 2021 (SEI 16802800 e 16802863).

13. Em atendimento aos preceitos da Portaria STN nº 756, de 18/12/2015, o ente inseriu e finalizou as informações relativas às dívidas públicas interna e externa de que tratam o § 4º do art. 32 da LRF e o art. 27 da RSF nº 43/2001, mediante o preenchimento do Cadastro da Dívida Pública (CDP) no SADIPEM (SEI 17261542, 17261625, 17262095 e 17435407).

14. Quanto ao atendimento do art. 51 da LRF, considera-se que o ente encaminhou suas contas ao Poder Executivo da União (SEI 17435342).

15. Em relação à adimplência financeira com a União quanto aos financiamentos e refinanciamentos concedidos e às garantias honradas, o Ente encontra-se adimplente, nesta data, conforme consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM), instituído por meio da Portaria do Ministério da Fazenda nº 106, de 28/03/2012, e disponível no endereço sahem.tesouro.gov.br (SEI 17435326).

16. Também em consulta ao SAHEM (SEI 17435326) verificou-se que o ente não consta da relação de haveres controlados pela Coordenação-Geral de Haveres Financeiros (COAFI/STN).

17. Relativamente aos limites de despesas com pessoal, não há necessidade de verificação de seu cumprimento, seja para fins de contratação de operação de crédito ou obtenção de garantia da União, tendo em vista que o disposto no art. 15, § 3º da LC 178/2021 suspende, para o exercício de 2021, as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da LC 101/2000.

III. REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DE GARANTIA DA UNIÃO

18. No que se refere aos aspectos atinentes à concessão da garantia da União, dispostos na LRF, nas Resoluções do Senado Federal nº 40/2001, nº 43/2001 e nº 48/2007 e na Portaria MEFP nº 497/1990, este parecer trata estritamente:
a. da verificação do cumprimento, pelo interessado, dos requisitos legais e normativos obrigatórios para a obtenção da garantia da União indicados na seção III.1; e
b. da instrução do processo relativamente a seus riscos e demais informações indicadas na seção III.2, considerada subsídio necessário para que o Secretário do Tesouro Nacional se manifeste expressa e conclusivamente, de acordo com sua avaliação, sobre a oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional.

III.1. REQUISITOS LEGAIS E NORMATIVOS PARA CONCESSÃO DA GARANTIA DA UNIÃO

19. Entende-se que a verificação do cumprimento dos arts. 10, II, “c”, e 11, parágrafo único, "j" e "l", da RSF nº 48/2007, foi realizada e atendida no item "II. VERIFICAÇÃO DE LIMITES E CONDIÇÕES PARA CONTRATAÇÃO DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO" deste Parecer.

RECOMENDAÇÃO DA COFIEX

20. A Comissão de Financiamentos Externos (COFIEX), por meio da Resolução n° 08/0138, de 18/12/2019 (SEI 15582942), autorizou a preparação do Programa no valor de até US$ 30.000.000,00 provenientes do Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, e contrapartida de no mínimo 20% do valor total do Programa.

DÍVIDA MOBILIÁRIA

21. Relativamente à observância do limite da dívida mobiliária do Ente garantido, conforme estabelecido no art. 10, inciso II, alínea “c” da RSF nº 48/2007, é de se informar que, até a presente data, o Senado Federal, no âmbito de sua competência constitucional, ainda não dispôs sobre os limites da referida dívida mobiliária de estados, municípios e Distrito Federal. Entretanto, conforme definido nas RSF nº 40/2001 e 43/2001, a dívida pública consolidada inclui a dívida mobiliária, tendo sido o limite da primeira atestado no parágrafo 5º deste Parecer.

OPERAÇÕES POR ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA

22. No que tange ao limite referente às operações por antecipação de receita orçamentária, verificou-se, a partir do Demonstrativo das Operações de Crédito constante do RGF do 1º quadrimestre de 2021 (SEI 16894661, fl. 11), que o ente não possui valores contratados em operações dessa natureza.

RESTOS A PAGAR

23. Com relação à exigência de comprovação de obediência ao limite de Restos a Pagar, consoante artigos 40, § 2° e 25, inciso IV, alínea c, ambos da LRF, combinados com o disposto na alínea "c" do inciso II do art. 10 da RSF n° 48/2007, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), conforme exarado no Parecer SEI Nº 323/2018/CAF/PGACFFS/PGFN-MFPGFN/COF, de 09/11/2018 (SEI 16026890, fls 12-19), tem o seguinte entendimento:

> *16. [...] o art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não fixa nenhum limite de inscrição de Restos a Pagar e, consequentemente, não pode fundamentar a negação de concessão de garantia pela União por descumprimento da alínea "c" do inciso II do art. 10 da Resolução nº 48, de 2007, e nem tampouco pela alínea "e" do mesmo dispositivo da citada resolução do Senado Federal ou do inciso IV do § 1º do art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal; e (2) [...] o mesmo art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000, não se presta como exigência para a concessão de garantia pela União.*
>
> *17. Finalmente, sugiro a revogação parcial do Parecer PGFN/COF/Nº 468/2008, especificamente dos seus itens 10 e 15.*

INCLUSÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA E NO PLANO PLURIANUAL

24. A aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" (SEI 17434659, fls. 15-21), informa que a operação em questão está inserida no Plano Plurianual (PPA) do ente para o quadriênio 2018-2021, estabelecido pela Lei nº 6.830, de 22/11/2017. A declaração citada informa ainda que constam da Lei nº 7.500, de 11/12/2020, que estima a receita e fixa a despesa do ente para o exercício de 2021, dotações necessárias e suficientes para a execução do Programa em tela, quanto ao ingresso dos recursos, ao pagamento dos encargos e ao aporte da contrapartida.

AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA - CONTRATAÇÃO E CONTRAGARANTIAS

25. A Lei nº 7.519 de 17/12/2020 (SEI 15582955), autoriza o Poder Executivo a contratar a operação de crédito e a vincular, como contragarantia à garantia da União, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do artigo 167, da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

GASTOS MÍNIMOS COM SAÚDE E EDUCAÇÃO

26. O Tribunal de Contas competente, mediante Certidão nº 461/2021, de 21/06/2021 (SEI 16802724, fls. 9-11), atestou para os exercícios de 2019 e 2020 o cumprimento dos artigos 198 e 212 da Constituição Federal. Ademais, na aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo" do SADIPEM, o ente atestou o cumprimento dos artigos citados para o exercício de 2020 (SEI 17434659, fls 15-21).

EXERCÍCIO DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA

27. Sobre o cumprimento do art. 11 da LRF relativo ao último exercício analisado (2016 para o Poder Legislativo e 2019 para o Poder Executivo), aos exercícios ainda não analisados (2017, 2018 e 2019 para o Poder Legislativo), a Certidão do Tribunal de Contas nº 461/2021 (16802724), atestou o cumprimento do pleno exercício da competência tributária. O ateste do cumprimento do art. 11 da LRF relativo a 2020 (exercício não analisado) e 2021 (exercício em curso) foi complementado pela Declaração do Chefe do Poder Executivo (SEI 15914871).

DESPESAS COM PESSOAL

28. Relativamente às despesas com pessoal, entende-se atendido o requisito legal conforme análise constante do parágrafo 17 deste Parecer.

PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

29. A Lei nº 11.079/2004, alterada pela Lei nº 12.766/2012, que institui normas gerais para licitação e contratação de Parceria Público-Privada (PPP) no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelece, em seu art. 28, que a União não poderá conceder garantia aos demais entes caso a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias por eles contratadas tiver excedido, no ano anterior, a 5% da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.

30. A esse respeito, o ente declara no SADIPEM, por meio da Declaração do Chefe do Poder Executivo, de 22/07/2021 (SEI 17434659, fl 20), que não firmou, até aquela data, contrato na modalidade de PPP. o que pode ser corroborado com a informação constante do "Demonstrativo das Parcerias Público-Privadas" do último RREO exigível (SEI 16894390, fl. 31).

LIMITE PARA A UNIÃO CONCEDER GARANTIAS

31. Quanto à observância do limite para a União conceder garantias, é de se informar que há margem para a concessão da pleiteada garantia da União, dentro do limite estabelecido no artigo 9º da RSF n° 48/2007. Conforme as informações contidas no Demonstrativo das Garantias e Contragarantias de Valores do Relatório de Gestão Fiscal da União relativo ao 1º quadrimestre de 2021 (SEI 16911186, fls. 11 e 15), o saldo total das garantias concedidas pela União encontra-se em 44,65% da RCL.

32. Em relação ao intralimite anual das garantias de que trata o art. 9º-A da RSF nº 48, de 2007, esta STN sugeriu à Secretaria Especial de Fazenda que propusesse ao Senado Federal o valor de R$ 22,5 bilhões para o exercício atual, conforme Nota Técnica SEI nº 6541/2021/ME (SEI 16906116). Informa-se que, até o dia 28/07/2021, o montante de operações de crédito de entes subnacionais garantidas pela União e deferidas pela STN corresponde 34,18% daquele valor (SEI 17468484).

CAPACIDADE DE PAGAMENTO E CLASSIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL

33. Para o cumprimento do art. 23, inciso I da RSF nº 43/2001, foi realizada a análise da capacidade de pagamento do pleiteante à garantia, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017, utilizando os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373/2020. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 26660/2021/ME, de 10/06/2021 (SEI 17434942), a capacidade de pagamento do ente foi classificada em “A”. Essa classificação atendeu ao requisito previsto no inciso I do artigo 11 da Portaria MF nº 501/2017, necessário para a continuidade da análise do Pedido de Verificação dos Limites e Condições da operação de crédito, no âmbito da STN, e também atendeu, conforme o inciso I do artigo 12 da Portaria MF nº 501/2017, a um dos requisitos para elegibilidade da operação de crédito à concessão de garantia da União.

CONTRAGARANTIAS À GARANTIA DA UNIÃO

34. Em cumprimento ao art. 40, § 1º da LRF, e art. 10, inciso III, da RSF Nº 48, foi realizada pela COAFI/STN a análise da suficiência das contragarantias à garantia da União, segundo a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501/2017. Conforme informação consignada no Ofício SEI Nº 177557/2021/ME, de 06/07/2021 (SEI 17435098), as contragarantias oferecidas pelo ente são consideradas suficientes para ressarcir a União, caso esta venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação. Adicionalmente, a COAFI/STN/ME declarou, por meio do mesmo Ofício, não ter conhecimento de ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido, o que foi ratificado por consulta ao Sistema de Acompanhamento de Haveres de Estados e Municípios (SAHEM) na presente data (SEI 17435326).

CUSTO-BENEFÍCIO, CONDIÇÕES FINANCEIRAS e FONTES ALTERNATIVAS DE FINANCIAMENTO

35. Entende-se que o Parecer Técnico (SEI 16802634), em conformidade com a Nota nº 436/2013 –STN/COPEM (SEI 16026890, fls 1-2), juntamente com os dados básicos e as abas “Dados Complementares” e “Cronograma Financeiro” preenchidas no SADIPEM (SEI 17434659, fls. 8-9), atendem ao disposto nos incisos V e VI do art. 3º da Portaria MF 497/1990.

ADIMPLÊNCIA COM A UNIÃO

36. Em relação à adimplência financeira com a União, cumpre informar que, na presente data, não constam pendências em relação ao ente, conforme já mencionado no parágrafo 15 deste parecer.

PAGAMENTO DE PRECATÓRIOS

37. Quanto à adimplência do ente relativamente ao pagamento de precatórios, em atendimento ao disposto no art. 97, § 10, inc. IV, "a", e no art. 104, parágrafo único, ambos do ADCT, destaca-se que a verificação da adimplência deverá ser feita por ocasião da assinatura do contrato de garantia.

REGISTRO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS - ROF

38. Verificou-se que a operação de crédito sob análise está inscrita no Registro de Operações Financeiras do Registro Declaratório Eletrônico (ROF) n° TB062151 (SEI 17435510).

CUSTO EFETIVO DA OPERAÇÃO

39. A Coordenação-Geral de Operações da Dívida Pública (CODIP/STN), tendo em vista o disposto no Capítulo III da Portaria MF nº 501/2017, manifestou-se favoravelmente quanto ao custo da operação, por meio do Ofício SEI Nº 182767/2021/ME, de 14/07/2021 (SEI 17435234). O custo efetivo da operação foi apurado em 4,30% a.a. com

uma *duration* de 8,63 anos, inferior ao custo máximo aceitável para empréstimos com garantia da União vigente, estimado em 5,10% a.a. para a mesma *duration*. Também considerando a mesma *duration*, o custo de captação estimado para emissões da União em dólares é de 3,94% a.a., portanto, inferior ao custo efetivo calculado para a operação. Nessa condição, há restrições para eventual inclusão de cláusula contratual que permita a securitização da operação de crédito, conforme Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 15583101), do Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGE) da STN.

HONRA DE AVAL

40. Tendo em vista o disposto nos incisos I e II do artigo 13 da Portaria MF 501/2017, foi realizada consulta ao Relatório Semanal de Honras de Aval, emitido pela Gerência de Controle de Obrigações da Dívida Pública (GECOD) da Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública (CODIV/STN), com posição em 27/07/2021 (SEI 17435418), em que foi verificado não haver, em nome do ente, registro referente à honra de garantia pela União a operações de crédito por este realizadas ou registro de pagamentos em atraso de parcelas de operação de crédito com garantia da União que sejam impeditivos à concessão de garantia da União a novos contratos de financiamento do ente.

MINUTAS DOS CONTRATOS DE FINANCIAMENTO E DE GARANTIA

41. Em atendimento ao art. 3º, VIII, da Portaria MEFP n° 497/1990, estão presentes no processo as Disposições Especiais da minuta do contrato de empréstimo (SEI 15583044, fls. 1-14), Anexo Único (SEI 15583044, fls. 34-37) Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 15-33) e do contrato de garantia (SEI 15583044, fls. 38-40).

III.2 INFORMAÇÕES RELATIVAS AOS RISCOS PARA O TESOURO NACIONAL

ALCANCE DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS

42. No que tange às competências da Secretaria do Tesouro Nacional (STN) e em relação às cláusulas que envolvem riscos e/ou impactos financeiros à União como garantidora da operação, destacam-se, a partir das minutas dos contratos de empréstimo, os pontos abaixo:

Prazo e condições para o primeiro desembolso

43. As condições prévias ao primeiro desembolso estão descritas no artigo 4.02 das Disposições Especiais do contrato (SEI 15583044, fl. 9) e no artigo 4.01 das Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 20-22). O ente da Federação terá um prazo de 180 dias a partir do dia seguinte ao início de vigência do contrato para cumprir as condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas, conforme cláusula 4.02 das Normas Gerais (SEI 15583044, fl. 22).

44. Registre-se que o Governo Federal exige que as instituições credoras de operações de crédito externo de entes subnacionais informem o cumprimento substancial das condições prévias ao primeiro desembolso por parte dos mutuários como condicionante à assinatura dos contratos. Tal exigência minimiza os riscos para o Tesouro Nacional, uma vez que possibilita ao ente iniciar a execução do projeto logo após a formalização do contrato de empréstimo e, com isso, não incorrer em pagamento desnecessário de comissão de compromisso.

Vencimento antecipado da dívida e *cross default*

45. A minuta do contrato prevê circunstâncias em que o FONPLATA terá direito de declarar o vencimento antecipado do empréstimo por razões financeiras e não financeiras, conforme estabelecido artigo 5.02 e no item "B" do artigo 7.06, ambos das Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 24-25 e 28).

46. Adicionalmente, a minuta do contrato prevê o *cross default* com outros contratos do ente com o FONPLATA, nos itens "A" e "C" do Artigo 5.01, combinado com o disposto no artigo 5.02, ambos das Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 24-25).

47. A respeito dessas hipóteses, cumpre informar que a STN acompanha o pagamento de todos os empréstimos garantidos pela União, de forma a evitar que seja declarado o vencimento antecipado de uma dívida pelo não pagamento de uma obrigação financeira. No entanto, a respeito das hipóteses de vencimento antecipado por razões não financeiras, cumpre informar que tal risco não é gerenciável por parte da STN.

48. Cabe esclarecer, também, que a minuta contratual prevê, no capítulo VIII das Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 30-31), que o FONPLATA acompanhará periodicamente a execução dos projetos a fim de assegurar-lhes o desenvolvimento satisfatório, acompanhamento este que é usualmente realizado pelo banco nas operações garantidas pela União. A minuta contratual também exige que os mutuários apresentem relatórios com relação à execução dos projetos em seus aspectos técnicos e financeiros. No entanto, cumpre informar que a STN não acompanha a execução dos projetos.

49. A minuta do contrato de empréstimo prevê, no artigo 5.02 das Normas Gerais, que o FONPLATA poderá declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento, caso algumas das circunstâncias previstas no Artigo 5.01 - (A), (B), (C) e (E), se prolongar por mais de 60 dias ou se as informações a que se refere o inciso (D), ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios (SEI 15583044, fls. 24-25).

Cessão de direitos e obrigações e vedação à securitização

50. A minuta do contrato prevê ainda, conforme artigos 7.05 das Disposições Especiais e 3.07 das Normas Gerais (SEI 15583044, fls. 12 e 19), as hipóteses em que poderá haver cessão de direitos e de obrigações.

51. Quanto à possibilidade de securitização da operação, cabe registrar que o Grupo Estratégico do Comitê de Garantias (GE-CGR) da STN, segundo a Resolução nº 7, de 23/06/2020 (SEI 15583101), deliberou que:

> *Art. 2º É vedada a concessão de garantia da União a operação de crédito, interno ou externo, cujo contrato de financiamento não contenha cláusula que vede expressamente a securitização.*
> *§1º A vedação à concessão de garantia, de que trata o caput deste artigo, não se aplica a operações de crédito cujo custo efetivo do empréstimo, incluindo juros, comissões e demais encargos, seja inferior ao custo de captação da União.*

52. Nesse sentido, cabe salientar que o contrato, em seu artigo 7.05 das Disposições Especiais (SEI 15583044, fl. 12), veda a possibilidade de securitização da operação.

IV. CONCLUSÃO

53. Tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 43/2001, o Ente **CUMPRE**, os requisitos prévios à contratação da operação de crédito, conforme dispõe o art. 32 da LRF.

54. Ressalte-se que deverá ser observado o disposto no inciso VI do artigo 21 da RSF nº 43/2001 e no § 4º do artigo 10 da RSF nº 48/2007.

55. Em relação à garantia da União, tomando-se por base os dados da documentação constante dos autos, e considerando a verificação dos limites e condições constantes da RSF nº 48/2007, entende-se que o Ente **CUMPRE**, os requisitos legais e normativos apontados na seção III.I, necessários para a obtenção da garantia da União.

56. Considerando o disposto na Portaria MF nº 151, de 12/04/2018, o prazo de validade da presente verificação de limites e condições para contratação da operação de crédito e para a concessão de garantia pela União é de 270 dias, contados a partir de 28/07/2021, uma vez que o cálculo dos limites a que se referem os incisos I, II e III do art. 7º da RSF nº 43/2001 resultou em percentuais de comprometimento inferiores a 80%.

57. Encaminhe-se o presente pleito para manifestação conclusiva do Secretário do Tesouro Nacional, acerca da oportunidade e conveniência da concessão da garantia da União, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional, nos termos do art. 6º, I, "a" da Portaria MEFP nº 497/1990.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente	Documento assinado eletronicamente
Tiago da Fonte Didier Sousa	Fernando Augusto Silva de Sousa, substituto
Auditora Federal de Finanças e Controle	Gerente da GEPEX/COPEM

De acordo. À consideração do Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios.

Documento assinado eletronicamente
MARCELO CALLEGARI HOERTEL
Coordenador de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração da Subsecretária de Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME.

Documento assinado eletronicamente
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios

De acordo. À consideração do Secretário do Tesouro Nacional.

Documento assinado eletronicamente
PRICILLA MARIA SANTANA
Subsecretária Relações Financeiras Intergovernamentais da STN/ME

De acordo. Em relação à manifestação sobre oportunidade, conveniência e viabilidade, relativamente aos riscos para o Tesouro Nacional da manutenção da garantia ora analisada, entendo que a presente operação de crédito deva receber a

garantia da União. Encaminhe-se o processo à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN/COF para as providências de sua alçada.

Documento assinado eletronicamente

Jeferson Bittencourt

Secretário do Tesouro Nacional

Documento assinado eletronicamente por **Tiago da Fonte Didier Sousa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 28/07/2021, às 14:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Fernando Augusto Silva de Sousa**, **Gerente Substituto(a)**, em 28/07/2021, às 14:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Callegari Hoertel**, **Coordenador(a)**, em 28/07/2021, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Renato da Motta Andrade Neto**, **Coordenador(a)-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios**, em 28/07/2021, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Pricilla Maria Santana**, **Subsecretário(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 28/07/2021, às 17:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Jeferson Luis Bittencourt**, **Secretário(a) do Tesouro Nacional**, em 29/07/2021, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17455112** e o código CRC **6030DEE1**.

Referência: Processo nº 17944.100019/2021-31 SEI nº 17455112

Criado por tiago-didier.sousa, versão 65 por tiago-didier.sousa em 28/07/2021 14:37:00.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios
Coordenação de Relações Financeiras Intergovernamentais
Gerência de Análise de Capacidade de Pagamento e Publicações de Estados e Municípios

Nota Técnica SEI nº 26660/2021/ME

Assunto: **Município de Indaiatuba - SP**
Análise da Capacidade de Pagamento – Portarias MF nº 501, de 23 de novembro de 2017, e STN nº 373, de 8 de julho de 2020.

Senhor Coordenador-Geral,

1. O Município de Indaiatuba solicitou concessão de garantia da União para contratar operação de crédito.

2. A Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM), por meio do Ofício SEI nº 137613/2021/ME, solicitou a análise da capacidade de pagamento do Município para a operação em referência, a fim de subsidiar a deliberação do Comitê de Análise de Garantias da Secretaria do Tesouro Nacional acerca da concessão de aval ou garantia da União à operação de crédito de interesse do Município.

I – METODOLOGIA DE ANÁLISE

3. A presente Nota de análise da capacidade de pagamento segue a metodologia estabelecida na Portaria MF nº 501 de 23/11/17 e os conceitos e procedimentos definidos na Portaria STN nº 373 de 8/7/2020. Nesse sentido, a classificação final da capacidade de pagamento é determinada com base na análise dos seguintes indicadores econômico-financeiros:

I - Endividamento;

II - Poupança Corrente; e

III - Liquidez.

4. Como fontes de informação para o cálculo da capacidade de pagamento são utilizados dados referentes aos três últimos exercícios, da Declaração de Contas Anuais e do Relatório de Gestão Fiscal – RGF do Poder Executivo relativo ao último quadrimestre, ou semestre, todos disponibilizados por meio do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro – SICONFI.

5. As informações utilizadas no cálculo dos indicadores da análise da capacidade de pagamento devem observar os conceitos e definições do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), do Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e do anexo da Portaria STN nº 373/2020. Os ajustes necessários à adequação das informações obtidas na forma do parágrafo anterior aos conceitos e definições aplicáveis ao processo de análise da capacidade de pagamento estão descritos nesta Nota.

6. A cada indicador econômico-financeiro, foi atribuída uma letra – A, B ou C – que representa a classificação parcial do ente naquele indicador, conforme o enquadramento nas faixas de valores da tabela, apresentado no art. 2º da Portaria MF 501/17.

INDICADOR	SIGLA	FAIXAS DE VALORES	CLASSIFICAÇÃO PARCIAL
Endividamento	DC	DC < 60%	A
		60% ≤ DC < 150%	B
		DC ≥ 150%	C
Poupança Corrente	PC	PC < 90%	A
		90% ≤ PC < 95%	B
		PC ≥ 95%	C
Liquidez	IL	IL < 1	A
		IL ≥ 1	C

7. A classificação final da capacidade de pagamento do ente foi obtida a partir da combinação das classificações parciais dos três indicadores, conforme a tabela no art. 3º da Portaria MF nº 501 de 23/11/17.

CLASSIFICAÇÃO PARCIAL DO INDICADOR			CLASSIFICAÇÃO FINAL DA CAPACIDADE DE PAGAMENTO
ENDIVIDAMENTO	POUPANÇA CORRENTE	LIQUIDEZ	

448	A	A	A
B	A	A	B
C	A	A	
A	B	A	
B	B	A	
C	B	A	
C	C	C	D
Demais combinações de classificações parciais			C

II – DO CÁLCULO DOS INDICADORES

8. A seguir são apresentados os valores apurados para cada um dos indicadores necessários à capacidade de pagamento, conforme dispõem a Portaria MF nº 501/17, e a Portaria STN nº 373/2020, e as orientações, conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP) e no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF), aplicados à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020.

9. Em decorrência do uso dos conceitos e procedimentos estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), no Manual de Demonstrativos Fiscais (MDF) e no Anexo da Portaria STN nº 373/2020 as fontes de informação utilizadas podem ter sofrido ajustes e, por isso, pode haver divergências entre os números utilizados nesta análise e as informações que foram publicadas pelo ente em seus Balanços, RGFs e RREOs.

Indicador I – Endividamento (DC): Divida Consolidada Bruta/ Receita Corrente Líquida

10. A **Dívida Consolidada Bruta (DC)** corresponde ao montante total, apurado sem duplicidade, das obrigações financeiras, inclusive as decorrentes de emissão de títulos, do Estado, do Distrito Federal ou do Município, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses, dos precatórios judiciais emitidos a partir de 5 de maio de 2000 e não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos, e das operações de crédito, que, embora de prazo inferior a 12 (doze) meses, tenham constado como receitas no orçamento.

11. A **Receita Corrente Líquida (RCL)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb) e outras receitas também correntes, deduzidas as transferências Constitucionais a Municípios, a Contribuição para Plano de Previdência do Servidor, a Contribuição para Custeio das Pensões dos Militares, a Compensação Financeira entre Regimes Previdenciários e os pagamentos para formação do FUNDEB.

12. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de endividamento, bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
DC	R$ 46.582.581,68	4,08%	A
RCL	R$ 1.142.148.375,95		

Indicador II – Poupança Corrente: Despesas Correntes / Receitas Correntes Ajustadas

13. O item **Despesas Correntes (DCO)** corresponde aos gastos orçamentários de manutenção das atividades dos órgãos da administração pública, como por exemplo: despesas com pessoal, juros da dívida, aquisição de bens de consumo, serviços de terceiros, manutenção de equipamentos, despesas com água, energia, telefone etc. Estão nesta categoria as despesas que não concorrem para ampliação dos serviços prestados pelo órgão, nem para a expansão das suas atividades. Abrange as transferências a Municípios e desconsidera os lançamentos das perdas líquidas com o FUNDEB. Utilizar-se-ão as despesas empenhadas do exercício.

14. O item **Receitas Correntes Ajustadas (RCA)** corresponde ao somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes (inclusive os recursos recebidos do FUNDEB) e outras receitas também correntes, consideradas as receitas intraorçamentárias e os recursos repassados aos Municípios e desconsideradas as restituições de receitas, os pagamentos para formação do FUNDEB e outras deduções de receitas correntes.

15. Dados os conceitos de Despesas Correntes e Receitas Correntes Ajustadas apresentados acima, a tabela a seguir demonstra o cálculo do indicador Poupança Corrente, além da classificação parcial do indicador, obtidos conforme os arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	2018	2019	2020	Indicador	Classificação Parcial
Peso	0,2	0,3	0,5	84,18%	A
DCO	R$ 973.352.518,69	R$ 1.086.750.058,90	R$ 1.122.332.512,78		
RCA	R$ 1.099.612.003,32	R$ 1.386.884.667,25	R$ 1.305.980.247,51		

Indicador III – Liquidez: Obrigações Financeiras/Disponibilidade de Caixa Bruta

16. O item **Obrigações Financeiras (OF)** corresponde às obrigações presentes que, por força de lei ou de outro instrumento, deveriam ter sido extintas até o final do exercício financeiro de referência do demonstrativo. Incluem os restos a pagar liquidados e não pagos do exercício e todos os restos a pagar de exercícios anteriores. Serão consideradas apenas as obrigações relativas a valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

17. O item **Disponibilidade de Caixa Bruta (DCB)** corresponde aos ativos de alta liquidez como Caixa, Bancos, Aplicações Financeiras e Outras Disponibilidades Financeiras. Serão considerados apenas os valores sem vinculação específica, ou seja, com alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

18. A tabela a seguir apresenta a memória de cálculo do indicador de liquidez (IL), bem como sua classificação fiscal parcial, obtida conforme arts. 1º e 2º da Portaria MF nº 501/2017.

	Valores	Indicador	Classificação Parcial
OF	R$ 3.248.085,33	1,02%	A
DCB	R$ 318.943.745,59		

Classificação Final da Capacidade de Pagamento

19. A tabela a seguir demonstra as classificações parciais dos três indicadores utilizados para a classificação final da capacidade de pagamento, conforme dispõe o art. 3º da Portaria MF nº 501/2017:

Indicador	Classificação Parcial	Classificação Final
Endividamento (DC)	A	A
Poupança Corrente (PC)	A	
Liquidez (IL)	A	

IV – RESULTADO E ENCAMINHAMENTO

20. A classificação final da capacidade de pagamento do Município de Indaiatuba - SP é A.

21. Conforme Portaria STN nº 765/15, compete ao Comitê de Análise de Garantias (CGR) as avaliações técnicas dos pleitos de concessão de garantia. E, nos termos do regimento interno do Comitê de Análise de Garantias (CGR), aprovado pela Portaria STN nº 203, de 1º de abril de 2019, compete à COREM a "*análise da capacidade de pagamento e do risco de crédito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios"* (art. 16, inciso VII).

22. Visando subsidiar deliberação do CGR, o posicionamento da COREM é que a operação de crédito pleiteada **é elegível**, relativamente aos riscos do Tesouro Nacional, para concessão de garantia da União, nos termos do disposto no art. 11 da Portaria MF nº 501/2017, desde que observados todos os demais requisitos legais para a concessão de garantia da União.

23. A classificação apurada nesta Nota permanece válida até que sejam publicados no SICONFI os demonstrativos necessários para a verificação prevista no art. 5º da Portaria MF nº 501/2017 (Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2021 e Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/2º semestre de 2021).

24. Diante do exposto, sugere-se o encaminhamento desta Nota à COPEM com vistas à deliberação do Grupo Técnico do CGR.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
WEIDNER DA COSTA BARBOSA
Auditora Federal de Finanças e Controle

Documento assinado eletronicamente
CARLOS REIS
Gerente da GERAP

De acordo. Á consideração superior.

Documento assinado eletronicamente
PIETRANGELO VENTURA DE BIASE
Coordenador CORFI

De acordo. Encaminhe-se a COPEM com vistas a deliberação do Grupo Técnico do CGR.

Documento assinado eletronicamente
ITANIELSON DANTAS SILVEIRA CRUZ
Coordenador Geral da COREM

450

Documento assinado eletronicamente por **Itanielson Dantas Silveira Cruz**, **Coordenador(a)-Geral de Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios**, em 10/06/2021, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Pietrangelo Ventura de Biase**, **Coordenador(a) de Relações Financeiras Intergovernamentais**, em 10/06/2021, às 16:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Reis**, **Gerente**, em 10/06/2021, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Weidner da Costa Barbosa**, **Auditor(a) Federal de Finanças e Controle**, em 10/06/2021, às 17:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16349247** e o código CRC **C366CB82**.

Referência: Processo nº 17944.101738/2021-79. SEI nº 16349247

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Secretaria Especial de Fazenda
Secretaria do Tesouro Nacional
Subsecretaria de Relações Financeiras Intergovernamentais
Coordenação-Geral de Haveres Financeiros
Gerência de Créditos Vinculados a Estados e Municípios III

OFÍCIO SEI Nº 177557/2021/ME

Ao Senhor
RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO
Coordenador-Geral da COPEM
Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala A, Térreo
70048-900 Brasília-DF

Assunto: Cálculo de suficiência de contragarantia. Portaria nº 501, de 23/11/2017. Município de Indaiatuba (SP)

Senhor Coordenador-Geral,

1. Referimo-nos ao Ofício SEI nº 173971/2021/ME, de 05/07/2021, por meio do qual foi solicitada, nos termos do art. 7º da Portaria nº 501, de 23/11/2017, a verificação do cumprimento dos requisitos necessários à obtenção da garantia da União para operações de crédito pleiteadas pelo Município de Indaiatuba (SP).

2. Informamos que a Lei municipal n° 7519, de 17/12/2020, concedeu ao Município de Indaiatuba (SP) autorização para prestar como contragarantia ao Tesouro Nacional das mencionadas operações, as receitas a que se referem os artigos 158 e 159, inciso I, alínea 'b', complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no artigo 156, nos termos do § 4º do artigo 167, todos da Constituição Federal.

3. De acordo com a metodologia presente na Portaria em questão, têm-se, para o ente federativo nas operações citadas:

I - Margem R$ 641.747.829,19

II - OG R$ 12.315.532,14

4. Assim, tendo em vista que o valor da 'Margem' é superior ao valor da 'OG', são consideradas suficientes as contragarantias oferecidas nos termos do art. 7º da Portaria nº 501/2017 pelo Município de Indaiatuba (SP).

5. Em atendimento ao que é estabelecido pelo art. 8º-A da Portaria nº 501, de 23/11/2017, incluído pela Portaria ME Nº 393, de 23/11/2020, informamos que não há ações judiciais em vigor que obstem a execução de contragarantias contra o referido ente até esta data.

6. Ademais, cabe salientar que a atual análise está posicionada nesta data, sendo subsidiada por dados de receitas pertencentes ao Balanço Anual referente ao ano de 2020, extraído do Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - SICONFI, e de despesas pertencentes ao Cronograma Financeiro

da Operação e demais Operações Contratadas obtidas do SADIPEM. As taxas de câmbio utilizadas na conversão para reais de operação em moeda estrangeira seguiram as orientações contidas no art. 7º da Portaria MF nº 501/2017 e no art. 8º, § 2º, da Portaria STN nº 882/2018.

7. Da mesma forma, registramos que, para fins de nova avaliação de suficiência de contragarantias, esta Coordenação-Geral deverá ser comunicada caso os demonstrativos de receitas e despesas utilizados na presente análise sejam atualizados.

Anexo:

I - Margem e OG (SEI nº17004968) .

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

DENIS DO PRADO NETTO

Coordenador-Geral de Haveres Financeiros

Documento assinado eletronicamente por **Denis do Prado Netto**, **Coordenador(a)-Geral de Haveres Financeiros**, em 06/07/2021, às 16:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **16999994** e o código CRC **40429D0D**.

Esplanada dos Ministérios, Edifício Anexo do Ministério da Fazenda, Bloco P, Ala B, Térreo, Edifício Anexo ao Bloco P - Bairro Esplanada dos Ministérios
CEP 70.048-900 - Brasília/DF
(61) 3412 3153 - e-mail gecem3.coafi.df.stn@tesouro.gov.br - www.economia.gov.br

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA MARGEM DE CONTRAGARANTIA

ENTE:	**Indaiatuba (SP)**
VERSÃO BALANÇO:	**2020**
VERSÃO RREO:	**6º bimestre de 2020**
MARGEM =	**641.747.829,19**
DEMONSTRATIVO ESCOLHIDO =	**Balanço Anual (DCA)**

Balanço Anual (DCA) de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		**281.015.444,91**
1.1.1.8.01.1.0	IPTU	128.431.194,02
1.1.1.8.01.4.0	ITBI	50.400.680,33
1.1.1.8.02.3.0	ISSQN	102.183.570,56
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**371.688.604,80**
1.1.1.3.03.0.0	IRRF	45.922.315,50
1.7.1.8.01.0.0	FPM	59.200.878,05
1.7.1.8.01.5.0	ITR	874.769,91
1.7.2.8.01.1.0	ICMS	208.434.143,94
1.7.2.8.01.2.0	IPVA	55.708.352,71
1.7.2.8.01.3.0	IPI EXPORTAÇÃO (MUNICÍPIOS)	1.548.144,69
DESPESAS		**10.956.220,52**
3.2.00.00.00	DESPESA COM SERVIÇO DA DÍVIDA	4.287.970,99
4.6.00.00.00	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	6.668.249,53
MARGEM DCA		**641.747.829,19**

Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) do 6º bimestre de 2020

RECEITAS PRÓPRIAS		**281.015.444,91**
Total dos últimos 12 meses	IPTU	128.431.194,02
	ISS	102.183.570,56
	ITBI	50.400.680,33
RECEITAS DE TRANSFERÊNCIAS		**448.625.522,41**
Total dos últimos 12 meses	IRRF	45.922.315,50
	Cota-Parte do FPM	71.431.674,35
	Cota-Parte do ICMS	260.542.679,65
	Cota-Parte do IPVA	69.635.441,49
	Cota-Parte do ITR	1.093.411,42
	Transferências da LC nº 87/1996	0,00
DESPESAS		**17.624.470,05**
Despesas Empenhadas até o Bimestre (b)	Serviço da Dívida Interna	10.956.220,52
	Serviço da Dívida Externa	
Despesas Empenhadas até o Bimestre (f)	AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA	6.668.249,53
MARGEM RREO		**712.016.497,27**

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
COORDENAÇÃO-GERAL DE HAVERES FINANCEIROS - COAFI

CÁLCULO DA OPERAÇÃO COM GARANTIA (OG)

ENTE:	**Indaiatuba (SP)**
OFÍCIO SEI:	OFÍCIO SEI Nº 173971/2021/ME, de 05/07/2021
RESULTADO OG:	**12.315.532,14**

Operação nº 1

Identificação da operação de crédito (nº e/ou credor):	FONPLATA
Moeda da operação:	Dólar
Valor do contrato em dólares:	30.000.000,00
Taxa de câmbio (R$/moeda estrangeira):	5,431
Data da taxa de câmbio (moeda estrangeira):	30/04/2021
Total de reembolsos em moeda estrangeira:	36.282.179,02
Primeiro ano de reembolso:	2021
Último ano de reembolso:	2036
Qtd. de anos de reembolso:	16
Total de reembolso em reais:	197.048.514,26
Reembolso médio(R$):	12.315.532,14

O desenvolvimento
mais perto das pessoas

FONPLATA
Banco de Desenvolvimento

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

BRA-XX/2021

"Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo"

CONTEÚDO

PARTE PRIMEIRA
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS 3

CAPÍTULO I - OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES. ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES 3
CAPÍTULO II - CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS 4
CAPíTULO III – CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO 5
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS 8
CAPÍTULO V - EXECUÇÃO DO PROGRAMA 9
CAPÍTULO VI - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES 10
CAPÍTULO VII - DISPOSIÇÕES GERAIS 12

PARTE SEGUNDA
NORMAS GERAIS 15

CAPÍTULO I - APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS 15
CAPÍTULO II - DEFINIÇÕES 15
CAPÍTULO III - AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO 17
CAPÍTULO IV - DESEMBOLSOS 20
CAPíTULO V - SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO 24
CAPíTULO VI – GRAVAMES E ISENÇÕES 26
CAPíTULO VII - EXECUÇÃO DO PROGRAMA 26
CAPÍTULO VIII - REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS 30
CAPÍTULO IX - COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES 31
CAPÍTULO X - DA ARBITRAGEM 32
CAPíTULO XI - DISPOSIÇÕES GERAIS 33

ANEXO ÚNICO 34

CONTRATO DE GARANTIA 38

CONTRATO DE EMPRÉSTIMO

Na cidade de _____, Estado de _____, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo, da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", resolvem celebrar o presente Contrato de Empréstimo, em conformidade com as seguintes disposições:

PARTE PRIMEIRA

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

CAPÍTULO I
OBJETO, ELEMENTOS INTEGRANTES, ÓRGÃO EXECUTOR E DEFINIÇÕES PARTICULARES

Artigo 1.01 **OBJETO DO CONTRATO**. Conforme as disposições deste Contrato, o FONPLATA compromete-se a outorgar ao Mutuário, e este aceita, um financiamento destinado à execução do **"Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo"** do Município de Indaiatuba/SP, doravante denominado "Programa". Os aspectos relevantes do Programa são apresentados no Anexo Único do Contrato.

Artigo 1.02 **ELEMENTOS INTEGRANTES DESTE CONTRATO**. Compõem este Contrato: (i) esta Parte Primeira denominada "Disposições Especiais"; (ii) Parte Segunda denominada "Normas Gerais"; e (iii) "Anexo Único".

Artigo 1.03 **PRIMAZIA DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS**. Se o estabelecido nas Disposições Especiais for inconsistente ou estiver em contradição com as Normas Gerais, prevalecerá o previsto nas Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou houver contradição entre as Disposições Especiais e o Anexo Único, prevalecerão as Disposições Especiais. Quando existir inconsistência ou contradição entre o Anexo Único e as Normas Gerais, prevalecerá o Anexo Único.

Artigo 1.04 **ÓRGÃO EXECUTOR**. As partes acordam que a execução do Programa e a utilização dos recursos do Financiamento do FONPLATA serão de responsabilidade do Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba – SAAE, ou outra entidade que vier a sucedê-lo com atribuições similares, na condição de "Órgão Executor", o qual estará vinculado o Comitê de Gerenciamento do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – RIO JUNDIAÍ LIMPO (CGP-RJL), estabelecido para executar este Programa.

Artigo 1.05 **DEFINIÇÕES PARTICULARES**. Para os efeitos deste Contrato, adotam-se, em adição às contidas nas Normas Gerais, as seguintes definições particulares:

(a) "Moeda Local" significa a moeda da República Federativa do Brasil.

(b) "Dólares" significa a moeda dos Estados Unidos da América.

(c) "Taxa Operacional Compensada" (TOC) é a taxa de juros compensatória para os empréstimos dos países-membros. Esse financiamento compensatório será realizado com recursos do Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores do FONPLATA.

(d) "Linha de Financiamento Verde" significa o financiamento por parte do FONPLATA de projetos ou componentes específicos dos projetos de mitigação e de adaptação à mudança do clima.

Artigo 1.06 **GARANTIA**. Este Contrato está sujeito à condição de que a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", garanta solidariamente as obrigações de pagamento que contrai o Mutuário neste instrumento contratual, e que assuma diretamente as que lhe correspondam de acordo com o Contrato de Garantia.

CAPÍTULO II
CUSTO, FINANCIAMENTO E RECURSOS ADICIONAIS

Artigo 2.01 **CUSTO TOTAL DO PROGRAMA**. O custo total do Programa é estimado num montante equivalente a até US$ 37.500.000 (trinta e sete milhões e quinhentos mil Dólares).

Os recursos totais destinados à execução do Programa, provenientes tanto do Financiamento do FONPLATA como da contrapartida local, serão utilizados de acordo com o Quadro I do Anexo Único deste Contrato.

Artigo 2.02 **MONTANTE DO FINANCIAMENTO**. O FONPLATA compromete-se a conceder ao Mutuário, e este aceita, um financiamento no montante de até US$ 30.000.000 (trinta milhões de Dólares), em conformidade com os termos e condições estabelecidos neste Contrato. O montante desembolsado do Financiamento constituirá o "Empréstimo".

O montante anteriormente indicado constitui o valor máximo dos recursos do Financiamento para atender aos componentes que compõem o Quadro I do Anexo Único.

O FONPLATA poderá tornar sem efeito e, em consequência, cancelar os montantes do Financiamento que não forem desembolsados dentro do prazo estipulado no Artigo 4.03 das Disposições Especiais ou do prazo de desembolsos prorrogado por acordo entre as partes, com anuência do Garantidor.

Artigo 2.03 **REEMBOLSO DE GASTOS RETROATIVOS**. Com a aprovação do FONPLATA, e uma vez cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, poderão ser utilizados recursos do Financiamento para reembolsar gastos elegíveis em até 10% (dez por cento) do

montante financiado, que tenham sido realizados pelo Mutuário ou pelo Órgão Executor nos 12 (doze) meses anteriores à data de aprovação do empréstimo pela Diretoria do FONPLATA.

Artigo 2.04 **CONTRAPARTIDA LOCAL**. O Mutuário compromete-se a destinar, a título de contrapartida local, recursos adicionais estimados em US$ 7.500.000 (sete milhões e quinhentos mil Dólares), bem como a complementar os recursos além dessa estimativa que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa, quando se exceda o montante estimado no Orçamento. Os critérios e escopo das despesas a serem contabilizadas como contrapartida local serão estabelecidas no Manual Operacional do Programa (MOP), observando o disposto neste Artigo.

Artigo 2.05 **RECONHECIMENTO DE GASTOS DE CONTRAPARTIDA LOCAL**. O FONPLATA poderá reconhecer, como contrapartida local, os gastos elegíveis realizados pelo Mutuário e pelo Órgão Executor, a partir de 18 de dezembro de 2019, data da Resolução COFIEX nº 08/0138. A taxa de câmbio para justificativa de gastos será aquela correspondente à data de cada pagamento.

CAPÍTULO III
CONDIÇÕES FINANCEIRAS DO CONTRATO

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO**. O Mutuário pagará totalmente o Empréstimo dentro do prazo improrrogável de 15 (quinze) anos, contado a partir da data de vigência deste Contrato, mediante sua amortização em parcelas semestrais, consecutivas e, na medida do possível, iguais, no dia 15 dos meses de março e setembro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não cair num dia útil.

O prazo de carência será de 4 (quatro) anos a partir da data de vigência deste Contrato. A primeira parcela de amortização será paga após 180 (cento e oitenta) dias da data do término da carência, no dia 15 dos meses de março e setembro, o que ocorrer primeiro, ou no primeiro dia útil anterior a esta data, caso esta não cair num dia útil.

Dentro de um prazo inferior a 90 (noventa) dias corridos, contado a partir da data originalmente prevista para o vencimento do período de carência, o FONPLATA entregará ao Mutuário, com cópia ao Garantidor, uma tabela de amortização que especificará as datas e os valores das respectivas parcelas. Os pagamentos de tais parcelas de amortização serão efetuados em Dólares.

Artigo 3.02 **JUROS**. Os juros serão pagos em parcelas semestrais e começarão a incidir sobre os saldos devedores diários do Empréstimo até o dia do efetivo pagamento. O Mutuário deverá pagar os juros ao FONPLATA semestralmente no dia 15 dos meses de março e setembro de cada ano. O primeiro desses pagamentos será realizado após 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir da data em que for efetuado o primeiro desembolso do Financiamento, no dia 15 dos meses de março e setembro, o que ocorrer primeiro, ou o primeiro dia útil anterior dessa data, caso a referida data não cair num dia útil. Uma vez iniciado o pagamento da amortização, o pagamento dos juros efetuar-se-á na mesma data em que for realizado o pagamento das parcelas da amortização.

O Mutuário concordou em se beneficiar com a bonificação estabelecida por meio da Taxa Operacional Compensada (TOC) por um montante de até US$ 15.000.000 (quinze milhões de Dólares) do valor total do Financiamento. O empréstimo será beneficiado também pela Linha de Financiamento Verde do FONPLATA, por um montante máximo equivalente a até US$ 12.800.000,00 (doze milhões e oitocentos mil Dólares). Caso, durante a execução do Programa, o Mutuário decida interromper total ou parcialmente a aplicação do benefício acordado na Linha de Financiamento Verde, ou não sejam executadas as respectivas atividades beneficiadas, conforme o estabelecido no Anexo Único do Contrato de Empréstimo, o Mutuário comunicará ao FONPLATA para que o benefício na parte correspondente se torne sem efeito, permanecendo o benefício da Linha de Financiamento Verde destinado às ações que tenham sido efetivamente executadas.

Nas parcelas semestrais de pagamento de juros, o FONPLATA aplicará os seguintes critérios:

a) Para os saldos devedores diários do empréstimo sobre os quais incidirão proporcionalmente os juros correspondentes à parte do montante do empréstimo que não se beneficia com a TOC nem com o benefício acordado na Linha de Financiamento Verde, a taxa anual de juros a ser paga pelo Mutuário será determinada pela taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 228 (duzentos e vinte e oito) pontos base nos primeiros 8 (oito) anos do prazo previsto no artigo 3.01 das Disposições Especiais, e, nos 7 (sete) anos posteriores ao prazo mencionado, a taxa anual a ser paga será determinada pela taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 254 (duzentos e cinquenta e quatro) pontos básicos.

b) Para os saldos devedores diários do empréstimo sobre os quais incidirão os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo que se beneficia com a TOC, a taxa anual de juros anual total a ser paga pelo Mutuário será determinada pela taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses mais a margem fixa de 189 (cento e oitenta e nove) pontos base.

c) A diferença entre as taxas anuais de juros estabelecidas em incisos a) e b) deste artigo 3.02 será financiada pelo Fundo Compensatório estabelecido pela Assembleia de Governadores. Esse financiamento será realizado com recursos disponíveis no vencimento de cada obrigação de juros. A existência e alocação de recursos para o Fundo Compensatório é uma prerrogativa da Assembleia de Governadores do FONPLATA e, portanto, no caso de não haver recursos suficientes no Fundo Compensatório, o Mutuário assumirá, nessa eventualidade, o pagamento de juros sobre os saldos devedores do principal do empréstimo com uma taxa anual variável que resulte da soma da taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses, aplicável ao período de juros, mais a margem anual estipulada no inciso a) deste Artigo. Previamente, o FONPLATA notificará essa situação ao Mutuário.

d) Para os saldos devedores diários do empréstimo sobre os quais incidirão os juros correspondentes à parte do valor do empréstimo beneficiado pela Linha de Financiamento Verde, a taxa anual de juros preferencial a ser aplicada aos

componentes elegíveis será determinada pela taxa LIBOR (US$D) de 6 (seis) meses acrescida de uma margem fixa de 189 (cento e oitenta e nove) pontos base. Para atividades inicialmente beneficiadas pela Linha de Financiamento Verde interrompidas ou não executadas, o Mutuário assumirá a margem fixa (ou Taxa Operativa) da taxa de juros disposta no inciso a) deste Artigo. A diferença entre as taxas de juros, entre a Linha de Financiamento Verde e a Taxa Operativa para a parte beneficiada e interrompida ou não executada, aplicar-se-á retroativamente à data da assinatura do Contrato e será amortizada na data de amortização de juros seguinte, ou conforme acordado entre as partes.

A taxa anual de juros que o Mutuário efetivamente assumirá, aplicável a cada pagamento, será fixada 180 (cento e oitenta) dias corridos antes da data de pagamento correspondente, a contar do dia imediatamente anterior à data estabelecida para efetuar o referido pagamento, e de acordo com a parcela do valor atual do empréstimo.

Será utilizada a taxa LIBOR (USD) de 6 (seis) meses, válida para a data do pagamento, determinada às 11 (onze) horas da cidade de Londres no segundo dia útil anterior à mencionada data. Considerar-se-á como válida a taxa LIBOR (USD) informada por Bloomberg ou pelos bancos oficiais dos Países-Membros que tenham representação em Londres. No caso em que, da informação recebida pelo FONPLATA, resultem distintas taxas LIBOR (USD), aplicar-se-á a maior. Se, por qualquer circunstância, o FONPLATA não puder obter a referida informação por meio das instituições antes mencionadas, o FONPLATA a obterá por qualquer outro meio que esteja à sua disposição, com base em prévio acordo entre as partes. Caso a taxa LIBOR (USD) deva ser substituída por razões alheias à vontade das partes, será utilizada uma taxa substituta, que pode incluir uma margem de ajuste destinada a evitar a vantagem financeira entre as partes (se houver). O FONPLATA, determinará a data a partir da qual essa taxa substituta será utilizada e notificará o Mutuário e o Garantidor com a maior brevidade possível.

A determinação da taxa substituta da LIBOR em Dólares será realizada de boa-fé, com a anuência do Mutuário, e levará em consideração: (i) as recomendações das autoridades competentes para a determinação da taxa substituta da LIBOR em Dólares; (ii) as recomendações do administrador da LIBOR; (iii) a solução geral recomendada por associações profissionais do setor bancário; ou (iv) a prática de mercado observada numa série de transações financeiras comparáveis na data de substituição da taxa.

O Mutuário aceita que, se a data de entrada em vigor do Contrato (Artigo 7.01 destas Disposições Especiais) ocorrer depois de transcorridos 360 (trezentos e sessenta) dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação do Empréstimo, a margem fixa será a que o FONPLATA comunicar por escrito ao Mutuário antes da assinatura do Contrato, e aceita pelo Mutuário e pelo Garantidor por escrito.[1]

[1] (As condições financeiras do presente contrato terão validade por 360 dias, contados a partir da data de aprovação do financiamento pelo FONPLATA. Caso o contrato não seja assinado pelas partes nesse período, as

Se não existir tal comunicação dentro dos 30 (trinta) dias seguintes aos 360 dias citados, aplicar-se-á ao Contrato a margem estabelecida no caput do presente Artigo.

Artigo 3.03 **COMISSÃO DE COMPROMISSO**. Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso de 35 (trinta e cinco) pontos-base por ano, calculada sobre o saldo diário não desembolsado do Financiamento, que começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data da assinatura deste Contrato. A comissão de compromisso será paga semestralmente, e o primeiro pagamento realizar-se-á até os 360 (trezentos e sessenta) dias corridos, contados a partir da data de assinatura deste Contrato.

A comissão de compromisso será paga em Dólares, e, uma vez efetuado o primeiro desembolso, os pagamentos serão realizados nas mesmas datas estabelecidas para o pagamento dos juros, conforme o estabelecido no Artigo 3.02 das Disposições Especiais.

Artigo 3.04 **JUROS DE MORA**. Pelo atraso no pagamento das parcelas de amortização, juros e comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora sobre os saldos diários não pagos, que serão calculados desde a data em que deveria ter sido paga a correspondente obrigação até a data em que se realize o pagamento efetivo dessa obrigação, e cuja taxa anual será:

a) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa anual de juros, determinada de acordo com o estabelecido no Artigo 3.02 destas Disposições Especiais, em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização; e

b) Equivalente a 20% (vinte por cento) da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos do pagamento dessa comissão.

Os montantes correspondentes aos juros de mora serão, de pleno direito e sem necessidade de requerimento algum, imputados pelo FONPLATA ao pagamento imediato seguinte que o Mutuário efetue a qualquer título. A imputação de juros de mora será efetuada com preferência à dos juros a que se refere o Artigo 3.02 destas Disposições Especiais.

Se o atraso se referir ao pagamento da última parcela de amortização, os juros de mora deverão ser pagos dentro de 60 (sessenta) dias corridos, contados desde a data em que for efetuado o pagamento da amortização correspondente. Na hipótese de o pagamento dos juros de mora não ser efetuado no prazo previsto ou de o pagamento da última parcela de amortização não ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, será aplicado o disposto no artigo 5.02 das Normas Gerais (Encerramento, Vencimento Antecipado ou Cancelamento Parcial).

condições financeiras poderão ser alteradas de acordo com as normas gerais de administração do FONPLATA.) (Essa nota será retirada antes da assinatura do contrato).

Artigo 3.05 **COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO**. Com a finalidade de efetuar a supervisão e o acompanhamento do Programa, e depois de cumpridas as condições prévias ao primeiro desembolso, o FONPLATA deduzirá do primeiro desembolso solicitado pelo Mutuário uma comissão de administração de 55 (cinquenta e cinco) pontos-base calculada sobre o valor total do empréstimo indicado no Artigo 2.02. Essa Comissão será considerada como um desembolso efetuado ao Mutuário.[2]

CAPÍTULO IV
DESEMBOLSOS

Artigo 4.01 **MOEDAS DE DESEMBOLSOS**. O montante do Financiamento a que se refere o Artigo 2.02 destas Disposições Especiais será desembolsado em Dólares e/ou o seu equivalente em moeda local, conforme disponibilidade de moeda do FONPLATA.

Artigo 4.02 **CONDIÇÕES ESPECIAIS PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO**. O primeiro desembolso do Financiamento está condicionado a que o Mutuário, por intermédio do Órgão Executor, cumpra, além das condições prévias ao primeiro desembolso estipuladas no Artigo 4.01 das Normas Gerais, os seguintes requisitos:

a. Demonstre, à satisfação do FONPLATA, a constituição do Comitê de Gerenciamento do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – Rio Jundiaí Limpo (CGP-RJL)) e a delegação ao SAAE para a execução do Programa;

b. Apresente ao FONPLATA a documentação legal que estabelece o compromisso do Mutuário, a respeito dos recursos financeiros do aporte local, amortização e demais encargos financeiros do Empréstimo, incluindo a responsabilidade em relação ao SAAE, na qualidade de Órgão Executor;

c. Apresente ao FONPLATA a minuta do Manual Operacional do Programa.

Artigo 4.03 **PRAZO DE DESEMBOLSOS**. O prazo para desembolsar os recursos do Financiamento será de 60 (sessenta) meses, contado a partir da data da vigência deste Contrato, de acordo com o estabelecido no Artigo 7.01 destas Disposições Especiais.

Artigo 4.04 **MODIFICAÇÃO DOS PRAZOS DE DESEMBOLSOS E DE CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO**. Nos termos e condições estabelecidos em suas normas e políticas, o FONPLATA poderá acordar a prorrogação dos prazos estipulados para os desembolsos com anuência do Garantidor e para o cumprimento das condições

[2] Se o contrato de empréstimo não for assinado no prazo estabelecido no Artigo 7.01 das Disposições Especiais, e sempre que o Mutuário justifique a necessidade de ampliar excepcionalmente tal prazo, antes do seu vencimento, o FONPLATA poderá autorizar sua extensão por até 360 (trezentos e sessenta) dias adicionais. Neste caso, a comissão de administração aplicável será de 70 (setenta) pontos-base.

prévias ao primeiro desembolso (Artigo 4.01 das Normas Gerais), razão pela qual o Mutuário deverá apresentar, para cada caso, uma solicitação escrita e justificada.

CAPÍTULO V
EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Artigo 5.01 **GASTOS ELEGÍVEIS PARA O FINANCIAMENTO**. Os recursos do Financiamento somente poderão ser utilizados para os propósitos indicados neste Contrato para os gastos elegíveis correspondentes à aquisição de bens e contratação de obras, serviços e consultorias, a serem adquiridos e/ou contratados com empresas ou indivíduos originários dos Países-Membros do FONPLATA, mediante os procedimentos estabelecidos no presente Contrato.

Artigo 5.02 **PRAZO DE EXECUÇÃO.** O Programa executar-se-á dentro do prazo de desembolsos do Financiamento, conforme disposto no artigo 4.03 das Disposições Especiais.

Artigo 5.03 **COORDENAÇÃO E ACOMPANHAMENTO**. O Mutuário realizará a coordenação e o acompanhamento do Projeto por intermédio do Comitê de Gerenciamento do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – Rio Jundiaí Limpo (CGP-RJL).

Artigo 5.04 **AQUISIÇÃO DE BENS E CONTRATAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS**. A aquisição de bens, assim como a contratação de obras e serviços, incluídos os serviços destinados à supervisão das obras, que sejam financiados, total ou parcialmente, com recursos do Financiamento, sujeitar-se-ão aos procedimentos estabelecidos nas "Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA", de julho de 2017, e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato.

As aquisições de bens e as contratações de obras e serviços que forem financiadas totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.05 **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA**. A contratação de serviços de consultoria financiada total ou parcialmente com recursos do Financiamento será efetuada em conformidade com as disposições contidas nas "Políticas para a Aquisição de Bens, Obras e Serviços em operações financiadas pelo FONPLATA", de julho de 2017 e respectivas revisões acordadas com o Mutuário, que serão consideradas parte do presente Contrato. Também serão aplicadas para a contratação dos serviços de consultoria relativos às Avaliações e Auditorias do Programa, quando aplicável.

As contratações de serviços de consultoria financiados totalmente com recursos da contrapartida local estarão submetidas à legislação da República Federativa do Brasil.

Artigo 5.06 **AUTORIZAÇÕES, LICENCIAMENTOS AMBIENTAIS E LIBERAÇÃO DAS ÁREAS PARA AS INTERVENÇÕES**. O Órgão Executor apresentará no momento oportuno ao FONPLATA

as autorizações e licenciamentos ambientais requeridos para a execução das obras, conforme estabelecido na legislação brasileira.

O Mutuário deverá apresentar ao FONPLATA a evidência da solicitação da licença de operação ao órgão competente, em conformidade com a legislação ambiental aplicável, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, contados a partir do dia seguinte ao da entrega definitiva das obras do Programa, quando aplicável, podendo o referido prazo ser ampliado por acordo entre as partes. Nesse caso, o Mutuário apresentará ao FONPLATA uma solicitação devidamente justificada.

Antes do início das obras financiadas pelo FONPLATA, o Mutuário deverá apresentar evidência da liberação total ou parcial das áreas previstas para as intervenções, nos termos da legislação da República Federativa do Brasil vigente, quando aplicável.

CAPÍTULO VI
REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E AVALIAÇÕES

Artigo 6.01 **REGISTROS, INSPEÇÕES E RELATÓRIOS**. O Mutuário compromete-se a manter os registros, permitir inspeções e apresentar os relatórios e demonstrativos financeiros, em conformidade com as disposições estabelecidas no Capítulo VIII das Normas Gerais. Para satisfazer os requerimentos dos auditores externos ou de outras revisões que possa requerer o FONPLATA, o Órgão Executor manterá os antecedentes e documentos de respaldo das solicitações de desembolso adequadamente arquivados relacionadas às solicitações apresentadas ao FONPLATA.

O Mutuário deverá manter, durante pelo menos 3 (três) anos depois da conclusão das obras do Programa, as informações e documentos sobre a execução do Programa, assim como sobre os resultados alcançados, como base para a preparação da avaliação final do Programa e para a eventual realização de uma avaliação *ex post* por parte do FONPLATA.

Artigo 6.02 **AVALIAÇÕES**. O Órgão Executor realizará uma avaliação final do Programa, que poderá ser realizada pelo Comitê de Gerenciamento do Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – Rio Jundiaí Limpo (CGP-RJL) e com uma revisão independente, ou por meio de contratação de consultoria, quando do término da execução do Programa. O relatório de avaliação final será encaminhado ao FONPLATA num prazo de até 90 (noventa) dias, contados da data do último desembolso.

Ao cumprir-se 50% (cinquenta por cento) do prazo de desembolsos ou ao serem desembolsados 50% (cinquenta por cento) do Financiamento, o que ocorrer primeiro, o FONPLATA poderá realizar uma missão de Meio Termo para avaliação do Programa.

Artigo 6.03 **AVALIAÇÃO EX POST.** Caso seja considerado conveniente, o FONPLATA poderá realizar, às suas expensas, uma avaliação *ex post* do Programa.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 7.01 **VIGÊNCIA DESTE CONTRATO**. Este Contrato entrará em vigor na data de sua assinatura.

A assinatura do Contrato deverá ser realizada num prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da notificação ao Mutuário da aprovação do Empréstimo pelo FONPLATA.[3]

Artigo 7.02 **EXTINÇÃO**. O pagamento total do Empréstimo, dos juros e das comissões dará por extinto este Contrato e todas as obrigações dele decorrentes.

Artigo 7.03 **VALIDADE**. Os direitos e as obrigações estabelecidos neste Contrato são válidos e exigíveis, em conformidade com os termos nele contidos, sem relação com a legislação de qualquer país.

Artigo 7.04 **MODIFICAÇÕES CONTRATUAIS**. As partes poderão acordar modificações a este Contrato, mediante aditivo contratual a ser assinado pelo FONPLATA, pelo Mutuário e pelo Garantidor. O aditivo contratual entrará em vigor na data da última assinatura, e será enviado ao FONPLATA.

Artigo 7.05 **CESSÃO DE DIREITOS.** Conforme ao Artigo 3.07 das Normas Gerais, em qualquer momento o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato, sendo inteiramente vedada a securitização do crédito.

Artigo 7.06 **PAGAMENTOS ANTECIPADOS**. Conforme previsto no Artigo 3.10, das Normas Gerais, a notificação escrita prévia ao FONPLATA dos pagamentos antecipados deve ser feita pelo Mutuário com cópia ao Garantidor.

Artigo 7.07 **SUSPENSÃO DOS DESEMBOLSOS**. As possibilidades de suspensão dos desembolsos estabelecidas nos incisos (A) e (C) do Artigo 5.01, das Normas Gerais, ficam restritas às respectivas obrigações estipuladas neste Contrato ou em quaisquer outros Contratos subscritos entre o Mutuário e o FONPLATA e que sejam garantidos pelo Garantidor.

Artigo 7.08 **SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA**. O estabelecido no Artigo 7.05 das Normas Gerais não será aplicável a este Contrato.

Artigo 7.09 **PRÁTICAS PROIBIDAS**. Significa as práticas que o FONPLATA proíbe com relação às atividades que financia, nos termos descritos no Artigo 7.06 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo, em particular, o estabelecido nos itens (i) a (v) do inciso (A), assim

[3]Decorrido o prazo sem que o Mutuário solicite ao FONPLATA a prorrogação do prazo para assinatura do contrato, nas condições estabelecidas no artigo 3.05 das Disposições Especiais, as partes intervenientes acordam que os recursos previstos para este contrato serão cancelados, sem que gere qualquer tipo de responsabilidade às partes.

como o assinalado nos incisos (B), (C), (D) e (E). Se o FONPLATA estabelecer novas práticas proibidas ou modificar as existentes, estas serão consideradas Práticas Proibidas para os fins deste Contrato, a partir do dia em que, tendo sido levadas ao conhecimento do Mutuário e do Garantidor pelo FONPLATA, estes aceitem por escrito sua aplicação.

Artigo 7.10 **COMUNICAÇÕES**. Todos os avisos, solicitações, comunicações ou notificações que as partes devam dirigir uma à outra em virtude deste Contrato serão efetuados por escrito e considerados realizados desde o momento em que o documento correspondente for entregue ao destinatário nos respectivos endereços indicados abaixo, salvo se as partes acordarem por escrito de outra maneira:

Do Mutuário e Órgão Executor: Município de Indaiatuba
Endereço para Correspondência: Av. Eng. Fábio Roberto Barnabé, 2800 - Jardim Esplanada, Indaiatuba - SP
CEP: 13331-900
Fone: (19) 3834-9152
E-mail: gabinete@indaiatuba.sp.gov.br

Com cópia para: SAAE Indaiatuba
Endereço para Correspondência: Rua Bernardino de Campos, 799 – Centro
Indaiatuba – SP
CEP: 13330-260
Fone: (19) 3834-9432
gabinete@saae.sp.gov.br

Do Garantidor: Ministério da Economia

Endereço para Correspondência: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 8º Andar
Brasília – DF/Brasil
CEP 70.048-900
Fone: +55 (61) 3412-2842
E-mail: apoiocof.df.pgfn@pgfn.gov.br

Ministério da Economia
Secretaria do Tesouro Nacional
Coordenação-Geral de Controle da Dívida Pública
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – Ed. Anexo – Ala A
1º andar – sala 121
Brasília – DF/Brasil
CEP 70048-900
Fone: +55 (61) 3412-3518
E-mail:geror.codiv.df.stn@tesouro.gov.br
codiv.df.stn@tesouro.gov.br

Com cópia para: Ministério da Economia

Endereço para Correspondência:	Secretaria de Assuntos Econômicos Internacionais Esplanada dos Ministérios – Bloco K – 8° Andar Brasília – DF/Brasil CEP 70.040-906 Fone: +55 (61) 2020-4292 E-mail: sain@economia.gov.br

Do FONPLATA:

Endereço para correspondência:	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata Edifício Ambassador Business Center Av. San Martin 155, 3º Andar Santa Cruz de la Sierra Estado Plurinacional de Bolívia Fone: +591 (3) 315-9400 E-mail: operaciones@fonplata.org

Artigo 7.09 **ARBITRAGEM**. A solução de toda controvérsia que venha a ocorrer com relação a este Contrato e que não seja resolvida por acordo entre as partes será submetida irrevogavelmente ao procedimento e decisão do Tribunal de Arbitragem, segundo o previsto nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais.

Se as partes ou os árbitros não chegarem a um acordo com respeito à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar um árbitro, o Dirimente será designado, a pedido de qualquer das partes, pelo Secretário-Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA).

O Mutuário e o FONPLATA, atuando cada qual por meio de seus representantes autorizados, assinam o presente Contrato em três vias de igual teor, no lugar e data anteriormente indicados.

PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA **ESTADO DE SÃO PAULO** **REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**	**FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA**
NILSON ALCIDES GASPAR **PREFEITO MUNICIPAL**	**JUAN E. NOTARO FRAGA** **PRESIDENTE EXECUTIVO**

SEGUNDA PARTE

NORMAS GERAIS

CAPÍTULO I
APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS

Artigo 1.01 **APLICAÇÃO DAS NORMAS GERAIS.** Estas Normas Gerais aplicam-se aos Contratos de Empréstimo que o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata acorde com os seus Mutuários do setor público e, portanto, as suas disposições constituem parte integrante deste Contrato.

CAPÍTULO II
DEFINIÇÕES

Artigo 2.01 **DEFINIÇÕES.** Para os efeitos das disposições contidas neste contrato, adotam-se as seguintes definições:

(A) "Anexo Único" significa o anexo ao contrato de empréstimo no qual se desenvolve o projeto financiado pelo empréstimo.

(B) "Contrato" significa o conjunto formado por Disposições Especiais, Normas Gerais e Anexos;

(C) "Dias" sem estar especificado se são corridos ou úteis, significa que são corridos.

(D) "Diretoria" significa a Diretoria Executiva do FONPLATA.

(E) "Disposições Especiais" significa o conjunto de cláusulas que compõem a Primeira Parte do Contrato.

(F) "Dólares" significa a moeda dos Estados Unidos da América.

(G) "Empréstimo" significa os fundos que são desembolsados para o Financiamento.

(H) "Financiamento" significa os recursos que o FONPLATA decide colocar à disposição do Mutuário para contribuir para a realização do Projeto.

(I) "FONPLATA" significa o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata;

(J) "Garantidor" significa a parte que garante as obrigações financeiras contraídas pelo Mutuário.

(K) "Margem fixa" significa a margem que se adiciona à taxa LIBOR para constituir a respectiva taxa de juros anual que será aplicada ao longo da vida do empréstimo. É expressada em termos de uma porcentagem anual.

(L) "Margem variável" significa a margem ajustável, que é adicionada à taxa LIBOR para constituir a respectiva taxa de juros anual. Esta margem poderá variar durante a vida do empréstimo e só será aplicada sobre o valor da dívida contraída pelo Mutuário. É expressada em termos de uma porcentagem anual.

(M) "Moeda Regional" significa a moeda de cada um dos Países Membros do FONPLATA.

(N) "Mutuário" significa a parte em favor da qual se coloca à disposição o Financiamento.

(O) "Normas Gerais" significa o presente documento adotado pelo FONPLATA e que constitui a Segunda Parte deste Contrato.

(P) "Órgão Executor" significa a entidade encarregada de executar o Programa ou Projeto.

(Q) "Países Membros" significa os Países Membros do FONPLATA.

(R) "Período de carência" significa o período de tempo, dentro do prazo improrrogável de amortização, cujo vencimento o Mutuário começa a pagar as parcelas de amortização da dívida.

(S) "Pontos base" significa a taxa definida entre as partes calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.

(T) "Presidente Executivo" significa a máxima autoridade administrativa do FONPLATA.

(U) "Programa" ou "Projeto" significa o Programa, Projeto ou Obra para o qual se outorga o Financiamento.

(V) "Taxa de juros" significa a taxa definida entre as partes calculada sobre os saldos devedores diários do empréstimo.

(W) "Taxa de juros LIBOR" significa a taxa interbancária de juros para empréstimos em Dólares a seis (6) meses, determinada pela ICE Benchmark Administration Limited ("IBA") ou por qualquer outra pessoa jurídica que assuma a administração da mencionada taxa, e informada por Bloomberg ou pelos bancos oficiais dos Países Membros que tenham representação na cidade de Londres. Esta taxa é ajustada duas vezes ao ano.



CAPÍTULO III
AMORTIZAÇÃO, JUROS E COMISSÃO DE COMPROMISSO

Artigo 3.01 **AMORTIZAÇÃO.** O Mutuário amortizará o Empréstimo mediante o pagamento de quotas semestrais e consecutivas, que deverá ser realizado nas datas indicadas nas Disposições Especiais. Com antecedência à data estabelecida para o pagamento da primeira quota, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma tabela de amortização que especifique o montante das quotas e a moeda ou moedas que devem ser usadas para cada pagamento. Os montantes da referida tabela poderão ser modificados pelo FONPLATA a pedido do Mutuário, em caso de ser necessário.

Caso na data do vencimento do período de carência não tenha sido realizado o último pagamento, o FONPLATA enviará ao Mutuário uma nota com a data correspondente à primeira cota semestral de amortização.

Pelo atraso no pagamento de quotas de amortização o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, sem prejuízo de que o FONPLATA aplique quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.02 **JUROS.** Sobre os saldos devedores diários do Empréstimo incidirão os juros, nos termos e condições estabelecidos nas Disposições Especiais, e de acordo a uma taxa de juros anual aplicável a cada semestre.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem fixa, a taxa anual de juros aplicável a cada pagamento será determinada pela taxa LIBOR mais a margem fixa acordada entre as partes, e será fixada cento e oitenta (180) dias corridos antes da data do pagamento correspondente, a contar do dia imediato anterior ao da data estabelecida para o respectivo pagamento.

Caso o Mutuário opte pela aplicação da taxa de margem variável, a taxa anual de juros aplicável em cada pagamento será determinada pela taxa LIBOR mais a margem variável fixada pelo FONPLATA cento e oitenta (180) dias corridos antes da data do próximo pagamento que corresponda.

A opção de aplicar a margem fixa ou a margem variável será comunicada ao FONPLATA pelo Mutuário, com o consentimento do Garantidor, em seu caso, com antecedência à assinatura do contrato. Não será possível pedir a conversão de uma parte ou da integralidade dos valores contraídos no empréstimo à taxa de juros de margem fixa uma vez que tenha optado pela taxa de juros de margem variável.

Pelo atraso no pagamento das cotas de juros o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.03 **COMISSÃO DE COMPROMISSO.** Sobre o saldo não desembolsado do Financiamento, o Mutuário pagará uma comissão de compromisso que começará a ser devida a partir dos cento e oitenta (180) dias contados da data de subscrição deste Contrato, cujo valor especifica-se nas Disposições Especiais.

A comissão de compromisso será paga nas datas estabelecidas nas Disposições Especiais e nas moedas programadas, de acordo com o estabelecido neste Contrato. Nos casos em que se acorde a utilização de Moeda Regional, a comissão de compromisso, pela parte do empréstimo correspondente a tal moeda, poderá ser paga em moeda do país do Mutuário.

Esta comissão deixará de ser devida, total ou parcialmente, conforme o caso, na medida em que: (i) tenham sido realizados os respectivos desembolsos; ou (b) o Financiamento tenha ficado, total ou parcialmente, sem efeito.

Pelo atraso no pagamento das cotas de comissão de compromisso, o Mutuário pagará ao FONPLATA juros de mora, nos termos e condições estabelecidos nas Estipulações Especiais. Sem prejuízo dele, o FONPLATA aplicará quaisquer outras medidas estabelecidas neste Contrato.

Artigo 3.04 **CÁLCULO DOS JUROS E DA COMISSÃO DE COMPROMISSO.** Os juros e a comissão de compromisso correspondentes a um período que não abarque um semestre completo serão calculados, em relação ao número de dias, tomando como base um ano de trezentos e sessenta e cinco (365) dias.

Artigo 3.05 **OBRIGAÇÕES EM MATÉRIA DE MOEDAS.** As quantidades que forem desembolsadas em Moeda Regional serão aplicadas ao Financiamento, na data do respectivo desembolso, pelo equivalente em Dólares ao tipo de câmbio que corresponda ao acordo subscrito entre o FONPLATA e o respectivo País Membro a fim de manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, ou em caso de não existir tal acordo, adotar-se-á o procedimento estabelecido no Artigo 3.06, inciso (B), seguinte.

O Empréstimo e os desembolsos serão expressos em Dólares. Os desembolsos que forem realizados em Moeda Regional serão contabilizados e devidos por seu equivalente em Dólares na data do respectivo desembolso.

Artigo 3.06 **TAXA DE CÂMBIO.** Para os efeitos de pagamento ao FONPLATA por quantias desembolsadas em Moeda Regional deverão ser aplicadas as seguintes normas:

(A) a equivalência com relação ao Dólar será calculada de acordo com a taxa de câmbio que corresponder ao acordo assinado entre o FONPLATA e o respectivo País Membro, para os efeitos de manter o valor da moeda;

(B) se não existir em vigência um acordo entre o FONPLATA e o respectivo País Membro sobre a taxa de câmbio que deverá ser aplicada para os efeitos de

manter o valor de sua moeda em poder do FONPLATA, este terá direito de exigir que, para os fins do pagamento de amortização, juros e comissão de compromisso, seja aplicada uma taxa de câmbio que não seja menor à que nas datas dos respectivos pagamentos estiver utilizando o Banco Central do País Membro ou o correspondente organismo monetário para vender Dólares, de acordo com as normas acordadas com outros organismos financeiros internacionais; e

(C) no caso de pagamento atrasado, o FONPLATA poderá exigir que se aplique a taxa de câmbio que estiver vigente no momento do pagamento.

Artigo 3.07 CESSÃO DE DIREITOS. Em qualquer momento, o FONPLATA poderá ceder, total ou parcialmente, os direitos correspondentes a qualquer das obrigações pecuniárias do Mutuário provenientes deste Contrato. O FONPLATA poderá ceder direitos relativos a qualquer das (i) quantias do Empréstimo desembolsadas previamente à celebração do acordo de cessão; e das (ii) quantias do Financiamento que estejam pendentes de desembolso no momento de ser celebrado o acordo de cessão.

O FONPLATA notificará, de imediato e fidedignamente, ao Mutuário e ao Garantidor, caso haja, sobre cada cessão, assumindo o terceiro (cessionário), em relação à parte cedida, os mesmos direitos e obrigações que, segundo este Contrato, correspondam ao FONPLATA.

Artigo 3.08 DOS PAGAMENTOS. Todo pagamento deverá ser realizado no local em que o FONPLATA designar, mediante prévia notificação escrita ao Mutuário e ao Garantidor, se for o caso.

Para os efeitos deste Contrato considerar-se-á como data efetiva de pagamento aquela que o FONPLATA receba e tenha à sua disposição os montantes correspondentes a juros, comissões ou amortização, conforme corresponda.

Artigo 3.09 IMPUTAÇÃO DOS PAGAMENTOS EXIGÍVEIS. Todo pagamento será imputado, em primeiro lugar, à devolução das somas não justificadas do fundo rotativo e/ou do adiantamento; em segundo lugar, ao acerto relativo à comissão de compromisso; em terceiro lugar, à quitação dos juros exigíveis na data do pagamento e, se existir um saldo, à amortização de quotas vencidas do principal.

Artigo 3.10 PAGAMENTOS ANTECIPADOS. Mediante prévia notificação escrita recebida pelo FONPLATA, com cópia ao Garantidor, com não menos de quinze (15) dias de antecipação, e com a prévia aceitação expressa e escrita do FONPLATA, o Mutuário poderá pagar toda a parte do saldo da dívida do Empréstimo na data indicada na notificação, desde que não contraia dívidas alguma de comissões ou juros.

O pagamento antecipado estará sujeito a penalidades, conforme as condições financeiras estabelecidas nas respectivas políticas do FONPLATA.

O pagamento antecipado será aplicado de forma proporcional às cotas de amortização pendentes de pagamento.

Artigo 3.11 **RECIBOS.** A pedido do FONPLATA, o Mutuário subscreverá e entregará a este, ao término dos desembolsos, o recibo ou os recibos que representarem as quantias desembolsadas.

A forma e termos dos recibos serão determinados de comum acordo entre o FONPLATA e o Mutuário, levando em consideração as respectivas disposições legais do país do Mutuário.

Artigo 3.12 **VENCIMENTO EM DIAS FERIADOS.** Todo pagamento e qualquer outro ato que, de acordo com este Contrato, deva ser realizado em um sábado, domingo ou em dia que seja feriado bancário, segundo a legislação do local em que deva ser realizado, será entendido como validamente realizado no primeiro dia útil imediato seguinte. Em tal caso, não incidirá penalidade por mora, sem prejuízo de que o cálculo correspondente será ajustado pelo FONPLATA, considerando o dia de efetivo pagamento.

Artigo 3.13 **RENÚNCIA A PARTE DO FINANCIAMENTO.** O Mutuário, de comum acordo com o Garantidor, caso haja, mediante aviso escrito enviado ao FONPLATA, poderá renunciar ao seu direito de utilizar qualquer parte do Financiamento que não tenha sido desembolsada antes do recebimento do aviso, desde que tal parte não se encontre em alguma das circunstâncias previstas no Artigo 5.03 destas Normas Gerais.

Quando intervierem dois ou mais Mutuários ou Garantidores em um projeto financiado pelo FONPLATA, a renúncia a parte do Financiamento de um ou mais contratantes somente será válida se houver o acordo dos demais.

Artigo 3.14 **CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DE PARTE DO FINANCIAMENTO.** Salvo que o FONPLATA tenha acordado expressamente e por escrito com o Mutuário e o Garantidor, se houver, prorrogar os prazos para efetuar os desembolsos, a porção do Financiamento que não tiver sido comprometida ou desembolsada, segundo seja o caso, dentro do prazo correspondente, ficará automaticamente cancelada.

CAPÍTULO IV
DESEMBOLSOS

Artigo 4.01 **CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO.** O primeiro desembolso à conta do Financiamento está condicionado a que se cumpram, à satisfação do FONPLATA, os seguintes requisitos:

(A) Que o FONPLATA tenha recebido um ou mais pareceres jurídicos fundamentados que estabeleçam, com a menção das pertinentes disposições constitucionais, legais e regulamentares, que as obrigações contraídas pelo Mutuário, neste Contrato, e as do Garantidor, no Contrato

de Garantia, se for o caso, são válidas e exigíveis. Tais pareceres deverão incluir, além disso, qualquer consulta jurídica que o FONPLATA considere pertinente.

(B) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, se for o caso, tenha designado um ou mais funcionários que possam representá-lo em todos os atos relacionados com a execução do Contrato e que tenha enviado ao FONPLATA exemplares autênticos das firmas de tais representantes. Caso sejam designados dois ou mais funcionários, o Mutuário indicará se os designados poderão atuar separada ou conjuntamente. Para tal efeito, é incompatível o exercício dos cargos de Diretor Executivo e de funcionário do FONPLATA com o de representante do Mutuário.

(C) Que tenha sido demonstrado ao FONPLATA estarem destinados os recursos suficientes para atender, durante o primeiro ano, à execução do Programa ou Projeto, de acordo com o cronograma de investimentos mencionado no inciso seguinte. Quando o Financiamento objeto deste Contrato constitua a continuação de uma mesma operação, cuja etapa ou etapas anteriores esteja sendo financiada pelo FONPLATA, a obrigação estabelecida neste inciso não será aplicável.

(D) Que o Mutuário, por si ou por intermédio do Órgão Executor, em seu caso, tenha apresentado ao FONPLATA um relatório inicial preparado de acordo com as diretrizes indicadas pelo FONPLATA, e que sirva de linha de base para a elaboração e avaliação dos relatórios seguintes de progresso ao qual se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais. Além das outras informações que o FONPLATA possa solicitar de acordo com este Contrato, o relatório inicial deverá compreender:

(i) Um quadro de origem e aplicação de recursos no qual constem o cronograma de investimentos detalhado, de acordo com as categorias de investimento ou de gasto indicadas no Anexo Único correspondente deste Contrato, e o registro dos aportes necessários das distintas fontes de recursos com os quais o Programa ou Projeto será financiado;

(ii) O Plano Operativo Anual (POA) do primeiro ano que inclua: a programação de atividades e tarefas por componente; a Identificação das metas físicas a alcançar; o orçamento geral; o cronograma financeiro trimestral e a projeção de desembolsos; e

(iii) O Plano de Aquisições e Contratações (PAC) do primeiro ano que inclui: a programação de aquisições e contratações, os procedimentos a serem aplicados a cada aquisição e/ou contratação, os resultados ou produtos esperados, o orçamento geral atualizado e o Cronograma financeiro trimestral.

Quando for previsto neste Contrato o reconhecimento de gastos anteriores à data de aprovação do Financiamento por parte da Diretoria ou em seu caso pelo Presidente Executivo, o relatório inicial deverá incluir a situação dos investimentos e, de acordo com os objetivos do Financiamento, uma descrição das obras realizadas no Programa ou Projeto ou uma relação dos créditos formalizados, conforme for o caso, até uma data imediatamente anterior ao relatório.

(E) Que o Órgão Executor tenha apresentado ao FONPLATA o plano, catálogo ou código de contas, a que se faz referência no Artigo 8.01 destas Normas Gerais.

(F) Que a entidade oficial fiscalizadora a que se refere o Artigo 8.03 destas Normas Gerais tenha acordado em realizar as funções de auditoria previstas em tal dispositivo, ou que o Mutuário ou o Órgão Executor tenham concordado que tal função seja realizada através da contratação de uma empresa de auditores independentes, a cujo efeito, deverão ser apresentados, à satisfação do FONPLATA, os termos de referência e os procedimentos a serem cumpridos para essa contratação.

Artigo 4.02 PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES PRÉVIAS AO PRIMEIRO DESEMBOLSO. Se dentro dos cento e oitenta (180) dias contados a partir do dia seguinte ao início da vigência do Contrato, ou de um prazo superior acordado por escrito entre as partes, não se cumprirem as condições prévias ao primeiro desembolso, estabelecidas nestas Normas Gerais e nas Disposições Especiais, o FONPLATA poderá rescindir este Contrato, dando ao Mutuário o aviso correspondente.

Artigo 4.03 REQUISITOS PARA QUALQUER DESEMBOLSO. Para que o FONPLATA realize qualquer desembolso será necessário que sejam cumpridos os seguintes requisitos:

(A) Que o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, tenha apresentado por escrito e de acordo com o especificado nas Disposições Especiais um pedido de desembolso e que, amparando tal pedido, tenham sido fornecidos, à satisfação do FONPLATA, os documentos pertinentes e demais antecedentes que este possa ter requerido.

(B) Quando corresponda, que o Mutuário ou o Órgão Executor tenha apresentado um relatório sobre o estado de situação dos aportes de recursos de contrapartida local.

(C) Que não tenha ocorrido alguma das circunstâncias descritas no Artigo 5.01 destas Normas Gerais.

(D) Que o Garantidor, se for o caso, não tenha incorrido no descumprimento de suas obrigações de pagamento para com o FONPLATA em relação a qualquer Contrato de Empréstimo ou Garantia de que faça parte.

(E) Que os pedidos de desembolso sejam apresentados, no mais tardar, com trinta (30) dias de antecedência à data de término do prazo para desembolsos.

Artigo 4.04 **DESEMBOLSOS PARA COOPERAÇÃO TÉCNICA.** Caso as Disposições Especiais contemplem financiamento de gastos para Cooperação Técnica, os desembolsos a esse propósito poderão ser realizados, desde que se cumpram os requisitos estabelecidos nos incisos (A) e (B) do Artigo 4.01 e no Artigo 4.03, precedentes.

Artigo 4.05 **DESEMBOLSO PARA A COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO.** O FONPLATA efetuará o desembolso correspondente à comissão de administração prevista nas Disposições Especiais, sem necessidade de solicitação do Mutuário ou do Órgão Executor, uma vez que sejam cumpridas as condições prévias para o primeiro desembolso.

Artigo 4.06 **PROCEDIMENTO DE DESEMBOLSO.** O FONPLATA poderá realizar desembolsos à conta do Financiamento: (i) transferindo a favor do Mutuário as somas a que tiver direito, de acordo com o Contrato; (ii) realizando pagamentos por conta e ordem do Mutuário e de acordo com ele a instituições bancárias; (iii) constituindo ou renovando o fundo rotativo a que se refere o Artigo seguinte; (iv) formando o repondo um adiantamento e (v) por meio de outro método que as partes acordem por escrito.

Qualquer despesa cobrada por terceiros em razão da tramitação e liberação dos desembolsos correrá por conta do Mutuário. A não ser que as partes acordem de outra maneira, somente serão realizados desembolsos em cada ocasião por quantias que não sejam inferiores ao equivalente a vinte (20) mil Dólares.

Artigo 4.07 **FUNDO ROTATIVO.** Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Generais e os que forem pertinentes das Disposições Especiais, o FONPLATA poderá constituir um fundo rotativo que deverá ser utilizado para financiar gastos relacionados com a execução do projeto que sejam financiáveis com tais recursos em conformidade com as previsões estabelecidas neste Contrato, para o qual deverá ser apresentada uma solicitação devidamente justificada.

Salvo que exista um expresso acordo entre as partes, a quantia do fundo rotativo não deverá exceder os dez por cento (10%) da quantia do Financiamento. O acordo expresso entre as partes para exceder os dez por cento (10%) estará antecedido por uma solicitação formal do Mutuário com a justificativa correspondente, que será avaliada pelo FONPLATA previamente a sua aprovação, devendo ser previsto tal forma nas Estipulações Especiais.

O FONPLATA poderá renovar, total ou parcialmente, o fundo rotativo caso solicitado de forma justificada pelo Mutuário, à medida que sejam utilizados os recursos e sempre que sejam cumpridos os requisitos para todo desembolso destas Normas Gerais e o que

for estabelecido nas Estipulações Especiais. Para a constituição e renovação deste fundo serão considerados desembolsos para todos os efeitos deste Contrato.

Artigo 4.08 **ADIANTAMENTO.** Com cargo ao Financiamento e cumpridos os requisitos previstos nos Artigos 4.01, 4.02 e 4.03 das Normas Gerais e as que sejam pertinentes das Estipulações Especiais, o FONPLATA poderá realizar adiantamentos com o objetivo de prover liquidez temporária de acordo à estimativa do fluxo de fundos solicitados para um período não maior a seis (6) meses.

Artigo 4.09 **DISPONIBILIDADE DE MOEDA LOCAL.** O FONPLATA estará obrigado a entregar ao Mutuário, a título de desembolso na moeda de seu país, as somas correspondentes a tal moeda somente na medida em que o País Membro a tenha colocado à efetiva disposição do FONPLATA.

CAPÍTULO V
SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS E VENCIMENTO ANTECIPADO

Artigo 5.01 **SUSPENSÃO DE DESEMBOLSOS.** O FONPLATA, mediante aviso escrito ao Mutuário, poderá suspender os desembolsos, caso surja e enquanto subsista alguma das seguintes circunstâncias:

(A) O atraso no pagamento das somas que o Mutuário deva ao FONPLATA por principal, comissões, juros, devolução de somas desembolsadas mediante fundo operacional que não tenham sido justificadas a critério do FONPLATA, ou por qualquer outro conceito, de acordo com este Contrato ou qualquer outro Contrato de Empréstimo celebrado entre o FONPLATA e o Mutuário.

(B) O descumprimento por parte do Mutuário ou do Órgão Executor da obrigação estipulada no Anexo Único deste Contrato de que no momento de apresentar a solicitação para os desembolsos em forma coincidente com as porcentagens de avanço estabelecidos no mesmo, os recursos aportados de contrapartida local tenham razoavelmente a proporção estabelecida.

(C) O descumprimento, por parte do Mutuário, de qualquer outra obrigação estipulada neste Contrato ou em outros Contratos subscritos com o FONPLATA para financiar o Programa ou Projeto

(D) Nos casos em que (a) o Mutuário ou o Órgão Executor, se for o caso, venham a sofrer alguma restrição de suas faculdades legais ou se suas funções ou seu patrimônio ficarem substancialmente afetados; ou (b) alguma emenda venha a ser introduzida, sem a anuência escrita do FONPLATA, nas condições cumpridas resultantes da Resolução que aprovou o Financiamento e que foram condições básicas para a assinatura do Contrato, ou nas condições básicas cumpridas previamente à aprovação de tal Resolução, o FONPLATA terá direito a requerer uma informação justificada e pormenorizada do Mutuário, a fim de apreciar se a mudança ou mudanças poderão ter um impacto desfavorável na execução do Programa ou Projeto. Somente após

ouvir o Mutuário e apreciar suas informações e esclarecimentos, ou no caso da falta de manifestação do Mutuário, o FONPLATA poderá suspender os desembolsos se julgar que as mudanças introduzidas afetam, substancial e desfavoravelmente, o Programa ou Projeto, ou impossibilitam a sua execução;

(E) O descumprimento por parte do Garantidor, se houver, de qualquer obrigação estipulada no Contrato de Garantia.

(F) Se se determina a existência de evidência suficiente para confirmar a descoberta sobre fraude ou corrupção cometida por um empregado, agente ou representante do Mutuário ou do Órgão Executor durante o processo de licitação, de negociação ou de execução de um contrato.

Artigo 5.02 ENCERRAMENTO, VENCIMENTO ANTECIPADO OU CANCELAMENTO PARCIAL. Se alguma das circunstâncias previstas nos incisos (A), (B), (C) e (E) do Artigo anterior se prolongar por mais de sessenta (60) dias, ou se as informações a que se refere o inciso (D) ou os esclarecimentos ou informações adicionais apresentados pelo Mutuário ou Órgão Executor, se for o caso, não forem satisfatórios, o FONPLATA poderá encerrar este Contrato na parte do Financiamento que até essa data não tiver sido desembolsada, ou declarar vencida e pagável de imediato a totalidade do Empréstimo, ou uma parte dele, com os juros e comissões devidos até a data do pagamento.

O FONPLATA poderá cancelar a parte não desembolsada do Financiamento que estava destinada à aquisição de bens, obras ou contratação de serviços relacionados, ou de contratação de serviços de consultoria, ou declarar vencida e pagável a parte do Financiamento correspondente a tais aquisições ou contratações, se já se tenha desembolsado, se determinar que: (i) a aquisição ou contratação foi realizada sem seguir os procedimentos estabelecidos neste Contrato, ou (ii) representantes do Mutuário ou do Órgão Executor incorreram em atos de fraude ou corrupção em qualquer dos momentos do processo de licitação, negociação ou execução do contrato respectivo, sem que o Mutuário tenha adotado oportunamente as medidas apropriadas e aceitáveis para o FONPLATA e consonantes com o devido processo estabelecidas na legislação do país do Mutuário.

Aos efeitos anteriores, entender-se-á por fraude ou corrupção as ações e práticas estabelecidas nas Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA, que são consideradas parte integrante do Contrato.

Artigo 5.03 OBRIGAÇÕES NÃO ALCANÇADAS. Não obstante o disposto nos dois Artigos precedentes, nenhuma das medidas previstas neste Capítulo afetará: i) as quantias sujeitas à garantia de uma carta de crédito irrevogável; e ii) as quantias que o FONPLATA tenha se comprometido com o Mutuário ou o Órgão Executor a disponibilizar, de maneira específica e por escrito, com encargo aos recursos do Financiamento para realizar os pagamentos a um provedor de bens e serviços.

Artigo 5.04 DISPOSIÇÕES NÃO AFETADAS. A aplicação das medidas estabelecidas neste Capítulo não afetará as obrigações do Mutuário estabelecidas neste Contrato, as

quais manterão sua validade, salvo no caso de vencimento antecipado da totalidade do Empréstimo, em cuja circunstância somente permanecerão vigentes as obrigações pecuniárias do Mutuário.

CAPÍTULO VI
GRAVAMES E ISENÇÕES

Artigo 6.01 **COMPROMISSO SOBRE GRAVAMES.** Se o Mutuário contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que lhe sejam constituídas em pé de igualdade as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao Empréstimo realizado.

Artigo 6.02 **ISENÇÃO DE IMPOSTOS.** O Mutuário se compromete a que tanto o principal como os juros e demais encargos do Empréstimo serão pagos sem deduções nem restrições, bem como livre de todo imposto, contribuição ou de qualquer outro ônus ou gravame que estabeleçam ou possam estabelecer as leis de seu país, e a responsabilizar-se por todo imposto, taxa ou gravame aplicável à celebração, inscrição e execução deste Contrato.

CAPÍTULO VII
EXECUÇÃO DO PROJETO

Artigo 7.01 **DISPOSIÇÕES GERAIS.** O Mutuário concorda que o Programa ou Projeto será realizado à satisfação do FONPLATA e com a devida diligência, em consonância com eficientes normas financeiras e técnicas, e de acordo com os estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado.

Toda modificação importante nos citados estudos, planos, especificações, cronograma de investimentos, orçamentos, regulamentos ou outros documentos que o FONPLATA tenha aprovado, bem como toda alteração substancial no contrato ou contratos de bens e serviços financiados com recursos destinados à execução do Programa ou Projeto ou nas categorias de investimentos, requerem o consentimento escrito do FONPLATA.

Artigo 7.02 **PREÇOS E LICITAÇÕES.** Os contratos de construção e de prestação de serviços, assim como toda aquisição de bens para o Programa ou Projeto, serão feitos a um custo razoável que será, geralmente, o menor preço do mercado, levando em consideração os fatores de qualidade, eficiência e outros aplicáveis ao caso.

Na aquisição de maquinário, equipamento e outros bens relacionados com o Programa ou Projeto e na adjudicação de contratos para a execução de obras, deverá utilizar-se o sistema de licitação pública de acordo com a legislação vigente no país do Mutuário e a Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

As compras de equipamentos e materiais que realizem as empresas contratadas que se destinem a obras adjudicadas mediante o processo de Licitação Pública Internacional ficarão eximidas de processos licitatórios.

Nas licitações serão utilizados cartazes de obra de acordo com modelos previamente acordados com o FONPLATA.

Artigo 7.03 **UTILIZAÇÃO DE BENS.** Os bens adquiridos com os recursos do Financiamento deverão ser destinados exclusivamente para os fins relacionados com a execução do Programa ou Projeto. No caso de se desejar dispor destes bens para outros fins, será necessário o consentimento expresso do FONPLATA, exceto para o maquinário e os equipamentos de construção utilizados no Projeto, que poderão ser destinados a diferentes objetivos depois de terminada a realização do Programa ou Projeto.

Artigo 7.04 **RECURSOS ADICIONAIS DE CONTRAPARTIDA LOCAL.** O Mutuário deverá aportar, a título de contrapartida local, todos os recursos adicionais aos do Empréstimo, que sejam necessários para a completa e ininterrupta execução do Programa ou Projeto, cujo valor estimado está indicado nas Disposições Especiais. Se durante o processo de desembolso do Financiamento ocorrer elevação do custo estimado do Projeto, o FONPLATA poderá requerer a modificação do cronograma de investimentos, referido no inciso (D) do Artigo 4.01 destas Normas Gerais, para que o Mutuário suporte tal elevação.

No ano seguinte ao do início do Programa ou Projeto e durante o período de sua execução, o Mutuário deverá demonstrar ao FONPLATA, nos primeiros sessenta (60) dias de cada ano, que disporá oportunamente dos recursos adicionais necessários para efetuar a contrapartida local ao Projeto durante o correspondente ano, à satisfação do FONPLATA.

Artigo 7.05 **SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA.** Quando em consequência de um caso fortuito ou de força maior, o Mutuário ou Beneficiário deva realizar ações urgentes e inadiáveis como parte de uma situação de emergência declarada pelas autoridades competentes, poderão utilizar recursos de até 5% (cinco por cento) do financiamento através de procedimentos expeditos que permitam responder às necessidades do Mutuário ou Beneficiário, na forma e de acordo com as condições estabelecidas nas Estipulações Especiais e com base na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA.

Artigo 7.06 **PRÁTICAS PROIBIDAS**

(A) Em acréscimo ao estabelecido no Artigo 5.02 destas Normas Gerais, caso FONPLATA, de acordo com os procedimentos de sanções estabelecidos na Política para a aquisição de bens, obras e serviços em operações financiadas pelo FONPLATA para os respectivos processos, e a de política de recursos humanos quando se trata do pessoal, determina que qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de uma

atividade financiada pelo FONPLATA incluídos, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários, intermediários financeiros ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas), cometeu uma Prática Proibida em relação à realização do Programa ou Projeto, poderá tomar as medidas contempladas nos procedimentos de sanções do FONPLATA vigentes na data do presente Contrato ou as modificações aos mesmos que o FONPLATA aprove de tempos em tempos e coloque em conhecimento do Mutuário, entre outras as seguintes:

(i) Negar-se a financiar os contratos para a aquisição de bens ou a contratação de obras, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.

(ii) Declarar uma contratação não elegível para o financiamento do FONPLATA quando exista evidência de que o representante do Mutuário ou, em seu caso, do Órgão Executor ou Órgão Contratante não tomou as medidas corretivas adequadas (o que inclui, entre outras coisas, a adequada notificação ao FONPLATA após ter conhecimento da comissão da Prática Proibida em um prazo que o FONPLATA considere razoável).

(iii) Emitir uma advertência à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida através de uma carta formal de censura por sua conduta.

(iv) Declarar à empresa, entidade ou indivíduo que tenha sido apontado como responsável pela Prática Proibida, inelegível de forma permanente ou temporária, para participar em atividades financiadas pelo FONPLATA, seja diretamente como contratante ou provedor ou, indiretamente, na qualidade de subconsultor, subcontratante ou provedor de bens, serviços de consultoria ou serviços diferentes de consultoria.

(v) Impor multas que representem para o FONPLATA um reembolso dos custos vinculados com as pesquisas e práticas realizadas em relação à comissão da Prática Proibida.

(B) O disposto no Artigo 5.02 das Normas Gerais será aplicado também em casos nos quais tenha sido suspendida temporariamente a elegibilidade da Agência de Contratações, de qualquer empresa, entidade ou indivíduo trabalhando como ofertante ou participando de uma atividade financiada pelo FONPLATA incluído, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) para participar de uma licitação ou outro

processo de seleção para a concessão de novos contratos em espera de que seja adotada uma decisão definitiva em relação com uma investigação de uma Prática Proibida.

(C) A imposição de qualquer medida que seja tomada pelo FONPLATA de acordo com as disposições referidas anteriormente será de caráter público, exceto nos casos de advertência privada.

(D) Qualquer empresa, entidade ou indivíduo agindo como ofertante ou participando em uma atividade financiada pelo FONPLATA incluído, entre outros, solicitantes, ofertantes, contratantes, empresas de consultoria e consultores individuais, membros do pessoal, subcontratantes, subconsultores, provedores de bens ou serviços, concessionários ou Órgão Contratante (incluídos seus respectivos funcionários, empregados, representantes sejam suas atribuições diretas ou implícitas) poderão ser sancionados pelo FONPLATA de acordo com o designado em acordos afirmados entre o FONPLATA e outras instituições financeiras internacionais relativo ao reconhecimento recíproco de decisões em matéria de inabilitação. Para efeitos do informado neste literal (D), "sanção" inclui toda inabilitação permanente ou temporária, imposição de condições para a participação em futuros contratos ou adoção pública de medidas em resposta a uma contravenção da regra vigente de uma instituição financeira internacional aplicável à resolução de denúncias de comissão de Práticas Proibidas.

(E) Quando o Mutuário adquirir bens ou contratar obras ou serviços diferentes de consultoria diretamente de uma agência especializada em base a um acordo entre o Mutuário e tal agência especializada, todas as disposições contempladas neste Contrato relativas a sanções e a Práticas Proibidas serão aplicadas integralmente aos solicitantes, ofertantes, provedores de bens e seus representantes, contratantes, consultores, membros do pessoal, subcontratistas, subconsultores, provedores de serviços, concessionários (incluídos seus respectivos funcionários, empregados e representantes, sejam suas atribuições diretas ou implícitas) ou qualquer outra entidade que tenha assinado contratos com tal agência especializada para a provisão de bens, obras ou serviços diferentes dos serviços de consultoria em conexão com atividades financiadas pelo FONPLATA. O Mutuário se compromete a adotar ou, em seu caso, que o Órgão Executor adote, caso de que seja solicitado pelo FONPLATA, recursos tais como a suspensão ou a rescisão do contrato correspondente. O Mutuário se compromete a que os contratos que assine com agências especializadas incluirão disposições requerendo que estas conheçam a lista de empresas e indivíduos declarados inelegíveis de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA para participar de uma aquisição ou contratação financiada total ou parcialmente com recursos do Empréstimo. Caso de que uma agência especializada assine um contrato ou uma ordem de compra com uma empresa ou indivíduo declarado inelegível de forma temporária ou permanente pelo FONPLATA na forma indicada neste

Artigo, o FONPLATA não financiará tais contratos ou gastos e irá adotar outras medidas que considere convenientes.

CAPÍTULO VIII
REGISTROS, INSPEÇÕES, RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS

Artigo 8.01 **CONTROLE INTERNO E REGISTROS.** O Mutuário ou o Órgão Executor, quando corresponder, deverão manter um adequado sistema de controles internos contábeis e administrativos. O sistema contábil deverá estar organizado a fim de fornecer a documentação necessária que permita verificar as transações e facilitar a preparação dos demonstrativos financeiros e relatórios.

Para tanto, serão mantidos registros adequados do Programa ou Projeto por um período mínimo de três (3) anos, por meio dos quais possam ser identificadas os montantes recebidos das distintas fontes e que sejam consignados, de acordo com o plano, catálogo ou código de contas que o FONPLATA tenha aprovado, os investimentos realizados no Programa ou Projeto, tanto dos recursos do Empréstimo, como dos demais fundos que devam ser aportados para a sua total execução.

Em se tratando de um Projeto específico, os registros deverão ser mantidos com o detalhamento necessário para precisar os bens adquiridos e os serviços contratados, de forma que se permita identificar os investimentos realizados em cada categoria e a utilização de tais bens e serviços adquiridos, deixando-se ademais constância do progresso e custo das obras. Isso incluirá a documentação relacionada ao processo de licitação e a execução dos contratos financiados pelo FONPLATA, abarcando as avaliações de ofertas, correspondência, produtos, rascunhos de trabalho e faturas de respaldo dos pagamentos realizados. Quando se trate de um programa de crédito, os registros deverão precisar os créditos outorgados e o emprego das recuperações obtidas dos mesmos.

Artigo 8.02 **INSPEÇÕES.** O FONPLATA determinará os procedimentos de inspeção que julgar necessários para assegurar o desenvolvimento satisfatório do Projeto.

O Mutuário e o Órgão executor, se for o caso, deverão permitir que os funcionários e especialistas que o FONPLATA enviar inspecionem, em qualquer momento, a execução do Programa ou Projeto, assim como os equipamentos e materiais correspondentes, e revisem os registros e documentos que o FONPLATA considerar pertinente conhecer. No cumprimento de sua missão, tais técnicos deverão contar com a mais ampla colaboração das autoridades respectivas. Todos os custos relativos a transporte, salário e demais gastos de tais técnicos do Programa ou Projeto serão pagos pelo FONPLATA.

Artigo 8.03 **RELATÓRIOS E DEMONSTRATIVOS FINANCEIROS.** O Mutuário ou o Órgão Executor, conforme for o caso, apresentará ao FONPLATA os seguintes relatórios:

(A) Dentro dos sessenta (60) dias seguintes a cada semestre, ou em outro prazo que as partes acordarem, os relatórios relativos à execução do Projeto, conforme as pautas que, sobre essa matéria, o FONPLATA enviar ao Órgão Executor. O acordo entre as partes para estabelecer um prazo diferente de apresentação destes relatórios estará baseado nos fundamentos que, em cada caso, serão incorporados nas Disposições Especiais.

(B) Os demais relatórios que o FONPLATA solicitar em relação à aplicação das quantias emprestadas, à utilização dos bens adquiridos com tais recursos e ao progresso do Programa ou Projeto.

(C) Dentro do cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro do Órgão Executor, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Projeto e enquanto este se encontrar em execução, três (3) exemplares dos demonstrativos financeiros e informação financeira complementar relativos ao encerramento do referido exercício, no que diz respeito à totalidade do Programa ou Projeto.

(D) Quando as Disposições Especiais estabeleçam, e dentro dos cento e vinte (120) dias seguintes ao encerramento de cada exercício financeiro, a começar pelo exercício que corresponder ao ano fiscal seguinte ao do início da execução do Programa ou Projeto e enquanto subsistam as obrigações do Mutuário, em conformidade com o Contrato, o Mutuário apresentará três (3) exemplares de seus demonstrativos financeiros no encerramento do referido exercício e informação financeira complementar relativa a esses demonstrativos. Esta obrigação não se aplica se o Mutuário é a República ou o Banco Central.

Os demonstrativos e documentos descritos nos incisos (C) e (D) anteriores deverão ser apresentados dentro do prazo previsto com parecer da respectiva entidade oficial fiscalizadora ou de firmas de auditores públicos independentes e de acordo com os requisitos satisfatórios, a critério do FONPLATA. O Mutuário ou o Órgão Executor, segundo corresponda, deverá autorizar a entidade fiscalizadora para que proporcione ao FONPLATA a informação adicional que este possa solicitar relativamente aos demonstrativos financeiros e relatórios de auditoria emitidos.

Os prazos determinados nos incisos (C) e (D) anteriores somente poderão ser prorrogados em casos excepcionais e devidamente justificados, por prazos que não excedam os noventa (90) dias adicionais.

Nos casos em que seja acordado que o parecer esteja a cargo de uma firma de auditores públicos independentes, o Mutuário ou o Órgão Executor contratará os serviços de uma firma de auditores públicos independente aceitável para o FONPLATA

CAPÍTULO IX
COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Artigo 9.01 **FORMALIDADES.** Todo aviso, solicitação ou comunicação entre as partes, de acordo com o Contrato, deverá ser realizado, sem exceção alguma, por escrito e será considerado como dado, feito ou enviado por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de comunicação admitida no Direito nos respectivos endereços que forem estabelecidos no Contrato.

CAPÍTULO X
DA ARBITRAGEM

Artigo 10.01 **CLAÚSULA COMPROMISSÓRIA.** Para a solução de toda controvérsia que derive do Contrato e que não se resolva por acordo entre as partes, estas se submeterão, incondicional e irrevogavelmente, ao procedimento e decisão de um Tribunal de Arbitragem.

Artigo 10.02 **COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM.** O Tribunal de Arbitragem será composto por três (3) membros. Para a designação de seus membros, será observado o seguinte procedimento: um, pelo FONPLATA; outro, pelo Mutuário; e um terceiro, doravante denominado o "Dirimente", por acordo direto entre as partes, ou por intermédio dos respectivos árbitros. Se as partes ou os árbitros não estiverem de acordo em relação à pessoa do Dirimente, ou se uma das partes não puder designar árbitro, o Dirimente será designado a pedido de qualquer das partes por quem se estabeleça neste Contrato.

Se uma das partes não designar árbitro, este será designado pelo Dirimente. Se algum dos árbitros designados ou o Dirimente não quiser ou não puder atuar ou seguir atuando, proceder-se-á a sua substituição da mesma forma que para a designação original. O sucessor terá as mesmas funções que o antecessor.

Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, se existir, ambos serão considerados como uma só parte e, portanto, tanto para a designação do árbitro como para os demais efeitos da arbitragem, deverão atuar conjuntamente.

Artigo 10.03 **INICIAÇÃO E INSTALAÇÃO DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM** Para submeter a controvérsia ao procedimento de arbitragem, a parte reclamante dirigirá à outra uma comunicação escrita expondo a natureza da reclamação, a satisfação ou reparação que espera e o nome do árbitro que designa. A parte que tiver recebido tal comunicação deverá, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, comunicar à parte contrária o nome da pessoa que designa como árbitro. Se dentro do prazo de trinta (30) dias, contados desde a entrega da referida comunicação ao reclamante, as partes não tenham se colocado de acordo sobre a pessoa do Dirimente, qualquer delas poderá recorrer a quem estiver estabelecido no Contrato. Este disporá de um prazo de trinta (30) dias para designá-lo.

Artigo 10.04 **SEDE DO TRIBUNAL DE ARBITRAGEM.** O Tribunal de Arbitragem constituir-se-á no lugar em que ele próprio determine, dentro do território dos Países Membros, na data estabelecida pelo Dirimente, e, constituído, funcionará nas datas que o próprio Tribunal fixar.

Artigo 10.05 **COMPETÊNCIA E PROCEDIMENTO.** O Tribunal somente terá competência para conhecer os pontos da controvérsia e adotará seu próprio procedimento, podendo, por iniciativa própria, designar os peritos que considerar necessários. Em todos os casos, deverá dar às partes oportunidades de apresentar exposições e de oferecer e produzir provas.

O Tribunal ditará a sentença atendo-se aos limites da controvérsia, com base nos termos do Contrato e pronunciará sua sentença mesmo que uma das partes tenha sido considerada revel.

A sentença será emitida em forma escrita e será adotada por maioria. Deverá ser ditada dentro do prazo de sessenta (60) dias, a partir da data da nomeação do Dirimente, a não ser que o Tribunal determine que, por circunstâncias especiais e imprevistas e mediante resolução fundamentada, tal prazo deva ser ampliado. A sentença será notificada às partes por meio de comunicação escrita e deverá ser cumprida dentro do prazo de trinta (30) dias, a partir da data de sua notificação. A sentença obrigará às partes e não admitirá nenhum recurso.

Artigo 10.06 **GASTOS.** Os honorários de cada árbitro serão pagos pela parte que o tiver designado e os honorários do Dirimente serão pagos por ambas as partes em igual proporção. Os honorários das demais pessoas que devam intervir no procedimento de arbitragem serão acordadas pelas partes, antes de constituir-se o Tribunal. Se o acordo não se produzir oportunamente, o próprio Tribunal fixará a compensação que seja razoável para tais pessoas, tomando em conta as circunstâncias. Cada parte pagará seus custos no procedimento de arbitragem, mas os gastos do Tribunal serão pagos pelas partes em igual proporção. Qualquer dúvida em relação à divisão dos gastos ou com a forma que deverão ser pagos será resolvida, sem recurso posterior, pelo Tribunal.

Artigo 10.07 **NOTIFICAÇÕES.** A notificação da sentença será feita por escrito e de maneira fidedigna. As demais notificações serão realizadas na forma prevista neste Contrato.

CAPÍTULO XI
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 11.01 **IRRENUNCIABILIDADE DE DIREITOS.** A demora por parte do FONPLATA em exercer os direitos acordados no Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação das circunstâncias que o teriam facultado para exercê-los.

ANEXO ÚNICO

"Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo"

1. OBJETIVO DO PROJETO

Contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população do Município de Indaiatuba e a adaptação à mudança climática, por meio da ampliação dos serviços de distribuição de água potável e coleta de esgotos, da sustentabilidade no uso dos recursos hídricos e da redução da vulnerabilidade da população ao risco de estresse hídrico.

2. DESCRIÇÃO DO PROGRAMA

O Programa compreende quatro (4) componentes:

1) **Estudos e projetos** Os recursos deste componente serão destinados aos estudos ambientais, avaliação econômica e projetos de engenharia, assim como outros estudos complementares necessários durante a execução das obras.

2) **Obras de saneamento e recuperação da mata ciliar**: Financia , entre outras, obras de saneamento, incluído o fornecimento de materiais e equipamentos, assim como a recuperação da mata ciliar do rio Jundiaí:

   (i) Construção da Estação de Tratamento de Água - ETA, que inclui o sistema de captação de água bruta, estação elevatória de água bruta, adutoras de água bruta, tratamento de água, estação elevatória de água tratada e reservatório, para atender aos bairros de Itaici, Tombadouro, Vale das Laranjeiras, entre outros;
   (ii) Implantação do sistema de adução aos reservatórios dos bairros de Itaici, Tombadouro, Cachoeirinha e outros. Compreende, aproximadamente, 20.000 m de adutoras, duas estações elevatórias e cinco reservatórios, com capacidade de reservação total de 10.000 m³;
   (iii) Implantação de interceptor de esgoto de, aproximadamente 15.100 m, na margem esquerda do rio Jundiaí; estação elevatória de esgoto bruto, linha de recalque e interligação do loteamento Vale das Laranjeiras, para tratamento na Estação de Tratamento de Esgotos Mário Araldo Candello – ETE MAC;
   (iv) Implantação do sistema de produção e distribuição de água de reuso para o Distrito Industrial;
   (v) Proteção das margens do rio Jundiaí mediante a implantação de estruturas de contenção em, aproximadamente, 3 km de extensão e recuperação da mata ciliar do rio Jundiaí em, aproximadamente, 8 km de extensão.

3) Supervisão técnica e ambiental. Este componente financiará a contratação de uma ou mais empresas especializadas em serviços de supervisão técnica e ambiental para as obras do Programa.

4) Gerenciamento do Programa. Este componente financiará gastos de administração, monitoramento, auditoria e avaliação do Programa, incluindo a possiblidade de contratar serviços de consultoria para o apoio operacional à gestão administrativa do Programa.

5) Comissão de Administração

3. ESTRATÉGIA PARA A EXECUÇÃO DO PROGRAMA

Compete ao Mutuário (Município de Indaiatuba) a responsabilidade direta perante o FONPLATA quanto à contrapartida local, amortização e demais encargos decorrentes do financiamento.

As responsabilidades, fluxos de informações e procedimentos administrativos para a execução do Programa serão descritos em detalhe no Manual Operacional do Programa (MOP).

A execução das obras de saneamento e serviços ambientais do Programa, assim como as atividades de supervisão técnica e ambiental, serão realizadas por empresas contratadas e consultorias especializadas, as quais serão contratadas pelo SAAE mediante processo de licitação conforme a legislação brasileira e atendendo as normas do FONPLATA. A fiscalização dos contratos será realizada pelo SAAE, enquanto a fiscalização do cumprimento dos Planos de Gestão Ambiental e Social (PGAS) das obras será realizada pela Secretaria de Serviços Urbanos e Meio Ambiente do Município (SEMURB).

Previamente à licitação das obras, o Órgão Executor apresentará ao FONPLATA os projetos de engenharia aprovados e os orçamentos atualizados, além dos editais para as licitações, quando aplicável, em conformidade com as Políticas de Aquisições do Banco.
Ao atingir 80% (oitenta por cento) dos desembolsos do empréstimo, o Órgão Executor apresentará ao FONPLATA:

a) Manifestação de interesse de indústrias localizadas no Município em contratar o serviço de água de reuso em um montante igual ou superior à linha de base do Programa, calculada em 547.500 m³/ano.
b) Um Plano Estratégico de Ligações Residenciais e Comerciais à rede de água potável e saneamento (PLReC) para a região da margem esquerda do rio Jundiaí.
c) Os documentos para a contratação das obras destinadas a ligações à nova rede de água e coleta de esgotos no bairro Sítios de Recreio Jardins de Itaici.

4. MONITORAMENTO DO AVANÇO DO PROGRAMA

O monitoramento da execução do Programa será realizado por meio do Relatório Inicial e dos Relatórios Semestrais, contendo as informações relacionadas à execução e ao planejamento físico e financeiro para doze (12) meses, além de outras informações vinculadas ao atendimento aos PGAS das obras e à mitigação de riscos de execução, segundo indicado na Guia de Execução Operações do FONPLATA de junho de 2019.

5. ORÇAMENTO DO PROJETO POR COMPONENTE E FONTE DE RECURSOS

A Linha de Financiamento Verde no valor de US$ 12,8 milhões, corresponde à: (i) obra de recuperação das margens do rio Jundiaí e recuperação de sua mata ciliar (US$ 6,7 milhões); e (ii) estação de produção de água de reuso e os sistemas de distribuição (US$ 6,1 milhões).
A estrutura de financiamento proposta é detalhada na tabela a seguir:

QUADRO 1
(Em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e projetos	515.000	579.000	1.094.000
2. Obras de saneamento e recuperação da mata ciliar	27.474.000	6.526.000	34.000.000
3. Supervisão técnica e ambiental	1.750.000	0	1.750.000
4. Gerenciamento do Programa	96.000	395.000	491.000
5. Comissão de Administração	165.000	0	165.000
Total	**30.000.000**	**7.500.000**	**37.500.000**
%	80	20	100

QUADRO 2
(Em Dólares)

Componentes	FONPLATA	Aporte Local	Total
1. Estudos e projetos	515.000	579.000	1.094.000
2. Obras de saneamento e recuperação da mata ciliar	27.429.000	6.526.000	33.955.000
3. Supervisão técnica e ambiental	1.750.000	0	1.750.000
4. Gerenciamento do Programa	96.000	395.000	491.000
Comissão de Administração	210.000	0	210.000
Total	**30.000.000**	**7.500.000**	**37.500.000**
%	80	20	100

(*) Tabela aplicável tão somente na hipótese de assinatura do presente instrumento contratual após 360 dias contados a partir da data de notificação do FONPLATA ao Mutuário da aprovação

do empréstimo. Em caso de sua utilização na assinatura do contrato, deverá ser renomeada para "Quadro I" para manter a compatibilidade com o art. 2.01 das Disposições Especiais.

7. CONTROLE DO *PARI PASSU*

O controle do pari passu será realizado em duas situações: i) quando a utilização dos recursos do FONPLATA atingir 50% (cinquenta por cento) do montante do empréstimo; e ii) no momento do recebimento da solicitação do último desembolso do Programa.

CONTRATO DE GARANTIA

Na cidade de xxxxxxxxxxxxxx, Estado do XXXXXXXXXXXXX, República Federativa do Brasil, no dia ____ de _____ de 202X, por uma parte, a República Federativa do Brasil, doravante denominada "Garantidor", e por outra parte, o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata, doravante denominado "FONPLATA", resolvem celebrar o presente Contrato de Garantia, conforme as seguintes disposições:

ANTECEDENTES

De acordo com o Contrato de Empréstimo BRA-xxx/2021, a seguir denominado "Contrato de Empréstimo", celebrado neste mesmo dia e lugar, entre o FONPLATA e o Município de Indaiatuba, no Estado de São Paulo , da República Federativa do Brasil, doravante denominado "Mutuário", o FONPLATA decidiu outorgar um financiamento ao Mutuário de até US$ 30.000.000 (trinta milhões de Dólares) , com a condição de que o Garantidor assuma solidariamente as obrigações de pagamento do principal, juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo.

EM VIRTUDE DO EXPOSTO, as partes acordam o seguinte:

1. O Garantidor se constitui em fiador solidário de todas as obrigações financeiras relativas ao pagamento do principal, juros e demais encargos resultantes do Financiamento, decorrentes do referido Contrato de Empréstimo, o qual o Garantidor declara conhecer em todas as suas partes, excluído o compromisso do Mutuário de contribuir com recursos adicionais para a execução do Projeto.

2. O Garantidor se compromete a não adotar, no âmbito de suas competências legais, nenhuma medida nem decisão que dificulte ou impeça a execução do Projeto ou que obste o cumprimento de qualquer obrigação do Mutuário, estabelecida no Contrato de Empréstimo.

3. Se o Garantidor contrair obrigações que afetem total ou parcialmente seus bens ou receitas fiscais como garantia de uma dívida externa, o FONPLATA poderá requerer que sejam constituídas as mesmas garantias em seu benefício, em forma proporcional ao valor do financiamento que foi concedido ao Mutuário.

   Para os efeitos deste Contrato, a expressão "bens ou receitas fiscais" significa toda classe de bens ou rendas que pertençam ao Garantidor ou a qualquer de seus órgãos que não sejam entidades autônomas com patrimônio próprio.

Esta disposição não se aplicará, entretanto: (a) aos gravames sobre bens comprados para garantir o pagamento do saldo devedor do respectivo preço; nem (b) aos gravames pactuados em operações bancárias para garantir o pagamento de obrigações cujos vencimentos não sejam superiores a um ano de prazo.

4. O Garantidor se compromete a, no âmbito de sua competência:

(a) Informar ao FONPLATA, em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos, sobre qualquer fato que dificulte, ou possa dificultar, a finalização do Projeto financiado, ou o cumprimento das obrigações financeiras do Mutuário, bem como sobre os casos em que, cumprindo as suas obrigações de fiador solidário, efetue os pagamentos correspondentes ao Contrato de Empréstimo;

(b) Proporcionar ao FONPLATA as informações que lhe forem solicitadas com relação à situação do Mutuário, concernentes às obrigações financeiras contraídas mediante o Contrato de Empréstimo;

(c) Facilitar aos representantes do FONPLATA o exercício de suas funções relacionadas com o Contrato de Empréstimo e com a execução do Projeto.

5. O Garantidor compromete-se a pagar o principal, os juros e demais encargos financeiros estipulados no Contrato de Empréstimo, sem dedução nem restrição alguma, livres de todo tributo, imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame que resulte, ou possa resultar, das leis da República Federativa do Brasil, e reconhece que tanto este Contrato como o Contrato de Empréstimo estão isentos de todo imposto, taxa, contribuição ou qualquer outro ônus ou gravame aplicável à celebração, registro e execução dos contratos.

6. No caso de atraso no pagamento de qualquer parcela de principal, juros e demais encargos financeiros por parte do Mutuário, o FONPLATA comunicará ao Garantidor após 5 dias do atraso e solicitará a honra da quantia devida aos 60 dias de atraso. A comunicação ao Garantidor será realizada por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e conterá as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento.

7. Nas hipóteses previstas no Artigo 5.01 combinado com Artigo 5.02 das Normas Gerais do contrato de empréstimo (encerramento, vencimento antecipado ou cancelamento parcial), o FONPLATA informará imediatamente ao Garantidor, por intermédio da Secretaria do Tesouro Nacional, com cópia para a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e dará as devidas instruções, a fim de que se realize o pagamento da quantia devida no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados a partir da referida cobrança.

8. A responsabilidade do Garantidor somente cessará com a extinção total das obrigações de pagamento contraídas pelo Mutuário no Contrato de Empréstimo que estão referidas no Item 1, supra, do presente Contrato.

9. Qualquer modificação, no todo ou em parte, do Contrato de Empréstimo, deverá contar com a prévia e expressa anuência do Garantidor, na forma do disposto no Artigo 7.04 das Disposições Especiais.

10. A demora por parte do FONPLATA no exercício dos direitos estabelecidos neste Contrato, ou o não exercício desses direitos, não poderão ser interpretados como renúncia do FONPLATA a tais direitos nem como aceitação de eventuais circunstâncias que o impediam de exercê-los.

11. Toda controvérsia que surja entre as partes como resultado da interpretação ou aplicação deste Contrato, que não seja solucionada por acordo entre elas, deverá ser submetida à decisão de um Tribunal de Arbitragem, na forma estabelecida nos Artigos 10.01 a 10.07 das Normas Gerais do Contrato de Empréstimo. Para os efeitos da arbitragem, toda referência ao Mutuário nos citados artigos se entenderá aplicável ao Garantidor. Se a controvérsia afetar tanto ao Mutuário como ao Garantidor, ambos deverão atuar conjuntamente, designando um único e mesmo árbitro.

12. Todo aviso, solicitação ou notificação entre as partes, em conformidade com este Contrato, deverá efetuar-se, sem exceção alguma, por escrito, e será considerado como dado ou feito por uma das partes à outra, quando for entregue por qualquer meio usual de notificação admitido pelo Direito nos endereços respectivos indicados a seguir:

Garantidor:
Endereço para Correspondência: Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Ministério da Economia
Esplanada dos Ministérios – Bloco P – 8° Andar
CEP: 70.048-900 Brasília – DF - Brasil

FONPLATA:
Endereço para Correspondência: Edifício Ambassador Business Center
Avenida San Martín Nº 155, 3º Andar
Santa Cruz de la Sierra – Bolívia

O Garantidor e o FONPLATA, atuando cada um por meio de seu representante autorizado, celebram o presente Contrato em dois exemplares de igual teor, no lugar e dia anteriormente indicados.

REPÚBLICA FEDERATVA DO BRASIL

_____

XXXX
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

FUNDO FINANCEIRO PARA O DESENVOLVIMENTO DA BACIA DO PRATA

_____

JUAN E. NOTARO FRAGA
PRESIDENTE EXECUTIVO

TESOURONACIONAL

RTN 2021

Agosto

Resultado do Tesouro Nacional

Boletim – Vol. 27, N.08

Publicado em 28/09/2021

Ministério da Economia
Secretaria Especial do Tesouro e Orçamento
Secretaria do Tesouro Nacional

Ministro da Economia
Paulo Roberto Nunes Guedes

Secretário Especial do Tesouro e Orçamento
Bruno Funchal

Secretária Especial Substituta do Tesouro e Orçamento
Gildenora Batista Dantas Milhomem

Secretário do Tesouro Nacional
Jeferson Luis Bittencourt

Secretário Adjunto do Tesouro Nacional
Rafael Cavalcanti de Araújo

Subsecretários
Adriano Pereira de Paula
Heriberto Henrique Vilela do Nascimento
Otávio Ladeira de Medeiros
Paula Bicudo de Castro Magalhães
David Rebelo Athayde
Pricilla Maria Santana
Waldeir Machado da Silva

Coordenador-Geral Substituto de Estudos Econômico-Fiscais
Alex Pereira Benício

Equipe Técnica
Fábio Felipe Dáquilla Prates
Fernando Cardoso Ferraz
Guilherme Ceccato

Assessoria de Comunicação Social (ASCOM/Tesouro Nacional)
Telefone: (61) 3412-1843
E-mail: ascom@tesouro.gov.br
Disponível em: www.tesourotransparente.gov.br

O Resultado do Tesouro Nacional é uma publicação mensal da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), elaborada pela Coordenação-Geral de Estudos Econômico-Fiscais.

É permitida a reprodução total ou parcial, desde que citada a fonte.

Resultado do Tesouro Nacional / Secretaria do Tesouro Nacional. – v. 27, n. 06 (Junho, 2021). –
Brasília: STN, 1995_.

Mensal.
Continuação de: Demonstrativo da execução financeira do Tesouro Nacional.
ISSN 1519-2970

1.Finanças públicas – Periódicos. 2.Receita pública – Periódicos. 3.Despesa pública – Periódicos.
1. Brasil. Secretaria do Tesouro Nacional.

CDD 336.005

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Mensal em Relação ao Mesmo Mês do Ano Anterior

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Agosto		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	**121.417,0**	**150.562,9**	**29.145,8**	**24,0%**	**13,1%**
2. Transf. por Repartição de Receita	**19.290,5**	**32.708,0**	**13.417,5**	**69,6%**	**54,6%**
3. Receita Líquida (I-II)	**102.126,5**	**117.854,9**	**15.728,4**	**15,4%**	**5,2%**
4. Despesa Total	**198.196,5**	**127.735,4**	**-70.461,2**	**-35,6%**	**-41,2%**
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	**-96.070,0**	**-9.880,5**	**86.189,6**	**-89,7%**	**-90,6%**
Resultado do Tesouro Nacional	-85.810,9	5.954,9	91.765,8	-	-
Resultado do Banco Central	-64,7	-20,3	44,4	-68,6%	-71,4%
Resultado da Previdência Social	-10.194,4	-15.815,0	-5.620,6	55,1%	41,4%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-85.875,6	5.934,5	91.810,2	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Em agosto de 2021, o resultado primário do Governo Central, a preços correntes, foi deficitário em R$ 9,9 bilhões contra déficit de R$ 96,1 bilhões em agosto de 2020. Em termos reais, a receita líquida cresceu R$ 5,8 bilhões (+5,2%), enquanto a despesa total apresentou redução de R$ 89,6 bilhões (-41,2%), quando comparadas a agosto de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Mês Contra Mês – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Agosto		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**121.417,0**	**150.562,9**	**29.145,8**	**24,0%**	**17.393,0**	**13,1%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***68.795,5***	***90.573,9***	***21.778,3***	***31,7%***	***15.119,1***	***20,0%***
1.1.1 Imposto de Importação		3.544,9	5.005,4	1.460,5	41,2%	1.117,3	28,7%
1.1.2 IPI		5.126,3	5.881,6	755,3	14,7%	259,1	4,6%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	1	19.107,9	33.472,5	14.364,6	75,2%	12.515,0	59,7%
1.1.4 IOF	2	919,5	4.498,9	3.579,4	389,3%	3.490,4	346,1%
1.1.5 COFINS	3	27.194,1	24.663,8	-2.530,3	-9,3%	-5.162,6	-17,3%
1.1.6 PIS/PASEP		7.467,7	6.575,2	-892,4	-12,0%	-1.615,3	-19,7%
1.1.7 CSLL	4	3.761,3	7.661,3	3.900,0	103,7%	3.536,0	85,7%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		215,8	270,3	54,5	25,2%	33,6	14,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		1.458,0	2.544,9	1.086,9	74,5%	945,8	59,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	5	***39.929,1***	***37.962,6***	***-1.966,4***	***-4,9%***	***-5.831,5***	***-13,3%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***12.692,4***	***22.026,4***	***9.333,9***	***73,5%***	***8.105,3***	***58,2%***
1.4.1 Concessões e Permissões		214,6	584,2	369,6	172,3%	348,9	148,2%
1.4.2 Dividendos e Participações		633,5	7.161,7	6.528,1	-	6.466,8	930,7%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		1.426,4	1.420,5	-6,0	-0,4%	-144,0	-9,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	6	3.108,2	5.214,0	2.105,8	67,7%	1.804,9	52,9%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		667,7	1.670,9	1.003,3	150,3%	938,7	128,2%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		1.639,3	1.855,2	215,9	13,2%	57,2	3,2%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.4.8 Demais Receitas		5.002,7	4.119,9	-882,8	-17,6%	-1.367,1	-24,9%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**19.290,5**	**32.708,0**	**13.417,5**	**69,6%**	**11.550,2**	**54,6%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	7	***13.900,3***	***22.504,1***	***8.603,8***	***61,9%***	***7.258,3***	***47,6%***
2.2 Fundos Constitucionais		***767,2***	***648,1***	***-119,1***	***-15,5%***	***-193,4***	***-23,0%***
2.2.1 Repasse Total		917,9	1.498,7	580,8	63,3%	492,0	48,9%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-150,7	-850,7	-699,9	464,4%	-685,3	414,6%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***937,4***	***1.090,7***	***153,3***	***16,4%***	***62,6***	***6,1%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	8	***3.666,5***	***8.430,9***	***4.764,3***	***129,9%***	***4.409,4***	***109,6%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***0,0***	***0,0***	***0,0***	-	***0,0***	-
2.6 Demais		***19,1***	***34,2***	***15,2***	***79,5%***	***13,3***	***63,6%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**102.126,5**	**117.854,9**	**15.728,4**	**15,4%**	**5.842,8**	**5,2%**
4. DESPESA TOTAL		**198.196,5**	**127.735,4**	**-70.461,2**	**-35,6%**	**-89.646,2**	**-41,2%**
4.1 Benefícios Previdenciários	9	***50.123,5***	***53.777,7***	***3.654,2***	***7,3%***	***-1.197,6***	***-2,2%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	10	***24.516,8***	***25.191,5***	***674,7***	***2,8%***	***-1.698,4***	***-6,3%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***105.946,8***	***25.777,3***	***-80.169,5***	***-75,7%***	***-90.424,9***	***-77,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	11	4.391,9	2.708,3	-1.683,5	-38,3%	-2.108,7	-43,8%
4.3.2 Anistiados		12,1	12,2	0,1	0,7%	-1,1	-8,1%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	12	15.234,6	0,0	-15.234,6	-100,0%	-16.709,3	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		52,8	52,0	-0,9	-1,6%	-6,0	-10,3%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		5.179,0	5.775,1	596,1	11,5%	94,8	1,7%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	13	64.730,6	14.753,7	-49.976,9	-77,2%	-56.242,7	-79,2%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		698,2	499,2	-199,1	-28,5%	-266,6	-34,8%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		124,4	69,5	-54,9	-44,1%	-66,9	-49,1%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		1.118,3	1.539,4	421,1	37,7%	312,8	25,5%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		166,1	187,3	21,2	12,7%	5,1	2,8%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		774,3	836,2	62,0	8,0%	-13,0	-1,5%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	332,3	332,3	-	332,3	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)		212,1	220,4	8,3	3,9%	-12,2	-5,2%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	14	13.183,6	11,9	-13.171,6	-99,9%	-14.447,8	-99,9%
4.3.16 Transferências ANA		1,9	13,1	11,1	569,7%	10,9	510,6%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		85,8	103,1	17,3	20,1%	9,0	9,5%
4.3.18 Impacto Primário do FIES	15	-19,0	-1.336,4	-1.317,4	-	-1.315,6	-
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		-	-	-	-	-	-
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		17.609,6	22.989,0	5.379,4	***30,5%***	3.674,8	***19,0%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		8.963,9	10.912,1	1.948,2	21,7%	1.080,5	11,0%
4.4.2 Discricionárias		8.645,7	12.076,9	3.431,2	39,7%	2.594,3	27,4%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-96.070,0**	**-9.880,5**	**86.189,6**	**-89,7%**	**95.488,9**	**-90,6%**

Nota 1 - Imposto sobre a Renda (+ R$ 12.515,0 milhões / + 59,7%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R$ 7.516,9 milhões / +152,7%) e no Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF (+ R$ 4.667,0 milhões / +40,0%). **Em relação ao IRPJ, destacam-se:** i) acréscimos reais de 53,27% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 82,79% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 35,42% na do lucro presumido. Houve também recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R$ 5 bilhões, por algumas empresas de diversos setores econômicos. O resultado do IRRF é explicado, basicamente, pelo acréscimo real na arrecadação dos itens "Rendimentos do Trabalho Assalariado" (+7,80%), "Aposentadoria do Regime Geral ou do Servidor Público" (+22,54%) e "Fundos de Renda Fixa" (+169,68%).

Nota 2 - IOF (+ R$ 3.490,4 milhões / + 346,1%): aumento justificado principalmente restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 1º e 30 de julho de 2020.

Nota 3 - Cofins (- R$ 5.162,6 milhões / - 17,3%): esse resultado decorreu, fundamentalmente, de: (I) recolhimento adicional desta contribuição, cujo prazo de recolhimento foi prorrogado de abril para agosto de 2020, inflando a base de comparação; (II) dos acréscimos reais de 7,10% do volume de vendas (PMC-IBGE) e de 17,80% no volume de serviços (PMS-IBGE) em julho de 2021 em relação a julho de 2020; e (III) bom desempenho das importações.

Nota 4 - CSLL (+ R$ 3.536,0 milhões / + 85,7%): mesma explicação do IRPJ (ver Nota anterior).

Nota 5 - Arrecadação Líquida para o RGPS (- R$ 5.831,5 milhões / - 13,3%): em agosto de 2020 houve o pagamento do diferimento relativo à Contribuição Previdenciária Patronal e aos parcelamentos especiais. Houve, também, a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios. Já em agosto de 2021 foi paga apenas parte da parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021. Por outro lado, foi registrado saldo positivo de 316.580 empregos no Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE).

Nota 6 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 1.804,9 milhões / + 52,9%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 7 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R$ 7.258,3 milhões / + 47,6%): reflexo da elevação conjunta, em julho-agosto de 2021, dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 8 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 4.409,4 milhões / + 109,6%): efeito derivado do aumento da arrecadação na rubrica "Receitas de Exploração de Recursos Naturais".

Nota 9 - Benefícios Previdenciários - Total (- R$ 1.197,6 milhões / - 2,2%): resultado explicado pelo fato de o IPCA acumular aumento de 9,6% (na comparação agosto/2020 - agosto/2021), acima do reajuste concedido aos benefícios previdenciários no mesmo período de comparação.

Nota 10 - Pessoal e Encargos Sociais (- R$ 1.698,4 milhões / - 6,3%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 11 - Abono e Seguro Desemprego (- R$ 2.108,7 milhões/ - 43,8%): diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da postergação dos pagamentos de abono salarial referentes ao 2o semestre de 2021 que serão pagos em 2022.

Nota 12 - Apoio Fin. **Municípios/Estados (- R$ 16.709,3 milhões):** em agosto de 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida no mesmo mês de 2021.

Nota 13 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R$ 56.242,7 milhões / - 79,2%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparadas ao mês de agosto de 2020: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R$ 8,5 bi em 2021 / R$ 49,7 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R$ 2,9 bi em 2021 / R$ 11,3 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R$ 1,2 bi em 2021 / R$ 4,5 bi em 2020) e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R$ 5,5 bi em 2020 sem contrapartida em 2021). Essa redução foi parcialmente compensada pela Aquisição de Vacinas (R$ 2,1 bi em 2021 / R$ 0,0 em 2020).

Nota 14 - Subsídios, Subvenções e Proagro (- R$ 14.447,8 milhões): aumento explicado, principalmente, porque em agosto de 2020 houve aporte da União de R$ 14,4 bilhões (em valores reais) destinados ao Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, instituído pela MP 944/2020, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Evento sem contrapartida em agosto de 2021.

Nota 15 - Impacto Primário do FIES (- R$ 1.315,6 milhões): resultado influenciado por honras realizadas pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC) no valor de R$ 1,6 bilhão em agosto de 2021, sem contrapartida em agosto de 2020.

Panorama Geral do Resultado do Governo Central

Resultado Acumulado no Ano em Relação ao Acumulado do Ano Anterior

R$ milhões - a preços correntes

Discriminação	Jan-Ago		Variação (2021/2020)		
	2020	2021	Diferença	% Nominal	% Real (IPCA)
1. Receita Total	**890.946,1**	**1.218.088,7**	**327.142,5**	**36,7%**	**27,6%**
2. Transf. por Repartição de Receita	**171.664,2**	**229.076,0**	**57.411,8**	**33,4%**	**24,5%**
3. Receita Líquida (1-2)	**719.281,9**	**989.012,7**	**269.730,8**	**37,5%**	**28,4%**
4. Despesa Total	**1.320.584,0**	**1.072.325,0**	**-248.259,1**	**-18,8%**	**-24,4%**
5. Resultado Primário do Gov. Central (3 - 4)	**-601.302,2**	**-83.312,3**	**517.989,9**	**-86,1%**	**-87,4%**
Resultado do Tesouro Nacional	-375.373,8	127.465,3	502.839,0	-	-
Resultado do Banco Central	-415,1	-348,9	66,2	-15,9%	-21,4%
Resultado da Previdência Social	-225.513,3	-210.428,7	15.084,6	-6,7%	-13,3%
Memorando:					
Resultado TN e BCB	-375.788,8	127.116,4	502.905,2	-	-

Fonte: Tesouro Nacional.

Comparativamente ao acumulado até agosto, o resultado primário do Governo Central passou de déficit de R$ 601,3 bilhões em 2020 para déficit de R$ 83,3 bilhões em 2021. Em termos reais, a receita líquida apresentou acréscimo de R$ 224,6 bilhões (+28,4%) e a despesa total diminuiu R$ 354,6 bilhões (-24,4%), quando comparadas aos primeiros oito meses de 2020.

Resultado Primário do Governo Central Acumulado – Notas Explicativas

Discriminação	Nota	Jan-Ago		Variação Nominal		Variação Real	
		2020	2021	R$ Milhões	Var. %	R$ Milhões	Var. %
1. RECEITA TOTAL		**890.946,1**	**1.218.088,7**	**327.142,5**	**36,7%**	**270.856,8**	**27,6%**
1.1 - Receita Administrada pela RFB		***554.468,2***	***768.302,9***	***213.834,7***	***38,6%***	***179.635,5***	***29,4%***
1.1.1 Imposto de Importação	1	27.598,7	40.414,0	12.815,3	46,4%	11.144,1	36,7%
1.1.2 IPI	2	31.540,1	45.758,8	14.218,7	45,1%	12.285,3	35,4%
1.1.3 Imposto sobre a Renda	3	247.677,1	335.948,1	88.271,0	35,6%	73.024,0	26,8%
1.1.4 IOF	4	16.930,8	29.266,4	12.335,6	72,9%	11.343,1	60,9%
1.1.5 COFINS	5	126.568,2	174.178,1	47.610,0	37,6%	39.676,6	28,5%
1.1.6 PIS/PASEP	6	36.111,8	48.560,4	12.448,6	34,5%	10.169,1	25,6%
1.1.7 CSLL	7	52.200,0	76.995,5	24.795,5	47,5%	21.819,8	38,0%
1.1.8 CPMF		0,0	0,0	0,0	-	0,0	-
1.1.9 CIDE Combustíveis		1.445,8	931,1	-514,6	-35,6%	-639,5	-40,2%
1.1.10 Outras Administradas pela RFB		14.395,8	16.250,6	1.854,8	12,9%	813,1	5,1%
1.2 - Incentivos Fiscais		***-137,5***	***-85,9***	***51,7***	***-37,6%***	***64,3***	***-42,4%***
1.3 - Arrecadação Líquida para o RGPS	8	***233.080,7***	***280.836,4***	***47.755,6***	***20,5%***	***31.797,4***	***12,4%***
1.4 - Receitas Não Administradas pela RFB		***103.534,7***	***169.035,2***	***65.500,5***	***63,3%***	***59.359,5***	***52,1%***
1.4.1 Concessões e Permissões		1.945,6	2.836,2	890,6	45,8%	767,5	35,8%
1.4.2 Dividendos e Participações	9	3.779,2	21.519,6	17.740,4	469,4%	17.757,4	426,8%
1.4.3 Contr. Plano de Seguridade Social do Servidor		10.429,5	11.042,7	613,1	5,9%	-142,6	-1,2%
1.4.4 Exploração de Recursos Naturais	10	37.965,0	61.120,4	23.155,4	61,0%	20.905,9	50,0%
1.4.5 Receitas Próprias e de Convênios		8.552,4	11.111,6	2.559,2	29,9%	1.983,9	21,1%
1.4.6 Contribuição do Salário Educação		13.300,3	14.594,4	1.294,1	9,7%	350,2	2,4%
1.4.7 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
1.4.8 Demais Receitas	11	27.530,9	46.810,3	19.279,4	70,0%	17.772,0	58,6%
2. TRANSF. POR REPARTIÇÃO DE RECEITA		**171.664,2**	**229.076,0**	**57.411,8**	**33,4%**	**46.215,3**	**24,5%**
2.1 FPM / FPE / IPI-EE	12	***132.762,0***	***179.190,3***	***46.428,4***	***35,0%***	***37.949,3***	***26,0%***
2.2 Fundos Constitucionais		***6.228,6***	***4.526,0***	***-1.702,6***	***-27,3%***	***-2.220,6***	***-32,4%***
2.2.1 Repasse Total		8.545,7	11.555,9	3.010,2	35,2%	2.470,0	26,3%
2.2.2 Superávit dos Fundos		-2.317,1	-7.029,9	-4.712,8	203,4%	-4.690,7	184,0%
2.3 Contribuição do Salário Educação		***8.576,3***	***9.351,1***	***774,8***	***9,0%***	***181,1***	***1,9%***
2.4 Exploração de Recursos Naturais	13	***23.315,2***	***35.399,6***	***12.084,4***	***51,8%***	***10.537,6***	***41,1%***
2.5 CIDE - Combustíveis		***512,8***	***273,9***	***-238,9***	***-46,6%***	***-282,6***	***-50,0%***
2.6 Demais		***269,5***	***335,2***	***65,7***	***24,4%***	***50,5***	***17,0%***
3. RECEITA LÍQUIDA (1-2)		**719.281,9**	**989.012,7**	**269.730,8**	**37,5%**	**224.641,5**	**28,4%**
4. DESPESA TOTAL		**1.320.584,0**	**1.072.325,0**	**-248.259,1**	**-18,8%**	**-354.603,8**	**-24,4%**
4.1 Benefícios Previdenciários		***458.594,1***	***491.265,1***	***32.671,0***	***7,1%***	***-1.252,3***	***-0,2%***
4.2 Pessoal e Encargos Sociais	14	***208.924,9***	***215.883,3***	***6.958,4***	***3,3%***	***-8.424,8***	***-3,7%***
4.3 Outras Despesas Obrigatórias		***507.953,1***	***214.047,1***	***-293.906,0***	***-57,9%***	***-340.037,6***	***-60,8%***
4.3.1 Abono e Seguro Desemprego	15	43.483,6	34.239,9	-9.243,7	-21,3%	-12.473,2	-26,1%
4.3.2 Anistiados		106,7	104,8	-1,9	-1,8%	-9,9	-8,4%
4.3.3 Apoio Fin. EE/MM	16	55.173,4	0,0	-55.173,4	-100,0%	-60.706,2	-100,0%
4.3.4 Benefícios de Legislação Especial e Indenizações		432,6	434,2	1,6	0,4%	-30,2	-6,4%
4.3.5 Benefícios de Prestação Continuada da LOAS/RMV		41.792,8	45.258,3	3.465,5	8,3%	458,9	1,0%
4.3.6 Complemento para o FGTS (LC nº 110/01)		31,7	0,0	-31,7	-100,0%	-34,9	-100,0%
4.3.7 Créditos Extraordinários (exceto PAC)	17	293.633,9	82.748,5	-210.885,4	-71,8%	-239.179,6	-74,0%
4.3.8 Compensação ao RGPS pelas Desonerações da Folha		6.821,0	5.222,8	-1.598,2	-23,4%	-2.144,1	-28,5%
4.3.9 Fabricação de Cédulas e Moedas		575,7	528,2	-47,4	-8,2%	-96,2	-15,2%
4.3.10 Fundef/Fundeb - Complementação da União		11.340,2	12.969,4	1.629,2	14,4%	873,2	7,0%
4.3.11 Fundo Constitucional DF (Custeio e Capital)		1.279,3	1.331,7	52,4	4,1%	-43,5	-3,1%
4.3.12. Legislativo/Judiciário/MPU/DPU (Custeio e Capital)		6.519,7	6.495,7	-23,9	-0,4%	-518,3	-7,2%
4.3.13 Lei Kandir e FEX		0,0	3.527,0	3.527,0	-	3.643,4	-
4.3.14 Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital)	18	21.755,4	17.694,1	-4.061,3	-18,7%	-5.965,0	-24,9%
4.3.15 Subsídios, Subvenções e Proagro	19	23.696,9	5.135,5	-18.561,4	-78,3%	-20.783,6	-79,7%
4.3.16 Transferências ANA		6,7	58,8	52,1	782,1%	52,6	718,1%
4.3.17 Transferências Multas ANEEL		1.499,2	771,5	-727,7	-48,5%	-860,7	-52,1%
4.3.18 Impacto Primário do FIES		-232,0	-2.473,2	-2.241,2	966,0%	-2.180,1	855,3%
4.3.19 Financiamento de Campanha Eleitoral		36,6	-	- 36,6	-100,0%	- 40,2	-100,0%
4.3.20 Demais		-	-	-	-	-	-
4.4 Despesas do Poder Executivo Sujeitas à Progr. Financeira		145.111,9	151.129,5	6.017,6	***4,1%***	- 4.889,1	***-3,1%***
4.4.1 Obrigatórias com Controle de Fluxo		80.560,3	90.297,0	9.736,6	12,1%	4.070,9	4,6%
4.4.2 Discricionárias	20	64.551,6	60.832,5	-3.719,0	-5,8%	-8.960,0	-12,6%
5. PRIMÁRIO GOVERNO CENTRAL		**-601.302,2**	**-83.312,3**	**517.989,9**	**-86,1%**	**579.245,3**	**-87,4%**

Nota 1 - Imposto de Importação (+ R$ 11.144,1 milhões / + 36,7%): essa variação decorre, principalmente, da elevação de 37,79% no valor em dólar (volume) das importações e aumento de 5,94% na taxa média de câmbio e compensados parcialmente pela redução de 4,63% na alíquota média efetiva do imposto de importação.

Nota 2 - IPI (+ R$ 12.285,3 milhões / + 35,4%): resultado influenciado elevação de 5,68% na alíquota média efetiva do IPI-Vinculado, combinada com a elevação do valor em dólar das importações (37,79%) e o aumento de 5,94% na taxa média de câmbio. Em relação ao IPI-Outros, o resultado reflete o crescimento de 12,11% na produção industrial de dezembro de 2020 a julho de 2021 em comparação com dezembro de 2019 a julho de 2020 (Pesquisa Industrial Mensal - Produção Física/IBGE).

Nota 3 - Imposto sobre a Renda (+ R$ 73.024,0 milhões / + 26,8%): crescimento explicado, principalmente, pela elevação real no Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (+ R$ 58.915,2 milhões / + 63,7%) e no Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF (+ R$ 10.460,6 milhões / + 35,9%). **O resultado do IRPJ é influenciado, basicamente, pelo:** i) incremento real de 49,02% na arrecadação referente à estimativa mensal; ii) de 84,62% na arrecadação do balanço trimestral; e iii) de 21,22% na arrecadação do lucro presumido. Destaca-se que houve recolhimentos atípicos de, aproximadamente, R$ 2,8 bilhões no período de janeiro a agosto de 2020 e de R$ 29,0 bilhões no período de janeiro a agosto de 2021. **Em relação ao IRPF, o aumento real é explicado, principalmente, pelo:** i) acréscimo real de 33,05% na arrecadação das quotas da declaração de ajuste anual (em razão da postergação dos recolhimentos desse ajuste em 2020); e ii) de 55,37% na arrecadação relativa aos ganhos de capital na alienação de bens.

Nota 4 - IOF (+ R$ 11.343,1 milhões / + 60,9%): resultado explicado, principalmente, pela restauração da tributação das operações de crédito, cuja alíquota se encontrava reduzida a zero entre 3 de abril e 30 de julho de 2020.

Nota 5 - Cofins (+ R$ 39.676,6 milhões / + 28,5%): resultado derivado, principalmente, a) da prorrogação do prazo para o recolhimento desta contribuição, vencidas entre maio e junho de 2020, para outubro e novembro do referido ano, em razão da pandemia relacionada ao Coronavírus; e b) pelos acréscimos reais de 10,09% no volume de vendas (PMC-IBGE) e de 8,61% no volume de serviços (PMS-IBGE), no período compreendido de dezembro de 2020 a julho de 2021, em relação ao período compreendido de dezembro de 2019 a julho de 2020.

Nota 6 - PIS/Pasep (+ R$ 10.169,1 milhões / + 25,6%): mesma explicação da COFINS (ver Nota anterior).

Nota 7 - CSLL (+ R$ 21.819,8 milhões / + 38,0%): mesma explicação do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ (ver Nota anterior).

Nota 8 - Arrecadação Líquida para o RGPS (+ R$ 31.797,4 milhões / + 12,4%): aumento explicado pela combinação de três fatores: a) em abril de 2020, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e da Contribuição Previdenciária Patronal e em maio de 2020, além dos diferimentos citados, houve a prorrogação do prazo de pagamento de parcelamentos especiais. Já em junho de 2020, além dos citados diferimentos, houve a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios. Em julho de 2020, houve somente o diferimento dos parcelamentos especiais e a suspensão do prazo de pagamento dos parcelamentos celebrados entre a União e os municípios, ambos citados anteriormente. Já de abril a junho de 2021, houve diferimento do prazo para pagamento do Simples Nacional e em julho de 2021 começou a ser paga a parcela do diferimento do Simples Nacional relativa ao mês de abril de 2021; b) o Novo Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Novo Caged/MTE) apresentou, até o mês de julho de 2021, um saldo positivo de 1.848.304 empregos; e c) por outro lado, a massa salarial habitual de dezembro de 2020 a junho de 2021, apurada pela PNAD Contínua – Mensal/IBGE em todas as regiões brasileiras, apresentou queda real de 8,83% em relação a igual período do ano anterior.

Nota 9 - Dividendos e Participações (+ R$ 17.757,4 milhões / + 426,8%): aumento explicado principalmente pelo recebimento de dividendos do BNDES (+ R$ 5,0 bilhões), sem contrapartida em 2020. Ainda, houve aumento real nos dividendos pagos pela Petrobras (R$ 8,3 bilhões) e pela Caixa Econômica Federal (R$ 1,8 bilhão) quando comparados 2020 e 2021.

Nota 10 - Receitas de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 20.905,9 milhões / + 50,0%): devido ao efeito conjunto do preço internacional do petróleo, câmbio e produção.

Nota 11 - Demais Receitas Não Administradas pela Receita Federal do Brasil (+ R$ 17.772,0 milhões / + 58,6%): influenciadas pela devolução de R$ 6,3 bilhões relativa ao Pronampe (Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte) e pelas elevações na restituição de despesas de exercícios anteriores (+ R$ 5,8 bilhões) e na arrecadação de cota-parte do adicional ao frete para a renovação da marinha mercante - AFRMM (+ R$ 2,9 bilhões).

Nota 12 - FPM / FPE / IPI-EE (+ R$ 37.949,3 milhões / + 26,0%): reflexo do aumento conjunto dos tributos compartilhados (IR e IPI), quando comparado com o mesmo período do ano anterior.

Nota 13 - Transferências de Exploração de Recursos Naturais (+ R$ 10.537,6 milhões / + 41,1%): devido a fatores explicados anteriormente sobre o desempenho das receitas de exploração de recursos naturais.

Nota 14 - Pessoal e Encargos Sociais (- R$ 8.424,8 milhões / - 3,7%): redução real influenciada pela ausência de reajustes salariais aos servidores públicos.

Nota 15 - Abono e Seguro Desemprego (-R$ 12.473,2 milhões / - 26,1%): diminuição resultante dos impactos causados pela pandemia do Coronavírus (Covid-19) sobre a economia, em particular, sobre o nível de emprego (impacto mais expressivo em 2020), bem como da antecipação do pagamento do abono salarial em 2020, sem contrapartida em 2021, e postergação dos pagamentos de abono salarial do 2º semestre de 2021 para o ano de 2022.

Nota 16 - Apoio Fin. Municípios/Estados (- R$ 60.706,2 milhões): em 2020 foi realizado pagamento de Auxílio Emergencial aos Estados, Municípios e DF, inserido no rol de medidas para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19), sem contrapartida em 2021.

Nota 17 - Créditos Extraordinários (exceto PAC) (- R$ 239.179,6 milhões / - 74,0%): redução das principais despesas associadas às medidas de combate ao Covid-19, comparados ao período de janeiro-agosto de 2021: i) Auxílio Emergencial a Pessoas em Situação de Vulnerabilidade (R$ 45,1 bi em 2021 / R$ 234,3 bi em 2020); ii) Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios (R$ 14,0 bi em 2021 / R$ 35,1 bi em 2020); iii) Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (R$ 7,7 bi em 2021 / R$ 24,6 bi em 2020); e iv) Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito (R$ 5,0 bi em 2021 / R$ 28,5 bi em 2020). Essa redução é parcialmente compensada pelo crescimento da despesa referente à Aquisição de Vacinas (R$ 12,0 bi em 2021 / R$ 0,0 em 2020).

Nota 18 - Sentenças Judiciais e Precatórios (Custeio e Capital) (- R$ 5.965,0 milhões / -24,9%): redução no pagamento de precatórios.

Nota 19 - Subsídios, Subvenções e Proagro (- R$ 20.783,6 milhões / - 79,7%): redução explicada principalmente pela implementação do Programa Emergencial de Suporte a Empregos - PESE, em abril de 2020, no valor de R$ 18,6 bilhões, para enfrentamento das consequências econômicas e sociais decorrentes do estado de emergência causado pela pandemia do Coronavírus (Covid-19). Ainda, houve redução real de R$ 957,0 milhões no Programa de Sustentação ao Investimento - PSI, que deixou de ter novos contratos em 2015.

Nota 20 - Despesas Discricionárias do Poder Executivo (- R$ 8.960,0 milhões / - 12,6%): apesar da predominância nas reduções de R$ 2.509,8 milhões (-13,6%) na função Saúde e de R$ R$ 1.494,4 milhões (-11,8%) na função Educação, houve queda na execução de despesas discricionárias em todas as funções. Efeito influenciado pelo atraso na aprovação do orçamento federal.

Lista de Assinaturas

Assinatura: 1
Digitally signed by NILSON ALCIDES GASPAR:10211954802 Date: 2021.07.22 15:21:59 GMT-03:00 Perfil: Chefe de Ente Instituição: Indaiatuba Cargo: Prefeito

As assinaturas digitais podem ser verificadas no arquivo PDF.

Processo nº 17944.100019/2021-31

Dados básicos

Tipo de Interessado: Município

Interessado: Indaiatuba

UF: SP

Número do PVL: PVL02.000993/2020-51

Status: Em retificação pelo interessado

Data de Protocolo: 15/07/2021

Data Limite de Conclusão: 29/07/2021

Tipo de Operação: Operação Contratual Externa (com garantia da União)

Finalidade: Saneamento básico

Tipo de Credor: Instituição Financeira Internacional

Credor: Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata

Moeda: Dólar dos EUA

Valor: 30.000.000,00

Analista Responsável: Ho Yiu Cheng

Vínculos

PVL: PVL02.000993/2020-51

Processo: 17944.100019/2021-31

Situação da Dívida:

Data Base:

Processo nº 17944.100019/2021-31

Checklist

Legenda: AD Adequado (28) - IN Inadequado (4) - NE Não enviado (0) - DN Desnecessário (3)

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
DN	Anexo nº 1 da Lei nº 4.320/1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	-	
DN	Violação dos acordos de refinanciamento firmados com a União	Não informada	
AD	Módulo de Registro de Operações Financeiras (ROF)	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo (operação externa)	-	
AD	Minuta do contrato de garantia (operação externa)	-	
AD	Aba "Notas Explicativas"	-	
IN	Dados Básicos e aba "Dados Complementares"	Indeterminada	
AD	Recomendação da COFIEX	Indeterminada	
AD	Aba "Cronograma Financeiro"	-	
AD	Aba "Operações não contratadas"	-	
IN	Aba "Operações contratadas"	-	
AD	Aba "Declaração do Chefe do Poder Executivo"	-	
AD	Cadastro da Dívida Pública (CDP)	-	
AD	Autorização legislativa	-	
AD	Parecer do Órgão Jurídico	-	
AD	Parecer do Órgão Técnico	-	
AD	Certidão do Tribunal de Contas	Indeterminada	
AD	Adimplemento com a União - consulta SAHEM	-	
AD	Aba "Informações Contábeis"	-	
AD	Demonstrativo de PPP	-	
IN	Análise de suficiência de contragarantias (COAFI)	-	
AD	Análise da capacidade de pagamento (COREM)	-	
IN	Manifestação da CODIP sobre o custo	-	
AD	Relatórios de honras e atrasos	-	
AD	Recomendação do Comitê de Garantias	-	
AD	Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	-	

Processo nº 17944.100019/2021-31

STATUS	DOCUMENTO	VALIDADE	PÁGINAS
AD	Versão das normas gerais contratuais aplicáveis (operação externa)	-	
DN	Risco de adesão ao RRF de que trata a LC nº 159/2017 (só para Estados e DF)	-	
AD	RGF da União - montante de garantias concedidas	-	
AD	Limites da RSF nº 43/2001	-	
AD	Taxas de câmbio na aba Resumo	-	
AD	Módulo do ROF	-	
AD	Resolução da COFIEX	-	
AD	Consulta a outros PVL's do ente	-	
AD	Consulta às obrigações de transparência do CAUC	-	

Observações sobre o PVL

Informações sobre o interessado

E-mails para contato sobre o processo 17944.100019/2021-31: planejamento.saae@indaiatuba.sp.gov.br; joabba10@hotmail.com; daniellenery@saae.sp.gov.br; karolinemonaro@saae.sp.gov.br; luis.bortoletto@indaiatuba.sp.gov.br; paula.sciamarelli@indaiatuba.sp.gov.br; superintendente.adjunta@saae.sp.gov.br.

Processo nº 17944.100019/2021-31

Outros lançamentos

COFIEX

Nº da Recomendação:

Data da Recomendação:

Data da homologação da Recomendação:

Validade da Recomendação:

Valor autorizado (US$):

Contrapartida mínima (US$):

Registro de Operações Financeiras ROF

Nº do ROF:

PAF e refinanciamentos

O interessado possui PAF ou refinanciamentos?

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.100019/2021-31

Garantia da União

Condições financeiras

Informe as condições financeiras da operação

Modalidade:

Desembolso:

Amortização:

Juros:

Juros de mora:

Outras despesas:

Outras informações:

Taxa interna de retorno - TIR(%a.a.):

Financiamento de políticas públicas:

Operação de crédito

Número do parecer da operação de crédito:

Data do parecer da operação de crédito:

Validade do parecer da operação de crédito (dias):

Validade do parecer da operação de crédito (data):

Contrato da operação de crédito já foi assinado?

Capacidade de pagamento

Dispensa análise da capacidade de pagamento:

Capacidade de Pagamento:

Documentos acessórios

Não existem documentos gerados.

Processo nº 17944.100019/2021-31

Processo nº 17944.100019/2021-31

Dados Complementares

Nome do projeto/programa: Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo

Destinação dos recursos conforme autorização legislativa: Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - RIO JUNDIAÍ LIMPO

Taxa de Juros:
LIBOR 6 meses acrescida de margem fixa a ser determinada na data de assinatura do contrato

Demais encargos e comissões (discriminar): Comissão de Compromisso de 0,35% a.a. calculada sobre o saldo diário não desembolsado do financiamento, que começará a ser devida aos 90 (noventa) dias corridos, contados a partir da data de assinatura do contrato;
Comissão de Administração (depende do tempo requerido para a assinatura do Contrato de Empréstimo após da aprovação da Diretoria do FONPLATA): 0,55%(até 360 dias) e 0,70% (entre 361 a 720 dias), calculado sobre o montante total do empréstimo, a ser pago até a data do primeiro desembolso.
Juros de mora:20% da taxa anual de juros em caso de atrasos no pagamento de juros e parcelas da amortização e 20% da taxa de comissão de compromisso, em caso de atrasos no pagamento dessa comissão.

Indexador:
Variação cambial

Prazo de carência (meses): 60

Prazo de amortização (meses): 120

Prazo total (meses): 180

Ano de início da Operação: 2021

Ano de término da Operação: 2036

Processo nº 17944.100019/2021-31

Cronograma Financeiro

O total de amortizações é diferente do valor da operação?

Não

ANO	CONTRAPART.	LIBERAÇÕES	AMORTIZAÇÃO	ENCARGOS	TOT. REEMB.
2021	5.420.885,10	2.981.692,72	0,00	210.000,00	210.000,00
2022	1.842.114,90	5.153.183,89	0,00	174.010,30	174.010,30
2023	79.000,00	11.184.579,38	0,00	330.267,73	330.267,73
2024	79.000,00	8.208.280,50	0,00	720.633,11	720.633,11
2025	79.000,00	2.472.263,51	0,00	1.051.341,17	1.051.341,17
2026	0,00	0,00	2.857.142,85	1.166.057,70	4.023.200,55
2027	0,00	0,00	2.857.142,86	1.090.664,97	3.947.807,83
2028	0,00	0,00	2.857.142,86	995.115,72	3.852.258,58
2029	0,00	0,00	2.857.142,85	882.960,72	3.740.103,57
2030	0,00	0,00	2.857.142,85	817.135,90	3.674.278,75
2031	0,00	0,00	2.857.142,86	692.761,45	3.549.904,31
2032	0,00	0,00	2.857.142,86	564.067,15	3.421.210,01
2033	0,00	0,00	2.857.142,86	426.854,33	3.283.997,19
2034	0,00	0,00	2.857.142,86	296.476,06	3.153.618,92
2035	0,00	0,00	2.857.142,86	166.482,26	3.023.625,12
2036	0,00	0,00	1.428.571,43	33.122,65	1.461.694,08
Total:	**7.500.000,00**	**30.000.000,00**	**30.000.000,00**	**9.617.951,22**	**39.617.951,22**

Processo nº 17944.100019/2021-31

Operações não Contratadas

O interessado possui operações de crédito em tramitação na STN/Senado Federal ou operações de crédito autorizadas e ainda não contratadas?

Não

Processo nº 17944.100019/2021-31

Operações Contratadas

O interessado possui liberações previstas de operações já contratadas?

Sim

Cronograma de liberações

Neste cronograma NÃO estão incluídas as liberações previstas para a operação pleiteada.

Os valores deste Cronograma de Liberações estão consolidados, contendo, dessa forma, as liberações referentes à administração direta, aos fundos, às autarquias, às fundações e às empresas estatais dependentes.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

ANO	OPER. CONT. SFN	OPER. ARO	DEMAIS	TOTAL
2021	1.694.515,58	0,00	0,00	1.694.515,58
Total:	**1.694.515,58**	**0,00**	**0,00**	**1.694.515,58**

Cronograma de pagamentos

Neste cronograma NÃO estão incluídos os dispêndios da operação pleiteada.
O total das amortizações da "Dívida Consolidada" deve ser compatível com o saldo da "Dívida Consolidada" do final do exercício anterior, informado no "Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida.
Os valores deste cronograma estão expressos em reais (R$).

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2021	4.235.314,98	3.799.143,33	22.169,72	64.009,55	4.257.484,70	3.863.152,88
2022	3.014.463,25	3.516.706,64	51.831,54	136.862,39	3.066.294,79	3.653.569,03
2023	3.284.893,09	3.246.276,80	56.301,04	132.392,89	3.341.194,13	3.378.669,69
2024	3.579.592,24	2.951.577,65	61.155,96	127.537,97	3.640.748,20	3.079.115,62
2025	3.900.739,50	2.630.430,39	66.429,53	122.264,40	3.967.169,03	2.752.694,79
2026	4.250.709,31	2.280.460,58	72.157,84	116.536,09	4.322.867,15	2.396.996,67
2027	4.632.089,36	1.899.080,52	78.380,11	110.313,82	4.710.469,47	2.009.394,34
2028	5.047.699,77	1.483.470,12	85.138,94	103.554,99	5.132.838,71	1.587.025,11
2029	5.500.613,91	1.039.580,97	92.480,59	96.213,35	5.593.094,50	1.135.794,32
2030	4.118.335,91	561.862,39	100.455,32	88.238,61	4.218.791,23	650.101,00

Processo nº 17944.100019/2021-31

	DÍVIDA CONSOLIDADA		OP. CONTRATADAS		TOTAL	
ANO	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS	AMORTIZ.	ENCARGOS
2031	1.238.376,70	370.098,39	109.117,72	79.576,21	1.347.494,42	449.674,60
2032	1.345.163,66	263.311,43	118.527,09	70.166,84	1.463.690,75	333.478,27
2033	1.313.459,80	148.332,98	128.747,85	59.946,08	1.442.207,65	208.279,06
2034	580.606,67	67.406,03	139.849,96	48.843,97	720.456,63	116.250,00
2035	497.203,56	26.231,45	151.909,42	36.784,52	649.112,98	63.015,97
2036	43.319,97	299,63	165.008,78	23.685,15	208.328,75	23.984,78
Restante a pagar	0,00	0,00	194.854,17	9.564,25	194.854,17	9.564,25
Total:	**46.582.581,68**	**24.284.269,30**	**1.694.515,58**	**1.426.491,08**	**48.277.097,26**	**25.710.760,38**

Taxas de câmbio

Alguma das dívidas foi contratada em moeda estrangeira?

Não

Processo nº 17944.100019/2021-31

Informações Contábeis

Balanço Orçamentário do último RREO do exercício anterior

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO publicado

Exercício: 2020

Período: 6º Bimestre

Receita de operações de crédito (realizadas até o bimestre): 97.745,74

Despesas de capital executadas (liquidadas até o bimestre + inscritas em restos a pagar não processados): 94.854.250,84

Balanço Orçamentário do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente) ou Anexo 1 da Lei 4320/1964 publicado junto à LOA do exercício em curso

Demonstrativo: Balanço Orçamentário

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 2º Bimestre

Despesas de capital (dotação atualizada): 51.882.523,76

Demonstrativo da Receita Corrente Líquida do último RREO exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Receita Corrente Líquida

Relatório: RREO

Exercício: 2021

Período: 2º Bimestre

Receita corrente líquida (RCL): 1.210.213.152,27

Processo nº 17944.100019/2021-31

Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida do último RGF exigível (ou disponível, se mais recente)

Demonstrativo: Demonstrativo da Dívida Consolidada Líquida

Relatório: RGF

Exercício: 2021

Período: 1º Quadrimestre

Dívida Consolidada (DC): 44.579.570,46

Deduções: 566.436.682,67

Dívida consolidada líquida (DCL): -521.857.112,21

Receita corrente líquida (RCL): 1.210.213.152,27

% DCL/RCL: -43,12

Processo nº 17944.100019/2021-31

Declaração do chefe do poder executivo

Declaro, sob as penas da Lei, que as informações prestadas neste Pedido de Verificação de Limites e Condições são verdadeiras.

Operações vedadas no âmbito do art. 37 da LRF e operações irregulares

Todos os parcelamentos de débitos e operações de crédito, inclusive as equiparadas nos termos do art. 29, § 1º e art. 37 da LRF, contratadas com instituições financeiras e não financeiras foram objeto de análise da STN e devidamente regularizadas?

Sim

Operações vedadas no âmbito do art. 35 da LRF

O Ente, em relação ao art. 35 da Lei Complementar nº 101/2000, realizou operação de crédito junto a outro Ente da Federação?

Não

Ações vedadas no âmbito do art. 5º da RSF nº 43/2001

O Ente praticou alguma das ações vedadas pelo art. 5º da RSF nº 43/2001?

Não

Operações do Reluz

O ente contratou, sem a verificação prévia pela STN do cumprimento dos limites e condições necessários à contratação, operação no âmbito do Programa Nacional de Iluminação Pública Eficiente (Reluz), estabelecido pela Lei nº 9.991, de 24/07/2000?

Não

Processo nº 17944.100019/2021-31

Cumprimento da obrigação de que trata a alínea "c" do inciso IV do art. 21 da RSF nº 43/2001

O Ente, em relação às contas dos exercícios ainda não analisados pelo Tribunal de Contas, inclusive o em curso, cumpre o disposto:

a) No art. 23 da LRF (limites de pessoal)?

Sim

b) No art. 33 da LRF (não contratação de operação de crédito realizada com infração do disposto na LRF)?

Sim

c) No art. 37 da LRF (não realização de operações vedadas)?

Sim

d) No art. 52 da LRF (publicação do relatório resumido da execução orçamentária - RREO)?

Sim

e) No §2º do art. 55 da LRF (publicação do relatório de gestão fiscal - RGF)?

Sim

f) No inciso III do art. 167 da Constituição (limite das operações de crédito em relação às despesas de capital)?

Sim

Cálculo dos limites de endividamento

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem operações de Antecipação de Receita Orçamentária (ARO) contratadas e não pagas?

Não

Com relação ao EXERCÍCIO ANTERIOR, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?

Não

Processo nº 17944.100019/2021-31

Com relação ao EXERCÍCIO CORRENTE, existem despesas de capital a serem deduzidas do cálculo do montante de despesas de capital para a verificação do limite a que se refere o inciso III do art. 167 da Constituição Federal?
Não

Demais limites e condições estabelecidos na LRF e nas RSF nº 40/2001 e 43/2001

O Ente cumpre os demais limites e condições fixadas pelo Senado Federal e observa as demais restrições estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - LRF?
Sim

Municípios que tiveram garantia concedida pelo Estado

Em observância ao § 4º do art. 18 da RSF nº 43/2001, o Município teve dívida honrada pelo Estado, em decorrência de garantia prestada em operação de crédito, relativamente a dívidas ainda não liquidadas?
Não

Limites da despesa com pessoal

O Ente, relativamente ao art. 23 da Lei Complementar nº 101/2000, apresenta no quadro abaixo os seguintes valores das despesas com pessoal.
As linhas "Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)" e "Inativos e pensionistas" só devem ser preenchidas se os seus valores não tiverem sido considerados na linha "Despesa bruta com pessoal"

Exercício: 2021

Período: 1º Quadrimestre

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Despesa bruta com pessoal	395.476.390,76	10.441.969,42
Despesas não computadas	73.271.202,64	0,00

Processo nº 17944.100019/2021-31

DESPESA COM PESSOAL	PODER EXECUTIVO	PODER LEGISLATIVO
Repasses previdenciários ao Regime Próprio de Previdência Social Contribuições patronais	60.401.272,44	0,00
Imposto de renda retido na fonte - IRRF (ativos, inativos e pensionistas)	0,00	0,00
Inativos e pensionistas	77.746.665,98	0,00
Total de despesas com pessoal para fins de apuração do limite (TDP)	460.353.126,54	10.441.969,42
Receita Corrente Líquida (RCL)	1.210.213.152,27	1.210.213.152,27
TDP/RCL	38,04	0,86
Limite máximo	54,00	6,00

Declaração sobre o orçamento

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Sim

Número da Lei Orçamentária Anual(LOA)

Lei 7500/2020

Data da LOA

11/12/2020

Informe as fontes e ações do orçamento relativas à operação de crédito

FONTE	AÇÃO
Recursos Próprios da Administração Indireta	Programa Rio Jundiaí Limpo

Constam da Lei Orçamentária Anual (LOA) de 2021 dotações necessárias e suficientes à execução do Programa/Projeto, quanto ao ingresso dos recursos, ao aporte da contrapartida e ao pagamento dos encargos da operação?

Não

Processo nº 17944.100019/2021-31

Declaração sobre o Plano Plurianual (PPA)

O Programa/Projeto está inserido no Plano Plurianual (PPA) do Ente?

Sim

Número da Lei do PPA

6830

Data da Lei do PPA

22/11/2017

Ano de início do PPA

2018

Informe os programas e ações do PPA relativos à operação de crédito

PROGRAMA	AÇÃO
Gestão de Saneamento Básico	Programa Rio Jundiaí Limpo

Exercício anterior não analisado pelo Tribunal de Contas

O exercício de 2020 foi analisado pelo Tribunal de Contas?

Não

Em relação às contas do exercício de 2020:

O ente cumpre o disposto no art. 198 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual aplicado em ações e serviços públicos de saúde, calculado de acordo com o estabelecido pelo EC 29/2000

25,27 %

O ente cumpre o disposto no art. 212 da Constituição Federal?

Sim

Informe o percentual da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino
26,09 %

O ente cumpre o disposto no art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000?

Sim

Parcerias Público-Privadas (PPP)

O ente assinou contrato na modalidade Parceria Público-Privada (PPP)?

Não

Restos a pagar

Em observância ao disposto no art. 42 da LRF, declaro que o ente não contrairá, nos dois últimos quadrimestres do mandato do chefe do Poder Executivo, obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.
Sim

Repasse de recursos para o setor privado

Em observância ao disposto no art. 26 da LRF, declaro que havendo previsão de repasse de recursos públicos para o setor privado, tais repasses serão autorizados por lei específica, atenderão às condições estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e constarão da lei orçamentária do exercício em que ocorrerem.
Sim

Conformidade da lista CNPJ da Administração Direta do ente com o CAUC

Processo nº 17944.100019/2021-31

Estão incluídos no Serviço Auxiliar de Informações para Transferências Voluntárias (CAUC) todos os CNPJs da Administração Direta do ente?
Sim

Processo nº 17944.100019/2021-31

Notas Explicativas

Observação:

*** Uma vez inseridas, as notas explicativas não podem ser editadas ou excluídas.**

Nota 2 - Inserida por Danielle França Nery | CPF 85069094653 | Perfil Operador de Ente | Data 15/07/2021 08:10:35
Em relação ao apontamento feito no item 2 - Aba "Operações Contratadas", do Ofício SEI Nº 175106/2021/ME, informamos que a divergência ocorreu em virtude de um equívoco no preenchimento do CDP, devidamente retificado conforme documento adicional anexado nesta data.

Nota 1 - Inserida por Danielle França Nery | CPF 85069094653 | Perfil Operador de Ente | Data 07/12/2020 11:50:25
ROF Nº TB062151

Processo nº 17944.100019/2021-31

Documentos anexos

Os usuários que anexaram os documentos elencados a seguir atestaram, sob as penas da lei, que o documento anexado foi assinado digitalmente ou é cópia fiel do documento original.

Autorização legislativa

TIPO DE NORMA	NÚMERO	DATA DA NORMA	MOEDA	VALOR AUTORIZADO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Lei	7519	17/12/2020	Dólar dos EUA	30.000.000,00	21/12/2020	DOC00.047295/2020-30

Demais documentos

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Anexo nº 1 da Lei nº 4.320 /1964 - Lei Orçamentária do Exercício em Curso	Anexo I da Lei 7.500/2020 - LOA 2021	11/12/2020	22/12/2020	DOC00.047319/2020-51
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão Tribunal de Contas do Estado de São Paulo	21/06/2021	23/06/2021	DOC00.031699/2021-92
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão nº 328/2021	13/05/2021	18/05/2021	DOC00.028352/2021-62
Certidão do Tribunal de Contas	Certidão do TCE/SP nº 1988/2020	17/11/2020	21/12/2020	DOC00.047293/2020-41
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo de Prestação de Contas do Estado	02/04/2021	18/05/2021	DOC00.028360/2021-17
Comprovação de encaminhamento das contas ao Poder Executivo do Estado	Recibo Prestação de Contas Exercício 2019	04/04/2020	22/12/2020	DOC00.047331/2020-65
Documentação adicional	Retificação CDP	14/07/2021	15/07/2021	DOC00.034046/2021-65
Documentação adicional	Declaração do Exercício da Plena Competência Tributária	21/06/2021	25/06/2021	DOC00.031904/2021-10
Documentação adicional	Publicação Anexo 12 2º Bimestre (Comprovação SIOPS)	27/05/2021	24/06/2021	DOC00.031774/2021-15
Documentação adicional	Declaração do exercício da plena competência tributária	17/05/2021	18/05/2021	DOC00.028353/2021-15
Documentação adicional	Publicação Anexo 12 1º Bimestre (Comprovação SIOPS)	25/03/2021	24/06/2021	DOC00.031773/2021-71
Minuta do contrato de empréstimo negociada (operação externa)	Minuta do contrato negociada em 26/03/2021	26/03/2021	14/05/2021	DOC00.027824/2021-60
Módulo do ROF	Relatório de Operações Financeiras	25/06/2021	25/06/2021	DOC00.031977/2021-10
Módulo do ROF	Relatório de Operações Financeiras (ROF)	11/06/2021	23/06/2021	DOC00.031675/2021-33
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico para Operação de Crédito	21/06/2021	23/06/2021	DOC00.031673/2021-44
Parecer do Órgão Jurídico	Parecer Jurídico	21/12/2020	22/12/2020	DOC00.047324/2020-63
Parecer do Órgão Técnico	Parecer do Técnico	18/06/2021	23/06/2021	DOC00.031692/2021-71
Parecer do Órgão Técnico	Parecer Técnico	22/12/2020	22/12/2020	DOC00.047330/2020-11

Processo nº 17944.100019/2021-31

TIPO DE DOCUMENTO	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	DATA DE ENVIO	CÓDIGO DO ARQUIVO
Recomendação da COFIEX	Recomendação COFIEX nº 08/0138	18/12/2019	21/12/2020	DOC00.047294/2020-95

Minutas

Não há tramitações de documentos.

Documentos expedidos

Em retificação pelo interessado - 21/07/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	21/07/2021

Em retificação pelo interessado - 06/07/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	02/07/2021

Em retificação pelo interessado - 27/05/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	27/05/2021

Em retificação pelo interessado - 06/01/2021

DOCUMENTO	NÚMERO	DATA
Ofício de Exigência (Operações com Garantia) ao Interessado	Sem número	06/01/2021

Processo nº 17944.100019/2021-31

Resumo

Com base nas informações declaradas, e considerando os dispositivos legais que regulam a contratação de operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização, foram realizadas as verificações preliminares a seguir

Taxas de câmbio

Foram identificadas as seguintes moedas estrangeiras. As taxas de câmbio serão utilizadas para a conversão das operações para reais (R$).

MOEDA	TAXA DE CÂMBIO	DATA DO CÂMBIO
Dólar dos EUA	5,40360	30/04/2021

Cronograma de liberações

O cronograma de liberações abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratadas" e "Operações contratadas".

ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	LIBERAÇÕES PROGR.	TOTAL DE LIBERAÇÕES
2021	16.111.874,78	1.694.515,58	17.806.390,36
2022	27.845.744,47	0,00	27.845.744,47
2023	60.436.993,14	0,00	60.436.993,14
2024	44.354.264,51	0,00	44.354.264,51
2025	13.359.123,10	0,00	13.359.123,10
2026	0,00	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	0,00

Processo nº 17944.100019/2021-31

Cronograma de pagamentos

O cronograma de pagamentos abaixo foi obtido a partir das informações preenchidas nas abas "Cronograma financeiro", "Operações não contratas" e "Operações contratadas".

AMORTIZAÇÃO E ENCARGOS			
ANO	OPERAÇÃO PLEITEADA	DEMAIS OPERAÇÕES	TOTAL
2021	1.134.756,00	8.120.637,58	9.255.393,58
2022	940.282,06	6.719.863,82	7.660.145,88
2023	1.784.634,71	6.719.863,82	8.504.498,53
2024	3.894.013,07	6.719.863,82	10.613.876,89
2025	5.681.027,15	6.719.863,82	12.400.890,97
2026	21.739.766,49	6.719.863,82	28.459.630,31
2027	21.332.374,39	6.719.863,81	28.052.238,20
2028	20.816.064,46	6.719.863,82	27.535.928,28
2029	20.210.023,65	6.728.888,82	26.938.912,47
2030	19.854.332,65	4.868.892,23	24.723.224,88
2031	19.182.262,93	1.797.169,02	20.979.431,95
2032	18.486.850,41	1.797.169,02	20.284.019,43
2033	17.745.407,22	1.650.486,71	19.395.893,93
2034	17.040.895,20	836.706,63	17.877.601,83
2035	16.338.460,70	712.128,95	17.050.589,65
2036	7.898.410,13	232.313,53	8.130.723,66
Restante a pagar	0,00	204.418,42	204.418,42

Art. 6º, § 1º, inciso I da RSF nº 43/2001

Processo nº 17944.100019/2021-31

Exercício anterior

Despesas de capital executas do exercício anterior	**94.854.250,84**
"Inciso I - Despesas realizadas (dedução relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas realizadas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesas de capital executadas do exercício anterior ajustada	**94.854.250,84**
Receitas de operações de crédito do exercício anterior	97.745,74
Antecipação de Receita Orçamentária (ARO), contratada e não paga, do exercício anterior	0,00
Receitas de operações de crédito do exercício anterior ajustada	**97.745,74**

Art. 6º, § 1º, inciso II da RSF nº 43/2001

Exercício corrente

Despesas de capital previstas no orçamento	**51.882.523,76**
"Inciso I - Despesas previstas (reserva relativa ao art. 33 da LRF - operações de crédito nulas)"	0,00
"Inciso II - Despesas previstas para empréstimo ou financiamento (incentivo fiscal) a contribuinte"	0,00
"Inciso III - Inversões financeiras na forma de participação acionária em empresas não controladas"	0,00
Despesa de capital do exercício ajustadas	**51.882.523,76**
Liberações de crédito já programadas	1.694.515,58
Liberação da operação pleiteada	16.111.874,78
Liberações ajustadas	**17.806.390,36**

Art. 7º, inciso I da RSF nº 43/2001

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2021	16.111.874,78	1.694.515,58	1.207.052.606,58	1,48	9,22

Processo nº 17944.100019/2021-31

ANO	DESEMBOLSO ANUAL (R$)		RCL (R$)	MGA/RCL (%)	LIM. END. (%)
	OPER. PLEIT.	LIBER. PROGR.			
2022	27.845.744,47	0,00	1.202.327.257,49	2,32	14,47
2023	60.436.993,14	0,00	1.197.620.407,11	5,05	31,54
2024	44.354.264,51	0,00	1.192.931.983,02	3,72	23,24
2025	13.359.123,10	0,00	1.188.261.913,11	1,12	7,03
2026	0,00	0,00	1.183.610.125,50	0,00	0,00
2027	0,00	0,00	1.178.976.548,63	0,00	0,00
2028	0,00	0,00	1.174.361.111,21	0,00	0,00
2029	0,00	0,00	1.169.763.742,22	0,00	0,00
2030	0,00	0,00	1.165.184.370,94	0,00	0,00
2031	0,00	0,00	1.160.622.926,90	0,00	0,00
2032	0,00	0,00	1.156.079.339,93	0,00	0,00
2033	0,00	0,00	1.151.553.540,11	0,00	0,00
2034	0,00	0,00	1.147.045.457,82	0,00	0,00
2035	0,00	0,00	1.142.555.023,70	0,00	0,00
2036	0,00	0,00	1.138.082.168,64	0,00	0,00

Art. 7º, inciso II da RSF nº 43/2001

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$)		PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
	OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.		
2021	1.134.756,00	8.120.637,58	1.207.052.606,58	0,77
2022	940.282,06	6.719.863,82	1.202.327.257,49	0,64
2023	1.784.634,71	6.719.863,82	1.197.620.407,11	0,71
2024	3.894.013,07	6.719.863,82	1.192.931.983,02	0,89
2025	5.681.027,15	6.719.863,82	1.188.261.913,11	1,04
2026	21.739.766,49	6.719.863,82	1.183.610.125,50	2,40
2027	21.332.374,39	6.719.863,81	1.178.976.548,63	2,38
2028	20.816.064,46	6.719.863,82	1.174.361.111,21	2,34

Processo nº 17944.100019/2021-31

ANO	COMPROMETIMENTO ANUAL (R$) OPER. PLEIT.	DEMAIS OPER.	PROJ. RCL (R$)	CAED/RCL (%)
2029	20.210.023,65	6.728.888,82	1.169.763.742,22	2,30
2030	19.854.332,65	4.868.892,23	1.165.184.370,94	2,12
2031	19.182.262,93	1.797.169,02	1.160.622.926,90	1,81
2032	18.486.850,41	1.797.169,02	1.156.079.339,93	1,75
2033	17.745.407,22	1.650.486,71	1.151.553.540,11	1,68
2034	17.040.895,20	836.706,63	1.147.045.457,82	1,56
2035	16.338.460,70	712.128,95	1.142.555.023,70	1,49
2036	7.898.410,13	232.313,53	1.138.082.168,64	0,71
			Média até 2027:	1,26
			Percentual do Limite de Endividamento até 2027:	10,97
			Média até o término da operação:	1,54
			Percentual do Limite de Endividamento até o término da operação:	13,38

Art. 7º, inciso III da RSF nº 43/2001

Receita Corrente Líquida (RCL)	**1.210.213.152,27**
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-521.857.112,21
Operações de crédito contratadas autorizadas e em tramitação	1.694.515,58
Valor da operação pleiteada	162.108.000,00
Saldo total da dívida líquida	**-358.054.596,63**
Saldo total da dívida líquida/RCL	-0,30
Limite da DCL/RCL	1,20
Percentual do limite de endividamento	**-24,66%**

Operações de crédito pendentes de regularização

Data da Consulta: 22/07/2021

SADIPEM Sistema de Análise da Dívida Pública, Operações de Crédito e Garantias da União, Estados e Municípios

TESOURONACIONAL

TESOURONACIONAL

Processo nº 17944.100019/2021-31

Cadastro da Dívida Pública (CDP)

Data da Consulta: 22/07/2021

Exercício/Período	Status	Data do Status
31/12/2020	Atualizado e homologado	14/07/2021 17:00:46

MINISTÉRIO DA ECONOMIA
COMISSÃO DE FINANCIAMENTOS EXTERNOS - C O F I E X

138ª REUNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 08/0138, de 18 de dezembro de 2019.

O Presidente da COFIEX, no uso de suas atribuições conferidas pelo Parágrafo Único do art. 7º do Decreto nº 9.075, de 6 de junho de 2017,

Resolve,

Autorizar, com as ressalvas estipuladas, a preparação do Programa, nos seguintes termos:

1. Nome:	Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP - Rio Jundiaí Limpo
2. Mutuário:	Município de Indaiatuba - SP
3. Garantidor:	República Federativa do Brasil
4. Entidade Financiadora:	Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA
5. Valor do Empréstimo:	pelo equivalente a até US$ 30.000.000,00
6. Valor da Contrapartida:	no mínimo 20% do valor total do Programa

Ressalvas:

a) A contratação da operação de crédito externo e a concessão de garantia da União estão condicionadas à apresentação, por parte do Mutuário, de pleito ao Ministério da Economia para análise de sua capacidade de pagamento e oferecimento de contragarantia suficiente, em conformidade com os critérios estabelecidos pelo Ministério da Economia, além de demonstração do cumprimento dos requisitos da Constituição, da Lei de Responsabilidade Fiscal, das Resoluções do Senado e demais normas aplicáveis à operação de crédito e concessão de garantia da União, visando às autorizações do Senado Federal e do Ministro da Economia; e

b) A contrapartida à operação de crédito externo deverá ser assegurada pelo Mutuário, observando o disposto na Resolução COFIEX nº 3, de 29 de maio de 2019.

Nota: A autorização concedida por esta Resolução perderá eficácia depois de decorridos vinte e quatro meses, contados a partir da data de publicação desta no Diário Oficial da União.

Documento assinado eletronicamente por **Erivaldo Alfredo Gomes**, **Secretário-Executivo da COFIEX**, em 07/01/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Marcos Prado Troyjo**, **Presidente da COFIEX**, em 04/02/2020, às 09:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015. 567

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **5658213** e o código CRC **DE2654F8**.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos
Departamento de Técnica Legislativa

LEI Nº 7.519, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2020

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito internacional com o Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, a oferecer garantias e dá outras providências.

NILSON ALCIDES GASPAR, Prefeito do Município de Indaiatuba, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empréstimo junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata - FONPLATA, no valor de até US$ 30.000.000,00 (trinta milhões de dólares americanos), com garantia da União, para aplicação no "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – RIO JUNDIAÍ LIMPO".

Art. 2º- Os encargos financeiros, o prazo de amortização do empréstimo e o período de carência serão os estabelecidos nos contratos de empréstimo externo firmados pela Prefeitura Municipal de Indaiatuba/SP junto ao Fundo Financeiro para o Desenvolvimento da Bacia do Prata – FONPLATA.

Art. 3 º- Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à União, a operação de crédito de que trata esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo "pro solvendo", as receitas a que se referem os arts. 158 e 159, inciso I, alínea "b", complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 156, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias em direito admitidas.

Art. 4 º- Os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inc. II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar 101/2000.

Art. 5 º- O Poder Executivo consignará nos orçamentos anuais e plurianuais do município de Indaiatuba/SP, durante os prazos que vierem a ser estabelecidos, os recursos necessários ao atendimento das despesas relativas à amortização, juros e demais encargos decorrentes da

operação de crédito

Art. 6 º- Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a criar a ação "Programa Integrado de Saneamento e Recursos Hídricos de Indaiatuba/SP – RIO JUNDIAÍ LIMPO" adequando- se os anexos da Lei Orçamentária - LOA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e Plano Plurianual – PPA.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Indaiatuba, 17 de dezembro de 2020, 191º de elevação à categoria de freguesia.

NILSON ALCIDES GASPAR
PREFEITO

Publicada no Departamento de Técnica Legislativa, 17 de dezembro de 2020